

**Mala Direta
Postal**

360017214-1 DR/PR
Imprensa Oficial

///CORREIOS///



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 195

Curitiba, Sexta-feira, 17 de Abril de 2009

Ano V 100 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	03	Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	88
PAUTAS	03	Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG	89
ATAS		Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	
ACÓRDÃOS	04	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	95
PRIMEIRA CÂMARA	26	Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	98
PAUTAS		Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	
ATAS	26	SECRETARIA DA AUDITORIA	98
ACÓRDÃOS	27	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	
SEGUNDA CÂMARA	42	EDITAIS	99
PAUTAS	42	DESPACHOS	99
ATAS	43	ATOS DE ALERTA	
ACÓRDÃOS	43	INSTRUÇÕES TÉCNICAS	
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO	75	ATOS NORMATIVOS	
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	80	ATOS DE FISCALIZAÇÃO	
CORREGEDORIA GERAL	81	LEGISLAÇÃO PRÓPRIA	
ATOS DE GABINETES	81	JURISPRUDÊNCIA	
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	83	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	100
		COMUNICADOS	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Hermas Eurides Brandão
Presidente
Fernando Augusto Mello Guimarães
Vice Presidente
Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Nestor Baptista
Conselheiro
Artagão de Mattos Leão
Conselheiro

Heinz Georg Herwig
Conselheiro
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro

Auditores

Roberto Macedo Guimarães
Auditor

Eduardo de Sousa Lemos
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Cláudio Augusto Canha
Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS
Fernando Augusto Mello Guimarães
Presidente
Artagão de Mattos Leão
Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro
Samara Xavier de Alencar
Secretária

AUDITORES
Claudio Augusto Canha
Auditor
Ivens Zschoerper Linhares
Auditor
Eduardo de Souza Lemos
Auditor

Segunda Câmara

CONSELHEIROS
Nestor Baptista
Presidente
Heinz Georg Herwig
Conselheiro
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro
Carlos Eduardo de Moura
Secretário

AUDITORES
Jaime Tadeu Lechinski
Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Corregedoria Geral

Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa
Procurador Geral

Gabriel Guy Léger
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Angela Cassia Costaldello
Procuradora

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Valéria Borba
Procuradora

Administração

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer
Diretora Geral

Simone de Souza Pinto Manassés
Coordenadora Geral

Gastão Gomes Santos
Diretor de Gabinete da Presidência

Fabiola Ferreira Delazari
Diretora de Recursos Humanos

Gracia Maria de Medeiros Iatauro
Diretora de Execuções

Célia Cristina Arruda
Diretora Econômico-Financeira

Adriane Curi
Diretora Jurídica

Mauro Munhoz
Diretor de Contas Estaduais

Mario Antonio Cecato
Diretor de Contas Municipais

Ivana Maria Pierin Furiatti
Diretora de Análises de Transferências

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Cleuza Bais Leal
Diretora de Protocolo

Ângela Beatriz Bot
Diretora de Tecnologia da Informação

Luiz Carlos Marchesini Rego Barros
Coordenador de Planejamento

Alcides Jung Arco-Verde
Coordenador de Auditorias

Adhemar Zaparolli
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

Antonio Senival da Silva
Coordenador de Comunicação Social

Cezar Santucci
Coordenador de Apoio Administrativo

Vicente Higino Neto
Comissão Permanente de Licitação

Agileu Carlos Bittencourt
1ª Inspeoria de Controle Externo

Ângelo José Bizineli
2ª Inspeoria de Controle Externo

Desiree do Rocio Vidal
3ª Inspeoria de Controle Externo

Rita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli
4ª Inspeoria de Controle Externo

Tatianna Cruz Bove
5ª Inspeoria de Controle Externo

6ª Inspeoria de Controle Externo

Jussara Borba Gusso
7ª Inspeoria de Controle Externo

Elaboração - Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador

Osmar José Correia Júnior
Supervisor

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS



Imprensa Oficial
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
Eviton Henrique Machado

Diretor Administrativo - Financeiro
Geraldo Serathiuk

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Sessão Ordinária número 14 em 23 de Abril de 2009
<u>CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO</u>
PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA
Processo: 146012/09 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Processo: 146020/09 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
<u>CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA</u>
RECURSO DE REVISTA
Processo: 12666/09 Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ Interessado: RUDISNEY GIMENES (Procurador(es): MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA)
PEDIDO DE RESCISÃO
Processo: 643497/08 Adiado desde 02/04/2009 Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE Interessado: LUIZ ANTONIO KRAUSS
<u>CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO</u>
RECURSO DE REVISTA
Processo: 236182/08 Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES Interessado: JOAO INACIO ROOS, ROMEU NEVES
Processo: 350511/08 Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR Interessado: ILIZEU PURETZ
Processo: 379862/08 Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS Interessado: LUIZ CARLOS MEINERT (Procurador(es): CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER)
RECURSO DE REVISÃO
Processo: 402350/08 Adiado desde 02/04/2009 Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ Interessado: JOSÉ ANTONIO DA SILVA (Procurador(es): SAMANTA PINEDA), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Processo: 506821/08 Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA Interessado: JANILSON MARCOS DONASAN
PEDIDO DE RESCISÃO
Processo: 173571/08 Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ Interessado: ANTONIO CEZAR MANFRON DE BARROS
<u>CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG</u>
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC
Processo: 22408/09 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RECURSO DE REVISTA
Processo: 237200/05 Vistas desde 26/03/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE ENTRE RIOS DA MICRO REGIÃO 11 DE UMUARAMA

PEDIDO DE RESCISÃO
Processo: 599579/08 Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS Interessado: CARLOS LUIS OPORTO CASTRO
PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA
Processo: 89618/09 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
<u>CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES</u>
RECURSO DE REVISTA
Processo: 414234/08 Vistas desde 19/03/2009 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG Entidade: MUNICÍPIO DE JAPIRA Interessado: WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS (Procurador(es): PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)
Processo: 581718/08 Nova Audiência desde 26/03/2009 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: CARLOS NADALIM (Procurador(es): PERICLES BENTO LEMOS)
RECURSO DE REVISÃO
Processo: 563582/08 Sobrestado desde 19/02/2009 Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): LUIZ ROBSON MOTA) Interessado: CLAUDIO SOCCOLOSKI, PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNIC (Procurador(es): LUIZ ROBSON MOTA), SUELI BERLEZE
Processo: 10965/09 Adiado desde 12/03/2009 Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO Interessado: FORTUNATO BERGAMO
PEDIDO DE RESCISÃO
Processo: 140634/09 Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA Interessado: CARLOS SUTIL (Procurador(es): EDIMILDO FERNANDES)
PREJULGADO
Processo: 650600/07 Adiado desde 02/04/2009 Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
Processo: 385753/07 Adiado desde 02/04/2009 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
<u>CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES</u>
PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA
Processo: 32730/09 Vistas desde 26/03/2009 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RECURSO DE REVISTA
Processo: 86401/08 Adiado desde 19/03/2009 Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA Interessado: VALTER APARECIDO PEGORER
PEDIDO DE RESCISÃO
Processo: 358881/08 Vistas desde 19/03/2009 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A Interessado: PAULO AFONSO SCHMIDT (Procurador(es): EVELLYN DAL POZZO YUGUE)
Processo: 365527/08 Vistas desde 19/03/2009 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A Interessado: LUCIMARA DA SILVA
REQUERIMENTO TOGADO
Processo: 11240/06 Vistas desde 26/03/2009 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: EDUARDO DE SOUSA LEMOS

<u>AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES</u>
RECURSO DE REVISTA
Processo: 325310/02 Adiado desde 02/04/2009 Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL Interessado: RODNEI KALIL ABRAO JAYME
<u>AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI</u>
PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
Processo: 183657/05 Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ TECNOLOGIA Interessado: ALDAIR TARCISIO RIZZI
RECURSO DE REVISTA
Processo: 619120/08 Adiado desde 12/03/2009 Entidade: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS Interessado: JOAO ROBERTO LOPES (Procurador(es): SERGIO DE SOUZA), JOSÉ OTÁVIO SCHIAPATI RIGIERI
PEDIDO DE RESCISÃO
Processo: 99886/07 Adiado desde 12/03/2009 Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA Interessado: FLÁVIO LUIZ MAIORKY (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)
<u>AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA</u>
RECURSO DE REVISTA
Processo: 391940/07 Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ASSAI Interessado: JOSÉ PAULO MARTINS (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES), ORLANDO TEIXEIRA GREGÓRIO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)
PEDIDO DE RESCISÃO
Processo: 274483/08 Entidade: FUNDO PARANÁ Interessado: ALDAIR TARCISIO RIZZI
Processo: 293380/08 Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ Interessado: ADELINO MARGONAR (Procurador(es): GUSTAVO PEREIRA NETO)
<u>AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES</u>
RECURSO DE REVISTA
Processo: 367180/08 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE (Procurador(es): MAURICIO GONÇALVES PEREIRA) Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE (Procurador(es): MAURICIO GONÇALVES PEREIRA), DEOLINDO ANTONIO NOVO
Processo: 520762/06 Entidade: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ Interessado: JOSÉ ADÃO ZANETTE
Processo: 560985/06 Adiado desde 19/03/2009 Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO Interessado: JOSÉ DE CARVALHO
PEDIDO DE RESCISÃO
Processo: 258461/08 Entidade: ASSOCIAÇÃO E GRUPO DE CAPOEIRA GUERREIROS DE ARUANDA III - PARANAVALÍ Interessado: VANDERLI PINTO DIAS
<u>AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO</u>
RECURSO DE REVISÃO
Processo: 430620/08 Vistas desde 05/03/2009 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS Interessado: JOSÉ OTÁVIO SCHIAPATI RIGIERI (Procurador(es): LETICIA ALVES)
<i>Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.</i>

Acórdãos

ACÓRDÃO nº 1864/08 – Pleno

PROCESSO N.º: 561039/07

ENTIDADE: FÁBIO MOSCHEN ANTUNES

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO

JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: DENÚNCIA. ACUSAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS NA MODALIDADE PREGÃO REALIZADOS NO MUNICÍPIO DE TOLEDO NOS EXERCÍCIOS DE 2006 E 2007. EXIGÊNCIA DE AMOSTRA SEM PREVISÃO EM INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO POR FALTA DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO PARA COMERCIALIZAR PRODUTOS CORRELATOS DA ÁREA DE SAÚDE, EXPEDIDA PELA ANVISA. IRREGULARIDADES DETECTADAS. A EXIGÊNCIA DE AMOSTRA, AINDA QUE AUTORIZADA PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, DEVE SER PREVISTA EM EDITAL, SOB PENA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO INSCRITO NO CAPUT DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 8.666/93. A AUTORIZAÇÃO PARA ARMAZENAR, DISTRIBUIR OU EXPEDIR MEDICAMENTOS NÃO SUPRE A AUSÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO PARA COMERCIALIZAR PRODUTOS CORRELATOS DA ÁREA DE SAÚDE. **PROCEDÊNCIA PARCIAL.** APLICAÇÃO DA MULTA ADMINISTRATIVA DO ARTIGO 87, INCISO III, ALÍNEA “D” DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 113/2005.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

O protocolo acima mencionado trata de denúncia encaminhada a esta Corte de Contas pelo representante legal da empresa F. M. Antunes & Dutra Ltda., Sr. Fábio Moschen Antunes, o qual relata irregularidades relativas a procedimentos licitatórios realizados no Município de Toledo nos anos de 2006 e 2007, de responsabilidade do Sr. José Carlos Schiavinato, prefeito municipal.

Inicia narrando que, no ano de 2006, foi aberto procedimento licitatório na modalidade de pregão presencial pela Prefeitura Municipal de Toledo, sob nº. 22/2006, destinado à aquisição de material hospitalar e cirúrgico para as unidades de saúde do município. O denunciante participou do certame licitatório e, embora tenha apresentado a proposta de menor preço, sua empresa foi desclassificada por amostragem, sendo declarada vencedora a empresa Microlab Comércio de Produtos para Laboratório Ltda.

O edital previa que a avaliação da qualificação técnica das proponentes seria realizada pela farmacêutica da Secretaria da Saúde após a realização do certame. Ocorre, que em afronta ao disposto no art. 3º, § 3º da Lei Federal nº. 8666/93, bem como ao procedimento do pregão previsto na Lei Federal nº 10.520/2002, as proponentes sequer foram convocadas para a dita sessão de julgamento da qualificação técnica, e a empresa do denunciante foi declarada desclassificada por amostragem, por meio de relatório técnico assinado pela diretora de Farmácia, Sra. Djanine Geller.

No ano de 2007, a Prefeitura Municipal de Toledo, por meio do Edital nº 23/2007, instaurou procedimento licitatório na modalidade de pregão destinado à aquisição de material hospitalar e cirúrgico para as unidades de saúde e para o Núcleo Integrado de Saúde do Município. Novamente a empresa do denunciante participou da licitação e apresentou o menor preço, atendendo todas as exigências do edital, mas foi desclassificada por conta da não apresentação da autorização de funcionamento da empresa para “armazenar correlato”, emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. Aduz que, nos termos da legislação sanitária, a autorização de funcionamento para a atividade de “armazenar correlato” é abrangida pela autorização para “armazenar medicamento”. Mais uma vez a empresa Microlab foi declarada vencedora, embora seu produto fosse mais caro.

Em manifestação preliminar, o Prefeito de Toledo alegou, em relação à primeira licitação, que a Prefeitura solicitou amostras dos produtos das empresas, e que constatou que o item fornecido pela empresa do denunciante não atendia às especificações do Departamento de Enfermagem do Município. Em relação à segunda licitação, o prefeito sustentou que a empresa do denunciante, de fato, não apresentou a correta autorização emitida pela ANVISA (fls. 106-110).

À fl. 120, o Prefeito de Toledo encaminha cópias integrais dos procedimentos licitatórios na modalidade pregão presencial numerados 022/2006 e 023/2007, as quais compõem os quatro anexos deste protocolo.

Recebido o expediente como denúncia, foi franqueado o exercício do direito de defesa ao Sr. José Carlos Schiavinato, apresentada às fls. 127-131.

A Unidade Técnica (Instrução nº. 3298/08 – fls. 133-138) em parecer conclusivo, opina pela procedência parcial da denúncia, considerando que:

...constata-se o descumprimento ao Edital de Licitação, se era importante a existência de tal exigência esta deveria ter constado no ato convocatório. Saliente-se que, devem ser estabelecidas todas as exigências para a participação na licitação, cuja definição se fará em função das circunstâncias de cada licitação e do interesse da Administração. [...] Portanto, na primeira licitação a Empresa F.M. Antunes & Dutra Ltda. que comercializa produtos médicos, cirúrgicos e hospitalares, não poderia ser desclassificada, pois todas as evidências da “desclassificação por amostragem”, nos leva a crer que o que aconteceu foi um descumprimento ao Edital, pois de acordo com o que foi falado na Instrução nº. 780/08 DCM fls. 114/117, as especificações não constaram em nenhum documento que regulamentou a licitação, ou seja, na principal peça, aquela que faz lei entre as parte e a Administração não foi devidamente respeitada e seguida. De acordo com a resposta do denunciado, o Município, após abertura das propostas de preço, solicitou que os licitantes entregassem amostras dos produtos à Prefeitura, para verificação do atendimento das especificações do Departamento de Enfermagem do Município. Conclui-se neste momento que as exigências foram previstas pela Prefeitura sem amparo no instrumento convocatório do certame, surgiram quando o processo licitatório já estava em andamento.

[...]

Já no que concerne a segunda licitação que foi o Pregão Presencial sob nº. 023/2007, para a aquisição do mesmo objeto do primeiro (aquisição de tiras reativas para testes de glicemia capilar por aspiração que leia neo natal) o denunciante apesar de ter apresentado o menor preço, foi inabilitado pelo não atendimento ao item 9.9, alínea “b” do Edital.

[...]

Portanto, ficou evidente a perda de objeto. Contudo deve ficar confirmado que a Prefeitura tinha razão quando afirmava que o denunciante não havia juntado na licitação a documentação correta, como se exigia no Edital item 9.9 alínea ‘b’, qual seja, a documentação para comercialização de produtos correlatos. Como pôde-se observar às fls. 461 (anexo 4) a Empresa F. M Antunes e Dutra Ltda. anexou uma autorização para armazenar, distribuir e expedir medicamentos, então o que havia sido exigido no edital que era para comercialização de produtos correlatos a saúde, portanto, certa estava a Prefeitura quando afirmava que a parte não tinha cumprido o Edital neste quesito.

O Ministério Público de Contas registrou seu posicionamento às fls. 139-143 dos autos, encampando a análise da Diretoria de Contas Municipais:

Após análise dos autos, neste mesmo sentido posiciona-se este Parquet, uma vez que, quanto ao Pregão nº. 022/06 houve descumprimento ao Edital, tendo em vista que a “desclassificação por amostragem” foi calcada em exigências previstas pela Prefeitura e sem amparo no instrumento convocatório do certame.

É o relatório.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão à Diretoria de Contas Municipais, cuja opinião, representada nos autos pelo parecer da assessora jurídica Sueli do Rocio Rosa de Freitas, foi corroborada integralmente pelo opinativo do Ministério Público de Contas, razão pela qual proponho a procedência da denúncia, para o fim de aplicar multa administrativa ao responsável.

Como visto, a peça introdutória imputa a ocorrência de irregularidades nos dois pregões em que a empresa do denunciante participou.

No primeiro deles, realizado em 2006, o município, após a abertura das propostas de preço, solicitou aos licitantes que entregassem amostras dos produtos à prefeitura, para verificação do atendimento das especificações do Departamento de Enfermagem do Município. Assim, empresa do denunciante foi “desclassificada por amostragem”.

Ocorre, contudo, que tais especificações não constam em nenhum documento que regulamentou a licitação. Não estão contidas no edital (fls. 55-67), nem em seu anexo I, que descreve os bens objeto da licitação (fls. 169-171). De maneira que a conclusão possível a tirar neste momento é a de que as amostras foram exigidas sem amparo no instrumento convocatório do certame, e surgiram quando o processo licitatório já estava em trâmite. Com efeito, nota-se que os licitantes foram comunicados das exigências por ocasião da sessão de recebimento de envelopes (fl. 15 do anexo), como o próprio denunciado comentou.

A jurisprudência desta Corte não se opõe à exigência de amostras em procedimento licitatório, mesmo que seja na modalidade pregão, desde que o faça tão somente do proponente que ofereceu a melhor proposta, a fim de aferir se o seu produto atende às especificações técnicas previamente definidas no instrumento convocatório. Nesse sentido, cito a decisão liminar proferida no protocolado nº 621899/07 e recente Acórdão nº 1.615/2008-Pleno.

É fato, contudo, que, se a Administração pretende exigir amostras dos proponentes melhor classificados, deve inscrever este requisito no instrumento convocatório, sob pena de ofensa ao princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório previsto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. ri:Faço questão de reproduzir, ainda, a lição de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª edição), já transcrita nos autos pela unidade técnica (fl. 136):

Há que ter-se cautela com a previsão literal, no sentido de que o edital deve descrever objeto da licitação de modo sucinto e claro. A partir dessa definição os interessados formularão suas propostas, a comissão examinará sua regularidade e, eventualmente, será escolhido o vencedor. Nada poderá ser decidido além do constante no edital.

A descrição do objeto da licitação contida no edital não pode deixar margem a qualquer dúvida nem admite complementação a posteriori. Entre a opção de uma descrição sucinta e uma descrição minuciosa, não pode haver dúvida para a Administração Pública: tem que escolher a descrição completa e minuciosa. Certamente, a descrição deve ser clara. No caso, “sucinto” não é sinônimo de obscuro. Se a descrição do objeto da licitação não for completa e perfeita, haverá nulidade.

[...]

Em todas as hipóteses, o edital deverá contemplar de modo cristalino e indubitável, as exigências de participação. A Administração tem o dever de especificar, de modo exato, os documentos que pretender ver exibidos. Por isso, não é admissível a mera reiteração, por exemplo, do disposto no art. 29, omitindo-se a relação concreta e exaustiva dos documentos exigidos pela Administração.

De todo o modo, se o edital for obscuro, genérico e impreciso, será descabido punir o licitante. A interpretação razoável por ele adotada terá de ser aceita pela Administração.

E não se alegue que a irregularidade é meramente de forma, pois esta, além de constituir elemento essencial do ato administrativo, capaz de induzir a sua nulidade, é de suma relevância nos certames licitatório, tanto é que o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 8.666/93 dispõe que “o procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública”.

Ponderando, contudo, que a exigência em si não foi perniciosa, bem como que a reversão de todo o procedimento, neste passo, seria praticamente impossível ou traria mais prejuízos do que benefícios aos cofres municipais, entendo que a providência pode ser restringida à aplicação de multa administrativa. O fato em questão incide na penalidade prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão de presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

[...]

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais)

[...]

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

Em relação ao segundo pregão, realizado em 2007, a denúncia aponta que a comissão de licitação teria desclassificado injustamente a empresa autora da melhor proposta, ao considerar que ela não apresentou a correta autorização emitida pela ANVISA. Em sua resposta em relação a este ponto, o prefeito de Toledo sustentou que a autorização exigida era a correta no caso, e que a empresa do denunciante não a teria apresentado.

Ocorre que a instrução constatou que a aquisição do item 115 do anexo I do instrumento convocatório, para o qual competia o denunciante, posteriormente foi cancelada. À fl. 1092 do anexo 03 encontra-se a solicitação da diretora de Farmácia no sentido de cancelar o item 155 da licitação, deferida pelo secretário de Administração, Sr. Luiz Alberto Cypriano, no verso da página.

De qualquer maneira, além da perda de objeto, há que se ressaltar que a Administração andou bem ao desclassificar o denunciante, pois a empresa do mesmo não havia apresentado a documentação correta, como se exigia no item 9.9, alínea “b” do instrumento convocatório, qual seja, **a autorização para comercialização de produtos correlatos a saúde**. Como se observa à fls. 461 (anexo 4) a Empresa F. M. Antunes e Dutra Ltda anexou uma autorização para **armazenar, distribuir e expedir medicamentos**. A conclusão de que esta última, por ter requisitos mais rigorosos para sua obtenção, abrange a primeira é ilação forçada do denunciante, pois não há, em qualquer dispositivo legal da legislação sanitária mencionada, referência neste sentido.

Diante do exposto, VOTO pela procedência parcial da denúncia, em razão da exigência de amostra no procedimento licitatório pregão nº 22/06, da Prefeitura Municipal de Toledo, sem a respectiva previsão em edital, caracterizando afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório inscrito no *caput* do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, imputando, ao responsável, Sr. José Carlos Schiavinato, a multa administrativa tipificada na alínea “d” do inciso III do artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- julgar a denúncia parcialmente procedente, em razão da exigência de amostra no procedimento licitatório pregão nº 22/06, da Prefeitura Municipal de Toledo, sem a respectiva previsão em edital, caracterizando afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório inscrito no *caput* do artigo 3º da Lei nº 8.666/93;

- ao responsável, Sr. José Carlos Schiavinato, a multa administrativa tipificada na alínea “d” do inciso III do artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HERMAS EURIDES BRANDÃO, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 18 de dezembro de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 71/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 508648/03

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: FLORINDO PÁLU

ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA

MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ADVOGADO(S) CONSTITUÍDO(S): LETÍCIA ALVES – OAB/PR 37365

EMENTA: DENÚNCIA – RELATÓRIO DE AUDITORIA CONTRATADO PELO PREFEITO MUNICIPAL PARA ANÁLISE DOS ATOS DO ANTECESSOR – DIVERSOS ASPECTOS JÁ ANALISADOS POR ESTA CORTE EM SEDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – PERDA PARCIAL DO OBJETO – FALTA DE ELEMENTOS PARA UM PRONUNCIAMENTO DE MÉRITO SOBRE OS DEMAIS PONTOS – ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada a esta Corte pelo Sr. Antonio Roberto Pereira Pimenta, Ex-Prefeito do Município de Bela Vista do Paraíso, (gestão 2001/2004), em face do Sr. Florindo Palú, seu antecessor, (gestão 1997/2000) em razão de supostas irregularidades ocorridas no Município no exercício de 2000, relativas ao descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), apuradas através de auditoria interna.

As irregularidades atribuídas ao Sr. Florindo Palú são as seguintes:

a) déficit financeiro no valor de R\$ 1.428.169,85 (um milhão, quatrocentos e vinte e oito mil, cento e sessenta e nove reais e oitenta e cinco centavos);

b) extrapolação do limite de gastos com pessoal em relação à receita corrente líquida;

c) pagamentos diversos a empresas e pessoas sem a respectiva licitação;

d) empenhos sem a devida previsão financeira e disponibilidade de caixa;

e) pagamentos realizados a pessoas e a fornecedores sem qualquer critério legal;

f) débitos deixados ao final do exercício no valor total de R\$ 4.082.347,00 (quatro milhões, oitenta e dois mil e trezentos e quarenta e sete reais), sendo que a contabilidade do Município acusava que os débitos somariam apenas R\$ 1.014.033,55 (um milhão, catorze mil e trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos), o que demonstraria que o balanço teria sido mascarado;

g) empenhos para aquisição de combustível com data posterior a própria compra. De acordo com o próprio denunciante, as ilegalidades acima expostas também foram constatadas por este Tribunal, consoante se depreende da Resolução nº 11.390/2001, por meio da qual este Tribunal aprovou o parecer prévio nº 322/01, emitido pela Diretoria de Contas Municipais, e recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo do Município, relativas ao exercício de 2001. Além das irregularidades já relacionadas, a auditoria realizada apontou ainda que valores descontados dos servidores municipais referentes à Previdência Social não foram repassados ao Fundo Previdenciário do Município (R\$ 255.762,70, no exercício de 2000) tendo ocorrido o mesmo quanto às contribuições devidas ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS (no montante de R\$ 1.009.643,32). Ademais, o Município também possuiria dívidas relativas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (R\$ 167.905,10). Recebido o expediente como denúncia, preliminarmente os autos foram remetidos à Diretoria de Contas Municipais, para ciência e anotações devidas, a fim de subsidiar seu trabalho fiscalizatório.

Em seguida o Sr. Florindo Palú foi citado para o exercício do direito de defesa, tendo apresentado a manifestação de fls. 18/26. Em síntese, o denunciado refuta as ilegalidades a ele imputadas, aduzindo que a maioria das dívidas notificadas teve origem em gestões anteriores. Argumenta que os débitos para com a Previdência Social e para com o FGTS já foram objeto de acordos de parcelamento com os credores. Quanto aos demais pontos da denúncia, afirma não ter sido demonstrado qualquer prejuízo ao erário. Contesta a auditoria contratada pelo denunciante, visto que não lhe foi oportunizado o direito ao contraditório. Por fim, alegando ter encontrado dificuldade de acesso aos documentos necessários para amparar a sua defesa, uma vez que esses se encontram arquivados na Prefeitura Municipal, requer a concessão de prazo para a posterior juntada. Através da Informação nº 42/07 a Diretoria de Contas Municipais confirma que as contas do Poder Executivo do Município de Bela Vista do Paraíso referentes ao exercício de 2000 mereceram parecer pela desaprovação, esclarecendo também que foram objeto de análise na prestação de contas as despesas com pessoal, despesas elevadas sem cobertura financeira, bem como problemas em relação à Previdência do Município. Acrescenta que as demais irregularidades não são passíveis de serem verificadas no banco de dados da unidade, por serem referentes a exercícios financeiros anteriores a 2002, haja vista que o SIM teve seu início somente em 2002 (fls. 22 e 23).

Destarte, o Prefeito Municipal de Bela Vista do Paraíso foi intimado para apresentar cópias dos documentos mencionados pelo denunciado em sua defesa (fls. 73). Entretanto, em 10/08/07 a procuradora do Município requereu o arquivamento da denúncia, justificando seu pedido com base nos seguintes argumentos: as irregularidades referem-se ao exercício de 2000; o processo estava pendente de julgamento há vários anos; dificuldades para a obtenção dos documentos solicitados ao Município, o que demandaria extensa auditoria e disponibilização de servidores para a tarefa; e em virtude de que as contas correspondentes ao exercício em que teriam ocorrido as ilegalidades já haviam sido desaprovadas por esta Corte.

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais para parecer, a unidade manifestou-se pela perda do objeto da denúncia quanto aos seguintes pontos: déficit financeiro, extrapolação do limite constitucional de gastos com pessoal, realização de empenhos sem previsão financeira e sem disponibilidade em caixa, e retenção indevida de contribuição previdenciária, pois tais aspectos já foram objeto de análise nas contas do Município, e, pela improcedência da denúncia por falta de comprovação quanto à: realização de pagamentos sem procedimento licitatório, pagamentos de notas de produtos supostamente não entregues e realização de despesas sem contabilização (Parecer nº 3753/07). O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ponderando o tempo transcorrido desde a prática das supostas irregularidades até o momento, pugnou pelo arquivamento do feito sem julgamento do mérito, haja vista que a denúncia carece de documentação comprobatória quanto a alguns pontos, sendo que outros aspectos já foram analisados por esta Corte na prestação de contas (Parecer nº 1682/08).

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O exame dos autos revela que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas.

Em primeiro lugar, muitos dos pontos objeto da denúncia já foram devidamente analisados por este Tribunal em sede de prestação de contas, consoante se depreende da cópia da Resolução nº 11390/2001, que recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo do exercício de 2000, bem como do correspondente parecer técnico, juntados às fls. 24 e seguintes dos presentes autos. Assim, ocorreu perda parcial do objeto da denúncia, especificamente quanto às irregularidades relativas ao déficit financeiro, extrapolação do limite constitucional de gastos com pessoal, realização de empenhos sem previsão financeira e sem disponibilidade em caixa, e retenção indevida de contribuição previdenciária

No tocante aos demais pontos denunciados, constata-se que efetivamente não foi trazida aos autos documentação que comprovasse o cometimento de ilegalidades, nem documentação hábil para afastá-las. Cabe ressaltar a impossibilidade de verificação dos fatos na base de dados da Diretoria de Contas Municipais, informada pela unidade.

Diante do exposto, VOTO pelo arquivamento da denúncia, sem julgamento do mérito, tendo em vista a perda parcial de objeto, bem como a falta elementos suficientes para um pronunciamento quanto aos demais pontos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em determinar o arquivamento da denúncia, tendo em vista a perda parcial de objeto, bem como a falta elementos suficientes para um pronunciamento de mérito quanto aos demais pontos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
o:Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Curitiba, 5 de fevereiro de 2009
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 99/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 44372/07

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRÍ

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRÍ

VALTER RICHTER

ALAERCIO FRANCISCO DA SILVA

EDIVALDO NUNES DA SILVA

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

EMENTA: DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM DUAS LICITAÇÕES DA PREFEITURA DENUNCIADAS POR MEMBRO DO PODER LEGISLATIVO LOCAL. RECURSOS FEDERAIS E ESTADUAIS REPASSADOS AO MUNICÍPIO VIA CONVÊNIO. A FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS É COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA APLICAÇÃO DE RECURSOS ESTADUAIS FOI ANULADO PELO GESTOR, OCASIONANDO A PERDA DE OBJETO.
EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.
COMUNICAÇÃO À SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO PARANÁ.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento dirigido a esta Corte de Contas pelo Ministério Público junto a este Tribunal, o qual nos remete documentação constante de três volumes remetidos pelo ex-presidente da Câmara Municipal de Alto Piquiri, Sr. Edivaldo Nunes da Silva (gestão 2006), em caráter de denúncia, para que sejam apuradas eventuais irregularidades em licitações ocorridas no exercício de 2004 e 2005, pelo prefeito Valter Richter (gestão 2005-2008).

Os documentos remetidos compõem os três anexos deste protocolado.

Dentre os anexos, consta relatório elaborado por um técnico do Sistema Federação das Indústrias do Estado do Paraná, os qual evidencia irregularidades na aquisição das máquinas industriais de costura, para a Escola de Formação de Mão-de-obra Qualificada. Foram detectadas irregularidades tais como: defeitos na pintura, caixa de bobina com desgaste, mangueira de lubrificação com ressecamento, lançadeira não original, folgas internas, etc.; todas características de máquinas usadas e reformadas.

As referidas máquinas foram adquiridas por um convênio firmado com o extinto Ministério da Assistência Social, pertencente ao Programa Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Urbano – Paraná Urbano II, executada na modalidade tomada de preço de nº 014/2005, em que foi tida como vencedora a empresa C. M. Mendes & Cia. LTDA, pelo valor de R\$ 89.899,00 (oitenta e nove mil oitocentos de noventa e nove reais). No entanto, consta na folha 149 do anexo dois destes autos cópia do decreto de cancelamento dessa licitação (Decreto nº 398/2006). Menciona-se também que foi constatada irregularidade no processo licitatório de compra de produtos e materiais de confecção, tomada de preço nº 007/2004, nota fiscal nº 430 e convênio nº 871/MAS/2003, emitida pela empresa Alexandre Pesca & Esporte, no valor de R\$ 109.126,00 (cento e nove cento vinte e seis reais).

Há registro de que o Ministério Público Estadual já instaurou inquérito civil com o propósito de apurar as possíveis irregularidades.

Recebido o expediente, o então Corregedor-Geral Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, no despacho de fls. 06-07, determinou:

Face à questão trazida a apreciação desta corte, ressalta-se que a Câmara Municipal tem como uma de suas funções, a fiscalização orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do Município, através de pedidos de informações, investigações, tomadas de contas do prefeito, entre outros. Isso nos remete a conclusão de que a Câmara Municipal detém meios próprios para a função de avaliação e análise da matéria, podendo e devendo fiscalizar os atos do executivo, conforme dispõe nos artigos 29 inciso IX e 31 da Constituição da República; em sua Lei Orgânica e no Regimento Interno. Diante de todo o exposto, solicito que a Câmara se manifeste acerca desse despacho, elencando pontualmente as irregularidades, comprovando a esta Egrégia Corte que está adotando as medidas administrativas cabíveis, e eventualmente as judiciais, no prazo fixado de 120 dias.

Para cumprimento do disposto, foi intimado o Sr. Alaercio Francisco da Silva, à época presidente da Câmara Municipal de Alto Piquiri, o qual respondeu às fls. 13-14, esclarecendo que a parte autora da denúncia não é o Poder Legislativo municipal, pois a matéria não fora ventilada naquela Casa de Leis. Afirma que o ex-presidente, Sr. Edivaldo Nunes da Silva, não levou os fatos ao conhecimento dos demais vereadores, motivo pelo qual os mesmos não tomaram as medidas cabíveis. Quanto aos procedimentos licitatórios, aduz que, a princípio, não foram constatadas irregularidades, pois a licitação fora anulada assim que a empresa C. M. Mendes & Cia. Ltda. entregou equipamentos em desacordo com o edital. Sua resposta veio acompanhada dos documentos de fls. 15-150. Conferida oportunidade de manifestação ao Sr. Edivaldo Nunes da Silva, este alegou que os fatos foram comunicados aos demais vereadores, encaminhando cópia de ata de sessão da Câmara Municipal na qual teria sido realizada a comunicação (fls. 163-169). No mais, reiterou as acusações já formuladas na inicial.

Remetidos os autos à 6ª Inspetoria de Controle Externo para análise, concluiu a unidade, mediante informação de nº 31/2008, que, em relação à primeira licitação, se tratam de recursos federais, consequentemente não fiscalizados por esta Corte de Contas, e que, em relação à segunda, houve o cancelamento da licitação em face da entrega inadequada do objeto licitado.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou que, não ocorrendo atos a fiscalizar no âmbito de jurisdição desta Corte de Contas, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, sugerindo a remessa dos documentos à Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado do Paraná.

É o relatório.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Com integral razão o parecer ministerial, subscrito pelo ilustre procurador Elizeu de Moraes Corrêa, motivo pelo qual adoto suas propostas sem reservas.

Recebida a denúncia e apurados os fatos, constatou-se que, dos dois procedimentos licitatórios entendidos pela municipalidade de Alto Piquiri e analisados neste processo, um envolve recursos provenientes do Ministério da Previdência e Assistência Social (tomada de preços nº 07/04) e o outro decorre de empréstimo do Programa Paraná Urbano (tomada de preços nº 14/05).

A fiscalização do primeiro, por óbvio, encontra-se fora do espectro de competências desta Corte, tendo em vista que deriva da aplicação de recursos federais. A matéria, portanto, é de competência do Tribunal de Contas da União. O segundo procedimento licitatório, embora verse a respeito da aplicação de recursos estaduais, foi anulado precisamente por causa da irregularidade denunciada nestes autos, de modo que não se consubstanciou a execução irregular de despesa. Ainda quanto a este ponto, não vislumbro qualquer razão para reprovar a conduta do gestor, que tomou a providência necessária quando constatada a ilegalidade, de sorte que não há qualquer medida remanescente a ser tomada por esta Corte de Contas.

Diante do exposto, VOTO pela extinção da presente denúncia, sem o julgamento de seu mérito, propondo a remessa dos autos à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Paraná, para ciência dos fatos de sua competência fiscalizatória.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- arquivar a denúncia sem o julgamento de seu mérito, tendo em vista que a tomada de preços nº 07/04 do Município de Alto Piquiri envolve a aplicação de recursos federais e que a tomada de preços nº 14/05, deste mesmo município, já foi anulada pelo responsável assim que acusada a irregularidade;

- encaminhar peças da presente denúncia à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Paraná, para fins de comunicação e ciência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2009.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 109/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 576145/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO: JOÃO ADOLFO SCHREINER

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Ementa: Recurso de Revista em face do Acórdão que desaprovou as contas do Município de Santa Maria do Oeste, exercício de 2006, por déficit orçamentário. Voto pelo provimento do recurso, nos termos da Instrução da DCM, para aprovar com ressalva as contas do Município.

Relatório

Trata o presente processo de Recurso de Revista interposto pelo Prefeito do Município de Santa Maria do Oeste, Sr. João Adolfo Schreiner, em razão de sua irresignação em face do Acórdão nº.1681/08 da Segunda Câmara, que emitiu Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Município, referentes ao exercício financeiro de 2006, em razão do resultado deficitário das fontes não vinculadas.

O Acórdão recorrido determina ainda que o atual Gestor tome as providências necessárias para a regularização dos itens apontados na instrução processual.

Das Razões do Recurso de Revista

Em suas razões recursais, o Recorrente alega, em síntese, que:

a) o déficit correspondente a 6,55% da receita arrecadada (fontes livres) ocorreu devido ao pagamento de folha e de décimo terceiro salários, assim como de obrigações patronais e pagamento de serviços da dívida, despesas estas não sujeitas à limitação, de acordo com o contido no art. 9º, § 2º da Lei 101/2000; b) comprometeu-se, no contraditório do Protocolado nº. 142249/07, de Prestação de Contas, a suprir o déficit apresentado no exercício subsequente (2007), o que demonstra, na oportunidade, trazendo resultado orçamentário de superávit de R\$ 412.768,37 (quatrocentos e doze mil, setecentos e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos) somente de fontes livres.

c) que no item “3” do Voto que foi aprovado e adotado no Acórdão recorrido consta que as justificativas não foram acolhidas “já que não houve comprovação do alegado”.

Da Instrução da Diretoria de Contas Municipais

A Diretoria de Contas Municipais observa a geração de superávit, no exercício de 2007, suficiente para cobrir o déficit ocorrido em 2006, e faz menção ao Acórdão nº 259/07, por meio do qual o Tribunal Pleno julgou matéria análoga à de que trata o presente, aprovando as contas do Município de Quinta do Sol, opinando, ao final, pela regularidade com ressalva.

Do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº.185/09, invocando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entende não serem estes aplicáveis no caso em questão, apesar de mencionar que, das poucas discussões quanto ao tema, não se obteve um parâmetro fixo para considerar um resultado deficitário como pequeno, passível de ser suprido por superávit de exercício subsequente. Conclui, então, pelo não provimento do Recurso. É o relatório.

Voto

Procedendo à leitura do Acórdão nº. 259/07, mencionado como paradigma na Instrução da Diretoria de Contas Municipais, depreende-se que efetivamente este Tribunal decidiu, em caso análogo ao presente, pela regularidade de contas, não havendo por que, neste caso, trilhar caminho diverso do já tomado por esta Casa, lembrando, ainda, que consta do corpo do Acórdão ora recorrido que o Município recorrente obteve superávit no resultado orçamentário geral do exercício de 2006.

Diante das argumentações trazidas, VOTO pelo recebimento do presente Recurso de Revista e, no mérito, pelo seu provimento, reformando-se a Resolução nº. 7303/05, a fim de reformar o Parecer Prévio emitido, para que sejam consideradas regulares com ressalva as contas do Município de Santa Maria do Oeste, relativas ao exercício de 2006, acompanhando a Instrução nº.07/2009 da Diretoria de Contas Municipais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 576145/08, do MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, de responsabilidade de JOÃO ADOLFO SCHREINER, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Receber o presente Recurso de Revista e, no mérito, pelo seu provimento, reformando-se a Resolução nº. 7303/05, a fim de reformar o Parecer Prévio emitido, para que sejam consideradas regulares com ressalva as contas do Município de Santa Maria do Oeste, relativas ao exercício de 2006, acompanhando a Instrução nº.07/2009 da Diretoria de Contas Municipais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 5

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 111/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 613288/08

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO : VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Ementa: Consulta. Art. 29-A da Constituição Federal. Limite máximo. Possibilidade de repasses em percentuais inferiores, na medida das despesas da Câmara.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Consulta formulada pelo Sr. Valdelei Aparecido Nascimento, Presidente da Câmara Municipal de São Jorge do Patrocínio, visando esclarecer o seguinte questionamento:

Pode o Legislativo Municipal manter a “despesas com folha de pagamento” da Câmara Municipal da forma que estava fazendo, ou seja, solicitando recursos financeiros mensal somente o suficiente apenas para cobrir as despesas realizadas no período, tendo o extrato financeiro como saldo zerado no final do exercício? Ou o Legislativo Municipal deverá requerer um repasse maior para se enquadrar obtendo 70% do total da receita para pagamento de subsídios e vencimentos, assim adequando aos preceitos da Legislação?

A dúvida refere-se à possibilidade de o Legislativo Municipal receber do Poder Executivo Municipal apenas recursos suficientes para cobrir as despesas da Câmara, ou se deve, obrigatoriamente, receber da Prefeitura o percentual fixado no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

DA DEFESA DO JURÍDICO LOCAL

A advogada, Sra. Elisângela Cazeloto Silva, defende que o limite máximo (que é anual) da despesa do Poder Legislativo Municipal não poderá ultrapassar o limite de 8% (oito por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do art. 153 e dos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior.

Afirma que, na falta da existência de Lei que determina que o Poder Executivo repasse de modo uniforme os recursos da Câmara Municipal, o que se tem no presente caso, nada há de ilegal em que o repasse seja efetuado em percentual inferior a 8% da receita efetivamente arrecadada, já que a Câmara Municipal não está descumprindo os limites impostos, tanto pela Emenda Constitucional nº 25, quanto pelas normas contidas na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

DA ADMISSIBILIDADE

O Relator, após emitir juízo positivo de admissibilidade, encaminha os autos à Coordenadoria de Jurisprudência e Protocolo, por força do § 2º, do art. 313, do Regimento Interno.

DA JURISPRUDÊNCIA E BIBLIOTECA

Em cumprimento aos artigos,166, inciso X e 313, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal, foi proferida a Informação nº 69/08-CJB, no seguinte sentido:

“(…) informamos que não existem prejudgados acerca do tema da consulta. Encontramos o protocolado abaixo relacionado que tem relação com o tema abordado na consulta:

- Protocolo nº 63213/01, referente a consulta da Câmara Municipal de Quitandinha, onde esta Corte, por meio da Resolução nº6064/03, decidiu: Responder à presente Consulta, acerca dos limites constitucionais relativos aos recursos do Poder Legislativo, em face do contido no artigo 29-A, da Constituição Federal, nos termos dos Pareceres de nºs 50/03 e 4753/03, respectivamente, da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.”

DA MANIFESTAÇÃO DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Unidade Técnica, pela Instrução nº 5363/08-DCM, visando embasar sua resposta, cita o art. 29-A da Constituição Federal, que determina o seguinte: Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

Alega, ainda, que o artigo citado fixa somente o limite máximo para os gastos com a Câmara Municipal.

Conclui, assim, que o valor repassado ao Legislativo Municipal deve ser referente ao total das despesas mensais, observando o disposto no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

O Ministério Público, por meio do Parecer nº 474/09, corrobora o entendimento da Diretoria de Contas Municipais, no sentido de destacar que o artigo constitucional 29-A, § 1º, fixa somente o limite máximo para os gastos com o poder Legislativo Municipal, inexistindo, em seus dispositivos, limite mínimo. Assim, o valor repassado à Câmara deve ser referente ao total das suas despesas mensais, independentemente do limite máximo estabelecido na CF/88.

Justifica sua resposta citando, ainda, a jurisprudência das Cortes de Contas, de que é exemplo o Acórdão nº 965/2002, do Tribunal de Contas do Mato Grosso: *Despesa. Limite. Poder Legislativo. Município. Gasto total. Fixação. Possibilidade de estabelecimento de valor inferior ao limite constitucional. Os percentuais fixados pelos incisos do artigo 29-A da Constituição Federal constituem limites que não deverão ser ultrapassados, não significando autorização para gastos desnecessários por parte do Legislativo Municipal. Os valores fixados para os repasses poderão, inclusive, ser inferiores aos limites estabelecidos no referido artigo constitucional, desde que suficientes para custear a manutenção dos serviços da Câmara.”* (Resumo publicado em “Consolidação de Entendimentos Técnicos” – Decisões em Consultas, Tribunal de Contas do Mato Grosso, Cuiabá, 2007).

VOTO

Em relação ao questionamento da presente Consulta, VOTO para que seja respondido em consonância com a instrução da Unidade Técnica e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos abaixo.

O valor a ser despendido com a folha de pagamento deve corresponder a, no máximo, 70% (setenta por cento) da base de cálculo possível para os gastos totais com a Câmara Municipal, apurada segundo o índice definido em razão da faixa populacional do Município – variáveis entre 5% e 8% – incidentes sobre o somatório da receita tributária e de transferências constitucionais, efetivamente realizadas no exercício anterior.

Os percentuais fixados pelos incisos do artigo 29-A da Constituição Federal assim constituem limites que não deverão ser ultrapassados, não significando autorização para gastos desnecessários por parte do Legislativo Municipal. Os valores fixados para os repasses poderão, inclusive, ser inferiores aos limites estabelecidos no referido artigo constitucional, desde que, segundo critério do Poder Legislativo, sejam suficientes para custear a manutenção dos serviços do Legislativo Municipal.

Cabe destacar ainda, conforme sugestão do I. Procurador feita na Sessão em que foi julgada a presente consulta, que os valores relativos aos repasses devidos à Câmara Municipal estão definidos previamente na Lei Orçamentária Anual do Município e devem ser respeitados pelo Poder Executivo, dentro dos parâmetros estabelecidos na Constituição Federal.

Portanto, o valor possível de ser utilizado no pagamento da folha de pessoal da Câmara não será necessariamente 70% do orçamento desta, e, sim, o correspondente à sua efetiva necessidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 613288/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade em:

Responder a presente Consulta formulada pelo Senhor Valdelei Aparecido Nascimento, Presidente da Câmara Municipal de São Jorge do Patrocínio, em consonância com a instrução da Unidade Técnica e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos abaixo:

I - O valor a ser despendido com a folha de pagamento deve corresponder a, no máximo, 70% (setenta por cento) da base de cálculo possível para os gastos totais com a Câmara Municipal, apurada segundo o índice definido em razão da faixa populacional do Município – variáveis entre 5% e 8% – incidentes sobre o somatório da receita tributária e de transferências constitucionais, efetivamente realizadas no exercício anterior;

II - Os percentuais fixados pelos incisos do artigo 29-A da Constituição Federal assim constituem limites que não deverão ser ultrapassados, não significando autorização para gastos desnecessários por parte do Legislativo Municipal;

III - Os valores fixados para os repasses poderão, inclusive, ser inferiores aos limites estabelecidos no referido artigo constitucional, desde que, segundo critério do Poder Legislativo, sejam suficientes para custear a manutenção dos serviços do Legislativo Municipal;

IV - Cabe destacar ainda, conforme sugestão do I. Procurador feita na Sessão em que foi julgada a presente consulta, que os valores relativos aos repasses devidos à Câmara Municipal estão definidos previamente na Lei Orçamentária Anual do Município e devem ser respeitados pelo Poder Executivo, dentro dos parâmetros estabelecidos na Constituição Federal.

Portanto, o valor possível de ser utilizado no pagamento da folha de pessoal da Câmara não será necessariamente 70% do orçamento desta, e, sim, o correspondente à sua efetiva necessidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 5.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 142/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 430515/08

ORIGEM : FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IRETAMA

INTERESSADO : SAME SAAB

PROCURADORA: LETÍCIA ALVES – OAB Nº 37365

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Ementa: Recurso de Revista. Prestação de Contas Municipal. Fundo Municipal de Educação de Iretama. Exercício de 2003. Não Provimento. Manter o Acórdão nº 1422/08, da Primeira Câmara.

RELATÓRIO

Trata o presente de Expediente protocolizado como Agravo e recebido como Recurso de Revista, articulado por Same Saab, ex-Prefeito de Iretama.

Inicialmente, o expediente tramitou como Embargos de Declaração, não recebido por intempestivo, conforme Despacho nº 1814/08 do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares (fls. 115).

Contra o referido despacho, foi interposto Recurso de Agravo, protocolado sob nº 468830/08 (processo em apenso), recebido conforme Despacho nº 2056/08 do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares (fls. 121).

Pelo Despacho nº 2079/08 do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares (fls. 08 do Processo nº 468830/08 em apenso), o Expediente protocolado sob nº 430515/08 (fls. 105/114) foi recebido como Recurso de Revista, nos termos do art. 477, combinado com o art. 484 do Regimento Interno.

O Recurso de Revista objetiva a reforma do Acórdão nº 1422/08, da Primeira Câmara (fls. 103/104), que julgou irregulares as contas do Fundo Municipal de Educação de Iretama, referentes ao exercício financeiro de 2003, com fundamento no art. 1º, inciso III, combinado com o art. 16, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude do resultado orçamentário deficitário não justificado.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Recorrente considera que a decisão merece reforma, uma vez que, equivocadamente, indicou como responsável pelas contas julgadas irregulares do Fundo Municipal de Educação de Iretama, referentes ao exercício financeiro de 2003, Same Saab, Prefeito do Município de Iretama na gestão 2001/2004, sob o argumento de que o referido Fundo detinha autonomia administrativa, orçamentária e financeira, não se confundindo com o Poder Executivo, indicando como responsável o Sr. Ademir Batista, Secretário Municipal de Educação.

Argumenta ainda o Recorrente que o mesmo equívoco ocorreu por ocasião da apreciação da prestação de contas do mesmo Fundo, referente ao exercício financeiro de 2000 (Acórdão nº 508/06 – Tribunal Pleno), tendo o Requerente, por meio de pedido de rescisão, logrado êxito em desconstituir a decisão e afastar a sua responsabilidade (Acórdão nº 895/08 – Tribunal Pleno), juntando cópias às fls. 109/114.

DA MANIFESTAÇÃO DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Na primeira manifestação, a Diretoria de Contas Municipais, pela Instrução nº 4733/08 (fls. 127/133), ressalta que a indicação do Prefeito à época, Sr. Same Saab, como responsável pelas contas do Fundo Municipal de Educação de Iretama, referentes ao exercício financeiro de 2003, não é fruto de mero acaso, uma vez que o processo de prestação de contas envolve um rito administrativo próprio, mas que obviamente respeita o princípio do contraditório e da ampla defesa, asseverando que desde o primeiro exame a Unidade Técnica traça um panorama geral sobre as irregularidades apontadas, oferecendo ao administrador público oportunidades para se manifestar sobre possíveis discordâncias aos opinativos introdutórios do processo.

Informa, também, que a indicação do Prefeito como responsável pelo Fundo deve-se ao fato de que o cadastro mantido junto a este Tribunal de Contas, alimentado pela Entidade, traz essa informação, não indicando o nome de outro responsável no período. Ainda, para imputar ao Secretário de Educação a responsabilidade pela gestão do Fundo, seria necessária previsão legal, expressa na lei específica de sua criação, de que o gestor indicado seria o titular daquele cargo. Talvez servisse de subsídio a interpretações em ato administrativo, devidamente motivado e publicado, nomeando o Secretário de Educação como gestor do Fundo Municipal de Educação de Iretama, frisando que, considerar agora o Secretário de Educação como responsável pelo Fundo implicaria a declaração de nulidade de toda a prestação de contas, e, consequentemente, todo ato praticado desde o oferecimento do contraditório seria inválido, devendo a primeira intimação ser refeita e o processo ser instruído, desde aquele primeiro momento em que a relação processual foi firmada.

Quanto à decisão contida no Acórdão nº 895/08 do Tribunal Pleno (fls. 109/114), informa que se refere à concessão de liminar, suspendendo os efeitos do Acórdão nº 508/06 do Tribunal Pleno, até decisão final do Pedido de Rescisão, cujo processo (nº 306750/08), na data da elaboração da Instrução, ainda dependia do julgamento final do mérito.

Em que pese o Recorrente nada ter argumentado em relação ao resultado orçamentário deficitário não justificado, que motivou o julgamento pela irregularidade das contas, a Unidade Técnica reexaminou a questão e manteve o posicionamento anterior pela irregularidade. Em seu entendimento, tal fato revela falta de planejamento da Entidade, pois o equilíbrio das finanças públicas, que já era previsto na Lei nº 4.320/64, hoje, com a Lei de Responsabilidade Fiscal, tornou-se vital ao administrador público, observando que grande parte dos municípios e entidades já se adequou a esta realidade, e têm mantido as despesas em patamares compatíveis com as receitas.

Ainda, declara a Unidade Técnica, que a questão do déficit orçamentário, em sede de Recurso de Revista, tem sido analisada com muita cautela, que tem se manifestado pela regularidade do item, mediante análise, com bom senso, de dois pontos: 1) se o valor do déficit, em percentual, é reduzido; e 2) se no exercício seguinte, houve correção do déficit, ou seja, se o ente apresentou superávit. No presente caso, apesar de o primeiro parâmetro (déficit na ordem de 2,73%) poder ser considerado aceitável, a segunda condicionante não restou atendida, na medida em que no exercício de 2004 a Entidade também apresentou déficit no valor de R\$ 19.578,40 (dezenove mil, quinhentos e setenta e oito reais e quarenta centavos),

Instrução nº 1151/06-DCM – Processo nº 132696/05-TC.

Na segunda manifestação, em atendimento ao Despacho nº 1000/08 do gabinete deste Conselheiro Relator (fls. 138), pelo qual foi solicitada a revisão do cálculo do déficit orçamentário, a Diretoria de Contas Municipais, pela Instrução nº 5401/2008 (fls. 139/142), confirmou o déficit orçamentário no exercício de 2003 no valor de R\$ 35.135,30 (trinta e cinco mil, cento e trinta e cinco reais e trinta centavos), representando 2,73% da receita orçamentária arrecadada, no montante de R\$ 1.287.197,11 (hum milhão, duzentos e oitenta e sete mil, cento e noventa e sete reais e onze centavos), indicados às fls. 34/35. Finalmente, a Diretoria de Contas Municipais opina pelo conhecimento do Recurso, para no mérito, negar-lhe provimento, recomendando a manutenção da decisão recorrida.

DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

O Ministério Público junto a esta Corte, conforme Parecer nº 19286/08 (fls. 135/137), na mesma esteira de entendimento da Diretoria de Contas Municipais, opina pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, pelo não provimento, com a manutenção da decisão atacada, posicionamento este mantido por ocasião da segunda manifestação pelo Parece nº 1055/09 (fls. 143).

DA ANÁLISE

Conforme amplamente fundamentado pela Diretoria de Contas Municipais e Mistério Público junto ao Tribunal de Contas, que adoto como razões de convencimento, não restou comprovado que o Sr. Same Saab não é o responsável pelas contas do Fundo Municipal de Educação de Iretama, referentes ao exercício financeiro de 2003.

Apesar de ter chegado ao conhecimento deste Conselheiro, quando da análise do Processo nº 45169-5/08, a existência da Lei Municipal nº 028/98, que criou o Fundo Municipal de Educação e que o subordinada diretamente ao Secretário de Educação, tal situação não é suficiente para excluir sua responsabilidade, uma vez que há, nesse mesmo diploma, dispositivo que elenca como atribuições do Secretário de Educação “assinar cheques conjuntamente com o Prefeito, ou pessoa por ele designada” – sublinhou-se.

Mas não é só, como bem destacou a Diretoria, o nome do ex-Prefeito de Iretama consta como responsável pelo Fundo Municipal de Educação junto ao cadastro – alimentado pela Entidade – deste Tribunal.

Ademais, cabe destacar que o Pedido de Rescisão protocolado sob nº 306750/08, do qual resultou o Acórdão nº 895/08-Pleno (fls. 109/114) concedendo liminar suspensiva aos efeitos do Acórdão nº 508/06-Pleno, que julgou irregulares as contas do Fundo Municipal de Educação de Iretama, referentes ao exercício financeiro de 2000, usado como argumento pelo Recorrente – alegando que no presente caso ocorreu o mesmo equívoco verificado naquela decisão, afirmando que havia logrado êxito em deconstituir a referida decisão e afastar a sua responsabilidade –, já foi objeto de julgamento final do mérito, conforme Acórdão nº 1910/08-Pleno. Nesta decisão, julgou-se improcedente o Pedido de Rescisão, sendo mantido o Acórdão nº 508/06-Pleno que, em grau de recurso, manteve a desaprovação das contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de Iretama, relativas ao exercício financeiro de 2000, mantendo-se a responsabilidade de Same Saab, verbis:

“A desaprovação das contas do Fundo foi motivada pelo descumprimento do percentual mínimo de recursos do fundo para pagamento dos profissionais do magistério, exigido pela Lei nº 9424/96, atribuindo a responsabilidade ao então Prefeito.

Neste exame detido, agora não mais num âmbito sumário, resta evidenciada a fragilidade da imputação de responsabilidade pela gestão do fundo à Secretária Municipal de Educação, haja vista a ausência, como bem pondera a Diretoria de Contas Municipais, de um ato legislativo ou administrativo, que de forma expressa, efetuasse a delegação de poderes do Prefeito à Secretária.

Tem-se, portanto, que formalmente, a responsabilidade pela gestão do Fundo é do próprio Prefeito, tanto assim o é, que todos os atos foram por ele praticados e por ele subscritos, inclusive, aqueles relativos à prestação de contas junto a este Tribunal.

A cópia da portaria de nomeação da Secretária Municipal não tem o condão de presumir a responsabilidade da agente pública pelo comando do Fundo de Ensino. Nesta linha, basta que se note que até os dias atuais os cadastros da entidade perante este Tribunal contém o nome do autor como presidente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (doc. em anexo)[1].

Esta mesma argumentação é acolhida pelo Ministério Público de Contas que aduz: “O Requerente não se preocupou em comprovar sequer que a Sra. Maria Imaculada Braz foi nomeada para integrar o Conselho do Fundef, constando apenas nos documentos de fls. 141/142 que a mesma foi nomeada para exercer o cargo comissionado de Secretária de Educação, sendo que na Ata de fls. 156 nada menciona quanto à Presidência do Fundo”.

Por tais razões, o pleito do Interessado não está autorizado a prosperar, na medida em que não restou comprovada a hipótese de erro material, fundamento de seu pedido; os motivos que ensejaram a desaprovação das contas permanecem, até porque, não foram objeto da presente rescisória. Do exposto, CONHEÇO do presente pedido, e nos termos da Instrução nº 5159/08 da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 20776/08 do Ministério Público de Contas, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA do presente pedido, ficando mantido o Acórdão nº 508/06 – Tribunal Pleno, que em grau de recurso, manteve a desaprovação das contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de Iretama, relativas ao exercício financeiro de 2000, de responsabilidade de Same Saab.”

No que se refere às contas da Entidade, o Recorrente nada argumentou quanto ao resultado deficitário, observando-se que este assim permaneceu em 2004, restando prejudicado o Recurso nesse sentido, sendo mantidos os posicionamentos das Unidades Técnicas.

VOTO

Pelo exposto e concordando com o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais, manifestado nas Instruções nº 4733/2008 e nº 5401/2008 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelos Pareceres nº 19286/08 e nº 1055/09, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo não provimento, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1422/08, da Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas do Fundo Municipal de Educação de Iretama, referentes ao exercício financeiro de 2003, de responsabilidade de Same Saab, com fundamento no art. 1º, inciso III, combinado com o art. 16, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude do resultado orçamentário deficitário não justificado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 430515/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1422/08, da Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas do Fundo Municipal de Educação de Iretama, referentes ao exercício financeiro de 2003, de responsabilidade de Same Saab, com fundamento no art. 1º, inciso III, combinado com o art. 16, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude do resultado orçamentário deficitário não justificado. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e EDUARDO DE SOUSA LEMOS. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 6.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

¹ Excerto da Instrução nº 5159/08-DCM, exarado pelo Assessor Jurídico Roberto Carlos Bossoni Moura.

ACÓRDÃO Nº 143/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 451695/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO : SAME SAAB

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Ementa: Recurso de Revista. Denúncia. Aplicação errônea dos Recursos do FUNDEF – Município de Iretama. Exercício de 2000. Prefeito Same Saab. Conhecimento. Provimento Parcial. Manutenção em parte do Acórdão nº 465/08-Pleno.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Same Saab, ex-Prefeito do Município de Iretama, exercício 1997-2000, por meio do qual se insurge em face do Acórdão nº 465/08 (fls. 356-359), do Tribunal Pleno desta Casa, que julgou procedente a denúncia contra o Interessado, responsabilizando-o pela restituição corrigida de valores do FUNDEF despendidos em finalidade não adequada, em descumprimento ao disposto na Lei nº 9424/96. Entre outras obrigações, denuncia-se a não aplicação de 60% no pagamento de membros do magistério em efetivo exercício de docência no Ensino Fundamental, conforme disposto no art. 60, § 5º do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14/1996, caracterizando o ato denunciado como improbidade administrativa, nos termos do art. 11, inciso II, da Lei nº 8429/92.

DO RECURSO DE REVISTA

Preliminarmente, alega o Interessado que a responsável pelo Fundo Municipal de Educação à época, e também ordenadora de despesas, era a então Secretária da Educação, Sra. Maria Imaculada Braz.

A fim de corroborar suas alegações, anexa cópia do Acórdão nº. 895/08, referente ao Pedido de Rescisão nº. 306750/08, no qual foi concedida liminar ao Sr. Same Saab, suspendendo os efeitos da decisão que julgou irregulares as contas do FUNDEF do exercício financeiro de 2000.

Assim, requer: a) a declaração da ilegitimidade passiva do Recorrente, para constar como denunciado no processo nº 87112/01; b) a decretação da nulidade do Acórdão nº 465/08-Pleno; e c) a exclusão do Recorrente do feito. Quanto ao mérito o Interessado alega ser incabível a restituição ao Erário dos valores determinados pelo Acórdão nº 465/08-Pleno, pois haveria enriquecimento ilícito do Município de Iretama, já que houve apenas desvio de finalidade e não falta de aplicação dos recursos.

Desse modo, requer a reforma do Acórdão nº 465/08-Pleno e a exclusão da determinação de “restituição corrigida de valores do FUNDEF despendidos em finalidade estranha.”

DA ADMISSIBILIDADE

O Corregedor-Geral, em exercício, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, recebeu o presente Recurso de Revista por tempestivo.

DA MANIFESTAÇÃO DA DIJUR

A DIJUR, por meio do Parecer nº 15863/08 entende que não possui competência para atuar em processos onde se discuta a aplicação de recursos do FUNDEF pelos Municípios.

Isto porque, com a entrada em vigor do Regimento Interno do Tribunal de Contas, a Unidade Técnica competente para analisar o presente processo é passou a ser a DCM.

DA MANIFESTAÇÃO DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Unidade Técnica, pela Instrução nº 5186/08, ressalta, primeiramente, que a decisão proferida no Acórdão nº 895/08-Tribunal Pleno que concedeu liminar no processo nº 306750/08, suspendendo os efeitos do Acórdão nº 508/06-Tribunal Pleno, até final decisão do Pedido de Rescisão, na data da elaboração da Instrução, ainda dependia de análise final do mérito, não podendo, portanto, servir como base para sustentar decisão nos presentes autos.

Adverte que a invalidade da relação processual firmada poderia ter sido discutida em infindáveis momentos anteriores à interposição do Recurso de Revista. No entanto, tal arguição em nenhum momento foi feita. As próprias manifestações anteriores do Sr. Same Saab depõem contra a tese ora lançada, pois as alegações tecidas na instrução do processo de Denúncia foram puramente de mérito, tendo havido vários momentos para que a questão da ilegitimidade fosse cogitada. Em relação ao mérito do Recurso de Revista, a Unidade Técnica e o MPJTC defendem que este não apresentou quaisquer dados capazes de levar a uma conclusão favorável, haja vista que o Recurso em análise não trouxe elementos suficientes para elidir as irregularidades constatadas no manejo dos recursos do FUNDEF no Município.

Assevera que a presunção de responsabilidade do Sr. Same Saab pela gestão dos recursos do FUNDEF, referente ao exercício financeiro de 2000, decorre do dever do Chefe do Poder Executivo de observância das regras impostas pela Lei nº 9424/96, que instituiu referido fundo.

Por fim, opina pela manutenção da irregularidade, já que considerar a Sra. Secretária Municipal como responsável pelo Fundo implicaria também declaração de nulidade de todo o processo de Denúncia.

DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 20845/08, manifesta-se pelo não provimento do presente Recurso, com a consequente manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão nº 465/08, nos termos explicitados pela Diretoria de Contas Municipais, tendo em vista que a situação apurada na instrução processual não foi alterada em sede recursal.

DA ANÁLISE

Conforme amplamente fundamentado pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não restou comprovado que o Sr. Same Saab não era o responsável pelas contas do FUNDEF, referentes ao exercício financeiro de 2000.

Cabe destacar que o Pedido de Rescisão protocolado sob nº 306750/08, do qual resultou o Acórdão nº 895/08-Tribunal Pleno (fls. 109/114), concedendo liminar suspensiva aos efeitos do Acórdão nº 508/06- Tribunal Pleno, já foi objeto de julgamento final do mérito. Esta decisão, consubstanciada no Acórdão nº 1910/08-Tribunal Pleno, julgou improcedente o Pedido de Rescisão em referência e manteve o Acórdão nº 508/06-Tribunal Pleno, que desaprovou as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de Iretama, relativas ao exercício financeiro de 2000, de responsabilidade do Sr. Same Saab, verbis:

“A desaprovação das contas do Fundo foi motivada pelo descumprimento do percentual mínimo de recursos do fundo para pagamento dos profissionais do magistério, exigido pela Lei nº 9424/96, atribuindo a responsabilidade ao então Prefeito.

Neste exame detido, agora não mais num âmbito sumário, resta evidenciada a fragilidade da imputação de responsabilidade pela gestão do fundo à Secretária Municipal de Educação, haja vista a ausência, como bem pondera a Diretoria de Contas Municipais, de um ato legislativo ou administrativo, que de forma expressa, efetuasse a delegação de poderes do Prefeito à Secretária.

Tem-se, portanto, que formalmente, a responsabilidade pela gestão do Fundo é do próprio Prefeito, tanto assim o é, que todos os atos foram por ele praticados e por ele subscritos, inclusive, aqueles relativos à prestação de contas junto a este Tribunal.

A cópia da portaria de nomeação da Secretária Municipal não tem o condão de presumir a responsabilidade da agente pública pelo comando do Fundo de Ensino. Nesta linha, basta que se note que até os dias atuais os cadastros da entidade perante este Tribunal contém o nome do autor como presidente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (doc. em anexo)[1].

Esta mesma argumentação é acolhida pelo Ministério Público de Contas que aduz: “O Requerente não se preocupou em comprovar sequer que a Sra. Maria Imaculada Braz foi nomeada para integrar o Conselho do Fundef, constando apenas nos documentos de fls. 141/142 que a mesma foi nomeada para exercer o cargo comissionado de Secretária de Educação, sendo que na Ata de fls. 156 nada menciona quanto à Presidência do Fundo”.

Por tais razões, o pleito do Interessado não está autorizado a prosperar, na medida em que não restou comprovada a hipótese de erro material, fundamento de seu pedido; os motivos que ensejaram a desaprovação das contas permanecem, até porque, não foram objeto da presente rescisória. Do exposto, CONHEÇO do presente pedido, e nos termos da Instrução nº 5159/08 da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 20776/08 do Ministério Público de Contas, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA do presente pedido, ficando mantido o Acórdão nº 508/06 – Tribunal Pleno, que em grau de recurso, manteve a desaprovação das contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de Iretama, relativas ao exercício financeiro de 2000, de responsabilidade de Same Saab.”

Conforme acima evidenciado, a alegação do pedido de Rescisão, de que a responsável pelo FUNDEF seria a então Secretária de Educação do Município, não possui guarida legal. Apesar de mencionar na defesa a Lei Municipal nº 028/98, que delega a administração e subordinação do Fundo Municipal de Educação ao Secretário de Educação, importa destacar que tal delegação não implica a extinção da responsabilidade do Prefeito.

Isso porque consta na referida lei que “são atribuições do (a) Secretário (a) de Educação assinar cheques, conjuntamente com o Prefeito, ou pessoa por ele designada; ...” (art. 3º, VII).

Ademais, a documentação acostada ao processo constata que, na prática o Prefeito exercia a função de ordenador de despesas do Fundo Municipal de Educação e do FUNDEF, realizando transferências entre a conta-corrente específica do Fundo e a conta-movimento da Prefeitura e emitindo empenhos.

Assim sendo, resta evidenciado que o Sr. Same Saab tem responsabilidade junto ao FUNDEF, exercício 2000, mantendo-se parcialmente o determinado pelo Acórdão nº 465/08, pela procedência da denúncia.

Entretanto, não há como responsabilizar o ex-Prefeito pela restituição corrigida de valores do FUNDEF despendidos em finalidade estranha, uma vez que não restou comprovado que o recursos foram utilizados para finalidade alheia ao interesse público.

O montante de recursos utilizados em finalidade estranha ao FUNDEF deve ser ressarcido ao Fundo pelo Município, em consonância ao disposto no Acórdão nº 1412/06 desta Corte, pois, entendimento diverso consubstanciará enriquecimento ilícito da Administração Pública.

Contudo, a equipe de auditoria verificou que foram realizadas despesas não comprovadas pelo Município (fls. 323), no montante de R\$ 7.678,94 (sete mil, seiscentos e setenta e oito reais e noventa e quatro centavos), cujo valor devidamente corrigido deverá ser ressarcido pelo ex-Prefeito.

Em relação à comprovação da correta aplicação dos recursos do FUNDEF, resta prejudicada a análise, uma vez que o Recurso não trouxe nenhum elemento capaz de elidir as irregularidades apontadas no processo em apreço, entendimento este balisado nas manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a esta Corte.

Note-se que, além da confirmação do fato que ensejou a denúncia, aplicação de recursos em montante inferior ao percentual legalmente previsto de 60% no pagamento dos docentes do ensino fundamental do Município, outros fatores foram verificados pela equipe de auditoria deste Tribunal, como a realização de despesas com recursos do FUNDEF em finalidade comprovadamente estranha aos objetivos da educação.

Assim, mantêm-se o entendimento para remessa das peças dos autos ao Ministério Público Eleitoral e Estadual, sobretudo para que este tome as providências necessárias em relação ao disposto no § 6º do art. 69, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação[1] (Lei nº 9.394/1996).

DO VOTO

Pelo exposto, corroboro em parte os posicionamentos da Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 5186/2008) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 20845/2008) e VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista interposto pelo ex-Prefeito de Iretama, Sr. Same Saab, contra o Acórdão nº. 465/2008-Pleno, relativo ao processo de Denúncia nº. 87112/01, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir a sua condenação ao ressarcimento aos cofres públicos do valor corrigido de R\$ 39.228,21 (trinta e nove mil, duzentos e vinte e oito reais e vinte e um centavos), determinando ao Município que efetue a devolução do valor e correta aplicação dos recursos do FUNDEF, conforme entendimento unânsono desta Corte, mantendo-se as demais determinações do Acórdão atacado.

Entretanto, tendo em vista a realização de despesas não comprovadas pelo Município, no montante de R\$ 7.678,94 (sete mil, seiscentos e setenta e oito reais e noventa e quatro centavos), o Sr. Same Saab deve ressarcir o FUNDEF desse valor, devidamente corrigido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 451695/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade em:

I - Conhecer do presente Recurso de Revista interposto pelo ex-Prefeito de Iretama, Sr. Same Saab, contra o Acórdão nº. 465/2008 - Pleno, relativo ao processo de Denúncia nº. 87112/01, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de excluir a sua condenação ao ressarcimento aos cofres públicos, do valor corrigido de R\$ 39.228,21 (trinta e nove mil, duzentos e vinte e oito reais e vinte e um centavos);

II - Determinar ao Município, que efetue a devolução do valor e correta aplicação dos recursos do FUNDEF, conforme entendimento unânsono desta Corte, mantendo-se as demais determinações do Acórdão atacado;

III - Determinar ao Sr. Same Saab, o ressarcimento ao FUNDEF, do montante de R\$ 7.678,94 (sete mil, seiscentos e setenta e oito reais e noventa e quatro centavos), devidamente corrigido, tendo em vista a realização de despesas não comprovadas pelo Município.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 6.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

² Art. 69. ...

³6º. O atraso da liberação sujeitará os recursos a correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

³ Excerto da Instrução nº 5159/08-DCM, exarado pelo Assessor Jurídico Roberto Carlos Bossoni Moura.

ACÓRDÃO Nº 144/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 543859/08

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI

INTERESSADO : ROMOALDO PEREIRA VELASCO

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Ementa: Consulta. Câmara Municipal de Mandaguari. Contratação temporária de técnico para fechamento de gestão do Poder Legislativo. DCM responde em tese, por entender se tratar de caso concreto. MPJTC não conhece da consulta, por versar sobre caso concreto. Voto nos termos da Instrução nº. 5275/08-DCM, pela resposta em tese à consulta.

RELATÓRIO

Versa o presente protocolo sobre Consulta formulada pelo Sr. Romoaldo Pereira Velasco, Presidente de Câmara Municipal de Mandaguari, por meio da qual indaga sobre a “possibilidade de contratação de técnico para atuar no fechamento de gestão” do Legislativo daquele Município.

Do Parecer da Assessoria Jurídica Local

A Assessoria Jurídica do Consulente emitiu Parecer pela possibilidade da contratação, fundamentada no art. 37, inciso IX da Constituição Federal, que prevê a contratação por tempo determinado, desde que presente a necessidade temporária de excepcional interesse público, trazendo transcrições doutrinárias a respeito do assunto.

Da Informação da Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca

Admitida a Consulta, esta foi encaminhada à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca para informar sobre a existência de julgados desta Casa a respeito do tema, o que se fez, transcrevendo o Acórdão nº 111/08-Pleno, donde resultou o Prejulgado nº. 06 que trata da contratação de advogados e contadores junto às Câmaras Municipais, mas que não aventa a hipótese aqui questionada. Trouxe, então, trechos de decisório que respondem a consultas quanto às contratações temporárias, alertando da necessidade de lei que indique as hipóteses ou situações incomuns ensejadoras da contratação, sem prescindir de teste seletivo.

Da Instrução da Diretoria de Contas Municipais

A Diretoria de Contas Municipais, invocando a Lei Orgânica deste Tribunal, o Regimento Interno e a Súmula nº. 03-TCE, considera que a presente Consulta trata de caso concreto, e, portanto, não passível de resposta por esta Corte. Entretanto, diante da possibilidade conferida na súmula mencionada de se responder em tese, passa à análise e resposta da presente Consulta, à qual responde com as seguintes colocações:

- que a contratação por tempo determinado, em face de necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, inciso IX da Constituição Federal, não cabe para contratações por prazo indeterminado e nem para necessidades permanentes da Administração, ou que, embora temporária, não seja de excepcional interesse púbico;

- que o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal atribui à lei infraconstitucional a definição das hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, sendo concorrente a competência dos entes federados para tanto, havendo no Estado do Paraná a Lei Complementar nº. 108/2005 e no âmbito federal, a Lei. nº. 8.745/1993;

- que a contratação em tela depende da conformidade com a legislação do ente federativo contratante, a qual não poderá ultrapassar os limites contidos no texto constitucional;

- que na falta da legislação própria, o ente não poderá efetuar a contratação temporária, uma vez que carente de especificações pertinentes, tais como prazo máximo de contratação, as hipóteses permitidas, casos de extinção e remuneração do contratado, devendo, ainda, no Estado do Paraná, a legislação atender às condições estabelecidas no art. 27, inciso IX da Constituição Estadual, quais sejam: a realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública e prazo máximo de dois anos.

Conclui, então, com a resposta, em tese, nos termos abaixo:

“a) a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público está condicionada às hipóteses previstas em lei de cada ente federativo, obedecidos os limites do texto constitucional;

b) na falta de lei do ente federativo fixando as hipóteses de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, será inválida qualquer contratação a este título, uma vez que a lei é imprescindível para definir aspectos essências desta modalidade de contratação;

c) no Estado do Paraná, a legislação dos Municípios a respeito do tema deve obedecer duas condições, fixadas no art. 27, IX, da Constituição do Estado: a realização de teste para seleção de pessoal, ressalvados os casos de calamidade pública, e a obediência do prazo máximo de 2 (dois) anos para o contrato.”

Do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

O Ministério Público junto ao Tribunal, por sua vez, posiciona-se pelo não conhecimento da presente Consulta, por se tratar de questionamento que versa sobre caso concreto, utilizando-se de exposição formulada pela diretoria de Contas Municipais no preâmbulo de seu parecer de que, apesar de o art. 38, inciso V, § 1º, possibilitar a resposta em tese, a falta de elementos necessários para avaliação de caso concreto poderia acarretar a ratificação de ato de legalidade duvidosa.

É o relatório.

VOTO

Em vista da ponderada Instrução nº. 5.275/08 da Diretoria de Contas Municipais, VOTO pelo conhecimento da presente Consulta, respondendo-a, em tese, nos mesmos termos da mencionada Instrução e acrescentando, ainda, à resposta o seguinte:

Caso o Consulente pretenda a contratação de serviço técnico para atuar no fechamento de gestão do Legislativo daquele Município, poderá fazê-lo pela contratação, nos termos da Lei nº 8.666/93.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 543859/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade em:

Conhecer da presente Consulta, respondendo-a, em tese, nos mesmos termos da mencionada Instrução e acrescentando, ainda, à resposta o seguinte:

Caso o Consulente pretenda a contratação de serviço técnico para atuar no fechamento de gestão do Legislativo daquele Município, poderá fazê-lo pela contratação, nos termos da Lei nº 8.666/93.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

om:Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 6.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 172/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 14788-5/01

ENTIDADE: MUNICIPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO: JOÃO KONJUNSKI

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE DENÚNCIA. RESOLUÇÃO Nº 8647/03, QUE IMPUTOU MULTA ADMINISTRATIVA AO DENUNCIADO EM BENEFÍCIO DA MUNICIPALIDADE. RESISTÊNCIA DO ATUAL GESTOR EM INSCREVER O DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DA DETERMINAÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ARTIGO 87, III, ‘F’, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 113/05. Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de expediente instaurado em razão de descumprimento da decisão contida na Resolução nº 8647/03, que julgou procedente denúncia ativada contra o ex-prefeito de Cantagalo, Sr. João Konjunki (gestão 97/00). Dentre as irregularidades atribuídas ao denunciado, consta a doação, para si e para seu irmão, Sr. Pedro Konjunki, de dois terrenos na área industrial do município. Este Corte julgou a denúncia procedente na sessão colegiada do dia 11.12.03 (DOE nº 6655/03), através da Resolução nº 8647/03, de relatoria do Conselheiro Heinz Georg Herwig, exarada nos seguintes termos:

I – Julgar procedente a presente denúncia, determinando à Câmara Municipal de Cantagalo, a revogação da lei que autorizou as doações de imóveis públicos, tornando-a sem efeito, e reconduza o bem ao patrimônio público municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de responsabilidade solidária de seus vereadores.

II – Aplicar ao denunciado, João Konjunki, ex-prefeito Municipal, multa administrativa de 1% (um por cento), nos termos do art. 4º do Provimento 36/98-TC, em relação às despesas enumeradas as fls. 164 165, decorrentes de procedimentos licitatórios.

III – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da Resolução, para que o denunciado comprove, mediante juntada aos autos da guia de recolhimento aos cofres municipais, o cumprimento da decisão, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa do Município e cobrança executiva.

IV – Dar ciência da decisão ao denunciante e ao denunciado.

Em 05/02/04, o denunciado, Sr. João Konjunki recusou o recebimento da intimação para cumprimento da decisão, expedido pelo Gabinete da Corregedoria Geral deste Tribunal. Novamente oficiado em 27/07/04, desta vez houve recebimento da intimação. Como não houve qualquer resposta ou comprovante de pagamento da multa imposta, a Diretoria de Execuções emitiu certidão de débito para inscrição na dívida ativa do município, o que ocorreu em 10/11/06, na gestão do Sr. Pedro Clarismundo Borelli, (gestão 2005/2008).

Às fls. 251 e 252, a Diretoria de Execuções informa que, decorrido mais de um ano da inscrição do débito, não houve até o presente momento comprovação da adoção das medidas administrativas e judiciais tendentes à execução do débito, razão pela qual a referida diretoria devolveu o expediente para apreciação.

Vale esclarecer que, intimado em 18/02/04 e em 02/08/04, o ex-presidente da Câmara Municipal de Cantagalo cumpriu parte da decisão, revogando as Leis Municipais nº 422/00 e 425/00 (fls. 199). Contudo, para a revogação das referidas leis, utilizou de meio legislativo inadequado, qual seja, o decreto legislativo. Após parecer da então Diretoria de Assuntos Técnicos de Jurídicos e do Ministério Público de Contas, o Sr. Rudimar Vagliati informou o cumprimento da decisão deste Tribunal, com a revogação das Leis Municipais nº 422/00 e 425/00 por outra lei municipal.

É o relatório.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Como relatado, a decisão consubstanciada na Resolução nº 8647/03 reconheceu as irregularidades elencadas no relatório da decisão nas fls. 182//184, na gestão do ex-prefeito de Cantagalo Sr. João Konjunki.

O ex-prefeito de Cantagalo, Sr. Pedro Clarismundo Borelli (gestão 2005/2008), inscreveu o débito na dívida ativa municipal, visando atender a determinação contida na decisão desta Corte. Contudo, passado mais de um ano desde a inscrição do débito, não houve por parte da Administração qualquer comprovante que demonstre a tomada de providências administrativas e/ou judiciais tendentes à execução do débito.

Note-se que a obrigação de cumprir as determinações da Resolução nº 8647/03 é do denunciado, que tem a obrigação de pagar o débito que tem para com a Administração Pública municipal, e também do Sr. Pedro Clarismundo Borelli, que, por mais que tenha cumprido a obrigação de inscrever o débito na dívida ativa do município, não realizou qualquer ato visando à execução do débito. Não basta apenas a inscrição do débito para se dar como quitada a determinação deste Tribunal, pois o que a decisão busca em essência, é a efetiva reparação do dano causado aos cofres municipais. A inscrição é apenas um meio para alcançar tal fim. Promover a inscrição do débito e não executá-la configura conduta omissiva de caráter nitidamente procrastinatório, que traduz o fito mal disfarçado do responsável de esquivar-se de suas obrigações.

A omissão do Sr. Pedro Clarismundo Borelli, retratada na resistência a tomar providências para executar o débito inscrito na dívida ativa do município de Cantagalo, constitui nova ilicitude e se enquadra na regra do art. 87, III, ‘f’, da Lei Complementar 113/05, de forma a sujeitá-lo ao pagamento de multa administrativa, por descumprir determinação desta Corte, cuja aplicação desde logo proponho ao crivo deste plenário. Referido dispositivo legal tem a seguinte redação:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

[...]

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

[...]

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas; Por fim, alerta ao responsável que a persistência na conduta omissiva, forçará esta Corte a comunicar o Ministério Público Estadual para apuração de possível crime de prevaricação, além de sujeitá-lo a novas multas administrativas agravadas pela reincidência, prevista no art. 87, § 3º, da Lei Complementar 113/05:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

[...]

§3º A reincidência somente será apurada em infração de mesma natureza, nos termos do art. 64, I, do Código Penal, e será aplicada a multa em dobro quando o fato for superveniente à aplicação de multa anterior;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- determinar a aplicação de multa administrativa ao Sr. Pedro Clarismundo Borelli, ex-prefeito de Cantagalo (gestão 2005/2008), no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 87, III, ‘f’, da Lei Complementar Estadual nº 113/ 05, correspondente ao descumprimento da determinação da Resolução nº 8647/ 03, fato caracterizado pela resistência do ex-gestor em não tomar qualquer providência a fim de executar o débito devido ao município pelo Sr. João Konjunski;

- encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, que se encarregará da atualização do valor da multa, conforme previsão do § 5º do artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como de sua aplicação;

- alertar ao gestor que a persistência na conduta omissiva, além de sujeitá-lo a novas multas administrativas agravadas pela reincidência, forçará esta Corte a comunicar o Ministério Público Estadual para apuração de possível crime de prevaricação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2009.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Conselheiro Relator
 HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 177/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 30119/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS CHIMIM CLAUDINO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Ementa: Recurso de Revista. Município de Mandirituba. Prestação de Contas. Exercício 2002. Pelo Provimento Parcial. Reforma da Resolução 8397/2004. Manutenção da Desaprovação das Contas.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Luiz Carlos Chimim Claudino, então Prefeito Municipal, pretendendo a reforma da Resolução nº 8397/2004, que aprovou o Parecer Prévio nº 428/04 de fls. 209/212, cuja conclusão recomenda a desaprovação das contas do Poder Executivo Municipal de Mandirituba, exercício de 2002, pelos seguintes motivos:

I - Ausência dos documentos relacionados às fls. 204:

d) Cópias dos Extratos expedidos pelas Instituições Financeiras, e dos comprovantes emitidos pelos Órgãos Credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31 de dezembro de 2002, das Dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do Passivo Permanente do Balanço Patrimonial.

m) Relações dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo, em conformidade com o Parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar nº 101/00.

o) Demonstrativo de evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, nos termos do art. 12 L.C. 101/00.

p) Demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13 L.C. 101/00.

q) Instrumento de planejamento que tratou da programação financeira, e do cronograma de execução mensal de desembolso, em face do exigido no art. 8º, da Lei Complementar nº 101/00.

II - Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério (deixou de aplicar 27,26% ou R\$ 434.812,20);

III - Falta de repasse da contribuição patronal ao INSS e ao regime Próprio;

IV - Falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS e ao Regime Próprio;

V - Remuneração dos agentes políticos por ato intempestivo, sem lei específica e parcela única.

RAZÕES RECURSAIS

O Recorrente encaminhou a esta Corte de Contas esclarecimentos e documentos às fls. 413/513, objetivando elidir as irregularidades apontadas, pretendendo a aprovação das contas.

Aduz o Interessado, relativamente à ausência de documentos, ter encaminhado os documentos solicitados no item “d” e que aguardou o pronunciamento desta Corte quanto a obrigatoriedade da apresentação dos documentos solicitados nos itens “m”, “o”, e “p” para municípios com menos de 20.000 habitantes. Como não houve resposta, deixou de encaminhar ditos documentos. Entretanto, agora, para sanar as irregularidades apontadas, juntou os documentos questionados.

Quanto à falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério, alega o Interessado que, todas as verbas destinadas ao FUNDEF foram aplicadas na educação. Bem como, afirma ter implantado o regime jurídico único aos servidores públicos municipais, onde prevê o tratamento isonômico entre os servidores que quando concedido aumento salarial deve ser repassado aos demais, conforme Lei Municipal nº 02/91, atendendo mandamento constitucional.

Assevera que o FUNDEF tem natureza contábil, com a finalidade de manter e desenvolver o ensino fundamental e de valorizar o magistério. Assim, por tratar-se de um FUNDO que não tem prazo estipulado para sua aplicação, não pode ser exigido que se gaste no mesmo exercício o percentual fixado de 60%.

No tocante à falta de repasse da contribuição patronal ao INSS e ao regime Próprio e de repasse das contribuições dos servidores ao INSS e ao Regime Próprio, o Recorrente esclarece que parte dos valores são devidos do mês de dezembro de 2002 e parte refere-se a compensação que o Regime Próprio terá de efetuar em razão das contribuições (servidores e patronal) dos servidores comissionados que foram contabilizados em favor do Regime Próprio dos anos 1991 até 2002 e parcelados junto ao INSS no ano de 2002.

Finalmente, quanto à remuneração dos agentes políticos por ato intempestivo, sem lei específica e parcela única, o Interessado afirma que, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores foi fixada por Projeto de Resolução nº 001 de 29/08/2000 e que ocorreu em 29 e 31 de agosto de 2000. Portanto, dentro do prazo estabelecido pela Lei Orgânica do Município (30 dias antes das eleições municipais).

O Recorrente admite a existência de falhas de procedimento, entendendo que com a aprovação do Projeto de Resolução e sua publicação no Edital da Câmara haviam cumprido as formalidades legais. Posteriormente receberam orientação e a Câmara transformou em 13/12/2000 o Projeto de Resolução na Resolução nº 003.

Afirma ainda o Interessado que a fixação da remuneração do Prefeito acrescida de dois terços se deu com objetivo de determinar a remuneração do Vice-prefeito vez que este sempre recebeu o correspondente a 50% da verba de representação do Prefeito. Situação esta que foi sanada posteriormente com a adequação da Lei Orgânica com a ordem Constitucional.

INSTRUÇÃO DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 200/07 de fls. 41/45, analisou os documentos juntados e esclarecimentos apresentados pelo Recorrente, opinando pelo conhecimento do Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, mantendo-se, contudo, a decisão que recomendou a desaprovação das contas.

A DCM entende que a irregularidade formal (ausência de documentos) restou sanada com a juntada dos respectivos documentos pelo Recorrente. Entretanto, opinou pela manutenção das seguintes irregularidades:

II) Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério. Observa que as justificativas do Interessado não encontram guarida na lei instituidora;

III e IV) Falta de repasse da contribuição patronal e dos servidores ao INSS e ao Regime Próprio. Ressalta a ausência de demonstrativos detalhados da composição dos valores confessados, bem como dos comprovantes que demonstrem que vem honrando com os pagamentos e que o município realizou a compensação junto ao Regime Próprio;

V) Remuneração dos agentes políticos por ato intempestivo, sem lei específica e parcela única.

Ao final, a Unidade Técnica, alerta sobre a ocorrência de extrapolação no recebimento dos subsídios por parte do Prefeito (R\$ 4.899,96) e Vice-Prefeito (R\$ 931,26), conforme demonstrado na letra “H” do item “5.1” do Anexo I da Instrução nº 111/04-DCM e planilha juntada às fls. 116/117 do processo 163993/03-TC, o que, **porém, não foi considerado na decisão recorrida.**

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

De seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no Parecer nº 2620/07 às fls. 46/48, preliminarmente, face a informação do Corpo Técnico de que os documentos juntados não desnaturam a irregularidade apontada, mas também não podem ser desconSIDERADOS por que a opinião técnica assinala que falta o detalhamento da dívida, requereu que fosse diligenciado à origem visando obter o demonstrativo detalhado da composição dos valores confessados junto ao INSS, comprovando-se que os pagamentos vêm sendo honrados e também que houve a compensação junto ao regime próprio.

O Relator à época em despacho de fl. 52, acolheu o parecer ministerial e determinou que fosse diligenciado à origem.

Encaminhado por ofício nº 343/07 – OCN – DCM à fl. 53, para que o Recorrente tomasse as providências necessárias ao deslinde das irregularidades apontadas.

DESPACHO DO AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

O Ilustre Auditor Roberto Macedo Guimarães, em despacho de fl. 68, tendo em vista que já haviam se esgotado as possibilidades de oportunizar ao Interessado a defesa, conforme intimações pessoal e por edital às fls.53 e 58; bem como, que restou demonstrado o desinteresse do Recorrente que sequer veio reclamar vistas dos autos deferida à fl. 66, determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para exame do mérito, a fim de que se julgue o processo no estado em que se encontra.

NOVO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer nº 10625/08, manifestou-se, preliminarmente, observando que a decisão atacada padece de nulidade em relação ao Vice-Prefeito, senhor Antonio Athaides Taborda em razão de que este foi chamado aos autos e, permanecendo a decisão, deverá arcar com o ônus decorrente de condenação a devolver valores percebidos a maior. Opinou pelo provimento parcial do recurso de revista, corroborando com a Instrução nº 5216/08 da Diretoria de Contas Municipais, mantendo a desaprovação das contas.

Manifestou-se ainda, se eventualmente superada a preliminar, acompanhando o Corpo Técnico, pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso, mantendo a Resolução nº 8397/04, que aprovou a emissão do Parecer Prévio sugerindo a desaprovação das contas de 2002 do Município de Mandirituba, pelos seguintes motivos:

I. Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério;

II. Falta de repasse das contribuições patronais e dos servidores ao INSS;

III. Falta de repasse das contribuições patronais e dos servidores ao Regime Próprio

IV. Remuneração dos agentes políticos por ato intempestivo, sem lei específica e parcela única.

Em razão da manifestação do Ministério Público deliberou-se para que fosse diligenciado ao Sr. Antonio Athaides Taborda, Vice-Prefeito à época, para o exercício do contraditório e ampla defesa.

RAZÕES RECURSAIS DO SR. ANTONIO ATHAIDES TABORDA – VICE-PREFEITO

Apresentou razões de defesa às fls. 77/78, alegando preliminarmente, em função de que não era ordenador de despesas na época em que exerceu o cargo de Vice-Prefeito, que deveria ser afastado do pólo passivo da presente demanda.

Quanto ao mérito, aduz estar prejudicada qualquer manifestação, tendo em vista não ser ordenador de despesas, não havendo interferência no trâmite administrativo das contas municipais.

Relativamente à remuneração dos agentes políticos por ato intempestivo, sem lei específica e parcela única, assevera o Interessado que a fixação foi efetuada em conformidade com o disposto na Lei Orgânica Municipal e quanto a fixação de verba de representação ocorreu pelo fato de que a Lei Orgânica Municipal estava em desacordo com a Constituição Federal e que tal irregularidade já foi sanada. Requerendo que sejam regulares as contas municipais referentes ao exercício financeiro 2002, bem como que seja afastada eventual condenação do Requerente.

NOVA INSTRUÇÃO DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Diretoria de Contas Municipais na Instrução nº 0041/2009, de fls. 82/85, entende que o Recorrente não apresentou fato novo e que os itens que motivaram a desaprovação das citadas contas já foram devidamente analisados conforme Instrução nº 200/2007, opinando pelo conhecimento do Recurso de Revista para, no mérito, negar provimento e recomendar a manutenção da decisão consubstanciada na Resolução nº 8397/2004, referente aos seguintes itens não regularizados:

I. Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério;

II. Falta de repasse das contribuições patronais e dos servidores ao INSS;

III. Falta de repasse das contribuições patronais e dos servidores ao regime próprio;

IV. Remuneração dos agentes políticos através de ato intempestivo, sem lei específica e parcela única. Ocorrência de extrapolação no recebimento dos subsídios por parte do Prefeito (R\$ 4.899,96) e Vice-Prefeito (R\$ 931,26), conforme letra “H” do item “5.1” do Anexo I da Instrução nº 111/04-DCM e planilha juntada às fls. 116/117 do processo 163993/03-TC.

NOVO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Por seu turno, o Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso, retirando-se dos motivos da desaprovação a fixação da remuneração dos agentes políticos por ato intempestivo, sem lei específica e parcela única, em razão de que sempre defendeu a não culpabilidade dos agentes políticos pelo ato fixador de sua retribuição pecuniária, pois elaborado em outra legislatura, o que não os desonera de devolver o valor percebido a maior, mesmo que apenas tenham cumprido a lei local.

Entretanto, acompanha o Corpo Técnico quanto ao restante, inclusive quanto a impugnação do valor ilegalmente percebido, “conforme letra “H” do item “5.1” do Anexo I da Instrução nº 111/04-DCM e planilha juntada às fls. 116/117 do processo 163993/03-TC”. (folha 84).

É o relatório.

VOTO

Especificamente quanto à impugnação dos valores supostamente recebidos a maior pelo Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, observo que o recurso foi interposto pelo Sr. Luiz Carlos Chimim Claudino e, portanto, esta decisão não poderia prejudicá-lo com uma nova condenação por eventual recebimento a maior, o que não fez parte da decisão objurgada.

Por outro lado, entendo que, ao se afastar dos motivos da desaprovação, a condenação do ato fixador, e, na mesma linha do estabelecido pelo Provimento nº 56/2005 desta Casa que determina que a análise observe se os limites constitucionais foram ou não respeitados, entendo despropositada a recomendação de devolução dos valores.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso de revista, por preenchidos os requisitos legais e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso, para afastar dos motivos da desaprovação contidos na Resolução nº 8397/2004 (I) a irregularidade formal (ausência de documentos) e a (V) fixação da remuneração dos agentes políticos por ato intempestivo, sem lei específica e parcela única, e, como consequência – tomando-se por válidos os valores nele fixados – afastando-se, também, a extrapolação no recebimento dos subsídios por parte do Prefeito e Vice-Prefeito.

No entanto, mantenho a desaprovação quanto aos itens:

II) Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério. Com a recomendação de que o Município recomponha os valores não aplicados para o Magistério ou demonstre que já o fez nos exercícios seguintes;

III e IV) Falta de repasse das contribuições patronais e dos servidores ao INSS e ao Regime Próprio.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 30119/05, do MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, de responsabilidade de LUIZ CARLOS CHIMIM CLAUDINO, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade em:

Conhecer do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais para, no mérito, dar-lhe provimento parcial do recurso, para afastar dos motivos da desaprovação contidos na Resolução nº 8397/2004 (I) a irregularidade formal (ausência de documentos) e a (V) fixação da remuneração dos agentes políticos por ato intempestivo, sem lei específica e parcela única, e, como consequência – tomando-se por válidos os valores nele fixados – afastando-se, também, a extrapolação no recebimento dos subsídios por parte do Prefeito e Vice-Prefeito. Manter a desaprovação quanto aos itens:

II) Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério. Com a recomendação de que o Município recomponha os valores não aplicados para o Magistério ou demonstre que já o fez nos exercícios seguintes;

III e IV) Falta de repasse das contribuições patronais e dos servidores ao INSS e ao Regime Próprio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 7

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 178/09 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 518633/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : BENEDITO SCHUSTER HOFFMANN e LOURENÇO FREGONESE
PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY-AOB/PR nº 16.760
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Ementa: Recurso de Revista. Acórdão que negou registro à aposentadoria de servidor do IPMC, em razão da inclusão no cálculo de proventos da gratificação de risco de vida e/ou saúde. Pareceres da DIJUR e do MPjTC pelo provimento do recurso. Voto pelo provimento do recurso em face da inocorrência de inconstitucionalidade e da previsão legal, para conceder registro ao ato de aposentadoria do servidor.

Relatório
O presente protocolado versa sobre Recurso de Revista interposto pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC, a fim de que seja reformada a decisão consubstanciada no Acórdão nº.1295/08-Segunda Câmara, deste Tribunal, que negou registro ao ato que conferiu aposentadoria ao servidor Benedito Schuster Hoffmann (Portaria nº. 130/02).

A negativa ocorreu em virtude da inclusão, no cômputo dos cálculos dos proventos do servidor aposentando, da gratificação denominada risco de vida e/ou saúde, de 20%, o que corresponde, em cifras, a R\$129,26 (cento e vinte e nove reais e vinte e seis centavos), por contrariedade ao disposto no art. 37, inciso XIV da Constituição Federal.[1]

Das Razões do Recurso

Pretendendo o provimento do Recurso, a fim de que este Tribunal proceda nova análise do protocolado, aduz o Recorrente, em síntese, o seguinte:
- que a nomenclatura da gratificação contida nos cálculos de aposentadoria corresponde à gratificação percebida pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas, devidamente regulamentada por decretos e prevista no Estatuto dos Servidores Municipais, aplicável ao servidor em questão, que se aposentou no cargo de nível médio, de operador de equipamentos pesados;
- que o Decreto Municipal nº. 429/85 prevê a incidência da referida gratificação sobre todo período de exposição a risco do servidor no exercício específico de suas funções, permitindo, assim, repercutir também sobre o período em que o servidor cumpre horas-extras;
- que no cálculo da incorporação da referida verba de gratificação, somente se computam o vencimento e as horas normais, pois não há incidência do adicional de 50% do trabalho extraordinário, sem, portanto, ocasionar o dito efeito cascata vedado pela Constituição Federal.

Traz, por fim, ementa do Acórdão nº. 1164/06-Pleno, deste Tribunal, proferido em protocolado que tratou de caso análogo (protocolo nº.31651-7/05, de Recurso de Revista), por meio do qual se reconheceu a inocorrência do chamado “efeito cascata” quando da incidência do adicional de insalubridade sobre a média de horas prestadas, em conformidade com a legislação local.

Da Manifestação da Diretoria Jurídica

A Diretoria Jurídica lavrou o Parecer nº.518633/08, através do qual, invocando a uniformidade das decisões deste Tribunal, se pronuncia pelo Provimento do recurso, para que seja considerada legal a aposentadoria em análise.

Do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Considerando que efetivamente ocorreu equívoco na decisão inicial, ao verificar a inocorrência de inconstitucionalidade na forma de cálculo adotada pelo recorrente, o Ministério Público opina pelo provimento do recurso, para determinar o registro da aposentadoria.
É o relatório.

Voto

Diante da demonstração, por parte do ente interessado, da inocorrência de inconstitucionalidade da inclusão da gratificação de insalubridade, havendo, inclusive, previsão legal para tanto, VOTO pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO, com o fim de conceder registro ao ato de aposentadoria do servidor Benedito Shuster Hoffmann.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 518633/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade em:

Conhecer do Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO, com o fim de conceder registro ao ato de aposentadoria do servidor Benedito Shuster Hoffmann.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 7.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

“ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....

XIV- os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores.

ACÓRDÃO Nº 179/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 589360/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
INTERESSADO: LIGIA MARIA WILLEMANN PEDRAZZOLI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ: Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2007. RECURSO DE REVISTA: Conhecimento e Provimento do Recurso, opinando-se pela aprovação, com ressalva, das contas referentes ao exercício de 2007.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por LÍGIA MARIA WILLEMANN PEDRAZZOLI, Presidente do Legislativo Municipal de SÃO JOÃO DO CAIUÁ (Exercício 2007-2008), objetivando a reforma de decisão contida no Acórdão nº 2239/08, da Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas do exercício de 2007, em razão da omissão da conta corrente nº 43.500-7, agência 381-6 do Banco do Brasil S/A no sistema informatizado (Lei Federal nº 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º).

RAZÕES DO RECURSO

O Recurso de Revista, interposto por LÍGIA MARIA WILLEMANN PEDRAZZOLI (Presidente da Câmara), MARIA APARECIDA DA SILVA CAMBIRIBA (Contadora) e VALDIR CORREIA DA SILVA (Controle Interno), do Legislativo Municipal de SÃO JOÃO DO CAIUÁ, informa que toda a movimentação financeira realizada no exercício de 2007, sob a égide da Fonte 094, foi devidamente registrada e encaminhada pelo Legislativo Municipal ao sistema SIM-AM do Tribunal, gerando, conseqüentemente, inúmeros documentos extraídos do citado sistema de dados nessa Corte (anexados às fls. 86 a 102).

Alega, ainda, que o lapso ocorrido na informação se restringiu ao número da conta corrente e da agência do Banco do Brasil junto ao sistema.

Aponta também que os documentos acostados aos autos evidenciam a regular movimentação, realizada no exercício de 2007, da contabilização da Câmara, assegurando a autenticidade e propriedade das informações alimentadas no sistema SIM-AM do Tribunal.

Além disso, afirma que não houve má-fé ou a intenção de omitir quaisquer informações a esta Corte de Contas, já que ocorreu apenas um lapso do setor contábil ao não registrar o nº da conta corrente e da agência do Banco do Brasil junto ao Sistema SIM-AM.

Requer, diante de todo o exposto, que seja recebido, conhecido e integralmente provido o presente Recurso de Revista, reformando-se a decisão contida no Acórdão nº 2239/08-TC, nos seguintes termos:

a) o reconhecimento da inexistência de irregularidade praticada por este Legislativo Municipal, já que foi um lapso, perfeitamente sanável, o setor contábil da Edilidade não haver realizado o cadastramento do nº da conta e agência do banco do Brasil junto ao Sistema SIM-AM, e por ser facilmente observado nos documentos ora acostados que toda a movimentação realizada no exercício de 2007 foi devida e regularmente contabilizada, não havendo qualquer questionamento por parte do analista quanto aos valores movimentados, o que, por si só, assegura a autenticidade e propriedade das informações alimentadas no Sistema SIM-AM do Tribunal; e

b) ser julgada e, conseqüentemente, aprovada a prestação de contas do Legislativo Municipal de São João do Caiuá referente ao exercício financeiro de 2007.

ADMISSIBILIDADE

O Conselheiro Relator, Hermas Eurides Brandão, emitiu juízo positivo de admissibilidade, nos termos do art.477 do Regimento Interno.

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (INSTRUÇÃO Nº 5447/2008-DCM)

A unidade técnica verificou que, de fato, no exercício de 2007, a conta não foi registrada na contabilidade do Poder Legislativo.

As circunstâncias indicam que os recursos depositados na referida conta eram procedentes das demais contas movimentadas pela Câmara, os quais, posteriormente foram utilizados para o pagamento de Consignações, fato este confirmado com a realização de conciliação de todos os valores retirados da conta 43.500-7, cujos extratos encontram-se às fls. 086/095. Portanto, entende que não há como negar a prática da irregularidade.

Contudo, considerando que foi comprovado pela recorrente que os recursos transitados pela conta foram utilizados no pagamento de obrigações do Poder Legislativo local, que a referida conta corrente apresentou saldo zero no encerramento daquele exercício financeiro e ainda, diante da comprovação, através de consulta realizada no SIM-AM, do registro da conta 3.500-7 (Banco do Brasil) na contabilidade da Câmara em 2008, a unidade técnica entende que a questão poderá ser ressalvada.

MANIFESTAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL

A Srª. Ligia Maria Willemann Pedrazzoli, Presidente da Câmara Municipal, através do Of. 140/2008, encaminha planilha contendo a inscrição e baixa das retenções realizadas junto à conta 43.500-7- Agência 0381-6 do Banco do Brasil de São João do Caiuá.

MANIFESTAÇÃO DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (INFORMAÇÃO Nº 0066/2009)

A unidade técnica verificou que a planilha anexada pela recorrente refere-se a complementação de defesa realizada no Recurso de Revista, fls. 080/102, não apresentando nenhum dado novo que pudesse ensejar a mudança de posicionamento por parte da Diretoria de Contas Municipais.

Assim, a Diretoria de Contas Municipais ratificou a Instrução nº 5447/08, pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, interposto pela Srª. LÍGIA MARIA WILLEMANN PEDRAZZOLI, Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ**, relativamente à prestação de contas do exercício financeiro de 2007, para no mérito, DAR PROVIMENTO E RECOMENDAR, COM RESSALVA, A REFORMA DA DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO Nº. 2239/08 – PRIMEIRA CÂMARA.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ (PARECER Nº 1864/09)

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corrobora o entendimento da Diretoria de Contas Municipais, opinando **pelo conhecimento e provimento** do presente recurso, para que as contas do Poder Legislativo de São João do Caiuá, exercício financeiro de 2007, sejam julgadas **regulares com ressalva. VOTO**

Acompanhando a instrução, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, interposto pela Srª. LÍGIA MARIA WILLEMANN PEDRAZZOLI, Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ** (Exercício 2007-2008), relativo à prestação de contas do EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007, para no mérito, DAR PROVIMENTO E RECOMENDAR a aprovação das contas, com ressalva, referente ao exercício de 2007, já que restou comprovado que os recursos transitados pela conta nº 43.500-7 (Banco do Brasil), cujos extratos encontram-se às fls. 086/095, foram utilizados no pagamento de obrigações do poder Legislativo local, que a conta em questão apresentou saldo zero no exercício financeiro de 2007 e que houve a confirmação do registro da conta 3.500-7 (Banco do Brasil) na contabilidade da Câmara em 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 589360/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, interposto pela Srª. LÍGIA MARIA WILLEMANN PEDRAZZOLI, Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ** (Exercício 2007-2008), relativo à prestação de contas do EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007, para no mérito, DAR PROVIMENTO E RECOMENDAR a aprovação das contas, com ressalva, referente ao exercício de 2007, já que restou comprovado que os recursos transitados pela conta nº 43.500-7 (Banco do Brasil), cujos extratos encontram-se às fls. 086/095, foram utilizados no pagamento de obrigações do poder Legislativo local, que a conta em questão apresentou saldo zero no exercício financeiro de 2007 e os houve a confirmação do registro da conta 3.500-7 (Banco do Brasil) na contabilidade da Câmara em 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 7

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 180/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 412560/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO
PROCURADOR: SÉRGIO SOUZA-OAB/PR 31.893
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Ementa: Pedido de Rescisão. Prestação de Contas de Convênio. Desaprovação. Termo de Cumprimento dos Objetivos. Execução parcial. Pela improcedência. Envio de cópias ao representante do Ministério Público Estadual na Comarca. Trata o presente expediente de Pedido de Rescisão protocolizado em razão da decisão proferida por esta Corte de Contas, consubstanciada na Resolução nº 3902/2004, que desaprovou a Comprovação de Convênio que tramitou nesta Casa sob o Protocolo nº 25423-9/03-TC.

A decisão acima levou em consideração os seguintes pontos para desaprovar as contas em epígrafe:

I – Desaprovar a presente comprovação de prestação de contas de Convênio, celebrado entre o MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO e a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB, relativo ao exercício financeiro de 2002, na importância de R\$ 15.400,00 (quinze mil e quatrocentos reais).

II – Determinar ao Município de Bom Sucesso, a devolução integral dos recursos repassados, ao Tesouro Estadual, devidamente corrigidos, em face da não comprovação regular da prestação de contas.

III – Aplicar a José Edilson Vanzella, Prefeito Municipal, multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), pelo atraso de 43 (quarenta e três) dias na apresentação da presente prestação de contas e por deixar de encaminhar documentos solicitados por este Tribunal, nos termos do art. 5º, incisos I e II, do Provimento 36/98-TC.

IV – Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão.

V – Após, esgotados os prazos recursais, encaminhar cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público, para as providências que julgar cabíveis no âmbito de sua competência institucional.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, JAIME TADEU LECHINSKI e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente o Procurador-Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Das Razões do Pedido de Rescisão

O Requerente afirma que a razão que determinou a desaprovação das contas foi a não apresentação de documentos imprescindíveis para a avaliação da correta aplicação dos recursos liberados.

Instrui o presente Pedido com a documentação que deveria ter apresentado na prestação de contas, requerendo a regularidade da aplicação dos valores recebidos no convênio sob análise.

Afirma que a responsabilização deveria ser do gestor e não do Município, reproduzindo decisão proferida por esta Casa, consubstanciada na Resolução nº 659/05-TC.

Conclui requerendo a aprovação do convênio ou, não sendo este o entendimento desta Casa, pela imputação de responsabilização do gestor da época de vigência, que foi o exercício de 2002.

Da Manifestação da Diretoria de Análise de Transferências

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio do Parecer nº 44/08-DAT/CAS, concluiu pela improcedência do pedido nos seguintes termos:

Diante do exposto, esta Diretoria de Análise de Transferências opina pela IMPROCEDÊNCIA do presente pedido rescisório, uma vez que não foram atacados todos os fundamentos da decisão rescindenda; os novos documentos apresentados não são capazes de desconstruir as provas que demonstraram irregularidades na execução do convênio, bem como porque a rescisória “não se presta a apreciar justiça ou injustiça da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, o reexame da prova produzida”.

Em razão da apresentação de novos documentos por parte do Município, bem como, de manifestações da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB, a unidade instrutora, por meio do Parecer nº 367/08-DAT, ratificou seu posicionamento:

2) Em atendimento à solicitação, o órgão repassador encaminhou os documentos de fls. 173/228.

Especial destaque merece o memorando nº 064/2008 de fls. 187, no qual o Núcleo Regional de Apucarana informa que o convênio em comento foi executado apenas parcialmente e que sua meta física não foi atingida.

Ainda, esclarece que os laudos informando que “a quantidade de calcário corresponde ao volume previsto” são cópias e que não há documento correspondente arquivado no Núcleo para conferência, bem como notícia que o laudo original que afirma que “a quantidade de calcário entregue corresponde a metade do volume previsto” está às fls. 82 destes autos e confere com o arquivado naquele Núcleo.

3) Assim, confirmado o fato de que os objetivos do convênio não foram atingidos, reiteramos nosso parecer anterior, de fls. 151/157, e opinamos pela IMPROCEDÊNCIA do presente pedido rescisório.

Da Manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, por meio do Parecer nº 2705/08, posicionou-se pelo não conhecimento do presente Pedido por entender que não se enquadraria nas hipóteses elencadas no artigo 494 do Regimento Interno desta Casa. Quanto ao mérito, sendo recebido, concluiu pela improcedência nos seguintes termos:

De qualquer sorte, mesmo que considerados os documentos apresentados, tem-se que, como bem enfrentou a Diretoria de Análise de Transferências em seu Parecer nº 44/08, subsistem fundamentos para a manutenção do juízo de desaprovação das contas, pois o ente deixou de apresentar vários documentos[1], razão que conduziria, por si só, à improcedência do Pedido de Rescisão formulado. Ademais, não ficou inequivocamente demonstrada a responsabilidade integral e pessoal do ex-gestor, o qual, agora, somente poderia ser condenado à devolução dos recursos se previamente intimado a se defender – possibilidade que não se abre no Pedido de Rescisão, que não comporta dilação probatória e reabertura do contraditório.

Pelo **não conhecimento** do Pedido de Rescisão e, caso superada a preliminar (o que não se acredita, dada a marcante preexistência e disponibilidade dos documentos), pela sua **improcedência**, nos termos do Parecer nº 44/08-DAT/CAS, é o Parecer deste Ministério Público.

Em nova manifestação, em razão da apresentação de novos documentos e dos esclarecimentos prestados pela Secretaria de Estado, o Ministério Público, nos termos do Parecer nº 17814/08, manteve seu posicionamento.

VOTO

O presente expediente foi protocolizado em razão da decisão que desaprovou a prestação de contas que trata de Convênio firmado entre a Secretaria de Estada da Agricultura e Abastecimento e o Município de Bom Sucesso, no exercício de 2002.

A desaprovação se deu em face da ausência de documentação comprobatória do cumprimento dos termos do convênio firmado, irregularidade apontada pela unidade instrutora.

O Requerente apresentou documentos que, de acordo com a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público, não têm o condão de regularizar a prestação de contas.

Dos documentos apresentados merece destacar o Laudo nº 004/2004, juntado pelo Município. Enquanto a cópia atesta o cumprimento total do convênio, o original afirma que a execução foi parcialmente cumprida.

A respeito deste documento, a Secretaria de Estado, por meio do Núcleo Regional de Apucarana, afirma que não houve o cumprimento total e que a meta física não foi atingida.

O Termo de Cumprimento dos Objetivos atesta que a execução do convênio foi parcial e a nova documentação encaminhada para instruir este expediente não teve o condão de alterar a decisão deste Tribunal de Contas.

Posto isto, acolho a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público e voto pela improcedência deste Pedido de Rescisão, mantendo a decisão rescindenda em seu inteiro teor.

Em razão da existência de duas versões do Termo de Cumprimento dos Objetivos, um atestando a execução parcial e outra a execução total, determino o envio de cópias de todo o processo ao representante do Ministério Público Estadual da Comarca.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 412560/06, do MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar pela improcedência deste Pedido de Rescisão, mantendo a decisão rescindenda em seu inteiro teor.

Determinar, em razão da existência de duas versões do Termo de Cumprimento dos Objetivos, um atestando a execução parcial e outra a execução total, o envio de cópias de todo o processo ao representante do Ministério Público Estadual da Comarca.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 7

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

⁵ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

....

XIV- os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores.

ACÓRDÃO nº 237/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 13394-4/08

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO: HERON ARZUA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL – INSTRUÇÃO ADEQUADA – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA JURÍDICA COM PEQUENAS FALHAS DE CARÁTER FORMAL; CAUSA DE RESSALVA – REGULARIDADE COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Secretaria de Estado da Fazenda referentes ao exercício financeiro de 2.007, de responsabilidade do Sr. Heron Arzua, gestor da Pasta no período em exame.

A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 62/2.008, a folhas 111/128) apontou que, sob o aspecto técnico-contábil, as contas encontravam-se regulares, porém, existiam máculas observadas por Inspeitoria de Controle Externo responsável pela fiscalização de rotina do órgão, relativas à ausência de cadastro de licitações no SEI, bem como a irregularidades na contratação de serviços de consultoria pr:em finanças pela Faculdade Getúlio Vargas (ausência de documentação, fundamentação legal para a contratação por inexigibilidade de processo licitatório e de justificativa de preço).

Devidamente notificado, o Sr. Nestor Celso Imthon Bueno, Secretário Substituto, acostou justificativas e documentação comprobatória a folhas 133 e seguintes, aduzindo, de forma muito sintética, que adotou medidas visando o atendimento ao SEI, bem como que a contratação da FGV se deu para atendimento de necessidades do Estado e que estava em perfeita harmonia com os ditames da Lei 8.666/1.993.

A 5ª Inspeitoria de Controle Externo (Informação 29/2.008, a folhas 180/188) analisou os esclarecimentos e entendeu que as irregularidades foram devidamente justificadas. Porém, asseverou que a Diretoria de Contas Estaduais não havia arrolado em sua instrução todas as irregularidades expostas no relatório da ICE tocante ao 3º quadrimestre, restando ausentes informações referentes à realização de despesas sem PADV, além da contratação do advogado Luiz Edson Fachin por inexigibilidade de licitação e em contrariedade aos ditames da Lei 8.666/1.993.

Foi determinada a realização de nova diligência para contraditório, havendo o Secretário da Fazenda acostado defesa a folhas 197 e seguintes, juntando cópias dos PADVs questionados, e alegando que a contratação do Prof. Dr. Fachin se deu para tratar de questão que requeria a atuação de jurista com conhecimentos diferenciados, em razão da urgência e complexidade do problema a ser resolvido, bem como dos valores envolvidos (multa paga pelo Estado, mensalmente, de aproximadamente R\$ 5 milhões).

Em novo exame a 5ª ICE teceu os seguintes comentários (Informação 44/2.008, a folhas 205/211):

1) **DESPESAS DE PUBLICIDADE SEM PADV (Item 7.1.1 - Relatório 3º Quadrimestre)**

(...)

Os documentos encaminhados comprovam que os gastos com publicidade foram feitos com a devida autorização por Pedido de Autorização para Divulgação e Veiculação (PADV) pela Secretaria de Estado da Comunicação Social.

2) **CONTRATO – DR. LUIZ EDSON FACHIN (Item 7.2.2 - Relatório 3º Quadrimestre)**

(...)

O principal problema reside na contratação por inexigibilidade, pois no caso em tela não ficou comprovado ser inviável a competição ou estar enquadrado na hipótese do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Embora não se discuta as qualidades do Dr. Luiz Edson Fachin, também é inquestionável que não trata-se do único jurista renomado e de reputação nacional, habilitado para prestar tal serviço ao Estado. A justificativa de que a escolha se deu, também, em função da confiança da Administração Pública Estadual na pessoa do contratado, não é capaz de enquadrar a contratação na hipótese da inexigibilidade.

Diversamente de como foi instruído o processo de contratação, nesse momento, o responsável argumenta que a contratação deu-se em caráter de urgência. Porém, a maioria das irregularidades apontadas na análise inicial, não se alteram em função da eventual mudança da modalidade (inexigibilidade por dispensa baseada na emergencialidade). De qualquer modo, não foram apresentados argumentos suficientes para demonstrar e comprovar a urgência da contratação e, muito menos os motivos que impediram a adequada formalização e adoção dos ritos processuais legais.

Conforme ponderou o próprio requerente, o assunto vêm sendo discutido desde 2004, por isso não parece coerente a alegação da emergencialidade. Quanto à justificativa do preço contratado, é descabida a pretensão do responsável de comparar o valor pago com a relevância da matéria e o resultado obtido. No presente caso, os honorários advocatícios não foram vinculados ao êxito da causa. De qualquer modo, só faria sentido falar de custos percentuais sobre a vitória alcançada, se o parecer do jurista tivesse resolvido a questão como um todo, o que não ocorreu. A exclusão da multa aplicada ao Estado do Paraná pela União, permanece, até o presente momento, sem solução. Por isso, conclui-se que a contratação continua sem justificativa do preço e sem comprovação da compatibilidade com o praticado no mercado. (...)

Sobre as irregularidades referentes ao não atendimento dos procedimentos formais atinentes aos processos de dispensa/inexigibilidade de licitação, não foram apresentadas justificativas. Por exemplo, não houve manifestação a respeito das formalidades prévias terem sido a posteriori da efetiva prestação dos serviços. Vale lembrar que as formalidades prévias tem como objetivo observar o atendimento dos princípios fundamentais da atividade administrativa (conveniência, disponibilidade de recursos, etc.), com vistas a seleção da melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação (transparência, legalidade, impessoalidade e moralidade).

A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 15/2.009, a folhas 212/214) opinou pela aprovação com ressalva das contas, apontando que:

- O processo foi protocolizado dentro do prazo;

- No tocante à formalização do processo, contactou-se o atendimento à Instrução Normativa 17/2.007-TC;

- Sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas;

- A 5ª ICE, analisando as justificativas apresentadas pela Entidade quanto aos apontamentos dos seus Relatórios Quadrimestrais, acatou as mesmas à exceção da contratação de serviços advocatícios.

- A Prestação de Contas pode ser considerada regular, ressalvando o apontamento da 5ª ICE quanto a contratação de serviços advocatícios.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2.403/2.009, a folhas 215/218) acolheu a orientação expedida pela 5ª Inspeitoria de Controle Externo e se manifestou pela irregularidade das contas.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR)

A única questão que, de acordo com todas as manifestações que instruem o presente protocolado, pode macular as contas da SEFA referentes ao exercício de 2.007, diz respeito à contratação do Prof. Dr. Luiz Edson Fachin para emissão de parecer jurídico sobre a competência do Senado para exarar Resolução acerca da exclusão de multa aplicada ao Estado do Paraná pela União, em virtude de suposto descumprimento de contrato de operação de crédito.

A 5ª Inspeitoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas entendem que não restava configurada hipótese de inexigibilidade de licitação, de modo que o procedimento adotado pela Secretaria acabou por ofender aos ditames da Lei 8.666/1.993; pelo que propugnam pela desaprovação das contas.

Com vênia a tal posicionamento, não vislumbro impropriedades que não faltas pequenas e de caráter meramente formal na contratação em tela (processo de acordo com o disposto no artigo 26 da Lei 8.666/1.993). A análise dos artigos 24 e 25 da Lei de Licitações pode gerar controvérsias acerca de estarmos diante de situação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, mas fato é que a urgência existente no caso justifica plenamente o procedimento adotado. O que se verifica é que se buscou da melhor maneira possível o atendimento dos interesses do Estado, mediante a contratação de um dos mais renomados juristas do país para apreciação de problema muito complexo e em curto espaço temporal.

Em face de todo o exposto, voto pela aprovação das contas da Secretaria de Estado da Fazenda referentes ao exercício financeiro de 2.007, de responsabilidade do Sr. Heron Arzua, ressalvando, porém, a existência de impropriedades da caráter formal em procedimento prévio à contratação de serviços de consultoria jurídica. O AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO (VOTO VENCIDO)

Acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e voto pela desaprovação das contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria absoluta, julgar regulares as contas da Secretaria de Estado da Fazenda referentes ao exercício financeiro de 2.007, de responsabilidade do Sr. Heron Arzua, ressalvando, porém, a existência de impropriedades da caráter formal em procedimento prévio à contratação de serviços de consultoria jurídica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor) e THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 12 de março de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 262/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 382983/07

s:ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADOS : EPAMINONDAS ZÉTOLA, ALFREDO GOGOLA, CLARINDO TAVARES DA SILVA e RIZIO WACHOWICZ

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Ementa: Decisão proferida em sede de Recurso de Revista. Erro no valor descrito no Acórdão. Retificação. Alteração do valor.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelos Srs. Epaminondas Zétola e Alfredo Gogola, ex-Secretários Municipais de Obras Públicas e de Finanças do município de Araucária, respectivamente, em face da decisão proferida no Acórdão nº. 576/07 – Pleno, que julgou pela procedência de Denúncia contra integrantes da Administração do Município de Araucária, em face das irregularidades apontadas na Licitação nº. 079/2000, assim como no Contrato nº 58/2000 dela decorrente.

Julgado o referido Recurso, foi proferido o Acórdão nº 1635/08 – Tribunal Pleno, no seguinte sentido:

“OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade em:

I – Não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Alfredo Gogola, diante da sua intempestividade, conforme manifestação do MPJTC.

II - Conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Epaminondas Zétola, para, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, reformando o Acórdão n.º 576/07 do Pleno, a fim de:

a – Afastar a responsabilidade do Sr. Epaminondas Zétola, entendendo pela irregularidade apenas do aditamento firmado, conforme disposto no parecer do MPJTC (fls. 373), por não figurar mais como Secretário de Obras à época do Termo Aditivo;

b- Condenar, solidariamente, ao ressarcimento aos cofres do Município de Araucária do valor total de R\$ 149.998,96 (cento e quarenta e nove mil, novecentos e noventa e oito reais e noventa e seis centavos), devidamente corrigidos, o ex-Prefeito Rizio Wachowicz, o ex-Secretário Municipal de Obras Clarindo Tavares da Silva e o ex-Secretário de Finanças Alfredo Gogola, em razão do Termo Aditivo firmado com a empresa Briconn.

c - expedir ofício, com cópia da presente decisão, ao Ministério Público Estadual da Comarca de Araucária, para fins de ciência;

d - Remeter o presente protocolado à Diretoria de Execuções para atualização dos valores a serem ressarcidos;

e – Expedir ofício às partes para ciência do conteúdo da decisão proferida por este Tribunal de Contas, a fim de evitar nulidade, tendo em vista que não foram advertidas da necessidade de acompanhamento da decisão pelo Periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.”

Ocorre, contudo, que houve equívoco no valor descrito no “item II, b” do trecho do Acórdão acima transcrito, qual seja “R\$ 149.998,96 (cento e quarenta e nove mil, novecentos e noventa e oito reais e noventa e seis centavos)”, conforme diligentemente ressaltado pela Diretoria de Execuções – DEX deste Tribunal, às fls. 402 dos autos.

O valor correto é de R\$ 149.800,86 (cento e quarenta e nove mil, oitocentos reais e oitenta e seis centavos).

VOTO

Assim, é a presente para propor a retificação do Acórdão nº 1635/08 – Tribunal Pleno, nos termos do disposto no art. 471 do Regimento Interno desta Corte, passando o “item II, b” do voto em questão a ter a seguinte redação:

“b- Condenar, solidariamente, ao ressarcimento aos cofres do Município de Araucária do valor total de R\$ 149.800,96 (cento e quarenta e nove mil, oitocentos reais e noventa e seis centavos), devidamente corrigidos, o ex-Prefeito Rizio Wachowicz, o ex-Secretário Municipal de Obras Clarindo Tavares da Silva e o ex-Secretário de Finanças Alfredo Gogola, em razão do Termo Aditivo firmado com a empresa Briconn.

A presente proposta de retificação deverá ser utilizada como parte integrante do Acórdão nº 1635/08 – Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 382983/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

Determinar a retificação do Acórdão nº 1635/08 – Tribunal Pleno, nos termos do disposto no art. 471 do Regimento Interno desta Corte, passando o “item II, b” do voto em questão a ter a seguinte redação:

“b- Condenar, solidariamente, ao ressarcimento aos cofres do Município de Araucária do valor total de R\$ 149.800,96 (cento e quarenta e nove mil, oitocentos reais e noventa e seis centavos), devidamente corrigidos, o ex-Prefeito Rizio Wachowicz, o ex-Secretário Municipal de Obras Clarindo Tavares da Silva e o ex-Secretário de Finanças Alfredo Gogola, –em razão do Termo Aditivo firmado com a empresa Briconn.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2009 – Sessão nº 9.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 264/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 194200/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE VENTANIA

INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS E OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

MPJTC. Recurso de Revista. Prestação de Contas. Município de Ventania. Exercício de 2005. Remuneração dos agentes políticos. Extrapolação. Valores ressarcidos. Irregularidade sanada. Improvimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, objetivando reforma da decisão exarada mediante o Acórdão nº 2003/07 - 1ª Câmara, que julgou regular com ressalvas as contas do Poder Executivo de Ventania, referentes ao exercício de 2005.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ ATOS OFICIAIS

O apelo ministerial se funda no fato de que houve extrapolação da percepção de remuneração pelos Srs. Prefeito e Vice-Prefeito, como apontado pela Diretoria de Contas e pelo “Parquet junto ao Tribunal de Contas.”

Aduz, alinhando os argumentos vertidos da análise da unidade técnica, que de acordo com o Provimento nº. 56/05 deste Tribunal de Contas, no exercício de 2005 não poderiam ser aplicados reajustes de qualquer natureza à remuneração dos agentes políticos, sendo que as majorações de remuneração dos agentes políticos para o mandato de 2005/2008, somente poderiam ser aplicadas a partir de janeiro de 2006, nos mesmos índices dos servidores, porém limitadas à recomposição monetária das perdas ocorridas entre janeiro de 2005 e a implementação do reajuste.

A despeito dos pareceres contrários, a proposta de voto do Relator, considerou que os reajustes estavam conforme a Lei Federal nº 9504/97.

Porém, segundo o recurso ministerial, não se trata , na espécie, de reajuste de remuneração em ano eleitoral, que foi em 2004, posto que a prestação de contas é relativa ao exercício de 2005, e o reajuste teve por base a Lei Municipal nº 332, de 16/12/2005, (fls. 269).

Conclui o apelo, que desatendido pela gestão municipal o Provimento nº. 56/ 05, onde se prevê que a majoração da remuneração dos agentes políticos para o mandato de 2005/2008, seria aplicada somente a partir de janeiro de 2006, restou a concessão de reajuste na remuneração, concedido em dezembro de 2005, afrontosa à lei, pelo que se impõe o provimento da revista, para julgar-se irregular a prestação de contas do Executivo de Ventania, do ano de 2005, em face da extrapolação na percepção de remuneração pelo Prefeito e Vice-Prefeito.

A Diretoria de Contas Municipais, examinando o feito, conclui pelo improvimento do apelo, embora o fio condutor do opinativo teça considerações que apontavam para o seu provimento (fls. 327/330).

O parecer ministerial (fls. 331) ratifica os termos da peça recursal.

O Conselheiro Relator, Sr. Hermas Eurides Brandão, à vista de recente mudança de entendimento da Corte sobre revisão anual dos subsídios dos agentes políticos, determinou nova instrução do feito.

Em novo exame, a unidade técnica esclarece que embora o novo entendimento desta Corte de Contas sobre o assunto, veiculado pelo Acórdão n.º 328/08-Pleno, tenha definido que a concessão de reposição salarial aos agentes políticos no ano de 2005, passa ser passível apenas de ressalva, e não mais de desaprovação, é patente a irregularidade na percepção de remuneração a maior pelos agentes políticos, em descordo com a lei.

Por oportuno e esclarecedor, transcrevo pequeno trecho da instrução (fls. 334). Ei-lo :

“Cabe esclarecer que os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito, para a legislatura 2005/2008 foram fixados pela Lei Municipal nº 279/2004, respectivamente, em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) e R\$ 1.900,00 (hum mil e novecentos reais). Posteriormente, mediante Lei Municipal nº 332/05, de 16 DEZ 2005, os vencimentos foram reajustados em 13% (treze por cento), passando para R\$ 5.085,00 (cinco mil e oitenta e cinco reais) o subsídio do Prefeito e para R\$ 2.147,00 (dois mil, cento e quarenta e sete reais) o subsídio do Vice-Prefeito. Considerando o disposto no Acórdão nº 328/08, o percentual máximo para majoração dos subsídios em DEZ 2005 seria de 5,05% (cinco vírgula zero cinco por cento), correspondente ao índice inflacionário acumulado nos últimos doze meses, passando os subsídios dos agentes políticos, Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, para R\$ 4.727,25 (quatro mil, setecentos e vinte e sete reais e vinte e cinco centavos) e R\$ 1.995,95 (hum mil, novecentos e noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos).”

Após demonstrar em quadro detalhado a extrapolação da remuneração dos agentes políticos, a Diretoria de Contas Municipais conclui pelo provimento do recurso ministerial (333/337), sendo na mesma trilha o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Em nova intervenção nos autos o interessado junta guias de comprovante de recolhimento dos valores percebidos a maior, e requer seja improvido o recurso interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. VOTO

O apelo ministerial é de ser improvido. Com efeito, os documentos juntados integralmente a irregularidade apontada no apelo ministerial como obstativa a aprovação das contas.

Em face do exposto o voto do Relator é pelo improvimento do apelo ministerial, mantendo-se o Acórdão n.º 2003/07 - 1ª Câmara, em todos os seus termos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 194200/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Negar provimento ao apelo ministerial, mantendo-se o Acórdão n.º 2003/07 - 1ª Câmara, em todos os seus termos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de março de 2009 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 268/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 423500/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO

INTERESSADOS : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS E GILMAR JOSE BENKENDORF SILVA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS – ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA ATRAVÉS DE CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL Nº 007/2006 – AUSÊNCIA DE PROVAS OBJETIVAS A COMPROVAR A ILEGALIDADE DO CERTAME – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 005/06-TCE – NOSTERMOS DO PARECER DA DIJUR, PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA – LEGALIDADE E REGISTRO DAS ADMISSÕES.

DOS FATOS

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**, por meio da Procuradora, Dra. Juliana Sternadt Reiner, devidamente ratificado pelo Procurador-Geral, Elizeu de Moraes Corrêa, em face do Acórdão nº. 1057/08 – Segunda Câmara, fl. 180/184, que julgou **legal e determinou o registro** das admissões objeto do Edital nº 007/2006, promovidas pelo Município de Munhoz de Mello, visando o preenchimento das vagas do quadro efetivo do Município, relativas a contratação de médico clínico geral, médico pediatra e médico ginecologista.

Nos termos do despacho nº 3871/08, fl.197, o Recurso foi recebido porque preenche os seus pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**, por meio de da Procuradora, Dra. Juliana Sternadt Reiner, interpõe o presente Recurso de Revista, devidamente ratificado pelo Procurador – Geral, Elizeu de Moraes Corrêa, expondo e requerendo o que segue.

Insurge-se a representante do *Parquet* da decisão que considerou legal e determinou o registro do ato de admissão de pessoal mediante Concurso Público pautado pelo Edital nº 07/2006, destacando, inicialmente, o dever desta Corte de Contas, de fiscalizar o total e irrestrito atendimento ao disposto no artigo 37, II, da CF/88, especialmente quanto à transparência e publicidade dos atos administrativos, no tocante à constituição da banca examinadora e a capacidade profissional de seus integrantes, bem como zelar pela boa-fé dos candidatos que participam de concursos públicos.

Menciona que os membros da comissão arrolados no documento de fl. 126 não tiveram qualquer participação na elaboração e correção das provas, não tendo os candidatos inscritos tomado ciência dos reais responsáveis pela condução das avaliações aplicadas.

Assevera que, segundo a Municipalidade, essa atividade teria ficado a cargo da empresa EGS, a qual teria sido contratada por dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, II, da Lei nº 8666/93. Ocorre que não há qualquer publicação de eventual instrumento contratual/aditivo formalizando o negócio jurídico; que o contrato apresentado às fl. 161/162, possui desencontro de datas, indicando que supostamente foi elaborado *a posteriori*, com o objetivo exclusivo de dar atendimento à diligência realizada por esta Casa.

Além disso, infere que a decisão atacada não pode prosperar diante da verificação de que os sócios da EGS, Edival Gonçalves da Silva (que possui licenciatura em ciências) e Joice Adriana Lima do Nascimento (auxiliar de enfermagem em nível técnico), não ostentam qualificação profissional para avaliar os cargos envolvidos no referido concurso.

Que, instada a comprovar a subcontratação e o pagamento de profissionais para avaliação nas áreas específicas, declara às fl. 127, que “*não faz contratos nem pega recibos das pessoas que lhe prestam serviços, pois os mesmos são temporários*”, encaminhando, às fl. 128, uma relação de profissionais que supostamente estão à disposição da equipe para a realização de Concursos Públicos Municipais.

Entende a representante do *Parquet*, que a ausência de contratos ou recibos de pagamento das pessoas indicadas às fl. 128, deixa claro que a administração pública municipal contratou empresa com sérios problemas trabalhistas, fiscais e previdenciários.

Com fundamento no artigo 37, da CF/88, enfatiza que a ausência de comprovação da qualificação profissional dos membros da Banca Examinadora, longe de ser mera irregularidade formal, trata-se de motivo de nulidade do certame, já que são nulos os atos produzidos por indivíduos que não possuem competência para tal.

Destaca o dever que essa Casa possui de fiscalizar o total e irrestrito atendimento ao disposto no artigo 37, II, da CF/88 (requisito constitucional para a investidura em cargos públicos a avaliação condizente com sua natureza/complexidade, o que somente pode ser realizado por profissionais devidamente qualificados, exigência que, em tese, não se verifica no caso em comento), bem como de preservar o interesse público, não se podendo perder de vista o objetivo da realização do concurso público que esta em selecionar, de modo isonômico e democrático, os mais aptos a proporcionar uma atuação administrativa eficiente para os cidadãos. Por esses motivos, requer: a) o recebimento e provimento do presente Recurso, para o fim de negar registro às admissões objeto dos autos nº 322723/06; b) a determinação de instauração de procedimento apartado de impugnação de despesas efetuadas em favor da empresa contratada para a realização do concurso; c) a cominação de multa ao gestor responsável, nos termos do artigo 87, IV, “b”, da LC nº 113/05; d) a comunicação do caso à DIJUR para que atente quando da análise de situações semelhantes; e, e) o imediato encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, a fim de que promova as medidas judiciais que entender cabíveis, mormente em face da Lei de Improbidade Administrativa.

Determinada a citação do Município de Munhoz de Mello, nos termos do despacho de nº 2677/08, fl. 201, esta foi devidamente realizada conforme demonstra o retorno do aviso de recebimento juntado às fl. 202-v.

Por meio do protocolo nº **49288-0/08**, o Sr. **GILMAR JOSÉ BENKENDORF SILVA**, Prefeito Municipal de Munhoz de Mello, apresenta **CONTRA-RAZÕES** recursais, nos seguintes termos.

Menciona que, de forma objetiva, as admissões decorrentes de concursos públicos são regidas, junto a este Tribunal, pelo disposto na Instrução Normativa nº 05/2006 – TCE. Uma vez cumpridos os requisitos ali presentes, o registro do ato é algo que se impõe.

Refuta as alegações do Recorrente, no sentido de não haver provas a respeito das afirmações referentes às suspeitas infundadas quanto à lisura da contratação da empresa EGS e quanto aos próprios atos do contrato em si.

Informa que a Municipalidade, por não dispor de uma estrutura especializada para a realização de concursos públicos, efetuou de forma correta e legal a contratação de empresa terceirizada para a elaboração e correção das provas, procedimento que tem sido adotado pela maioria dos Municípios do Paraná. Alude que em função do pequeno valor da contratação, não houve a realização de licitação, nos termos do que dispõe a Lei nº 8666/93.

Acerca da capacidade técnica contratada, em que pese não se tratar de requisito enumerado na Instrução nº05/2006 dessa Casa, menciona que os esclarecimentos já foram prestados, conforme restou na própria decisão recorrida.

Argumenta que questionamentos acerca da empresa contratada e de seu respectivo pessoal não possuem relação com a boa-fé dos aprovados, e nem podem servir de pretexto para macular a legalidade do concurso público, por serem questões situadas fora da seara de competência do Recorrido, não lhe dizendo respeito, especialmente se considerada a especificidade da contratação – elaboração e correção de provas.

Requer, por fim, o não provimento do Recurso de Revista interposto, mantendo-se, na íntegra, o Acórdão nº1057/08 – Segunda Câmara, determinando-se o respectivo registro das admissões decorrentes do Edital nº007/2006, da Prefeitura Municipal de Munhoz de Mello.

É o relatório.

DA ANÁLISE

Após a análise das razões e contra-razões recursais, a **Diretoria Jurídica**, através do Parecer nº. 16166/08, fl. 207/201, ressalta a inexistência de óbice legal na contratação da empresa EGS para a elaboração e correção das provas de concursos públicos, bem como a inexistência de qualquer impugnação ou recurso por parte dos candidatos, no decorrer do certame.

Observa que o Município contratou por dispensa de licitação, haja vista o valor contratado – R\$ 1.180,00 (um mil, cento e oitenta reais), respeitando o limite disposto no inciso II, do artigo 24, da Lei nº 8666/93; que a data da contratação é anterior à data do empenho (fl. 162/163); e que o Município demonstrou a qualificação técnica dos membros da Comissão Especial de Concurso, tendo a empresa EGS igualmente apresentado o rol de profissionais que integram a sua equipe (fl. 127/128).

Como não houve qualquer demonstração objetiva de vício que efetivamente resultasse em ilegalidade do certame, entende a Unidade Técnica que a observância dos princípios elencados no artigo 37, *caput*, da CF/88, bem como a obediência aos requisitos da Instrução Normativa nº05/2006 deste Tribunal, motivam o registro das admissões objeto de análise.

Pondera que na hipótese de eventual configuração de ilegalidade na contratação da empresa realizadora do Concurso Público, dever-se-ia apurar a responsabilidade em procedimento próprio de impugnação de despesa municipal. Opina, ao final, pelo **não provimento** do Recurso, com a manutenção do Acórdão nº 1057/08 – Segunda Câmara, pela legalidade e registro dos atos de admissão. Entendendo o Relator pela ilegalidade na contratação da empresa que realizou o certame, opina pela manutenção do registro dos atos de admissão em razão de sua legalidade, e pela instauração de processo de impugnação de despesa municipal.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, no Parecer nº. 17137/08, fl. 211/212, da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, entende flagrante a ofensa, no presente caso, aos princípios constitucionais de impessoalidade e acesso universal aos cargos públicos diante da ausência de banca qualificada por profissionais gabaritados para selecionar profissionais da área médica. Assevera ainda, que o fato de a Instrução Normativa nº 05/2006 não prever tais elementos para a aferição da legalidade do concurso não é justificativa para eximir o agente público de conduzir o concurso público com os requisitos constitucionais e legais pertinentes.

Dessa forma, opina pelo **provimento** do Recurso, a fim de que se negue registro às admissões, refazendo-se os atos com a lisura necessária ao cumprimento das normas constitucionais.

DO VOTO

Considerando os documentos e as justificativas colacionados aos autos, nota-se que a municipalidade prestou todos os esclarecimentos quando instada a se manifestar, e que as admissões atendem as determinações desta Casa, mais precisamente quanto à Instrução Normativa nº 05/2006.

Com relação à suposta ilegalidade na realização do certame: ausência de licitação (contratação de empresa, por meio de dispensa, para elaboração das provas), qualificação dos profissionais responsáveis pela elaboração das provas, qualificação dos sócios da empresa, notas de empenho e notas fiscais, devem ser objeto de apreciação quando da atuação no âmbito de inspeções ou auditorias no curso da fiscalização desta Corte, em especial porque não restou comprovado nos autos, de forma objetiva, qualquer irregularidade flagrante.

Ressalte-se, todavia, que na fase de discussão do protocolo nº. 72389/08, referente à Admissão de Pessoal levada a efeito pela Câmara Municipal de Capitão Leônidas Marques, de relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, julgado em data de 01/10/2008, na 37ª sessão ordinária realizada pela Segunda Câmara desse Tribunal, decidiu-se pelo encaminhamento à Presidência desta Casa, de um pedido de auditoria, para que seja averiguada, por empresas contratadas, por Município ou por regiões, uma amostragem das contratações das empresas que, habitualmente, têm prestado os serviços de realização de concursos públicos.

Destaca-se ainda, que essa Casa já possui entendimento consolidado sobre a matéria, conforme se depreende, a título de exemplo, das seguintes decisões: AC. nº. 918/08 o:– Primeira Câmara, AC. 1358/08 – Primeira Câmara; AC. 1808/08 – Segunda Câmara; AC. 1803/08 – Segunda Câmara; AC. 1804/08 – Segunda Câmara; AC. 1806/08 – Segunda Câmara; AC. 2317/08 – Segunda Câmara; AC. 2138/08 – Segunda Câmara.

Diante do acima exposto, e com fundamento no princípio da uniformidade jurisprudencial consagrado no Regimento Interno desse Tribunal, **VOTO**, consoante o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Revista, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade; e no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se incólume a decisão consubstanciada no Acórdão nº1057/08 – Segunda Câmara, no sentido de julgar **legal e determinar o registro** das admissões de pessoal objeto do Edital nº 007/2006, promovidas pelo Município de Munhoz de Mello, visando o preenchimento das vagas do quadro efetivo da municipalidade, relativas a contratação de médico clínico geral, médico pediatra e médico ginecologista. **VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 423500/08, ACORDAM** OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade; para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a decisão consubstanciada no Acórdão nº1057/08 – Segunda Câmara, no sentido de julgar legal e determinar o registro das admissões de pessoal objeto do Edital nº 007/2006, promovidas pelo Município de Munhoz de Mello, visando o preenchimento das vagas do quadro efetivo da municipalidade, relativas a contratação de médico clínico geral, médico pediatra e médico ginecologista.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencedor).

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de março de 2009 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 269/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 477546/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO : JOSÉ DALPONT

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA FUNDADA EM CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO E O IASP NO EXERCÍCIO DE 2006 – IRREGULARIDADE EM FACE DA AUSÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO JUNTO AO INSS ESPECÍFICA DA OBRA – DOCUMENTO ANEXADO JUNTO ÀS RAZÕES RECURSAIS c:– VÍCIO SANADO – NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO, PELO CONHECIMENTO E **PROVIMENTO** DO RECURSO – REGULARIDADE DAS CONTAS.

DOS FATOS

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. **JOSÉ DALPONT**, Prefeito do Município de Engenheiro Beltrão, em face do Acórdão nº 1174/08 – Segunda Câmara, fl. 74/78, que julgou **irregulares** as contas do ora Recorrente, na forma do art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em face da ausência de certidão negativa de débito junto ao INSS, específica da obra. Determinou a inclusão do Sr. José Dalpont, gestor das contas/ordenador das despesas, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares; e , a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em face da certidão negativa de débitos junto ao INSS.

Por maioria absoluta (vencido o relator, Auditor Cláudio Augusto Canha), nos termos da proposta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, determinou ao Município que, no prazo de 60 (sessenta) dias, envie a este Tribunal a certidão negativa de débito junto ao INSS, específica da obra de ampliação de imóvel destinado ao Programa Colégio Agrícola, objeto de convênio firmado com o IASP – Instituto de Ação Social do Paraná, no valor de R\$ 19.653,11 (dezenove mil, seiscentos e cinquenta e três reais e onze centavos), referentes ao exercício de 2006.

Nos termos do despacho nº 4400/08, fl. 85, o Recurso foi recebido porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO

O Sr. **JOSÉ DALPONT**, Prefeito do Município de Engenheiro Beltrão, interpõe o presente Recurso de Revista, encaminhando a esta Casa, a fim de corrigir a irregularidade apontada na decisão recorrida, os seguintes documentos:

01) CEI – Cadastro Geral da Obra; e,

02) Certidão Negativa de Débito junto ao INSS, específica da obra, objeto do convênio analisado nos autos originários.

Tendo em vista a regularização da prestação de contas, com o envio da documentação acima descrita, bem como diante da comprovação do cumprimento dos objetivos do Convênio, requer o recebimento e provimento do Recurso, a fim de se julgar regular a prestação de contas.

É o sucinto relatório.

DA ANÁLISE

Após a análise das razões recursais, a **Diretoria de Análise de Transferências**, através do Parecer nº 452/08, fl. 90/91, considerando que a razão para a desaprovação das contas consistiu na ausência da Certidão Negativa de Débitos junto ao INSS específica da obra, e que o Município apresentou tal documento, opina pela **provimento** do presente Recurso de Revista, a fim de reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1174/08 – Segunda Câmara, para que sejam julgadas regulares as contas apresentadas pela Municipalidade.

No mesmo sentido é o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, no Parecer nº. 21270/08, fl. 92/93, da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, pelo **provimento** do Recurso e consequentemente, pela reforma do Acórdão nº 1174/08 – Segunda Câmara, de modo que sejam julgadas regulares as contas do Convênio.

DO VOTO

Diante da juntada pelo Recorrente, da documentação que ensinou o julgamento pela irregularidade das contas, qual seja, a Certidão Negativa de Débitos junto ao INSS, específica da obra, sanando, portanto, o vício apontado, **VOTO**, consoante o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Revista, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo seu **provimento**, reformando-se a decisão exarada no Acórdão nº 1174/08 – Segunda Câmara, a fim de se julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária de convênio firmado entre o Município de Engenheiro Beltrão e o IASP – Instituto de Ação Social do Paraná, no valor de R\$ 19.653,11 (dezenove mil, seiscentos e cinquenta e três reais e onze centavos), referente ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto a ampliação de imóvel destinado ao Programa Colégio Agrícola, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 477546/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, para no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se a decisão exarada no Acórdão nº 1174/08 – Segunda Câmara, a fim de se julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de convênio firmado entre o Município de Engenheiro Beltrão e o IASP – Instituto de Ação Social do Paraná, no valor de R\$ 19.653,11 (dezenove mil, seiscentos e cinquenta e três reais e onze centavos), referente ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto a ampliação de imóvel destinado ao Programa Colégio Agrícola, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de março de 2009 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 271/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 650728/08

ORIGEM : CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

INTERESSADO : TELCIA LAMONICA DE AZEVEDO OLIVEIRA

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: CONSULTA. CONSELHO MUNICIPAL. NECESSIDADE OU NÃO DE REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PELAS ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS, QUANDO ESTAS UTILIZAREM RECURSOS PÚBLICOS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS PLASMADOS NA LEI 8.666/93 POR TRATAR-SE DE NORMA GERAL. A JUÍZO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODER-SE-Á EXIGIR O CUMPRIMENTO DA LEI GERAL DE LICITAÇÕES. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO NO TERMO DE CONVÊNIO DE QUAIS OS PROCEDIMENTOS QUE DEVERÃO SER OBSERVADOS.

DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre consulta formulada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Londrina, na qual busca um posicionamento deste Tribunal a respeito da necessidade ou não de realização de procedimento licitatório pelas entidades privadas sem fins lucrativos, quando estas utilizarem recursos públicos.

O Consulente pondera que o que ensejou a presente indagação foi o fato de que o Município de Londrina incluiu, nos termos de convênio, uma cláusula determinando a realização de procedimento licitatório para a utilização dos recursos financeiros por ele repassados, com supedâneo no Decreto Federal nº 5504/05, o que a seu juízo poderá acarretar na impossibilidade de se dar continuidade nas atividades ofertadas por grande parte das entidades que atuam na garantia dos direitos da criança e do adolescente, considerando que estas não possuem estrutura para a realização de licitação.

Cumpre-se destacar, inicialmente, que o entendimento esposado pelo Consulente é no sentido de que o ordenamento jurídico pátrio não obriga as entidades privadas sem fins lucrativos a se submeterem às regras das licitações, mesmo quando forem realizar contratações com recursos públicos, posicionamento adotado em face do contido no art. 22, XXVII da Magna Carta Federal.

Recebida a presente consulta, determinou-se a baixa dos autos à Coordenadoria de Ementário e Jurisprudência para dar cumprimento ao disciplinado pelo art. 313, § 2º do Regimento Interno do Tribunal, o que ocorreu mediante a edição da informação nº 05/09, de fls. 18-19.

A Diretoria de Análise de Transferências analisou a matéria, exarando o parecer nº 40/09, no qual teceu comentários a partir do art. 116, da Lei nº 8.666/93, passando pelo Decreto Federal nº 6.170/07, pela Lei Estadual nº 15.608/2007 e pela Resolução nº 03/06 desta Corte, levando a conclusão de ser possível a “Administração Pública municipal ou estadual exigir que os convenientes se submetam à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, mediante a inclusão de cláusula específica no termo de convênio que especifique, pormenorizadamente, os procedimentos a serem adotados pelo interessado para o correto cumprimento do pacto”.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº 2265/09, no qual corrobora com a manifestação da unidade técnica, posicionando-se no sentido de que: “é permitido à Administração Pública Estadual ou Municipal estabelecer cláusula nos convênios a serem celebrados que submeta o ente privado à Lei de Licitações, devendo o termo de convênio especificar detalhadamente os procedimentos a serem adotados pelo interessado para o correto cumprimento do que foi pactuado”.

É o relatório.

DO VOTO

Em um primeiro momento, entende-se oportuno para o deslinde da questão, objeto da presente consulta, trazer à colação, o plasmado no art. 22, inciso XXVII da Magna Carta Federal, *in verbis*:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III”.

Ora, do acima inferido pode-se retirar com segurança o entendimento de que à União foi outorgada a competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitação de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Com efeito, em razão do objeto da peça exordial, faz-se necessária uma rápida incursão na Lei Geral de Licitações e Contratações da Administração Pública – Lei nº 8.666/93 – em especial no contido em seu art. 116 que versa expressamente sobre convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração sobre os quais aplicam-se as disposições da Lei de Licitação no que couber, ou seja, o artigo em comento versa sobre normas gerais que deverão ser observadas por todos os entes da Federação, aplicando-se a eles as regras da lei que se coadunem com as características dos convênios e demais ajustes.

Com vistas a regulamentar o contido no preceptivo legal supra referido, ao nível da União, editou-se a Instrução Normativa nº 01, de 15 de janeiro de 1997 da Secretaria do Tesouro Nacional, o Decreto nº 5504, de 05 de agosto de 2005, o Decreto nº 6170, de 25 de julho de 2007 e a Portaria Interministerial nº 127, de 29 de maio de 2008, que passou a vigorar a partir de 1º de janeiro do corrente ano, que já sofreu algumas modificações.

O Decreto nº 5504/05, estabeleceu a exigência de utilização do pregão, preferencialmente na forma eletrônica para entes públicos **ou privados, nas contratações de bens e serviços comuns, realizadas em decorrência de transferências voluntárias de recursos públicos da União, decorrentes de convênios** ou instrumentos congêneres, ou consórcios públicos.

Por sua vez, o Decreto nº 6170/07 dispôs sobre normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, fixando em seu art. 11 que a aquisição de produtos e a contratação de serviços com recursos da União transferidos a entidades privadas sem fins lucrativos deverão observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato.

Com a devida *venia* dos que entenderam nos autos que o Decreto nº 6170/07 revogou tacitamente o Decreto nº 5504/05, discorda-se de tal posicionamento, uma vez que este ato normativo prende-se a exigência de utilização do pregão, preferencialmente na sua forma eletrônica, quando o objeto for de natureza comum e o Decreto nº 6170/07 trata de normas relativas aos convênios, cujo objeto não seja de natureza comum. Portanto, são atos normativos com objetivos diversos e bem definidos. E mais, este decreto consigna na parte final do seu art. 11 que além da observância dos princípios as entidades privadas sem fins lucrativos deverão, no mínimo, realizar cotação prévia de preços, ou seja, não os isenta de realizar um prévio procedimento que permita aferir de maneira objetiva a contratação mais vantajosa para a entidade, uma vez que a mesma está a gerir recursos públicos.

Agora, em se tratando de recursos financeiros repassados pelo Governo do Estado do Paraná, a Lei nº 15.608/07 fixou no seu art. 1º, § 3º que:

“Art. 1º. Esta lei estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná, observando as normas gerais sobre a matéria, expedidas pela União.

§ 3º As organizações sociais e demais entidades de natureza privada, quando aplicarem recursos financeiros oriundos dos setores públicos, devem:

I – promover a escrituração contábil, destacando em separado a fonte de recursos; II – **promover aquisições e contratações com observância dos princípios desta lei**; (grifei)

III – submeter-se ao controle de resultados definidos pelo repassador dos recursos, sem prejuízo da ação do Tribunal de Contas do Paraná”.

Destarte, as entidades privadas sem fins lucrativos estão obrigadas a observar os princípios elencados no art. 5º da Lei Estadual. Entretanto, sem a necessidade de realizar prévio procedimento licitatório para as suas contratações.

Inobstante ao acima asseverado, nada obsta que o Chefe do Poder Executivo venha a baixar normas complementares normatizando a situação das transferências voluntárias a entidades públicas e privadas, fixando conforme o objeto a observância de um procedimento simplificado de licitação, considerando ser ele o gestor dos recursos públicos e responsável pela sua boa aplicação.

Cumpra-se destacar que as características e os procedimentos adre des aos convênios, que deverão ser observados pelos partícipes estão disciplinados *prima facie* no Capítulo IV da Lei Estadual, congregando os arts. 133 a 146. Por fim, adentrando-se ao nível municipal, não se verifica qualquer irregularidade caso o Município pretenda fixar normas para o uso do dinheiro público, por parte de entidades privadas sem fins lucrativos, quando da realização de transferências voluntárias, podendo estabelecer cláusula nos convênios que subsuma o ente privado à Lei de Licitações, devendo o referido termo detalhar os procedimentos a serem adotados pelo interessado, visando atingir o objeto colimado pelos partícipes.

Cumpra-se aclarar que a nosso juízo não procede a assertiva do Consulente de que a Lei Municipal nº 9989/2006 exime as entidades de realizarem licitação. De revés, o art. 9º disciplina que os repasses de recursos serão efetivados mediante convênio, observando-se o art. 116 da Lei nº 8.666/93.

É oportuno ponderar que sabidamente as entidades privadas sem fins lucrativos, via de regra, não estão estruturadas para a realização de certames licitatórios com todas as formalidades previstas em lei. De outra sorte, a Administração Pública necessita de garantias de que os recursos públicos venham a ser aplicados de acordo com o objeto do convênio, respeitando-se a isonomia dos interessados e a vantajosidade da proposta. Sendo assim, como aqui já articulado, o Município – ente concedente – deve exigir a observância dos princípios balizadores da licitação (norma geral) e, conforme o objeto especificar de maneira clara e objetiva quais os procedimentos que deverão ser adotados pela entidade privada sem fins lucrativos.

Cumpra-se mencionar que este Tribunal de Contas ao editar a Resolução nº 03/2006, disciplinou em seu art. 17, *in verbis*:

“Art. 17. No caso de entidades privadas não sujeitas ao procedimento licitatório, na forma da lei, fica o responsável pela aplicação dos recursos repassados obrigado ao atendimento dos princípios de economicidade e eficiência, justificando, expressamente, a opção utilizada, sob pena de responsabilidade pelos atos de gestão antieconômica.

Parágrafo único. O atendimento dos princípios de economicidade e eficiência deverá ser comprovado, mediante pesquisa de preços junto a no mínimo 3 (três) fornecedores do ramo pertinente ao objeto da transferência voluntária”.

E ainda, quando do julgamento do Recurso de Revista contido no processo nº 15.499-2/08, esta Corte lançou o Acórdão nº 1554/08-Pleno, no qual asseverou, *in verbis*:

“Cumpra-se apontar que, mesmo que a Lei 8.666/93, o Provimento 29/1.994-TC e a Resolução 03/2.006-TC não imponham a realização de licitação como obrigatória para entidades privadas, **NÃO É ILEGAL QUE UM ENTE PÚBLICO, AO FIRMAR CONVÊNIO, SOLICITE A OBSERVAÇÃO DE TAL FORMALIDADE**. O que **NÃO É ACEITÁVEL** é que a Associação de Ensino e Cultura assine documento se comprometendo a seguir os ditames da Lei de Licitações e, após receber os recursos, deixe de cumprir a obrigação com a qual anteriormente concordou.” (Grifos conforme original).

Portanto, a posição deste Tribunal é no sentido de que não há óbice para que a Administração Pública Estadual ou Municipal venha a exigir das entidades privadas sem fins lucrativos, além do respeito aos princípios da licitação, conforme o objeto do convênio, a observância das regras contidas na legislação pertinente a matéria licitacional ou venha a fixar cláusulas específicas nos convênios a serem celebrados.

De todo o exposto **VOTO** que a consulta ora formulada seja respondida nos presentes termos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 650728/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Responder a presente consulta, nos exatos termos do voto do Relator.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de março de 2009 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 272/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 175662/05

ENTIDADE : IRACELIS DA FONSECA BORGHI

INTERESSADO: IRACELIS DA FONSECA BORGHI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Recurso de Revista. Manutenção da irregularidade em face do descumprimento da aplicação de 60% do FUNDEF para o magistério. Provimento parcial.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Revista interposto por *Iracelis da Fonseca Borghi*, Prefeita Municipal de URAÍ, objetivando a reforma da decisão consubstanciada na Resolução nº 1979/2005, que desaprovou as contas do Poder Executivo Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2003.

O recurso foi recebido em face de sua admissibilidade e tempestividade, conforme despacho de fls. 184.

As irregularidades que culminaram com a desaprovação das contas do Executivo, foram:

- Ausência de documentos caracterizando irregularidade formal;
- Falta de aplicação dos 60% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF para o magistério;
- Resultado orçamentário deficitário sem justificativas;
- Contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet.

A recorrente alega em suas razões que não foram enviadas as folhas de pagamento do pessoal do FUNDEF e a comprovação do pagamento do valor do abono do pessoal do magistério.

Quanto à contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet, esclarece que as receitas foram escrituradas conforme os respectivos avisos de créditos bancários, na forma dos extratos. A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 4520/07, em primeira análise, conforme a Instrução 2013/04, constatou que o município não aplicou o percentual mínimo de 60% dos recursos do Fundef para o Magistério, apontando um percentual de 50,92%.

Aponta que a recorrente encaminha novamente as folhas de pagamento referentes aos profissionais do magistério pagos com recursos do Fundef, totalizando o montante de R\$ 507.059,51. Entretanto, novamente não foram encaminhados os empenhos ou relação destes, que correspondam aos valores informados.

Em consulta ao SIM-AM, a DCM verificou a existência de empenhos como sendo do Fundef 60%, mas que os valores não correspondem aos informados pelo recorrente. Verificou ainda, que não constaram empenhos referentes a folha de pagamento de março e abril, bem como de obrigações patronais de janeiro a maio/2005 e que, uma vez não informados pela recorrente os empenhos correspondentes às folhas de pagamento apresentadas, não é possível verificar quais empenhos referem-se ao Fundef 60%.

Notícia que não foi encaminhada declaração do Conselho do Fundef, assinada pelos membros nomeados pela Portaria nº 13/2003 (vigente no exercício em análise), atestando que o montante apresentado pelo recorrente, refere-se a profissionais em efetivo exercício do magistério.

Diante destas considerações, entende que permanece o apontamento pela so:**irregularidade** das contas.

Também em primeira análise, conforme a Instrução 2013/04, constatou que a entidade apresentou um resultado deficitário não justificado, no montante de R\$ 123.595,21 (cento e vinte e três mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e um centavos), o que revela apenas uma falta de planejamento no Município, pois o equilíbrio das finanças públicas, que já era previsto na Lei 4.320/64, hoje, com a novidade da Lei de responsabilidade fiscal, tornou-se vital ao administrador público.

Contudo, ainda que não alegado, destaca que o pequeno percentual de déficit apresentado milita em favor da recorrente.

Explica que a questão do déficit orçamentário, em sede de recurso de revista, tem sido analisada com muita cautela por aquela Unidade. Sempre que há possibilidade de entender pela regularidade do item, assim o faz. E como medida de bom senso, dois pontos têm sido observados na análise do déficit: 1) se o valor, em percentual, é reduzido; 2) se no exercício seguinte, houve correção do déficit, ou seja, se o ente apresentou superávit.

Com supedâneo nestes dois quesitos, a DCM já se posicionou em vários recursos de revista pela aprovação das contas quanto a este item.

No presente caso, a posição adotada é a mesma.

Quanto ao primeiro parâmetro, entende que o déficit na ordem de 1,99% é aceitável, desde que haja correção no ano imediatamente posterior. E tal condicionante restou atendida, na medida em que no exercício de 2004 o Município apresentou superávit no valor de R\$ 117.244,49, conforme comprova a Instrução nº 3100/05 exarada no protocolo nº 122739/05 de prestação de contas.

Assim, frente ao princípio da razoabilidade, indica sanado o item. Da desaprovação de contas constou ainda a irregularidade formal devido à ausência de extratos bancários do mês de janeiro de 2004 ou dos meses em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações.

Embora a recorrente não anexado os com o teor de sanar o apontamento, considerando a irrelevância dos valores em conciliação pendentes de comprovação (total de R\$ 436,00), sugere a conversão do apontamento em ressalva.

Da mesma forma quanto à Contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet.

Por ocasião da primeira análise a DCM apontou que o Município não havia contabilizado o valor de R\$ 3.899,12 no exercício de 2004 e que uma vez que o saldo contábil apurado em 31/12/03 estava em consonância com o saldo do extrato bancário, inexistia tal valor na conciliação bancária.

Também não foi comprovado o estorno da receita nos valores de R\$ 529,38 e de R\$ 1.560,00 ou seus empenhos, em face da contabilização do respectivo valor ter sido efetuada indevidamente.

Em sede de recurso, a interessada alega apenas que as receitas foram escrituradas conforme os respectivos avisos de créditos bancários, na forma dos extratos, mas não apresenta novos esclarecimentos ou documentos que comprovem a regularização das pendências acima elencadas.

No entanto, a DCM considerando que as pendências citadas, somadas correspondem a R\$ 1.809,74, representando o 0,13% da soma destas receitas, bem como, tendo em vista que as inconsistências apresentadas, não reverteram em prejuízo no cálculo dos índices de Educação e Saúde, onde verificou que a municipalidade aplicou 28,64% e 15,92%, respectivamente, sugere também **ressalvar** o ocorrido, recomendando melhor controle na contabilização das receitas.

Conclui aquela Unidade pelo provimento parcial do recurso, para que sejam ressalvados os itens: a) Irregularidade Formal; b) Contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet; retirado dos motivos de desaprovação o item Resultado Orçamentário Deficitário sem justificativas, devendo ser mantida a irregularidade com relação ao item Falta de aplicação dos 60% dos Recursos do FUNDEF para o magistério, com a MANUTENÇÃO da decisão exarada na Resolução de nº 1979/2005, pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS**.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 17302/07, de pronto entende que as contas continuam irregulares sob os dois aspectos abordados nas razões recursais. Entretanto, diante da cautela demonstrada pela DCM no reexame da matéria, a correção do déficit no exercício posterior e seu baixo índice percentual, bem como de que a ausência dos extratos bancários (irregularidade formal) representam apenas R\$ 436,00, acompanhou a ressalva dos itens, indicando também a ressalva quanto à contabilização divergente das transferências, somente para este exercício, uma vez que não afetaram os índices globais de aplicação na saúde e educação.

No tocante à falta de aplicação do mínimo do FUNDEF, acompanhando o posicionamento da DCM que concluiu não ser possível verificar a correspondência dos empenhos ao pagamento de professores, permanecendo a irregularidade, conclui o Ministério Público pelo provimento parcial do recurso, mantendo-se, entretimes, a desaprovação das contas.

Antes da inclusão em pauta a requerente solicita a juntada de documentos obtidos através de Ação Cautelar de exibição Judicial de documentos que tramitam perante o Juízo de Direito da Comarca de Uraí, deferida por este Relator, acompanhada de justificativas complementares, motivo pelo qual o processo retornou à instrução da unidade técnica.

Analisando a relação dos empenhos anexados, a DCM na Instrução nº 5157/2008 verificou que na relação estão inclusos alguns números de empenhos que não estavam no relatório anterior.

Verificou também, que houve um aumento na soma dos empenhos, de R\$ 428.404,78 para R\$ 544.335,43. No entanto, dos dois relatórios de empenhos apresentados constatou que 27 empenhos relacionados não se encontram no anexo 1 e 2 do protocolo 17566-2/05, e que no reexame, os mesmos empenhos continuaram faltando e nenhum demonstrativo foi realizado para elucidações das pendências.

Aponta que foi juntada uma declaração assinada pelo Sr. Iraides O. Lozano Cardoso, datada de 28/08/2008, o que não atende ao contido nas instruções anteriores que solicitava a juntada da declaração do Conselho do FUNDEF assinada pelos membros nomeados pela Portaria nº. 13/2003, atestando que o montante apresentado refere-se a profissionais em efetivo exercício do magistério. Em assim sendo, conclui a DCM que o protocolo nº 480598/08, não trouxe nenhum subsídio para a regularização do item, devendo permanecer a irregularidades das contas.

O Ministério Público junto a esta Corte, ao se manifestar novamente nos autos, através do parecer n

º 133/09 acompanha a manifestação da DCM opinando pela desaprovação das contas do Poder Executivo Municipal.

É o relatório.

VOTO

Com efeito, quanto às conclusões exaradas nas instruções deste processo, restou pendente o demonstrativo de que os empenhos relacionados pertenceriam à fonte 101-FUNDEF 60%, uma vez que os mesmos não foram apresentados em nenhuma das manifestações da interessada.

Assim, mantida a impropriedade referente á falta de aplicação dos 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério VOTO acompanhando a Instrução nº 5157/2008 da DCM e Parecer nº 133/2009 do Ministério Público junto a esta Corte, pelo provimento parcial do recurso de revista, a fim de excluir das causas da desaprovação o Resultado Orçamentário Deficitário sem justificativas, convertendo em ressalva a irregularidade formal em face da ausência de documentos e a Contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet, mas mantendo a decisão pela irregularidade das contas do Poder Executivo de Uraí, exercício de 2003, pela Falta de aplicação dos 60% dos Recursos do FUNDEF para as funções do magistério previstas no artigo 70 da Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Dar provimento parcial ao presente recurso de revista, a fim de excluir das causas da desaprovação o Resultado Orçamentário Deficitário sem justificativas, convertendo em ressalva a irregularidade formal em face da ausência de documentos e a Contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet, **mas manter** a decisão pela **irregularidade** das contas do Poder Executivo de URAÍ, exercício financeiro de 2003, pela falta de aplicação dos 60% dos Recursos do FUNDEF para as funções do magistério previstas no artigo 70 da Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de março de 2009 – Sessão nº 10.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 273/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 188986/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO: LUIZ DE LIMA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Recurso de Revista. Devolução dos valores. Provimento de aprovação das contas.

RELATÓRIO

Através do presente expediente, o Município de SÃO JOÃO DO TRIUNFO apresenta Recurso de Revista perante esta Corte, tendo em vista a decisão consubstanciada no Acórdão nº 695/2008 da Primeira Câmara deste Tribunal, que julgou irregular a prestação de contas do convênio nº. 204/05 firmado entre a municipalidade e o Instituto de Ação Social do Paraná - IASP, referente ao exercício financeiro de 2006, cujo objetivo era a construção de um centro de atividades para atendimento às crianças e adolescentes.

Da íntegra do processo depreende-se que a desaprovação das contas decorreu dos seguintes motivos: ausência de Termo de Conclusão de Obra; vigência do convênio expirou em 30/04/07 e nada foi executado em relação à obra; ausência de Termo Aditivo de prorrogação de prazo; ausência de designação de Unidade Gestora de Transferências; ausência de comprovante de devolução dos recursos não utilizados; ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos. Restou determinado, ainda, o ressarcimento ao erário estadual do valor integral repassado, a ser feito pelo Município e pelo Prefeito, solidariamente.

Em sua primeira manifestação na peça recursal, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT não acatou a alegação de que a inexecução da obra se deu em razão de solicitação junto ao órgão repassador de alteração do projeto de construção. Da mesma forma, entendeu que a comprovação de recolhimento dos valores relativos à ausência de aplicação financeira e a demonstração de que os recursos estão depositados em conta corrente e aplicados financeiramente, não ensejam, por si só o provimento do recurso.

Assim, através do protocolo n.º 331940/08 o recorrente juntou aos autos a guia de recolhimento da integralidade dos recursos repassados, devidamente corrigidos e somados à aplicação financeira no período.

Desta feita, a DAT emite a Instrução 380/08, concluindo pelo provimento do presente Recurso.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público junto a este Tribunal que, por meio do Parecer nº 2788/09, e, diante da correção dos valores recolhidos atestada pela Diretoria de Execuções - DEX, posiciona-se pelo provimento do Recurso e, por consequência, pela reforma da decisão para que sejam aprovadas as contas do convênio.

É o relatório.

VOTO

Em face do exposto, considerando a devolução da integralidade dos recursos não aplicados e, acompanhando o Parecer nº 380/08-DAT, bem como o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal sob o nº 2788/09, **VOTO** pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de reformar a decisão contida no Acórdão nº. 695/2008 – Primeira Câmara, no sentido de julgar regulares as contas do convênio em questão, nos termos do inciso I, do art. 16 da Lei Complementar 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de reformar a decisão contida no Acórdão nº. 695/2008 – Primeira Câmara, no sentido de julgar regulares as contas do convênio em questão, nos termos do inciso I, do art. 16 da Lei Complementar 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de março de 2009 – Sessão nº 10.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 274/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 304641/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: HELDER TEOFILO DOS SANTOS

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Recurso de revista. Prestação de contas. Exercício de 2004. Pelo conhecimento e provimento PARCIAL do recurso, mantendo-se a decisão recorrida.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Revista interpostos pelo Sr. *Hélder Teófilo dos Santos*, na condição de Prefeito Municipal, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no Acórdão nº 649/08 da Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas do Município de MORRETES, no exercício financeiro de 2004, em face da falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e obrigações financeiras frente às disponibilidades.

Quanto à falta de repasse ao INSS, argumenta o recorrente ter juntado os comprovantes da realização dos referidos repasses e esclarece que a baixa efetuada em 2005 foi para ajuste contábil do Balanço Patrimonial, tendo em vista a duplicidade de valores constantes a título de dívida fluante e dívida fundada (parcelamento de dívida junto ao INSS).

No tocante às **Obrigações financeiras frente às disponibilidades, alega que ao tomar posse o Município já apresentava** um resultado deficitário, e que não poderia deixar de prestar os serviços essenciais a população local de forma satisfatória e eficiente.

Esclarece também que no exercício financeiro de 2005 o Município recebeu vários créditos referentes ao exercício anterior, sendo que a disponibilidade negativa resultou sanada.

Ao final o recorrente requer, como base o princípio da razoabilidade, a conversão da irregularidade em ressalva face a situação das disponibilidades financeiras terem sido apresentadas de forma satisfatória durante os exercícios subseqüentes. A Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução nº 4508/2008, analisa as questões, apontando no caso da falta de repasse ao INSS, noticiando que em sede de contraditório que foi devidamente oportunizado, o item permaneceu irregular porque o Município realizou baixa de parte dos valores via variações patrimoniais, valores estes, oriundos de pendências de valores relativos às consignações em favor do INSS, bem como de salário família pendente no Ativo Realizável, os quais foram compensados e baixados da contabilidade. Entretanto na oportunidade, não ficou claro qual procedimento contábil foi adotado pela administração, uma vez que não foi apresentado parcelamento de débito, nem tampouco ficou comprovado se o respectivo saldo foi baixado integralmente.

No recurso de revista apresentado, a DCM aponta que o recorrente esclarece a questão no sentido de que o saldo remanescente acima citado efetivamente foi objeto de compensação contábil entre os valores consignados no Passivo Financeiro e os valores alocados no Ativo Realizável – Devedores Diversos (Salário Família).

Ressalta que o refinanciamento da dívida encontra amparo na ORIENTAÇÃO NORMATIVA MPS/SPS Nº 1, DE 23 DE JANEIRO DE 2007, mais precisamente em seu artigo 32, § 2º.

Desta forma, diante das considerações e documentos apresentados, entende como **sanado** o apontamento em relação a pendência dos valores consignados junto ao INSS, uma vez que em consulta aos dados constantes do sistema SIM/AM, pode observar que as baixas pela compensação foram devidamente efetuadas. Destaca ainda, que o lançamento da compensação efetuado no valor de R\$ 206.897,98 já havia sido dado como regular na análise do contraditório da prestação de contas do exercício de 2005, instrução nº 386/07-DCM.

Já quanto à questão das obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, por ocasião do contraditório, observa a DCM que o Município embora tenha apresentado resultado desfavorável nas finanças no encerramento do exercício de 2004 (R\$ 637.301,50), no exercício de 2005 apresentou um resultado positivo (quadro demonstrativo fls.209), haja vista a continuidade da administração permitida pela reeleição do Chefe do Poder Executivo.

Entretanto, entende aquela Diretoria, que os argumentos trazidos pelo Recorrente, não foram suficientes para sanar a irregularidade, haja vista que na referida análise deverá ser considerada a gestão integral, ou seja, 2001 a 2004. Ao analisar a Gestão 2001/2004 como um todo, e de acordo com os dados constantes da pasta permanente do Município, especificamente na Instrução nºs 2066/01-DCM, a DCM pode constatar que o Passivo Financeiro Líquido ao final do exercício de 2000 era de R\$ 637.418,72 e o Ativo Financeiro Líquido R\$ 178.819,68, já ao final do exercício de 2004, o Passivo Financeiro Líquido foi de R\$ 1.146.632,76 com Ativo Financeiro Líquido de R\$ 93.580,29, evidenciando desta forma, um Aumento nas obrigações frente às disponibilidades na ordem de R\$ 594.453,43, correspondente a 129,62% da dívida (Passivo Financeiro) existente em 31/12/2000.

Assim, no entendimento da DCM, o presente item permanece irregular, pelo fato da existência de aumento das obrigações frente as disponibilidades, caracterizando afronta ao disposto no art. 42, da LC.101/2000.

Em fase recursal, destaca que o recorrente não apresenta nenhum fato novo capaz de modificar a situação do apontamento em questão, motivo pelo qual mantém a situação de irregularidade para o presente item.

Conclui pelo conhecimento do recurso para no mérito opinar pelo provimento parcial, recomendando a manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão nº 649/08 da Segunda Câmara em face do contido no tópico “Resultado da Análise” restando demonstrado a afronta ao disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº.17182/08, s:corroborar com o entendimento da Diretoria de Contas Municipais, considerando que apenas o item referente à falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS pode ser regularizado, posto que quanto às obrigações financeiras frente às disponibilidades, houve, ao final de 2004, um aumento de 129,2% da dívida (Passivo Financeiro), em relação ao ano de 2000, permanecendo irregular este item em face do disposto no artigo 42 da LC nº 101/2000.

Conclui pelo provimento parcial do Recurso de Revista, mantendo-se a desaprovação das contas em razão das obrigações financeiras

Frente às disponibilidades.

É o Relatório

VOTO

Corroborando com a Instrução nº 4508/08 da Diretoria de Contas Municipais e com o Parecer nº 17182/08 do Ministério Público junto a esta Corte, VOTO pelo conhecimento do recurso de revista, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade, e no mérito pelo provimento parcial, dando como regularizada a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento, mas mantendo a decisão do Acórdão 649/08 – 2ª Câmara, que julgou irregulares as contas do Executivo de Morretes, exercício de 2004, em razão das obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, contrariando o disposto no artigo 42 da lei Complementar nº 101/2000.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Conhecer do recurso de revista, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo provimento parcial, dando como regularizada a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento, mas manter a decisão do Acórdão 649/08 – 2ª Câmara, que julgou irregulares as contas do Executivo de MORRETES, exercício financeiro de 2004, em razão das obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, contrariando o disposto no artigo 42 da lei Complementar nº 101/2000.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de março de 2009 – Sessão nº 10.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 275/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 347332/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RIO BOM

INTERESSADO: MOISES JOSE DE ANDRADE

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Recurso de revista. Prestação de contas. Exercício de 2006. Pelo conhecimento e provimento do recurso.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Revista interpostos pelo Sr. *Moisés José de Andrade*, na condição de Prefeito Municipal, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no Acórdão nº 334/08, da Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas do Município de RIO BOM, no exercício financeiro de 2006, em face de contribuições sem informações de dados sobre subvenções sociais concedidas.

Argumenta o recorrente que de acordo com a autorização Legislativa Lei nº 06/2006, foi firmado entre o Município de Rio Bom e a APROBOM – Associação dos Produtores Rurais de Rio Bom, um termo de repasse de recursos financeiros, na forma de uma contribuição, visando o atendimento do pequeno produtor rural, mediante prestação de contas ao Município. Encaminha na oportunidade, cópia da referida Lei Municipal, comprovante do CNPJ da entidade beneficiária dos recursos e comprovantes de despesas relativas à prestação de contas dos recursos repassados.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM através da Informação nº 5121/08, Considerando as justificativas trazidas pelo Recorrente, e tendo em vista a existência de Lei Municipal autorizando a transferências dos referidos recursos, ratificou seu posicionamento conforme Instrução nº 5206/07 no processo de prestação de contas, no sentido de converter o apontamento em ressalva. Para tanto considerou que o repasse foi efetuado à *Associação dos Produtores Rurais de Rio Bom* na importância de R\$ 3.966,00 (três mil, novecentos e sessenta e seis reais), a título de subvenção social, do qual a beneficiária prestou contas ao concedente.

A verificação foi realizada pelo sistema analisador, visando coibir a prática de informações incorretas sobre a realização da despesa de subvenções sociais como sendo contribuições, o que em resumo dispensa a entidade quanto ao fornecimento de dados, no sistema SIM-AM.

Conclui pelo provimento do recurso com a reforma da decisão recomendando a aprovação com ressalva.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº.21498/08, á vista do posicionamento do Órgão Instrutivo, opina pelo **provimento** do presente Recurso para reforma do ato atacado, julgando-se **regular com ressalva** a prestação de contas do Poder Executivo do Município de Rio Bom, referente ao exercício de 2006.

É o Relatório

VOTO

Considerando as razões trazidas pelo recorrente e, especialmente existência de Lei Municipal autorizando a transferências dos referidos recursos e o fato de que a entidade prestou contas dos recursos recebidos que foram na ordem de R\$ 3.966,00, a título de subvenção social, VOTO acompanhando a instrução do processo, pelo conhecimento do Recurso, para no mérito dar-lhe provimento, reformando o Acórdão nº 334/08, da Segunda Câmara, julgando regulares com ressalva a prestação de contas do Município de Rio Bom, exercício de 2006, em face da concessão de contribuições sem a informação de dados sob subvenções sociais, mas com lei autorizatória e prestação de contas pela entidade que recebeu os recursos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Conhecer do Recurso interposto para, no mérito, dar-lhe provimento, e reformar o Acórdão nº 334/08, da Segunda Câmara, no sentido de julgar regulares com ressalva a prestação de contas do Município de Rio Bom, exercício financeiro de 2006, em face da concessão de contribuições sem a informação de dados sob subvenções sociais, mas com lei autorizatória e prestação de contas pela entidade que recebeu os recursos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de março de 2009 – Sessão nº 10.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 276/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 67681/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMBIRA

INTERESSADO: JOSÉ DECÍNIO CATANELO

ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Recurso de Agravo – Despacho que não recebeu Recurso de Revisão – não configuradas as hipóteses para o processamento da medida. Pelo não provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto contra o Despacho nº 278/08, deste Relator, o qual não recebeu o Recurso de Revisão protocolado sob o nº 5280-9/08, cujo escopo era a revisão da decisão consubstanciada no Acórdão nº. 1406/06, mantida pelo Acórdão nº. 1702/07, que julgou procedente a Denúncia que apurou a acumulação indevida de dois cargos comissionados de assessor jurídico, em dois municípios vizinhos.

Mencionado Recurso de Revisão foi interposto sob o argumento de divergência de entendimento sobre a questão no âmbito do Tribunal, o que viabilizaria o pedido com fulcro no Art. 486, inc. IV do Regimento Interno desta Casa.

Encaminhado o feito para apreciação, não vislumbrei a suposta divergência de entendimento em relação à decisão adotada como paradigma, porquanto não representavam situações análogas.

Conforme enfatizei à época, a decisão invocada, conforme transcrição contida nos autos, não revela o acúmulo indevido de cargos públicos, cuja vedação consta inserida no Art. 37, inc. XVI da Constituição Federal. Ao contrário, o caso então apreciado referia-se ao exercício da **advocacia privada** por ocupante de cargo de Direção na Procuradoria Geral da Prefeitura, cujo impedimento é previsto pela Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, órgão de classe entendido por esta Corte como competente para deliberar sobre a questão.

Mister reprimir ainda, que no caso em apreço, a irregularidade consistiu no acúmulo de dois cargos públicos, situação vedada pelo ordenamento constitucional vigente, cuja infração está sujeita à fiscalização deste Tribunal. No presente Agravo, o interessado pretende a reforma do despacho atacado, lançando mão de novos argumentos que pretendem a discussão do mérito da denúncia, ou seja, suposta legalidade na contratação do assessor jurídico, bem como a ausência de responsabilidade do gestor.

Assim, ainda que o posicionamento deste Relator admita tese em contrário daquela que determinou a devolução dos valores pagos aos contratados, porquanto os serviços foram efetivamente prestados, o paradigma invocado no Recurso de Revisão objeto do presente Agravo não foi hábil a caracterizar a divergência de entendimento nesta Corte e, portanto, não merece qualquer reparo. Do exposto, **VOTO** pelo **NÃO PROVIMENTO** do presente Recurso de Agravo, mantendo a decisão consubstanciada no Despacho nº 278/08, pelo não recebimento do Recurso de Revisão protocolado sob o nº 5280-9/08, por não terem sido reconhecidos no expediente, elementos que configurassem os pressupostos de admissibilidade do Recurso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Negar provimento ao presente Recurso de Agravo, mantendo a decisão consubstanciada no Despacho nº 278/08, pelo não recebimento do Recurso de Revisão protocolado sob o nº 5280-9/08, por não terem sido reconhecidos no expediente, elementos que configurassem os pressupostos de admissibilidade do Recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de março de 2009 – Sessão nº 10.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 279/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 489218/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

JOSÉ CARLOS TIBÉRIO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE JULGOU LEGAIS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL – AUSENTES INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES, NÃO É O EXPEDIENTE O MEIO CABÍVEL PARA SE ELABORAR QUESTIONAMENTOS ACERCA DA CONTRATAÇÃO E DA EMPRESA RESPONSÁVEL PELA REALIZAÇÃO DE CONCURSO – MUNICÍPIO POSSUI DOIS ÓRGÃOS OFICIAIS; NECESSIDADE DE REVER A QUESTÃO – NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO, PORÉM, COM EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 49581-8/07, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 1.701/2.008-1CAM (folhas 197/198), julgou legais e determinou o registro dos atos de admissão efetuados pelo Município de Lupionópolis em decorrência do concurso público regido pelo Edital 01/2.007, para preenchimento dos cargos de Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Serviços Gerais, Farmacêutico, Marinheiro Auxiliar de Máquinas e Médico (10 horas).

Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:

- (1) A Lei Municipal 26/2.006, impropriamente, estipula os Jornais “Folha da Cidade” e “Jornal de Londrina”, como órgãos oficiais, de modo que todas as publicações deveriam ter sido efetuadas em ambos, e não só no primeiro, que é de pequena circulação;
- (2) Não foi demonstrado que a contratação da Empresa “Novos Tempos”, responsável pela elaboração das provas, por meio de dispensa de licitação, ocorreu de maneira motivada, como exige a Lei 8.666/1.993. Além disso, como a referida empresa vem sendo recorrentemente contratada para realizar concursos públicos, deveria ser realizada licitação, pois as contratações configuram fracionamento de despesas. É questionável a fixação de valor global fixo pela Empresa “Novos Tempos” antes mesmo de se saber o volume de inscrições;
- (3) Resta ausente qualquer tipo de comprovação de que a Empresa “Novos Tempos” possuía pessoal qualificado para elaboração das provas referentes a cargos que exigem nível superior por parte dos concorrentes.

Devidamente notificado, o Município apresentou contra-razões a folhas 227 e seguintes, alegando:

- (1) Houve grande número de inscritos, inclusive de outros Municípios, comprovando que não houve burla ao princípio da publicidade. Ademais, as publicações foram efetuadas no órgão oficial do Município, mas também foram afixados documentos relativos ao concurso em diversos locais;
- (2) e (3) A Empresa “Novos Tempos” foi contratada porque apresentou o menor preço para realização do concurso. Além disso, já foi responsável por vários outros certames no Estado, demonstrando sua capacidade para o serviço.

Argumenta-se, também, que em alguns outros processos esta Corte já posicionou-se contrariamente à orientação defendida pelo Ministério Público de Contas. A Diretoria Jurídica (Parecer 20.704/2.008, a folhas 246/248) opina pela negativa de registro ao recurso, apontando que:

Quanto à exigência de publicação nos dois jornais oficiais do Município, tem-se que tal argumento não pode levar a negativa de registro.

Apesar de reconhecer a possibilidade do edital do concurso ser publicado no outro jornal oficial, “Folha de Londrina”, tem-se que o jornal no qual o edital foi publicado, qual seja, o jornal a “Folha da Cidade” também atendeu o princípio da publicidade, fato que pode ser observado no número de inscritos e cidade de origem do candidato .

Deste modo, não procede o presente argumento.

No que tange à ausência do contrato firmado com a empresa “Novos Tempos” para elaboração das provas e sua correção, o que implica na impossibilidade de aferição do valor contratado e seu enquadramento no art. 24, II da Lei nº 8666/93, tem-se que, apesar da ausência do contrato, pode-se auferir que o valor contratado inferior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Ainda, deve-se observar que a discricionariedade faculta ao administrador a escolha da empresa a ser contratada que seja mais conveniente e oportuna a Administração.

Assim, também não merece acolhida a referida alegação, porém, o município deve ser alertado que das próximas vezes adote as formalidades previstas no art. 26 da Lei nº 8666/93 .

Já no que se refere à ausência de comprovação da qualificação profissional da Banca Examinadora, tem-se que foram juntados Declarações autenticadas dos responsáveis pela elaboração e correção das provas.

Diferentemente da opinião da subscritora do presente recurso entendo que os documentos acostados aos autos tem o condão de comprovar a qualificação da Banca Examinadora.

Ainda, mesmo a prova para o cargo de Médico ter sido feita por enfermeiro, entendo que as provas tiveram a complexidade relativa aos cargos, eis que não houve qualquer impugnação ou recurso por parte dos candidatos.

Quanto à Comissão Especial de Concurso designada pelo Município, composta por funcionários públicos municipais – verifica-se que foram designados com as atribuições de organizar, instruir e coordenar o concurso público, sendo que as funções de elaborar e corrigir as provas ficou de responsabilidade da empresa contratada.

Isto posto, referido argumento não merece prosperar.

Assim, em que pesem as ponderações do Ministério Público junto a este Tribunal, temos que não ficou demonstrado no presente processo qualquer ilegalidade na realização do concurso em si, uma vez que os Editais estão em conformidade com a legislação que rege a matéria, tendo sido dada aos mesmos a publicidade exigida, a ordem de classificação foi obedecida, e não constam quaisquer recursos impugnando o Concurso.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1.957/2.009, a folhas 249) propugna pelo provimento do recurso.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensinar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

Da Contratação da Empresa “Novos Tempos”

O Ministério Público de Contas aponta uma série de impropriedades (em especial ausência de informações) no tocante ao procedimento prévio à contratação da empresa responsável pela elaboração das provas e demais atos práticos relativos ao concurso.

Efetivamente se verifica que vários dos quesitos questionados pelo Órgão Ministerial não foram respondidos de maneira adequada pela Municipalidade (ainda que tenha a Primeira Câmara desta Casa se manifestado de maneira diversa). Entretanto, este Conselheiro entende que o processo de admissão de pessoal (ou o respectivo recurso de revista) não é o meio processual adequado para se questionar, de modo genérico, esse tipo de contratação. Havendo indícios de irregularidades claramente demonstrados, o dever de investigação fica patente; porém , não é o que se observa no caso em tela.

Dessa forma, resguardado o direito do Ministério Público de propor representações ou outro tipo de controle que entenda adequado, não me parece ser o item em comento causa suficiente para que seja negado registro aos atos de admissão.

Da Qualificação da Empresa “Novos Tempos”

Em relação a este tópico, os argumentos do Ministério Público de Contas são tocantes à falta de demonstração de que os sócios (ou funcionários) da empresa contratada possuíam os requisitos técnicos suficientes para elaborar provas para cargos que exigem qualificação em curso de nível superior (ÿ:v.g. médico). O posicionamento deste Conselheiro em relação a este aspecto é absolutamente o mesmo do anterior; o processo de admissão de pessoal não é o meio processual adequado para se questionar, de modo genérico, esse fato. Havendo indícios de irregularidades claramente demonstrados, o dever de investigação fica patente; porém , não é o que se observa no caso em tela.

Dessa forma, resguardado o direito do Ministério Público de propor representações ou outro tipo de controle que entenda adequado, não me parece ser o item em comento causa suficiente para que seja negado registro aos atos de admissão.

Da Ofensa ao Princípio da Publicidade

A Lei Municipal 26/2.006, impropriamente, estipula os Jornais “Folha da Cidade” e “Jornal de Londrina”, como órgãos oficiais, porém, as publicações foram efetuadas apenas no primeiro, que é de pequena circulação.

Do ponto de vista formal, e considerando o número de inscrições para o concurso – inclusive de várias pessoas que moram em Municípios da região –, entendo que resta demonstrado que o princípio da publicidade esteja atendido.

Entretanto, a questão merece ser revista pela Municipalidade. Deve ser escolhido um único veículo de imprensa como órgão oficial; dando-se preferência, aliás, para jornais de maior circulação e que atinjam Municípios vizinhos, o que certamente trará vantagens e facilidades em futuros concursos públicos, assim como em procedimentos licitatórios.

A falta é, portanto, insuficiente para macular as contratações, sendo cabível apenas a expedição de recomendação.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pela negativa de provimento ao recurso, mantendo inalterada a decisão materializada no Acórdão 1.701/2.008-1CAM;
- Pela expedição de recomendação ao Município de Lupionópolis para que reveja a questão de seu órgão oficial, escolhendo apenas um veículo de imprensa e, preferencialmente, que seja de razoável circulação, cumprindo-se ao princípio da publicidade.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Negar provimento ao recurso, mantendo inalterada a decisão materializada no Acórdão 1.701/2.008-1CAM;
- Determinar a expedição de recomendação ao Município de Lupionópolis para que reveja a questão de seu órgão oficial, escolhendo apenas um veículo de imprensa e, preferencialmente, que seja de razoável circulação, cumprindo-se ao princípio da publicidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 19 de março de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 280/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 651651/08

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DÉCIO SPERANDIO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISTA – APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA EM VIRTUDE DE ATRASO NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS – MANUTENÇÃO DA MULTA – NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo de prestação de contas de transferência voluntária firmada entre a Universidade Estadual de Maringá e a Fundação Araucária, no valor de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), tendo por objetivo a implementação do programa de bolsas de iniciação científica júnior, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada nº 2094/08 – Segunda Câmara (folhas 75-77) julgou as contas regular com ressalvas e aplicou da multa prevista no art. 87, I, *a* da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Os motivos de tal julgamento podem ser extraídos de folhas 77, quais sejam:

I - Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Maringá, no exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), na forma do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 247 do Regimento Interno, em face do atraso no encaminhamento da prestação de contas final;
II - Aplicar a multa prevista no art. 87, inciso I, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Décio Sperandio, gestor das contas/ordenador das despesas, em face do atraso no encaminhamento da prestação de contas, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:

- “(...) o atraso se deu em virtude de dúvidas quanto à necessidade de prestar contas deste Convênio ao Tribunal de Contas Estadual, em razão dos recursos repassados serem provenientes do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, ou seja, verbas exclusivamente federais. A fim de comprovar tal afirmativa, acosta ao recurso consulta realizada pela Fundação Araucária, por intermédio do sistema eletrônico do Tribunal de Contas Estadual, datada de dezembro de 2006, a qual foi respondida em março de 2007”.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

No que tange ao mérito do presente, não merecem reparos as manifestações dos órgãos instrutivos. Insta ressaltar que foi realizada a prestação de contas parcial, dentro do prazo fixado pela Resolução 03/2006, até 30 de abril de 2007. Neste sentido, cumpre salientar que o Recorrente não observou o prazo de 60 dias após o encerramento do convênio, referente à prestação de contas final, conforme fixado no § 1º, do art. 35 da citada Resolução. Como bem indica a Diretoria de Análise de Transferências “(...) *eventual divergência de entendimentos ou dúvidas sobre a necessidade ou não de prestação de contas junto a esta Corte de Contas Estadual não foi óbice para prestação de contas parcial, razão pela qual não pode servir de fundamento para o atraso na prestação de contas final*”.

Em face do exposto, endosso o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas e voto pelo não provimento do recurso, mantendo-se a decisão materializada no Acórdão nº 2094/08 – Segunda Câmara.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 19 de março de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 282/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 119378/04

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

MARIO CASANOVA

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ADVOGADO(S): NEWTON RODRIGUES (OAB-PR Nº 4.440)

ROBERTO CARLOS BUENO (OAB-PR Nº 16.560)

EMENTA: DENÚNCIA ATIVADA POR VEREADOR. ELEVADAS DÍVIDAS DO MUNICÍPIO COM A COPEL. AUSÊNCIA DE COBRANÇA DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DOS CONTRIBUINTES. O DESCONTROLE ORÇAMENTÁRIO NÃO PODE SER ATRIBUÍDO AO DENUNCIADO. CONSULTA AOS SISTEMAS DESTA CORTE DEMONSTRA QUE O MUNICÍPIO TEM CONSEGUIDO HONRAR COM SEUS COMPROMISSOS AO MESMO TEMPO EM QUE AMORTIZA O VALOR DO DÉBITO COM A COPEL. MOTIVAÇÃO POLÍTICA DA DENÚNCIA EVIDENCIADA. **IMPROCEDÊNCIA.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia de autoria do Sr. João Carlos Teixeira, na qualidade de presidente da Câmara Municipal de Primeiro de Maio, a qual versa sobre o não pagamento das despesas com energia elétrica por parte do Poder Executivo local e a falta de cobrança da taxa de iluminação pública e de outros tributos. As irregularidades teriam ocorrido no período compreendido entre 2002 e 2004, sob a responsabilidade do então prefeito, Sr. Mário Casanova.

Convocada para esclarecimentos, a Companhia Paranaense de Energia – COPEL, em ofício datado de 12.07.04 (fls. 10-31) confirmou a existência de débitos da Prefeitura Municipal de Primeiro de Maio da ordem de R\$ 545.343,25. Referida companhia declarou ainda que foi ofertada à municipalidade a possibilidade de parcelar os débitos com juros e condições especiais.

Recebida a denúncia e citado o denunciado, o mesmo apresentou sua defesa às fls. 36 e ss., na qual afirma:

- quanto à dívida para com a Companhia Paranaense de Energia – COPEL, que assumiu o município com um débito superior a quatro milhões de reais (sendo mais de seiscentos mil reais somente com salários atrasados e mais de 1,4 milhão com o INSS) e que não tinha como honrar todos os compromissos, optando, inicialmente, por pagar os de natureza salarial;

- que apresentou projetos de lei visando o parcelamento dos débitos de energia elétrica, rejeitados estes pelo Poder Legislativo local;

- no que diz respeito à ausência de cobrança do tributo devido pelos munícipes, informou que no período de agosto de 2001 a fevereiro de 2003, deixou de cobrar a taxa de iluminação pública, porque a questão estava *sub judice*, mas que a cobrança foi restabelecida após a aprovação da contribuição para custeio de iluminação pública.

- que, enquanto toda essa situação não se resolvia, o município, pela impossibilidade de deixar a cidade às escuras, teve de arcar com mais esse compromisso, e que impetrou medida judicial obstativa do desligamento da energia elétrica.

- quanto à acusação segundo a qual o município não estaria cobrando os munícipes devedores de tributos, tem a esclarecer que está promovendo a atualização de toda a dívida tributária e buscando firmar convênio com o Banco do Brasil para a cobrança de seus créditos.

Finaliza requerendo a improcedência da denúncia.

Ante a Diretoria Jurídica deste Tribunal, mediante parecer numerado 119378/04, manifestou-se pela improcedência, levando em consideração que “restou demonstrada a intenção do administrador em tomar as providências necessárias para solucionar a questão enfrentada pelo Município no tocante à regularização de seus débitos junto à COPEL, de modo que se entende procedente a defesa apresentada.” e pela “incoerência da postura da Câmara Municipal que denuncia a existência de débito junto à COPEL, mas rejeita as propostas de parcelamento da dívida.”

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por outro lado, entende que a denúncia deve ser tida como procedente, pois “os fatos foram confessados pelo próprio gestor”, todavia, ponderando a atuação do Prefeito e a circunstância de que existe uma ação judicial em trâmite, recomendou a implantação de “monitoramento e acompanhamento das medidas tomadas para resolução da situação irregular, nos termos dos artigos 257 e 258 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a fim de avaliar seu desempenho, principalmente no que respeita ao pagamento das dívidas municipais (especialmente COPEL, servidores e encargos sociais), e ao sistema de cobrança tributária e da dívida ativa municipal, levantando os eventuais créditos que tenham sido prescritos e o período, para informar ao Ministério Público da Comarca.”

É o relatório.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Dividido entre as posições discordantes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, opto por acompanhar a unidade técnica, por entender que não há como se declarar a procedência da denúncia, tendo em vista que a causa do descontrole orçamentário do Município de Primeiro de Maio não pode ser atribuída ao denunciado, que herdou as finanças públicas já em situação de desequilíbrio, conforme demonstram os documentos acostados aos autos, especialmente aqueles de fls. 48-77.

Anote-se que, em relação ao descontrole das finanças do Município de Primeiro de Maio, já há ação civil pública impetrada pelo Ministério Público Estadual contra os Srs. Paulo Todero e Roberto Faíçal, respectivamente ex-prefeito e ex-diretor de finanças daquela municipalidade.

Tampouco vislumbro motivo para reprovar a conduta do gestor denunciado ao priorizar o pagamento dos servidores e os encargos sociais, enquanto tomava todas as providências ao seu alcance na tentativa de regularizar as contas municipais.

Em verdade, o que me parece reprovável é a conduta do próprio denunciante, que transparece motivação política, tendo em vista que o próprio, na condição de presidente da Câmara de Vereadores de Primeiro de Maio, proferiu o voto de desempate que resultou na desaprovação dos projetos de lei que autorizariam o Executivo a celebrar o parcelamento dos débitos com a COPEL. Ciente do estado das finanças do município e da quantia extremamente elevada dos débitos, o denunciante não podia ignorar que sua decisão praticamente inviabilizava o pagamento dos débitos. Ainda que desconheça as razões que o levaram a votar nesse sentido, parece-me digna de repulsa a atitude do Sr. Sr. João Carlos Teixeira denunciar o gestor pela falta de pagamento das dívidas quando sua própria decisão criou empecilhos para o parcelamento do débito.

Com relação à proposta do Ministério Público de Contas no sentido de instauração de procedimento de acompanhamento e monitoramento, entendendo desnecessária, haja vista que consulta aos sistemas desta Corte evidenciam que o Município de Primeiro de Maio conseguiu parcelar o débito com a COPEL em noventa e seis parcelas (oito anos) e tem reduzido o montante devido progressivamente desde então.

Constatou-se que, em i:2006, a Prefeitura Municipal de Primeiro de Maio inscreveu R\$ 1.600.849,83 em dívidas com a Companhia Paranaense de Energia Elétrica. No mesmo ano, foram efetuados pagamentos da ordem de R\$ 87.614,47. No ano seguinte, foram inscritos mais R\$ 334.801,76 e pagos R\$ 355.007,98, reduzindo o montante devido para R\$ 1.493.029,14. Finalmente, segundo os dados apresentados até o quarto bimestre de 2008, a dívida agora totaliza R\$ 1.279.059,25. A princípio, a redução ante o valor inicialmente inscrito pode não soar muito significativo (R\$ 321.790,58), mas deve-se ressaltar que a municipalidade tem conseguido amortizar o valor principal da dívida ao mesmo tempo em que honra com os compromissos supervenientes.

No mais, o gestor comprovou a tomada de providências para a cobrança dos débitos tributários dos contribuintes.

Assim, com fulcro nos elementos carreados aos autos, VOTO pela improcedência da denúncia.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- julgar a denúncia improcedente, considerando que a causa do descontrole orçamentário no Município de Primeiro de Maio não pode ser atribuída ao denunciado e não se vislumbra conduta reprovável do mesmo na tentativa de regularizar as contas municipais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 19 de março de 2009.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 292/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 156943/97

ORIGEM : MARIO APARECIDO BEGA

INTERESSADO : MARIO APARECIDO BEGA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Recurso de Revista. Exercício de 1995. Irregularidades aferidas em relatório de auditoria. Manifestações uniformes pelo não provimento do recurso por ausência de fatos novos. Irregularidades formais. Ausência de dolo, má-fé ou indícios de resvios de recursos públicos. Voto pelo conhecimento do recurso, e no mérito, acompanhando aditamento exercido pelo douto Procurador Geral do Ministério Público junto a esta Casa, na época, pelo provimento da peça recursal e reforma da decisão nº 2151/97.

Cinge-se o presente expediente de recurso de revista interposto pelo Sr. Mario Aparecido Bega, irrisignando-se contra decisão desta Casa, consubstanciada mediante Resolução nº 2151/97 que aprovou relatório de auditoria realizado no Poder Executivo do Município de Cafeara no exercício financeiro de 1995. O referido relatório detectou as seguintes indorformidades: a) utilização de serviços de assessoria jurídica sem a formalização de termo contratual e sem prévio procedimento licitatório; b) contratação de pessoal para o exercício de diversas funções no município, que recebiam mensalmente através de notas de empenho; c) nomeação de duas servidoras para os cargos em comissão baseada em legislação anterior; d) gastos com rescisão trabalhista de ex-servidora municipal ocupante de cargo comissionado; e) aquisição de medicamentos sem procedimento licitatório; f) compra de materiais de construção sem licitação; g) realização de despesas com time de futebol, sem a prestação de contas da entidade beneficiadas; h) pagamento a pessoa física por serviços de transporte sem a existência de contratos e em valores sujeitos à licitação; i) atraso no recolhimento do fundo previdenciário municipal.

Em suas razões o interessado afirma que todos os gastos foram em prol da população, voltados ao lazer, serviços e atendimento à saúde, nada sendo revertido para o seu próprio benefício e complementa, utilizando trecho da instrução processual da Diretoria de Contas Municipais, no qual se aponta que as falhas apresentadas não constituem prejuízo ao erário. Ao final solicita a reforma da Resolução atacada e o arquivamento dos autos.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 3.183/97 manifesta-se pela improcedência do recurso entendendo que as alegações do interessado não elidem a sua responsabilidade pelos valores gastos em dissonância com o interesse público. Ressalta que inexistente na peça recursal qualquer fato ou esclarecimento que justifique a reforma da decisão.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer da douta Procuradora Kátia Regina Puchaski, sob nº 18.432/97, na mesma linha afirma que o recurso não trouxe fatos novos capazes de modificar a decisão da Casa e também manifesta-se pelo indeferimento da peça recursal.

Em aditamento a peça ministerial, o douto Procurador Geral à época, Dr. Lauri Caetano da Silva, contrariando entendimento já esposado, opina pelo conhecimento e provimento ao recurso, com reforma da decisão 2.151/97 e isenção do recorrente quanto a qualquer condenação de recolhimento de importância referente às despesas constantes do relatório de auditoria.

Esclarece o douto Procurador Geral, pontualmente que com relação ao pagamento de serviços efetivados mediante empenho, já foram cancelados e que o município tomou providências para sua inocorrência, aponta que os serviços foram prestados, tornando injusta a imposição pela devolução dos recursos.

Quanto a rescisão de contrato de trabalho da assessora jurídica e restituição da importância recolhida para o fundo previdenciário, indica que os valores da rescisão estão de acordo com as verbas indenizatórias devidas.

No tocante à compras efetuadas sem licitação, mais precisamente aquisição de medicamentos, depreende que eram realizadas pequenas compras, mas a cobrança era feita pela farmácia de uma só vez, quando era emitida nota fiscal. Assim, esclarece que deve ser compreendida a solução adotada pela municipalidade, tendo em vista que os laboratórios fabricantes de remédios não tinham representantes na localidade e que a Prefeitura não possuía recursos para compras à vista como era exigido pelos laboratórios.

A compra de materiais de construção não resultou qualquer prejuízo ao erário, e, as despesas com clube de futebol, é prática reiterada do Município, sendo certo que é a única fonte de lazer da população, insculpindo-se de caráter social. Ademais, forma juntadas as prestações de contas feitas pelo clube, estando comprovado o efetivo repasse dos recursos.

Com relação as despesas de táxi, também afirma injusta a condenação, haja vista que como o Município não dispões de hospital e assistência médica, contando apenas com uma ambulância, tem-se que buscar nos municípios vizinhos, a adequada assistência a população de baixa renda, sendo certo que o deslocamento, nestas condições emergenciais, quando não disponível o veículo adequado, eram efetuados por táxis, razão pela qual não se justifica a condenação.

É o relatório. Passo ao voto.

De fato, assiste razão ao douto Procurador Geral da época, quando afirma não caracterizar-se dos autos indícios de dolo, má-fé ou desvio de recursos público. O que fica evidente no entanto, é a ausência de procedimentos formais, legalmente estabelecidos em lei.

Há que se ressaltar que o referido relatório de auditoria é datado do ano de 1995, período em que, não estávamos sob a vigência das atuais leis e normatizações administrativas, tais como a Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo que até mesmo a Lei de Licitações e Contratos estava em franca adaptação, e, embora vigente, pairavam-se dúvidas quanto as formas de sua aplicabilidade e implantação. Os problemas detectados nos autos, não são raros e de certa forma, ainda hoje, mesmo com a ampliação das divulgações, a facilidade no acesso de decisões e julgamentos e a crescente proximidade da Casa com seus jurisdicionados ainda não foram suficientes para erradicar totalmente a prática costumeira dos gestores públicos.

Nesta concepção e considerando principalmente que se tratam de irregularidades formais aventadas no ano de 1995, donde não se extrai má-fé do gestor, nem a comprovação de locupletação ou desvios de recursos públicos, voto pelo conhecimento do presente recurso, por estarem satisfeitos os pressupostos legais para sua admissibilidade e no mérito, acompanho a manifestação do Procurador Geral de então, propondo o julgamento pelo provimento da revista, a fim de que seja reformada a decisão consubstanciada na Resolução nº 2151/97, afastando-se as irregularidade levantadas em relatório de auditoria realizado no Município de Cafeara.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 156943/97, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, por estarem satisfeitos os pressupostos legais para sua admissibilidade, para no mérito, dar-lhe provimento, acompanhando a manifestação do Procurador Geral, a fim de que seja reformada a decisão consubstanciada na Resolução nº 2151/97, afastando-se as irregularidade levantadas em relatório de auditoria realizado no Município de Cafeara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de março de 2009 – Sessão nº 10.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 293/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 439626/02

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

INTERESSADOS: GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO e ROSILDA APARECIDA SIQUEIRA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Recurso de Revista. Prestação de contas do Poder Executivo e Poder Legislativo do Município de Ortigueira. Pelo provimento e consequente aprovação das contas de referidos Poderes.

DOS FATOS

Trata o presente protocolado de recurso de revista encaminhado pelo Sr. Geraldo Magela do Nascimento, ex-prefeito do Município de Ortigueira, objetivando a reforma da Resolução nº 7090/2002, que desaprovou as contas do Município, referente ao exercício financeiro de 1999, em face da ausência de documentos; inconsistências nos demonstrativos patrimoniais. E quando à aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino, em face da não apresentação dos documentos pertinentes, ficou prejudicada a comprovação do atendimento da legislação aplicável.

Trata ainda, de recurso de revista encaminhado pela Sra. Rosilda Aparecida Siqueira, ex-presidente da Câmara Municipal de Ortigueira, objetivando a reforma do Acórdão nº 3446/2002, que desaprovou as contas do Poder Legislativo, tendo em vista a inconsistência entre o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autoriza com a Realizada do legislativo com o Anexo 11 do Executivo.

DO RECURSO

O ex-prefeito, em razões de recurso, informa que o volume V, que diz respeito ao demonstrativo da execução da Política de Financiamento à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, não foi encaminhado quando da prestação de contas do exercício pela dificuldade em sua elaboração, em vista do volume de informações e por se tratar do primeiro ano da aplicação da Lei n.º 9424 e da Resolução nº 2.017/98 do Tribunal de Contas, sendo encaminhado por meio do recurso ora interposto.

As diferenças constatadas no anexo 15 podem ser esclarecidas, solicitando a juntada de novo anexo 15, anexo 14 demonstrativo do ativo permanente, devidamente corrigidos.

Alega que a receita de operação de crédito foi realmente no valor de R\$ 601.718,34, registrado no anexo 15 como empréstimos tomados no valor de R\$ 608.454,00, junto com a inscrição do pagamento parcelado da Sede do Banco do Brasil. A diferença de R\$ 6.735,66 foi transferida da conta de empréstimos tomados para a conta parcelamento da compra da Sede do Banco do Brasil, independente da execução do orçamentária.

No que tange à diferença da incorporação de bens imóveis, que atingiu o valor de R\$ 814.949,72, deve ser considerada a relação de bens incorporados pela Câmara Municipal no valor de R\$ 2.046,60 e o valor de R\$ 2.995,00, que não constou da relação de bens incorporados pelo Município, por ter sido registrado no código 4120.00.

Quanto ao poder Legislativo, a ex-presidente da Câmara alega que a diferença, de R\$ 12.677,02, diz respeito ao pagamento da conta Restos a Pagar do exercícios, que foi empenhada de forma indevida sem observar os lançamentos contábeis do Legislativo.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais, em seu Parecer nº 251/03, informa, em preliminar, que o Poder Executivo apresentou dois recursos contra a decisão desta Corte, o de nº 43962-6/02, postado em 08/10/2002, ou seja, tempestivo, tendo em vista que o prazo se esgotou em 12/10/2002, bem como o de nº 463632/02, que foi protocolado em 31/10/02, ou seja, intempestivo, objetivando complementar o primeiro recurso interposto.

A Diretoria entende que essa prática vem se repetindo com muita frequência perante esta Corte, tendo em vista que os recorrentes oferecem, um primeiro recurso apenas para assegurar o prazo e posteriormente apresentam outro para complementação, entendendo que a análise deve ser realizada somente aos fatos trazidos no primeiro recurso, o qual foi apresentado tempestivamente, devendo o segundo ser desapensado e devolvido ao recorrente.

Além disso, a documentação acostada aos autos por meio do recurso, que já deveria ter sido encaminhada quando da apresentação das contas, em momento anterior, possibilitaria uma nova fase de instrução do processo, o que não seria possível. Entretanto, a Diretoria informa que analisará o mérito, sem insistir que as provas produzidas neste momento do processo são inoportunas.

Em relação à documentação faltante, consistente na integralidade do volume V, da Relação dos Documentos Componentes da Prestação de Contas, a Diretoria entende que em vista da remessa dos documentos faltantes por meio do protocolo n.º 439626/02 e, considerando como válidos os documentos encaminhados por meio do protocolo nº 463632/02, a irregularidade formal pode ser considerada sanada.

Em relação à inconsistência nos demonstrativos patrimoniais, a remessa de novo anexo de novo anexo 15 – demonstrativo das variações patrimoniais, de novo anexo 14 – balanço patrimonial – e novo demonstrativo sintético de contas do ativo permanente e considerando a argumentação trazida pelo recorrente, a irregularidade está sanada.

Quanto à ausência de documentos referente à aplicação em manutenção e desenvolvimento de ensino, a Diretoria manifesta-se no sentido de que com a remessa da documentação faltante, tornou-se possível constatar a regularidade dos investimentos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, cabendo apenas a readequação dos percentuais informados.

No que diz respeito ao recurso apresentado objetivando a regularização doas contas do Poder Legislativo, em face da inconsistência entre os anexos 11 do Legislativo e do Executivo, a Unidade entende que, diante dos esclarecimentos apresentados e a nova documentação carreada, a irregularidade tecnicamente encontra-se sanada, recomendando, entretanto, um maior entrosamento entre os setores contábeis do Executivo e do Legislativo local.

Posto isto, a Diretoria de Contas Municipais opina pelo provimento do recurso de revista, recomendando a aprovação das contas do Poder Executivo, caso superada a preliminar apontada e, se acolhida a preliminar, pelo provimento parcial ao recurso, para sanar a irregularidade relativa à inconsistência nos demonstrativos patrimoniais, mantendo as demais irregularidades.

Ressalta e existência de processos de denúncia contra o ex-prefeito, que podem envolver os mesmos temas aqui abordados.

Quanto ao poder Legislativo, pelo provimento do recurso de revista, devendo ser aprovadas as contas do referido Poder por ter sido sanada a irregularidade apontada.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 8437/04, informa que as denúncias que se encontram em trâmite neste TC contra o ex-prefeito do Município, referem-se aos protocolos nº 131727/99, 317187/01 e 327879/02, existindo, inclusive, auditoria desta Corte abrangendo os exercícios de 1997 à 1999, entendendo seja procedido pelo setor competente desta Corte um levantamento das irregularidades apuradas e já julgadas que influenciem no exame das contas referentes ao exercícios de 1999 e que seja processado, à juízo do Exmo. Sr. Corregedor-Geral, os autos 36363-4/01 como denúncia, visto que informam irregularidades envolvendo o exercício de 1999, por meio de relatórios de auditoria.

Se assim não entendido pelo douto Plenário, manifesta-se em consonância ao exposto no Parecer nº 190/06 da DCM.

DO VOTO

Primeiramente, cabe salientar que os referidos recursos de revistas foram interpostos objetivando a reforma da Resolução nº 7090/2002 e Acórdão nº 3446/2002, referentes, respectivamente, às contas do Poder Executivo e Poder Legislativo.

Em relação ao protocolo que foi juntado posteriormente pelo ex-prefeito Municipal, sob o nº 463632/02 e em complemento ao recurso de revista interposto, este deve ser analisado de forma conjunta, visto que à época da interposição, não havia sido emanada qualquer manifestação por parte desta Corte acerca do recurso primeiramente apresentado.

A causa da desaprovação das contas de referidos Poderes refere-se a assuntos diversos daqueles tratados nas denúncias nº 131727/99, 317187/01 e 327879/02, informadas pela Diretoria Técnica e Ministério Público de Contas, e, além disso, tendo em vista que os processos de denúncia são processos autônomos, devem ser analisados em separado.

A título de informação e para conhecimento, o processo de denúncia protocolado sob o nº 327879/02 é o único que ainda se encontra em andamento nesta Corte, sendo que nos demais já houve decisão por este Tribunal de contas, senão vejamos: DENÚNCIA nº 131727/99 – Resolução nº 14061/2001:

“I – Julgar parcialmente procedente a presente denúncia, quanto:

a) Contratações com irregular dispensa de licitação, para limpeza de estradas rurais, relacionadas no item 04 do Relatório;

b) Ausência de licitação com a empresa Nova Era;

c) Despesas irregulares que caracterizam promoção social do denunciado, com a utilização do seu ‘slogan’ de campanha eleitoral, que foram estampados em papéis e veículos oficiais”.

DENÚNCIA nº 317187/01: Acórdão nº 52/06:

“Ementa: Denúncia. Contratação de empresas diversas sem licitação e sem prova da inexistibilidade de tal procedimento. Compra de medicamentos sem observância de procedimento licitatório. Procedência.

“(…) julgar procedente a denúncia, deixando, porém, de determinar o ressarcimento de valores ao erário, em virtude da impossibilidade de cálculo de prejuízo ao Município.

Diante do que foi exposto e considerando as manifestações da Unidade Técnica e Ministério Público junto a este Tribunal, propugno pelo conhecimento dos recursos interpostos pelo Poder Executivo e Legislativo local, pois presentes os requisitos de admissibilidade, para no mérito propor julgamento pelo provimento do recurso do Poder Executivo, a fim de reformar a decisão consubstanciada pela Resolução nº 7090/2002, aprovando-se as contas prestadas pelo Poder Executivo do Município de Ortigueira, relativas ao exercício financeiro de 1999.

Da mesma forma, proponho o conhecimento e provimento da revista oposta pelo Poder Legislativo, para reformar o Acórdão nº 3446/2002 julgando regulares as contas daquele Poder correspondentes ao exercício de 1999.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 439626/02, referente ao Poder Executivo, de responsabilidade de GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO, e Poder Legislativo, de responsabilidade de ROSILDA APARECIDA SIQUEIRA, do MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Conhecer dos presentes Recursos de Revista, interpostos pelo Poder Executivo e Legislativo local, pois presentes os requisitos de admissibilidade, para no mérito:

I - Dar provimento ao Recurso do Poder Executivo, a fim de reformar a decisão consubstanciada pela Resolução nº 7090/2002, aprovando-se as contas prestadas pelo Poder Executivo do Município de Ortigueira, relativas ao exercício financeiro de 1999;

II – Dar provimento ao Recurso do Poder Legislativo, para reformar o Acórdão nº 3446/2002, julgando-se regulares as contas daquele Poder correspondentes ao exercício de 1999.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de março de 2009 – Sessão nº 10

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 295/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 358423/08

ORIGEM : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADOS : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS e LAERTES IGNACHESWSKI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Recurso de revista. Infração à norma legal ou regulamentar (Art. 16, III, b da Lei 113/05). Déficit técnico nas contas do interessado. Correção do déficit :em andamento. Constatação nos autos. Não ocorrência do descumprimento normativo alegado. Conhecimento do recurso. **Não provimento.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas contra o Acórdão n.º 910/08-2ª Câmara, que concluiu pela regularidade com ressalva às contas prestadas pelo interessado referente ao exercício de 2006. A referida ressalva foi originada em *patrimônio do RPPS inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas e contas contábeis não estão conforme o contido no cálculo atuarial*.

A determinação do problema apontado como motivo de ressalva é questionado pelo recurso. Alega que houve violação ao art. 40 da Constituição Federal, pois a falta de congruência das contas e o déficit do patrimônio do RPPS demonstrariam a falta de critérios que preservassem o equilíbrio financeiro e atuarial do fundo previdenciário. Como o art. 16, III, b da Lei Complementar n.º 113/05 determina que o descumprimento de norma legal ou regulamentar enseja a irregularidade das contas, o Acórdão deveria ser reformado neste sentido.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM opinou pelo desprovimento do recurso, conforme a instrução n.º 5389/2008 (fls. 152-156). A unidade técnica reafirmou os

problemas apontados no Acórdão recorrido, que são confirmados pela própria manifestação do interessado de fls. 121-137. No entanto, em virtude das medidas tomadas

pelo Município para redução do déficit técnico apurado, não haveria justificativa para a decretação da irregularidade das contas. Já o Ministério Público, por meio do Parecer n.º 1747/09 (fl. 188), opinou pela procedência do recurso pelas mesmas razões já apresentadas na peça recursal.

2. VOTO

Segundo o recorrente, a ressalva apontada no Acórdão recorrido representaria a falta de critérios para manutenção do equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS. Como isto representaria o desrespeito ao art. 40 da Constituição Federal, as contas apresentadas pelo interessado deveriam ser consideradas irregulares. Se verificarmos o contexto produzido pelos autos, esse argumento não pode prevalecer. Conforme já afirmado pela Diretoria de Contas Municipais, o Município está tomando as providências necessárias para que o equilíbrio atuarial e financeiro do Regime de Previdência seja alcançado. Embora realmente haja um desequilíbrio nas contas apresentadas, confirmado no Acórdão recorrido, existe um movimento de reversão desse quadro pelo jurisdicionado.

Essa situação determina um regime jurídico diferente do observado no mero descumprimento do referido equilíbrio atuarial e financeiro. A existência de medidas para regularização da situação do RPPS representa a clara existência dos critérios exigidos no art. 40 da Constituição Federal, o que descaracteriza o estado de descumprimento à norma constitucional apontado pelo Ministério Público. Caso a argumentação exposta no recurso fosse adotada, seria dispensado tratamento jurídico idêntico entre os gestores que simplesmente descumprem a referida norma constitucional e o caso verificado nos autos, em que há critérios para equalização atuarial e financeira do RPPS.

Dessa forma, não é possível verificar o descumprimento da norma apontada pelo Ministério Público, o que possui como consequência o desprovimento deste recurso.

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento e desprovimento do recurso, para que seja mantido o 910/08-2ª Câmara, que concluiu pela regularidade com ressalva às contas prestadas pelo interessado referente ao exercício de 2006. **VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 358423/08, ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para no mérito, negar-lhe provimento, para que seja mantido o Acórdão n.º 910/08-2ª Câmara, que concluiu pela regularidade com ressalva às contas prestadas pelo interessado referente ao exercício de 2006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de março de 2009 – Sessão nº 10.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 296/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 598548/08

ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA
 INTERESSADO : CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES
 ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
 RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Recurso de Revista. Pelo provimento. Manutenção da regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto pela Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual do Centro-Oeste, contra o Acórdão nº 2312/08 - Primeira Câmara, que julgou regulares com ressalva as contas do convênio firmado com a Universidade de Estadual do Centro Oeste de Guarapuava, para a administração financeira do Projeto “Serviço de Reabilitação Física – Órteses e Próteses”, no exercício financeiro de 2006, e que determinou a inscrição do saldo remanescente como pendência.

Em sua peça recursal, o recorrente insurge-se da inscrição do saldo remanescente como pendência, comprovando que realizou a prestação de contas parcial deste saldo no processo nº 32584-0/07, o qual foi julgado regular pela Decisão Monocrática nº 54/08, publicada em 08/02/2008.

A Diretoria de Análise de Transferências, em seu parecer nº 26/09-DAT, opina pelo provimento do recurso para suprimir o item 2 da decisão recorrida, relativo ao saldo remanescente, pois ao tempo da decisão, já tinham sido prestadas as respectivas contas no processo nº 325840/07, as quais foram julgadas regulares pelo Relator Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em decisão monocrática publicada em 08/02/2008

Da mesma forma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pelo conhecimento e provimento do recurso (parecer nº 1859/09), para que sejam julgadas regulares com ressalva as contas da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual do Centro Oeste de Guarapuava, suprimindo, assim, o item 2 da decisão objurgada.

VOTO

Acompanhando os pareceres nº 29/09-DAT e 1859/09, respectivamente da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Revista e, no mérito, pelo **PROVIMENTO** para que seja suprimido o item II do Acórdão nº 2312/08 - Primeira Câmara, mantida a regularidade com ressalva das contas em comento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 598548/08, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista e, no mérito, pelo **PROVIMENTO** para que seja suprimido o item II do Acórdão nº 2312/08 - Primeira Câmara, mantida a regularidade com ressalva das contas em comento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de março de 2009 – Sessão nº 10.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 297/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 6003/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

INTERESSADO : JOSE MARTINS GONÇALVES

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA:Recurso de Revista. Pelo não provimento. Manutenção da decisão recorrida.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto pelo Município de Guairacá contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2687/08 - Primeira Câmara, que julgou irregular as contas do convênio firmado com o Instituto de Ação Social - IASP, no valor de R\$ 10.159,56, referente aos exercícios financeiros de 2004/2007, para a execução de atividades inerentes ao atendimento da criança. Os motivos que ensejaram a decisão foram *“as planilhas DAT 09 e 10, não se encontram devidamente assinadas pelos membros da UGT, bem como não há a indicação do ato de suas designações; o cheque nº. 85004 consta na planilha DAT com o valor de R\$ 4.650,00 (quatro mil seiscentos e cinqüenta reais) combinando com a nota fiscal de f. 110, contudo, no extrato bancário de f. 20, o mesmo restou compensado com o valor de R\$ 2.280,00 (dois mil duzentos e oitenta reais), estando em aberto a comprovação do pagamento da diferença de R\$ 2.370,00 (dois mil trezentos e setenta reais); não foi possível localizar o extrato de compensação do cheque nº. 650818; não há comprovação do ingresso dos recursos da contrapartida do município na conta do convênio; não foi apresentado o Termo de Cumprimento de Objetivos e, finalmente, a prestação de contas foi protocolada com 72 (setenta e dois) dias de atraso.”* O Recorrente alegou que o cheque nº 850002, no valor de R\$ 4.650,00, foi emitido e cobrado indevidamente, pois este pagamento não se referia ao convênio em questão, tendo sido aquele valor devolvido, conforme extrato em anexo.

Quanto à nota fiscal nº 110, o Município asseverou que o seu valor desdobrou-se em duas parcelas, como demonstram os extratos.

Já no que tange o termo de cumprimento de objetivos, informou que este seria encaminhado posteriormente, tão logo o órgão encarregado de sua emissão retorne às atividades depois do recesso.

A Diretoria de Análise de Transferências, em seu parecer nº 44/09-DAT, opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do recurso porque “as alegações do recorrente de que o valor da nota fiscal nº 110 teria sido desdobrado em duas parcelas, não encontra amparo nos extratos bancários, dos quais consta apenas o pagamento de R\$ 2.280,00 sem que se possa vinculá-lo com aquela despesa”.

Ademais, a unidade técnica conclui que a ausência do termo de cumprimento dos objetivos e a permanência das demais irregularidades apontadas pela decisão recorrida também impedem a aprovação das contas.

Da mesma forma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso, para que seja mantida a desaprovação das contas e a imputação de sanções (parecer nº 2311/09).

VOTO

Acompanhando os pareceres nº 44/09-DAT e 2311/09, respectivamente da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Revista e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** para que seja mantida a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2687/08 - Primeira Câmara, em todos os seus termos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 6003/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Conhcer do presente Recurso de Revista e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** para que seja mantida a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2687/08 - Primeira Câmara, em todos os seus termos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de março de 2009 – Sessão nº 10.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 299/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 336323/00

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO : JOÃO BATISTA DE ARRUDA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Denúncia. Recurso de revista. Cópia dos autos encaminhada ao Tribunal de Contas da União ante indícios de irregularidades na aplicação de recursos transferidos pela União. Comunicação ao Tribunal de Contas do Paraná das medidas adotadas. Exaurimento das funções do processo no âmbito do Tribunal de Contas do Paraná. Cumprimento da decisão. Artigo 398 do Regimento Interno. **Encerramento do processo e arquivamento dos autos.** **RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se de recurso de revista interposto pelo senhor JOÃO BATISTA DE ARRUDA, ex-Prefeito de Francisco Beltrão, contra a Resolução n.º 9069/2000, pela qual o Tribunal de Contas do Estado do Paraná julgou parcialmente procedente denúncia formulada contra o responsável, determinando-lhe o recolhimento aos cofres do Estado dos recursos repassados ao Município pela Secretaria de Estado dos Transportes, no valor de R\$ 54.998,51 (cinquenta e quatro mil, novecentos e noventa e oito reais e cinqüenta e um centavos), devidamente atualizados.

Mediante a Resolução 9069/2000-Pleno, o Tribunal entendeu que ocorreu pagamento em duplicidade da obra a que se destinavam os recursos – acesso à Fecularia Rio Tuna –, que já estava concluída quando da abertura de procedimento licitatório instaurado, exatamente, para a sua execução. Dessa forma, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná determinou a devolução dos recursos repassados, o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas da União.

Em sede de recurso de revista, mediante o Acórdão n.º 466/07 – Tribunal Pleno (fls. 249/258), este Tribunal decidiu afastar a imputação do débito ao responsável, bem como afastar a determinação de remessa dos autos ao Ministério Público Estadual e manter a remessa de cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União. Em cumprimento da decisão, cópias dos autos foram encaminhadas ao Tribunal de Contas da União, conforme ofício à fl. 266.

Em apreciação dos documentos encaminhados, o Tribunal de Contas da União, mediante o Acórdão n.º 5423/2008-TCU-2ªCâmara (fl. 271), fez as seguintes determinações:

“1.51. ao Fundo Nacional do ministério da Cultura – MinC que:

1.5.1. adote as providências a seu cargo, com relação ao Convênio n.º 57/96 (SIAFI 309874), firmado com a Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão/PR, para realização de obras e serviços na Faculdade de Ciências Humanas de Francisco Beltrão (FACIBEL), e encaminhe a este Tribunal no prazo de 90 (noventa dias, a contar do recebimento, o respectivo processo de Tomada de Contas Especial.

1.5.1.2. adote medidas imediatas, quando da identificação das situações elencadas no artigo 38 da Instrução Normativa STN n.º 01/1997, com vistas à instauração de tomadas de contas especiais, em cumprimento ao disposto no art. 8º da Lei n.º 8.443/1992, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.5.2. à Secex/PR que:

1.5.2.1. encaminhe cópia desta deliberação ao interessado;

1.5.2.2. monitore o cumprimento do prazo estipulado no subitem 1.5.1.1 e, após o seu implemento, archive os presentes autos”.

Dessa forma, tendo em vista o cumprimento do Acórdão n.º 466/07-Pleno deste Tribunal (fls. 249/258), noticiadas as medidas adotadas no âmbito do Tribunal de Contas da União, exauridas as funções do processo no âmbito deste Tribunal, com fulcro no artigo 398 do Regimento Interno, **proponho o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 336323/00,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno, determinar **o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de março de 2009 – Sessão nº 10.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 305/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 548470/03

ORIGEM : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MORÃOENSE LTDA

INTERESSADO : JOSE AROLDO GALLASSINI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: Recurso de Revista. Resolução nº. 6679/03 - Tomada de Contas - convênio entre a COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MOURÃOENSE LTDA e a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB – irregularidade formal e falta de aplicação financeira. Conhecimento e provimento do recurso - REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas.

Trata o presente protocolo de recurso de revista interposto pelo Sr. José Aroldo Gallassini, em face da decisão contida na Resolução nº.6679/2003, que desaprovou a Tomada de Contas de convênio firmado entre a COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MOURÃOENSE LTDA. e a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB, no valor R\$ 48.300,00, no exercício financeiro de 2000, quando o recorrente exercia o cargo de Diretor Presidente da Cooperativa.

A Resolução recorrida determinou ao ordenador da despesa o recolhimento ao Tesouro Estadual do valor R\$7.674,15 referente às notas fiscais anexadas em 3ª e 4ª vias, e, ainda, do valor equivalente aos rendimentos de aplicação financeira no montante de R\$ 10.866,47, relativamente ao período compreendido entre 1º de agosto de 2000 a 23 de novembro de 2001, que deixou de ser aplicado, contrariando o contido no art. 116, § 4º da Lei nº. 8666/93. Determinou, por derradeiro, o encaminhamento de cópias das principais peças ao Ministério Público Estadual.

Das Razões do Recurso

O recorrente preliminarmente manifesta-se em relação à tempestividade do recurso, prestando esclarecimentos quanto ao recebimento da intimação da decisão recorrida por pessoa sem poderes para tanto, em face à sua ausência do país à época, o que comprova através da juntada de cópias de bilhetes aéreos. No mérito, alega, em suma, o seguinte:

a) ter apresentado no processo originário as 3ª e 4 ª vias das notas fiscais em razão de ter entregado as 1.ªs vias das mesmas ao produtor rural, conforme determina a legislação estadual do ICMS – Decreto nº.2.736/96 e Decreto nº. 5.141/01; b) que as vias juntadas no protocolo comprovam o destino das mercadorias objeto do convênio, e, ainda, de serem impassíveis de imputação de falsidade; e c) que o calcário adquirido pela Cooperativa foi entregue aos produtores rurais, de acordo com as determinações da SEAB, o que comprova através do relatório das aquisições de calcário, cartas de adesão, notas fiscais de aquisição e notas fiscais de entrega aos produtores rurais, anexas ao protocoloado.

O recorrente, em suas razões recursais, não se pronunciou quanto à falta de aplicação financeira relativa a R\$ 10.866,47 (dez mil oitocentos e sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), que deveria ter sido efetuada no período de 01.08.00 a 23.11.01, em relação ao qual foi condenado a ressarcir o erário.

Dos Pareceres da Diretoria de Contas Municipais do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

A Diretoria de Contas Municipais, em seu Parecer de nº.28/04, em vista da impossibilidade justificada da juntada das 1ªs vias das notas fiscais e da comprovação documental da efetiva entrega do material aos produtores rurais, considera correta a aplicação dos recursos decorrentes do convênio em tela, e ainda em razão da não existência comprovação de dano ao erário, entende possível ser relevada a irregularidade pertinente a esse tema.

No que se refere à falta de aplicação financeira de parte do montante repassado, a Diretoria manteve o mesmo posicionamento contido no processo originário, uma vez que o recorrente não se manifestou a respeito, sugerindo, então, a manutenção da imputação de irregularidade bem como da condenação contida na decisão recorrida.

Ao final, opina pelo provimento parcial do recurso, para excluir a condenação ao recolhimento dos valores correspondentes às notas ficais de fls. 37 e 38, contida no item II da Resolução nº. 6.679/03.

O Ministério Público junto a esse Tribunal compartilha do entendimento da Diretoria de Contas Municipais, concluindo pelo provimento parcial do recurso, nos mesmos termos do Parecer emitido pela Diretoria.

Do recolhimento dos rendimentos

Conforme fls. 22, houve a juntada de guia de recolhimento do valor correspondente aos rendimentos da aplicação não efetuada, no montante de R\$ 2.034,94 (dois mil e trinta e quatro reais e noventa e quatro centavos), a fim de ver aprovada, com ressalva, a prestação de contas do convênio em apreço.

Da manifestação da Diretoria de Execução

Encaminhado o protocolo da Diretoria de Execuções para verificação da regularidade do pagamento e conferência quanto à exatidão do valor recolhido, esta entende estar correto o procedimento e devidamente atualizado o valor restituído aos cofres públicos.

É o relatório.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes quanto ao acolhimento das razões recursais que justificam a não apresentação, pelo responsável, das 1ªs vias das notas fiscais de compra de calçário, considerando sanado o apontamento.

No tocante à não ocorrência de aplicação financeira, tendo em vista o recolhimento do valor correspondente, comprovado a fls. 23 e 24, e devidamente atestado pela Diretoria de Execuções, converto em ressalva o item.

Do exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso de revista, acolhendo a preliminar de tempestividade do mesmo, para no mérito dar-lhe PROVIMENTO, a fim de reformar a Resolução nº. 6679/03, considerando as contas referentes ao convênio em tela REGULARES COM RESSALVAS, tendo em vista a comprovação do recolhimento ao erário dos valores correspondentes à aplicação financeira não efetuada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 548470/03, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade em:

- conhecer e prover o recurso de revista em tela, reformando a Resolução nº. 6679/03, a fim de considerar REGULARES COM RESSALVAS as contas relativas ao convênio ora tratado, firmado entre a COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MOURÃOENSE LTDA e a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de março de 2009 – Sessão nº 10.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 306/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 518892/04

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Recurso de Revista. Justificativas acatadas. Pelo provimento, aprovando-se as contas com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Sra. *Izabete Cristina Pavin*, Prefeita do Município de COLOMBO, no exercício financeiro de 2002, visando a reforma da decisão consubstanciada na Resolução nº 7521/04, deste Tribunal, que desaprovou as contas do Poder Executivo Municipal sob a responsabilidade da interessada, em razão da irregularidade formal das contas; abertura de créditos adicionais acima da autorização da lei orçamentária Anual; emissão de empenhos em valor superior às dotações orçamentárias; movimentação de recursos em instituição financeira privada; inconsistências nos saldos anteriores das contas patrimoniais; ausência da retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS; extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos e o não atendimento ao disposto no artigo 72 da LRF.

Na oportunidade a recorrente apresenta suas alegações que foram analisadas pela Diretoria de Contas Municipais - DCM, através da Instrução nº 3104/07, que entendeu como sanados os itens referentes a ausência de retenção das contribuições dos agentes políticos e a extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos.

No tocante a abertura de créditos adicionais acima da autorização da Leo orçamentária anual e ao não atendimento ao disposto no artigom72 da LRF, conclui pela conversão em ressalva em face do fornecimento de informação errônea no sistema SIM-AM ou pela ausência de informações dos dados relativo ao exercício de 1999, que posteriormente fornecidos levaram ao convencimento de que foi dado cumprimento ao dispositivo citado.

Quanto aos demais itens, as justificativas apresentadas não foram suficientes para suprir as irregularidades apontadas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 12485/07 acompanha o posicionamento da DCM e conclui pelo provimento parcial do recurso interposto, mantendo-se a desaprovação das contas.

O processo retornou para nova instrução em face da juntada de documentos, consoante despacho nº 2598/08.

Através da Instrução nº 4889/08 a DCM constata que foram anexados os documentos faltantes, no entanto, permanece a irregularidade formal haja vista a falta de remessa de diversos extratos bancários comprovando as conciliações ocorridas, bem como a ausência do demonstrativo de que trata o art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000.

Quanto à emissão de empenhos em valor superior às dotações orçamentárias, foram anexados leis e decretos demonstrando a legalidade das alterações efetuadas, suprimindo a irregularidade.

No que tange à movimentação de recursos em instituições financeiras privadas, anexa cópia dos convênios firmados com o Banco HSBC e o Banco Bradesco. No entanto, a DCM reitera ter havido a desobediência ao determinado pelo artigo 164, §m3º da Constituição Federal e art. 43 da LRF, pois o munício manteve conta em bancos não oficiais com a existência de saldos em 31/12/2002.

Sobre as inconsistências nos saldos anteriores das contas patrimoniais, anexa balanço do exercício de 2001, informando os saldos corretos e comprovando que a pendência foi regularizada com a inclusão do valor no passivo financeiro. Conclui pelo provimento parcial do recurso, mas mantendo a desaprovação das contas por irregularidade formal pela ausência de documentação e movimentação de recursos em instituições financeiras privadas.

O Ministério Público junto a esta Corte, no parecer nº. 19015/08, compartilhando do mesmo posicionamento da unidade técnica opina pelo provimento parcial do recurso, mantendo-se, contudo a desaprovação das contas pela ausência de documentos e movimentação de recursos em instituições financeiras privadas. O processo foi colocado à apreciação dos Srs. Conselheiros, na sessão ordinária de nº 10, de 19/03/2009, constando da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, que apresentou sua proposta de voto pelo provimento parcial do recurso, acompanhando a instrução do processo quanto à regularização dos apontamentos referentes à abertura de créditos acima da autorização da |Lei orçamentária Anual; à emissão de empenhos em valor superior as dotações orçamentárias, às inconsistências injustificadas, ao recolhimento da contribuição ao INSS referente ao Vice-Prefeito e ao atendimento ao disposto no art. 72 da LRF e à extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos.

Quanto à movimentação de recursos em instituições financeiras privadas, discordou do posicionamento dos pareceres, uma vez que não foi constatado dano ao erário ou à gestão financeira, possibilitando a conversão em ressalva do item.

Da mesma forma quanto á irregularidade formal das contas, uma vez que foram apresentados em cópias autenticadas os extratos bancários.

Por outro lado, destaca que a ausência do demonstrativo exigido pelo artigo 13 da LRF impede a formação de juízo acerca da regularidade do planejamento financeiro do município, maculando a gestão, sendo impeditivo da conversão do ponto em ressalva.

Propõe então o conhecimento do Recurso e no mérito, o provimento parcial, recomendando a desaprovação das contas atinentes ao Município de Colombo, exercício de 2002, haja vista a ausência de demonstrativo com desdobramento bimestral das receitas com a especificação das medidas de combate à evasão e à sonegação (art. 13 da LRF) e da relação de projetos em andamento (art. 45 da LRF).

A matéria suscitou discussão tendo sido apontada a ausência do demonstrativo de desdobramento de receitas em metas bimestrais como impedimento da formação de juízo acerca da regularidade do planejamento financeiro do Município.

“No entanto, esta ausência não poderia por si só, até por questão de justiça e equidade, ensejar a desaprovação das contas. Se não há possibilidade de formação de opinião e se é ausência de formalidade deveria ser convertida em ressalva.

A proposta foi por mim levantada, que a apresentei como voto, dando-se provimento ao recurso e conseqüentemente, reformando a decisão desta Corte, julgando regulares as contas do Município de Colombo, exercício 2002, com ressalva, considerando ainda, as dificuldades que cercaram a gestão, com reconhecidos índices de pobreza e criminalidade.

Nos termos do artigo 458 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo sido designado pela Presidência para lavratura do Acórdão, apresento meu Voto Vencedor.

Considerando os argumentos trazidos e o fato de que a ausência do demonstrativo com desdobramento bimestral das receitas não poderia por si só, até por questão de justiça e equidade, ensejar a desaprovação das contas, VOTO pelo provimento do recurso interposto pelo Executivo de Colombo, relativamente à prestação de contas do exercício financeiro de 2002, reformando-se a Resolução nº 7521/04, para recomendar o julgamento das contas pela regularidade em face da ausência demonstrativo de desdobramento de receitas em metas bimestrais, da movimentação de recursos em instituições financeiras privadas sem dano ao erário ou à gestão financeira e da irregularidade formal das contas, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por voto de desempate do presidente em:

Dar provimento ao recurso interposto pelo Executivo de Colombo, relativamente à prestação de contas do exercício financeiro de 2002, reformando-se a Resolução nº 7521/04, para recomendar o julgamento das contas pela regularidade, com ressalva, em face da ausência demonstrativo de desdobramento de receitas em metas bimestrais, da movimentação de recursos em instituições financeiras privadas sem dano ao erário ou à gestão financeira e da irregularidade formal das contas, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (voto vencedor).

O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votaram pelo provimento parcial do recurso, mantendo a recomendação pela irregularidade das contas (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de março de 2009 – Sessão nº 10.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 311/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 194013/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO MDE FLORESTÓPOLIS

INTERESSADO: OLIVIO IVAN RODRIGUES

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Recurso de Revista em Prestação de Contas Municipal – Município de Florestópolis – Instrução da Diretoria de Contas Municipais pela Irregularidade.

Parecer do Ministério Público pela Irregularidade. Voto pela Regularidade com Ressalvas das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista em Prestação de Contas Municipal do Município de Florestópolis, relativo ao exercício de 2003, de responsabilidade do Sr. Olívio Ivan Rodrigues.

Recorre o interessado em face do Acórdão n. 483/08 – 1º C que emitiu Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Florestópolis, exercício de 2003, em razão do Resultado Orçamentário Deficitário.

a) Resultado Orçamentário Deficitário Não Justificado (LRF, art. 1º, § 1º, 9º e 13);

Alega o interessado que, no exercício, diversos Municípios Paranaenses apresentaram resultado deficitário em razão de quedas na arrecadação e do cancelamento pelo Governo Estadual de diversos convênios em andamento. Aduz, ainda, que o Município se obrigou a aplicação dos recursos mínimos em saúde e educação, bem como, em razão da situação econômica do Município houve um aumento substancial na demanda por serviços públicos, elevando os gastos municipais.

Ressalta que, durante a gestão do recorrente, foram pagos R\$ 608.381,02 relativos a precatórios trabalhistas devidos pelas Administrações anteriores, corroborando para o agravamento da situação deficitária do Município.

Por fim, alega que o Município somente se encontrou deficitário no exercício de 2003, sendo que, se rateado anualmente o valor do déficit entre os demais exercícios (2001-2004), o Município apresentaria um déficit anual de apenas R\$ 69.379,19 (sessenta e nove mil, trezentos e setenta e nove reais e dezenove centavos), ínfimo em relação ao Orçamento Municipal.

Submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, a DCM manifestou-se, mediante a Instrução nº 2938/08 – DCM, pelo improvimento da peça recursal, mantendo-se a irregularidade das contas, posição acolhida e corroborada pelo órgão ministerial, conforme Parecer nº 11264/08.

2. VOTO

Em análise aos autos, discordo do opinativo contido na Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, haja vista que as Contas em análise, por medida de razoabilidade e proporcionalidade, apresentam condições de emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas.

Em vista dos pareceres técnicos constata-se que a única irregularidade remanescente fora o **Resultado Orçamentário Deficitário Não Justificado (LRF, art. 1º, § 1º, 9º e 13).**

Ainda que, tecnicamente, as justificativas apresentadas pelo recorrente não sejam suficientes a fim de sanar a irregularidade apontada, haja vista que o aumento de gastos com educação e saúde, bem como, o pagamento de precatórios trabalhistas se constituem em obrigação do Município, não sendo suficientes, per si, para legitimar a ocorrência de Déficit Orçamentário. Observemos que a irregularidade apontada refere-se, justamente, à falta de planejamento da Administração Municipal em valer-se dos mecanismos de controle determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal com o intuito de manter o equilíbrio das Contas Públicas. Isto porque considera-se que o desequilíbrio orçamentário demonstra uma gestão inábil para atuar frente às contingências da arrecadação em volume menor que o previsto, administrativamente deficiente, despreparada para a gestão responsável da coisa pública. Neste ponto, a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara ao coibir os Déficits Orçamentários, propondo a adoção de medidas saneadoras.

“Art. 9º **Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais**, os Poderes e o Ministério Público promoverão, **por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira**, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido *no caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.”

Em fiscalização ao comando normativo acima disposto, a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2206/04 – DCM – Primeiro Exame, apontou sua infração pela Administração Municipal ao se constatar um Déficit Orçamentário da ordem de R\$ 1.008.566,02 (um milhão, oito mil, quinhentos e sessenta e seis reais e dois centavos), ou seja, 16,49%. Portanto, ainda que avaliadas as justificativas do recorrente, tecnicamente a irregularidade permanece face a não adoção ou insuficiência das medidas adotadas para conter o Déficit Orçamentário no exercício.

Entretanto, ao se analisar a própria Instrução nº 439/04 – DCM – Primeiro Exame das Contas do Exercício de 2002, constata-se um Superávit Financeiro no exercício de 2002 da ordem de R\$ 151.749,47 (cento e cinquenta e um mil, setecentos e quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos), (2,47%) sendo que, já na análise da Instrução nº 1542/05 – DCM – Primeiro Exame das Contas do Exercício de 2004, constata-se um Superávit Financeiro no exercício da ordem de R\$ 275.442,43 (duzentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta e três centavos) (3,97%), demonstrando que a situação vivenciada pelo Município, no exercício em análise, é atípica, fato este que, se não justifica a irregularidade apontada, atenua a conduta do Gestor sério e responsável, nos levando a constatar que as medidas adotadas pelo Município surtiram os efeitos desejados, ainda que tardiamente, tornando superavitário o Município já no exercício seguinte.

Por fim, é de se ressaltar, conforme o Balanço Orçamentário da entidade, constante no item 1.4 da Instrução nº 2206/04 – DCM, que houve um déficit entre a Receita Prevista e a Arrecadada pelo Município da ordem de R\$ 1.500.472,12 (um milhão, quinhentos mil, quatrocentos e setenta e dois reais e doze centavos) ((R\$ 827.093,78 (oitocentos e vinte e sete mil, noventa e três reais e setenta e oito centavos) de Receitas Correntes e R\$ 623.378,34 (seiscentos e vinte e três mil, trezentos e setenta e oito reais e trinta e quatro centavos) de Receitas de Capital), sendo que, o Município obteve, ainda que ausente o Decreto de limitação de empenhos e movimentação financeira, uma economia de R\$ 491.903,10 (quatrocentos e noventa e um mil, novecentos e três reais e dez centavos) entre a Despesa Prevista e a Executada, comprovando que se por um lado houve uma frustração na arrecadação, por outro houve um esforço municipal na contenção de gastos.

Ante o exposto, por análise meramente técnica, manter-se-ia a impossibilidade anotada, no entanto, valendo-nos do princípio da razoabilidade e, em análise aos dados concretos avençados, **para converter o apontamento em ressalva**. Por fim, consigne-se ainda as ressalvas às contas:

a. Inconsistência nas baixas de bens patrimoniais permanentes – Dívida Ativa (LF 4320/64 arts. 104 e 105);

b. Ato Fixatório não atende ao prazo da Lei Orgânica Municipal;

c. Resultado Orçamentário Deficitário Não Justificado (LRF. Art. 1, § 1º, 9 e 13) Do exposto, **VOTO** pelo Conhecimento da Peça Recursal para, no mérito, dar-lhe provimento, emitindo-se Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas das contas do Município de Florestópolis, exercício de 2003, de responsabilidade do Sr. Olívio Ivan Rodrigues, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE. Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação das ressalvas relativas a Inconsistência nas baixas de bens patrimoniais permanentes – Dívida Ativa (LF 4320/64, arts. 104 e 105); Ato Fixatório não atende ao prazo da Lei Orgânica Municipal e Resultado Orçamentário Deficitário Não Justificado (LRF. Art. 1, § 1º, 9 e 13).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 194013/08, do MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, de responsabilidade de OLIVIO IVAN RODRIGUES,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

Conhecer da Peça Recursal para, no mérito, **dar-lhe provimento, emitindo-se Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas das contas do Município de Florestópolis**, exercício de 2003, de responsabilidade do Sr. Olívio Ivan Rodrigues, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE.

Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação das ressalvas relativas a **Inconsistência nas baixas de bens patrimoniais permanentes – Dívida Ativa (LF 4320/64, arts. 104 e 105); Ato Fixatório não atende ao prazo da Lei Orgânica Municipal e Resultado Orçamentário Deficitário Não Justificado (LRF. Art. 1, § 1º, 9 e 13).**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencedor).

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela irregularidade (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de março de 2009 – Sessão nº 11

NESTOR BAPTISTA

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 312/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 645481/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADOS : MUNIR KARAM e DULCE RODRIGUES TEIXEIRA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Pelo conhecimento e provimento do Recurso.

1. RELATÓRIO

Trata-se neste protocolado de Recurso de Revista interposto pelo Paranaprevidência, objetivando reforma da decisão contida no Acórdão nº 2559/08 - 1ª Câmara, que negou registro ao ato aposentatório de Dulce Rodrigues Teixeira, ocupante do cargo de Professora, em razão da interessada haver sido contratada sem prévio concurso público, o que não lhe assegura direito aos benefícios previdenciários exclusivos de ocupantes de cargos efetivos.

A tese recursal esgrime com os princípios da boa-fé e da segurança jurídica, que devem sobrelevar-se ao princípio da legalidade, segundo a linha jurisprudencial da Corte.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº 854/09 (fls. 139-143), opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, fundada na Súmula nº 05 desta Corte, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 2992/09, fls. 144-145).

É o relatório.

2. VOTO

A matéria é conhecida da Corte de Contas, ao ponto de ter sido sumulada, dispondo o seu enunciado que são legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais anteriores ao ano de 2000, inclusive as relativas ao art. 70 da Lei Estadual nº 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé (Súmula nº 05), razão que me leva a votar, acompanhando a Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo conhecimento deste Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, e, no mérito, pelo provimento para, reformando-se o Acórdão nº 2559/08-1ª Câmara, julgar legal a Resolução nº 6127-SEAP, de 24 de junho de 2005, publicada no Diário Oficial nº 7009, de 01/07/05 (fls. 78), na parte referente à servidora DULCE RODRIGUES TEIXEIRA.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 645481/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se o Acórdão nº 2559/08-1ª Câmara, julgar legal a Resolução nº 6127-SEAP, de 24 de junho de 2005, publicada no Diário Oficial nº 7009, de 01/07/05 (fls. 78), na parte referente à servidora DULCE RODRIGUES TEIXEIRA.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de março de 2009 – Sessão nº 11.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 313/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 6518/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO : DARIO DI MIGUELI LUNARDELLI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Recurso de Revista. Município de Porecatu. Admissão complementar de pessoal. Documentos juntados no recurso. Irregularidades sanadas. Provimento parcial. Registro e legalidade. Multa mantida.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Porecatu, representado pelo seu Prefeito Municipal, SR. DARIO DI MIGUELI LUNARDELLI, visando reforma da decisão contida no Acórdão nº 2135/08- 2ª Câmara (fls. 144 a 146), que negou registro às admissões complementares efetivadas mediante o concurso público previsto no Edital nº 01/2002, para provimento do emprego público de professor.

A negativa de registro foi motivada pela inação do Chefe do Poder Executivo em atender as determinações da Corte de Contas, especialmente por não ter juntado os exemplares de publicação dos atos de admissão e os esclarecimentos referentes à SRA. RONISE MARA SANNA PICOLO.

Na esfera recursal, o recorrente assevera que não houve dolo nem má-fé do Prefeito ao não apresentar os documentos requisitados, que agora traz aos autos, e pede ao fim, a exclusão da sanção imposta.

A Diretoria Jurídica, examinando o apelo, opinou pelo provimento do recurso, diante da juntada dos documentos faltantes, no que foi acompanhada, em parte, pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que manteve a multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/05 c/c a Portaria nº 47/07-TC.

2. VOTO

O apelo merece provimento, em parte. Realmente, do exame dos documentos carreados aos autos, observa-se que as exigências da Instrução Normativa nº 05/06, foram cumpridas integralmente, permitindo reconhecer legalidade nas admissões.

Demais disso, embora não exigidos pela citada instrução foram juntados aos autos os extratos dos contratos de trabalho devidamente publicados na imprensa local, contendo os nomes dos empregados admitidos, cargos, salários, carga horária, início da vigência e prazo dos contratos, em atendimento ao princípio da publicidade (fls. 124).

Também anexou declaração dando conta de que a Sra. Ronise Mara Sanna Picolo, trabalha no Colégio Estadual Professor Malvino de Oliveira, pela empresa Paraná Educação, não sendo, portanto, funcionária pública (fls. 125).

Relativamente à multa, penso que não é de ser afastada, ao argumento do recorrente de que configuraria mera falha funcional.

No caso, a sua retirada representaria um prêmio a certa desídia do gestor, posto que citado no decorrer do processo, por duas vezes, não se dignou atender às determinações da Corte de Contas.

Nem se alegue que desconhecia o fato, por falta de citação, porque era obrigação sua manter-se informado das movimentações processuais.

Por essa razão, com fundamento no art. 87, I, “b” da Lei Complementar nº 113/05, c/c a Portaria nº 47/07-TC, mantenho a multa de R\$ 100,00 (cem reais), ao senhor Dario Di Migueli Lunardelli, em razão do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e informações solicitados pelas unidades técnicas ou deliberativas deste Tribunal de Contas.

Em face do exposto, o voto deste Relator, acompanhando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, é pelo conhecimento do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu provimento parcial para, reformando-se o Acórdão nº 2135/08-2ª Câmara, julgar-se legais e mercedoras de registro as admissões complementares decorrentes do concurso público disciplinado pelo Edital nº 01/2002, mantendo-se a multa administrativa imposta ao Sr. Dario Di Miguelli Lunardelli, com base no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/05, c/c a Portaria n.º 47/7-TC.

° **VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 6518/09,**

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de reformar o Acórdão nº 2135/08 - 2ª Câmara, julgando legais e mercedoras de registro as admissões complementares decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/2002, mantendo a multa administrativa imposta ao Sr. Dario Di Miguelli Lunardelli, com base no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/05, c/c a Portaria n.º 47/7-TC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de março de 2009 – Sessão nº 11.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 331/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 54682-3/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: ANTONIO FERNANDO SCANAVACA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE RECOMENDOU A DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE EXECUTIVO MUNICIPAL – NÃO JUSTIFICADO DEVIDAMENTE O DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 42 DA LRF, EMBORA DEMONSTRADO QUE OS CÁLCULOS DAS DISPONIBILIDADES LÍQUIDAS NO FIM DO EXERCÍCIO ESTAVAM EQUIVOCADOS – PROVIMENTO PARCIAL, PORÉM, MANTENDO A RECOMENDAÇÃO DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 12764-1/05, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 2.109/2.007-1CAM (folhas 352/356), recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo do Município de Umuarama referentes ao exercício financeiro de 2.004, de responsabilidade do Sr. Antônio Fernando Scanavaca. Os motivos de tal julgamento foi a “*apresentação, ao final do último exercício do mandato, de obrigações superiores às disponibilidades, culminando em um quadro de disponibilidade líquida negativa do valor de R\$ 1.408.190,58*”. Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:

- Em 2.004 o Município apresentou superávit de R\$ 1.010.881,43 (v. cálculos a folhas 359);
- A Diretoria de Contas Municipais indevidamente inseriu em duplicidade o valor de R\$ 414.342,55 em interferências financeiras não repassadas;
- Foi imprópriamente glosada pela DCM a quantia de R\$ 636.024,77, relativa a cancelamento de restos a pagar, uma vez que os débitos foram quitados, de modo que a questão se resumiria a procedimento contábil adotado;
- O artigo 42 da LRF visa responsabilizar o administrador pelas obrigações por ele assumidas. Não se pune o gestor por débitos herdados de gestões anteriores;
- A gestão, como um todo (entre os exercícios de 2.001 e 2.004) apresentou resultado financeiro acumulado superavitário, fato este que vem sendo considerado motivo atenuante em muitos julgados desta Corte de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 5.257/2.008, a folhas 410/414) opina pelo improvimento do recurso, apontando que:

No tocante ao valor de R\$ 414.342,55 (linha 6.2) acata-se como procedente a justificativa apresentada pelo recorrente. Também, no entendimento desta Diretoria, além da exclusão do valor da “linha 6.2”, deve ser excluído do cálculo novamente o valor de R\$ 414.342,55 por constar no somatório da “linha 05. Ainda deve ser excluído do cálculo o valor de R\$ 149.118,76 referente a depósitos consignados, pelo fato deste valor ter sido excluído das disponibilidades (linha 3.1). Contudo, mantém-se o item como irregular tendo em vista a manutenção de disponibilidade negativa frente as obrigações no montante de R\$ 430.386,72, pelos motivos a seguir descritos:

- Em relação a exclusão de parte do valor da linha 6.1.b, verifica-se que não constou nos autos quais foram os empenhos cancelados (empenho físico), bem como relação dos mesmos, em decorrência do instituto da prescrição, que segundo o Recorrente corresponde a R\$ 132.700,64.

- Também, em relação a exclusão do restante dos valores registrados na linha 6.1.b no montante de R\$ 503.324,13, observa-se que não constou nos autos documentação hábil emitida pela Sanepar onde seja possível comprovar quais foram os empenhos cancelados pelo Município (relação de empenhos) e, se estes empenhos foram devidamente quitados junto ao órgão credor (Anuência da Sanepar). Ressalta-se que apesar da Municipalidade afirmar que o procedimento contábil adotado para contabilização dos recursos referente ao encontro de contas do Município com a Sanepar em nada alteraria o resultado do exercício, contudo, conforme constou na Instrução nº 4210/06 (fls.317), referido procedimento fere ao disposto nos artigos 6 e 54, da Lei 4.320/64 uma vez que a forma adequada para a contabilização do encontro de contas em contabilidade pública não é o cancelamento de restos a pagar e sim a devida baixa dos mesmos respaldada pela contabilização da respectiva receita.

Elaborado, a folhas 413, novo cálculo das obrigações frente às disponibilidades no qual se afere disponibilidade líquida da ordem de R\$ 430.386,72.

O Ministério Público de Contas (Parecer 21.315/2.008, a folhas 416/417) também se manifesta pelo não provimento do recurso, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Contas Municipais.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

Algumas alegações recursais (itens “o :1” e “5” acima) são no sentido de que se deve analisar as contas de modo mais amplo, verificando-se ocorrências relativas a outros exercícios, de modo que não se realize julgamento de um ano apenas, mas da gestão como um todo. Ainda que exista plausibilidade na alegação, o que se observa é que ela é desprovida de fundamentos jurídicos, uma vez que nossa legislação estipula como obrigação das Cortes de Contas efetuar exame das contas anuais (e não de gestão), além de que inúmeros dispositivos obrigam os administradores públicos a observar determinados princípios (como, por exemplo, a simples premissa de não gastar mais do que se possui) em todos os exercícios de sua gestão, não sendo possível o balanceamento de exercícios. Nesta senda, ainda que existam julgados deste Tribunal nos quais tenha sido aceita a argumentação de que o resultado superavitário de um ano pode compensar o déficit observado no outro – posição da qual este Conselheiro sempre discordou –, afasto o argumento, uma vez que entendo que não possui o devido embasamento legal.

No que tange à existência de débitos herdados de gestões anteriores (item “4” acima), efetivamente trata-se de situação indesejada, mas que já devia ser conhecida pelo Interessado quando da assunção da função de Prefeito, não sendo justificativa para o descumprimento da norma inserta no artigo 42 da LC 101/2.000. Esta regra veda, nos últimos dois quadrimestres do mandato, a contração de obrigação que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este feito; conduta esta verificada por esta Corte e que o Interessado não logrou desconstituir.

Quanto à indevida glosa de despesas, bem como consideração em duplicidade de alguns valores, irretocável a manifestação da Diretoria de Contas Municipais: No tocante ao valor de R\$ 414.342,55 (linha 6.2) acata-se como procedente a justificativa apresentada pelo recorrente. Também, no entendimento desta Diretoria, além da exclusão do valor da “linha 6.2”, deve ser excluído do cálculo novamente o valor de R\$ 414.342,55 por constar no somatório da “linha 05. Ainda deve ser excluído do cálculo o valor de R\$ 149.118,76 referente a depósitos consignados, pelo fato deste valor ter sido excluído das disponibilidades (linha 3.1). Contudo, mantém-se o item como irregular tendo em vista a manutenção de disponibilidade negativa frente as obrigações no montante de R\$ 430.386,72, pelos motivos a seguir descritos:

- Em relação a exclusão de parte do valor da linha 6.1.b, verifica-se que não constou nos autos quais foram os empenhos cancelados (empenho físico), bem como relação dos mesmos, em decorrência do instituto da prescrição, que segundo o Recorrente corresponde a R\$ 132.700,64.

- Também, em relação a exclusão do restante dos valores registrados na linha 6.1.b no montante de R\$ 503.324,13, observa-se que não constou nos autos documentação hábil emitida pela Sanepar onde seja possível comprovar quais foram os empenhos cancelados pelo Município (relação de empenhos) e, se estes empenhos foram devidamente quitados junto ao órgão credor (Anuência da Sanepar). Ressalta-se que apesar da Municipalidade afirmar que o procedimento contábil adotado para contabilização dos recursos referente ao encontro de contas do Município com a Sanepar em nada alteraria o resultado do exercício, contudo, conforme constou na Instrução nº 4210/06 (fls.317), referido procedimento fere ao disposto nos artigos 6 e 54, da Lei 4.320/64 uma vez que a forma adequada para a contabilização do encontro de contas em contabilidade pública não é o cancelamento de restos a pagar e sim a devida baixa dos mesmos respaldada pela contabilização da respectiva receita.

Assim, merece ser revista a indicação da disponibilidade líquida em 31 de dezembro de 2.004, que na verdade era de R\$ 430.386,72. Porém, mesmo com tal alteração, não resta elidida a ofensa à norma da Lei de Responsabilidade Fiscal. Em face de todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, devendo ser modificado apenas o valor das disponibilidades líquidas municipais em 31 de dezembro de 2.004, porém, mantendo inalterada a decisão materializada no Acórdão 2.109/2.007-1CAM no que tange à recomendação de desaprovação das contas do Poder Executivo de Umuarama referentes ao exercício financeiro de 2.004.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, modificando apenas o valor das disponibilidades líquidas municipais em 31 de dezembro de 2.004, porém, mantendo inalterada a decisão materializada no Acórdão 2.109/2.007-1CAM no que tange à recomendação de desaprovação das contas do Poder Executivo de Umuarama referentes ao exercício financeiro de 2.004.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 26 de março de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 332/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 296223/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO: FIORI ANTONIO TESSARO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO CONTRA DECISÃO QUE DESAPROVOU CONTAS DE SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL –INTERESSADO NÃO PODE RESPONDER COMO GESTOR DE ENTIDADE QUE NÃO EXISTIA, MAS COMO ADMINISTRADOR DO TESOIRO MUNICIPAL, A QUEM COUBE OS RECURSOS DAQUELA ENTIDADE – COMPETÊNCIA DA CÂMARA PARA ANALISAR A DESTINAÇÃO DOS RECURSOS – PROCEDÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

1. Das decisões que resultaram no pedido de rescisão

1.1. Acórdão 116/2.005 (exarado no Processo de Prestação de Contas Municipal 104438/02): Desaprovou as contas da Sociedade Previdenciária dos Servidores Públicos do Município de São Carlos do Ivaí (SOPRESCI) referentes ao exercício financeiro de 2.001.

Motivo do julgamento: Ausência de prestação de contas.

1.2 Acórdão 153/2.006-Pleno (exarado no Processo de Recurso de Revista 104811/05) alterado pelo Acórdão 851/2.006-Pleno (exarado no Processo de Embargos de Declaração 112931/06): Negou provimento a apelo recursal, mantendo a desaprovação das contas.

s:2. Das alegações rescisórias

I. Erro material tocante à responsabilidade pelas contas da SOPRESCI – a) JAIME TONELLI foi presidente da SOPRESCI no triênio 1998/2000; b) a SOPRESCI foi extinta em dezembro/2000, quando JAIME TONELLI era presidente; c) logo, era de JAIME TONELLI a responsabilidade pela apresentação da prestação de contas do exercício subsequente à extinção da SOPRESCI.

II. Erro material relativo à destinação dos recursos da SOPRESCI – “Constou do voto no Acórdão n. 851/06 – Tribunal Pleno que a SOPRESCI deveria ter apresentado a prestação de contas do exercício de 2001 ‘tendo em vista a existência de saldos pendentes no balanço financeiro em 31/12/2000 e a não comprovação em sede recursal da destinação de tais recursos’”. Porém, “as disponibilidades financeiras da SOPRESCI existentes em 31/12/2000 foram transferidas ao tesouro municipal. Após a apropriação pelo tesouro municipal, o emprego das receitas passou a ser da responsabilidade do **poder executivo** e a legalidade da aplicação foi – ou deveria ter sido – examinada na respectiva prestação de contas”.

3. Da análise do pedido liminar

Monocraticamente este Conselheiro indeferiu o pleito (v. Despacho 991/2.008-FAMG, a folhas 159). Contra tal decisão houve a interposição de Recurso de Agravo, que foi devidamente provido pelo Máximo Órgão Colegiado da Casa (v. Acórdão 877/2.008-Pleno, a folhas 10/12).

4. Dos pareceres dos órgãos instrutivos

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 199/2.009, a folhas 173/175) opina pela improcedência do pedido de rescisão, apontando que:

O exame realizado por esta Unidade quanto ao pedido liminar resultou no opinativo pela sua não concessão. Isso porque nos termos da Lei Municipal nº 14/00 que extinguiu a SOPRESCI o Tesouro Municipal assumiu todos os direitos e deveres anteriormente havidos pela extinta entidade. Por decorrência lógica, o Prefeito, como responsável pelo Tesouro, passou também a ser encarregado pela administração da massa da SOPRESCI, o que incluía seus ativos e passivos, direitos e obrigações, dentre elas a de prestar as contas de encerramento da entidade, as quais envolvem além dos aspectos financeiros, contábeis e orçamentários, também o patrimonial, o que no caso dos regimes previdenciários tem relevância porque é comum que parte de seu patrimônio seja constituída por bens imóveis, e não apenas por disponibilidades financeiras. Assim, não podem ser acatadas as teses rescisórias que defendem a desnecessidade de a entidade prestar contas em 2001 por ter sido extinta no final de 2000, e a que sugere que, se subsistir o dever de prestar contas, a responsabilidade pela prestação seria do Sr. Jaime Tonelli, presidente até a data da extinção.

Não resta dúvida quanto a extrema pertinência da fundamentação do acórdão nº 877/08-Pleno, que ao deferir a liminar, assim ponderou:

A SOPRESCI foi extinta em 29 de dezembro de 2.000, transferindo todo seu ativo e passivo ao Tesouro Municipal. A partir de tal momento, a Entidade não mais possuía Presidente ou qualquer tipo de Administrador. Seus bens passaram a ser geridos pelo Prefeito, na qualidade de gestor do Tesouro Municipal.

Ainda que existissem saldos no balanço financeiro de 21 de dezembro de 2.000 não havendo sido comprovada sua destinação no exercício de 2.001, tal ocorrência não caberia mais ser apurada nas contas da SOPRECI, mas nas contas do próprio Município, receptor dos bens a extinta Sociedade. Salienta-se que não se quer que exista vácuo na fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas. Os recursos da extinta SOPRESCI devem ser fiscalizados, mas no âmbito das contas do Poder Executivo do Município de São Carlos do Ivaí, nas quais, em análise liminar, parece dever ser incluída a irregularidade tocante à ausência de informações tangentes à destinação do ativo e passivo daquela Entidade.

Não obstante, respeitosamente, esta Unidade não se filia ao posicionamento acima defendido. Primeiro porque a inclusão da irregularidade nas contas do Poder Executivo não se revela factível, pois, já julgadas.

Soma-se ao fundamento acima, o fato de que mesmo tendo o autor ampla possibilidade de demonstrar o efetivo ingresso dos saldos da SOPRESCI nas contas do Poder Executivo não o fez. O setor contábil desta Diretoria analisou toda a documentação constante nos autos, e foi além, procurou elementos na pasta permanente do Município para tentar encontrar a certeza da efetiva transferência dos bens da SOPRESCI para o Executivo, mas não obteve êxito. Anote-se que em 2001 o sistema SIM-AM era embrionário, quase experimental, o que não permite que dele se extraia qualquer informação mais detalhada diante dos parcos elementos nele inseridos.

Nesta linha, a incompleta instrução do processo milita em desfavor do interessado, pois, talvez a juntada de cópia integral do processo de prestação de contas do Executivo (que em 2001 era feito em conjunto com o Legislativo e demais entidades municipais) permitisse encontrar nos anexos contábeis a efetiva destinação dos valores até então integrantes do patrimônio da SOPRESCI. Não há nos autos elementos que permitam com segurança afirmar que de fato todos os ativos da SOPRESCI passaram a integrar o Tesouro do Município.

Assim, reiterando os argumentos lançados na Instrução nº 2390/08-DCM (fls. 153/155) com as complementações ora aduzidas, opina-se pela improcedência da ação diante da ausência prestação de contas da SOPRESCI e da não comprovação da transferência de seu patrimônio para o Poder Executivo.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3.033/2.009, a folhas 177/178) também entende improcedente o pedido, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Contas Municipais.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro lugar, rechaça-se de pronto a alegação de que o responsável pelas contas da SOPRESCI relativas a 2.001 seria o Sr. Jaime Tonelli, uma vez que este ocupou o cargo de Presidente da Entidade no período de 1.998/2.000. Salienta-se que, mesmo que tenha a Sociedade sido dissolvida em 2.000, passando seus direitos ao Poder Executivo, não responde seu último Presidente por todos os atos posteriores; tal responsabilidade foi transferida ao Prefeito da época; no caso o ora Interessado, Sr. Fiori Antonio Tessaro.

No que tange à ausência de informações sobre o destino dos recursos da SOPRESCI, parece-me que assiste razão às alegações recursais. A Diretoria de Contas Municipais argumenta que: “mesmo tendo o autor ampla possibilidade de demonstrar o efetivo ingresso dos saldos da SOPRESCI nas contas do Poder Executivo não o fez. O setor contábil desta Diretoria analisou toda a documentação constante nos autos, e foi além, procurou elementos na pasta permanente do Município para tentar encontrar a certeza da efetiva transferência dos bens da SOPRESCI para o Executivo, mas não obteve êxito. Anote-se que em 2001 o sistema SIM-AM era embrionário, quase experimental, o que não permite que dele se extraia qualquer informação mais detalhada diante dos parcos elementos nele inseridos. Nesta linha, a incompleta instrução do processo milita em desfavor do interessado, pois, talvez a juntada de cópia integral do processo de prestação de contas do Executivo (que em 2001 era feito em conjunto com o Legislativo e demais entidades municipais) permitisse encontrar nos anexos contábeis a efetiva destinação dos valores até então integrantes do patrimônio da SOPRESCI. Não há nos autos elementos que permitam com segurança afirmar que de fato todos os ativos da SOPRESCI passaram a integrar o Tesouro do Município:”.

Com vênia a tais alegações, plenamente pertinentes, a questão fulcral deste expediente, conforme já exposto na análise do Recurso de Agravo 336551/08, diz respeito à efetiva competência para julgamento das contas do Poder Executivo e da SOPRESCI, de modo que a destinação dos ativos da Sociedade a, partir de então, deveria ser efetivamente julgada pela Câmara Municipal:

A SOPRESCI foi extinta em 29 de dezembro de 2.000, transferindo todo seu ativo e passivo ao Tesouro Municipal. A partir de tal momento, a Entidade não mais possuía Presidente ou qualquer tipo de Administrador. Seus bens passaram a ser geridos pelo Prefeito, na qualidade de gestor do Tesouro Municipal.

Ainda que existissem saldos no balanço financeiro de 21 de dezembro de 2.000 não havendo sido comprovada sua destinação no exercício de 2.001, tal ocorrência não caberia mais ser apurada nas contas da SOPRECI, mas nas contas do próprio Município, receptor dos bens a extinta Sociedade. Salienta-se que não se quer que exista vácuo na fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas. Os recursos da extinta SOPRESCI devem ser fiscalizados, mas no âmbito das contas do Poder Executivo do Município de São Carlos do Ivaí, nas quais, em análise liminar, parece dever ser incluída a irregularidade tocante à ausência de informações tangentes à destinação do ativo e passivo daquela Entidade.

Tal distinção pode parecer inócua, mas tem efeito prático importante, uma vez que a esta Corte cumpria a análise das contas da SOPRESCI, mas não do Poder Executivo do Município, no tocante ao qual exara parecer prévio, cabendo à Câmara Municipal a efetiva análise das respectivas contas.

Em face de todo o exposto, voto pela procedência do pedido, e consequente rescisão da decisão materializada no Acórdão 116/2.005, julgando-se regulares as contas da Sociedade Previdenciária dos Servidores Públicos do Município de São Carlos do Ivaí referentes ao exercício financeiro de 2.001.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar procedente o pedido, rescindindo a decisão materializada no Acórdão 116/2.005, julgando regulares as contas da Sociedade Previdenciária dos Servidores Públicos do Município de São Carlos do Ivaí referentes ao exercício financeiro de 2.001.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 26 de março de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 333/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 8640-6/09

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANGELA CASSIA COSTALDELLO

ASSUNTO: REQUERIMENTO TOGADOS

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: REQUERIMENTO TOGADOS – PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – DEFERIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de solicitação de prorrogação de afastamento para tratamento de saúde, da Ilustre Procuradora Angela Cassia Costaldello, pelo período de 30 dias, a partir de 09 de março do corrente ano.

A folhas 03 foram apresentados os devidos exames médicos elaborados pela divisão de saúde e assistência social desta Casa.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3.007/2.009. a folhas 06), assim como o Ministério Público de Contas (Parecer 3.480/2.009, a folhas 07), manifestam-se pelo deferimento do pedido.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, e voto pelo deferimento do pedido de prorrogação de licença para tratamento de saúde, pelo período de 30 dias, a partir de 09 de março de 2.009, à Procuradora Angela Cassia Costaldello.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, deferir o pedido de prorrogação de licença para tratamento de saúde, pelo período de 30 dias, a partir de 09 de março de 2.009, à Procuradora Angela Cassia Costaldello.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 26 de março de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 334/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 523319/08

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: CONSULTA – CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA – AUTO-APLICABILIDADE DO INCISO XI, DO ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 – APLICABILIDADE DO TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL A TODOS OS SERVIDORES – CONHECIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de consulta formulada pelo Sr. João Cláudio Derosso, Presidente da Câmara Municipal de Curitiba, acerca das “*parcelas remuneratórias alcançadas pelo denominado ‘teto’ remuneratório previsto constitucionalmente, considerando especialmente as parcelas que já faziam parte, por ato jurídico perfeito, do patrimônio pessoal de cada servidor antes do advento da Emenda Constitucional nº 41/2003*”.

Atendendo ao disposto no inciso IV do artigo 38 da LC/PR 113/2.005, a folhas 48-51, foi acostado parecer jurídico elaborado pela assessoria local, cujas conclusões são, em síntese: “(...) *a superveniência da normatização, em relação as vantagens pessoais para inclusão no teto remuneratório, não poderia impedir a percepção das vantagens, como adicional por tempo de serviço, que no momento da edição da norma (EC41/03), já faziam parte, por ato jurídico perfeito, do patrimônio pessoal do servidor, pois estariam atingindo fatos passados, alcançando assim apenas os efeitos futuros em razão de sua eficácia.*”.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca (Informação 55/08, a folhas 55-56) notícia não haver prejudgado, súmulas ou uniformizações de jurisprudência sobre o tema do feito.

A Diretoria Jurídica (Parecer 17299/08, a folhas 57-57-69) ao analisar o questionamento opina pela resposta à consulta, apontando que o tema ora tratado, mostra-se controverso na doutrina, pois existe uma corrente que defende qualquer redução da remuneração do agente público, se já incorporado ao seu patrimônio jurídico, é inconstitucional, pois se estaria afrontado o inciso XXVI, do art. 5º da Constituição Federal.

De outra banda, há a corrente que sustenta que o inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal, tem auto-aplicabilidade, pois não viola os princípios do direito adquirido ou da irredutibilidade dos vencimentos, posto que não há que se falar em direito adquirido a regime jurídico.

Ademais, mesmo existindo controvérsia doutrinária acerca do tema, as Cortes Superiores já sedimentaram seus entendimentos, adotando a posição da segunda corrente, pela auto-aplicabilidade do inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal, com inúmeros julgados colecionados ao opinativo.

Desta forma, a orientação técnica, após profunda análise, é no sentido de que: “(...) *o inciso XI do artigo 37 da Constituição da República, que fixa o teto remuneratório, é dotado de auto-aplicabilidade e, assim, autoriza desconsiderar valores excedentes ao limite, no caso sob comento o subsídio do Prefeito, desde a edição da Emenda Constitucional nº 41/2003*”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2838/09, a folhas 71-72) manifesta-se nos seguintes termos: “*Sugere-se que se responda ao questionamento nos termos da orientação técnica (folhas 57-69), que analisou profunda e proficientemente a questão, e concluiu que o artigo 37, inciso XI da Constituição Federal é autoaplicável, e autoriza desconsiderar (ou descontar os) valores excedentes ao subsídio do Prefeito desde a edição da Emenda Constitucional nº 41/2003*”.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

I – O Consulente é parte legalmente legitimada a realizar consulta perante este Tribunal. As questões foram formuladas de forma objetiva, estando indicadas as dúvidas. A matéria guarda relação com as atribuições desta Corte de Contas. A folhas 48-51, foi apresentado parecer elaborado pela assessoria jurídica local.

II – O questionamento trazido à baila é acerca da possibilidade das parcelas remuneratórias alcançadas pelo “teto” remuneratório constitucional, considerando especialmente as parcelas que já faziam parte, por ato jurídico perfeito, do patrimônio pessoal de cada servidor antes do advento da Emenda Constitucional nº 41/2003.

III – A assessoria jurídica local afirmou que a normatização em relação as vantagens pessoais para inclusão no “teto” remuneratório é superveniente a edição da norma (EC 41/03), não podendo, desta forma, impedir a percepção das vantagens como adicional por tempo de serviço, pois tais vantagens já faziam parte, por ato jurídico perfeito, do patrimônio pessoal do servidor.

IV – A Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas se manifestam no sentido de responder a consulta com base na sedimentada jurisprudência das Cortes Superiores pela auto-aplicabilidade do disposto no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal, que autoriza desconsiderar valores excedentes ao limite do teto remuneratório constitucional, desde a edição da Emenda Constitucional 41/03. Vejamos o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

“Resolução n. 15, de 4 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público — Afronta ao art. 37, inc. XI, § 12, da Constituição da República. A Resolução n. 15, de 4 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público, cuida dos percentuais definidores do teto remuneratório dos membros e servidores do Ministério Público. A Resolução altera outras normas de igual natureza, anteriormente vigentes, possibilitando a) ser ultrapassado o limite máximo para a remuneração dos membros e servidores públicos do Ministério Público dos Estados até agora fixado e b) estabelecer-se novo padrão remuneratório para aqueles agentes públicos. **Descumprimento dos termos estabelecidos no art. 37, inc. XI, da Constituição da República pelo Conselho Nacional do Ministério Público, por contrariar o limite remuneratório máximo definido constitucionalmente para os membros do Ministério Público dos Estados Federados.** Necessidade de saber o cidadão brasileiro a quem paga e, principalmente, quanto paga a cada qual dos agentes que compõem os quadros do Estado. (...) Suspensão, a partir de agora, da eficácia da Resolução n. 15, de 4 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público, mantendo-se a observância estrita do quanto disposto no art. 37, inc. XI e seu § 12, no art. 39, § 4º, e no art. 130-A, § 2º, todos da Constituição da República.” (ADI 3.831-MC, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15-12-06, DJ de 3-8-07). (grifo nosso)

No mesmo sentido segue o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: “ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADOR DE JUSTIÇA APOSENTADO. ACÚMULO COM CARGO EM COMISSÃO. OBSERVÂNCIA TETO REMUNERATÓRIO. INCISO XI DO ART. 37 DA CF/88. EC 20/1998. ART. 11. POSSIBILIDADE DE CUMULAR PROVENTOS E VENCIMENTOS COM A OBSERVÂNCIA DO TETO REMUNERATORIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A RECEBER CUMULATIVAMENTE PROVENTOS E VENCIMENTOS ALÉM DO TETO ESTIPULADO PELO INCISO XI DO ART. 37 DA CF/88. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DENEGOU A ORDEM MANTIDO.

1. **Tendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido a constitucionalidade do artigo 37, XI da CF/88, por oportunidade do julgamento do Mandado de Segurança 24.875/DF, não há que se falar em direito adquirido ou mesmo em ato jurídico perfeito quando a soma dos proventos cumulados com vencimentos ultrapassa o teto remuneratório.**

2. Fixado o teto remuneratório dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, pela Lei 11.143/05, deve a cumulação de proventos e vencimentos percebida pelo impetrante submeter-se a essa limitação. (...).

4. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança conhecido, mas desprovido, para manter o acórdão recorrido que denegou a ordem” (RMS 24.855/RS, 5. Turma, Rel., Min., JANE SILVA, Desembargadora convocada do TJ/MG, DJ de 07/02/2008.). (grifo nosso).

Diante disso, voto pelo conhecimento da consulta e endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas para fins de responder o presente nos termos da auto-aplicabilidade do inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal, que autoriza desconsiderar valores excedentes ao limite do teto remuneratório, desde a edição da Emenda Constitucional 41/03, usando como patamar no caso em análise o subsídio do Prefeito.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, responder à consulta nos termos dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, pela auto-aplicabilidade do inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal, que autoriza desconsiderar valores excedentes ao limite do teto remuneratório, desde a edição da Emenda Constitucional 41/03, usando como patamar no caso em análise o subsídio do Prefeito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 26 de março de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 337/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 632673/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : EDSON NUNES GOUVÊA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista. Provimento. Pedido de natureza administrativa. Precedentes.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo servidor desta Casa, Edson Nunes Gouvêa, cujo objeto é a revisão do Acórdão 2015/08 – Segunda Câmara, que não conheceu do pleito do requerente, por entender expirado qualquer prazo recursal nesta Casa.

O voto do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator da decisão atacada, entendeu que Resolução desta Casa de nº. 46/2003 deferiu ao servidor averbação de tempo de serviço prestado à TELEPAR, apenas para fins de aposentadoria e disponibilidade. Assim sendo, o pedido de cômputo do tempo para todos os efeitos legais teria natureza recursal e, neste caso, seria intempestivo, decorridos cinco anos da Resolução que concedeu a averbação. Recebido o Recurso por tempestivo, o autor apontou o que segue, nos termos apontados pela DIJUR.

1) Que diferentemente da abordagem trazida, sua petição apenas indicou o Protocolo nº. 481.169/02 – TC como instrumento pelo qual se efetivou o registro e a averbação de tempo, sem contestar este fato;

2) Que solicitou a complementação da Resolução nº. 46/03 – TC para estender seus efeitos para fins de pagamento de adicionais, sem, contudo, pretender a modificação de seu teor;

3) Que o expediente não trata de nenhum tipo de recurso, apenas postula a concessão do mesmo tratamento dispensado a casos análogos, como os trazidos no processo, bem como o de mesma natureza, que resultou em deferimento com decisão contida no Acórdão nº. 1.559/07 – 2ª Câmara;

4) Que subsidia sua pretensão em recente posicionamento desta Corte de Contas adotado no Protocolo nº. 493.053/08 – TC, cuja decisão foi materializada no Acórdão nº. 2.712 – 1ª Câmara, de 02.12.2008, destacando que o processo acima foi protocolado na mesma data dos autos em apreço e reúne características idênticas, inclusive quanto à contemporaneidade, porquanto o lapso da contagem está incluído no mesmo intervalo de tempo;

5) Requer, por fim, a revisão do teor do Acórdão nº. 2.015/08 – 2ª Câmara, para incluir o período compreendido entre 24.11.1992 a 29.07.1998 para fins de adicionais e ainda o pagamento retroativo a 21.11.2002, data em que se iniciou o processo de contagem de tempo, não deferido na época para efeito de adicionais, conforme Protocolo nº. 481.169/02 – TC.

A Diretoria Jurídica entendeu que a razão assiste ao servidor. Diversas decisões desta Casa acatam o tempo prestado à TELEPAR para todos os efeitos legais. Apontou que não havia caráter recursal na petição do servidor e sugeriu que o mesmo deveria ter sido acolhido, pois o direito já foi concedido a outros servidores na mesma situação. Ao final, manifestou-se pelo provimento do recurso. Na mesma linha, o Ministério Público junto ao Tribunal identificou a existência de precedentes sobre a matéria para admitir o Recurso e, no mérito, pelo provimento.

VOTO

Após análise dos autos depreende-se que assiste razão ao recorrente.

O pedido de cômputo do tempo para todos os efeitos legais não apresentava natureza recursal. Tratava-se de requerimento administrativo, com base em decisões análogas desta Corte. Logo, não poderia ter sofrido rejeição em matéria preliminar. No mérito, tampouco, já que precedentes legais garantem ao servidor o direito a contagem do tempo para os efeitos pretendidos.

O voto, portanto, é para que se acate o Recurso, a fim de conceder provimento no mérito, nos exatos termos dos pareceres da DIJUR, de nº. 2036/09 e do MPJTC, de nº. 2576/09.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 632673/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em: Receber o presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento, **nos exatos termos dos Pareceres da Diretoria Jurídica, de nº. 2036/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de nº. 2576/09.**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de março de 2009 – Sessão nº 11.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 339/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 554621/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : DOMINGOS BORTOLATO

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Consulta. Utilização de recursos de previdência ou taxa administrativa para pagamento de precatórios. Impossibilidade. Despesa estranha à Previdência.

Relatório

Trata-se de consulta formulada pela Presidência do Instituto de Previdência do Município de Cascavel que deseja saber se seria possível utilizar recursos provenientes do fundo previdenciário ou taxa administrativa para pagamento de precatório requisitório, resultante de dívida alheia à relação previdenciária. Em preliminar, a Diretoria de Contas Municipais alertou para o fato de que não serão consideradas na resposta peculiaridades do caso concreto. Após, manifestou-se pela negativa à pretensão manifesta pelo consulente. A diretoria instrutora entendeu que a Lei 9717/88, veda a utilização de recursos para despesas alheias à relação previdenciária.

Ainda, segundo o setor jurídico, após a edição da EC 20/98, as dívidas do Município ligadas à atividade de assistência são de responsabilidade exclusiva do mesmo, haja vista a separação entre Previdência e Assistência Social, ocorrida naquela Emenda.

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou que que a resposta fosse dada nos exatos termos da Informação da DCM.

Voto

Muito embora a consulta tenha contornos de caso concreto, deve ser respondida em tese. A Diretoria de Contas Municipais deixou clara a separação entre Previdência e Assistência, após a edição da EC20/98, com o quê a despesa não poderá ser paga com recursos da Previdência, diante da vedação constante na Lei 9717/98.

O voto, portanto, é para que se **responda à Consulta** nos exatos termos da Instrução da Diretoria de Contas Municipais, de nº. 5370/08 e Parecer do Ministério Público, de nº. 1087/09.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 554621/08, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por unanimidade em:

Responder à Consulta nos exatos termos da Instrução da Diretoria de Contas Municipais, de nº. 5370/08 e Parecer do Ministério Público, de nº. 1087/09.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de março de 2009 – Sessão nº 11.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 346/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 523394/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADOS : JAIME ROSSI e OUTROS

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Recurso de Revista. Provimento parcial. Exclusão da multa pelo atraso no envio da prestação de contas.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto pelo Município de Marilândia do Sul, representado pelo então prefeito, Sr. Jaime Rossi, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1317/08 - Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas do convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 66.849,82 (sessenta e seis mil, oitocentos e quarenta e nove reais, oitenta e dois centavos), referente aos exercícios financeiros de 2006/2007.

Os motivos que ensejaram a decisão foram a não apresentação da documentação completa dos procedimentos licitatórios (Carta Convite nº 81/06 e complementação da Tomada de Preços nº 02/06) e o atraso de 08 (oito) dias no encaminhamento das contas a este Tribunal.

O recorrente requer a reforma da decisão, alegando que a não apresentação dos procedimentos licitatórios consiste em irregularidade formal e que as contas podem ser julgadas regulares com ressalva.

No tocante à multa aplicada pelo atraso na apresentação da prestação de contas, a municipalidade explica que protocolou esta em 31 de janeiro junto à SEED, mas que o órgão só a protocolou no Tribunal de Contas em 08/05/2007, ou seja, com 8 (oito) dias de atraso. Assim, requer que seja afastada a multa e apenas ressalvado o fato.

Ainda, caso não seja este o entendimento desta Corte, propugna pela aplicação do princípio da insignificância em razão do pequeno atraso.

Assim, conclui requerendo o provimento do recurso para julgar regulares as contas ou, alternativamente, regulares com ressalva, excluir a aplicação da multa em razão do atraso e determinar a baixa de responsabilidade do Sr. Jaime Rossi e da pendência municipal.

Em exame, a Diretoria de Análise de Transferências (parecer nº 461/08-DAT) afirma que as justificativas apresentadas pelo recorrente não são passíveis de acatamento, haja vista que o mesmo não apresentou os documentos necessários a análise do feito.

Sustenta que o julgamento pela regularidade com ressalva é incompatível com a não realização do procedimento licitatório nos casos em que o Município estava obrigado a fazê-lo. E ressalta que apesar do ente alegar que realizou a licitação, ele não comprovou o fato, o que enseja a manutenção da irregularidade e da aplicação da multa.

No tocante à multa por atraso, a DAT assevera que a responsabilidade é do ente receptor e não do ente repassador dos recursos, não podendo aquele se eximir do dever de apresentá-las dentro do prazo.

Além disso, afirma que não há lógica na aplicação do princípio da insignificância em casos de multas administrativas por atraso na entrega da Prestação de Contas, haja vista que a própria Lei Orgânica do TC grada as multas conforme o tempo de atraso.

Assim, conclui pelo conhecimento do recurso de revista para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se em sua integralidade os termos do Acórdão nº 1317/08 – Segunda Câmara.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 21030/08) aduz que o recurso deve proceder tão somente para afastar a multa administrativa fixada no item II da decisão recorrida, com fundamento no art. 87, I, ‘a’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Explica que não se pode atribuir ao recorrente o atraso na protocolização do expediente, posto que nos termos do convênio, a SEED assumiu a obrigação da “consolidação das prestações de contas/PNATE 2006” (Cláusula Sexta, item 6.1.8), mediante recepção preliminar do expediente, até 31 de janeiro, para então, completá-lo com a juntada do termo de cumprimento dos objetivos, e protocolização junto ao Tribunal de Contas.

Assim, sustenta que, tendo o expediente ficado parado na SEED, tal fato não poderia ser atribuído ao gestor Municipal.

No mérito, contudo, o MP entende que é improcedente o recurso vez que persiste a irregularidade decorrente da não demonstração da observância da Lei nº 8.666/93, bem como a motivação para a sujeição à multa administrativa fixada com fundamento no art. 87, I, ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Aponta que o fato do órgão repassador ter emitido termo de cumprimento de objetivos não demonstra que o Município atendeu aos preceitos da Lei nº 8.666/93, cujo cumprimento cabe a esta Corte fiscalizar.

Assim, opina pelo provimento parcial do recurso de revista para afastar a multa administrativa fixada no item II do Acórdão nº 1317/08 – 2C.

VOTO

Com razão o Ministério Público. O recurso merece prosperar apenas para afastar a multa fixada em razão do atraso de 8 (oito) dias na protocolização da prestação de contas (item II), visto que a responsabilidade pelo fato é atribuível à SEED e não ao Sr. Jaime Rossi.

No mérito, o não encaminhamento dos documentos relativos aos procedimentos licitatórios enseja a manutenção da irregularidade das contas e da multas aplicadas devido a este fato.

Acompanhando o parecer nº 21030/08, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Revista e, no mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para excluir a multa administrativa fixada no item II do Acórdão nº 1317/08 - Segunda Câmara, com fundamento no art. 87, I, ‘a’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 523394/08, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para excluir a multa administrativa fixada no item II do Acórdão nº 1317/08 - Segunda Câmara, com fundamento no art. 87, I, ‘a’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de março de 2009 – Sessão nº 11.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 353/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 604793/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Ementa: Execução Orçamentária e Financeira desta Corte de Contas, mês de outubro de 2008. Despesas realizadas em conformidade com dispositivos legais. Pela regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de execução orçamentária e financeira deste Tribunal, referente ao mês de outubro de 2008, encaminhado pela Diretoria Econômico-Financeira, conforme o disposto no artigo 523, do Regimento Interno.

O presente processo é composto de: Relatório Orçamentário e Financeiro do SIAF, Balancete Mensal de Verificação, cópia do extrato bancário e dos documentos emitidos no mês (Empenhos, Liquidações, Estornos, OPEs, e RCV). Vale lembrar que a documentação relativa aos pagamentos efetuados pelo Tribunal no mês de outubro de 2008, através de Boletins de Crédito, encontra-se arquivadas da DEF.

O montante das despesas empenhadas no mês, conforme demonstrativo orçamentário é de R\$ 10.409.046,39 (dez milhões, quatrocentos e nove mil, quarenta e seis reais e trinta e nove centavos), sendo que sua execução por espécie comportou-se da seguinte forma:

Pessoal e Encargos R\$ 8.959.783,95

Outras Despesas Correntes R\$ 1.437.844,79

Investimento R\$ 11.417,65

Do total empenhado, R\$ 188.000,00 (cento e oitenta e oito mil reais) referem-se a adiantamentos concedidos no período, que estão devidamente registrados conforme relatório SAI 540.

O montante de créditos e recursos recebidos no mês é de R\$ 18.788.205,44 (dezoito milhões, setecentos e oitenta e oito mil, duzentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos), incluídos os rendimentos de aplicação financeira de R\$ 288.205,44 (duzentos e oitenta e oito mil, duzentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos). A despesa paga, conforme demonstrado foi de R\$ 14.554.125,45 (quatorze milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, cento e vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos).

Foram inscritos em Restos a Pagar do exercício de 2007 R\$ 459.655,64 (quatrocentos e cinquenta e nove reais, seiscentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), tendo sido liquidados e pagos até outubro, o total de R\$ 270.751,69 (duzentos e setenta mil, setecentos e cinquenta e um reais e sessenta e nove centavos) e cancelados da despesa extra-orçamentária R\$ 67.513,15 (sessenta e sete mil, quinhentos e treze reais e quinze centavos), restando saldo de R\$ 121.390,80 (cento e vinte e um mil, trezentos e noventa reais e oitenta centavos).

Demonstrativo financeiro do mês ficou assim constituído:

Saldo Anterior (setembro/08) R\$ 24.243.951,25

(+)Resultado Aplic. Financeira – Conta Supridora R\$ 284.261,47

(+)Resultado Aplic. Financeira– Conta PROMOEIX R\$ 3.943,97

(+) Recursos Recebidos R\$ 18.500.000,00

(-) Despesa Paga R\$ 14.554.125,45

(-) Pagamento de RP R\$ 0,00

= Saldo para o Mês Seguinte R\$ 28.478.031,24

DA MANIFESTAÇÃO DA DIRETORIA DE CONTAS ESTADUAIS

A Diretoria de Contas Estaduais, após a verificação da documentação e dos demonstrativos contábeis/financeiros, conclui que as despesas foram efetuadas atendendo os requisitos legais, indicando a regularidade do processo.

DAMANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Por seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas relata, com fulcro na análise da DCE, que detém presunção de legitimidade e, desconhecendo-se eventuais impugnações específicas acerca da gestão do período abrangido, não se opõe à aprovação das contas apresentadas.

VOTO

Acompanhando a Informação da Diretoria de Contas Estaduais e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela regularidade das contas apresentadas no presente protocolado, referentes à Execução Orçamentária e Financeira desta Corte de Contas relativa ao mês de outubro de 2008.

Outrossim, a título de colaboração, endossando iniciativa da Diretoria Geral desta Casa, proponho que sejam efetuados estudos para verificação da aplicabilidade do art. 60, § único, da Lei nº 8666/93, ao regime de adiantamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC protocolados sob nº 604793/08, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

I) julgar regulares as contas apresentadas, referentes à Execução Orçamentária e Financeira desta Corte de Contas relativa ao mês de outubro de 2008;

II) propor à direção desta Corte que efetue estudos para verificação da aplicabilidade do art. 60, § único, da Lei nº 8666/93, ao regime de adiantamento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de março de 2009 – Sessão nº 11.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 360/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 95650/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : JULIANA STERNADT REINER

ASSUNTO : REQUERIMENTO TOGADO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Pedido de férias. Procuradora. Deferimento.

1. RELATÓRIO

Examina-se neste protocolado o pedido da Procuradora **JULIANA STERNADT REINER**, de concessão de 30 (trinta) dias de férias relativas ao exercício de 2008, para serem usufruídas a partir de 12 de maio, do corrente ano.

A Diretoria de Recursos Humanos informa que o requerente não usufruiu as férias postuladas (Informação n.º 150/09, fls. 05).

A Diretoria Jurídica opina pelo deferimento do pedido com base no art. 72, do Regimento Interno da Corte de Contas, (Parecer nº 3204/ 09, fls. 07), no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 3570/09, fls. 08).

2. VOTO

A análise dos documentos componentes do caderno processual revelam que a interessada faz jus à concessão das férias requeridas, razão pela qual o voto do Relator, acompanhando a instrução das unidades técnicas e o parecer ministerial, é pelo deferimento do pedido como posto na inicial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REQUERIMENTO TOGADO protocolados sob nº 95650/09, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Deferir o presente pedido de concessão de 30 (trinta) dias de férias relativas ao exercício de 2008, da Sra. Procuradora JULIANA STERNADT REINER, para serem usufruídas a partir de 12 de maio, do corrente ano.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2009 – Sessão nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 361/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 99141/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : CLAUDIO AUGUSTO CANHA

ASSUNTO : REQUERIMENTO TOGADO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Pedido de férias. Auditor. Deferimento.

1. RELATÓRIO

Examina-se neste protocolado o pedido do Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**, de concessão de 30 (trinta) dias de férias relativas ao exercício de 2009, para serem usufruídas a partir de 04 de maio, deste ano.

A Diretoria de Recursos Humanos, informa que o pedido se encontra regular, que o requerente não usufruiu as férias postuladas, estando a instrução de acordo com a legislação interna da Corte de Contas (Informação nº 151/09, fls. 05).

A Diretoria Jurídica opina pelo deferimento do pedido, por encontrar-se em consonância com o art. 58, § 2.º do Regimento Interno da Casas (Parecer n.º 3236/09, fls. 07), no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 3573/09, fls. 08).

2. VOTO

A análise dos documentos componentes do caderno processual revelam que o interessado faz jus à concessão das férias requeridas, razão pela qual o voto do Relator, acompanhando a instrução das unidades técnicas e o parecer ministerial, é pelo deferimento do pedido como posto na inicial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REQUERIMENTO TOGADO protocolados sob nº 99141/09, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Deferir o pedido do Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**, de concessão de 30 (trinta) dias de férias, relativas ao exercício de 2009, para serem usufruídas a partir de 04 de maio deste ano, acompanhando a Instrução das unidades técnicas e o Parecer Ministerial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2009 – Sessão nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 364/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 23579/09

ORIGEM : SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ

INTERESSADO : TACO ROORDA

ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO ACERCA DA PRIMEIRA INSURGÊNCIA, OMISSÃO DA DECISÃO ATACADA AO NÃO DETALHAR EM QUAIS MESES OCORRERAM OS REFERIDOS ATRASOS NO PAGAMENTO DAS FATURAS DA ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR – PELO NÃO PROVIMENTO NO TOCANTE À SUPOSTA DUPLA CONDENAÇÃO PELO MESMO DÉBITO – CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA À 1ª ICE PARA INFORMAÇÕES, E POSTERIOR ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO RELATOR ORIGINÁRIO PARA A LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO.

DOS FATOS

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pelo Sr. **TACO ROORDA**, Ex-Superintendente da ECOPARANÁ, através de procurador devidamente habilitado, em face do Acórdão nº. 1736/08 – Pleno(Recurso de Revista)[1], que, em face das irregularidades detectadas, determinou o recolhimento, a ser efetuado pelo ordenador das despesas: a) dos valores pagos a maior, em virtude de atraso na quitação das parcelas de serviços de seguro de Assistência Médica e Hospitalar (item “Serviços de seguro de Assistência Médica e Hospitalar”); b) dos valores referentes aos pagamentos extras e honorários não previstos no contrato (item “Processamento contábil”).

Nos termos do despacho nº. 246/09, fl. 241, o presente Recurso de Embargos de Declaração foi recebido porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO

O Sr. **TACO ROORDA**, Ex-Superintendente da ECOPARANÁ, através de procurador devidamente habilitado, interpõe o presente Recurso de Embargos de Declaração, alegando *omissão* na decisão embargada ao não detalhar em quais meses ocorreram os referidos atrasos no pagamento das faturas da “assistência médica”, fato que possibilitaria ao Recorrente demonstrar alguns equívocos ocorridos em razão da mora nos repasses das verbas, advindas do próprio contrato de gestão que suportou as referidas despesas. Menciona que parte dos referidos atrasos encontra-se no ano de 1999; que, todavia, as despesas apuradas na impugnação compreendem outros anos.

Aponta, como questão de ordem pública, o fato de os gastos com o “processamento contábil” já terem sido objeto de avaliação por essa Egrégia Corte de Contas nos autos de nº 135216/01. Que os documentos anexados, mais especificamente a Instrução nº 829/04 – DRC/CAS, da Diretoria Revisora de Contas, demonstram que o ora Embargante já se encontra obrigado a devolver as importâncias relativas às notas fiscais nº286 e 275 da T&T Assessoria Contábil. Afirma que referida Instrução foi acolhida na Resolução nº 2813/04, ordenando o Embargante ao recolhimento dos referidos valores. Dessa forma, entende pela impossibilidade de ser obrigado a devolver novamente despesas julgadas irregulares em outro processo deste mesmo Tribunal de Contas, sob pena de se incorrer em *bis in idem*.

Após o acima exposto, requer o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, para o fim de desobrigar o Recorrente à devolução dos valores relativos à quitação das parcelas mensais da “assistência médica”, ante a carência de fundamentação da decisão embargada. Não sendo esse o entendimento, requer, de forma alternativa, sejam especificados os gastos que efetivamente destinaram-se ao pagamento em atraso (notadamente no ano de 1999). Acerca dos gastos com a “assessoria contábil”, pleiteia pelo provimento do pleito para o fim de excluir a obrigação de devolução dos valores antes apontados, uma vez que a questão já foi objeto de discussão nos autos nº135216/01, que tramitaram perante esse Tribunal.

É o relatório.

DA ANÁLISE

Analisando-se o Recurso interposto pelo Recorrente, observa-se, no que tange à primeira argumentação, que, de fato, o Acórdão nº 1736/08 – Pleno (Recurso de Revista) ao manter, na íntegra, a decisão exarada no Acórdão nº 58/07 – Pleno (Impugnação), é omissa ao não informar em quais meses ocorreram os referidos atrasos no pagamento das faturas dos serviços de Seguro de Assistência Médica e Hospitalar (item 1 das irregularidades constatadas: “Serviços de Seguro de Assistência Médica e Hospitalar”), determinando apenas o seu recolhimento. Verifica-se, contudo, que não há nos autos qualquer informação expressa acerca dos meses em que se deram os atrasos: a própria proposta de Impugnação de Despesas, às fl. 09/10, somente informa as irregularidades constatadas no item 1. “Serviços de Seguro e Assistência Médica e Hospitalar”. Após o contraditório, em nova manifestação da Inspetoria responsável à época, acerca do apontamento, fl. 172/173, menciona apenas que: “*quanto aos demais itens (ausência de concorrentes, valores pagos a maior por atraso na quitação da parcela, ausência de valor da contratação do Termo de Referência, data de início do Termo de Referência idêntica à da assinatura do contrato e renovação automática do contrato até a presente data) não foram respondidos ou justificados pela entidade impugnada*”, não informando também, os meses em que se deram os atrasos.

O relator originário dos autos de Impugnação de Despesas, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, após a análise desse mesmo item entendeu, às fl. 125, que “*Apesar de prevista na Lei que constitui o ECOPARANÁ a contratação de tais serviços para atender funcionários e dependentes, várias irregularidades são encontradas nessa contratação. As propostas de seguradoras referem-se a números de vida diversos e foram elaboradas em datas distintas. Tais impropriedades, todavia, não permitem quantificação do prejuízo. O único dano quantificável, refere-se aos valores pagos a maior, em virtude de atraso na quitação das parcelas.*” Ou seja, a Lei que institui a Ecoparaná prevê a possibilidade de contratação de serviço de Seguro Médico e Hospitalar à seus servidores. Todavia, verificou-se impropriedades nessa contratação, no caso em tela, da Sulamérica (funcionários beneficiados com seguro em valor superior e pagamento de seguro de familiares de empregados).

Ato contínuo, o Relator determinou o recolhimento, a ser efetuado pelo ordenador das despesas, dos valores pagos a maior, em virtude de atraso na quitação das parcelas de serviços de seguro de Assistência Médica e Hospitalar (item “Serviços de seguro de Assistência Médica e Hospitalar”), posicionamento esse acolhido no Acórdão nº. 58/07 – Pleno. Verifica-se também aqui a inexistência de liquidez, já que apesar de configurado o dano, não restou consignado os meses em que se deu o atraso no pagamento das prestações, tampouco os valores pagos a maior.

Nesse sentido, “**acolho** os presentes Embargos de Declaração, reconhecendo a omissão do julgado nesse ponto[2], determinando-se, a fim de suprir tal lacuna, a conversão do feito em diligência à 1ª Inspetoria de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização da ECOPARANÁ, a fim de que informe os meses em que se deram os atrasos nos pagamentos das parcelas do seguro de assistência médica e hospitalar (Sulamérica), bem como os seus respectivos valores. Ressalte-se, todavia, que o provimento do Recurso, com o reconhecimento da omissão apontada, em nada altera o mérito da decisão objeto do Acórdão nº 1736/08 – Pleno(Recurso de Revista), que foi pelo não provimento, reconhecendo-se, por consequência, a procedência parcial da Impugnação de Despesas realizada pela 4ª Inspetoria de Controle Externo à época, em face das diversas irregularidades constatadas.

Com relação à segunda insurgência do Recorrente, razão não lhe assiste. Em que pese essa Casa, nos autos de Comprovação de Convênio nº 13521-6/01, por meio da Resolução nº 2813/04, ter determinado ao Sr. Taco Roorda, Superintendente do Serviço Social Autônomo ECOPARANÁ, à época, a devolução da quantia de R\$ 237.648,01 (duzentos e trinta e sete mil, seiscentos e quarenta e oito reais e um centavo), ao Tesouro Estadual, devidamente atualizada, encontrando-se englobado nesse valor, as importâncias relativas às notas fiscais nº286 e 275 da T&T Assessoria Contábil, o que incidiria em *bis in idem*, a via eleita pelo Recorrente não se mostra a adequada para suas pretensões.

Isso porque, o artigo 490 do Regimento Interno desta Casa é claro ao estipular que: “*Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão: I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou, II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.*” Ora, a decisão quanto ao item analisado não é omissa, não gera dúvidas, tampouco é obscura.

Ademais, apesar de supostamente haver a imputação do mesmo débito, até o presente momento não houve a sua quitação pelo Interessado. Prova disso é o fato de a Certidão de Débito[3], referente ao processo acima citado, encontrar-se em fase de elaboração na Diretoria de Execuções deste Tribunal.

Isso posto, uma vez quitada aquela dívida, deverá o Embargante, através dos meios próprios, informar o fato a essa Casa, providenciando a juntada do respectivo comprovante.

DO VOTO

Diante do acima exposto, **VOTO**, pelo conhecimento do presente recurso de Embargos de Declaração, uma vez que preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, e no **mérito**, pelo **provimento** em relação à primeira insurgência, no sentido de reconhecer a *omissão* na decisão embargada ao não detalhar em quais meses ocorreram os referidos atrasos no pagamento das faturas da “assistência médica”; e pelo **não provimento** no tocante à suposta dupla condenação pelo mesmo débito, devendo o Interessado, nesse caso, após quitada a dívida no outro processo, ingressar com as medidas cabíveis perante essa Corte.

Determine-se, a fim de suprir a omissão constatada, a conversão do feito em diligência à 1ª Inspetoria de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização da ECOPARANÁ, a fim de que informe os meses em que se deram os atrasos nos pagamentos das parcelas do seguro de assistência médica e hospitalar (Sulamérica), bem como os valores pagos a maior em decorrência desse fato. Posteriormente, encaminhe-se os autos ao Relator originário do processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para a liquidação da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO protocolados sob nº 23579/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I - Conhecer do presente Embargos de Declaração, uma vez que preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, para no mérito, dar-lhe provimento em relação à primeira insurgência, no sentido de reconhecer a *omissão* na decisão embargada ao não detalhar em quais meses ocorreram os referidos atrasos no pagamento das faturas da “assistência médica”; e negar-lhe provimento no tocante à suposta dupla condenação pelo mesmo débito, devendo o Interessado, nesse caso, após quitada a dívida no outro processo, ingressar com as medidas cabíveis perante essa Corte.

II - Determinar a conversão do feito em diligência à 1ª Inspetoria de Controle Externo, a fim de suprir a omissão constatada atual responsável pela fiscalização da ECOPARANÁ, a fim de que informe os meses em que se deram os atrasos nos pagamentos das parcelas do seguro de assistência médica e hospitalar (Sulamérica), bem como os valores pagos a maior em decorrência desse fato. Posteriormente, encaminhe-se os autos ao Relator originário do processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para a liquidação da decisão Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2009 – Sessão nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

¹ Por meio do Acórdão nº1736/08 – Pleno, esse Tribunal de Contas decidiu, por unanimidade, em conhecer do Recurso, como de Revista; pela rejeição das preliminares levantadas pelo Interessado, nos exatos termos do Parecer da Diretoria Jurídica, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, por consequência, na íntegra, a decisão exarada no Acórdão nº58/07 – Pleno, que julgou parcialmente procedente a impugnação de despesas efetuada pela 4ª ICE à época, diante das irregularidades constatadas nos seguintes itens: **01)** *Serviços de Seguro de Assistência Médica e Hospitalar* (Sulamérica) – *falta de licitação, funcionários beneficiados com seguro em valor superior e pagamento de seguro de familiares de empregados;* **02)** *Projeto Costa-Oeste Ambiental (Ilha do Sol – Agência de Viagens Ltda.) – sem licitação;* **03)** *Processamento Contábil (T&T Assessoria Contábil e Fiscal S/C Ltda) – pagamentos extras e honorários não previstos no contrato, sem licitação;* **04)** *Estudos e Projetos de Arquitetura para o Parque Estadual de Vila Velha – sem comprovação do recebimento do serviço, adiantamento de pagamento, objeto subjetivo – e do Parque Temático da Holanda;* **05)** *Serviços técnicos profissionais para articulação do Projeto de diretrizes de desenvolvimento das áreas urbanas de apoio ao Projeto Costa Oeste (EMPARTEC ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.) – sem licitação, sem comprovação de prestação de serviços e objeto subjetivo;* **06)** *Prestação de serviços de consultoria Técnica especializada para assessoramento de projetos regionais de turismo em desenvolvimento pela ECOPARANÁ (Reginaldo Luiz Reinert) – sem licitação, pagamentos após o encerramento do contrato;* **07)** *Locação de imóvel sede da ECOPARANÁ (CJ Construções e Empreendimentos Imobiliários) – renovado desde 1977, com cláusulas conflitantes, pagamento antecipado;* **08)** *Serviços de reprodução gráfica, encadernações e correlatos (Copiadora Gabardo) – pagamento sem contrato formalizado, pagamento sem apresentação de discriminação de quantidades.*

² Ausência nos autos de determinação dos meses em que se verificou o atraso na quitação das parcelas do Seguro Médico e Hospitalar (Sulamérica) e dos valores pagos a maior em decorrência disso.

³ A Prestação de Contas de Convênio celebrado entre a ECOPEPARANÁ e a Autarquia Estadual Paraná Turismo – PRTUR, autos nº13521-6/01, foi julgada irregular por meio da Resolução nº 2813/04. O Interessado, ora Embargante, interpôs Embargos de Declaração daquela decisão, protocolo nº 485336/08, que foi julgado improcedente. Diante disso, os autos foram remetidos à Diretoria de Execuções, para a expedição da Certidão de Débito, no dia 26/01/2009.

ACÓRDÃO Nº 369/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 95642/09

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MICHAEL RICHARD REINER

ASSUNTO : REQUERIMENTO TOGADO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Requerimento Togado. Solicitação de férias. Preenchimento os requisitos. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento de Togado, versando sobre solicitação de férias de 30 dias, referente ao exercício de 2008, efetuada pelo Sr. MICHAEL RICHARD REINER, ocupante do cargo de Procurador do Ministério Público junto a esta Corte, a serem usufruídas a partir de 12 de maio de 2009, pelo período de trinta dias.

A Diretoria de Recursos Humanos, através da Informação nº 149/09, atesta que a interessada ainda não usufruiu as férias, objeto do pedido.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3219/09, esclarece que o pedido encontra amparo na disposição contida no art. 72, do Regimento Interno desta Corte, opinando pelo seu deferimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 3558/09, considerando que o interessado faz jus à concessão das férias, opina pelo deferimento do pedido.

VOTO

Isto posto, acompanhando as informações prestadas e as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, VOTO pelo deferimento do pedido, concedendo trinta dias de férias, nos termos do art. 152, da Lei Complementar nº 113/2005, e do art. 72, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REQUERIMENTO TOGADO, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Deferir o presente pedido, concedendo trinta dias de férias ao interessado, a serem usufruídas a partir de 12 de maio de 2009, nos termos do art. 152, da Lei Complementar nº 113/2005, e do art. 72, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2009 – Sessão nº 12.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 380/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 417515/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO : PERICLES DE HOLLEBEN MELLO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Recurso de revista. Acórdão nº 589/07. Acordo para pagamento de correção monetária de dívida trabalhista. Ausência de autorização legislativa. Pagamento não realizado. Ausência de requisição do devido precatório. Conhecimento e provimento a revista. Reforma da decisão.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo interessado contra o Acórdão n.º 589/07 – Tribunal Pleno, que concluiu pela remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração do ex. prefeito de Ponta Grossa, Péricles de Holleben Mello, por prática de crime de responsabilidade e/ou ato de improbidade administrativa.

O ato questionado foi a falta de autorização legislativa para a celebração de acordo para pagamento de complemento de dívida trabalhista transitada em julgado. Este assunto foi tratado no acórdão recorrido como infração ao princípio da legalidade, pelo denunciado, que não logrou demonstrar – como lhe incumbia – a existência de autorização legislativa para a celebração do acordo, como também não demonstrou a existência de dotação orçamentária específica para a mesma providência (fl. 90).

O recurso faz os seguintes argumentos: a) não houve requisição do precatório pelo autor, o que acarretou a falta de pagamentos; b) como se tratava de complementação de pagamento, já havia autorização legislativa prévia originada no saldo principal, quitado pela Municipalidade; c) não seria possível imputar qualquer irregularidade ao interessado originada em fato anterior ao ano de 2001, devido ao início do mandato do recorrente. Por fim, requer a reforma do Acórdão recorrido e a decretação da inexistência de qualquer irregularidade imputável ao interessado.

A diretoria Jurídica – DIJUR e o Ministério junto Tribunal de Contas opinaram pela improcedência do recurso, conforme os pareceres n.º 17063/07 (fls. 11-112) e n.º 16505/07 (fls. 113-114) respectivamente. Ambos foram motivados pelo desrespeito ao princípio da legalidade originado pela falta de autorização legislativa para a realização do já referido acordo.

VOTO

A partir do conteúdo dos autos e das manifestações das unidades técnicas, a decisão questionada merece algumas ponderações.

Em sua argumentação, o interessado afirma que o credor trabalhista deveria ter requerido o precatório requisitório. Se observarmos a Instrução Normativa n.º 32/2007 do Tribunal Superior do Trabalho, que Uniformiza procedimentos para a expedição de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor no âmbito da Justiça do Trabalho e dá outras providências, verificaremos que a requisição do precatório é realizada de ofício pelo juiz da causa ao devedor (art. 6º).

Contudo, por se tratar de valor adicional ao objeto principal, sendo voltada somente a atualização dos valores até a data do pagamento, ocorrido em 08 de março de 2000, não tenho convicção de que o magistrado possa requisitar o pagamento de ofício, mesmo porque, a denúncia formulada na inicial e que culminou na decisão é de autoria do R. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Ponta Grossa e não se verifica nos autos a requisição de ofício para o pagamento dos valores adicionais.

Mesmo porque seria imprudente presumir que em sendo requisitado pagamento de ofício por aquele R. Juízo, o Ente Municipal não o adimpliria, e, em sede recursal, manteria alegações de ausência de requisição do precatório, podendo facilmente incorrer em diversos tipos penais, até mesmo porque, com as correções devidas, o total necessário para o adimplemento da reclamatória culminou na quantia de R\$ 4.503,30 (quatro mil quinhentos e três reais e centavos), claramente inexpressivo e de fácil pagamento, se comparado a arrecadação municipal.

Outro ponto que deve ser verificado é a necessidade de autorização legislativa para a realização do citado acordo. Conforme verificável no art. 42 Lei 4320/64, se a dotação orçamentária destinada para determinado fim for insuficiente para pagamento total de débito, a complementação desta poderá ser realizada com autorização legislativa específica. Significa dizer que a complementação do pagamento da dívida trabalhista relatada nos autos necessitava tanto de autorização legislativa específica quanto de dotação orçamentária específica, o que não restou demonstrado nos autos.

Cumpra salientar, no entanto, que o exercício de 2001, ano em que foi celebrado o acordo, se tratava do primeiro ano de gestão do responsável. Tal fato nos leva a duas situações: a) o pagamento principal da reclamatória trabalhista, ainda sem a atualização e demais encargos, foi pago ao reclamante, segundo os autos, em 08 de março de 2000, ou seja, antes da gestão do interessado; b) a ausência de dotação orçamentária averiguada no caso, a meu ver, era obrigação atinente a gestão municipal de 2000, posto que elabora e aprova o orçamento para a gestão seguinte.

Com efeito, anoto que a ausência de inclusão em orçamento, tenho sido acarretada pelo simples fato de que a gestão do exercício de 2000 acreditava ter adimplido totalmente com a obrigação trabalhista, mesmo porque não me parece plausível supor que esta gestão tenha pago reclamatória trabalhista sem atualização dos valores de forma proposital. Pelo contrário, fica evidente que à época (08/03/2000), o reclamante não se ative ao fato da necessidade de correção e atualização dos valores, vindo a cobrá-los posteriormente.

Inquestionável, no entanto, resta a ausência de autorização legislativa específica para a celebração do acordo trabalhista, posto que a meu ver, sem a devida previsão orçamentária, esta seria a única opção do Ente municipal para o adimplemento do acordo.

Decorre, entretanto, que o acordo foi simplesmente celebrado, mas seu pagamento não foi realizado na gestão do responsável. Portanto, mesmo que a ausência de autorização legislativa seja evidente, não vejo como se manter a restrição ao responsável, uma vez que o acordo não se cumpriu, e, como já dito, não existem provas suficientes que indiquem que o responsável tenha dado causa a não efetivação deste acordo.

Por fim, cabe destacar que a reclamatória trabalhista sob nº 2180/1992 teve sua execução encerrada em 21 de setembro de 2006, fato que indica seu completo adimplemento.

Diante de tudo que foi exposto, mesmo contrário as manifestações técnicas, entendo não restarem demonstradas condições de convicção suficientes para manter a decisão anterior da Casa, mesmo porque a única irregularidade remanescente dos autos, ausência de autorização legislativa para a celebração do acordo trabalhista, não se materializou, já que o mesmo não se concretizou. Nestes termos, voto pelo recebimento do presente recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade aplicáveis ao caso, para no mérito, propor se provimento e consequente reforma da decisão atacada, julgando improcedente a denúncia formulada pela 1ª Vara do Trabalho de Ponta Grossa contra o Município de Ponta Grossa, durante a gestão do Sr. Péricles de Holleben Mello.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 417515/07, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Receber do presente recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade aplicáveis ao caso, para no mérito, dar-lhe provimento e consequente reforma da decisão atacada, julgando improcedente a denúncia formulada pela 1ª Vara do Trabalho de Ponta Grossa contra o Município de Ponta Grossa, durante a gestão do Sr. Péricles de Holleben Mello.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2009 – Sessão nº 12.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Primeira Câmara

Atas

Ata da Sessão Ordinária número 11 de 07 de abril de 2009

Aos sete dias do mês de abril, às quatorze horas, horário regimental, realizou-se a décima primeira sessão ordinária do exercício de 2009, da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no exercício da Presidência, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º do Regimento Interno, o CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** com a presença dos CONSELHEIROS **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** e **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES** e dos AUDITORES **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** e **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**. Ausente, por motivo de férias o AUDITOR **EDUARDO DE SOUZA LEMOS**. Presente, ainda, a Procuradora do Estado junto a este Tribunal designada para a sessão, **ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER**. Submetida à apreciação do Colegiado a aprovação da ata nº. 10 da sessão ordinária do dia 31 de março de 2009, tendo sido aprovada. Aberta a fase de oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 464, determinação de **sobrestamento** de processos, assim o fez o CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** que determinou o sobrestamento dos processos 6616-2/09 e 7923-0/09 na Diretoria de Análise de Transferências e dos processos 10699-1/09, 8182-0/09, 8180-3/09, 7050-0/09, 8177-3/09, 10262-7/09, 7051-8/09, 10790-4/09, 62973-7/08, 34088-1/07, 11036-0/09 e 11023-9/09 na Diretoria Jurídica. O CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES** determinou o sobrestamento dos processos 93445/09, 94506/09, 637560/08, 255063/08, 553781/08, 107742/09, 255063/08, 316801/08 e 81846/09 na Diretoria Jurídica e do processo 193/08/7/06 na Diretoria de Análise de Transferências. O CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** determinou o sobrestamento dos processos 555199/08, 81676/09, 95200/09, 81811/09, 84110/09, 103583/09, 362730/08 e 70526/09 na Diretoria Jurídica e dos processos 206824/07, 56582/09, 63856/09, 77350/09 e 35070/09 na Diretoria de Análise de Transferências. Concedida a oportunidade para **inclusão em pauta**, o CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES** incluiu a Certidão Liberatória 125961/09. Foram, motivadamente, **retirados de pauta** o processo 238889/06 da pauta de julgamento do CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, os processos 572605/03 e 177740/06 da pauta de julgamento do CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**, os processos 133818/04 e 120981/05 da pauta de julgamento do AUDITOR **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** e o processo 152139/07 da pauta de julgamento do AUDITOR **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**.

Passou-se, então, ao julgamento dos processos. Na sequência o relato das pautas do CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, do CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES** e dos AUDITORES **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** e **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA** e do Presidente do Colegiado.

Foram **julgados** os seguintes processos: 530170/08 (procedência e aprovação com ressalva e recomendações), 581196/07 (desaprovação e multa), 635920/07 (aprovado com ressalva e multa), 246080/08 (baixa de pendência), 51483/09 (não conhecimento), 28317/09 (baixa e arquivamento), 558852/07 (aplicação de multa), 443935/08 (legalidade e registro), 53087/09 (deferimento), 476186/06 (procedência. Irregularidade das contas com aplicação de multa e recolhimento), 348341/01 (aprovado com ressalva), 114828/03 (aprovado com ressalva), 231158/03 (aprovado com ressalva), 166664/08 (novo sobrestamento), 168918/08 (aprovado com ressalva), 213603/08 (novo sobrestamento), 223269/08 (novo sobrestamento), 293062/08 (aprovado com ressalva e multa), 436394/08 (aprovado com ressalva e multa), 470738/08 (aprovado), 494866/08 (aprovado com ressalva e multa), 214600/08 (legalidade e registro), 1486/09 (legalidade e registro), 248771/04 (legalidade e registro e desapensamento), 510272/07 (legalidade e registro), 300018/08 (legalidade e registro), 57597/09 (deferimento), 135377/05 (aprovado), 146224/06 (aprovado com ressalva), 530358/08 (procedência e aprovação com ressalva), 453808/05 (aprovação), 200989/06 (aprovado com ressalva), 54130/07 (aprovado com ressalva), 70580/08 (aprovado), 221622/08 (baixa de pendência), 225296/08 (aprovado), 228449/08 (desaprovação e recolhimento), 241070/08 (aprovado com ressalva), 396597/08 (aprovado com ressalva), 425730/02 (legalidade e registro), 388078/07 (legalidade e registro), 82060/09 (conhecimento e rejeição), 125961/09 (deferimento), 133617/05 (conversão em tomada de contas ordinária), 149282/06 (aprovado com ressalva), 153163/08 (desaprovação e multas), 155336/08 (desaprovação e multas), 165650/08 (desaprovação, encaminhamento de peças ao Ministério Público Estadual e abertura de tomada de contas ordinária), 165978/08 (conversão em tomada de contas ordinária), 279027/08 (legalidade e registro com recomendações), 141431/05 (desaprovação e encaminhamento de peças ao Ministério Público Estadual), 141547/05 (desaprovação não unânime), 138701/06 (aprovado com ressalva), 139462/08 (desaprovação não unânime com relação à aplicação de multa), 164998/08 (aprovado) e 293747/08 (diligência interna).

Este último processo foi redistribuído ao CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, uma vez que proferiu voto vencedor, fazendo constar que a Relatoria posterior dos autos permanece com o AUDITOR **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**. Da pauta de julgamento do CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES** foi adiado o processo 383084/07. O processo 221462/03 da pauta de julgamento do AUDITOR **EDUARDO DE SOUZA LEMOS** foi devolvido pelo CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** e ficou adiado com os demais processos da pauta do Relator. Permaneceram adiados os processos 447485/08, 162423/03, 565293/03, 182448/05, 235908/05, 19338/95, 217732/03, 295206/04 e 47216/05. Não houve pedido de vista. Permaneceram com vista os processos 129269/07 e 319135/00.

Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente, deixou livre a palavra, sem quem dela tenha feito uso, após o que, encerrou a décima primeira sessão ordinária da Primeira Câmara Deliberativa, às quinze horas e quinze minutos, CONVOCANDO outra ordinária, para o dia 14 de abril do corrente ano às quatorze horas, horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente ata que vai assinada por mim, **Samara Xavier de Alencar Lima**, Secretária da Primeira Câmara, e pelo CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, Presidente do Colegiado.

Acórdãos

ACÓRDÃO nº 621/09 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.º: 530170/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
INTERESSADO: JOSÉ DE CASTRO FRANÇA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA AUTUADA COMO TOMADA DE CONTAS – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – AUSÊNCIA DE ATO/TERMO DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA E CERTIDÃO LIBERATÓRIA DO MUNICÍPIO – INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS AO ERÁRIO; MOTIVO DE RESSALVA –REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo Município de Itaperuçu à APMI de Itaperuçu e ao Centro de Treinamento Monte Horbe. Os objetivos propostos nos convênios foram a compra de materiais de custeio, alimentação, expediente e manutenção, o valor pactuado foi respectivamente de R\$ 25.850,29 e R\$ 12.316,56, sendo referente ao exercício de 2007.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1039/09) manifesta-se pela regularidade das contas, ressaltando a ausência dos documentos listados no item - 2, letras a e b, da referida instrução.
O Ministério Público de Contas (Parecer 3717/09) opina pela aprovação com ressalva das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto:

- Pela regularidade das contas objeto do presente processo, ressaltando a ausência dos seguintes documentos:
- a) APMI – Associação de Proteção à Maternidade e a Infância;
- Ato/Termo de Transferência Volnltária;
- Certidão Liberatória do Município.
- b) Centro de Treinamento Monte Horebe:
- Ato/Termo de Transferência Volnltária;
- Plano de Trabalho elaborado pela entidade;
- Declaração de Utilidade Pública;
- Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, expedida à época dos repasses
- Certidão liberatória do Município, expedida à época dos repasses.

Ademais, em função do caráter inovatório desta fiscalização, voto pela observância das recomendações constantes do item “5” da Instrução 1039/09 – DAT, sob pena de serem julgadas irregulares as contas de transferências voluntárias municipais a serem apreciadas a partir do ano base de 2008.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar:
- Pela regularidade das contas objeto do presente processo, ressaltando a ausência dos seguintes documentos:

- a) APMI – Associação de Proteção à Maternidade e a Infância:
- Ato/Termo de Transferência Volnltária;
- Certidão Liberatória do Município.
- b) Centro de Treinamento Monte Horebe:
- Ato/Termo de Transferência Volnltária;
- Plano de Trabalho elaborado pela entidade;
- Declaração de Utilidade Pública;
- Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, expedida à época dos repasses
- Certidão liberatória do Município, expedida à época dos repasses.

Ademais, em função do caráter inovatório desta fiscalização, acordam pela observância das recomendações constantes do item “5” da Instrução 1039/09 – DAT, sob pena de serem julgadas irregulares as contas de transferências voluntárias municipais a serem apreciadas a partir do ano base de 2008.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Curitiba, 7 de abril de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO nº 622/09 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.º: 581196/07
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DO ASSENTAMENTO ILGO LUÍS PERUZZO DE SANTA MÔNICA
INTERESSADO: JOSÉ DOVANIR PASQUINI FERRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – AUSÊNCIA DE TERMO DE CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS – MULTA PELO ATRASO NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS – IRREGULARIDADE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SETP à ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DO ASSENTAMENTO ILGO LUÍS PERUZZO DE SANTA MÔNICA. O objetivo proposto no convênio foi a implementação do Pronaf – Compra Direta Local de Agricultura Familiar, o valor pactuado foi de R\$ 45.000,40, sendo referente ao exercício de 2006/2007.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 882/09) manifesta-se pela irregularidade das contas, em virtude dos seguintes aspectos: ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos e atraso de 198 (cento e noventa e oito) dias de atraso na apresentação das contas em apreço.
O Ministério Público de Contas (Parecer 3316/09) opina pela desaprovação das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Não obstante já haver sido proporcionada diversas oportunidades para que fosse procedida a regularização da prestação de contas, verifica-se que tal intento não foi alcançado, permanecendo não justificadas as seguintes impropriedades: ausência de Termo de Cumprimento de Objetivos e ausência de justificativa no atraso da apresentação das contas em análise.

- Em face de todo o exposto, voto:
- Pela irregularidade das contas referentes à gestão do Sr. José Dovanir Pasquini Ferro, nos termos do art. 16, III, b, da LC 113/2005, tendo em vista a ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos;
 - Pela determinação de recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 45.000,40 (quarenta e cinco mil reais e quarenta centavos), devidamente corrigidos, nos termos do art. 18, da LC 113/2005, a ser realizado solidariamente pelo Sr. José Dovanir Pasquini Ferro (gestor à época) e pela Associação dos Produtores do Assentamento Ilgo Luís Peruzzo de Santa Mônica, aos cofres do Estado;
 - Pela aplicação de multa administrativa ao Sr. José Dovanir Pasquini Ferro (gestor à época), nos termos do art. 87, III, c, da Lei Complemetar Estadual 113/2005, devido ao atraso de 198 (cento e noventa e oito) dias de atraso na apresentação das contas;
 - Pela abertura de prazo de 30 dias para que seja apresentado o termo de cumprimento dos objetivos ou recolhido o montante acima exposto, sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar à Associação bstada a obtenção de certidão liberatória.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Julgar irregulares as contas referentes à gestão do Sr. José Dovanir Pasquini Ferro, nos termos do art. 16, III, b, da LC 113/2005, tendo em vista a ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos;

- Pela determinação de recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 45.000,40 (quarenta e cinco mil reais e quarenta centavos), devidamente corrigidos, nos termos do art. 18, da LC 113/2005, a ser realizado solidariamente pelo Sr. José Dovanir Pasquini Ferro (gestor à época) e pela Associação dos Produtores do Assentamento Ilgo Luís Peruzzo de Santa Mônica, aos cofres do Estado;
 - Pela aplicação de multa administrativa ao Sr. José Dovanir Pasquini Ferro (gestor à época), nos termos do art. 87, III, c, da Lei Complemetar Estadual 113/2005, devido ao atraso de 198 (cento e noventa e oito) dias de atraso na apresentação das contas;
 - Abrir prazo de 30 dias para que seja apresentado o termo de cumprimento dos objetivos ou recolhido o montante acima exposto, sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar à Associação bstada a obtenção de certidão liberatória.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Curitiba, 7 de abril de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO nº 623/09 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.º: 635920/07
ENTIDADE: LAR DOM BOSCO – COMUNIDADE TERAPÊUTICA
INTERESSADO: JOSÉ PAULO DE ANDRADE E OUTROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS, COM EXCEÇÃO DOS TOCANTES AO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA E MULTA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo Instituto de Ação Social do Paraná ao Lar Dom Bosco – Comunidade Terapêutica. O objetivo proposto no convênio foi o atendimento a crianças em situação de risco, o valor pactuado foi de R\$ 16.197,56, sendo referente ao exercício de 2.006.

Os números das notas de empenho relativas à transferência em análise estão relacionados a folhas 18-21. A contadora que apresentou parecer a prestação de contas foi a Sra. Marisa Simone Ferreira (CRC 032825).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 854/09) manifesta-se pela regularidade das contas, ressaltando o atraso na apresentação das mesmas, pelo que entende que deve ser aplicada multa, nos termos do art. 87, III, c, da LC 113/2005, ao gestor à época, Sr. André Luiz Ouriques.
O Ministério Público de Contas (Parecer 3288/09) opina pela aprovação com ressalva das contas e multa, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Nenhuma justificativa foi apresentada no tocante ao atraso de 227 (duzentos e vinte) dias na apresentação da prestação de contas.
Nesta esteira, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas objeto do presente processo, ressaltando, porém, o atraso na apresentação das mesmas, motivo pelo qual deverá ser aplicada a multa prevista no artigo 87, III, “c”, da LC/PR 113/2.005 ao Sr. André Luiz Ouriques, Presidente da Entidade Interessada à época.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Julgar regulares com ressalva as contas objeto deste processo;
- Aplicar a multa prevista no artigo 87, III, “c”, da LC/PR 113/2.005 ao Sr. André Luiz Ouriques, Presidente da Entidade Interessada à época.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Curitiba, 7 de abril de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO nº 624/09 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.º: 24608-0/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
INTERESSADO: WANDERLEY MARTINS FERREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – CONTRATO – BAIXA DA PENDÊNCIA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de convênio, no valor foi de R\$ 16.153,34, referente ao exercício de 2007, tendo por objetivo a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, repassado pela SEED ao MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO. Conforme apontado pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 699/09, fls. 64-65), o convênio não foi cumprido devido à negativa de revigoramente do convênio por parte da SEED, motivo pelo qual se manifesta pela baixa de pendência, tendo em vista a devolução dos valores devidamente corrigido e não ter havido prejuízo ao Erário.

No mesmo sentido, corroborando o entendimento da DAT, opina o Ministério Público de Contas (Parecer 3521/09, fls. 66) opina pela baixa de pendência.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela baixa da pendência, tendo em vista que os valores do convênio foram devolvidos integralmente, devidamente corrigidos.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, pela baixa da pendência, tendo em vista que os valores do convênio foram devolvidos integralmente, devidamente corrigidos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Curitiba, 7 de abril de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO nº 625/09 za:– 1.ª Câmara
PROCESSO N.º: 5148-3/09
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ADIR MARIA DA SILVA OLIVEIRA
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PENSÃO ORIUNDA DE DECISÃO JUDICIAL, QUE NÃO SE ENQUADRA NA PREVISÃO DO ARTIGO 71, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO CONHECIMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 6.034/2.009, publicada no Diário Oficial do Estado de 28 de janeiro de 2.009, por meio da qual foi concedida pensão ao Sr. Eric Steguer Gonçalves Pereira, em cumprimento a decisão judicial.
A Diretoria Jurídica (Parecer 2.876/2.009) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3.339/2.009) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Com vênia à manifestação dos órgãos instrutivos, há de se observar a incompetência desta Corte de Contas para analisar do presente expediente, pois, em que pese a denominação atribuída, a implantação de pensão indenizatória judicialmente fixada não coincide com a noção de “pensão” contida no artigo 71, III, da Constituição Federal, tratando-se, na verdade, de mero cumprimento de decisão judicial que a atribuiu ao autor.
Desta feita, voto pelo não conhecimento do expediente e pela devolução do mesmo à origem.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, não conhecer o feito e determinar sua devolução à origem.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Curitiba, 7 de abril de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO nº 626/09 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.º: 28317/09
ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: MARIA SADAKO IVAMOTO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: REVISÃO DE PROVENTOS – DOCUMENTAÇÃO DEMONSTRA O PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS PLEITEADAS – BAIXA E ARQUIVAMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca de solicitação de revisão de proventos formulada pela Sra. MARIA SADAKO IVAMOTO, servidora aposentada do Município de Londrina.
A Diretoria Jurídica (Parecer 2528/09 – folhas 25) opina pela baixa e arquivamento do feito, tendo em vista que a documentação acostada aos autos apenas demonstram que as diferenças devidas foram devidamente pagas. O Ministério Público de Contas (Parecer 3705/09 – folhas 27) corrobora o entendimento da DIJUR, manifestando-se pela baixa do feito e conseqüente arquivamento.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Tendo em vista que a documentação trazida aos autos apenas comprova que diferenças devidas à Interessada foram corretamente pagas, endosso as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas e voto pela baixa do feito e posterior arquivamento.
ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar a baixa do feito e posterior arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Curitiba, 7 de abril de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO nº 627/09 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.º: 55885-2/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
INTERESSADO: LUIS ROGÉRIO GIMENEZ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL – INSTRUÇÃO INADEQUADA; NEGADO REGISTRO AOS ATOS DE ADMISSÃO – NÃO CUMPRIDO O JULGAMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA E INCLUSÃO DO FEITO NO ROL DE PENDÊNCIAS OBSTATIVAS À OBTENÇÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo Município de Tamboara referentes ao concurso público regido pelo Edital 02/2.007, para provimento dos empregos de Agente Comunitário de Saúde, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Higiene Bucal e Atendente de Consultório Dentário.
Em virtude de inércia da administração municipal em regularizar o expediente foi negado registro aos atos de admissão, bem como aplicada a multa prevista no artigo 87, I, “b”, da LC/PR 113/2.005 ao Sr. Prefeito (v. Acórdão 1.452/2.008-2CAM, a folhas 131/133).
Passados mais de cinco meses da decisão retro mencionada, a Municipalidade não comprovou haver adotado nenhuma medida visando atender ao julgado, motivo pelo qual a Diretoria Jurídica (Parecer 2.435/2.009, a folhas 148) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3.186/2.009, a folhas 149/150) manifestam-se pela aplicação da penalidade inserta no artigo 87, III, “f”, da LC/PR 113/2.005 ao gestor municipal.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Não obstante haver esta Casa, por meio da decisão materializada no Acórdão 1.452/2.008-2CAM (de 17 de setembro de 2.008), negado registro a atos de admissão de pessoal do Município de Tamboara, verifica-se que nenhuma medida foi adotada buscando-se atender ao julgado desta Casa.
Desta feita, concordo com os órgãos instrutivos no sentido de que deverá ser aplicada a penalidade pecuniária prevista no artigo 87, III, “f”, da LC/PR 113/2.005, ao Sr. Luis Rogerio Gimenez, Prefeito Municipal. Entendo que também é cabível a inclusão deste expediente no rol de pendências obstativas à obtenção de certidão liberatória do Município de Tamboara.
ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:
- Aplicar a multa prevista no artigo 87, III, “f”, da LC/PR 113/2.005, ao Sr. Luis Rogerio Gimenez;
- Determinar a inclusão deste expediente no rol de pendências obstativas à obtenção de certidão liberatória do Município de Tamboara.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Curitiba, 7 de abril de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO nº 628/09 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.º: 44393-5/08
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – CONTRATAÇÕES REALIZADAS EM FACE DO AFASTAMENTO DE SERVIDORES – ORDEM CLASSIFICATÓRIA OBEDECIDA – LEGALIDADE E REGISTRO DO(S) ATO(S) DE ADMISSÃO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões temporárias de pessoal realizadas pela Universidade Estadual de Londrina, referentes ao teste seletivo regido pelo Edital 154/2.008, publicado no DOE de 20 de maio de 2.008, para o exercício da função de Professor Colaborador. O resultado do certame foi homologado pelo Edital 180/2.008, publicado no DOE de 19 de junho de 2.008. Foram expedidos os contratos por prazo determinado apresentados a folhas 21 e 38.
A Diretoria de Contas Estaduais (Informação 1.559/2.008) esclarece que a contratação foi efetuada dentro do prazo de validade certame e a ordem classificatória está correta. Assegura ainda que as admissões foram efetuadas observando-se o limite da LRF.
A Diretoria Jurídica (Parecer 1.580/2.009) manifesta-se pela legalidade de uma das admissões, mas quanto à outra entende que a necessidade oriunda do fim de contrato temporário deveria ser suprida mediante concurso público. Esclarece, porém, que esta Casa já entendeu regular tal situação.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 3.366/2.009) opina pela legalidade e registro das admissões.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
No tocantes às contratações temporárias realizadas pelas Universidades Estaduais, tenho me posicionado no sentido de que, estando a contratação pautada nos termos da LC/PR 108/2.005 e de acordo com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, desde que observados os limites para contratação de pessoal, compreendo possíveis que as contratações sazonais sejam registradas.
Consoante se depreende dos documentos acostados aos autos, verifica-se que as contratações transitórias foram efetivadas em face do afastamento de servidores, seja por aposentadoria ou pelo término de outros contratos.
Em que pese o posicionamento da Diretoria Jurídica, entendo que as contratações podem ser enquadradas na LC/PR 108/2.005, motivo pelo qual corrobora a manifestação do Ministério Público de Contas e voto pela legalidade, e conseqüente registro, dos atos de admissão temporária de pessoal objeto deste processo.
ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legais e, conseqüentemente, determinar o registro dos atos de admissão de pessoal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Curitiba, 7 de abril de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO nº 629/09 – 1.ª Câmara
PROCESSO N.º: 53087/09
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: LUCIMARA SCHNEIDER
ASSUNTO: PROCESSOS SERVIDORES TC
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: REQUERIMENTO – AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM REGIME CELETISTA – PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEGISLAÇÃO ESTADUAL – DEFERIMENTO PARA FINS DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente feito acerca de requerimento da Sra. Lucimara Schneider, Técnico de Controle Econômico, TCE-G/11, desta Casa, de averbação do tempo de serviço de 01 mês e 29 dias, conforme esclarece a Diretoria de Recursos Humanos (Informação 090/09 a folhas 06 e 07), tendo noticiado, ainda, que a servidora foi empossada em 22 de junho de 1982.
A Diretoria Jurídica (Parecer 2123/09 a folhas 15) opinou pelo deferimento do pleito e averbação em ficha funcional do tempo prestado na iniciativa privada num total de 01 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias para fins de aposentadoria e disponibilidade.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 3743/09) não se opôs ao deferimento do pedido e corrobora o entendimento do Setor Técnico.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
O pedido encontra respaldo na Constituição Estadual, que em seu art. 35, § 9º, assim dispõe: “O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.”
Isso posto, consoante entendimento da Diretoria Jurídica e do Órgão Ministerial, voto pelo deferimento do pedido de averbação do tempo de serviço relativo 01 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.
ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, deferir o pedido de averbação do tempo de serviço relativo 01 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Curitiba, 7 de abril de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 630/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 476186/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : LUIZ CARLOS BAETA VIEIRA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA A RECURSOS RECEBIDOS DO INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. ENTIDADE DEVIDAMENTE INTIMADA VIA OFÍCIO E EDITAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA TOMADA DE CONTAS. IRREGULARIDADE E RECOLHIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS. RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE. MULTAS ADMINISTRATIVAS PREVISTAS NO ART. 87, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005. PRAZO DE 30 DIAS.
RELATÓRIO
Trata de Tomada de Contas Ordinária instaurada por este Tribunal em 27/09/2006, em razão da ausência de prestação de contas de recursos recebidos do TECPAR-Instituto de Tecnologia do Paraná, durante o exercício financeiro de 2005, conforme listagem de pendência as fls. 03 a 07, no montante inicial de R\$ 4.329.956,86 (quatro milhões, trezentos e vinte e nove mil, novecentos e cinquenta e seis reais, oitenta e seis centavos).
Inicialmente, o Centro de Integração de Tecnologia do Paraná foi citado por meio do Ofício nº 106/06, fls. 11. Em consequência foi juntado o protocolo nº 61341-8/06, fls. 12 a 14, firmado pelo Sr. Luiz Carlos Baeta Vieira, à época Presidente. Em seu arrazoado, expõe que os repasses questionados referem-se ao Termo de Parceria firmado com o TECPAR, na data de 1º/11/2001, e que naquela data (12/12/2006) estava vigente o 8º Termo Aditivo. Notícia que as prestações de contas dos recursos recebidos relativos à execução do “desse Termo de Parceria”, foram devidamente prestadas, originalmente, ao Parceiro Público, tendo por referência os anos de 2001, 2002, 2003 e 2004. Ressalta, porém, que as contas relativas aos recursos recebidos de 2005, ainda não foram encaminhadas ao parceiro público, haja vista a complexidade para o encerramento da parceria, tendo em vista o processo de desvinculação dos técnicos responsáveis pelo desenvolvimento das atividades objeto da parceria. As fls. 13, traçou breve histórico do programa. A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 1.500/07, fls. 17 a 20, quando salientou a improcedência das justificativas apresentadas, uma vez que não foram apresentados quaisquer documentos que comprovem os fatos. Ainda, salienta, que a argumentação de que “deve esperar pelo encerramento do Termo de Parceria para efetivar a prestação de contas”, afronta o disposto no art. 35, da Resolução nº 03/2006.
Acolhido o posicionamento técnico, nova citação foi realizada pelo Ofício nº 1.010/07, fls. 24, na pessoa do Sr. Luiz Carlos Baeta Vieira. O interessado apresentou novo contraditório através do protocolo nº 25530-2/07, fls. 25 a 29, bem como documentos as fls. 30 a 47. Em suas alegações informa que foi criada a Comissão de Avaliação, representada por integrantes do TECPAR e do CITPAR. Em 16/05/2006, a comissão referida, se reuniu, ocasião em que “se efetivou a entrega e se discutiu o Relatório de Despesas, ano 2005, apresentados pelo CITPAR àquele órgão, para que o mesmo pudesse efetuar a respectiva prestação de contas à essa Corte”. Ressalta, que não há nenhum ofício da entrega do referido relatório, porém, que o fato pode ser comprovado pela atas de reuniões, bem como pelo Parecer dos Auditores Independentes da GDHO Assessoria, Planejamento e Auditoria S/S Ltda, juntado as fls. 41 a 47.
Novamente se pronunciou a Unidade Técnica em Instrução nº 2.976/07, fls. 48 a 50, enfatizando que as justificativas da Entidade ferem o preceituado no art. 3º, inciso V, da Lei Estadual nº 113/2005-TC. Concluiu, opinando pela irregularidade da prestação de contas, e via de consequência, sanções pecuniárias pertinentes. Lembrou, o atraso no encaminhamento da prestação de contas.
O Sr. Luiz Carlos Baeta Vieira, Presidente do CITPAR, voltou a se manifestar as fls. 51 a 53, reafirmando que prestou contas de todos os valores repassados ao próprio TECPAR, bem como informou que o volume de recursos recebidos no exercício de 2005 totalizou R\$ 6.843.980,09 (seis milhões, oitocentos e quarenta e três mil, novecentos e oitenta reais, nove centavos). As despesas do período importaram em R\$ 6.513.837,28 (seis milhões, quinhentos e treze mil, oitocentos e trinta e sete reais, vinte e oito centavos), remanescendo um saldo para 2006 de R\$ 330.142,81 (trezentos e trinta mil, cento e quarenta e dois reais, oitenta e um centavos).
A Unidade Técnica lançou Instrução nº 5.661/07, fls. 55 a 57, observando que em cada exercício financeiro a aplicação dos recursos oriundos do termo firmado entre a TECPAR e o CITPAR, foi objeto de análise das Inspetorias responsáveis. Concluiu, opinando pela realização de inspeção pela 7ª Inspetoria desta Corte à época, responsável pela fiscalização do TECPAR, nos termos do art. 157, inciso I (exercer a fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial dos jurisdicionados sob o aspecto da legitimidade, legalidade, economicidade, eficiência e eficácia) do Regimento Interno deste Tribunal, para que identifique:
a) Se todos os recursos repassados ao CITPAR no exercício de 2005 pela TECPAR e pendentes nos registros desta Diretoria (DAT), são referentes a repasses originados do termo de parceria firmado entre as partes. b) Se a análise contábil realizada na TECPAR alcançou a prestação de contas apresentada pelo CITPAR para a TECPAR e diante esta constatação informe se é necessário a realização de nova análise, (ver pendências fls. 03 a 07 e relatório apresentado pelo CITPAR, fls. 51). Ressaltou que a CAD estava realizando Auditoria no CITPAR, referente os exercícios de 1998 a 2002.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal manifestou-se conforme Parecer nº 16.502/07, fls. 59 e 60, divergindo em parte da proposição da Diretoria de Análise de Transferências, no sentido de remessa dos autos à 7ª Inspetoria de Controle Externo, posto que é de fundamental importância que se apure a co-responsabilidade do gestor da TECPAR no repasse dos presentes recursos, pois os repasses totalizaram o montante de R\$ 6.843.980,09 (seis milhões, oitocentos e quarenta e três mil, novecentos e oitenta reais e nove centavos), isto apenas no exercício de 2005.
Propôs, uma diligência interna, a fim de que a unidade técnica identificasse adequadamente a autoridade administrativa competente, gestora do órgão concedente, a que se refere o artigo 13 da Lei Complementar nº 113/2005, e, ato contínuo:

a) seja a autoridade administrativa competente intimada a instaurar, de imediato, o expediente em Tomada de Contas Especial, conforme previsão contida no artigo 233, § 1º do Regimento Interno, sob pena de responsabilidade solidária; ou, alternativamente,

b) seja o presente expediente convertido em Tomada de Contas Extraordinária, conforme previsão contida no artigo 236, do Regimento Interno, ocasião em que a unidade técnica deverá demonstrar em sua instrução o efetivo dano causado ao erário, ou o desfalque dos recursos, bem como qualificar os responsáveis solidários (art. 16, § 1º da Lei Complementar nº 113/2005), facultando-lhes o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Este relator acolheu a proposta do Parquet, em especial a contida no item “a” do parecer acima referido. Em consequência, a Diretoria de Análise de Transferências informou as fls. 62, que em 11/12/2007, o representante legal do Instituto de Tecnologia do Paraná – TECPAR, era o Sr. Mariano de Matos Macedo. Ato contínuo, através do Ofício nº 438/08-OPD/GP, fls. 65, foi intimado o Sr. Mariano de Matos Macedo, Diretor Presidente, que apresentou as fls. 67 e 68 (protocolo nº 12564-0/08), deliberação nº 003/2008, que instaurou Tomada de Contas Especial, determinando o prazo de 60 (sessenta) dias para sua conclusão. Em 26/ 05/2008, o Diretor Presidente do TECPAR, conforme protocolo nº 27340-1/ 08, fls. 69, informou que todas as contas referentes ao exercício de 2005, foram devidamente auditadas pela Inspetoria de Controle Externo à cargo do Conselheiro Dr. Fernando Augusto Mello Guimarães. Relacionou as fls. 70, documentos apresentados – Anexo 1.

De posse dos documentos, a Diretoria de Análise de Transferência lançou a Instrução nº 6.535/08, fls. 74 a 80, apontando os seguintes fatos:

a) A Movimentação financeira dos meses de janeiro a setembro de 2005, ocorreu da forma demonstrada abaixo e os meses de outubro a dezembro de 2005 carecem de conciliação bancária para se aferir os valores correspondentes.

Data	Valores repassados pelo TECPAR	Outros créditos	Valores gastos na execução do projeto pelo CITPAR	Saldo
Saldo anterior				10.785,28
Janeiro/2005	123.473,46	599,07	117.062,93	17.794,88
Fevereiro/2005	263.378,49	18.236,62	285.135,46	14.274,53
Março/2005	494.874,70		485752,82	23.396,41
Abril/2005	429.804,92		333.785,96	119.415,37
Maiο/2005	281.498,28	3,00	374.820,83	26.095,82
Junho/2005	403.458,14		370.007,71	59.546,25
Julho/2005	411.903,87	360,00	357.394,36	114.415,76
Agosto/2005	347.239,78	8.241,02	384.945,77	84.950,79
Setembro/2005	497.821,73		337.748,81	245.023,71
Outubro/2005			646.650,71	

b) Pagamento de despesas não contempladas no plano de aplicação dos recursos, as quais deverão ser reembolsadas ao Tesouro do Estado, devidamente atualizadas, ou cabível a apresentação de justificativas devidas.

Fls.	Anexo	Beneficiário	Data	Valor
178	II	Sindicato dos Administradores	28/02/2005	95,00
308	II	Sindicato das empresas de serv. contábeis	30/04/2005	3.543,98

c) Pagamento de despesas administrativas ao CITPAR. Não foram apresentados os comprovantes de pagamentos dessas despesas, caracterizando com isso pagamento de taxas administrativas para o CITPAR, sendo que deverão ser reembolsados esses valores ao Tesouro do Estado, devidamente atualizados, ou cabível a apresentação das justificativas devidas.

Fls.	Anexo	Beneficiário	Data	Valor
205	II	CITPAR	10/03/2005	17.218,93
317	II	CITPAR	12/04/2005	17.218,93
17	III	CITPAR	06/05/2005	17.218,93
113	III	CITPAR	10/06/2005	17.218,93
413	III	CITPAR	30/08/2005	17.218,93
109	V	CITPAR	05/10/2005	17.103,80
175	V	CITPAR	31/10/2005	17.218,93
210	V	CITPAR	24/11/2005	25.276,90

30	VI	CITPAR	15/12/2005	38.276,90
		TOTAL		183.971,18

d) Consta no extrato bancário do dia 28/07/2005, a transferência de titularidade do valor de R\$ 32.000,00, fls. 45 do Anexo VI, o qual deverá ser comprovado a titularidade da conta corrente destinatária, bem como os referidos comprovantes de despesas relacionados aos pagamentos com esse valor.

e) Não existe conformidade entre os valores creditados e debitados no extrato bancário do dia 24/10/2005, fls. 75 do Anexo V, tendo em vista que neste dia, existia um saldo de R\$ 28.652,59 e nesta mesma data foi debitada a importância de R\$ 236.763,37 e ainda ficou o saldo de R\$ 66.336,19. Necessário apresentar a conciliação bancária dos meses de outubro a dezembro de 2005, bem como a relação dos recebimentos e pagamentos relacionados nesse período.

f) Atraso de 605 (seiscentos e cinco) dias no encaminhamento da prestação de contas.

Diante dos fatos, este Relator determinou nova citação do Centro de Integração de Tecnologia do Paraná (fls. 81). Todavia, transcorreu o prazo concedido no Ofício nº 3.128/08, fls. 82, sem qualquer manifestação da parte. Antes da análise conclusiva, foi emitido o Edital de citação nº 39/08-DAT, fls. 84, devidamente publicado nos Atos Oficiais nº 176 do dia 21/11/2008, que não logrou êxito, pois, mais uma vez, o interessado deixou de se manifestar.

DA ANÁLISE CONCLUSIVA

Em Instrução conclusiva de nº 294/09, fls. 85 a 89, a Diretoria de Análise de Transferências ratificou os termos da análise anterior, concluindo pela irregularidade das contas , e via de consequência, o recolhimento parcial do montante de R\$ 219.610,16 (duzentos e dezenove mil, seiscentos e dez reais, dezesseis centavos), devidamente atualizado, conforme tabela demonstrativa as fls. 87 e 88, de responsabilidade do Centro de Integração de Tecnologia do Paraná. Sugere, ainda, a aplicação de multas administrativas previstas no art. 87, I, inciso b, e, IV, a, da Lei Complementar nº 113/2005, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Baeta Vieira, na condição de representante legal à época, em razão do atraso no encaminhamento da prestação de contas e não envio, no prazo fixado, dos documentos e/ou informações solicitadas.

Nos mesmos termos é o Parecer nº 1.660/09, fls. 90, do Ministério Público junto a este Tribunal, da lavra do Procurador Dr. Gabriel Guy Léger.

DO VOTO

Embora devidamente citado, via ofício e edital, o representante legal do Centro de Integração de Tecnologia do Paraná deixou de apresentar esclarecimentos e documentos requeridos pela Unidade Técnica na Instrução nº 6.535/08, fls. 74 a 80.

Em face das irregularidades e impropriedades apontadas no relatório acima, e levando em consideração a inércia comprovada em atender determinação desta Casa, acompanhando a Instrução nº 294/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 1.660/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO:

I - pela procedência da Tomada de Contas Ordinária objeto do presente processo, com a conseqüente, irregularidade das contas em razão da não apresentação de documentos necessários à comprovação da devida aplicação dos recursos recebidos do Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR, referente ao exercício financeiro de 2005;

II – nos termos do art. 85, IV, da referida Lei, determina-se que o Centro de Integração de Tecnologia do Paraná, efetue o recolhimento parcial dos recursos, no valor de R\$ 219.610,16 (duzentos e dezenove mil, seiscentos e dez reais, dezesseis centavos), devidamente atualizado;

III – nos termos do art. 87, IV, a, da Lei Complementar nº 113/2005, determina-se o recolhimento de multa administrativa de R\$ 1.141,48 (hum mil, cento e quarenta e um reais, quarenta e oito centavos), de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Baeta Vieira, representante legal à época, em razão do atraso de 605 (seiscentos e cinco) dias, no encaminhamento da prestação de contas;

IV - nos termos do art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, determina-se o recolhimento de multa administrativa de R\$ 114,15 (cento e quatorze reais, quinze centavos), de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Baeta Vieira, representante legal à época, em razão do não atendimento, no prazo fixado, de determinação deste Tribunal.

V - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II, III, IV, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA protocolados sob nº 476186/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I- Julgar procedente a Tomada de Contas Ordinária objeto do presente processo, com a conseqüente, irregularidade das contas em razão da não apresentação de documentos necessários à comprovação da devida aplicação dos recursos recebidos do Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR, referente ao exercício financeiro de 2005;

II – Determinar que o Centro de Integração de Tecnologia do Paraná, efetue o recolhimento parcial dos recursos, no valor de R\$ 219.610,16 (duzentos e dezenove mil, seiscentos e dez reais, dezesseis centavos), devidamente atualizado, nos termos do art. 85, IV, da referida Lei;

III – Determinar o recolhimento de multa administrativa de R\$ 1.141,48 (hum mil, cento e quarenta e um reais, quarenta e oito centavos), de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Baeta Vieira, representante legal à época, em razão do atraso de 605 (seiscentos e cinco) dias, no encaminhamento da prestação de contas, nos termos do art. 87, IV, a, da Lei Complementar nº 113/2005;

IV - Determinar o recolhimento de multa administrativa de R\$ 114,15 (cento e quatorze reais, quinze centavos), de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Baeta Vieira, representante legal à época, em razão do não atendimento, no prazo fixado, de determinação deste Tribunal, nos termos do art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005;

V - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II, III, IV, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2009 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 631/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 348341/01

ORIGEM : APP DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHESTER KOCHANSKI DE GUARAPUAVA

INTERESSADO : ROSEMARIA PORTELA DA MAIA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: APP DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CHESTER KOCHANSKI DE GUARAPUAVA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2000. R\$ 1.800,00. ATRASO NO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA POR ESTE TRIBUNAL. AFASTADA SANÇÃO, POR SE TRATAR DE RECURSO RECEBIDO EM DATA ANTERIOR A LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005. RECOMENDAÇÃO PARA COMPROVAÇÕES FUTURAS. REGULARIDADE COM RESSALVA,

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 1/2000) firmado entre a APP da Escola Municipal Professor Chester Kochanski de Guarapuava e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2000, no valor de R\$ 1.800,00 (hum mil, oitocentos reais), que teve como objeto a execução do Programa Dinheiro Direto na Escola Bo- PDDE, conforme Plano de Aplicação juntado as fls. 05.

Após análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, emitiu a Instrução nº 6.457/01, fls. 26 e 27, destacando a ausência do Parecer Contábil devidamente assinado por profissional habilitado.

Via de consequência, as fls. 29, a Entidade juntou o referido documento, bem como Termo de Compromisso e Ficha de Cadastro junto a esta Corte, fls. 30 e 31. Ao retornar, a Unidade Técnica lançou nova Instrução sob nº 637/09, fls. 33 e 34, expondo que na época da análise da prestação de contas em questão, estava em vigor o Provimento nº 29/1994-TC, que previa a apresentação de diversos documentos, essenciais para a formulação das contas, entre eles, o Parecer Contábil”. Todavia, ressalta que a Resolução nº 03/2006-TC, criou mecanismos em substituição a diversos documentos, entre eles o “Parecer Contábil”. No que diz respeito ao mérito, conclui pela regularidade com ressalva, haja vista o atraso no atendimento de solicitação desta Corte. Ressalta, que à época estava em vigor o Provimento 36/98-TC, que previa aplicação de multa.

No mesmo sentido foi a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 2.975/09, fls. 35.

É o relatório.

DO VOTO

Embora a Entidade tenha atendido solicitação deste Tribunal após 7 (sete) anos da citação, excepcionalmente, afasto a multa proposta pela Unidade Técnica por se tratar de recursos recebidos no exercício de 2000, data anterior a promulgação da Lei Complementar nº 113/2005. Todavia, saliento que, a reincidência em procedimentos futuros ensinará na imposição de sanções e/ou até irregularidade das contas.

Considerando que a documentação apresentada comprova a devida aplicação dos recursos no obejto do convênio, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, PROPONHO, a regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 1/2000) recebido da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2000, no valor de R\$ 1.800,00 (hum mil, oitocentos reais), de responsabilidade da Sra. Rosemaria Portela da Maia.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 348341/01, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 1/2000) recebido da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2000, no valor de R\$ 1.800,00 (hum mil, oitocentos reais), de responsabilidade da Sra. Rosemaria Portela da Maia.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2009 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 632/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 114828/03
ORIGEM : CENTRO INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA DE SOFTWARE DE CURITIBA
INTERESSADO : CENTRO INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA DE SOFTWARE DE CURITIBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: CENTRO INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA SOFTWARE DE CURITIBA. (CONVÊNIO Nº 03/2002). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002. REPASSE DE R\$ 186.000,00. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS. RECOLHIMENTO POSTERIOR. ADOÇÃO DE MEDIDAS NECESSÁRIAS À PREVENÇÃO DA REINCIDÊNCIA DE IMPROPRIEDADES VERIFICADAS.
DO RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 03/2002), firmado entre o Centro Internacional de Tecnologia de Software de Curitiba e o Serviço Social Autônomo Paraná Tecnologia, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 186.000,00 (cento e oitenta e seis mil reais), que teve por objeto o desenvolvimento de ações que permitam construir um protótipo para Internet que gere documentação técnica e que simule o futuro desenvolvimento de um Sistema Integrado de Logística e Operação para o Transporte de Grãos – SILO.

Após análise dos autos, bem como esclarecimentos e documentos juntados por ocasião de citações realizadas por este Tribunal, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução conclusiva de nº 9.394/08, fls. 274 a 276, opina pela regularidade com ressalva, em razão da inobservância do disposto no art. 116, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93. Enfatiza, porém, que o Centro Internacional de Tecnologia de Software de Curitiba efetuou o recolhimento relativo aos rendimentos que seriam auferidos, se aplicados os recursos financeiramente, conforme faz prova as fls. 250.

Quanto ao mérito, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 37/09, fls. 278, da lavra da Procuradora Dra. Juliana Sternadt Reiner, manifesta-se pela regularidade das contas, ressaltando, porém, as seguintes impropriedades: a) custeio irregular de despesas anteriores à realização do devido empenho; b) descumprimento do art. 116, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993; c) movimentação dos recursos fora da conta específica destinada ao convênio.

DA PROPOSTA DE VOTO

Considerando que o gestor das contas deu cumprimento às determinações deste Tribunal, inclusive, efetuando o recolhimento dos rendimentos financeiros (comprova ntes juntados as fls. 250), acompanhando o Parecer nº 37/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, PROPONHO, a regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 03/2002), firmado entre o Centro Internacional de Tecnologia de Software de Curitiba e o Serviço Social Autônomo Paraná Tecnologia, referente ao exercício de 2002, no valor de R\$ 186.000,00 (cento e oitenta e seis mil reais), de responsabilidade do Sr. Eduardo Bengtsson Filla.

Recomenda-se que a Entidade, através de seu representante legal, adote medidas necessárias à prevenção da reincidência em procedimentos futuros, das seguintes impropriedades: a) inobservância do art. 116, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993; b) custeio irregular de despesas anteriores à realização do devido empenho; c) movimentação dos recursos fora da conta específica do convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 114828/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I - Julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 03/2002), firmado entre o Centro Internacional de Tecnologia de Software de Curitiba e o Serviço Social Autônomo Paraná Tecnologia, referente ao exercício de 2002, no valor de R\$ 186.000,00 (cento e oitenta e seis mil reais), de responsabilidade do Sr. Eduardo Bengtsson Filla, considerando que o gestor das contas deu cumprimento às determinações deste Tribunal, inclusive, efetuando o recolhimento dos rendimentos financeiros (comprova ntes juntados as fls. 250), acompanhando o Parecer nº 37/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Recomendar que a Entidade, através de seu representante legal, adote medidas necessárias à prevenção da reincidência em procedimentos futuros, das seguintes impropriedades: a) inobservância do art. 116, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993; b) custeio irregular de despesas anteriores à realização do devido empenho; c) movimentação dos recursos fora da conta específica do convênio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2009 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 633/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 231158/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO : ALBERTO BACCARIM
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS MUNICIPAIS. NECESSIDADE DE AJUSTES PARA PROCEDIMENTOS FUTUROS. REGULARIDADE COM RESSALVA.
RELATÓRIO
DOS FATOS

Trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária firmada entre o Município de Ibiporã e a Secretaria de Estado dos Transportes – SETR, com intervenção do Departamento de Estradas de Rodagem – DER/PR, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), referente ao exercício financeiro de 2002, tendo por objeto a adequação de estradas municipais.

A Diretoria de Análise de Transferências, em Instrução nº 1.589/06, fls. 131 a 134, manifestou-se pela oportunização do contraditório e ampla defesa aos Srs. Reinaldo Gomes Ribeiro e Alberto Baccarim, tendo em vista a ausência dos seguintes documentos:

1. Quadro demonstrativo das despesas;
2. Processo licitatório;
3. Parecer contábil;
4. Documentos de despesas;
5. Termo aditivo ao convênio;
6. Termo de conclusão das obras.

Com o protocolo nº. 38508-3/06, fls. 143 a 185, o Sr. Alberto Baccarim afirmou que as obras foram executadas de acordo com o convênio, através da administração direta, utilizando os equipamentos, mão-de-obra e combustível da municipalidade e por esta razão, não houve processo licitatório e documentos de despesas.

Anexou o Termo de Compatibilidade Físico-Financeira, de emissão do DER, dando conta que as obras foram executadas, sendo devolvido ao Tesouro do Estado o valor de R\$ 25.671,29, (vinte e cinco mil, seiscentos e setenta e um reais e vinte e nove centavos), conforme documento lavrado pela Diretoria de Execuções, sucessora da Diretoria de Tomada de Contas, fls. 95, em função da redução da meta física.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 2.452/07, fls. 205, opinou por diligência ao órgão repassador e fiscalizador das obras (SETR/DER), solicitando a confirmação da execução das obras, conforme Termo de Compatibilidade Físico-Financeira, fls. 145.

Através dos protocolos n.ºs. 28669-0/07 (fls. 214 a 229), e 58802-6/07 (fls. 230 a 295), respectivamente, da Secretaria de Estado dos Transportes – SETR, e do Sr. Reinaldo Gomes Ribeiro, foram apresentados novos esclarecimentos e documentos.

A Diretoria de Análise de Transferências após analisar os documentos acostados aos autos, em Instrução nº 7.818/08, fls. 297 a 299, verificou que o termo de convênio permitia a execução da obra conveniada através de administração direta: Cláusula segunda : Da execução – Para a consecução do objeto do presente instrumento, o Município compromete-se a executar os serviços, ficando a seu exclusivo critério a contratação de prestação dos mesmos através de empresa especializada, mediante licitação, conforme legislação vigente, ou por administração direta, sem qualquer ônus adicionais para o estado e a SETR/PR. Afirma, que houve compatibilidade Físico-Financeira, conforme atestou o DER, fls. 211, e, que, só não foram executados os 100%, face ao decurso do prazo, razão pela qual foram devolvidos aos cofres públicos a importância de R\$ 25.671,29, (vinte e cinco mil, seiscentos e setenta e um reais e vinte e nove centavos), conforme GR-PR anexa às fls. 96.

Salienta ainda, que o então Secretário Municipal de Serviços Públicos, Obras e Viação, Sr. José Roberto Alves Pereira, declara às fls. 260, que o município executou regularmente a obra conveniada, anexando ainda, às fls. 261/287, planilhas dos gastos efetivados.

Ao final, conclui pela regularidade com ressalva do presente processo, recomendando à municipalidade, que ao realizar ações com recursos de transferências voluntárias de forma direta, proceda a devida individualização de despesas, as quais deverão ser segregadas em arquivo próprio pelo período de cinco anos, para eventual fiscalização por parte desta Corte, conforme dispõe o Artigo 33, § 1º da Resolução 03/06-DAT-TCE/PR.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 814/09, fls. 300, manifesta-se no mesmo sentido.

DO VOTO

Do exposto, acompanhando a Instrução nº 7.818/08 da Diretoria de Análise de Transferências, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferências voluntárias, efetivadas pelo Município de Ibiporã, referentes ao exercício financeiro de 2002.

Recomenda-se que a municipalidade, ao realizar ações com recursos de transferências voluntárias de forma direta, proceda a devida individualização de despesas, as quais deverão ser segregadas em arquivo próprio pelo período de cinco anos, para eventual fiscalização por parte desta Corte, conforme dispõe o Artigo 33, § 1º da Resolução 03/06-DAT-TCE/PR

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 231158/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular com ressalva da presente prestação de contas de transferências voluntárias, efetivadas pelo Município de Ibiporã, referentes ao exercício financeiro de 2002, acompanhando a Instrução nº 7.818/08 da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, recomendando-se que a municipalidade, ao realizar ações com recursos de transferências voluntárias de forma direta, proceda a devida individualização de despesas, as quais deverão ser segregadas em arquivo próprio pelo período de cinco anos, para eventual fiscalização por parte desta Corte, conforme dispõe o Artigo 33, § 1º da Resolução 03/06-DAT-TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2009 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 634/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 166664/08

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007/2009. R\$ 10.200,00. VIGÊNCIA ATÉ 19/05/2009. PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL OBRIGATÓRIA ATÉ 30/04/2009. NOVO SOBRESTAMENTO, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 016/2007) firmado entre a Universidade Estadual de Londrina e a Fundação Araucária, referente ao exercício financeiro de 2007/2009, no valor de R\$ 10.200,00 (dez mil, duzentos reais), acrescido de R\$ 100,53 (cem reais, cinquenta e três centavos), totalizando R\$ 10.300,53 (dez mil, trezentos reais, cinquenta e três centavos), que teve por objeto a implementação do projeto protocolado de número 10180 – Pós-Graduação Stricto Sensu na UEL, contemplado no Programa de Auxílio à Cursos de Pós-Graduação Stricto Sensu, modalidade “Qualificação de Docentes das Faculdades Públicas Estaduais”. As despesas do período importaram em R\$ 4.800,00 (quatro mil, oitocentos reais).

Os autos foram sobrestados em 09/07/2008, conforme despacho nº 1.874/08, fls. 48, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 25, fls. 48-verso. Decorrido o prazo, através do protocolo nº 3564-0/09, fls. 59 a 67, a Universidade Estadual de Londrina, através de seu representante legal, noticiou a prorrogação da vigência do convênio até 19/05/09, conforme documentos de fls. 62 a 66.

Em Instrução nº 702/09, fls. 69 e 70, a Diretoria de Análise de Transferências sugere novo sobrestamento, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno. É o relatório.

PROPOSTA DE VOTO

Considerando a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, bem como o fato de que a vigência do convênio foi prorrogada até 19/05/2009, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, PROPONHO novo sobrestamento dos autos.

Ressalto, a obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas parcial, até 30/04/2009, conforme previsto no caput, do art. 35, da Resolução nº 04/2006-TC.

Encaminhe-se à unidade competente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 166664/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I - Determinar novo sobrestamento dos autos, ressaltando a obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas parcial, até 30/04/2009, conforme previsto no caput, do art. 35, da Resolução nº 04/2006-TC.

II - Encaminhar à unidade competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2009 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 635/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 168918/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO : JOSÉ PIRES DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS MUNICIPAIS. AUSENTES TERMO DE CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS E CERTIDÃO LIBERATÓRIA DA APAE. NECESSIDADE DE AJUSTES PARA PROCEDIMENTOS FUTUROS. REGULARIDADE COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Trata da prestação de contas de transferências voluntárias repassadas pelo Município de Agudos do Sul, através de convênios firmados com entidades não governamentais, sem fins lucrativos, durante o exercício financeiro de 2007.

Após análise da documentação inicial e do contraditório objeto do protocolo nº 48862-9/08, fls. 114 a 174, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu Instrução nº 8.288/08, fls. 205 a 212, opinando pela regularidade das contas, ressaltando, todavia, as ausências do Termo de Cumprimento de Objetivos e Certidão Liberatória, ambas da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais. Em função do caráter inovatório da fiscalização, recomenda os ajustes necessários para procedimentos futuros, constantes no item 5 da referida instrução.

No mesmo sentido posiciona-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 1.342/09, fls. 213.

DO VOTO

Vale ressaltar que a fiscalização das transferências voluntárias municipais às entidades privadas é uma inovação nas competências fiscalizatórias desta Corte, conforme determinação da Resolução nº 003/2006-TC.

No que tange a documentação apresentada, verifico que a municipalidade atendeu parcialmente a disposição normativa deste Tribunal, haja vista a não apresentação do Termo de Cumprimento de Objetivos e Certidão Liberatória da APAE.

Do exposto, acompanhando a Instrução nº 8.288/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 1.342/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferências voluntárias, efetivadas pelo Município de Agudos do Sul, referentes ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. José Pires de Oliveira, na condição de Prefeito Municipal.

Ressalto que em procedimentos futuros a municipalidade atenda as recomendações contidas no item 5, da Instrução Técnica nº 8.288/08, sob pena de irregularidade das contas e sanções administrativas previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 168918/08,

ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I - Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Município de Agudos do Sul a entidades não governamentais, referentes ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. José Pires de Oliveira, na condição de Prefeito Municipal, acompanhando a Instrução nº 8.288/08 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 1.342/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, e nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Ressaltar que em procedimentos futuros a municipalidade atenda as recomendações contidas no item 5, da Instrução Técnica nº 8.288/08, sob pena de irregularidade das contas e sanções administrativas previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2009 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 636/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 213603/08

ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO : PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. R\$ 98.646,84. VIGÊNCIA PRORROGADA ATÉ 30/12/2009. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL ATÉ 30/04/2009. NOVO SOBRESTAMENTO, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 11/2004) firmado entre a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, referente ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 98.646,84 (noventa e oito mil, seiscentos e quarenta e seis reais, oitenta e quatro centavos), relativo a saldo anterior, acrescido de R\$ 7.338,36 (sete mil, trezentos e trinta e oito reais, trinta e seis centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 105.985,20 (cento e cinco mil, novecentos e oitenta e cinco reais, vinte centavos), que teve por objeto: produzir, preservar e pesquisar algumas espécies silvestres, semi-domesticadas e domésticas, com potencial zootécnico, criando e estudando técnica de produção de forma racional e agro-ecológica, visando a sobrevivência das espécimes e sua exploração por pequenos criadores.

Os autos foram sobrestados em 16/07/2008, conforme despacho nº 2.010/08, fls. 86, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 26, fls. 86-verso. Decorrido o prazo, através do protocolo nº 4450-9/09, fls. 95 a 97, a Funpar, através de seu representante legal, noticiou a prorrogação da vigência do convênio até 30/12/2009, conforme cópia do extrato do 3º Termo Aditivo juntado as fls. 97.

Em Instrução nº 1.007/09, fls. 99 e 100, a Diretoria de Análise de Transferências sugere novo sobrestamento, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno. Todavia, enfatiza a necessidade da complementação da prestação de contas, mesmo que parcial, até 30/04/2009, nos termos do “caput”, do art. 35, da Resolução nº 03/2006-TC.

É o relatório.

PROPOSTA DE VOTO

Considerando a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, bem como o fato de que a vigência do convênio foi prorrogada até 30/12/2009, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, PROPONHO novo sobrestamento dos autos.

Alerto à Entidade, quanto a obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas complementar, mesmo parcial, até 30/04/2009, conforme determinação da Resolução nº 03/2006-TC, em seu art. 35, caput.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 213603/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade em:

Determinar novo sobrestamento dos autos.

Alertar à Entidade, quanto a obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas complementar, mesmo parcial, até 30/04/2009, conforme determinação da Resolução nº 03/2006-TC, em seu art. 35, caput.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2009 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 637/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 223269/08

ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES.

CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO

INTERESSADO : TANGRIANI SIMIONI ASSMANN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DA UTFPR DE PATO BRANCO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. R\$ 58.668,00. VIGÊNCIA ATÉ 28/02/2009. PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL- ATÉ 30/04/2009. NOVO SOBRESTAMENTO, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 69/2007) firmado entre a Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR de Pato Branco e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, referente ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 58.668,00 (cinquenta e oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais), que teve por objeto o desenvolvimento de ações para execução do subprograma “Apoio às Licenciaturas” para apoio a projetos dos cursos de licenciatura das Instituições de Ensino Superior – IES públicas.

Os autos foram sobrestados em 24/09/2008, conforme despacho nº 3.185/08, fls. 45, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 36, fls. 45-verso. Decorrido o prazo, através do protocolo nº 5181-5/09, fls. 54 a 65, a Funtef-Pr, através de seu representante legal, noticiou a prorrogação da vigência do convênio até 28/02/09, conforme 1º Termo Aditivo juntado as fls. 57 e 58. Em Instrução nº 888/09, fls. 66 e 67, a Diretoria de Análise de Transferências sugere novo sobrestamento, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno.

PROPOSTA DE VOTO

Considerando a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, bem como o fato de que a vigência do convênio foi prorrogada até 28/02/2009, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, PROPONHO novo sobrestamento dos autos.

Ressalto a obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas final, até 30/04/2009, conforme previsto na Resolução nº 04/2006-TC.

Encaminhe-se à unidade competente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 223269/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I - Determinar novo sobrestamento dos autos, considerando a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, bem como o fato de que a vigência do convênio foi prorrogada até 28/02/2009, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal;

II - Ressaltar a obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas final, até 30/04/2009, conforme previsto na Resolução nº 04/2006-TC;

III - Encaminhar à unidade competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2009 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 638/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 293062/08

ORIGEM : SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE

CURITIBA

INTERESSADO : ANDRÉ ZACHAROW, DARBY VALENTE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 84/2003). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007/2008. TOTAL DO REPASSE – R\$ 800.000,00. DESPESAS DO PERÍODO R\$ 180.476,01. SALDO A COMPROVAR R\$ 645.523,86. REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS. ANOTAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE, PARA COMPROVAÇÃO FUTURA. MULTA ADMINISTRATIVA AO GESTOR, EM RAZÃO DO ATRASO NO ENCAMINHAMENTO DAS CONTAS.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 84/2003) firmado entre a Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba e a Secretaria de Estado da Saúde, referente ao exercício financeiro de 2007/2008, no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), acrescido de R\$ 25.999,87 (vinte e cinco mil, novecentos e noventa e nove reais, oitenta e sete centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 825.999,87 (oitocentos e vinte e cinco mil, novecentos e noventa e nove reais, oitenta e sete centavos). As despesas comprovadas no período importaram R\$ 180.476,01 (cento e oitenta mil, quatrocentos e setenta e seis reais, um centavo). O termo teve por objeto a manutenção do Hospital Universitário Evangélico de Curitiba. Após análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 7.153/08, fls. 101 a 104, apontando a ausência dos documentos e esclarecimentos abaixo arrolados:

- Termo de convênio, firmado entre a Sociedade Evangélica Beneficente e o órgão repassador dos recursos, e termos aditivos, se houver;
- Publicação do termo de convênio e aditivos na Imprensa Oficial;
- Termo de Cumprimento dos Objetivos, referente aos valores gastos, emitido pelo órgão repassador dos recursos, contendo assinatura, matrícula e ato de designação da pessoa competente para emissão do referido documento;
- Cópia do edital dos processos licitatórios, referente ao Pregão 06/2007 e Pregão 17/2007;
- Comproverantes de publicação do Pregão 06/2007 e Pregão 17/2007
- Ata de recebimento e julgamento das propostas do Pregão 17/2007;
- Ato que nomeou a UGT-Unidade Gestora de Transferências;
- Parecer da UGT;

- Atraso de 61 dias na entrega desta prestação de contas, sendo que deveria ter sido protocolada até 30/04/2008, e só foi protocolada em 03/06/2008.

Em consequência, através dos Ofícios nºs 3.521/08 e 3.522/08, fls. 107 e 108, respectivamente, foram citados os Srs. André Zacharow e Darby Valente. O segundo apresentou o protocolo nº 66143-6/08, fls. 110 a 184, contendo suas contra-razões e farta documentação. Da mesma maneira agiu o primeiro, que juntou as fls. 185 a 272, o protocolo nº 66144-4/07.

Ao retornar à Unidade Técnica, nova instrução foi lançada sob nº 580/09, fls. 274 a 277, desta vez, sugerindo a regularidade das contas com ressalva, haja vista o atraso de 61 (sessenta e um) dias na protocolização, bem como destacou o saldo remanescente de R\$ 645.523,86 (seiscentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e vinte e três reais, oitenta e seis centavos) que deverá ser inscrito como pendência, para comprovação futura. Ainda, sugere a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, de responsabilidade do Sr. André Zacharow.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 2.676/09, fls. 278 e 279, da lavra do Procurador Dr. Flávio de Azambuja Berti.

DO VOTO

Considerando que a documentação apresentada comprovou a aplicação parcial dos recursos recebidos, remanescendo tão somente o atraso verificado no encaminhamento da prestação de contas, acompanhando a Instrução nº 580/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 2.676/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

I - a regularidade com ressalva da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária (convênio nº 84/2003) firmado entre a Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba e a Secretaria de Estado da Saúde, referente ao exercício de 2007/2008, no valor total de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), acrescido de R\$ 25.999,87 (vinte e cinco mil, novecentos e noventa e nove reais, oitenta e sete centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 825.999,87 (oitocentos e vinte e cinco mil, novecentos e noventa e nove reais, oitenta e sete centavos).

II – Considerando que as despesas do período importaram em R\$ 180.476,01 (cento e oitenta mil, quatrocentos e setenta e seis reais, um centavos), determina-se a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 645.523,86 (seiscentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e vinte e três reais, oitenta e seis centavos), para comprovação futura.

III – Em razão do atraso de 61 (sessenta e um) dias no encaminhamento da prestação de contas, nos termos do art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, determina-se o recolhimento de multa administrativa de R\$ 114,15 (cento e quatorze reais, quinze centavos), de responsabilidade do Sr. André Zacharow.

IV- Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do item III, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 293062/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I - Julgar regular com ressalva a prestação de contas (parcial) de transferência voluntária (convênio nº 84/2003) firmado entre a Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba e a Secretaria de Estado da Saúde, referente ao exercício de 2007/2008, no valor total de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), acrescido de R\$ 25.999,87 (vinte e cinco mil, novecentos e noventa e nove reais, oitenta e sete centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 825.999,87 (oitocentos e vinte e cinco mil, novecentos e noventa e nove reais, oitenta e sete centavos);

II - Determinar a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 645.523,86 (seiscentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e vinte e três reais, oitenta e seis centavos), para comprovação futura, considerando que as despesas do período importaram em R\$ 180.476,01 (cento e oitenta mil, quatrocentos e setenta e seis reais, um centavos);

III - Determinar o recolhimento de multa administrativa de R\$ 114,15 (cento e quatorze reais, quinze centavos), de responsabilidade do Sr. André Zacharow, em razão do atraso de 61 (sessenta e um) dias no encaminhamento da prestação de contas, nos termos do art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005;

IV - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do item III, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2009 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 639/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 436394/08
ORIGEM : APM DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO FRANCISCO DA SILVA LEAL DE SANTA AMÉLIA
INTERESSADO : RITA DE CASSIA ASSOLARI MENEGHIN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO FRANCISCO DA SILVA LEAL DE SANTA AMÉLIA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 171/2007). VIGÊNCIA 19/09/2007 A 31/05/2008. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. R\$ 43.999,76. ATRASO NO ENCAMINHAMENTO DAS CONTAS. REGULARIDADE COM RESSALVA. IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA AO GESTOR. PRAZO DE 30 DIAS.
DO RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 171/2007) firmado entre a APM da Escola Municipal Prefeito Francisco da Silva Leal de Santa Amélia e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 43.999,76 (quarenta e três mil, novecentos e noventa e nove reais, setenta e seis centavos). Foram comprovadas despesas no montante de R\$ 43.996,75 (quarenta e três mil, novecentos e noventa e seis reais, setenta e cinco centavos), bem como o recolhimento de saldo remanescente no valor de R\$ 3,01 (três reais, um centavo). Teve por objeto a aquisição de alimentos, compra direta, aquisição de alimentos produzidos por agricultores familiares “PRONAF”.
Após análise da documentação inicial apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 7.448/08, fls. 112 a 114, quando apontou as irregularidades abaixo transcritas:
a) ausente o ato de criação da UGT – Unidade Gestora de Transferências;
b) ausente o Termo de Recebimento e aceitabilidade, assinado pelas entidades beneficiadas;
c) atraso de 104 (cento e quatro) dias, na apresentação das contas.
Em razão dos fatos, através do Ofício nº 3.551/08-OCN, fls. 116, foi citado o Sr. Sérgio Luiz Duque, gestor das contas à época. No entanto, a atual Presidente da Entidade Sra. Rita de Cassia Assolari Meneghin, apresentou nova documentação e esclarecimentos por meio do protocolo nº 169-9/09, fls. 117 a 231.
Ao retornar, a Unidade Técnica em nova Instrução nº 220/09, fls. 232 e 233, enfatiza o cumprimento de determinação anterior, porém, ressalta a improcedência das justificativa referentes ao atraso no encaminhamento das contas. Quanto ao mérito, opina pela regularidade com ressalva, sugerindo a aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, II, b, da Lei Complementar nº 113/2005, ao ordenador de despesas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 1.530/09, fls. 234, da lavra da Procuradora Dra. Juliana Sternadt Reiner.
É o relatório.
PROPOSTA DE VOTO
Considerando que à exceção do atraso de 104 (cento e quatro) dias no encaminhamento da prestação de contas, a gestora das contas apresentou os demais documentos solicitados por este Tribunal, acompanhando a Instrução nº 220/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 1.530/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, PROPONHO:
I - a regularidade com ressalva, da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 171/2007), firmado entre a APM da Escola Municipal Prefeito Francisco da Silva Leal de Santa Amélia e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício de 2007, no valor de R\$ 43.999,76 (quarenta e três mil, novecentos e noventa e nove reais, setenta e seis centavos), alertando-se para a observância dos prazos regulamentares desta Corte.
4:II – recolhimento de multa administrativa de R\$ 228,29 (duzentos e vinte e oito reais, vinte e nove centavos), prevista no art. 87, II, b, da Lei Complementar nº 113/2005, de responsabilidade da Sra. Rita de Cássia Assolari Meneghin, gestora das contas.
III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 436394/08,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade em:
I – Julgar pela regularidade com ressalva, da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 171/2007), firmado entre a APM da Escola Municipal Prefeito Francisco da Silva Leal de Santa Amélia e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício de 2007, no valor de R\$ 43.999,76 (quarenta e três mil, novecentos e noventa e nove reais, setenta e seis centavos), alertando-se para a observância dos prazos regulamentares desta Corte.
II – Recolher multa administrativa de R\$ 228,29 (duzentos e vinte e oito reais, vinte e nove centavos), prevista no art. 87, II, b, da Lei Complementar nº 113/2005, de responsabilidade da Sra. Rita de Cássia Assolari Meneghin, gestora das contas.
III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 7 de abril de 2009 – Sessão nº 11.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 640/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 470738/08
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO PAIS E AMIGOS EXCEPCIONAIS DE RIO BONITO DO IGUAÇU
INTERESSADO: ELOIMIR PAULO MARINHO DE MELLO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: ASSOCIAÇÃO PAIS E AMIGOS EXCEPCIONAIS DE RIO BONITO DO IGUAÇU. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. R\$ 85.316,41. NÃO ACOLHIMENTO DA RESSALVA E SANÇÃO PROPUGNADA NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. REGULARIDADE DAS CONTAS.
Trata de prestação de contas de transferência voluntária (termo nº 1120040289/2003) recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 85.316,41 (oitenta e cinco mil, trezentos e dezesseis reais, quarenta e um centavos), relativo ao repasse recebido, e R\$ 10.934,40 (dez mil, novecentos e trinta e quatro reais, quarenta centavos), de recursos próprios, totalizando R\$ 96.250,81 (noventa e seis mil, duzentos e cinquenta reais, oitenta e um centavos). O termo teve como objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rio Bonito do Iguaçu.
Após análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 8.842/08, fls. 67 a 69, destacando as ausências - do Plano de Aplicação e do Termo de Objetivos Atingidos.
Devidamente citado através do Ofício nº 8/09, fls. 71, o Sr. Eloimir Paulo Marinho de Mello, Presidente da Associação e gestor das contas, deixou transcorrer o prazo, sem apresentar a documentação requerida.
Retornou o processo à Unidade Técnica, que lançou nova Instrução sob nº 513/09, fls. 72 a 74, datada de 10/02/2009, desta vez, propugnando a irregularidade das contas, e via de consequência, o recolhimento integral dos recursos e imposição de multa administrativa ao gestor, presvita no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005.
Todavia, em 11/02/2009, a Entidade autuou junto a esta Corte o protocolo nº 5142-4/09, fls. 75 a 80, contendo: a) o Plano de Aplicação; b) o Termo de Objetivos Atingidos, devidamente emitido pela Secretaria de Estado da Educação (fls. 77). A referida documentação foi conhecida, conforme despacho nº 566/09, fls. 81, e nova instrução foi solicitada pelo Conselheiro Substituto.
Desta vez, a Diretoria de Análise de Transferências após a verificação dos documentos acostados aos autos, emitiu a Instrução nº 791/09, fls. 82 e 83, concluindo, pela regularidade das contas, ressalvando, porém, o não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e/ou informações solicitados na instrução nº 513/09. Sugere, em consequência, a imposição de multa administrativa ao Sr. Eloimir Paulo Marinho de Mello.
Quanto ao mérito, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 3.076/09, fls. 84, da lavra do Procurador Dr. Gabriel Guy Léger, manifesta-se pela regularidade das contas, com ressalva. No que diz respeito a multa proposta pela Unidade Técnica, deixa de fazer qualquer menção.
É o relatório.
DO VOTO
Embora o gestor tenha apresentado a documentação exigida (protocolo nº 5142-4/09), fora do prazo concedido pelo Ofício nº 8/09, verifico que a intempestividade representa tão somente 11 (onze) dias. Desta forma, levando em consideração o relevante trabalho realizado por entidades dessa natureza, bem como o fato de que foi integralmente atendida a determinação técnica desta Casa, lanço mão dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e deixo de acolher a ressalva proposta pelos órgãos competentes da Casa, e ainda, em caráter excepcional, afasto a multa administrativa propugnada pela Diretoria de Análise de Transferências.
Do exposto, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, PROPONHO, a regularidade da prestação de contas de transferência voluntária (termo nº 1120040289/03) referente a recursos recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no exercício de 2008, no valor de R\$ 85.316,41 (oitenta e cinco mil, trezentos e dezesseis reais, quarenta e um centavos), relativo ao repasse recebido, e R\$ 10.934,40 (dez mil, novecentos e trinta e quatro reais, quarenta centavos), de recursos próprios, totalizando R\$ 96.250,81 (noventa e seis mil, duzentos e cinquenta reais, oitenta e um centavos), de responsabilidade do Sr. Eloimir Paulo Marinho de Mello.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 470738/08, da ASSOCIAÇÃO PAIS E AMIGOS EXCEPCIONAIS DE RIO BONITO DO IGUAÇU,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária (termo nº 1120040289/03) referente a recursos recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no exercício de 2008, no valor de R\$ 85.316,41 (oitenta e cinco mil, trezentos e dezesseis reais, quarenta e um centavos), relativo ao repasse recebido, e R\$ 10.934,40 (dez mil, novecentos e trinta e quatro reais, quarenta centavos), de recursos próprios, totalizando R\$ 96.250,81 (noventa e seis mil, duzentos e cinquenta reais, oitenta e um centavos), de responsabilidade do Sr. Eloimir Paulo Marinho de Mello.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 7 de abril de 2009 – Sessão nº 11
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 641/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 494866/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
INTERESSADO: GERALDO GARCIA MOLINA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 26/2003). VIGÊNCIA 15/12/2003 A 31/12/2008. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. R\$ 21.285,59. ATRASO NO ENCAMINHAMENTO DAS CONTAS. REGULARIDADE COM RESSALVA. IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA AO GESTOR. PRAZO DE 30 DIAS.
DO RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 26/2003) firmado entre o Município de Figueira e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 21.285,59 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e cinco reais, cinquenta e nove centavos), acrescido de R\$ 4.970,19 (quatro mil, novecentos e setenta reais, dezenove centavos), de ingresso da contrapartida, totalizando R\$ 26.255,78 (vinte e seis mil, duzentos e cinquenta e cinco reais, setenta e oito centavos). Teve por objeto a pavimentação com pedras irregulares, urbanismo e paisagem.
Após análise da documentação inicial apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 7.434/08, fls. 141 a 144, quando apontou as irregularidades abaixo transcritas:
a) ausente o boletim de medição e o termo de conclusão da obra e/ou compatibilidade físico-financeira;
b) atraso de 135 (cento e trinta e cinco) dias, na apresentação das contas.
Em razão dos fatos, através do Ofício nº 3.291/08-OCN, fls. 146, foi citado o Sr. Geraldo Garcia Molina, Prefeito Municipal à época, que apresentou novos documentos e ponderações através dos protocolos nºs 64631-3/08 (fls. 147 a 150) e 911-8/09 (151 e 152).
Ao retornar, a Unidade Técnica em nova Instrução nº 692/09, fls. 154 e 155, enfatiza o cumprimento de determinação anterior, porém, ressalta que nenhuma justificativa foi apresentada quanto ao atraso no encaminhamento das contas. No mérito, opina pela regularidade com ressalva, sugerindo a aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, II, b, da Lei Complementar nº 113/2005, ao ordenador de despesas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 2.907/09, fls. 156, da lavra da Procuradora Dra. Célia Rosana Moro Kansou.
É o relatório.
PROPOSTA DE VOTO
Considerando que à exceção do atraso de 135 (cento e trinta e cinco) dias no encaminhamento da prestação de contas, o gestor apresentou os demais documentos solicitados por este Tribunal, acompanhando a Instrução nº 692/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 2.907/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, PROPONHO:
I - a regularidade com ressalva, da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 26/2003), firmado entre o Município de Figueira e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício de 2007, no valor de R\$ 21.285,59 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e cinco reais, cinquenta e nove centavos), alertando-se para a observância dos prazos regulamentares desta Corte.
II – recolhimento de multa administrativa de R\$ 228,29 (duzentos e vinte e oito reais, vinte e nove centavos), prevista no art. 87, II, b, da Lei Complementar nº 113/2005, de responsabilidade do Sr. Geraldo Garcia Molina, gestor das contas.
III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 494866/08, do MUNICÍPIO DE FIGUEIRA,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I – Julgar pela regularidade com ressalva, da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 26/2003), firmado entre o Município de Figueira e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício de 2007, no valor de R\$ 21.285,59 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e cinco reais, cinquenta e nove centavos), alertando-se para a observância dos prazos regulamentares desta Corte.
II – recolhimento de multa administrativa de R\$ 228,29 (duzentos e vinte e oito reais, vinte e nove centavos), prevista no art. 87, II, b, da Lei Complementar nº 113/2005, de responsabilidade do Sr. Geraldo Garcia Molina, gestor das contas.
III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 7 de abril de 2009 – Sessão nº 11
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 642/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 214600/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO : CANDIDA MARIA MARCELINO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: MUNICÍPIO DE UMUARAMA. APOSENTADORIA POR IDADE – NEGATIVA DE REGISTRO DO ATO ADMISSIONAL – DEMORA NO ENCAMINHAMENTO DOS ATOS DE ADMISSÃO PARA REGISTRO NESTA CORTE – A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO PODE PREJUDICAR TERCEIRO DE BOA-FÉ – REGISTRO DO BENEFÍCIO, CONFORME PRECEDENTES, RESSALVADO POSICIONAMENTO DO RELATOR.

RELATÓRIO
Trata o presente processo de aposentadoria municipal por idade, com proventos proporcionais, concedida pelo Município de Umuarama à Sra. Candida Maria Marcelino, admitida em 02/05/1983 pelo regime CLT, nomeada em 23/05/1991, pelo Decreto nº 146, para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, face a sua habilitação em Concurso Público.

O ato foi baixado pelo Decreto nº 043, de 06/03/2008, publicado no Jornal “Umuarama Ilustrado” nº 8.226, de 07/03/2008, conforme se verifica as fls. 42. A Diretoria Jurídica em Parecer nº 7.659/08, fls. 45, após analisar a documentação apresentada, opinou pela legalidade e registro da inativação em comento. Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 8.067/08, propugnou pela certificação do registro do ato que admitiu a servidora em referência.

Devidamente citado pelo Ofício nº 2.988/08, fls. 48, o Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, Prefeito Municipal à época, as fls. 49 a 56, noticiou que o processo de admissão da servidora foi julgado pela Resolução nº 1.047/2005, que negou registro às contratações de pessoal pertencentes aos grupos A, B e C. Ressaltou, que a administração não pode anular seus próprios atos decorridos cinco anos da data do fato. Ainda, trouxe a lume decisão contida no Acórdão nº 884/06-Tribunal Pleno, da lavra do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – pois, entendeu, que o servidor não pode arcar com o ônus a que não tenha dado causa, haja vista o princípio da boa-fé do administrado.

Ao retornar, a Diretoria Jurídica emitiu novo Parecer nº 18.855/08, fls. 58, ratificando entendimento anterior, ou seja, propugnando a legalidade e registro da aposentadoria da Sra. Candida Maria Marcelino.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 117/09, fls. 59, manifesta-se pela legalidade e registro, ressaltado seu posicionamento pessoal contrário ao que vem decidindo a Casa.

DO POSICIONAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA E DO TRIBUNAL PLENO

Inobstante o entendimento pessoal deste Relator, pela impossibilidade de concessão da aposentadoria pretendida na inicial, em razão de que a contratação da servidora foi considerada irregular por esta Casa, conforme decisão consubstanciada na Resolução nº 1.047/2005, este não é o posicionamento do Colegiado.

Em voto prolatado pelo Eminentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães nos autos nº 340-8/08, os membros da Segunda Câmara à época, entendaram de forma diversa, pelos motivos que seguem.

Em que pesem as argumentações de que o servidor foi admitido em concurso público no ano de 1991 e somente em 2002 é que a documentação foi enviada para análise desta Casa, sendo que em 2005 houve a negativa de registro desta Corte considerando que no referido concurso houve tão somente a aplicação de um teste psicológico e não uma prova conforme é exigido pela Constituição Federal (concurso público de provas ou de provas e títulos), há que se considerar que tais esclarecimentos deveriam fazer parte das argumentações em sede recursais do processo de admissão de pessoal, o que se percebe que não ocorreu, haja vista o fato do recurso ter sido intempestivo (Protocolo n.º 20748-3/05).

e:Portanto, neste protocolado não cabe mais discussão acerca da negativa de registro do ato de admissão do servidor falecido, cabendo ao Município, querendo, apenas recorrer ao Judiciário para rever a decisão desta Corte.

Em caso análogo decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EIVADO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO”. (TJPR - 7ª Câm. Cível - Rel. Des. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/092006, DJ 7241).

DO VOTO

Vale ressaltar que, em Recurso de Revista referente a pensão concedida a dependentes de ex-servidor do Município de Umuarama, que teve sua admissão negada no mesmo concurso, o Tribunal Pleno por voto de desempate do Senhor Presidente, reformou a decisão e determinou o registro da pensão (Protocolo n.º 64540-2/07 – Acórdão 688/08 – Tribunal Pleno).

Assim sendo, considerando os fatos acima narrados, e acompanhando decisões exaradas em casos análogos, VOTO, pela legalidade e registro do Decreto nº 043, de 06/03/2008, publicado no Jornal “Umuarama Ilustrado” nº 8.226, de 07/03/2008, que inativou a servidora Sra. Candida Maria Marcelino.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 214600/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar legal determinando o registro do Decreto nº 043, de 06/03/2008, publicado no Jornal “Umuarama Ilustrado” nº 8.226, de 07/03/2008, que inativou a servidora Sra. Candida Maria Marcelino. considerando os fatos acima narrados, e acompanhando decisões exaradas em casos análogos, Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2009 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 643/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 1486/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO : MARIA RIBEIRO DO OURO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE LOBATO. APOSENTADORIA MUNICIPAL. LEGALIDADE E REGISTRO. ALERTA PARA QUE EM PROCEDIMENTOS FUTUROS OS DOCUMENTOS APRESENTADOS ATENDAM INTEGRALMENTE O DISPOSTO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA 40/2005-TC.

RELATÓRIO

Trata de aposentadoria municipal, a pedido, da servidora Sra. Maria Ribeiro do Ouro, ocupante do cargo de Auxiliar de Secretaria, Nível 31, do Quadro Geral do Município de Lobato.

O ato foi baixado pelo Decreto nº. 212, de 23/12/2008, devidamente publicado no Jornal “ O Diário do Norte do Paraná” de 25/12/2008, fls. 3.

A Diretoria Jurídica após análise da documentação apresentada emitiu o Parecer nº 1.061/09, fls. 26, opinando pela legalidade e registro do presente ato aposentatório.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 2.100/09, fls. 27, propugna por diligência à origem para juntada da Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS, uma vez que, o documento acostado as fls. 13, é cópia.

DO VOTO

Em que pese o posicionamento do Ministério Público junto a este Tribunal, neste caso, por economia processual, deixo de acolhê-lo, e, excepcionalmente, conheço do documento juntado as fls. 13 e 14.

Considerando os demais documentos apresentados e acompanhando o Parecer nº 1.061/09 da Diretoria Jurídica, VOTO, pela legalidade e registro do Decreto nº. 212, de 23/12/2008, devidamente publicado no Jornal “ O Diário do Norte do Paraná” de 25/12/2008, que inativou a Sra. Maria Ribeiro do Ouro, ocupante do cargo de Auxiliar de Secretaria, Nível 31.

Alerto, porém, que o Município de Lobato em procedimentos futuros atenda integralmente a Instrução Normativa nº 40/2005-TC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 1486/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I - Julgar legal o Decreto nº 212, de 23/12/2008, devidamente publicado no Jornal “ O Diário do Norte do Paraná” de 25/12/2008, que inativou a Sra. Maria Ribeiro do Ouro, ocupante do cargo de Auxiliar de Secretaria, Nível 31., acompanhando o Parecer nº 1.061/09 da Diretoria Jurídica, determinando o seu registro;

II - Alertar, porém, que o Município de Lobato, em procedimentos futuros, atenda integralmente a Instrução Normativa nº 40/2005-TC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2009 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 644/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 248771/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IPIRANGA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE IPIRANGA. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº 06/2003. LEGALIDADE E REGISTRO. DESAPENSAMENTO DOS AUTOS Nº 22811-8/04, PARA TRAMITAÇÃO. RELATÓRIO

Trata de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Ipiranga, via Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 06/2003, para provimento do cargo de Engenheiro Civil.

Inicialmente, através do Acórdão nº 563, fls. 237 e 238, a Segunda Câmara acompanhando os Pareceres nºs 1.515/07 e 2.245/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, determinou a realização de Auditoria junto ao Município de Ipiranga, para verificação de supostas irregularidades ocorridas nas admissões realizadas durante a gestão do Sr. Roberto Gomes de Lima, incluindo-se no escopo, a forma de contratação da empresa que realizou o concurso. Em decorrência do fato, o processo foi sobrestado, conforme despacho nº 209/08, fls. 245, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 05, conforme certificação de fls. 245-verso.

Concluídos os trabalhos de auditoria, foi lavrado o Acórdão nº 532/08-Segunda Câmara, que aprovou o relatório de Inspeção, todavia, ressaltou a existência tão somente de irregularidades formais nas contratações efetivadas durante os exercícios de 2000/2004, gestão sob a responsabilidade do Sr. Roberto Gomes de Lima. Alertou, ainda, para que a atual administração observe as recomendações contidas no item VII, fls. 47 (do relatório de inspeção), por ocasião de futuros concursos públicos.

Em consequência, o processo retornou à Diretoria Jurídica que emitiu o Parecer nº 2.346/09, fls. 251 e 252, opinando pela legalidade e registro das admissões dos Srs. Ericksson Luis Scharneski e Fabiano Ratin Alves, ambos para o cargo de Engenheiro Civil. Todavia, sugere o desapensamento do processo nº 22811-8/04, por tratar de admissões oriundas de concurso diverso (edital nº 11/2003). No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 2.980/09, fls. 253.

DO VOTO

Considerando a conclusão do relatório de auditoria objeto dos autos nº 45004-0/07, e os Pareceres nºs 2.346/09 e 2.980/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO:

I- pela legalidade e registro das contratações originadas do Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 06/2003.

II - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda o desapensamento dos autos nº 22811-8/04, bem como sorteio de relator, pois refere-se a admissões do edital nº 011/2003.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 248771/04,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I- Julgar legal determinando o registro das contratações originadas do Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 06/2003, considerando a conclusão do relatório de auditoria objeto dos autos nº 45004-0/07, e dos Pareceres nºs 2.346/09 e 2.980/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal;

II - Encaminhar à Diretoria de Protocolo para que proceda o desapensamento dos autos nº 22811-8/04, bem como sorteio de relator, pois refere-se a admissões do edital nº 011/2003.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2009 p:– Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 645/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 510272/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

INTERESSADO : ALCÍDIO DELAPRIA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº 001/2007. LEGALIDADE E REGISTRO. RELATÓRIO

Trata de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Doutor Camargo, via Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2007, para o provimento dos cargos de Auxiliar de Enfermagem para ESF, Enfermeiro do ESF, Médico do ESF, Agente Comunitário de Saude.

Após análise da documentação inicial e diligência demandada pelos Ofícios nºs 7.033/07, 2.464/08 e 120/08, a Diretoria Jurídica emitiu o Parecer nº 463/09, fls. 91 e 92, opinando pela legalidade e registro das contratações em tela.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 1.306/09, fls. 93, quanto ao mérito, manifesta-se pela legalidade e registro das contratações, ressaltando, porém, o fato de que não dispõe de acesso ao sistema SIM-AP, o que impossibilita a verificação das informações prestadas pelo Município.

DO VOTO

Deixo de conhecer a ressalva proposta pelo Parquet, por entender que a situação levantada deve ser tratada internamente.

Considerando o Parecer 463/09 da Diretoria Jurídica, bem como os documentos apresentados pelo Município de Doutor Camargo, VOTO, pela legalidade e registro das contratações originadas do Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 510272/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal pelo Município de Doutor Camargo, originadas do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2007, determinando seu registro, considerando o Parecer 463/09, da Diretoria Jurídica, bem como os documentos apresentados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2009 – Sessão nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 646/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 300018/08

ENTIDADE : MUNICIPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: NEDSON LUIZ MICHELETI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE LONDRINA. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº 122/1995. AUSÊNCIA DE REGISTRO NESTE TRIBUNAL. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 5 - QUE VALIDOU AS ADMISSÕES REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL OU MUNICIPAL (DIRETA OU INDIRETA), ANTERIORES AO ANO DE 2000, RELATIVAS AO ART. 70, DA LEI Nº 10.219/1992. LEGALIDADE E REGISTRO.

Trata de admissão de pessoal complementar efetivada pelo Município de Londrina, via Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 122/1995, para o provimento do cargo de Nutricionista.

Após análise dos documentos iniciais apresentados, bem como do protocolo nº 62467-0/08, juntado as fls. 21 a 56, por ocasião de diligência demandada por esta Casa através do Ofício nº 3.770/08, fls, 16, a Diretoria Jurídica emitiu o Parecer nº 1.994/09, fls. 58, quando ratificou posicionamento exposto as fls. 18, opinando pela legalidade e registro da contratação em comento, considerando a anterioridade ao exercício de 2000, conforme entendimento disposto na Súmula nº 05 – TC.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 2.938/09, fls. 59, da lavra da Procuradora Dra. Katia Regina Puchaski. É o relatório.

DO VOTO

Considerando o entendimento já firmado por este Tribunal de Contas através da Súmula nº 05, que validou as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta), anteriores ao ano de 2000, relativas ao art. 70, da Lei nº 10.219/1992, VOTO, pela legalidade e registro da contratação objeto do presente processo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 300018/08, do MUNICÍPIO DE LONDRINA, de responsabilidade de NEDSON LUIZ MICHELETI, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro da contratação objeto do presente processo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2009 – Sessão nº 11

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 647/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 57597/09

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JANE CHRISTIANE PEREIRA

ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC

RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: REQUERIMENTO. CONTAGEM EM DOBRO DE LICENÇA ESPECIAL. 3º E 4º QUINQUÊNIOS. DEFERIMENTO, CONFORME INSTRUÇÃO.

Trata de requerimento formulado por servidora desta Casa, Sra. Jane Christiane Pereira, solicitando a contagem em dobro de Licença Especial correspondente aos seus 3º (terceiro) e 4º (quarto) quinquênios, completados, respectivamente, em 1º/09/1993 e 1º/09/1998.

A Diretoria de Recursos Humanos em Informação nº 101/2009, fls. 05, noticia a situação funcional da requerente, bem como junta seu histórico.

Em Parecer nº 2.478/09, fls. 12 e 13, a Diretoria Jurídica após analisar a documentação apresentada, opina pelo deferimento do pedido, ressaltando que antes da publicação da revogação do art. 248 da Lei nº 6.174/70, a servidora já havia cumprido todos os requisitos para a contagem em dobro, ora requerida.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 3.734/09, fls. 19 e 20, enfatiza que o requerimento encontra amparo no art. 248, da Lei Estadual nº 6.174/70, que somente foi revogado em 1999, pela Lei nº 12.558. Conclui, opinando pelo deferimento da contagem do tempo pleiteado, que deverá ser implementada para todos os efeitos legais.

Este é o relatório.

DO VOTO

Considerando o direito da servidora a contagem de tempo em dobro de suas Licenças Especiais, alusivas aos seus 3º e 4º quinquênios, completados em 1º/09/1993 e 1º/09/1998, respectivamente, acompanhando os pareceres nºs 2.478/09 e 3.734/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pelo deferimento do pedido inicial, tendo em vista o disposto no art. 248, da Lei Estadual nº 6.174/1970, à época vigente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC protocolados sob nº 57597/09, do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo deferimento do pedido inicial, tendo em vista o disposto no art. 248, da Lei Estadual nº 6.174/1970, à época vigente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2009 – Sessão nº 11

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 649/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 146224/06

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRAÇÁ

INTERESSADO: MARCELO ALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de Contas municipal. Câmara Municipal. Regulares com ressalvas.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas da Câmara Municipal de Guairaça, relativa ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade de Marcelo Alves de Oliveira.

Realizados os primeiros exames pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao responsável, que se manifestou por meio dos protocolados ns. 44096-3/06, 10515-7/07, 5957-9/08 e 65509-6/08-TC.

A Diretoria de Contas Municipais através de sua última Instrução nº. 72/09 conclui que as contas estão regulares com ressalvas.

O Ministério Público junto a este Tribunal acompanha a Diretoria, opinando pela aprovação com ressalvas das contas, conforme Parecer nº 3192/09.

VOTO

Após a reanálise efetuada, considerando os contraditórios apresentados, a unidade técnica apontou como ressalvas, conforme vem decidindo esta Corte de Contas: descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial e inconsistência/ausência de dados no sistema – cálculo atuarial – percentual de contribuição do empregador.

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto julgando regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Guairacá, referentes ao exercício financeiro de 2005, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em razão dos descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial e da inconsistência/ausência de dados no sistema – cálculo atuarial – percentual de contribuição do empregador, devendo o atual gestor adotar as medidas administrativas necessárias à correção dessas impropriedades.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 146224/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRAÇÁ, de responsabilidade de MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade,

Julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Guairaça, referentes ao exercício financeiro de 2005, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em razão dos descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial e da inconsistência/ausência de dados no sistema – cálculo atuarial – percentual de contribuição do empregador, devendo o atual gestor adotar as medidas administrativas necessárias à correção dessas impropriedades.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2009 – Sessão nº 11

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 650/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 530358/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PORTO RICO

INTERESSADO : WALTER ROMAO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Tomada de contas ordinária. Regular com ressalva.Recomendações da unidade técnica.

RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de transferências voluntárias efetuadas pelo município de Porto Rico a entidades privadas, no exercício financeiro de 2007.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n.º 695/09 conclui pela regularidade com ressalva da prestação de contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal nada tem a opor quanto à aprovação com ressalva do processo, conforme Parecer n.º 3215/09.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela procedência da tomada de contas e, em consequência, pela regularidade com ressalva a presente prestação de contas de transferência voluntária, referente à gestão do Senhor Walter Romão de Oliveira, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude da ausência da Declaração de Utilidade Pública e da Certidão Liberatória deste Tribunal, para as APAE e APMI, com as recomendações constantes do item 5 da Instrução da Diretoria de Análise de Transferências.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA protocolados sob nº 530358/08, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar procedente a presente tomada de contas e, em consequência, julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de transferência voluntária, referente à gestão do Senhor Walter Romão de Oliveira, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude da ausência da Declaração de Utilidade Pública e da Certidão Liberatória deste Tribunal, para as APAE e APMI, com as recomendações constantes do item 5 da Instrução da Diretoria de Análise de Transferências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2009 – Sessão nº 11.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 651/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 453808/05

ORIGEM : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Comprovação de convênio. Regular.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de comprovação de Transferência Voluntária feita à Universidade Federal do Paraná pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, no valor de R\$ 70.180,65, referente ao exercício financeiro de 2004/2008, tendo por objeto a Execução do Curso de Estratégias em Segurança Pública – CSP 2004.

Diversas foram as instruções da Diretoria de Análise de Transferências, fundamentalmente no sentido de esclarecer a questão da Recuperação de Custos Operacionais e a apropriação indevida de recursos por parte da UFPR, que totalizaram nestes dois itens o valor de R\$ 14.028,74, e que por fim entendeu indevidos tais procedimentos em face da peculiaridade do instrumento entre as partes uma vez que o convênio, em sua essência não se presta a tal situação, uma vez que pressupõe o estabelecimento de esforços comuns no atingimento de objetivos.

Em razão disso, propõe seja julgada a comprovação irregular, com devolução parcial os recursos acima referidos e demais cominações legais.

O representante do Ministério Público de Contas lança seu parecer nº 18315/08, opinando pela aprovação das contas prestadas.

Assim sustenta sua posição o ilustre procurador:

“É tradicional na análise de prestação de contas de convênio considerar-se que o beneficiário do recurso o utilizará integralmente na finalidade ajustada, sem ressarcir-se de eventuais custos operacionais ou financeiros em que incida pela sua participação no ajuste. E, de fato, não ficou claramente delimitado no instrumento convenial o montante que seria devido pela gestão de recursos financeiros pela FUNPAR, bem como a utilização de todas as verbas repassadas. Contudo, embora veiculada sob a forma de convênio, o que se verifica é que a UFPR efetivamente foi contratada para elaborar e aplicar, na Academia Policial Militar do Guatupê, o Curso “Estratégias de Segurança Pública”, o que lhe trouxe acréscimos de custos, não se vislumbrando o mútuo interesse a justificar o convênio.

Portanto, cabível que os ônus decorrentes da execução do objeto contratado recaiam sobre a contratante (SESP/PMPR), e não sobre a contratada (UFPR)”... VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, voto pela regularidade da presente comprovação de convênio, ainda que reconheça a desfiguração do instrumento de ajuste (Convênio) pela recuperação de custos e apropriação de valores em diversos departamentos da instituição conveniada, conforme bem sustentou o representante do Ministério Público de Contas em seu parecer, que adoto, neste ato, integralmente sua judiciosa posição para decidir.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 453808/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade a presente comprovação de convênio, ainda que reconheça a desfiguração do instrumento de ajuste (Convênio) pela recuperação de custos e apropriação de valores em diversos departamentos da instituição conveniada, conforme bem sustentou o representante do Ministério Público de Contas em seu parecer, que adoto, neste ato, integralmente sua judiciosa posição para decidir.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2009 – Sessão nº 11.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 652/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 200989/06

ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA

INTERESSADO : JOSÉ SOLLAK

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Regular com ressalva. Inscrição do saldo.

RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior à Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR, no valor de R\$ 256.935,00 (duzentos e cinquenta e seis mil novecentos e trinta e cinco reais), referente aos exercícios financeiros de 2005/2008.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº. 622/09 conclui pela regularidade com ressalva, ressaltando que o saldo de R\$ 271.248,92 (duzentos e setenta e um mil duzentos e quarenta e oito reais e noventa e dois centavos), deverá ser lançado como pendência para a Fundação, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria.

Da mesma forma opina o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº 3030/09.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude da não aplicação financeira dos recursos, cujo valor correspondente foi recolhido ao Tesouro do Estado, com a inscrição do saldo acima referido, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 200989/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior à Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR, no valor de R\$ 256.935,00 (duzentos e cinquenta e seis mil novecentos e trinta e cinco reais), referente aos exercícios financeiros de 2005/2008, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude da não aplicação financeira dos recursos, cujo valor correspondente foi recolhido ao Tesouro do Estado, com a inscrição do saldo acima referido, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2009 – Sessão nº 11.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 654/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 70580/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO : MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária efetuada pela Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 23.206,97 (vinte e três mil, duzentos e seis reais e noventa e sete centavos), que tem por objeto o repasse de recursos financeiros para a implementação de serviço de transporte escolar, destinado aos alunos da rede de ensino público estadual residentes na área rural do município.

A Diretoria de Análise de Transferências, mediante derradeira instrução entende que a comprovação está regular, contudo, tendo em vista o não envio tempestivo do documento que comprovasse a constituição da Unidade Gestora de Transferências que se destina ao acompanhamento da execução do convênio, apõe ressalva. Sugere ainda a aplicação de multa em face do não apresentação de contraditório.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através do parecer nº 2329/09, entende que a comprovação merece se considerada regular.

VOTO

Considerando os elementos trazidos no processo, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e, nesse sentido, voto pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do Art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº113/05.

Deixo de aplicar a multa sugerida pela DAT por constituir-se de liberalidade da parte o exercício do contraditório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 70580/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do Art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº113/05, considerando os elementos trazidos no processo, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas, deixando de aplicar a multa sugerida pela DAT por constituir-se de liberalidade da parte o exercício do contraditório.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2009 – Sessão nº 11.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 656/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 225296/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES DE RIOZINHO - IRATI

INTERESSADO : DIVO JOSÉ MOLINARI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Regular.

Relatório

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária, mediante convênio celebrado entre a Associação de Agricultores de Riozinho, de Irati e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, no valor de R\$ 83.990,00 (oitenta e três mil novecentos e noventa reais), referente ao exercício financeiro de 2007.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 907/09, conclui pela aprovação com ressalva, em virtude de atraso no encaminhamento de documento.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela aprovação, conforme Parecer nº 3547/09.

Voto

Acompanho o Ministério Público de Contas, uma vez que o atraso na entrega do documento foi do órgão repassador dos recursos e, nesse sentido, voto pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 225296/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por unanimidade em:

Julgar pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2009 – Sessão nº 11.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 657/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 228449/08

ORIGEM : CENTRO DE ORIENTAÇÃO E CONTROLE DE EXCEPCIONAIS DE CURITIBA

INTERESSADO : CELSO IRINEU MONTEIRO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Irregulares. Devolução de valor.

RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária, mediante convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Centro de Orientação e Controle de Excepcionais, de Curitiba, no valor de R\$ 143.272,00 (cento e quarenta e três mil duzentos e setenta e dois reais), referente ao exercício financeiro de 2007.

Em sua primeira Instrução a Diretoria de Análise de Transferências constatou a ausência de documentos.

Oportunizado o contraditório ao responsável, Senhor Celso Irineu Monteiro, expirado o prazo concedido, este não se manifestou.

Nova oportunidade foi dada ao responsável sem que houvesse qualquer resposta a este Tribunal.

Em consequência, a Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 747/09, conclui pela irregularidade da prestação de contas; recolhimento integral dos recursos repassados, pela Entidade; aplicação de multa ao responsável; inclusão do seu nome no cadastro dos responsáveis com contas irregulares; em caso do não recolhimento dos valores, inscrição em dívida ativa. O Ministério Público junto a este Tribunal acompanha a Diretoria, conforme Parecer nº 3493/09.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica, no Parecer do Ministério Publico de Contas e considerando a ausência do Plano de Aplicação; do Termo de Objetivos Atingidos; do parecer da UGT, do ato de nomeação, da assinatura dos seus membros na planilha DAT 09 e DAT 10; da planilha DAT 05 com informações dos pagamentos efetuados pela entidade e planilhas DAT 02, 03, 04, 05, 09 e 10, preenchidas incorretamente, voto nos seguintes termos: I - irregularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, conforme art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05; II – recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 143.272,00 (cento e quarenta e três mil, duzentos e setenta e dois reais), pelo Centro de Orientação e Controle de Excepcionais de Curitiba, ao Tesouro do Estado, devidamente corrigido, em virtude da não comprovação regular de sua aplicação, com fundamento nos arts. 17 e 85, IV, da mesma lei; III – inclusão do nome do responsável no cadastro de contas irregulares; IV - no caso de não recolhimento do valor apontado, no prazo legal, inscrição em dívida ativa, na forma da lei.

Deixo de aplicar a multa sugerida no item 3.2 da Instrução, por se tratar de faculdade do exercício ou não de contraditório, conforme vem decidindo esta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 228449/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

I – Julgar irregular a presente prestação de contas de transferência voluntária, conforme art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05;

II – Recolher integralmente os recursos repassados, no valor de R\$ 143.272,00 (cento e quarenta e três mil, duzentos e setenta e dois reais), pelo Centro de Orientação e Controle de Excepcionais de Curitiba, ao Tesouro do Estado, devidamente corrigido, em virtude da não comprovação regular de sua aplicação, com fundamento nos arts. 17 e 85, IV, da mesma lei;

III – Incluir o nome do responsável no cadastro de contas irregulares;

IV - Inscrever em dívida ativa, na forma da lei, no caso de não recolhimento do valor apontado, no prazo legal;

V - Deixar de aplicar a multa sugerida no item 3.2 da Instrução, por se tratar de faculdade do exercício ou não de contraditório, conforme vem decidindo esta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2009 – Sessão nº 11.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 658/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 241070/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO : ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Regular com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária formalizada através de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Querência do Norte, no valor de R\$ 137.191,63 (cento e trinta e sete mil cento e noventa e um reais e sessenta e tres centavos), referente aos exercícios financeiros de 2006/2008, tendo por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº. 175/09 conclui pela regularidade com ressalvas das contas, O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela aprovação com ressalva da prestação de contas, conforme Parecer nº 1728/09.

VOTO

Diante do exposto, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude de apresentação de documento em cópia.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 241070/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Querência do Norte, no valor de R\$ 137.191,63 (cento e trinta e sete mil, cento e noventa e um reais e sessenta e tres centavos), referente aos exercícios financeiros de 2006/2008, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude de apresentação de documento em cópia.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2009 – Sessão nº 11.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 659/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 396597/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO : VERALICE PAZZOTTI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Realização de despesas após a vigência do convênio. Regular com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária, mediante convênio celebrado entre o Município de Centenário do Sul e a Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 36.919,33 (trinta e seis mil novecentos e dezenove reais e trinta e três centavos), referente ao exercício financeiro de 2007, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar.

Pela Instrução nº. 1100/09 a Diretoria de Análise de Transferências se manifesta pela irregularidade da prestação de contas, em vista da realização de despesas após a vigência do convênio; com recolhimento parcial dos recursos.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela regularidade com ressalva, considerando que o órgão repassador atestou que a aplicação dos recursos atendeu plenamente os objetivos conveniados, conforme Parecer nº. 3503/09.

VOTO

Acompanho o posicionamento do Ministério Público de Contas e, nesse sentido, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, combinado com o art. 247, do Regimento Interno, em virtude da realização de despesas após a vigência do convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 396597/08, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Centenário do Sul, no valor de R\$ 36.919,33 (trinta e seis mil, novecentos e dezenove reais e trinta e três centavos), referente ao exercício financeiro de 2007, acompanhando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, combinado com o art. 247, do Regimento Interno, em virtude da realização de despesas após a vigência do convênio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2009 – Sessão nº 11.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 660/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 425730/02

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: LETICIA GOMES TIM

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Aposentadoria municipal. Decurso de tempo. Precedentes. Registro pelo princípio da segurança jurídica. Apuração dos fatos em procedimento de Representação.

Relatório

Trata-se de Aposentadoria municipal da servidora acima nomeada, cujos autos retornam de diligência na qual a autarquia previdenciária alegou, em síntese, que a aposentadoria não pode ser invalidada por esta Corte, haja vista o decurso de 17 anos desde a edição do ato.

Na mesma linha, o interessado relata que esta Casa vem aceitando o entendimento acima, com base no princípio da segurança jurídica.

A Diretoria Jurídica esclareceu que o ato foi editado em 1991, mas só foi encaminhado para análise em 2002, 11 anos depois, portanto. Segundo o setor jurídico, não se poderia invocar a inércia do órgão previdenciário como impeditivo à fiscalização deste Tribunal, ao qual caberia exigir a punição do agente responsável.

O parecer jurídico concluiu que, inobstante não se poder punir o servidor pela inércia administrativa, deve ser instaurado procedimento destinado a apurar a responsabilidade pela omissão havida. Excepcionalmente, manifestou-se pelo registro do ato.

O Ministério Público junto a este Tribunal apontou que, afora a inércia do ente previdenciário, o ato seria irregular, pois, à época, a interessada não possuía 25 de contribuição.

Segundo a Procuradora, caberia a esta Casa apurar o fato em procedimento de representação, comunicando-se ao Ministério Público Estadual a prática de ato de improbidade administrativa previsto no inciso II, do art. 11 da Lei Federal 8429/93.

Em que pese a situação exposta, o representante do MPJTC entendeu que no caso presente, especificamente, aplica-se o princípio da segurança jurídica, em face da existência de terceiro interessado de boa-fé. Excepcionalmente, concluiu pelo registro.

Voto

Deve-se analisar a questão sob a ótica principiológica da segurança jurídica, ou princípio da proteção à confiança, como reconhecido no direito alemão. Não se afigura de pronto aplicável a jurisprudência desta Casa, pois como toda exceção deve ser criteriosamente examinada.

A idéia de segurança jurídica ganhou corpo e é reconhecida como princípio de ordem constitucional, pela doutrina e jurisprudência, ao lado da legalidade.

Em termos de Direito Administrativo, há que se considerar o reconhecimento de produção de atos válidos, ainda que em relações marcadas pela irregularidade, como no exemplo clássico do servidor ilegalmente investido. Seguindo-se tais princípios, não se pode conceber como negar registro a uma aposentadoria que já produziu efeitos, anos e anos passados, notadamente se o servidor não concorreu para o feito.

O raciocínio exposto não impede, entretanto, que se apure a responsabilidade pela prática do ato ilegal.

Assim, em respeito ao princípio da segurança jurídica e boa-fé de terceiros, o voto é pelo registro do ato. Quanto ao ilícito havido, o fato deve ser apurado nesta Casa em procedimento próprio de Representação, bem como devem ser encaminhadas cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, a fim de que este adote as medidas de estilo, como requerido no Parecer do MPJTC, de nº9292/08.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 425730/02, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em: Conceder o Registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2009 – Sessão nº 11

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 661/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 388078/07

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Ementa: Admissão de pessoal. Teste Seletivo. Prova didática e análise curricular. Registro. Precedentes.

RELATÓRIO

Trata-se de Teste Seletivo, realizado pela Universidade Estadual de Londrina, disciplinado pelo Edital 83/07.

O segmento jurídico alegou que a forma de avaliação fere princípio da impessoalidade e igualdade ao erigir prova didática e julgamento de títulos em fatores determinantes da seleção, razão pela qual, pede que seja negado registro. O Ministério Público junto ao Tribunal manifestou-se, também, pela negativa de registro. Apontou a ausência de critérios objetivos de julgamento e avaliação.

VOTO

Esta Casa vem concedendo registro à admissão de pessoal temporário, com base no princípio da prestação de serviço público., como se constata do Acórdão 1065/07, abaixo transcrito.

“Recurso de Revista contra decisão que negou registro em admissão de pessoal temporário em Instituição Estadual de Ensino Superior – Hospital Universitário - Presente a autorização formal e caracterizada a urgência e o excepcional interesse público analisados sob a perspectiva do Reitor – Consideração das limitações impostas à autonomia universitária – Reconhecimento da necessidade absoluta da contratação pelo paradigma da continuidade da prestação do serviço público. – Pelo conhecimento e provimento do Recurso.”

Mas não é apenas isto, em situação similar à presente, na qual se constatou a não realização de prova, mas análise de documentos, tão- somente, esta Corte optou pelo registro do ato . No caso versado, não há prova de que o julgamento foi, de fato, subjetivo ou de que houve ilegalidade no certame. Assim, cabe seguir a maioria tária jurisprudência, já citada.

O voto é pelo registro, por similaridade, às decisões apontadas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 388078/07, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal pela Universidade Estadual de Londrina, disciplinada pelo Edital 83/07, determinando seu registro, por similaridade às decisões apontadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2009 – Sessão nº 11.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 662/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 82060/09

ORIGEM : FUNDAÇÃO MÉDICO ASSISTENCIAL DO TRABALHADOR RURAL DE IVAIPORÃ

INTERESSADO : JAIR APARECIDO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Embargos de Declaração. Rejeição.

RELATÓRIO

Tratam os autos de embargos de declaração opostos pela Fundação Médico Assistencial do Trabalhador Rural de Ivaiporã, através de seu Procurador, do Acórdão nº. 211/09 – Primeira Câmara, que julgou irregular prestação de contas de transferência voluntária, com o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 41.780,79 (quarenta e um mil setecentos e oitenta reais e setenta e nove centavos), devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, solidariamente pela Fundação e pelo gestor das contas, Senhor Jair Aparecido de Oliveira.

Alega o recorrente que houve omissão no julgado, com a inobservância do disposto no art. 49, § 1º, incisos I e II, combinado com o art. 76, I e II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

VOTO

Não merece acolhimento o recurso.

Não houve qualquer omissão no julgado.

Ao contrário do sustentado, foi feita a devida análise das questões de fato e de direito aduzidas pelo recorrente, considerando o contraditório apresentado, sendo expressamente citado no voto escrito do Relator, à f. 437/438, como no Acórdão recorrido, à f. 439/441.

Além disso, a fundamentação remissiva é aceitável em nosso direito, e o Acórdão questionado a utilizou. E, sendo remissivo, tem-se que as razões estão contidas no instrumento remitido, ou seja, no caso, na Instrução da unidade técnica e no parecer do Ministério Público de Contas, que abordaram todas as questões constantes do processo e que foram adotadas expressamente no voto do Relator e no Acórdão.

Também, ao contrário do que diz o recorrente, consta expressamente do voto e do Acórdão, a inscrição em dívida ativa do débito, no caso do não recolhimento, no prazo legal, estando tudo conforme as disposições do art. 49, I, e § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

Diante do exposto, inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, voto pelo conhecimento do presente recurso, por tempestivo e, no mérito, pela sua rejeição.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO protocolados sob nº 82060/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Conhecer do presente Embargos de Declaração, por tempestivo para, no mérito, rejeitá-lo.

h:Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2009 – Sessão nº 11.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 663/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 125961/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO : MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Certidão liberatória. Deferimento.

Relatório

Trata o presente de pedido de Certidão Liberatória que faz o Prefeito Municipal de Santo Antonio da Platina.

A Diretoria de Contas Municipais opina pelo deferimento, com a emissão da Certidão com validade até 30 de agosto de 2009, conforme Informação nº. 242/2009.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Informação nº. 41/2009-CL conclui que o município está apto, na data de sua Informação, a receber a certidão requerida.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina pelo indeferimento, conforme Parecer n.º 4082/09.

Voto

A Diretoria de Contas Municipais informa que nos exercícios de 2007 e 2008 o município não atingiu os índices na educação e na saúde, previstos na Constituição Federal. Contudo, conclui favoravelmente ao pedido, entendendo que a exceção disposta no art. 296 do Regimento Interno é aplicável ao presente caso.

Já, o Ministério Público de Contas, ressalta que a Lei Complementar n.º 101/00 não traz qualquer exceção quanto à restrição feita de não recebimento de transferências voluntárias para aquelas situações em que se trate de nova gestão administrativa do ente municipal.

No caso, acompanho o posicionamento da unidade técnica.

Dispõe o art. 296 do Regimento Interno:

“No primeiro ano de mandato, excetuada a hipótese de reeleição, poderá ser concedida ao município a certidão liberatória, desde que o novo administrador comprove não ser responsável pelos atos inquinados de irregulares, e que tenha tomado as medidas administrativas e judiciais determinadas pelo Tribunal, para apurar os fatos e responsabilidades da gestão anterior.”

A Prefeita Maria Ana Vicente Guimarães Pombo, está no seu primeiro ano de mandato e não foi reeleita, portanto, não foi a responsável pela situação irregular referida.

Dessa forma, está plenamente atendida a norma do artigo citado.

Diante do exposto, voto pelo deferimento da expedição da certidão liberatória, com prazo de validade até 30 de agosto de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 125961/09, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por unanimidade em:

Deferir a expedição da certidão liberatória, com prazo de validade até 30 de agosto de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2009 – Sessão nº 11.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 665/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 149282/06

ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: JADIR DOMINGUES DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Fundo de Previdência do Município de Siqueira Campos. Regularidade das contas ressaltando o fato do patrimônio do RPPS ser inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas.

1. As contas do Fundo de Previdência do Município de Siqueira Campos, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Presidente Sr. Jadir Domingues da Silva, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 535/09 (f. 72/76), se manifesta pela regularidade das contas, ressaltando o fato do patrimônio do RPPS ser inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas.

Em face do atraso na entrega da prestação eletrônica, opina pela aplicação da multa prevista no artigo 87, III, da LC nº 113/05.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 3729/09 (f. 77), pela aprovação das contas, com ressalva. É o Relatório.

2. Relativamente à ressalva apontada, esclarece o responsável que a “Entidade assume o fato de que o Regime de Previdência próprio apresenta déficit técnico, representando que o seu patrimônio é inferior ao montante da reserva matemática. Informa que o Município deve R\$ 7.356.749,71 ao fundo de previdência, relativo ao período de maio/93 a dez/04 e que esse débito será objeto de parcelamento assim que houver autorização legislativa”

Muito embora os argumentos apresentados sejam relevantes, mantém-se a situação de ressalva, uma vez que não restou comprovado que os pagamentos desse parcelamento já começaram a ser efetuados.

De acordo com os esclarecimentos prestados às f. 42, a PCA eletrônica foi entregue dentro do prazo correto. Porém, dado ao fato que ocorreram inconsistências e por solicitação da própria DCM, o 6º bimestre necessitou ser refeito, o reenvio ocorreu em 04/05/06.

Desta maneira, deixo de aplicar a multa sugerida pela Unidade Técnica.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Fundo de Previdência do Município de Siqueira Campos, exercício de 2005, ressaltando o fato do patrimônio do RPPS ser inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 149282/06, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, de responsabilidade de JADIR DOMINGUES DA SILVA,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Fundo de Previdência do Município de Siqueira Campos, exercício de 2005, ressaltando o fato do patrimônio do RPPS ser inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2009 – Sessão nº 11

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 666/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 153163/08

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DE MATINHOS

INTERESSADO: INARA CRISTIANE ALONSO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Matinhos. Proposta de Julgamento pela irregularidade das contas, em face da ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social e do Município e da abertura de créditos especiais sem edição de lei específica, com aplicação de multa e determinação.

RELATÓRIO

1. As contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Matinhos, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade da Presidente Sra. Inara Cristiane Alonso, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 231/09 (f. 100/106), se manifesta pela irregularidade das contas, em face da abertura de créditos adicionais sem edição de lei específica, o responsável pelo controle interno é cargo em comissão, o Município não está regular junto ao MPS e ausência dos documentos relacionados às f. 104.

Em face da entrega em atraso da prestação eletrônica, opina pela aplicação da multa prevista no artigo 87, III, da Lei Complementar nº 113/05.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conclui o Parecer nº 3000/09 (f. 107/108), pela desaprovação das contas por abertura de créditos adicionais sem lei específica, pela falta de Certificado de Regularidade Previdenciária do MPS e outros documentos e ressalvas por ocupar cargo comissionado o responsável pelo Controle Interno e pela entrega em atraso da prestação de contas eletrônica.

Opina o Ilustre Procurador pela aplicação da multa prevista no artigo 87, III, “f”, da LC nº 113/05, ao contador, por não juntar documento essencial e pelo atraso na entrega da prestação eletrônica e ao Gestor do Fundo, a mesma multa, pelo atraso na entrega da prestação eletrônica.

VOTO

2. Conforme instrução e parecer uniformes no processo, devem ser julgadas irregulares as presentes contas.

Caracterizada a irregularidade relativa à abertura de créditos especiais sem edição de lei específica, haja vista que a entidade não juntou aos autos cópia da publicação da Lei nº 1119/07, que, conforme consta, teria autorizado essa abertura.

ç:Diante da ausência de manifestação da defesa, resta caracterizada a irregularidade.

Da mesma forma, a ausência de Certificado Regularidade Previdenciária perante o Ministério da Previdência.

Na defesa, o responsável presta o seguinte esclarecimento(f. 79):

“O Município vinha de uma Intervenção Estadual em que cabia ao gestor da época prover de todas as formas que a Administração Pública fosse devidamente saneada. Ocorreu, no entanto, que as contribuições previdenciárias não foram devidamente repassadas ao Instituto de Previdência. Foi preciso levantar o saldo devedor e de posse desse levantamento o Instituto foi ao Município e protocolou acerca do valor devido. O Município confessou a dívida por meio de parcelamento e em maio de 2008 passou a recolher os valores acordados.

Foi remetido ao Ministério da Previdência todo o passo a passo dos recolhimentos e até a presente data, ainda está sendo objeto de análise. Segue cópia dos avisos de recebimento para comprovação. Estamos aguardando o deferimento e posterior regularização por parte daquele Órgão para que assim consigamos a Certidão de Regularidade Previdenciária”. As justificativas não podem ser acolhidas.

Conforme mencionado, apenas a partir de maio do ano seguinte buscou-se a regularização dessa situação, restando caracterizada, até então, a omissão do gestor em adotar as providências necessárias.

Além disso, não há prova documental que possa indicar que a situação está sendo efetivamente equacionada junto ao Ministério da Previdência, limitando-se a defesa a mencionar essa intenção, sem juntar aos autos qualquer comprovação das medidas adotadas junto a esse Ministério.

Quanto ao fato de o responsável pelo Controle Interno exercer cargo em comissão, a matéria foi corretamente analisada pela Unidade Técnica, valendo a transcrição dos comentários feitos a f. 101/102:

“O responsável informa que o setor de Controle Interno é o mesmo da Prefeitura e é composto por cinco servidores, todos ocupantes de cargos em comissão. Entretanto, alega que dos ocupantes dos referidos cargos o Subcontrolador de Fiscalização Financeira, Contábil e Orçamentária é nomeado dentre os ocupantes de cargo efetivos do município. Segundo informa ainda é esse o responsável pela assinatura do Relatório de Controle Interno juntamente com o ocupante do Cargo de Controlador Geral. Entende-se que o Controlador Interno possa ser nomeado como cargo em comissão desde que a equipe de Controle Interno seja de servidores efetivos. Ocorre que a situação em tela não se assemelha a essa hipótese, pois apenas o Subcontrolador é originariamente servidor efetivo que ocupa, atualmente, cargo em comissão nomeado livremente pelo gestor. Todos os quatro servidores do setor de Controle Interno são ocupantes de cargo em comissão. Dessa forma, permanece o item de irregularidade”.

Ocorre, contudo que, como esse item passou a ser exigido apenas a partir do exercício de 2007, esta Câmara vem decidindo pela sua conversão em ressalva, determinando-se, porém, à entidade, que adote as medidas para sua regularização, corrigindo as falhas apontadas pela Diretoria de Contas Municipais, sob pena de ser julgado irregular esse item, nos próximos exercícios.

Por último, vale observar que a ausência dos documentos indicados no quadro de f. 104, letras “i” e “k”, respectivamente, publicação da Lei nº 1119/07 e o Certificado de Regularidade Previdenciária, configuram, também, motivo de aplicação da multa a que se refere o art. 87, I, “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por duas vezes, contra a dirigente da entidade, Sra. Inara Cristiane Alonso, nos termos do §2º da mesma lei.

Deixo de aplicar a multa ao contador, sugerida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em face do entendimento desta Câmara, no âmbito do presente processo, de Prestação de Contas Anual, cujo escopo principal é o de verificação do cumprimento das regras e metas da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade deve recair na pessoa do dirigente máximo da entidade, e não dos contadores e demais auxiliares diretos, ressaltando-se, evidentemente, a possibilidade de apuração de responsabilidade em outros procedimentos. Diante da falta de especificação da Unidade Técnica quanto aos dados da prestação eletrônica que teriam sido enviados intempestivamente, e de quanto teria sido o atraso, deixou de aplicar, também, a multa do inciso III do artigo citado.

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela irregularidade das contas prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Matinhos, exercício de 2007, em face da ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social e do Município e da abertura de créditos especiais sem edição de lei específica, com aplicação da multa do art. 87, I, “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por duas vezes, contra a dirigente da entidade, Sra. Inara Cristiane Alonso, nos termos do §2º da mesma lei, e determinação de que seja regularizada a constituição do Sistema de Controle Interno da entidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 153163/08, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, de responsabilidade de INARA CRISTIANE ALONSO,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar irregular as contas prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Matinhos, exercício de 2007, em face da ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social e do Município e da abertura de créditos especiais sem edição de lei específica, com aplicação da multa do art. 87, I, “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por duas vezes, contra a dirigente da entidade, Sra. Inara Cristiane Alonso, nos termos do §2º da mesma lei, e determinação de que seja regularizada a constituição do Sistema de Controle Interno da entidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2009 – Sessão nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 667/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 155336/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Município de Matinhos.

Proposta de emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, em face do resultado deficitário das fontes não vinculadas; inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras; execução de despesas empenhadas; falta de Certificado de Regularidade Previdenciárias; ausência de documentos, com imputação de multa e determinação.

As contas do Executivo Municipal de Matinhos, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Prefeito Sr. Francisco Carlim dos Santos, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 233/09 (f. 469/482) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Matinhos, exercício de 2007, em face do resultado deficitário das fontes não vinculadas, movimentação de recursos em instituição financeira privatizada, inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, acréscimo das despesas não empenhadas, ausência de pagamento de precatórios notificados antes de julho de 2006, o responsável pelo controle interno é cargo em comissão, o município não está regular junto ao MPS e ausência dos documentos relacionados às f. 477/480, caracterizando a irregularidade formal.

Ressalva as seguintes situações:

- Entrega em atraso da prestação eletrônica
- Publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres

Opina pela aplicação da multa prevista no artigo 5º, III, e parágrafo 1º da Lei nº 10.028/00 (resultado deficitário), do artigo 5º, I da Lei nº 10.028/00 (publicação intempestiva do RGF) e no artigo 87, III da LC nº 113/05 (entrega da prestação eletrônica em atraso).

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 3026/09 (f. 483/484), da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Filho, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Matinhos, exercício de 2007.

Sobre as irregularidades relativas à movimentação de recursos no Banco Itaú e o responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão, entende o Procurador serem motivos de ressalvas.

Concorda com as multas propostas, acrescentando-se que a relativa ao atraso na entrega da prestação de contas eletrônica aplica-se igualmente à contadora Vera Cordeiro Santana, recomendando-lhe evitar a reincidência.

Finalmente, sugere que sejam aplicadas a esta profissional quatro multas por documentos de ordem diversa que deveriam integrar a prestação de contas e estão ausentes, com fundamento no artigo 87, III, “F” da LC nº 113/05.

ANÁLISE DO RELATOR:

Conforme instrução e parecer uniformes no processo, devem ser julgadas irregulares as presentes contas.

Configurada a irregularidade relativa ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas no valor de R\$ 1.099.000,05, representando 7,15% das receitas de fontes livres bem como o resultado primário deficitário, no valor de R\$ 2.311.396,23.

Informa o responsável que a causa do referido déficit foi em razão da não execução do orçamento das fontes vinculadas, especialmente nas funções de Educação e Saúde, que por consequência tiveram aportes de recursos de fontes livres.

Inexistem nos autos, entretanto, qualquer indicativo de ter o interessado tomado as medidas previstas nos artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente, quanto ao acompanhamento das metas bimestrais de arrecadação e contenção de empenhos, em caso de frustração da arrecadação, motivo pelo qual o item permanece irregular, conforme conclusão da Unidade Técnica.

Configurada, também, a inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras.

Na instrução inicial, a Diretoria de Contas Municipais apresentou o quadro de f. 411, onde foram apresentadas divergências entre os valores contabilizados e os constantes dos extratos.

O responsável informa que foram inscritos os valores das diferenças apontadas no mês de abril de 2008, o que foi averiguado pela DCM no SIM-AM. Porém, com relação à reclamatória trabalhista, em que é credora a Sra. Dulcinéia Heleno, no valor de R\$ 18.879,02, não houve manifestação do interessado, motivo pelo qual, a Unidade Técnica mantém a irregularidade.

Com relação à realização de despesas não empenhadas, no valor de R\$ 124.817,77, conforme quadro de f. 413, o responsável declara tratar-se de débitos relativos a parcelamento junto ao INSS de valores devidos pelo Legislativo Municipal, retidos das parcelas do FPM do Executivo e que a Câmara, até o mês de junho de 2007, não efetuou a devolução dos valores aos cofres municipais.

Assevera a Unidade Técnica, entretanto, que “cabe ao município efetuar os repasses ao Legislativo e descontar os valores referentes ao parcelamento dessa entidade e, concomitantemente, efetuar o empenho das despesas. Dessa forma, permanece o item de irregularidade” (f. 473).

Trata-se de impropriedade formal, mas que revela ter ocorrido a realização de despesa à margem da execução orçamentária, o que, dentro do contexto das irregularidades verificadas, especialmente quanto ao déficit e a omissão de contabilização de outros débitos, não pode ser objeto de ressalva.

Ausente, ainda, a comprovação da regularidade previdenciárias perante o Ministério da Previdência Social, diante da ausência de juntada do respectivo certificado.

Alega a defesa, a f. 455, terem sido tomadas todas as providências para a regularização desse item, e que o CRP só será emitido “após a análise da documentação relativa a comprovação da regularidade do Acordo de Parcelamento de Confissão de Dívidas efetuado, em análise naquele Ministério”. Permanece a irregularidade, em virtude da ausência do CRP, valendo ressaltar que o Município não juntou aos autos nenhuma documentação que comprove o encaminhamento da regularização perante o Ministério da Previdência Social. Vale acrescentar, em corroboração, que, na prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Matinhos, relativas ao mesmo exercício, constatou-se que as contribuições previdenciárias não foram devidamente repassadas e, somente em maio de 2008, teriam o Município passado a recolher os valores objeto de parcelamento de dívida (autos nº 15316-3/08). Constatada, ainda, a irregularidade formal, relativa à ausência dos documentos discriminados no quadro de f. 477/480, nas letras “d” – extratos de reclamações trabalhistas; “f” - extratos bancários diversos, “g” – “Razão da conta contábil emitido pelo sistema de contabilidade do exercício de 2008, corroborado com as entregas do Sistema SIM-AM do Tribunal de Contas, onde constem os lançamentos das regularizações dos valores constantes das conciliações, relativamente às pendências derivadas da ausência de contabilização no exercício de 2007”; e “r” – “Relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo, em conformidade com o Parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar nº 101/00”, além do próprio CRP, já referido.

Em face dessas omissões, e tendo em vista a dificuldade da análise técnica sobre o item correspondente, deve ser aplicada a multa a que se refere o art. 87, I, “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por cinco vezes, cada uma delas correspondente a um dos itens acima especificados, contra o Prefeito, Sr. Francisco Carlim dos Santos, nos termos do §2º da mesma lei.

Deixo de aplicar a multa ao contador, sugerida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em face do entendimento desta Câmara, no âmbito do presente processo, de Prestação de Contas Anual, cujo escopo principal é o de verificação do cumprimento das regras e metas da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade deve recair na pessoa do dirigente máximo da entidade, e não dos contadores e demais auxiliares diretos, ressalvando-se, evidentemente, a possibilidade de apuração de responsabilidade em outros procedimentos.

Por outro lado, pode ser objeto de conversão em ressalva o item relativo à utilização de instituição financeira privada, em face das justificativas apresentadas (f. 450/451) e precedentes desta Corte, bem como, a ausência de pagamento de precatórios notificados antes de julho de 2006, visto que a única falha seria devido ao fato de o documento de f. 30 não certificar a quitação do precatório relativo ao credor Gilmar Magalhães Soares, no valor de R\$ 25.907,57, o que, contudo, não torna irregular, de uma forma geral, a forma com que o Município vem tratando a matéria, em face dos demais comprovantes de pagamento apresentados.

Quanto ao fato de o responsável pelo Controle Interno exercer cargo em comissão, a matéria foi corretamente analisada pela Unidade Técnica, valendo a transcrição dos comentários feitos a f. 474:

“O responsável informa que o setor de Controle Interno do Município é composto por 5 servidores, todos ocupantes de cargos em comissão. Entretanto, alega que dos ocupantes dos referidos cargos o Subcontrolador de Fiscalização Financeira, Contábil e Orçamentária é nomeado dentre os ocupantes de cargo efetivos do município. Segundo informa ainda é esse o responsável pela assinatura do Relatório de Controle Interno juntamente com o ocupante do Cargo de Controlador Geral. Esse fato é confirmado na folha 384 do processo. Entende-se que o Controlador Interno possa ser nomeado como cargo em comissão desde que a equipe de Controle Interno seja de servidores efetivos. Ocorre que a situação em tela não se assemelha a essa hipótese, pois apenas o Subcontrolador é originariamente servidor efetivo que ocupa, atualmente, cargo em comissão nomeado livremente pelo gestor. Todos os quatro servidores do setor de Controle Interno são ocupantes de cargo em comissão. Dessa forma, permanece o item de irregularidade”.

Ocorre, contudo que, como esse item passou a ser exigido apenas a partir do exercício de 2007, esta Câmara vem decidindo pela sua conversão em ressalva, determinando-se, porém, ao Município que adote as medidas para sua regularização, corrigindo as falhas apontadas pela Diretoria de Contas Municipais, sob pena de ser julgado irregular esse item, nos próximos exercícios. Outrossim, diante da falta de especificação da Unidade Técnica quanto aos dados da prestação eletrônica que teriam sido enviados intempestivamente, e de quanto teria sido o atraso, deixou de aplicar, também, a multa do inciso III do artigo citado.

Por último, com relação à publicação intempestiva do RGF, considerando as recentes decisões sobre a matéria, deixo de aplicar as multas sugeridas pela Diretoria Técnica e pelo Ministério Público, alertando, porém, ao responsável pela administração que a reincidência nessas irregularidades poderão implicar na desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis.

Acrescente-se que, pelo que se depreende do quadro de f. 433, tratar-se de relatórios cujo prazo de publicação teria se expirado no início do exercício seguinte, de 2008, motivo pelo qual nem poderia ser objeto de análise e imposição de sanção no julgamento das presentes contas.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Matinhos, exercício de 2007, em face do resultado deficitário das fontes não vinculadas; inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras; execução de despesas empenhadas; falta de Certificado de Regularidade Previdenciárias; ausência dos documentos relacionados no quadro de f. 477/480; com imputação da multa do art. 87, I, “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por cinco vezes, contra o Prefeito, Sr. Francisco Carlim dos Santos, nos termos do §2º da mesma lei, e determinação de que seja regularizada a constituição do Sistema de Controle Interno do Município.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 155336/08, do MUNICÍPIO DE MATINHOS, de responsabilidade de FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade,

I – Emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Matinhos, exercício de 2007, em face do resultado deficitário das fontes não vinculadas; inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras; execução de despesas empenhadas; falta de Certificado de Regularidade Previdenciárias; ausência dos documentos relacionados no quadro de f. 477/480;

II – Aplicar a multa com base no art. 87, I, “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por cinco vezes, contra o Prefeito, Sr. Francisco Carlim dos Santos, nos termos do §2º da mesma lei;

III - Determinar que seja regularizada a constituição do Sistema de Controle Interno do Município.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2009 n:– Sessão nº 11

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 668/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 165650/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO: MANOEL AGUILAR FILHO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. OMISSÃO DE DADOS INFORMATIZADOS DO SIM. PARECER PRÉVIO PELA IRREGULARIDADE, COM BASE NO ART. 16, III , “A”, DA LEI ORGÂNICA.CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ABERTURA DE TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIAS, PELA UNIDADE TÉCNICA, PARA APURAÇÃO DE DANO E IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES.

1. Trata-se da Prestação de Contas Anual do Chefe do poder Executivo Municipal de Inajá, Prefeito Manoel Aguilar Filho, relativas a exercício de 2007. A Diretoria de Contas Municipais, pela Instrução nº 4904/08, constatou a ausência de remessa de dados informatizados relativos ao sistema SIM - Acompanhamento Mensal, opinando pela irregularidade das contas. Regularmente citado, através do Ofício nº 2437/08-DCM e AR de f. 135, a Diretoria de Contas Municipais certifica que, até a presente data, não houve qualquer manifestação por parte do responsável para apresentação dos documentos eletrônicos.

Pela Instrução nº 178/09, a Diretoria de Contas Municipais reitera a recomendação de irregularidade das constas, sendo nesse mesmo sentido a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 2015/09.

É o relatório.

2. Conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais, a irregularidade relativa à ausência de prestação de contas encontra-se devidamente caracterizada, diante da ausência de envio dos dados informatizados do sistema SIM-Acompanhamento Mensal e SIM-Prestação de Contas Anual.

O responsável pelas contas, Sr. Manoel Aguilar Filho, regularmente citado, não apresenta justificativas.

Vale acrescentar que o envio incompleto da documentação contida nestes autos, não descaracteriza a omissão, haja vista que não foram encaminhadas as informações por meio eletrônico, conforme exigido pelas Instruções Normativas n.º 11/2007 e n.º 19/2008, ambas da Diretoria de Contas Municipais, indicadas a f. 126.

Diante da ausência de manifestação e de justificativas, para fins de emissão de Parecer Prévio, encontra-se suficientemente instruído o processo, com a constatação da irregularidade prevista no art. 16, III, “a”, da Lei Complementar nº 113/05, podendo, desde já, ser remetido o processo à Câmara de Vereadores, para o julgamento das contas.

Por outro lado, tendo-se em conta a possível prática de ato de improbidade administrativa, prevista no art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92, deve ser remetida cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para as providências devidas.

Ademais, resta configurada, também, hipótese de dano ao erário, pela absoluta ausência de comprovação do destino dado às receitas do Poder Executivo do Município, obtidas no exercício de 2007, motivo pelo qual deve ser aberto, em autos apartados, processo de Tomada de Contas Ordinária, com base no art. 235 do Regimento Interno, em que deve figurar como responsável o mesmo Prefeito.

Vale esclarecer que esse novo procedimento foi adotado com relação às contas da Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores Municipais de Inajá, do mesmo exercício, e visa à quantificação do dano ao erário, decorrente da omissão de prestar contas, de responsabilidade do Prefeito, nos termos do art. 248, II, combinado com §3º, do Regimento Interno, bem como, à imposição das multas cabíveis, inclusive, do art. 5º da Lei nº 10.028/2000 e do art. 85 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005.

Trata-se, portanto, de medida complementar à emissão do Parecer Prévio, previsto no art. 56 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 18, §2º, da Constituição Estadual, tendo esse último a função de instruir, desde já, o Poder Legislativo local para o julgamento das contas, ao passo que a tomada de contas visa à quantificação do dano causado no decorrer da gestão, que não pôde ser apurado em face da omissão do gestor, e cujo ressarcimento, caso confirmada sua ocorrência, recairá sobre a pessoa do prefeito à época.

Vale acrescentar, por fim, que a omissão do dever de prestar contas implica na inversão do ônus da prova, cabendo a esta Corte apenas indicar os elementos sobre os quais deverão ser produzidas as provas para a regularização do processo de tomada de contas, sendo do gestor omissa a obrigação de provar o regular emprego dos valores auferidos como receita.

Para esse efeito, deve a Diretoria de Contas Municipais indicar quais as receitas auferidas pelo Município, no mesmo exercício, com a subseqüente citação do Prefeito responsável, para exercício do contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §2º do art. 235 do Regimento Interno.

Face ao exposto, voto no sentido de que:

1. Seja emitido Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Poder Executivo de Inajá, de 2007, com base no art. 16, III, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005;

2. Remeta-se cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, tendo-se em conta a possível prática de ato de improbidade administrativa, prevista no art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92;

3. Seja aberto, na Diretoria de Contas Municipais, em autos apartados, processo de Tomada de Contas Ordinária, com base no art. 235 do Regimento Interno, figurando com responsável o Sr. Manoel Aguilar Filho, devendo a Unidade Técnica indicar as receitas auferidas pelo Município, no mesmo exercício, e as sanções aplicáveis à espécie, com a subseqüente citação do Prefeito responsável, para exercício do contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias.

4.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 165650/08, do MUNICÍPIO DE INAJÁ, de responsabilidade de MANOEL AGUILAR FILHO,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1 Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Poder Executivo de Inajá, de 2007, com base no art. 16, III, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005;

2 Remeter cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, tendo-se em conta a possível prática de ato de improbidade administrativa, prevista no art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92;

3 Seja aberto, na Diretoria de Contas Municipais, em autos apartados, processo de Tomada de Contas Ordinária, com base no art. 235 do Regimento Interno, figurando com responsável o Sr. Manoel Aguilar Filho, devendo a Unidade Técnica indicar as receitas auferidas pelo Município, no mesmo exercício, e as sanções aplicáveis à espécie, com a subseqüente citação do Prefeito responsável, para exercício do contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2009 – Sessão nº 11

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 669/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 165978/08

ENTIDADE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO: ALESSANDRO TADEU DIOGO DO VALLE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ. OMISSÃO DE DOCUMENTOS E DE DADOS INFORMATIZADOS DO SIM. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA, PARA APURAÇÃO DE DANO E IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES.

RELATÓRIO

1. Trata-se da Prestação de Contas Anual do Presidente da Caixa de Assistência e Previdência dos Servidores do Município de Inajá, relativas a exercício de 2007.

A Diretoria de Contas Municipais, pela Instrução nº 4905/08, constatou a ausência de remessa de dados informatizados relativos ao sistema SIM - Acompanhamento Mensal e ao sistema SIM – Prestação de Contas Anual, opinando pela irregularidade das contas, pela inviabilidade de análise.

Apesar de regularmente citado, não houve, até a presente data, qualquer manifestação por parte do responsável, conforme foi certificado pela Diretoria de Contas Municipais, no despacho de f. 22.

Pela Instrução nº 179/09, a Diretoria de Contas Municipais, em atendimento ao disposto no artigo 353 do Regimento Interno desta Corte, conclui pela irregularidade das contas, face a ausência de novas argumentações capazes de alterar a conclusão emitida anteriormente, sendo nesse mesmo sentido a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 2008/09.

VOTO

2. Conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais, a irregularidade relativa à ausência dos dados informatizados está caracterizada, diante da ausência de envio dos dados sistema SIM-Acompanhamento Mensal e SIM-Prestação de Contas Anual.

Nessas condições, à exemplo da decisão tomada na sessão do dia 10.02.2009, no processo de prestação de contas do Legislativo Municipal de Cerro Azul, relativas ao exercício de 2004, Protocolo nº 54987-0/07, impõe-se a conversão do processo em Tomada de Contas Ordinária, nos termos do art. 235 do Regimento Interno.

Vale esclarecer que esse procedimento visa à quantificação do dano ao erário, decorrente da omissão de prestar contas, de responsabilidade do gestor, nos termos do art. 248, II, combinado com §3º, do Regimento Interno, bem como, à imposição das multas cabíveis, inclusive, do art. 5º da Lei nº 10.028/2000 e do art. 85 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005.

Para esse efeito, deve a Diretoria de Contas Municipais indicar quais as receitas auferidas pela entidade, no mesmo exercício, com a subseqüente citação do gestor responsável, para exercício do contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §2º do art. 235 do Regimento Interno, restando prejudicado o Despacho de f. 42.

Face ao exposto, voto no sentido de que seja convertido o presente processo em Tomada de Contas Ordinária, figurando como responsável o Sr. Alessandro Tadeu Diogo do Valle, devendo a Diretoria de Contas Municipais indicar as receitas auferidas pela entidade, no mesmo exercício, e as sanções aplicáveis à espécie, com a subseqüente citação do responsável, para exercício do contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 165978/08, da CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, de responsabilidade de ALESSANDRO TADEU DIOGO DO VALLE, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Determinar que seja convertido o presente processo em Tomada de Contas Ordinária, figurando como responsável o Sr. Alessandro Tadeu Diogo do Valle, devendo a Diretoria de Contas Municipais indicar as receitas auferidas pela entidade, no mesmo exercício, e as sanções aplicáveis à espécie, com a subseqüente citação do responsável, para exercício do contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2009 – Sessão nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 670/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 279027/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO : HUGO BERTI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE E REGISTRO. RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

1. Trata o presente de Admissão de Pessoal, realizada pelo Município de Moreira Sales, por meio do Concurso Público regido pelo Edital nº. 03/2007, para o provimento dos cargos de Assistente Social, Enfermeiro, Fonoaudiólogo, Médico Clínico Geral, Psicólogo, Fisioterapeuta, Farmacêutico, Bioquímico, Professor, Técnico de Processamento de Dados, Técnico em Contabilidade, Técnico Agrícola, Agente Auxiliar Administrativo, Agente Técnico Administrativo, Agente de Máquinas e Veículos, Agente de Serviços da Saúde, Agente de Serviços Operacionais e Agente de Obras e Construções.

Por meio do Despacho nº. 5547/08, acolheu-se a solicitação de diligência do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que, no Parecer nº. 18109/08, requereu (I) esclarecimentos quanto ao vínculo da Comissão Examinadora com o Município ou, em se tratando de empresa terceirizada: (II) o procedimento licitatório completo, (III) o contrato de prestação de serviços, (IV) a comprovação da relação de trabalho dos profissionais da referida Comissão, (V) e cópia das provas aplicadas e gabaritos, bem como (VI) que se demonstrasse o vínculo entre os integrantes da Comissão Especial de Concurso e a alcazeria (VII), e respectiva qualificação profissional.

Após cumprimento da diligência, a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 1630/09, manifestou-se pelo registro do certame.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 3580/09, onde, ainda, expressou recomendações ao Município.

É o relatório.

2. Em corroboração ao entendimento da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, está em condições de registro o Concurso Público de que trata o presente.

Integralmente procedentes as recomendações realizadas pela Procuradoria desta Casa, no Parecer que em que se manifestou pela legalidade da Admissão de Pessoal em apreço, motivo pelo qual são ora transcritas:

“4 – Entretanto, cabe fazer uma recomendação de observância, em futuros certames licitatórios, no que tange ao valor da aquisição do Edital de Licitação, visto que, de acordo com a cópia juntada, este possuía 15 (quinze) folhas e a importância cobrada pelo seu fornecimento era a de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ante o que se cita Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de [...]. p. 546): ‘a lei inadmite que, para seu fornecimento, seja cobrada, a título de taxas, emolumentos ou qualquer outro nome, importância superior ao custo efetivo de reprodução gráfica da documentação em apreço (art. 32, §5º.[, da LLC])’.

5 – Recomenda-se, ainda, que o Município observe os critérios sobre os quais se fundamentam as provas realizadas por empresas terceirizadas (inclusive sob os aspectos do direito autoral), já que, no caso em tela, a empresa, para as provas referentes aos profissionais de terceiro grau completo, copiou, na íntegra, algumas das questões da prova de língua portuguesa referente ao processo seletivo de dezembro de 2005 da Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUC/PR (conforme documento em anexo – questões grifadas). A crítica não é atinente ao estudo de provas e perguntas que podem ser encontradas na rede mundial de computadores, mas, sim, relativa ao plágio, no sentido de que se copie a questão inteira (ou a prova inteira), sem sequer trocar a ordem das palavras, das assertivas e das questões, demonstrando pouco ou nenhum serviço intelectual aplicado. Todavia, na presente admissão, releva-se excepcional este ponto, considerando que as demais provas e questões, sobretudo as específicas, reputam-se, salvo melhor juízo, íntegras.”

Face ao exposto, voto no sentido de conceder registro às admissões de que tratam os presentes autos, recomendando-se, nos futuros concursos, que o custo de fornecimento edital seja limitado ao seu custo de reprodução gráfica e maior critério na elaboração das questões de prova, evitando-se mera reprodução de provas já aplicadas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 279027/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal pelo Município de Moreira Sales, determinando seu registro;

II - Recomendar, nos futuros concursos, que o custo de fornecimento edital seja limitado ao seu custo de reprodução gráfica e maior critério na elaboração das questões de prova, evitando-se mera reprodução de provas já aplicadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2009 – Sessão nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 671/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 141431/05

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA

INTERESSADO : ELIANE FATIMA RECH POLI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Câmara Municipal de Guamiranga. Prestação de Contas do exercício de 2004. Pareceres uniformes. Irregularidade das contas. Recolhimento de valores recebidos indevidamente, por afronta à Constituição Federal. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.

RELATÓRIO

Cuida-se da prestação de contas do Sr. Luiz Antonio Poli, atinente à Câmara Municipal de Guamiranga, exercício de 2004.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 480/09 - fls. 403 a 421) e o representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Exm.º Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 3560/09 - fls. 422 a 426) manifestam-se de maneira uniforme pela irregularidade das contas em função da percepção de subsídios acima do legalmente permitido.

São apontadas como ressalvas a publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal, com aplicação da multa disposta no artigo 5.º, § 1.º, da Lei Federal n.º 10.028, de 19/10/00, e a movimentação de recursos em instituição financeira privada (SICREDI/BANSICREDI).

A percepção de subsídios acima do legalmente permitido ocorreu pelo pagamento de sessões extraordinárias em 03/05/04, 05/05/04 e 21/06/04, em período fora do recesso parlamentar. A DCM não acolheu a argumentação dos vereadores de que a Lei Municipal n.º 88/2000 previa que fundamentadamente e por relevante interesse público, poderiam ser realizadas até 4 sessões extraordinárias, por mês, e que as sessões foram solicitadas pelo Poder Executivo Municipal em regime de urgência por se tratar de assunto de relevante interesse público.

A conversão em ressalva quanto à movimentação de recursos em instituição financeira privada foi feita pela DCM em função de consulta da DCM ao sistema SIM-AM 2005, que verificou que não houve movimentação dessa conta corrente e de que não há agências de bancos oficiais no município, mantendo-se como ressalva por não ter sido enviado comprovante do encerramento dessa conta corrente.

PROPOSTA DE DECISÃO¹

Quanto ao apontamento de ressalva devido à movimentação de recursos em instituição financeira privatizada, uma vez que consta no anuário estatístico de 2006 do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social - IPARDES, que não há no município agência de banco oficial, descabe determinação para a comprovação de seu encerramento.

Afasto a aplicação da multa proposta em função da publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal, em obediência ao princípio da razoabilidade, posto que o atraso se refere a apenas três anexos desse relatório (anexos I, V e VIII ra= fl. 017), mantendo-se o apontamento de ressalva.

A extrapolação de subsídios se deu pelo recebimento a maior em função de sessões extraordinárias em 03/05/04, 05/05/04 e 21/06/04, anteriormente, portanto, à promulgação da Emenda Constitucional n.º 50, de 14/02/2006, aplicável aos edis em função do disposto no art. 29, inciso IX, da Constituição Federal.

Entretanto, o entendimento deste Tribunal, conforme defendido pela DCM (fl. 408), é por considerar irregular o item , nos termos de resposta a consulta constante da Resolução n.º 4.342/02, por considerar inconstitucional o pagamento de subsídios por sessões extraordinárias durante a sessão legislativa.

Esse fato implica a irregularidade das contas da ordenadora de despesas, solidariamente com cada vereador, no montante em que cada um recebeu a maior, nos termos das alíneas do art. 16, § 1.º, c/c art. 17, caput, in fine, da Lei Orgânica. Como a extrapolação de recebimento de remuneração caracteriza dano ao erário (art. 89, § 1.º, inciso VI, da Lei Orgânica), acrescento proposta de envio de cópias ao Ministério Público Estadual.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1. julgue irregulares as contas do Sr. Luiz Antonio Poli, referente a Câmara Municipal de Guamiranga, exercício de 2004, com fulcro no art. 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno, pela percepção de remuneração acima do legalmente permitido pelos vereadores;

2. condene ao recolhimento dos valores recebidos a maior (fl. 409) pelo Sr. Luiz Antonio Poli, Presidente da Câmara Municipal de Guamiranga e ordenador de despesas, devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em função de recebimento indevido de remuneração por sessões extraordinárias realizadas durante a sessão legislativa;

3. com fulcro no art. 75, inciso II, in fine, da Constituição Estadual, e art. 16, inciso III e § 1.º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno, julgue irregulares as contas do Sr. Olicir José Moleta, solidariamente com o Sr. Luiz Antonio Poli, ordenador de despesas, em função de recebimento indevido de remuneração por sessões extraordinárias realizadas durante a sessão legislativa;

4. condene ao recolhimento dos valores recebidos a maior (fl. 409) pelo Sr. Olicir José Moleta, vereador da Câmara Municipal de Guamiranga, solidariamente com o Sr. Luiz Antonio Poli, ordenador de despesas, devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

5. com fulcro no art. 75, inciso II, in fine, da Constituição Estadual, e art. 16, inciso III e § 1.º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno, julgue irregulares as contas do Sr. Ruy Machado do Nascimento, solidariamente com o Sr. Luiz Antonio Poli, ordenador de despesas, em função de recebimento indevido de remuneração por sessões extraordinárias realizadas durante a sessão legislativa;

6. condene ao recolhimento dos valores recebidos a maior (fl. 409) pelo Sr. Ruy Machado do Nascimento, vereador da Câmara Municipal de Guamiranga, solidariamente com o Sr. Luiz Antonio Poli, ordenador de despesas, devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

7. com fulcro no art. 75, inciso II, in fine, da Constituição Estadual, e art. 16, inciso III e § 1.º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno, julgue irregulares as contas do Sr. Mario de Souza Leite, solidariamente com o Sr. Luiz Antonio Poli, ordenador de despesas, em função de recebimento indevido de remuneração por sessões extraordinárias realizadas durante a sessão legislativa;

8. condene ao recolhimento dos valores recebidos a maior (fl. 409) pelo Sr. Mario de Souza Leite, vereador da Câmara Municipal de Guamiranga, solidariamente com o Sr. Luiz Antonio Poli, ordenador de despesas, devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

9. com fulcro no art. 75, inciso II, in fine, da Constituição Estadual, e art. 16, inciso III e § 1.º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno, julgue irregulares as contas do Sr. Gabriel Pontarollo, solidariamente com o Sr. Luiz Antonio Poli, ordenador de despesas, em função de recebimento indevido de remuneração por sessões extraordinárias realizadas durante a sessão legislativa;

10. condene ao recolhimento dos valores recebidos a maior (fl. 409) pelo Sr. Gabriel Pontarollo, vereador da Câmara Municipal de Guamiranga, solidariamente com o Sr. Luiz Antonio Poli, ordenador de despesas, devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

11. com fulcro no art. 75, inciso II, in fine, da Constituição Estadual, e art. 16, inciso III e § 1.º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno, julgue irregulares as contas do Sr. Jorge Antoneli, solidariamente com o Sr. Luiz Antonio Poli, ordenador de despesas, em função de recebimento indevido de remuneração por sessões extraordinárias realizadas durante a sessão legislativa;

12. condene ao recolhimento dos valores recebidos a maior (fl. 409) pelo Sr. Jorge Antoneli, vereador da Câmara Municipal de Guamiranga, solidariamente com o Sr. Luiz Antonio Poli, ordenador de despesas, devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

13. com fulcro no art. 75, inciso II, in fine, da Constituição Estadual, e art. 16, inciso III e § 1.º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno, julgue irregulares as contas do Sr. José Jauri Lourenço de Oliveira, solidariamente com o Sr. Luiz Antonio Poli, ordenador de despesas, em função de recebimento indevido de remuneração por sessões extraordinárias realizadas durante a sessão legislativa;

14. condene ao recolhimento dos valores recebidos a maior (fl. 409) pelo Sr. José Jauri Lourenço de Oliveira, vereador da Câmara Municipal de Guamiranga, solidariamente com o Sr. Luiz Antonio Poli, ordenador de despesas, devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

15. com fulcro no art. 75, inciso II, in fine, da Constituição Estadual, e art. 16, inciso III e § 1.º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno, julgue irregulares as contas do Sr. Marcio André Chiaradia, solidariamente com o Sr. Luiz Antonio Poli, ordenador de despesas, em função de recebimento indevido de remuneração por sessões extraordinárias realizadas durante a sessão legislativa;

16. condene ao recolhimento dos valores recebidos a maior (fl. 409) pelo Sr. Marcio André Chiaradia, vereador da Câmara Municipal de Guamiranga, solidariamente com o Sr. Luiz Antonio Poli, ordenador de despesas, devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

17. com fulcro no art. 75, inciso II, in fine, da Constituição Estadual, e art. 16, inciso III e § 1.º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno, julgue irregulares as contas do Sr. Newton Vilson Ferreira dos Santos, solidariamente com o Sr. Luiz Antonio Poli, ordenador de despesas, em função de recebimento indevido de remuneração por sessões extraordinárias realizadas durante a sessão legislativa;

18. condene ao recolhimento dos valores recebidos a maior (fl. 409) pelo Sr. Newton Vilson Ferreira dos Santos, vereador da Câmara Municipal de Guamiranga, solidariamente com o Sr. Luiz Antonio Poli, ordenador de despesas, devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

19. autorize o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, de acordo com o art. 248, § 6.º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 141431/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA, de responsabilidade de LUIZ ANTONIO POLI ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:

1 - Julgar irregulares as contas do Sr. Luiz Antonio Poli, referente a Câmara Municipal de Guamiranga, exercício de 2004, com fulcro no art. 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno, pela percepção de remuneração acima do legalmente permitido pelos vereadores;

2 - Condenar ao recolhimento dos valores recebidos a maior (fl. 409) pelo Sr. Luiz Antonio Poli, Presidente da Câmara Municipal de Guamiranga e ordenador de despesas, devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em função de recebimento indevido de remuneração por sessões extraordinárias realizadas durante a sessão legislativa;

3 - Julgar irregulares as contas do Sr. Olicir José Moleta, solidariamente com o Sr. Luiz Antonio Poli, ordenador de despesas, em função de recebimento indevido de remuneração por sessões extraordinárias realizadas durante a sessão legislativo, com fulcro no art. 75, inciso II, in fine, da Constituição Estadual, e art. 16, inciso III e § 1.º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno;

4 - Condenar ao recolhimento dos valores recebidos a maior (fl. 409) pelo Sr. Olicir José Moleta, vereador da Câmara Municipal de Guamiranga, solidariamente com o Sr. Luiz Antonio Poli, ordenador de despesas, devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

5 - Julgar irregulares as contas do Sr. Ruy Machado do Nascimento, solidariamente com o Sr. Luiz Antonio Poli, ordenador de despesas, em função de recebimento indevido de remuneração por sessões extraordinárias realizadas durante a sessão legislativa, com fulcro no art. 75, inciso II, in fine, da Constituição Estadual, e art. 16, inciso III e § 1.º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno;

6 - Condenar ao recolhimento dos valores recebidos a maior (fl. 409) pelo Sr. Ruy Machado do Nascimento, vereador da Câmara Municipal de Guamiranga, solidariamente com o Sr. Luiz Antonio Poli, ordenador de despesas, devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

7 - Julgar irregulares as contas do Sr. Mario de Souza Leite, solidariamente com o Sr. Luiz Antonio Poli, ordenador de despesas, em função de recebimento indevido de remuneração por sessões extraordinárias realizadas durante a sessão legislativa; com fulcro no art. 75, inciso II, in fine, da Constituição Estadual, e art. 16, inciso III e § 1.º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno;

8 - Condenar ao recolhimento dos valores recebidos a maior (fl. 409) pelo Sr. Mario de Souza Leite, vereador da Câmara Municipal de Guamiranga, solidariamente com o Sr. Luiz Antonio Poli, ordenador de despesas, devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

9 - Julgar irregulares as contas do Sr. Gabriel Pontarollo, solidariamente com o Sr. Luiz Antonio Poli, ordenador de despesas, em função de recebimento indevido de remuneração por sessões extraordinárias realizadas durante a sessão legislativa, com fulcro no art. 75, inciso II, in fine, da Constituição Estadual, e art. 16, inciso III e § 1.º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno;

10 - Condenar ao recolhimento dos valores recebidos a maior (fl. 409) pelo Sr. Gabriel Pontarollo, vereador da Câmara Municipal de Guamiranga, solidariamente com o Sr. Luiz Antonio Poli, ordenador de despesas, devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

11 - Julgar irregulares as contas do Sr. Jorge Antoneli, solidariamente com o Sr. Luiz Antonio Poli, ordenador de despesas, em função de recebimento indevido de remuneração por sessões extraordinárias realizadas durante a sessão legislativa, com fulcro no art. 75, inciso II, in fine, da Constituição Estadual, e art. 16, inciso III e § 1.º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno;

12 - Condenar ao recolhimento dos valores recebidos a maior (fl. 409) pelo Sr. Jorge Antoneli, vereador da Câmara Municipal de Guamiranga, solidariamente com o Sr. Luiz Antonio Poli, ordenador de despesas, devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

13 - Julgar irregulares as contas do Sr. José Jauri Lourenço de Oliveira, solidariamente com o Sr. Luiz Antonio Poli, ordenador de despesas, em função de recebimento indevido de remuneração por sessões extraordinárias realizadas durante a sessão legislativa, com fulcro no art. 75, inciso II, in fine, da Constituição Estadual, e art. 16, inciso III e § 1.º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno;

14 - Condenar ao recolhimento dos valores recebidos a maior (fl. 409) pelo Sr. José Jauri Lourenço de Oliveira, vereador da Câmara Municipal de Guamiranga, solidariamente com o Sr. Luiz Antonio Poli, ordenador de despesas, devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

15 - Julgar irregulares as contas do Sr. Marcio André Chiaradia, solidariamente com o Sr. Luiz Antonio Poli, ordenador de despesas, em função de recebimento indevido de remuneração por sessões extraordinárias realizadas durante a sessão legislativa, com fulcro no art. 75, inciso II, in fine, da Constituição Estadual, e art. 16, inciso III e § 1.º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno;

16 - Condenar ao recolhimento dos valores recebidos a maior (fl. 409) pelo Sr. Marcio André Chiaradia, vereador da Câmara Municipal de Guamiranga, solidariamente com o Sr. Luiz Antonio Poli, ordenador de despesas, devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

17 - Julgar irregulares as contas do Sr. Newton Vilson Ferreira dos Santos, solidariamente com o Sr. Luiz Antonio Poli, ordenador de despesas, em função de recebimento indevido de remuneração por sessões extraordinárias realizadas durante a sessão legislativa, com fulcro no art. 75, inciso II, in fine, da Constituição Estadual, e art. 16, inciso III e § 1.º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno;

18 - Condenar ao recolhimento dos valores recebidos a maior (fl. 409) pelo Sr. Newton Vilson Ferreira dos Santos, vereador da Câmara Municipal de Guamiranga, solidariamente com o Sr. Luiz Antonio Poli, ordenador de despesas, devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e

19 - Autorizar o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, de acordo com o art. 248, § 6.º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2009 – Sessão nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 672/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 141547/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ELIAS FARAH JÚNIOR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Município de Reserva do Iguaçu. Prestação de Contas do exercício de 2004. Parecer Prévio pela irregularidade das contas. Determinações.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Elias Farah Júnior, referente ao Município de Reserva do Iguaçu, exercício financeiro de 2004.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 597/08 – fls. 442 a 454) manifestou-se pela irregularidade das contas em função de: 1) não comprovação da existência de depósito, em contas bancárias ou em caixa, dos recursos contabilizados em disponibilidade; 2) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; 3) inconsistência nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, e 4) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério.

Foram apontadas como ressalvas: a) contabilização das transferências de recurso em valores diferentes das divulgadas nas páginas de Internet das respectivas fontes, b) movimentação de recursos em instituição financeira privada, c) divergência nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes, d) aplicação de royalties em despesa de pessoal e dívida, e) omissão de conta corrente no sistema informatizado, f) obrigações financeiras frente às disponibilidades, g) análise da gestão fiscal – irregular, e h) ausência de documentos.

O gestor (fl. 330) alega que em dezembro de 2004, em razão da falta de dotação orçamentária, foi enviado à Câmara de Vereadores um projeto de lei autorizando a suplementação orçamentária para a folha de pagamento de dezembro e outras despesas, o que teria causado a não comprovação da existência de depósito, em contas bancárias ou no caixa, dos recursos contabilizados em disponibilidade. Entretanto, esse projeto de lei não foi aprovado, razão pela qual teriam sido contabilizados “extra-orçamentariamente” (sic) os referidos gastos, no montante de R\$ 214.395,23 (duzentos e quatorze mil, trezentos e noventa e cinco reais e vinte e três centavos), atinentes a despesa de folha de pagamento de dezembro de 2004 não empenhadas orçamentariamente por falta de dotação. Declara, ainda, que se houve erro, foi de natureza técnica, sem vício lesivo ao erário. Informa a existência de conta bancária no montante de R\$ 58.019,55 (cinquenta e oito mil, dezenove reais e cinquenta e cinco centavos) mais o valor de R\$ 216.553,75 (duzentos e dezesseis mil, quinhentos e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos) registrados como restos a receber, alegando ultrapassar os valores registrados como restos a pagar e solicita a regularidade do item.

A unidade técnica aduz que o interessado não encaminha qualquer subsídio documental que comprovasse a devida regularização, com o efetivo empenho das referidas despesas e a consequente baixa dos saldos existentes na conta contábil pertinente. A ausência do reconhecimento desta despesa, além de irregular perante a Lei Federal n.º 4.320/64, reflete na apuração do índice de gasto de pessoal municipal. Por fim, o ocorrido evidencia falta de planejamento municipal na execução orçamentária das despesas, posto que o município possua tanto economia de dotações quanto resultado financeiro superavitário (Instrução n.º 2482/05 - fls. 113 e 114), podendo, em tempo, ter executado as alterações orçamentárias necessárias.

O gestor (fls. 330 e 331) declara que as inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias foram decorrentes de equívocos nos lançamentos efetuados no SIM-AM, cometidos pelos servidores do município.

A unidade técnica afirma que os valores informados no SIM-AM, como sendo os saldos bancários, correspondem exatamente aos saldos contábeis importados pelo SIM-AM da contabilidade do município, não assistindo razão ao responsável. Os saldos contábeis estão incorretos porque não foram informadas conciliações bancárias no sistema SIM-PCA, permanecendo a irregularidade. No que concerne às inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, o gestor declara (fl. 331) que se trata de um parcelamento especial de dívida junto ao INSS, da competência 1997 a 2000, efetuado pela gestão 2000/2004, que vem sendo pago em dia. Quanto à divergência entre os saldos do extrato e da contabilidade, alega que deve ser decorrente de erro técnico em não apurar os valores dos encargos, o que deverá ser feito pelo atual gestor. A DCM aduz que não foram apresentados novos elementos que pudessem comprovar a devida regularização do saldo da dívida relativa ao INSS.

A unidade técnica, em face da remessa dos extratos das operações de crédito “contrato 202” e “contrato 1393”, constatou divergência também nos saldos destas dívidas. De acordo com os extratos juntados (fls. 344 e 345), as referidas dívidas teriam sido quitadas no decorrer do exercício de 2003, porém na contabilidade as mesmas apresentavam saldo em 31/12/2004. Desta forma, além da inconsistência relativa à dívida junto ao INSS, apontada nos exames anteriores, há inconsistências nos saldos das operações de créditos supracitadas, o que fez a unidade técnica pugnar pela irregularidade do item.

Quanto à falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério (57,96% - fl. 123), a documentação juntada ao processo (protocolo n.º 74608/08 - fls. 331 e 332), o gestor comprova o pagamento de abono no montante de R\$ 37.591,56 (trinta e sete mil, quinhentos e noventa e um reais e cinquenta e seis centavos), realizado em março de 2005, solicitando, com isso, a regularização do item.

A unidade técnica informa que o referido montante já foi considerando no cálculo de apuração do percentual de aplicação na remuneração do magistério, por ocasião do primeiro exame, conforme demonstrado no item 5.2 - B, do Anexo I, da Instrução n.º 2482/05 (fl. 123).

A municipalidade encaminhou justificativas das divergências apuradas na contabilização das transferências de recurso em valores diferentes das divulgadas nas páginas de Internet das respectivas fontes (fls. 224 a 226, 232 a 287), cuja análise pelo setor técnico comprovou serem decorrentes de lançamentos contábeis equivocados, e considerando que as divergências não implicaram substancial diferenças na apuração dos índices mínimos constitucionais de ensino e saúde, há possibilidade de conversão do apontamento em ressalva.

A municipalidade esclarece (fl. 002) que o município não dispunha em seu território nenhuma agência de banco oficial, existindo, apenas a agência do Banco Santander Meridional S/A, sendo que a movimentação financeira nessa instituição foi autorizada pela Lei Municipal n.º 249, de 12/12/2002.

A unidade técnica apõe ressalva ao ocorrido, tendo em vista que o Banco Santander Meridional é sucessor do Banco Meridional S/A, instituição que teve seu controle repassado pelo Governo Federal em virtude de processo de privatização no ano de 1997.

No que tange à divergência nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes, municipalidade esclarece (fls. 02, 08 e 09) que, com referência ao cheque n.º 850238 da conta nº 57042-7 do Banco do Brasil S/A, com valor informado na conciliação de R\$ 644,15 (seiscentos e quarenta e quatro reais e quinze centavos), que o valor correto é R\$ 644,18 (seiscentos e quarenta e quatro reais e dezoito centavos), bem como encaminha os extratos para comprovar o ocorrido. Quanto ao cheque nº 167 da conta 808-0 do Banco Itaú S/A, no valor de R\$ 548,00 (quinhentos e quarenta e oito reais), afirma que o valor correto é R\$ 584,00 (quinhentos e oitenta e quatro reais), bem como encaminha o extrato da conta para comprovar o ocorrido. A unidade técnica apõe ressalva ao item, uma vez que não constou dos autos a comprovação dos ajustes efetuados na contabilidade e no SIM-AM, no valor de R\$ 0,03 (três centavos) e de R\$ 36,00 (trinta e seis reais).

Quanto à aplicação de royalties em despesa de pessoal e dívida as despesas de pessoal, a unidade técnica procedeu a consulta ao banco de dados do SIM-AM, visando obter informações acerca dos dispêndios realizados com outras despesas, que não aquelas vedadas pela lei, nas quais se utilizou recursos da fonte livre. Nesse levantamento constatou que em despesas passíveis de serem aplicadas com recursos de royalties, tais como obras, instalações e equipamentos, material de consumo e outras, utilizando-se de recursos livres, o município aplicou um montante de R\$ 751.115,56 (setecentos e cinquenta e um mil, cento e quinze reais e cinquenta e seis centavos), valor superior à aplicação dos recursos de royalties em despesas de pessoal - R\$ 458.514,70 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e quatorze reais e setenta centavos), tendo sido considerado esse fato como condição de ressalva às contas pela DCM.

O gestor (fl. 331) alega que a omissão de conta corrente no sistema informatizado decorre do fato de tais contas terem sido abertas diretamente pela instituição financeira, sem qualquer aviso prévio, razão pela qual as mesmas não foram registradas pela municipalidade no exercício de 2004. Muito embora o interessado não tenha encaminhado subsídios que pudessem regularizar a questão, consultando-se a base de dados do sistema informatizado, a unidade técnica constatou que as contas correntes pendentes de regularização até o exame anterior, foram posteriormente registradas na contabilidade do município, com exceção da conta corrente nº 6088-7, do Banco do Brasil, que até o presente momento não consta dos registros contábeis da Prefeitura Municipal. Entretanto, apesar de restar sem registro uma conta bancária, considerando as justificativas apresentadas pelo recorrente, e em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendeu pela conversão do item em ressalva às contas.

No que tange às obrigações financeiras frente às disponibilidades, o gestor (fl. 227) pede que se leve em consideração o resultado financeiro dos últimos quatro anos, alegando que apesar do resultado negativo acumulado, considerando apenas a gestão, registra um superávit financeiro extraordinário.

d:A unidade técnica aduz que o passivo financeiro líquido ao final do exercício de 2000 era de R\$ 986.594,48 (novecentos e oitenta e seis mil, quinhentos e noventa e quatro reais e oito centavos) e o ativo financeiro líquido era de R\$ 18.991,31 (dezoito mil, novecentos e noventa e um reais e trinta e um centavos), e ao final do exercício de 2004 representavam R\$ 546.968,59 (quinhentos e quarenta e seis mil, novecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) e R\$ 170.532,51 (cento e setenta mil, quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta e um centavos), respectivamente, evidenciando uma redução nas obrigações frente às disponibilidades de R\$ 591.167,09 (quinhentos e noventa e um mil, cento e sessenta e sete reais e nove centavos), correspondente a 61,10% do saldo existente ao final do exercício de 2000. Em face disso, a DCM opinou pela ressalva do item.

Houve a publicação intempestiva, em 01/02/2005, dos relatórios de gestão fiscal, que deveriam ter sido publicados em 30/01/2005. O gestor alega que as publicações foram feitas pelo ex-contador após verificar a ausência destas no órgão oficial municipal. A DCM, por entender que a omissão da obrigação de fazer não caracteriza efetivamente motivo para avaliação desabonadora da gestão, devendo resultar, como previsto em lei, apenas em imputação de penalidade pecuniária ao agente responsável pela administração, sugerindo a regularização com ressalvas do item, pelo descumprimento do prazo, e aplicação da multa prevista no art. 5.º da Lei Federal n.º 10.028/00, indicando como agente diretamente responsável o Sr. Sebastião Almir Caldas de Campos, que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

Quanto à ausência de documentos, a DCM opina pela ressalva pela baixa relevância envolvida (cheques n.º 916 e n.º 917 da conta corrente n.º 570435 do Banco do Brasil, ambos no valor de R\$ 200,00).

O representante do Ministério Público, Exm.º Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer n.º 1962/09 – fls. 464 e 465), discorda em alguns pontos do exame de mérito feito pela DCM, entendendo por exemplo, que algumas ressalvas apontadas pelo órgão técnico constituem em verdade, irregularidades (contabilização das transferências de recurso em valores diferentes das divulgadas nas páginas de internet das respectivas fontes; movimentação de recursos em instituição financeira privada; divergência nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subseqüentes; não comprovação da existência de depósito, em contas bancárias ou no caixa, dos recursos contabilizados em disponibilidade; inconsistências injustificadas não saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; inconsistência nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras; falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o Magistério; e aplicação de royalties em despesa de pessoal e dívida.

PROPOSTA DE DECISÃO

De plano, deixo de acolher a proposta do eminente representante do Parquet, uma vez que não apresentou as razões que fundamentam seu entendimento de que algumas das irregularidades não podem ser convertidas em ressalvas. Adoto como razões de decidir as expenidas pela unidade técnica quanto às ressalvas apontadas, exceto quanto à movimentação financeira em banco privado, que entendo regular, uma vez que havia autorização legislativa. Acrescento proposta de determinação para que nas próximas contas anuais a municipalidade comprove a regularização das divergências nas conciliações bancárias, da omissão de conta-corrente no sistema informatizado e da ausência de cheques de conta-corrente no Banco do Brasil. Também adoto como razões de decidir a opinião da unidade técnica quanto à irregularidade atinente à não comprovação da existência de depósito, em contas bancárias ou em caixa, dos recursos contabilizados em disponibilidades e à falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério. Haja vista que as inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias são de baixa materialidade (fl. 445), entendo pela conversão do item em ressalva, com determinação para que nas próximas contas anuais a municipalidade comprove a sua regularização.

Quanto à inconsistência nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, divirjo da unidade técnica quanto à conclusão em relação às operações de crédito “contrato 202” e “contrato 1393”, uma vez que os extratos apresentados (fls. 344 e 345) se referem ao ano de 2003, não suprimindo a ausência do extrato em 31/12/2004. Assim, não é possível afirmar que há divergência entre os saldos apresentados, uma vez que não há nos autos a documentação essencial para formar esse juízo de mérito, devendo ser apontada a irregularidade por ausência documental.

Deixo de acolher a proposta de multa da Lei Federal n.º 10.028/2000, uma vez que o atraso na publicação do relatório de gestão fiscal foi de apenas dois dias, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Face ao exposto, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Elias Farah Júnior, referente ao Município de Reserva do Iguaçu, exercício financeiro de 2004, em face da não comprovação da existência de depósito, em contas bancárias ou em caixa, dos recursos contabilizados em disponibilidade, das inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, da falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério e da ausência de extratos das instituições credoras com o saldo em 31/12/2004. Com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que seja determinado ao Município de Reserva do Iguaçu que por ocasião das próximas contas anuais apresente documentos que comprovem a regularização das inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, das divergências nas conciliações bancárias, da omissão de conta-corrente no sistema informatizado e da ausência de cheques de conta-corrente no Banco do Brasil. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 141547/05, do MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, de responsabilidade de ELIAS FARAH JÚNIOR,

ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Emitir de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Elias Farah Júnior, referente ao Município de Reserva do Iguaçu, exercício financeiro de 2004, em face da não comprovação da existência de depósito, em contas bancárias ou em caixa, dos recursos contabilizados em disponibilidade, das inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, da falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério e da ausência de extratos das instituições credoras com o saldo em 31/12/2004.
Com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que seja determinado ao Município de Reserva do Iguaçu que por ocasião das próximas contas anuais apresente documentos que comprovem a regularização das inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, das divergências nas conciliações bancárias, da omissão de conta-corrente no sistema informatizado e da ausência de cheques de conta-corrente no Banco do Brasil. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor). e: Vencido o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO que apresentou proposta de voto divergente.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 7 de abril de 2009 – Sessão nº 11
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 673/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 138701/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA
INTERESSADO: SILVANO TORTELLI, AFONSO LEANDRO DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO PAGLIARINI, ILSO ALBERTO ELIKER, JAIME TONIDANDEL, NELSO VALDOMERI, OLDACIR SOUZA DE MORAES, RENALDO LUIZ WALTER E ZÉLIA MARIA DOS SANTOS GALVÃO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de contas do exercício de 2006. Câmara Municipal de Santa Lúcia. Regularidade com ressalva.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do Sr. Silvano Tortelli, relativa à Câmara Municipal de Santa Lúcia, exercício de 2005.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 4855/08 – fls. 417 a 432, reiterada pela Instrução n.º 524/09 – fls. 436 a 439) e o representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Exm.º Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer n.º 3759/09 - fl. 441) manifestam-se de maneira uniforme pela irregularidade das contas em função da percepção de subsídios acima do legalmente permitido.

É apontada como ressalva a concessão de reajuste aos edis no primeiro ano de mandato (2005).
PROPOSTA DE DECISÃO
Em que pese a derradeira instrução ser posterior à publicação da Acórdão n.º 328/08 – Pleno, e de diversas inconsistências grosseiras na sua análise (como denominar o reajuste de subsídios como ato fixador e propor a irregularidade das contas com fulcro no inciso II do art. 16 da Lei Orgânica, por exemplo), bem como o não-integral cumprimento de despacho do relator para saneamento dos autos (Despacho n.º 434 – fls. 434 e 435), entendo que é possível o prosseguimento do feito.

Discordo dos pareceres em função do teor do Tribunal Pleno acima mencionado. De acordo com essa decisão, é possível o reajuste dos subsídios dos edis no primeiro ano de mandato, fazendo expressas referência ao ano de 2005 como ressalva às contas.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Silvano Tortelli, relativas à Câmara Municipal de Santa Lúcia, exercício de 2005, em função do reajuste concedido aos vereadores. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 138701/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA, de responsabilidade de SILVANO TORTELLI, ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Silvano Tortelli, relativas à Câmara Municipal de Santa Lúcia, exercício de 2005, em função do reajuste concedido aos vereadores, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 7 de abril de 2009 – Sessão nº 11
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 674/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 139462/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇAS DO IGUAÇU
INTERESSADO: ANTONIO UDCENSKI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Município de Boa Esperança do Iguaçu. Prestação de Contas do exercício de 2007. Pareceres uniformes. Parecer prévio recomendando a irregularidade das contas. Recolhimento de valores recebidos indevidamente. Multa por existência de dano ao erário. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do Sr. Antonio Udcenski, referente ao Município de Boa Esperança do Iguaçu, exercício de 2007.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 450/09 - fls. 240 a 249) e a representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Exm.ª Sr.ª Procuradora Valéria Borba (Parecer n.º 3191/09 - fls. 250 e 251) manifestam-se de maneira uniforme pela irregularidade das contas em função da percepção de subsídios acima do legalmente permitido pelo Prefeito Municipal, sendo motivo de ressalva a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada (Banco Itaú).

O gestor aduz que a Lei Municipal n.º 706/07 (fl. 175) concede reposição salarial de 30% aos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito, referindo-se ao índice de inflação INPC do período de janeiro de 2001 a abril de 2007.
A DCM informa que a fixação dos subsídios (R\$ 3576,00 para O prefeito e R\$ 1.155,00 para o Vice-Prefeito, conforme a Lei Municipal n.º 208/2004 – fl. 181) para a legislatura de 2005 a 2008 foi validada pela Instrução n.º 2769/05, e que não haveria que se falar em reposição inflacionária anterior ao período base de 2005, apesar do Acórdão n.º 328/08 - Pleno possibilitar a concessão de reposição inflacionária aos agentes políticos, ainda no exercício de 2005, podendo ser referente ao período de 12 meses, concedido na data base dos servidores.
Em abril de 2006, pela Lei Municipal n.º 504/2006 foi estendido aos agentes políticos o reajuste de 12% concedido aos servidores municipais. A DCM desconsiderou esse reajuste, aplicando somente a reposição inflacionária de 5,97%, medida pelo INPC.

Em 2007 houve aumento de 9% aos servidores, concedido a partir de abril, e de 30% de reposição aos agentes políticos, repassado a partir de junho, com base na Lei Municipal n.º 706/07 limita o valor a ser validado ao índice de inflação medida pelo INPC dos doze meses anteriores a concessão do aumento, arbitrando o percentual de 3,834%.
PROPOSTA DE DECISÃO
O Acórdão 1.947/08 – 1.ª Câmara considerou válido o reajuste de 12% concedido aos agentes políticos, resultando em Parecer prévio pela regularidade das contas em 2006.

No presente caso, o entendimento há que ser divergente, uma vez que a lei municipal que concedeu reajuste aos agentes políticos é distinta da que concedeu reajuste aos servidores municipais. Quando se trata do mesmo diploma legal, conforme aconteceu em 2006, o entendimento exarado no Provimento n.º 56/2005 é por considerar aproveitável o ato.
Como em 2007 o reajuste foi concedida por lei específica aos agentes políticos, é obrigatória a aplicação do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, que exige a observância da iniciativa em cada caso. Como se trata dos agentes políticos do Poder Executivo, tal iniciativa é da Câmara de Vereadores, o que não ocorreu, uma vez que o projeto de lei foi elaborado pelo Poder Executivo (fls. 176 a 179). É de se notar também que os índices concedidos são distintos, sendo superior aquele concedido aos agentes políticos em relação aos servidores municipais. Refazendo os cálculos, considerando válido o reajuste de 12% concedido em 2006 e inválida a Lei Municipal n.º 706/07, verifica-se que não houve extrapolação de recebimento de subsídios por parte do Vice-Prefeito, possibilitando a conversão em ressalva desse item, e que a extrapolação de subsídios do Prefeito são quantificados da seguinte forma:

MÊS/2007	SUBSÍDIO VALIDADO	SUBSÍDIO RECEBIDO (fl. 217)	DIFERENÇA
JAN	R\$ 4005,12	R\$ 3730,00	(275,12)
FEV	R\$ 4005,12	R\$ 3730,00	(275,12)
MAR	R\$ 4005,12	R\$ 3730,00	(275,12)
ABR	R\$ 4005,12	R\$ 3730,00	(275,12)
MAI	R\$ 4005,12	R\$ 3730,00	(275,12)
JUN	R\$ 4005,12	R\$ 4849,00	843,88
JUL	R\$ 4005,12	R\$ 4849,00	843,88
AGO	R\$ 4005,12	R\$ 4849,00	843,88
SET	R\$ 4005,12	R\$ 4849,00	843,88
OUT	R\$ 4005,12	R\$ 4849,00	843,88
NOV	R\$ 4005,12	R\$ 4849,00	843,88
DEZ	R\$ 4005,12	R\$ 4849,00	843,88
		TOTAL	4531,56

Como a extrapolação de recebimento de remuneração caracteriza dano ao erário (art. 89, § 1.º, inciso VI, da Lei Orgânica), acrescento proposta de envio de cópias ao Ministério Público Estadual.
Também por esse motivo (dano ao erário) cabe a aplicação ao prefeito da multa prevista no art. 89, § 2.º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, para a qual sugiro o percentual de 10% (dez por cento) do total recebido por ele próprio em extrapolação de remuneração.
Quanto ao apontamento de ressalva devido à movimentação de recursos em instituição financeira privatizada, descabe determinação para seu encerramento, uma vez que consta do sítio na Internet do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social - IPARDES que não há no município agência de banco oficial.
Face ao exposto, proponho que este Colegiado:
1. decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Antonio Udcenski, referente ao Município de Boa Esperança do Iguaçu, exercício de 2007, com fulcro no art. 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno, pela percepção de remuneração acima do legalmente permitido;
2. condene ao recolhimento dos valores recebidos a maior (fl. 052) o Sr. Antonio Udcenski, devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, conforme valores originais abaixo:

MÊS/2007	SUBSÍDIO VALIDADO	SUBSÍDIO RECEBIDO (fl. 217)	DIFERENÇA
JAN	R\$ 4005,12	R\$ 3730,00	(275,12)
FEV	R\$ 4005,12	R\$ 3730,00	(275,12)
MAR	R\$ 4005,12	R\$ 3730,00	(275,12)
ABR	R\$ 4005,12	R\$ 3730,00	(275,12)
MAI	R\$ 4005,12	R\$ 3730,00	(275,12)
JUN	R\$ 4005,12	R\$ 4849,00	843,88
JUL	R\$ 4005,12	R\$ 4849,00	843,88
AGO	R\$ 4005,12	R\$ 4849,00	843,88
SET	R\$ 4005,12	R\$ 4849,00	843,88
OUT	R\$ 4005,12	R\$ 4849,00	843,88
NOV	R\$ 4005,12	R\$ 4849,00	843,88
DEZ	R\$ 4005,12	R\$ 4849,00	843,88

3. decida pela aplicação da multa preconizada pelo art. 89, § 2.º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Antonio Udcenski, fixada no percentual de 10% (dez por cento) do total recebido por ele próprio caracterizando a extrapolação de recebimento de remuneração, devidamente atualizados e corrigidos; e
4. autorize o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, de acordo com o art. 248, § 6.º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 139462/08, do MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, de responsabilidade de ANTONIO UDCENSKI,

ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

1. Emitir de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Antonio Udcenski, referente ao Município de Boa Esperança do Iguaçu, exercício de 2007, com fulcro no art. 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c art. 248, inciso III, do Regimento Interno, pela percepção de remuneração acima do legalmente permitido;
2. Condenar ao recolhimento dos valores recebidos a maior (fl. 052) o Sr. Antonio Udcenski, devidamente corrigidos e atualizados, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, conforme valores originais abaixo:

MÊS/2007	SUBSÍDIO VALIDADO	SUBSÍDIO RECEBIDO (fl. 217)	DIFERENÇA
JAN	R\$ 4005,12	R\$ 3730,00	(275,12)
FEV	R\$ 4005,12	R\$ 3730,00	(275,12)
MAR	R\$ 4005,12	R\$ 3730,00	(275,12)
ABR	R\$ 4005,12	R\$ 3730,00	(275,12)
MAI	R\$ 4005,12	R\$ 3730,00	(275,12)
JUN	R\$ 4005,12	R\$ 4849,00	843,88
JUL	R\$ 4005,12	R\$ 4849,00	843,88
AGO	R\$ 4005,12	R\$ 4849,00	843,88
SET	R\$ 4005,12	R\$ 4849,00	843,88
OUT	R\$ 4005,12	R\$ 4849,00	843,88
NOV	R\$ 4005,12	R\$ 4849,00	843,88
DEZ	R\$ 4005,12	R\$ 4849,00	843,88

3. Encaminhar cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, de acordo com o art. 248, § 6.º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencedor sem aplicação de multa). Vencido o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES que acompanhou o voto do Relator.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2009 – Sessão nº 11

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 675/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 164998/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
INTERESSADO: MIRIAN JAQUELINE COELHO VALÉRIO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de Contas do exercício de 2007. Câmara Municipal de Sabáudia. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável. RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Cuida-se das contas da Sr.ª Mirian Jaqueline Coelho Valério, referentes à Câmara Municipal de Sabáudia, exercício de 2007.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 572/09 – fls. 149 a 153) e a representante do Ministério Público, Exm.ª Sr.ª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 3764/09 – fl. 154), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.
Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Sr.ª Mirian Jaqueline Coelho Valério, referentes à Câmara Municipal de Sabáudia, exercício de 2007, expedindo-se a quitação plena à responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 164998/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA, de responsabilidade de MIRIAN JAQUELINE COELHO VALÉRIO,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Julgar regulares as contas da Sr.ª Mirian Jaqueline Coelho Valério, referentes à Câmara Municipal de Sabáudia, exercício de 2007, expedindo-se a quitação plena à responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno), nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 7 de abril de 2009 – Sessão nº 11.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

Segunda Câmara

Pautas

Sessão Ordinária número 13 em 22 de Abril de 2009

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 208960/08 Adiado desde 01/04/2009
Entidade: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EVITON HENRIQUE MACHADO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 156510/08
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
Interessado: RIAD SAID ZAHOUI

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 530480/08
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPIRA
Interessado: HELIO BELTER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 171919/08
Entidade: MUNICIPIO DE PALMITAL
Interessado: DARCI JOSE ZOLANDEK

Processo: 74629/09
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: EDNO GUIMARÃES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 382502/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE
Interessado: JOSÉ ANTÔNIO ZANUTO

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 530153/08
Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ
Interessado: MANOEL AGUILAR FILHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 505660/07
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
Interessado: ELIEL HERNANDES ROQUE

Processo: 300808/08
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANACITY
Interessado: DIVA JULIO VIEIRA DAVID

Processo: 189414/04 Vistas desde 25/03/2009 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GOIOERE
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GOIOERE, MARIA DE LOURDES FREIRE BARROS

APOSENTADORIA

Processo: 74939/09
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUZIA DA COSTA SANTOS

REFORMA

Processo: 20170/09
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: BENEDITO GOMES DE SOUZA

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 16556/09
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: VALDEMAR SUTY AFONSO

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 136052/07 Adiado desde 08/04/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: JOSÉ SALIM HAGGI NETO

Processo: 154999/07 Adiado desde 01/04/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
Interessado: ELIANE LUIZ RICIERI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 329741/08 Vistas desde 01/04/2009 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
Interessado: ANTONIO DE FREITAS AGUIAR

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 3541/05 Vistas desde 25/03/2009 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: JOAO BIRAL NETO

Processo: 131046/08 Vistas desde 25/03/2009 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI

Processo: 265271/08 Vistas desde 18/03/2009 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: NOÉ CALDEIRA BRANT

Processo: 286040/08 Adiado desde 08/04/2009
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: NEUSA ALTOÉ

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 145396/07
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANGULO
Interessado: GENIVALDO JOSE CASADEI

Processo: 152120/07
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ
Interessado: PAULO SÉRGIO AVANÇO

Processo: 151713/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: MILTON TANOUE

Processo: 157266/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ
Interessado: EDGAR ANTONIO MACHADO

Processo: 173997/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA
Interessado: JOEL PACCOR

Processo: 131819/05
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA
Interessado: PETRONIO CARDOSO

Processo: 191203/06 Aguarda Voto de Desempate desde 01/04/2009
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA
Interessado: VALDEMIR MANOEL SOARES

Processo: 137039/06 Adiado desde 11/03/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
Interessado: CLEMENTE APARECIDO DE SOUZA

Processo: 163955/07 Adiado desde 18/03/2009
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: EUZÉBIO LINO

Processo: 139632/08 Sobrestado desde 11/03/2009
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA
Interessado: NEUDES JOSÉ LARA

Processo: 162235/08 Vistas desde 25/03/2009 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE CASCABEL
Interessado: MICHELL RISSO

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 281538/03
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: NELSON DAL SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Processo: 270447/03 Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ Interessado: IRACELIS DA FONSECA BORGHI
Processo: 52376/05 Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA Interessado: GERALDO GARCIA MOLINA, JAIME HIGINO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Processo: 162444/07 Entidade: ASSOCIAÇÃO ESCOLA DE DANÇA DE BELA VISTA DO PARAISO Interessado: REGINA MARIA FARIA SOARES PINTO
Processo: 199569/07 Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO DE CURITIBA Interessado: JUÇARA APARECIDA ARRUDA DE LIMA MORO, OLIVIA LUIZA DOS SANTOS NEGRI
Processo: 209149/07 Entidade: MUNICÍPIO DE JAPIRA Interessado: JOÃO RENATO CUSTÓDIO
Processo: 221971/07 Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ Interessado: JOAO CABRERA
Processo: 229336/07 Entidade: FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL Interessado: EDUARDO MENEGHEL RANDO
Processo: 177927/03 Vistas desde 08/04/2009 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS Interessado: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Processo: 136671/04 Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA Interessado: CASSIO TANIGUCHI
Processo: 151489/08 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ Interessado: LINO KATSUTOSHI FUKUDA
Processo: 164777/08 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR Interessado: TADEU VORONIUK JUNIOR
Processo: 119763/08 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ Interessado: ADEMAR SOARES DE SOUZA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Processo: 483488/07 Entidade: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA Interessado: UBALDO DE BARROS
Processo: 403119/08 Entidade: ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE JACAREZINHO, OBRA UNIDA A SOCIEDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO - SSVF Interessado: ANA CONSTANÇA DE MELO BRUM
Processo: 217761/07 Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE MARIA HELENA Interessado: LURDEVINA MOLETA TRENTINI
Processo: 485715/07 Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE Interessado: JOSE FOREKEVICZ, LUCELIA DO CARMO MARTINS
Processo: 452977/08 Entidade: CENTRO DE RECUPERAÇÃO DE TOXICOMANOS E ALCOOLATRAS DE PATO BRANCO Interessado: LORI OLIVIA BUSATO
PENSÃO
Processo: 45985/08 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: FERNANDA RESENDE ALVES, LUIS ANTONIO RESENDE ALVES

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária nº 11, de 08 de abril de 2009.

Aos oito dias do mês de abril de 2009 (08/04/2009), com início às quatorze horas (14:00), horário regimental, realizou-se a Décima Primeira Sessão Ordinária da Segunda Câmara, tendo como Presidente o CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, estando presentes o CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG** e os AUDITORES **JAIME TADEU LECHINSKI**, **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA** e **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**. Ausente, por motivo justificado, o CONSELHEIRO **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, sendo substituído, nos termos do art. 50, I, do Regimento Interno, pelo AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**. Como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas atuou a Procuradora designada **JULIANA STERNADT REINER**. Iniciada a sessão, o PRESIDENTE submeteu à aprovação a Ata da Sessão Ordinária nº 10, de 01 de abril de 2009, tendo a mesma sido homologada. Aberta a palavra para comunicações, o PRESIDENTE **NESTOR BAPTISTA** noticiou a inclusão em mesa do processo nº **98102/09**, que trata de requerimento de Certidão Liberatória do Município de Mamborê. O AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO** comunicou a inclusão dos processos **22327/09**, **43618/09** e **64844/09**, todos requerimentos de Certidão Liberatória e o sobrestamento, na Diretoria de Análise de Transferências do processo nº **230494/08**. O primeiro de São Jerônimo da Serra, o segundo de União da Vitória e o terceiro de Jataizinho. O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG** noticiou o sobrestamento, na Diretoria Jurídica, dos processos nº **66855/09**, **81730/09**, **81544/09**, **98250/09**, **110344/09**, **105561/09**, **107750/09** **95847/09** e **107769/09**. Comunicou, ainda, o sobrestamento, na Diretoria de Contas Estaduais do processo de admissão de pessoal nº **12453/09**. Iniciados os debates, foram julgados os processos: **617190/07**, **624979/07**, **313950/08**, **31644/09**, **466567/07**, **98102/09**, **199645/03**, **510341/06**, **235798/08**, **626335/07**, **371902/06**, **628733/06**, **340750/07**, **554547/07**, **104800/99**, **77190/07**, **153046/07**, **155740/07**, **156266/07**, **161979/07**, **164781/07**, **143613/08**, **150873/08**, **153767/08**, **162251/08**, **162588/08**, **167920/08**, **252973/04**, **267633/06**, **631010/07**, **320116/08**, **171456/00**, **466834/07**, **659377/08**, **186822/04**, **120632/06**, **134480/06**, **137276/06**, **139317/06**, **142709/06**, **142903/06**, **179869/04**, **108884/05**, **115910/05**, **193435/06**, **194245/06**, **203175/07**, **215289/07**, **216030/07**, **312926/07**, **185319/06**, **153968/07**, **150687/08**, **174985/08**, **175531/08**, **195958/08**, **318954/03**, **225985/07**, **243347/07**, **259391/07**, **119224/08**, **469217/08**, **489978/08**, **401481/07**, **525605/08**, **22327/09**, **43618/09**, **64844/09**. O processo nº: **191203/06**, da pauta do AUDITOR **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**, que trata da prestação de contas da Companhia de Habitação Popular de Curitiba, aguarda voto de desempate do Excelentíssimo PRESIDENTE **NESTOR BAPTISTA**. O AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO** solicitou vistas do processo 177927/03, constante da pauta do AUDITOR **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**. Foram retirados de pauta os processos nº **208750/06**, da relatoria do CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**; **146100/06** e **275381/05**, da relatoria do AUDITOR **JAIME TADEU LECHINSKI**; **131270/04**, da relatoria do AUDITOR **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA** e, **193307/07**, da relatoria do AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**. Estão adiados os processos nº: **208960/08**, **136052/07**, **154999/07**, **286040/08**, **137039/06**, **163955/07**. Continua sobrestado o processo nº: **139632/08**. Os processos nº: **189414/04**, **3541/05**, **131046/08**, **265271/08**, **162235/08** e **329741/08**, continuam com pedidos de vistas. Transcorrida a fase de julgamento, foi deixada livre a palavra. Fazendo uso dela, o PRESIDENTE CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA** encerrou a Décima Primeira Sessão Ordinária da Segunda Câmara às dezesseis horas, convocando outra, Ordinária, a ser realizada no dia 15 de abril de 2009, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada por mim, Carlos Eduardo de Moura, Secretário da Segunda Câmara, e pelo CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, Presidente em exercício deste Colegiado. *****

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 205/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 467311/08
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS ALEIXO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Ementa: Regularidade da Prestação de Contas.
RELATÓRIO
Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária da Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão – UNESPAR, recebida da Fundação Araucária, no valor de R\$ 2.888,00 (dois mil, oitocentos e oitenta e oito reais), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a implementação do projeto protocolado sob o nº 12669 – Simpósio Paranaense de Estudos Climáticos, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos de Extensão e Difusão Acadêmica.
Da Manifestação da Diretoria de Análise de Transferências
Examinando o processo, a Diretoria de Análise de Transferências, Instrução nº 6336/08, às fls. 40/42, constata a ausência de aplicação financeira dos recursos repassados, conforme extratos bancários, fls. 31/33, contrariando o disposto no art. 116 § 4º, da Lei nº 8666/93, no valor de R\$ 23,52 (vinte e três reais e cinquenta e dois centavos).
Cumprindo intimação, o Sr. Antonio Carlos Aleixo, representante legal da Entidade, apresentou o protocolado nº 573960/08, às fls. 49/50, juntando aos autos a guia GR-PR, às fls. 50, do valor recolhido.
A Diretoria de Execuções, por meio da Informação nº 985/08, às fls. 52, atesta que o valor recolhido está correto.

Analisando os documentos apresentados, a Diretoria de Análise de Transferências, Instrução nº 8911/08, às fls. 60/62, opina pela regularidade com ressalva do processo, em razão de ter deixado recursos públicos sem a devida aplicação financeira.

Do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Por sua vez, o Ministério Público junto a esta Corte, em seu Parecer nº 21090/08, às fls. 63, manifesta-se pela aprovação com ressalva das contas, em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos públicos.

VOTO

Com a devida vênia das manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a esta Corte, e diante do pequeno valor que deixou de ser auferido pela ausência de aplicação financeira de recurso recebido, no montante de R\$ 23,52 (vinte e três reais e cinquenta e dois centavos), que foi devidamente ressarcido pelo Interessado, com base no art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade da presente prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 467311/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade da presente prestação de contas de Transferência Voluntária da Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão – UNESPAR, recebida da Fundação Araucária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 5.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 267/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 160079/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO AUDITOR MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Transferência voluntária. Irregularidade das contas. Recolhimento de recursos ao Estado.
RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, fundada em convênio firmado com a Secretaria de Estado dos Transportes – SETR, referente ao exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 1.759,32 (um mil, setecentos e cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos), correspondente a uma das parcelas do aludido convênio, que tinha por objeto a pavimentação poliédrica em estrada municipal.

Na oportunidade, o Município relatou que, em razão de constar do histórico do extrato bancário que o valor lá consignado se tratava de “acerto sistema c8”, só após inúmeras gestões junto à gerência do banco, quando do encaminhamento da prestação de contas, em abril de 2002, é que foi identificada a origem dos recursos, recebidos em 03/12/2001, porém, ficaram ainda pendentes, na ocasião, maiores informações a respeito da sua destinação.

Da Diretoria de Análise de Transferências – Considerações Iniciais
A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 3601/04-DRC (fls. 16/17), entendeu irregulares as contas e determinou a devolução integral dos recursos ao Estado pelo Município de Reserva do Iguaçu, em razão de que, expirado o período de vigência, os valores continuavam disponíveis na conta do convênio, para aplicação de acordo com o plano de trabalho, conforme relata o Município.

Oportunizado o direito ao contraditório e à ampla defesa ao Prefeito Municipal, à época, ordenador das despesas e responsável pelas contas (fls. 20), este não o exerceu.

Diante da inação do Interessado, mediante a Instrução nº 1224/06-DAT (fls. 22/23), a unidade técnica opinou por nova diligência ao Município, bem como, recomendou que fossem solicitadas informações ao órgão repassador.

Do Contraditório

Oportunizado o contraditório ao Interessado, este o exerceu pelo protocolado nº 40768-0/06 (fls. 33), oportunidade em que encaminhou relato da Secretaria de Estado dos Transportes, dando conta de que o objeto do convênio foi executado, medido e pago, dentro da vigência do convênio (fls. 34).

Da Manifestação do Órgão Repassador

Intimada a Secretaria de Estado dos Transportes para prestar esclarecimentos, conforme o ofício nº 602/06 (fls. 32), esta apresentou resposta protocolada sob o nº 40819-9/06 (fls. 35), por meio da qual encaminhou farta documentação, segundo a qual ficou demonstrado que somente esta parcela do convênio foi repassada, e que, conforme o relatório de acompanhamento da execução das obras, esse valor correspondia exatamente à medição (fls. 37/39).

Da Diretoria de Análise de Transferência – Análise do Contraditório
Após analisar o contraditório e a manifestação do órgão repassador, a Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 814/07-DAT (fls. 58/61), entendeu irregulares as contas, recomendando a devolução integral dos recursos em seu valor original, solidariamente, pelo Município e pelo Prefeito em exercício, imputando aos gestores, na exata medida e período de seus respectivos mandatos, a responsabilidade pelo recolhimento da correção e atualização dos valores.
Oportunizado o contraditório ao Município e ao então gestor das contas, conforme os ofícios nº 568/07 e nº 569/07-DAT (fls. 63/64), para que fossem providenciados os recolhimentos, não se obtendo qualquer resposta, a Diretoria de Análise de Transferências, mediante a Instrução nº 2676/07-DAT (fls. 66/69), reiterou os termos da Instrução anterior, pela irregularidade das contas.

Do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

O Ministério Público junto a este Tribunal, em seu Parecer nº 7371/07 (fls. 70), a despeito das considerações da Unidade Técnica, entende que o caso configura improbidade administrativa, enquadrando-se no disposto da Lei Federal nº 8429/92, opinando pela irregularidade das contas.

Contraditório – Comprovação de Recolhimento

Extemporaneamente, o Município de Reserva do Iguaçu, mediante protocolo nº 24030-5/07 (fls. 72), encaminhou os comprovantes de recolhimentos efetuados pelo Município, do valor original do repasse (fls. 73/75), e pelo atual gestor, da parte que lhe coube do resultado da aplicação financeira não auferida (fls. 76/78).

Da Diretoria de Análise de Transferências – Análise Conclusiva

Em sua análise conclusiva, a Diretoria de Análise de Transferências, por sua Instrução nº 8353/07-DAT (fls. 81/84), considerados os recolhimentos efetuados, conforme comprovantes, entendeu irregulares as contas, em face da não comprovação do recolhimento do resultado da aplicação financeira não auferida sobre o valor do repasse, correspondente ao período compreendido entre 25/11/2001 e 31/12/2004, de responsabilidade do ex-Prefeito, Sr. Elias Farah Junior.

Do Ministério Público junto a este Tribunal – Parecer Conclusivo

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante o Parecer nº 405/08 (fls. 85), embora reconhecendo o não recolhimento do resultado da aplicação financeira não auferida, porém, dada a irrelevância dos valores envolvidos, sugeriu a aprovação com ressalva da presente comprovação.

Do Despacho do Relator

Objetivando sanear o processo, mediante o Despacho nº 168/08 (fls. 86), determinamos à Diretoria de Execuções que procedesse aos cálculos do valor pendente e intimasse o responsável, no sentido de que fosse efetuado o recolhimento.

Restando infrutífera a citação via correios (fls. 90), em novo Despacho nº 364/08 (fls. 95), determinamos a citação por edital. Em cumprimento, a Diretoria de Execuções providenciou a publicação do edital no Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 108, de 19/09/2008, porém, não se teve notícia de qualquer manifestação do Interessado até o presente momento.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da Unidade Técnica e consoante vem decidindo esta Corte de Contas em processos similares, voto:

I – pela irregularidade das contas, de responsabilidade do Sr. Elias Farah Junior, na forma do art. 16, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 248, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, em razão da ausência de aplicação financeira sobre o valor do repasse, em afronta ao contido no art. 116, § 4º da Lei 8666/93;

II – pelo recolhimento, ao Tesouro do Estado, pelo Sr. Elias Farah Junior, gestor das contas/ordenador das despesas, devidamente calculado e corrigido pela Diretoria de Execuções, o valor correspondente ao resultado da aplicação financeira não auferida sobre o valor de R\$ 1.759,32 (um mil e setecentos e cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos), disponível na conta do convênio, durante o período de 03/12/2001 a 31/12/2004, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 249 do Regimento Interno, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 160079/02,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade em:

I – Julgar irregular as contas de transferência voluntária, fundada em convênio firmado com a Secretaria de Estado dos Transportes – SETR, referente ao exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 1.759,32 (um mil, setecentos e cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos), de responsabilidade do Sr. Elias Farah Junior, na forma do art. 16, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 248, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, em razão da ausência de aplicação financeira sobre o valor do repasse, em afronta ao contido no art. 116, § 4º da Lei 8666/93;

II – Determinar o recolhimento, ao Tesouro do Estado, pelo Sr. Elias Farah Junior, gestor das contas/ordenador das despesas, devidamente calculado e corrigido pela Diretoria de Execuções, o valor correspondente ao resultado da aplicação financeira não auferida sobre o valor de R\$ 1.759,32 (um mil e setecentos e cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos), disponível na conta do convênio, durante o período de 03/12/2001 a 31/12/2004, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 249 do Regimento Interno, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de março de 2009 – Sessão nº 6.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 268/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 68765/06

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO REVIVER ENQUANTO HÁ VIDA HÁ ESPERANÇA SOS DROGAS

INTERESSADO : RAQUEL RODRIGUÊS ALBUQUERQUE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Transferência voluntária. Regularidade das contas.

Relatório

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, fundada em convênio firmado com o Instituto de Ação Social do Paraná – IASP, no valor de R\$ 19.621,09 (dezenove mil, seiscentos e vinte e um reais e nove centavos), referente ao exercício de 2005, tendo por objeto a manutenção do programa de recuperação de portadores de dependência química, destinado a adolescentes (10) do sexo feminino em situação de risco pessoal e social.

Da Diretoria de Análise de Transferência – Análises Iniciais

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio das Instruções nºs 4546/06 (fls. 263/272), 7753/06 (fls. 274/277) e 1778/07 (fls. 280/283), entendeu irregulares as contas, uma vez constatada divergência quanto ao número de adolescentes atendidas (7 ou 10), bem como verificada a realização de despesas não previstas no plano de aplicação, além da comprovação de despesas por meio de documentos com descrição insuficiente dos serviços ou materiais adquiridos, o que inviabilizou a aferição da qualidade dos gastos.

Do Contraditório

Oportunizado o contraditório em três momentos (fls. 273, 288 e 311) à Entidade, na pessoa de sua Presidente, esta se manifestou, primeiramente, solicitando carga do processo mediante protocolado nº 26939-7/07 (fls. 289), prontamente concedida (fls. 293), para, posteriormente, por intermédio do Protocolo nº 29089-2/07 (fls. 294/305), apresentar esclarecimentos e justificativas acerca da natureza de cada despesa relacionada como imprópria pela Unidade Técnica.

Da Diretoria de Análise de Transferência – Análise do Contraditório

Ao analisar o contraditório apresentado, a Diretoria de Análise de Transferências, pela Instrução nº 5404/07 (fls. 306/309), manifestou-se por diligência ao órgão repassador, solicitando o Termo de Objetivos Atingidos, acompanhado de relatório pormenorizado, comprovando o número exato de atendimento realizados pela Entidade, individualizado e mês a mês, contemplando o período de janeiro de 2005 a dezembro de 2005, englobando também o efetivo gasto realizado em cada atendimento.

Diligência ao IASP

Autorizada pelo então Relator do presente processo, foi procedida diligência ao IASP, na qual foi solicitado o encaminhamento do Termo de Objetivos Atingidos e relatório circunstanciado, registrando o acompanhamento da execução do convênio.

Em resposta, o IASP, mediante o Protocolo nº 59111-6/07 (fls. 313), comprovou que os objetivos foram atingidos (fls. 315/316) e encaminhou parecer técnico, relatório e demonstrativo mensal das atividades desenvolvidas (fls. 319/342).

Da Diretoria de Análise de Transferências – Análise Conclusiva

Em sua análise derradeira, a Diretoria de Análise de Transferências, mediante a Instrução nº 7672/08 (fls. 343/350), manifestou-se pela irregularidade das contas, recomendando a devolução de R\$ 4.989,88 (quatro mil, novecentos e oitenta e nove reais e oito centavos) ao Estado, solidariamente, pela Entidade e por sua Presidente, valor este correspondente à soma de R\$ 3.487,46 (três mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos), correspondente a despesas não abrangidas pelo plano de aplicação, e de R\$ 1.502,42 (Hum mil, quinhentos e dois reais e quarenta e dois centavos), alusivas a comprovantes de despesas com descrição insuficiente dos serviços ou materiais adquiridos.

Do Ministério Público de Contas

O Ministério Público junto a este Tribunal, por seu Parecer nº 20107/08 (fls. 351/352), opina pela regularidade das contas, ao salientar que dezenas são as decisões desta Corte no sentido de que o Termo de Objetivos Atingidos, emitido pela Entidade repassadora, prevalece sobre o entendimento da Unidade Técnica, no que tange à “qualidade” de gastos efetuados, e afasta a hipótese de ocorrência de dano ao Erário.

Voto

Diante do exposto, com base no Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, e consoante vem decidindo esta Corte de Contas em processos similares, voto pela regularidade das contas, na forma do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 246 do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 68765/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas, na forma do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 246 do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de março de 2009 – Sessão nº 6.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 269/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 215521/07

ENTIDADE : UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ

INTERESSADO : ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Ementa: Regularidade com inscrição do saldo remanescente do Convênio no valor de R\$ 175.906,63, no cadastro de pendência junto à DAT.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária da Escola de Música e Belas Artes do Paraná, recebida da Fundação Araucária, no valor de R\$ 232.286,00 (duzentos e trinta e dois mil, duzentos e oitenta e seis reais), referente ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto a execução do projeto 10349 – Projeto Reforma e Implementação, contemplado na Chamada de Projetos 13/2006 – Implementação de Infra-estrutura de Pesquisa/Ensino nas Instituições Públicas Estaduais de Ensino Superior – 2006.

Da Manifestação da Diretoria de Análise de Transferências

Analisando, inicialmente, a prestação de contas, a Diretoria de Análise de Transferências, pela Instrução nº 6172/07, às fls. 40/41, opinou pelo sobrestamento do processo, uma vez que os recursos ainda não haviam sido aplicados na sua totalidade, bem como o Convênio ainda estava vigente.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias após expirada a vigência do Convênio, por meio da Instrução nº 8095/07, às fls. 43/46, a Diretoria de Análise de Transferências se manifestou pela irregularidade das contas e concessão de contraditório ao Interessado, em razão da ausência dos seguintes documentos:

a) Termo de Cumprimento dos Objetivos, de conclusão das obras e de instalação e funcionamento dos equipamentos emitidos pela Fundação Araucária;

b) comprovação da devolução do saldo do Convênio ou da sua utilização no objeto do ajuste;

c) extratos bancários da conta-corrente e da aplicação financeira até que seus saldos estejam zerados;

d) relatórios de execução da Transferência Voluntária (DATs) referentes à prestação de contas complementar;

e) comprovante da aplicação financeira do valor de R\$ 232.286,00 (duzentos e trinta e dois mil, duzentos e oitenta e seis reais), enquanto não utilizado no período de 29/08/2006 a 22/09/2006.

Tendo em vista que não houve manifestação do Interessado quanto às irregularidades apontadas, a Diretoria de Análise de Transferências, pela Instrução nº 760/08, às fls. 49/51, propugna pela irregularidade das contas e recolhimento integral dos recursos recebidos, tendo sido acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, no que diz respeito à desaprovação das contas, pelo não encaminhamento dos documentos solicitados, Parecer nº 3970/08, às fls. 52.

Por meio dos protocolados nº 16181-6/08 e nº 21259-3/08, às fls. 53/55, o Interessado justifica que deixou de prestar contas do saldo remanescente do Convênio, dada a prorrogação de prazo deste até 29/07/2008 e, ainda, por não ter havido cautela do responsável da Entidade em informar o fato a este Tribunal.

Diante do exposto a Diretoria de Análise de Transferências, Instrução nº 8106/08, às fls. 57/60, manifesta-se pela concessão de novo contraditório ao Interessado, para que apresente prestação de contas final e anexe ao processo os seguintes documentos:

a) Termo de Cumprimento dos Objetivos, em via original, emitido pela Fundação Araucária;

b) Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos adquiridos com recursos do Convênio nº 165/2006, em via original, emitido pela Fundação Araucária;

c) Termo de Conclusão/Recebimento da Obra, emitido pela Fundação Araucária;

d) Demais documentos previstos no art. 33 da Resolução nº 03/2006 – TC.

O Interessado apresentou contraditório por meio do Protocolado nº 64607-0/08, às fls. 64/68, no qual juntou os Termos de Instalação e Funcionamento de Equipamentos e de Cumprimento de Objetivos Parcial, além do comprovante de publicação do III e IV Termo Aditivo, que prorrogam a vigência do convênio até as datas de 26/11/2008 e 25/04/2009, respectivamente.

Examinando o contraditório apresentado, a Diretoria de Análise de Transferências, Instrução nº 9477/08, às fls. 69/72, entende que com a prorrogação do Convênio até a data de 25/04/2009, a Entidade ainda dispõe de prazo para apresentação da prestação de contas do exercício de 2008 e da prestação de contas final.

Sendo assim e diante dos documentos apresentados, opina pela aprovação desta complementação de contas, devendo ser inscrito como pendência o saldo remanescente do Convênio, no valor de R\$ 175.906,63 (cento e setenta e cinco mil, novecentos e seis reais e sessenta e três centavos).

Da Manifestação do Ministério Público

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal, em seu Parecer nº 712/09, às fls. 73, acompanha o entendimento exarado pela Diretoria de Análise de Transferências e opina pela aprovação desta prestação de contas parcial de Convênio, com inscrição do seu saldo, considerando que a vigência do Convênio foi prorrogada para 25.04.2009.

VOTO

Acompanhando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, com base no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, com a inscrição do saldo remanescente do Convênio, no valor de R\$ 175.906,63 (cento e setenta e cinco mil, novecentos e seis reais e sessenta e três centavos), como pendência da Entidade, no cadastro da Diretoria de Análise de Transferências.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 215521/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade em:

Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária da Escola de Música e Belas Artes do Paraná, recebida da Fundação Araucária, no valor de R\$ 232.286,00 (duzentos e trinta e dois mil, duzentos e oitenta e seis reais), referente ao exercício financeiro de 2006, com a inscrição do saldo remanescente do Convênio, no valor de R\$ 175.906,63 (cento e setenta e cinco mil, novecentos e seis reais e sessenta e três centavos), como pendência da Entidade, no cadastro da Diretoria de Análise de Transferências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de março de 2009 – Sessão nº 6.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 270/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 630774/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: CARLOS LUIS OPORTO CASTRO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Ementa: Regularidade com ressalva ao repasse feito à Associação dos Estudantes de Sertanópolis, com as recomendações da Diretoria de Análise de Transferências. Relatório

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária de recursos repassados pelo Município de Sertanópolis a entidades privadas sem fins lucrativos, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 702.996,00 (setecentos e dois mil, novecentos e noventa e seis reais), conforme a seguinte composição:

- Convênio com a Associação dos Estudantes de Sertanópolis, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), destinados ao transporte de alunos para Faculdades de cidades vizinhas;

- Convênio com a Entidade Obras Sociais Santa Terezinha, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), destinados ao atendimento a crianças de 0 a 5 anos de idade em creche;

- Convênio com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sertanópolis – APAE, no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), destinados ao atendimento especializado dos alunos inseridos nos programas e em seus atendimentos terapêuticos, com repasses mensais de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais);

- Convênio com a Associação de Pais e Mestres da Escola Luiz Deliberador, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), destinados à manutenção das atividades da Entidade;

- Convênio com a Associação de Pais e Mestres da Escola Maria Gomes Teixeira, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), destinados à manutenção das atividades da Entidade;

- Convênio com o Centro de Educação Infantil Filadélfia – CEIFIL – Missão Filadélfia, no valor de R\$ 87.996,00 (oitenta e sete mil, novecentos e noventa e seis reais), destinados ao atendimento de 65 crianças de 0 a 5 anos com a prestação de serviços educacionais e alimentação, com repasses mensais de R\$ 7.333,00 (sete mil, trezentos e trinta e três reais);

- Convênio com a Associação de Pais e Mestres da Escola Santo Tomás de Aquino, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), destinados à manutenção das atividades da Entidade;

- Convênio com o Conselho Comunitário de Segurança de Sertanópolis, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), destinados à realização de atividades na área de prevenção da criminalidade, com repasses mensais de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais);

- Convênio com a Associação Atlético Sertanópolis, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), destinados ao atendimento à escolinha de cunho social com atividades esportivas;

- Convênio com a Associação de Proteção à Arte e à Cultura de Sertanópolis – APAC, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), destinados ao Festival de Teatro, exposição de produtos artesanais confeccionados no Ponto de Cultura, cantadas de Natal e apresentações locais, com repasses mensais de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

- Convênio com a Associação Comunitária Padre Vicente Mariani, no valor de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), destinados ao atendimento de 160 crianças de 0 a 5 anos em creche, com repasses mensais de R\$ 12.000,00 (doze mil reais);

- Convênio com o Serviço de Obras Sociais de Sertanópolis – SOS, no valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), destinados ao atendimento de 204 crianças carentes de 3 a 11 anos em regime de internato e semi-internato, com repasses mensais de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Da Manifestação da Diretoria de Análise de Transferências

Examinando o Processo e considerando as informações solicitadas nos Ofícios Circulares nºs 01/2007 – DCM, 6/08 – ODV – DG e 13/2008 – DAT, a Diretoria de Análise de Transferências, pela Instrução nº 7804/08, às fls. 305/312, constata a ausência dos seguintes documentos:

a) Cópia da declaração de utilidade pública ou certificado de qualificação da entidade tomadora dos recursos, nos termos do art. 34, alínea i, da Resolução nº 03/2006-TC, combinado com o art. 3º da Lei Federal nº 9.790/99 do Conselho Comunitário de Segurança;

b) Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, expedida à época dos repasses, nos termos do art. 7º, inciso I, da Resolução nº 03/2006-TC da Associação dos Estudantes e da Entidade Missão Filadélfia.

Sendo assim, orienta o Município de Sertanópolis a adotar o procedimento de exigir a Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, por ocasião da liberação de cada parcela das transferências voluntárias, nos termos do art. 7º, inciso I, § 1º, da Resolução nº 03/2006-TC, e expedir e/ou exigir a Declaração de Utilidade Pública da entidade tomadora dos recursos, nos termos do art. 34, alínea i, da Resolução nº 03/2006-TC. No caso de repasses para OSCIPs, exigir o Certificado de Qualificação, conforme o art. 3º da Lei Federal nº 9.790/99.

Diante do exposto, opina pela citação do Interessado para apresentação de justificativas e/ou encaminhamento de documentos.

Quanto aos repasses em valores elevados feitos à Entidade Serviço de Obras Sociais, no valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), e à Associação Comunitária Padre Vicente Mariani, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte reais), haja vista que as atividades-fim da administração pública não podem, via de regra, ser terceirizadas, entende que a municipalidade deverá apresentar suas justificativas, informando a que título ocorreram tais repasses, como são fiscalizadas essas entidades e como são mensurados os resultados dessas parcerias e ainda qual o posicionamento do Poder Legislativo local, dentro de suas atribuições de fiscalização do Poder Executivo, acerca desses repasses.

O gestor das contas apresentou contraditório por meio do Protocolado nº 62325-9/08, às fls. 315/328, trazendo ao processo os documentos inicialmente ausentes. No que diz respeito ao repasse de valores consideráveis, esclarece que em razão de o Município não possuir Centro de Educação Infantil, os atendimentos foram conveniados com as Entidades Serviço de Obras Sociais e Associação Comunitária Padre Vicente Mariani.

Justifica que esses repasses ocorreram como subvenções e a Unidade Gestora de Transferências do Município fiscaliza a execução das despesas, mediante Relatório Bimestral e visitas “in loco” quando da necessidade. Esclarece, ainda, que recebeu R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) do Ministério da Educação – FNDE para a construção da Creche e sua conclusão é prevista para o 1º trimestre de 2009.

Analisando o contraditório apresentado, a Diretoria de Análise de Transferências, pela Instrução nº 9333/08, às fls. 329/335, considerando, neste caso, o caráter inovatório na análise das prestações de contas de transferências municipais realizadas no exercício de 2007, aceita as justificativas apresentadas e se manifesta pela regularidade deste processo de Prestação de Contas.

Também recomenda que o Município de Sertanópolis, ao firmar novos convênios, verifique antecipadamente se os repasses não serão destinados para a manutenção de atividades permanentes, as quais são de responsabilidade do próprio Município. Para não caracterizar terceirização indevida de mão-de-obra, tais atividades devem ser desenvolvidas diretamente pelo Município e/ou por entidades devidamente autorizadas a participar apenas e tão-somente de forma complementar.

Além dessa recomendação, apresenta roteiro de sugestões com o fito da adoção pelo Município de procedimentos mínimos que devem ser observados e/ou implantados para o repasse de transferências voluntárias a entidades sociais que pretendam receber recursos no âmbito de sua jurisdição.

Da Manifestação do Ministério Público

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal, em seu Parecer nº 442/09, às fls. 336/339, também faz menção ao trabalho pioneiro de análise de prestação de contas de transferências voluntárias municipais e acompanha o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências e opina pela regularidade da prestação de contas.

Também sublinha que a constatação da regularidade da documentação encaminhada não implica qualquer juízo quanto à aprovação das contas prestadas pelas entidades ao Município concedente, salientando que o objetivo da análise é verificar se o Município está realizando repasse de verbas de modo apropriado e se está procedendo ao efetivo controle da execução dos objetivos conveniados. É o Relatório.

Voto

Da análise dos documentos apresentados, observa-se que o Convênio com a Associação dos Estudantes de Sertanópolis, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), destinados ao transporte de alunos para Faculdades de cidades vizinhas, configura atividades que podem ser conduzidas pela Municipalidade, bem como devem atender aos ditames da Lei nº 8666/93.

Considerando ser este o primeiro ano em que é realizada essa espécie de Prestação de Contas, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária de recursos, com as recomendações propostas pela Diretoria de Análise de Transferências, sendo a ressalva em razão do repasse feito à Associação dos Estudantes de Sertanópolis e, ainda, a determinação de que sejam encerrados os Convênios cujos objetos configurem atividades passíveis de serem conduzidas pela Administração Pública e que devem ser licitadas.

0 :VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 630774/07, do MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalva da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária de recursos, com as recomendações propostas pela Diretoria de Análise de Transferências, sendo a ressalva em razão do repasse feito à Associação dos Estudantes de Sertanópolis e, ainda, a determinação de que sejam encerrados os Convênios cujos objetos configurem atividades passíveis de serem conduzidas pela Administração Pública e que devem ser licitadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de março de 2009 – Sessão nº 6

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 271/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 630987/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO : CARLOS ABRAHÃO KEIDE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Ementa: Regularidade com ressalva, com as recomendações da Diretoria de Análise de Transferências, em razão da ausência das Certidões Liberatórias deste Tribunal, das entidades tomadoras dos recursos, e com inscrição dos valores repassados à Fundação Hospitalar de Astorga e à APMI como pendência junto à DAT, e que seja solicitada prestação de contas junto à entidade tomadora, na forma do artigo 34 da Resolução 03/2006 desta Corte de Contas.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária de recursos repassados pelo Município de Astorga à entidades privadas sem fins lucrativos, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 1.270.547,01 (hum milhão, duzentos e setenta mil, quinhentos e quarenta e sete reais e um centavo), conforme a seguinte composição:

- Convênios com a Fundação Hospitalar de Astorga, no valor de R\$ 994.059,96 (novecentos e noventa e quatro mil, cinquenta e nove reais e seis centavos), destinados à prestação de serviços de pronto atendimento vinte e quatro horas, para atendimento de emergência, urgência e ambulatorial;

- Convênios com a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância – APMI, no valor de R\$ 254.487,05 (duzentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e cinco centavos), destinados à implantação do Programa de Curso para Gestantes e Nutrizes, com a realização de 03 (três) cursos anuais; implantação do Programa de Pagamento de Benefícios Eventuais (auxílio funeral, auxílio natalidade, cestas alimentação, documentos pessoais, fotos para documentação, auxílio transporte e outros que se fizerem necessários);

- Convênio com o Conselho Comunitário de Segurança de Astorga, no valor de R\$ 10.0000,00 (dez mil reais), destinados à aquisição de material de construção a ser utilizado no curso de capacitação de mão-de-obra a detentos da Cadeia Pública da Comarca de Astorga;

- Convênio com a Associação dos Agricultores do Grupo Futuro Melhor, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), destinados à fixação do homem no campo e incentivo da qualidade de vida dos agricultores familiares.

Da Manifestação da Diretoria de Análise de Transferências

Analisando os documentos apresentados e considerando as informações solicitadas nos Ofícios Circulares nºs. 01/2007-DCM e 13/2008-DAT, a Diretoria de Análise de Transferências, Instrução nº 4303/08, às fls. 41/48, constata a ausência dos seguintes documentos:

a) Plano de Trabalho, aprovado pela municipalidade, nos termos do art. 3º, combinado com o art. 34, alínea e, da Resolução nº 03/2006-TC da Fundação Hospitalar de Astorga;

b) Termo de Cumprimento dos Objetivos ou de conclusão, expedido pelo Município, nos termos do art. 34, alínea f, da Resolução nº 03/2006-TC da APMI, da Associação dos Agricultores do Grupo Futuro Melhor, do Conselho Comunitário de Segurança de Astorga e da Fundação Hospitalar de Astorga;

c) Cópia da declaração de utilidade pública ou certificado de qualificação da entidade tomadora dos recursos, nos termos do art. 34, alínea i, da Resolução nº 03/2006-TC, combinado com o art. 3º da Lei Federal nº 9.790/99 da Associação dos Agricultores do Grupo Futuro Melhor;

d) Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, expedida à época dos repasses, nos termos do art. 7º, inciso I, da Resolução nº 03/2006-TC da APMI, da Associação dos Agricultores do Grupo Futuro Melhor, do Conselho Comunitário de Segurança de Astorga e da Fundação Hospitalar de Astorga;

e) Certidão Liberatória ou equivalente, expedida à época dos repasses pelo órgão municipal competente, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução nº 03/2006-TC, combinado com o art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 da APMI, da Associação dos Agricultores do Grupo Futuro Melhor, do Conselho Comunitário de Segurança de Astorga e da Fundação Hospitalar de Astorga.

Sendo assim, orienta o Município de Astorga a adotar o procedimento de aprovar previamente o Plano de Trabalho, por ocasião da celebração do Ato de transferência voluntária, nos termos do art. 3º, combinado com o art. 34, alínea e, da Resolução nº 03/2006-TC, de emitir o Termo de Cumprimento dos Objetivos (ou de conclusão), por ocasião da análise da prestação de contas das entidades que receberam recursos municipais, nos termos do art. 34, alínea f, da Resolução nº 03/2006-TC, de expedir a Certidão Liberatória, por ocasião da liberação de cada parcela das transferências voluntárias, nos termos do art. 7º, inciso II, § 1º, da Resolução nº 03/2006-TC, de exigir a Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, por ocasião da liberação de cada parcela das transferências voluntárias, nos termos do art. 7º, inciso I, § 1º, da Resolução nº 03/2006-TC, de expedir e/ou exigir a Declaração de Utilidade Pública da entidade tomadora dos recursos, nos termos do art. 34, alínea i, da Resolução nº 03/2006-TC. No caso de repasses para OSCIPs, exigir o Certificado de Qualificação, conforme o art. 3º da Lei Federal nº 9.790/99.

Diante do exposto, manifesta-se pela concessão de contraditório ao Interessado, para apresentação dos documentos ausentes.

Também esclarece que foram efetuados cruzamentos entre as informações solicitadas nos Ofícios Circulares nºs 01/2007-DCM e 13/2008-DAT, com os dados lançados no SIM-AM, verificando-se que a municipalidade deixou de se manifestar a respeito dos repasses e/ou pagamentos realizados no exercício de 2007 para a APAE, no valor de R\$ 63.330,25 (sessenta e três mil, trezentos e trinta reais e vinte e cinco centavos); para a Associação das Senhoras de Rotarianos, no valor de R\$ 6.844,50 (seis mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos) e para o Centro Municipal de Educação Infantil João Paulo II, no valor de R\$ 33.183,00 (trinta e três mil, cento e oitenta e três reais), devendo apresentar justificativas quanto a esses repasses.

Ainda, solicita esclarecimentos do Município sobre a divergência de valores sobre os repasses para a APMI, uma vez que nas informações enviadas referentes aos Convênios de nºs 02 e 03/2007, constava o montante de R\$ 112.000,00 (cento e doze mil reais), enquanto que no sistema SIM-AM foram observados pagamentos no total de R\$ 254.487,05 (duzentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e cinco centavos).

E, finalmente, em razão dos repasses em valores consideráveis à APMI, no montante de R\$ 254.487,05 (duzentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e cinco centavos) e à Fundação Hospitalar de Astorga, no valor de R\$ 994.059,96 (novecentos e noventa e quatro mil, cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos), considerando-se que as atividades-fim da administração pública não podem, via de regra, ser terceirizadas, solicita à municipalidade que apresente suas justificativas, informando a que título ocorreram tais repasses, como são fiscalizadas essas entidades e como são mensurados os resultados dessas parcerias e, ainda, qual o posicionamento do Poder Legislativo local, dentro de suas atribuições de fiscalização do Poder Executivo, acerca desses repasses.

O Interessado se pronunciou apresentando contraditório por meio do protocolado nº 55474-5/08, às fls. 55/105, acompanhado dos seguintes esclarecimentos e/ou documentos:

a) Plano de Trabalho, aprovado pela municipalidade da Fundação Hospitalar de Astorga (fls. 59/63);

b) Termo de Cumprimento dos Objetivos, expedido pelo Município, para as entidades: APMI, Associação dos Agricultores do Grupo Futuro Melhor, Conselho Comunitário de Segurança de Astorga, e a Fundação Hospitalar de Astorga (fls. 64/68);

c) Cópia da declaração de utilidade pública da Associação dos Agricultores do Grupo Futuro Melhor (fls. 69);

d) Certidão Liberatória, expedida à época dos repasses pelo município, referente às entidades tomadoras de recursos, APMI, Associação dos Agricultores do Grupo Futuro Melhor, Conselho Comunitário de Segurança de Astorga e à Fundação Hospitalar de Astorga (fls. 70/73).

Quanto aos repasses feitos à APAE, à Associação das Senhoras de Rotarianos e ao Centro Municipal de Educação Infantil João Paulo II, justifica que se trata de Verbas Federais e que são transferidas ao Município para serem repassadas às citadas entidades, e anexa planilhas DAT-05 informando as despesas efetuadas com os recursos das transferências.

No que diz respeito às divergências de valores repassados à APMI, justifica que R\$ 64.484,30 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta centavos) referem-se a repasses da União para a manutenção das Creches locais, R\$ 68.700,00 (sessenta e oito mil e setecentos reais), para pagamento do parcelamento referente ao INSS do PSF, e R\$ 6.302,75 (seis mil, trezentos e dois reais e setenta e cinco centavos) são de transferência à APAE.

No tocante aos repasses de valores em montantes expressivos à APMI e à Fundação Hospitalar de Astorga, esclarece que nestes não há terceirização das atividades-fim da Administração Pública e justifica que os repasses são para atendimento dos objetos conveniados.

Também justifica que a fiscalização dos programas está ligada diretamente aos Departamentos Municipais de Assistência Social e de Saúde Pública e à Unidade Gestora de Transferências do Município e os repasses autorizados por meio de Lei pela Câmara Municipal, além da Análise Contábil da Prestação de Contas. Examinando o contraditório apresentado, a Diretoria de Análise de Transferências, pela Instrução nº 8625/08, às fls. 106/112, verifica que os documentos anexados sanam parcialmente as irregularidades apontadas anteriormente, uma vez que as Certidões Liberatórias expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado não foram encaminhadas, em razão de que não foram solicitadas aos entes conveniados, quando da aprovação e transferência dos valores, e opina pela regularidade com ressalva do processo.

Quanto às demais justificativas, considerando, neste caso, o caráter inovatório da análise das prestações de contas de transferências municipais realizadas no exercício de 2007, entende que são passíveis de aceitação, entretanto, recomenda que o Município, ao firmar novos convênios, verifique antecipadamente se os repasses não serão destinados para a manutenção de atividades permanentes, as quais são de responsabilidade do próprio Município. Explica que, para não caracterizar terceirização indevida de mão-de-obra, tais atividades devem ser desenvolvidas diretamente pelo Município e/ou por entidades devidamente autorizadas a participar apenas e tão-somente de forma complementar.

Também apresenta roteiro de sugestões, com o fito da adoção pelo município de procedimentos mínimos que devem ser observados e/ou implantados para o repasse de transferências voluntárias a entidades sociais que pretendam receber recursos no âmbito de sua jurisdição.

Da Manifestação do Ministério Público

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal, em seu Parecer nº 535/09, às fls. 113/115, também faz menção ao trabalho pioneiro de análise de prestação de contas de transferências voluntárias municipais e opina pela regularidade com ressalva das contas demonstradas, em razão da ausência da Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, expedida à época dos repasses, das entidades tomadoras de recursos.

Também sublinha que a constatação da regularidade, embora com ressalva, da documentação encaminhada não implica qualquer juízo quanto à aprovação das contas prestadas pelas entidades ao Município concedente, salientando que o objetivo da análise é verificar se o Município está realizando repasse de verbas de modo apropriado e se está procedendo ao efetivo controle da execução dos objetivos conveniados.

VOTO

O presente protocolo apresenta trabalho pioneiro de análise das transferências voluntárias municipais.

Tendo em vista os valores expressivos de repasses feitos à Entidade Fundação Hospitalar de Astorga, no valor de R\$ 994.059,96 (novecentos e noventa e quatro mil, cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos), destinados à prestação de serviços de pronto atendimento vinte e quatro horas, para atendimento de emergência, urgência e ambulatorial e à APMI, no valor de R\$ 254.487,05 (duzentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e cinco centavos), destinados à implantação do Programa de Curso para Gestantes e Nutrizes e implantação do Programa de Pagamento de Benefícios Eventuais (auxílio funeral, auxílio natalidade, cestas alimentação, documentos pessoais, fotos para documentação, auxílio transporte e outros que se fizerem necessários), determino que sejam inscritos os valores repassados como pendência junto à Diretoria de Análise de Transferências e que seja solicitada prestação de contas junto à entidade tomadora, na forma do artigo 34 da Resolução 03/2006 deste Tribunal.

Também me reporto à necessidade de se observar a recente decisão desta Corte, materializada no Acórdão nº 90/2009, que responde a Consulta nos termos dos pronunciamentos contidos nos Acórdãos nº 795/06 e nº 193/07, combinadamente com a Resolução nº 1758/02 e Acórdão nº 680/06, que admite a possibilidade de contratação de entidade privada para prestação de serviços de saúde, de forma complementar aos prestados pelo SUS, segundo às normas e diretrizes destes e pela aplicação da Lei de Licitações, ressalvando a problemática enfrentada por cada ente que, em situações de absoluta falta de estrutura, poderão terceirizar os serviços conforme a necessidade apresentada, desde que paralelamente adotem medidas que conduzam à reestruturação do sistema público.

No tocante aos demais repasses feitos, considerando ser este o primeiro ano em que é realizada esta espécie de prestação de contas, e tendo em vista o contido na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária desses recursos, com as recomendações propostas pela Unidade Técnica, ressalvando a ausência das Certidões Liberatórias deste Tribunal das entidades tomadoras dos recursos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 630987/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade em:

I - Julgar regular com ressalva de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Município de Astorga à entidades privadas sem fins lucrativos, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 1.270.547,01 (um milhão, duzentos e setenta mil, quinhentos e quarenta e sete reais e um centavo), com as recomendações propostas pela Unidade Técnica, ressalvando a ausência das Certidões Liberatórias deste Tribunal das entidades tomadoras dos recursos.

II - Determinar que sejam inscritos os valores repassados como pendência junto à Diretoria de Análise de Transferências e que seja solicitada prestação de contas junto à entidade tomadora, na forma do artigo 34 da Resolução 03/2006 deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de março de 2009 – Sessão nº 6.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 272/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 638023/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE OURIZONA

INTERESSADO : SERGIO LUIS DIAS NEVES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Ementa: pela regularidade, com as recomendações da DAT.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Município de Ourizona, relativa ao exercício financeiro de 2007.

Por meio do Ofício nº 335/2007, às fls. 02, o Interessado informa que não promoveu transferência de recursos do seu orçamento a entidades não governamentais no ano de 2007.

Da Manifestação da Diretoria de Análise de Transferências

A Diretoria de Análise de Transferências, pela Instrução nº 4190/08, às fls. 06/12, cruzando a informação prestada pelo Município com os dados lançados no SIM-AM, verifica que a Municipalidade deixou de se manifestar a respeito dos repasses e/ou pagamentos no valor de R\$ 13.600,00 (treze mil e seiscentos reais) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE e no valor de R\$ 1.095,76 (um mil, noventa e cinco reais e setenta e seis centavos) à Associação de Pais e Mestres e Funcionários do Colégio Benoil, e pede esclarecimentos. O Município apresentou contraditório por meio do Protocolado nº 54052-3/08, às fls. 15/30, justificando que, no caso da APAE, o pagamento se refere à mensalidade de 18 alunos do Município que são atendidos pela APAE da cidade de Mandaguau, não se tratando de subvenção. E, quanto ao pagamento à Associação de Pais e Mestres e Funcionários do Colégio Benoil, este se dá pela prestação de serviços de produção de fotocópias de documentos do Município. Analisando o contraditório apresentado, a Diretoria de Análise de Transferências, pela Instrução nº 8454/08, às fls. 31/34, aceita as justificativas apresentadas e opina pela regularidade do processo, tendo em vista o caráter inovatório desta fiscalização.

Também faz uma série de recomendações ao Município, a título de colaboração com o ente fiscalizado, elencando roteiro de sugestões com o fito da adoção pelo Município de procedimentos mínimos que devem ser observados e/ou implantados para o repasse de transferências voluntárias a entidades sociais que pretendam receber recursos no âmbito de sua jurisdição.

Da Manifestação do Ministério Público

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal, em seu Parecer nº 540/09, fls. 38/40, também faz menção ao trabalho pioneiro de análise de prestação de contas de transferências voluntárias municipais e opina pela regularidade das contas demonstradas, no mesmo sentido da Diretoria de Análise de Transferências.

Sublinha, também, que a constatação da regularidade da documentação encaminhada não implica qualquer juízo quanto à aprovação das contas prestadas pelas entidades ao Município concedente, salientando que o objetivo da análise é verificar se o Município está realizando repasse de verbas de modo apropriado e se está procedendo ao efetivo controle da execução dos objetivos conveniados.

VOTO

O presente Protocolado apresenta trabalho pioneiro de análise das Transferências Voluntárias Municipais.

Considerando ser este o primeiro ano em que é realizada essa espécie de Prestação de Contas, e tendo em vista o contido na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, com as recomendações propostas pela Diretoria de Análise de Transferências.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 638023/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade em:

Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, com as recomendações propostas pela Diretoria de Análise de Transferências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de março de 2009 t:– Sessão nº 6.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 273/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 8477/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO : JUVENAL GHETTINO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Ementa: Regularidade, com as recomendações da Diretoria de Análise de Transferências.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária de recursos repassados pelo Município de Marmeleiro a entidades privadas sem fins lucrativos, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 127.901,82 (cento e vinte e sete mil, novecentos e um reais e oitenta e dois centavos), conforme a seguinte composição:

- Convênios com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE, no valor de R\$ 33.477,82 (trinta e três mil, quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e dois centavos), destinados ao atendimento das necessidades básicas de manutenção dos serviços essenciais da Entidade;

- Convênios com a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância – APMI, no valor de R\$ 78.824,00 (setenta e oito mil, oitocentos e vinte e quatro reais), destinados à Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância em geral, zelando pela saúde e bem-estar das famílias carentes e necessidades da criança, da gestante e do idoso, bem como desenvolver atendimento ao Programa da Criança em Creche e a Pessoa Idosa, com recursos recebidos do Ministério da Previdência e Assistência Social do Programa de Ação Continuada;

- Convênio com a Associação da Casa Familiar Rural, no valor de R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais), destinados a custear as necessidades básicas da Entidade.

Da Manifestação da Diretoria de Análise de Transferências

Examinando este Processo, e considerando as informações solicitadas nos Ofícios Circulares nº 01/2007-DCM e nº 13/2008-DAT, a Diretoria de Análise de Transferências, Instrução nº 4686/08, às fls. 188/194, opina pela concessão de contraditório ao Interessado em razão da ausência dos seguintes documentos:

a) Plano de Trabalho, aprovado pela municipalidade, nos termos do art. 3º, combinado com o art. 34, alínea e, da Resolução nº 03/2006-TC da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância - APMI, referente ao Convênio nº 07/07; e

b) Termo de Cumprimento dos Objetivos ou de conclusão, expedido pelo Município, nos termos do art. 34, alínea f, da Resolução nº 03/2006-TC de todas as Entidades.

Esclarece, a título de orientação, que o Município de Marmeleiro deve adotar o procedimento de aprovar previamente o Plano de Trabalho, por ocasião da celebração do Ato de Transferência Voluntária, nos termos do art. 3º, combinado com o art. 34, alínea e, da Resolução nº 03/2006-TC; expedir o Termo de Cumprimento dos Objetivos (ou de conclusão), por ocasião da análise da prestação de contas das entidades que receberam recursos municipais, nos termos do art. 34, alínea f, da Resolução nº 03/2006-TC.

Além dessas orientações, apresenta roteiro de sugestões com o fito de adoção pelo Município de procedimentos mínimos que devem ser observados e/ou implantados para o repasse de Transferências Voluntárias a entidades sociais que pretendam receber recursos no âmbito de sua jurisdição.

Também verifica que foram repassados no exercício de 2007 valores consideráveis à APMI, no montante de R\$ 78.824,00 (setenta e oito mil, oitocentos e vinte e quatro reais) e, considerando-se que as atividades-desfecho da Administração Pública não podem, via de regra, ser terceirizadas, entende que a municipalidade deve apresentar justificativas, informando a que título ocorreram tais repasses, como é fiscalizada esta Entidade e como são mensurados os resultados dessas parcerias e, ainda, qual o posicionamento do Poder Legislativo local, dentro de suas atribuições de fiscalização.

O Município apresentou contraditório por meio do Protocolado nº 54352-2/08, às fls. 198/209, anexando os seguintes documentos:

a) Plano de Aplicação da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância – APMI, referente ao Convênio nº 001/07 (fls. 200/202);

b) Termo de Cumprimento dos Objetivos da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância – APMI, referente ao Convênio nº 002/07 (fls. 203);

c) Termo de Cumprimento dos Objetivos da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE, referente ao Convênio nº 002/07 (fls. 204);

d) Termo de Cumprimento dos Objetivos da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE, referente ao Convênio nº 004/07 (fls. 205);

e) Termo de Cumprimento dos Objetivos da Associação da Casa Familiar Rural (fls. 206);

f) Termo de Cumprimento dos Objetivos da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância – APMI, referente ao Convênio nº 007/07 (fls. 207);

g) Lei que autoriza o Executivo Municipal a repassar recursos (fls. 208/209).

Quanto ao repasse de valores consideráveis à APMI, justifica que tal valor é resultante da soma dos repasses oriundos de dois Termos de Convênios, sendo um de recursos do próprio Município e outro recebido pela Prefeitura do MPAS e repassado à Entidade.

Esclarece, ainda, que todas as Entidades são fiscalizadas pelas Unidades Gestoras de Transferências, pela Diretoria da Entidade e pelo Poder Legislativo local e que os resultados são mensurados por meio de Relatórios de Atendimento Diário, nos quais são registrados todos os atendimentos efetuados pela Entidade, bem como as atividades realizadas como cursos e palestras ministradas, os quais são tabulados e demonstrados em audiências públicas ao Legislativo Municipal. Analisando o contraditório apresentado, a Diretoria de Análise de Transferências, pela Instrução nº 8407/08, às fls. 210/217, verifica que os documentos anexados sanam as irregularidades apontadas anteriormente, bem como entende procedentes as justificativas dos repasses feitos à APMI, devido ao curso forçado dos recursos federais, que são repassados ao Município, com a pré-obrigação da transferência destes à Entidade já definida.

Diante do exposto, e em face do caráter inovatório da análise das prestações de contas de transferências municipais realizadas no exercício de 2007, considera essa comprovação passível de aprovação, por se tratar da primeira vez que tais documentos são solicitados.

Da Manifestação do Ministério Público

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal, em seu Parecer nº 454/09, às fls. 218/219, acompanha o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências e opina pela regularidade das contas demonstradas, com as orientações da Unidade Técnica, uma vez que até então não se verificavam esses repasses.

VOTO

O presente Protocolado apresenta trabalho pioneiro de análise das transferências voluntárias municipais.

Considerando ser este o primeiro ano em que é realizada essa espécie de prestação de contas, e tendo em vista o contido na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, com as recomendações propostas pela Diretoria de Análise de Transferências.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 8477/08, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade em:

Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Município de Marmeleiro a entidades privadas sem fins lucrativos, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 127.901,82 (cento e vinte e sete mil, novecentos e um reais e oitenta e dois centavos), com as recomendações propostas pela Diretoria de Análise de Transferências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de março de 2009 – Sessão nº 6.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 274/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 26298/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS TIBÉRIO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Ementa: Regularidade com ressalva, com as recomendações da DAT, em razão da ausência da Certidão Liberatória deste Tribunal, referente a todas as entidades e também ausência da Declaração de Utilidade Pública de algumas entidades que receberam recursos.

Relatório

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária de recursos repassados pelo Município de Lupionópolis a entidades privadas sem fins lucrativos, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 62.400,00 (sessenta e dois mil e quatrocentos reais), conforme a seguinte composição:

- Convênio com a Entidade Renascer da 3ª Idade, no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), destinados à manutenção das atividades da Entidade;

- Convênio com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), destinados à manutenção das atividades da Entidade;

- Convênio com a Associação de Desenvolvimento Comunitário, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), destinados à manutenção das atividades da Entidade;

- Convênio com a Sociedade Vicentina Cristo Rei, no valor de R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais), destinados à manutenção das atividades da Entidade;

- Convênio com a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância – APMI, no valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), destinados à manutenção das atividades da Entidade;

- Convênio com a Associação Cheiro da Terra, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), destinados à perfuração de um Poço Tubular Profundo, para atendimento aos moradores do complexo rural denominado Banco da Terra.

Da Manifestação da Diretoria de Análise de Transferências

Examinando o Processo e considerando as informações solicitadas nos Ofícios Circulares nºs 01/2007-DCM e 13/2008-DAT, a Diretoria de Análise de Transferências, pela Instrução nº 4865/08, às fls. 86/94, constata a ausência dos seguintes documentos:

a) DAT 05, ou equivalente adotado pelo Município, contendo demonstrativo da execução da receita e da despesa e detalhamento dos pagamentos efetuados no exercício de 2007, nos termos do art. 34, alínea c, da Resolução nº 03/2006-TC da Associação de Desenvolvimento Comunitário, da Sociedade Vicentina Cristo Rei, da APMI e da Associação Cheiro da Terra;

b) Plano de Trabalho, aprovado pela municipalidade, nos termos do art. 3º, combinado com o art. 34, alínea e, da Resolução nº 03/2006-TC da APAE, da Entidade Renascer da 3ª idade, da Associação de Desenvolvimento Comunitário, da Sociedade Vicentina Cristo Rei, da APMI e da Associação Cheiro da Terra; c) Termo de Cumprimento dos Objetivos, ou de conclusão, expedido pelo Município, nos termos do art. 34, alínea f, da Resolução nº 03/2006-TC da APAE, da Entidade Renascer da 3ª idade, da Associação de Desenvolvimento Comunitário, da Sociedade Vicentina Cristo Rei, da APMI e da Associação Cheiro da Terra;

d) Cópia da declaração de utilidade pública, ou certificado de qualificação da entidade tomadora dos recursos, nos termos do art. 34, alínea i, da Resolução nº 03/2006-TC, combinado com o art. 3º da Lei Federal nº 9.790/99 da APAE, da Entidade Renascer da 3ª idade, da Associação de Desenvolvimento Comunitário, da Sociedade Vicentina Cristo Rei, da APMI e da Associação Cheiro da Terra; e) Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, expedida à época dos repasses, nos termos do art. 7º, inciso I, da Resolução nº 03/2006-TC da APAE, da Entidade Renascer da 3ª idade, da Associação de Desenvolvimento Comunitário, da Sociedade Vicentina Cristo Rei, da APMI e da Associação Cheiro da Terra;

f) Certidão Liberatória ou equivalente, expedida à época dos repasses pelo órgão municipal competente, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução nº 03/2006-TC, combinado com o art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 da APAE, da Entidade Renascer da 3ª idade, da Associação de Desenvolvimento Comunitário, da Sociedade Vicentina Cristo Rei, da APMI e da Associação Cheiro da Terra.

Sendo assim, solicita os documentos ausentes e orienta que o Município de Lupionópolis deve adotar o procedimento de expedição da Certidão Liberatória, por ocasião da liberação de cada parcela das transferências voluntárias, nos termos do art. 7º, inciso II, § 1º, da Resolução nº 03/2006-TC, exigir a Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, por ocasião da liberação de cada parcela das transferências voluntárias, nos termos do art. 7º, inciso I, § 1º, da Resolução nº 03/2006-TC, aprovar previamente o Plano de Trabalho, por ocasião da celebração do Ato de transferência voluntária, nos termos do art. 3º, combinado com o art. 34, alínea e, da Resolução nº 03/2006-TC, expedir o Termo de cumprimento dos objetivos (ou de conclusão), por ocasião da análise da prestação de contas das entidades que receberam recursos municipais, nos termos do art. 34, alínea f, da Resolução nº 03/2006-TC, e expedir e/ou exigir a Declaração de Utilidade Pública da entidade tomadora dos recursos, nos termos do art. 34, alínea i, da Resolução nº 03/2006-TC. No caso de repasses para OSCIPs, exigir o Certificado de Qualificação, conforme o art. 3º da Lei Federal nº 9.790/99.

Também solicita justificativa quanto ao repasse feito à Sociedade Educacional Beneficente SC de Senna, no valor de R\$ 8.129,28 (oito mil, cento e vinte e nove reais e vinte e oito centavos), constante do SIM-AM, e que deixou de ser informado pela Municipalidade.

Por meio do Protocolado nº 55159-2/08, às fls. 98/159, o Município apresenta uma série de documentos e justifica que o repasse feito à Sociedade Educacional Beneficente SC de Senna se refere à ajuda financeira para a manutenção de um Colégio de Freiras existente na cidade, e que esse tipo de pagamento foi encerrado em 2007.

Analisando o contraditório apresentado, a Diretoria de Análise de Transferências, pela Instrução nº 9462/08, às fls. 160/165, verifica que os documentos anexados ao processo sanam parcialmente as irregularidades apontadas anteriormente, tendo em vista a ausência da Certidão Liberatória deste Tribunal, da APAE, da Entidade Renascer da 3ª idade, da Associação de Desenvolvimento Comunitário, da Sociedade Vicentina Cristo Rei, da APMI e da Associação Cheiro da Terra e da Declaração de Utilidade Pública da Associação de Desenvolvimento Comunitário, da Sociedade Vicentina Cristo Rei, da APMI e da Associação Cheiro da Terra.

Diante do exposto, e em face do caráter inovatório da análise das prestações de contas de transferências municipais realizadas no exercício de 2007, considera essa comprovação passível de aprovação com ressalva, por tratar-se da primeira vez que tais documentos são solicitados.

Também faz uma série de recomendações ao Município, a título de colaboração com o ente fiscalizado, elencando roteiro de sugestões, com o fito da adoção pelo Município de procedimentos mínimos que devem ser observados e/ou implantados para o repasse de transferências voluntárias a entidades sociais que pretendam receber recursos no âmbito de sua jurisdição.

Da Manifestação do Ministério Público

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal, em seu Parecer nº 200/09, às fls. 166/168, também faz menção ao trabalho pioneiro de análise de prestação de contas de transferências voluntárias municipais e opina pela regularidade com ressalva das contas demonstradas, no mesmo sentido da Diretoria de Análise de Transferências.

Também sublinha que a constatação da regularidade da documentação encaminhada, embora com ressalvas, não implica qualquer juízo quanto à aprovação das contas prestadas pelas entidades ao Município concedente, salientando que o objetivo da análise é verificar se o Município está realizando repasse de verbas de modo apropriado e se está procedendo ao efetivo controle da execução dos objetivos conveniados.

É o relatório.

Voto

O presente Protocolado apresenta trabalho pioneiro de análise das transferências voluntárias municipais.

Considerando ser este o primeiro ano em que é realizada essa espécie de prestação de contas, e tendo em vista o contido na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária de recursos, com as recomendações propostas pela Unidade Técnica, sendo a ressalva em razão da ausência da Certidão Liberatória deste Tribunal, da APAE, da Entidade Renascer da 3ª idade, da Associação de Desenvolvimento Comunitário, da Sociedade Vicentina Cristo Rei, da APMI e da Associação Cheiro da Terra e a ausência da Declaração de Utilidade Pública da Associação de Desenvolvimento Comunitário, da Sociedade Vicentina Cristo Rei, da APMI e da Associação Cheiro da Terra.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 26298/08, do MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalva da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária de recursos, com as recomendações propostas pela Unidade Técnica, sendo a ressalva em razão da ausência da Certidão Liberatória deste Tribunal, da APAE, da Entidade Renascer da 3ª idade, da Associação de Desenvolvimento Comunitário, da Sociedade Vicentina Cristo Rei, da APMI e da Associação Cheiro da Terra e ausência da Declaração de Utilidade Pública da Associação de Desenvolvimento Comunitário, da Sociedade Vicentina Cristo Rei, da APMI e da Associação Cheiro da Terra.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de março de 2009 – Sessão nº 6

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 275/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 168039/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

INTERESSADO : ALMIR BATISTA DOS SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Ementa: Regularidade com ressalva, com as recomendações da Diretoria de Análise de Transferências, em razão da ausência do Plano de Aplicação da APMI e da Creche Pingo de Gente, e com inscrição dos valores repassados à APMI como pendência junto à DAT, e que seja solicitada prestação de contas junto à entidade tomadora, na forma do artigo 34 da Resolução 03/2006 desta Corte de Contas.

Relatório

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária de recursos repassados pelo Município de Sabáudia a entidades privadas sem fins lucrativos, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 386.090,14 (trezentos e oitenta e seis mil, noventa reais e catorze centavos), conforme a seguinte composição:

- Convênio com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE, no valor de R\$ 2.503,04 (dois mil, quinhentos e três reais e quatro centavos), destinados ao pagamento de mão-de-obra para a construção da sede da Entidade;

- Convênio com a Creche Pingo de Gente, no valor de R\$ 52.116,13 (cinquenta e dois mil, cento e dezesseis reais e treze centavos), destinados à manutenção e funcionamento da Entidade, com repasses mensais de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais);

- Convênio com a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância – APMI, no valor de R\$ 331.443,97 (trezentos e trinta e um mil, quatrocentos e trinta e três reais e noventa e sete centavos), destinados à manutenção e funcionamento da Entidade.

Da Manifestação da Diretoria de Análise de Transferências

Analisando os documentos apresentados e considerando as informações solicitadas nos Ofícios Circulares nºs. 01/2007-DCM e 13/2008-DAT, a Diretoria de Análise de Transferências, Instrução nº 5537/08, às fls. 164/172, constata a ausência dos seguintes documentos:

a) Plano de Trabalho, aprovado pela municipalidade, nos termos do art. 3º, combinado com o art. 34, alínea e, da Resolução nº 03/2006-TC da Creche Pingo de Gente e da APMI;

b) Termo de Cumprimento dos Objetivos, ou de conclusão, expedido pelo Município, nos termos do art. 34, alínea f, da Resolução nº 03/2006-TC de todas as entidades;

c) Certidão liberatória do Tribunal de Contas, expedida à época dos repasses, nos termos do art. 7º, inciso I, da Resolução nº 03/2006-TC da Creche Pingo de Gente e da APMI.

Sendo assim, orienta o Município de Sabáudia a adotar o procedimento de exigir a Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, por ocasião da liberação de cada parcela das transferências voluntárias, nos termos do art. 7º, inciso I, § 1º, da Resolução nº 03/2006-TC; aprovar previamente o Plano de Trabalho, por ocasião da celebração do Ato de transferência voluntária, nos termos do art. 3º, combinado com o art. 34, alínea e, da Resolução nº 03/2006-TC; expedir o Termo de cumprimento dos objetivos (ou de conclusão), por ocasião da análise da prestação de contas das entidades que receberam recursos municipais, nos termos do art. 34, alínea f, da Resolução nº 03/2006-TC.

Ainda esclarece que os Termos de Cumprimento dos Objetivos apresentados foram equivocadamente emitidos pelo Presidente da Entidade, quando deveriam ser lavrados pelo Prefeito Municipal e/ou pelo representante legal da Secretaria Municipal concedente.

Diante do exposto, manifesta-se pela concessão de contraditório ao Interessado, para apresentação dos documentos ausentes.

Também, em razão dos repasses em valores consideráveis à APMI, no montante de R\$ 331.443,97 (trezentos e trinta e um mil, quatrocentos e quarenta e três reais e noventa e sete centavos) e à Creche Pingo de Gente no valor de R\$ 52.116,13 (cinquenta e dois mil, cento e dezesseis reais e treze centavos), considerando-se que as atividades-fim da administração pública não podem, via de regra, ser terceirizadas, solicita à municipalidade que apresente suas justificativas, informando a que título ocorreram tais repasses, como são fiscalizadas estas entidades e como são mensurados os resultados dessas parcerias e, ainda, qual o posicionamento do Poder Legislativo local, dentro de suas atribuições de fiscalização do Poder Executivo, acerca desses repasses.

Por meio do Protocolado nº 55195-9/08, às fls. 178/237, o Município apresentou contraditório acompanhado dos seguintes documentos:

a) Referente à Creche Pingo de Gente, foram encaminhados o Plano de Ações (fls. 187); o Termo de Cumprimento dos Objetivos (fls. 191); o Estatuto da Entidade (fls. 192/197); e a Certidão Liberatória deste Tribunal (fls. 202).

b) Referente à APMI, foram encaminhados o Plano de Ações (fls. 204/205); o Termo de Cumprimento dos Objetivos (fls. 208); o Estatuto da Associação (fls. 209/228); e a Certidão Liberatória deste Tribunal (fls. 237).

Quanto aos repasses feitos à APMI, justifica que programas federais estão sendo gerenciados pela Associação, dentre os quais o “Saúde da Família” e o combate e prevenção ao mosquito da “Dengue”. Diante dessas atribuições, os recursos repassados a essa Entidade destinam-se ao custeio de toda a operacionalização desses programas. Explica, ainda, que além desses, outros programas sociais são desenvolvidos pela Entidade e que exigem recursos materiais e humanos, razão pela qual ocorreram repasses no montante informado.

No tocante aos repasses feitos à Creche Pingo de Gente, explica que ocorrem ações diversas envolvendo as crianças, pais, e comunidade, as quais tem se mostrado de relevante importância, e muitas delas exigem a disposição de recursos financeiros para o alcance de seus objetivos, tais como cursos, palestras, atividades envolvendo crianças e adultos, dentre outras.

Argumenta, também, que os repasses realizados pelo Município às entidades indicadas podem ser traduzidos como investimentos sociais na área de saúde, desenvolvimento humano, fortalecimento das relações familiares, capacitação da comunidade para o desenvolvimento de atividades diversas, enfim, satisfação do interesse público diretamente relacionado às atribuições do Poder Público. Examinando o contraditório apresentado, a Diretoria de Análise de Transferências, pela Instrução nº 8881/08, às fls. 240/247, verifica que os documentos anexados sanam parcialmente as irregularidades apontadas anteriormente em razão da ausência do Plano de Aplicação da APMI e da Creche Pingo de Gente, e opina pela regularidade com ressalva do processo.

Quanto às demais justificativas, considerando, nesse caso, o caráter inovatório da análise das prestações de contas de transferências municipais realizadas no exercício de 2007, entende que são passíveis de aceitação, devido ao curso forçado dos recursos federais, que são repassados ao Município, com a pré-obrigação da transferência destes à Entidade já definida.

Também apresenta roteiro de sugestões com o fito da adoção pelo município de procedimentos mínimos que devem ser observados e/ou implantados para o repasse de transferências voluntárias a entidades sociais que pretendam receber recursos no âmbito de sua jurisdição.

Da Manifestação do Ministério Público

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal, em seu Parecer nº 551/09, às fls. 248/251, também faz menção ao trabalho pioneiro de análise de prestação de contas de transferências voluntárias municipais e opina pela regularidade com ressalva das contas demonstradas, em razão da ausência do Plano de Aplicação da APMI e da Creche Pingo de Gente.

Também sublinha que a constatação da regularidade, embora com ressalva, da documentação encaminhada não implica qualquer juízo quanto à aprovação das contas prestadas pelas entidades ao Município concedente, salientando que o objetivo da análise é verificar se o Município está realizando repasse de verbas de modo apropriado e se está procedendo ao efetivo controle da execução dos objetivos conveniados.

É o relatório.

Voto

O presente Protocolado apresenta trabalho pioneiro de análise das transferências voluntárias municipais.

Tendo em vista o valor expressivo do repasse feito à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância – APMI, no valor de R\$ 331.443,97 (trezentos e trinta e um mil, quatrocentos e quarenta e três reais e noventa e sete centavos), destinados à manutenção e funcionamento da Entidade, determino que sejam inscritos os valores repassados como pendência junto à Diretoria de Análise de Transferências e que seja solicitada prestação de contas junto à Entidade tomadora, na forma do artigo 34 da Resolução 03/2006 deste Tribunal.

No tocante aos demais repasses feitos, considerando ser este o primeiro ano em que é realizada esta espécie de prestação de contas, os valores repassados e tendo em vista o contido na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva da prestação de contas de transferências voluntárias desses recursos, com as recomendações propostas pela Unidade Técnica, ressalvando a ausência do Plano de Aplicação da APMI e da Creche Pingo de Gente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 168039/08, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA , por unanimidade em:

Julgar pela regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária desses recursos, com as recomendações propostas pela Unidade Técnica, ressalvando a ausência do Plano de Aplicação da APMI e da Creche Pingo de Gente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de março de 2009 – Sessão nº 6.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 276/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 189290/08

ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA

INTERESSADO : CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Ementa: Regularidade com Inscrição do saldo remanescente de R\$ 152.576,47, no cadastro de pendência junto à DAT.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual do Centro Oeste de Guarapuava, recebida da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), referente aos exercícios financeiros de 2004/2005, tendo por objeto a internalização de padrões tecnológicos atualizados para a implementação, modernização e atualização da infra-estrutura tecnológica dos laboratórios do Curso de Jornalismo da UEPG, visando ao desenvolvimento de pesquisa na área de comunicação social/jornalismo, a capacitação da comunidade acadêmica e o atendimento das demandas sociais de informação.

O Convênio foi firmado com a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da UNICENTRO – FAU, tendo como interveniente a Universidade Estadual de Ponta Grossa, sendo executado com ações conjuntas dessas Instituições.

Da Manifestação da Diretoria de Análise de Transferências

Analisando, inicialmente, a Prestação de Contas, a Diretoria de Análise de Transferências, pela Instrução nº 3878/08, às fls. 133/134, opinou pelo sobrestamento do processo, uma vez que os recursos ainda não haviam sido aplicados em sua totalidade, bem como o Convênio ainda estava vigente.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias após expirada a vigência do Convênio, por meio da Instrução nº 7360/08, às fls. 137/140, a Diretoria de Análise de Transferências se manifestou pela irregularidade das contas e concessão de contraditório ao Interessado, em razão da ausência do Termo de Instalação e Funcionamento de Equipamentos, relativo ao exercício de 2007, e ausência da prestação de contas complementar final.

O Interessado apresentou contraditório por meio do Protocolado nº 58896-8/08, às fls. 143/148, no qual juntou os Termos de Instalação e Funcionamento de Equipamentos e de Cumprimento de Objetivos Parcial, além do Termo Aditivo 14.AAAA/04 da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, que prorroga a vigência do convênio até a data de 29/06/2009.

Examinando o contraditório apresentado, a Diretoria de Análise de Transferências, pela Instrução nº 9319/08, às fls. 149/151, entende que com a prorrogação do Convênio até a data de 29/06/2009 não se pode exigir, no momento, a complementação final das contas do convênio.

Sendo assim, e diante dos documentos apresentados, opina pela aprovação dessa complementação de contas, devendo ser inscrito como pendência o saldo remanescente do Convênio, no valor de R\$ 152.576,47 (cento e cinquenta e dois mil, quinhentos e setenta e seis reais e quarenta e sete centavos).

Da Manifestação do Ministério Público

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal, em seu Parecer nº 515/09, às fls. 152/153, acompanha o entendimento exarado pela Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO

Acompanhando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, com base no art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade da presente prestação de contas, com a inscrição do saldo remanescente do Convênio, no valor de R\$ 152.576,47 (cento e cinquenta e dois mil, quinhentos e setenta e seis reais e quarenta e sete centavos) como pendência da Entidade no cadastro da Diretoria de Análise de Transferências.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 189290/08, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade em:

Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual do Centro Oeste de Guarapuava, recebida da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), referente aos exercícios financeiros de 2004/2005, com a inscrição do saldo remanescente do Convênio, no valor de R\$ 152.576,47 (cento e cinquenta e dois mil, quinhentos e setenta e seis reais e quarenta e sete centavos) como pendência da Entidade no cadastro da Diretoria de Análise de Transferências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de março de 2009 – Sessão nº 6.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 277/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 204060/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES E FUNCIONARIOS DA ESCOLA MUNICIPAL LEILA DOMINGOS CHAERKE

INTERESSADO : CINTIA VALÉRIA DA MATA FACCO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Ementa: Transferência voluntária. Regularidade das contas, com ressalva.

Relatório

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, fundada em convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP, no valor de R\$ 48.907,47 (quarenta e oito mil, novecentos e sete reais e quarenta e sete centavos), referente ao exercício de 2007, tendo por objeto a implantação do Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta da Agricultura Familiar.

Da Diretoria de Análise de Transferências – Análise Preliminar

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 5892/08-DAT (fls. 49/51), manifestou-se pela irregularidade das contas, tendo em vista a ausência dos seguintes documentos:

- 1) plano de trabalho ou de aplicação;
- 2) extratos bancários;
- 3) ausência dos formulários DAT-9 (Parecer da UGT sobre as contas e DAT-10 (Declaração de guarda dos documentos);
- 4) ausência do comprovante de recolhimento do saldo do convênio;
- 5) ausência dos comprovante de despesas, contrariando a Instrução Normativa nº 18/2007-DAT;
- 6) ausência do Termo Aditivo de prorrogação do convênio;
- 7) embora as informações do CATE deem conta de que houve prorrogação, a ausência do Termo Aditivo enseja a aplicação de multa por atraso no encaminhamento da prestação de contas.

Do Contraditório

Citada, a Entidade encaminhou resposta mediante o Protocolo nº 53706-9/08 (fls. 55), anexando a seguinte documentação:

- 1) plano de aplicação e relatórios de programação e entrega (fls. 56/88);
- 2) extratos bancários (fls. 89/94);
- 3) formulários DAT-9 (Parecer da UGT sobre as contas e DAT-10 (Declaração de guarda dos documentos) (fls. 96/101);
- 4) comprovante de recolhimento do saldo do convênio (fls. 95);
- 5) comprovante de despesas (fls. 104/324);

Da Diretoria de Análise de Transferências – Análise do Contraditório
A Diretoria de Análise de Transferências, mediante a Instrução nº 8230/08-DAT (fls. 325/328), analisando a documentação encaminhada, entendeu regulares com ressalva as contas, vez que a Entidade encaminhou documentos em fotocópia e deixou de enviar o termo aditivo de prorrogação de vigência. Recomenda a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do atraso de 49 (quarenta e nove) dias no encaminhamento da comprovação.

Do Ministério Público junto a esta Corte de Contas

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 20071/08 (fls. 329/330), entendendo que há necessidade de serem enviados os documentos de despesa em suas vias originais, opina pela desaprovação das contas com imputação das sanções.

Do Novo Contraditório

Diante da manifestação do Parquet, e considerando que, segundo a Unidade Técnica, a ausência do Termo Aditivo de prorrogação de prazo ensejaria a possibilidade de aplicação de multa por atraso de 49 (quarenta e nove) dias no encaminhamento da prestação de contas, determinamos, mediante o Despacho nº 997/08 (fls. 331), a intimação da Presidente da Entidade, responsável pela irregularidade.

Intimada, a Responsável encaminhou, mediante o Protocolo nº 64536-8/08 (fls. 334), a documentação faltante a seguir:

- Termo aditivo, prorrogando a vigência do convênio até 30/06/2008 (fls. 335/338);

- Termo de objetivos atingidos (fls. 348);

- Comprovante de devolução do saldo de convênio em sua via original (fls. 350);

Da Diretoria de Análise de Transferências – Análise Conclusiva

Analisando o contraditório apresentado, a Diretoria de Análise de Transferências, mediante a Instrução nº 9463/08-DAT (fls. 356/358), manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas, uma vez que a Responsável não recolheu a multa pelo atraso, conforme sugerido pela Diretoria, nem encaminhou os documentos de despesas em suas vias originais. Ademais, entendeu a Unidade Técnica que a Presidente da Entidade incorreu em nova infração, ao não atender integralmente a Instrução nº 5892/08, correspondente à análise preliminar.

RF:Do Parecer Conclusivo do Ministério Público de Contas

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 4/09 (fls. 359), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, embora reconhecendo a aparente legitimidade dos gastos, opinou pela desaprovação das contas e devolução de recursos, em face da irregularidade formal verificada quando do não encaminhamento das vias originais dos documentos de despesas.

É o relatório.

Voto

Verifico que as contas foram prestadas em 18/04/2008, tendo sido cumprido, portanto, o prazo estabelecido pelo art. 35 da Resolução nº 03/2006, que seria 30 de abril. Mesmo se considerarmos o disposto no § 1º do referido artigo, que define 60 (sessenta) dias a partir do final da vigência do convênio, para apresentação da prestação de contas, constata-se o pleno cumprimento dos prazos, não cabendo aplicação de multa por atraso, uma vez que o termo final do convênio foi aditivado para 31/05/2008.

Quanto à recomendação de multa a ser aplicada pelo não atendimento às solicitações contidas na instrução da Unidade Técnica, observo que o encaminhamento das vias originais dos documentos não faz parte das exigências contidas no art. 34 da Resolução nº 03/2006, nem foram explicitamente solicitadas pela aludida instrução. Considerando que o contraditório foi exercido dentro do prazo de quinze dias, conforme protocolo nº 53706-9/08 (fls. 55), deixo de aplicar a multa sugerida.

Diante do exposto, consoante vem decidindo esta Corte de Contas em processos similares, VOTO pela regularidade das contas com ressalva, na forma do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o não encaminhamento dos documentos de despesas em suas vias originais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 204060/08, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA , por unanimidade em:

Julgar regularidade das contas com ressalva, na forma do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o não encaminhamento dos documentos de despesas em suas vias originais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de março de 2009 – Sessão nº 6.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 278/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 227515/08

ENTIDADE : CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE

INTERESSADO : RODERIAN LUIZ INFORZATO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Ementa: Regularidade com inscrição do saldo remanescente do convênio, no valor de R\$ 2.013.664,93, como pendência da Entidade no cadastro da DAT.

Relatório

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida do Instituto de Saúde do Paraná, no valor de R\$ 5.654.044,97 (cinco milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil, quarenta e quatro reais e noventa e sete centavos) referente aos exercícios financeiros de 2004/2005, tendo por objeto a operacionalização das ações de Assistência Farmacêutica do Sistema Único de Saúde – SUS no Estado do Paraná, visando ao financiamento, aquisição, armazenamento, distribuição e controle de medicamentos elencados pelos Municípios integrantes do Consórcio.

Da Manifestação da Diretoria de Análise de Transferências

Examinando o processo, a Diretoria de Análise de Transferências, Instrução nº 8014/08, às fls. 81/84, manifesta-se pela concessão de contraditório ao Interessado, haja vista constatar as seguintes irregularidades:

- a) ausência dos relatórios DAT-09 e DAT-10 impressos e devidamente assinados;
- b) ausência de comprovação de recolhimento do saldo restante do convênio;
- c) ausência de Termo de Cumprimento de Objetivos conclusivo, emitido pela entidade fiscalizadora;
- d) ausência do Ato de nomeação do Sr. Roderjan Luiz Inforzato para o cargo de presidente do Consórcio;
- e) ausência dos relatórios DAT-09 e DAT-10 na forma impressa, contendo as devidas assinaturas dos representantes, gestores e dos membros da UGT, tendo em vista que foram encaminhados em meio magnético;
- f) ausência de comprovação do recolhimento do saldo restante no valor de R\$ 2.013.664,93 (dois milhões, treze mil seiscentos e sessenta e quatro reais e noventa e três centavos);
- g) ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos em sua via original;
- h) ausência de esclarecimento sobre que entidade de fato exerce a fiscalização do convênio, visto que o Termo de Convênio não estabelece expressamente qual seria esta.

Por meio do Protocolado nº 63099-9/08, às fls. 89/105, a Entidade apresentou contraditório esclarecendo que os relatórios DAT-09 e DAT-10 estavam juntados, respectivamente, às fls. 318 e 319 do anexo 4 deste processo. Também apresenta, às fls. 93/94, o Termo Aditivo nº 005/08, da Secretaria de Estado da Saúde, que prorroga o prazo de vigência do Convênio até a data de 16/02/2009, bem como apresentou a cópia do Ato que nomeia o Sr. Roderjan Luiz Inforzato para o cargo de Presidente do Consórcio (fls. 99/105). Analisando o contraditório apresentado, a Diretoria de Análise de Transferências, Instrução nº 9361/08, fls. 106/108, entende que os documentos apresentados sanam as irregularidades apontadas anteriormente. Diante do exposto e da prorrogação do prazo de vigência do Convênio, opina pela regularidade do presente processo, devendo haver a inscrição do saldo remanescente do Convênio, no valor de R\$ 2.013.664,93 (dois milhões, treze mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e noventa e três centavos), em seu cadastro de pendências.

Da Manifestação do Ministério Público
Por sua vez, o Ministério Público junto a esta Corte de Contas, por meio do Parecer nº 21654/08, às fls. 109, conclui pela aprovação da prestação de contas. É o relatório.

Voto
Acompanhando a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, com base no art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade da presente prestação de contas parcial, com inscrição do saldo do Convênio no valor de R\$ 2.013.664,93 (dois milhões, treze mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e noventa e três centavos), como pendência da Entidade, no cadastro da Diretoria de Análise de Transferências. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 227515/08, do CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE, ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
Julgar pela regularidade da presente prestação de contas parcial, com inscrição do saldo do Convênio no valor de R\$ 2.013.664,93 (dois milhões, treze mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e noventa e três centavos), como pendência da Entidade, no cadastro da Diretoria de Análise de Transferências. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 4 de março de 2009 – Sessão nº 6
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 279/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 355645/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO : ADELINO MARGONAR
ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Ementa: Relatório de Inspetoria. Município de Cambé. Período: 2007-2008. Regularidade. Adoção de medidas preventivas. RELATÓRIO
Trata o presente expediente de Relatório de Inspeção, realizada pela Diretoria de Análise de Transferências desta Casa de Contas, fundamentada no disposto no art. 255 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em julho de 2008, no Município de Cambé, objetivando auferir se ocorreram irregularidades na administração dos recursos repassados, a título de transferência voluntária, do Poder Executivo para a Santa Casa de Misericórdia. O Relatório nº 12/2008-DAT concluiu pela regularidade do objeto inspecionado, ressalvando, em caráter preventivo: a) não existência de testes seletivos ou outros critérios definidos para a contratação do pessoal envolvido com a execução do convênio; e b) a Entidade executora do convênio não formalizou processos para a compra de mercadorias. Não obstante, a equipe de auditoria de inspeção opinou que as impropriedades citadas acima não maculam o convênio e restam diminuídas diante do cumprimento dos objetivos, sendo passíveis de ressalva e merecedoras de recomendações de natureza preventiva e de controle interno, conforme quadro específico no relatório (fls. 09). O Prefeito Municipal, Sr. Adelino Margonar e o Presidente da Santa Casa de Misericórdia, Sr. Antônio de Alencar, exercendo o contraditório e a ampla defesa, corroboraram a conclusão apresentada pelo Relatório nº12/2008-DAT, alegando que se adequarão as medidas de natureza preventiva propostas por esta Casa de Contas, ajustando os novos instrumentos de Convênio.

Da Manifestação da Diretoria de Análise de Transferências
A Diretoria de Análise de Transferências confirma o posicionamento exarado no Relatório de Inspeção nº 12/2008, opinando, por meio da Instrução nº 9362/08 n:– DAT, pela regularidade do objeto inspecionado, ressalvando: a) ausência de processo formal para compra de mercadorias; e b) inexistência de testes seletivos ou outros critérios definidos para contratação de pessoal. Recomenda, assim, a regularização das ressalvas citadas. Do Parecer do Ministério Público de Contas
A Representante do Ministério Público, por meio do Parecer nº 1151/09, adota o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências, opinando pela regularidade com ressalvas. VOTO
Acompanho os posicionamentos da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, e VOTO pela regularidade dos repasses efetuados a título de Transfêrência Voluntária pelo Município à Santa Casa de Misericórdia de Cambé, ano de 2007-2008, conforme análise realizada pela comissão que elaborou o Relatório de Inspeção nº 12/2008. Ademais, em caráter preventivo recomendo a adoção das seguintes providências: a) realização de testes seletivos para contratação de pessoal remunerado com recursos públicos, atendendo aos princípios que norteiam a administração pública; e b) formalização dos processos de consulta de preços para a compra de mercadorias custeadas com recursos do convênio. Determino, ainda, a comunicação das recomendações aqui aduzidas aos Interessados, conforme o estabelecido no art. 31 , inciso II, da Resolução nº 07/2006 (Dispõe sobre o Plano Anual de Fiscalização, os procedimentos de inspeção e dá outras providências), deste Tribunal de Contas. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE INSPEÇÃO protocolados sob nº 355645/08, ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade em:
I - Julgar regular os repasses efetuados a título de Transferência Voluntária pelo Município à Santa Casa de Misericórdia de Cambé, ano de 2007-2008, conforme análise realizada pela comissão que elaborou o Relatório de Inspeção nº 12/2008. II - Recomendar a adoção das seguintes providências: c) realização de testes seletivos para contratação de pessoal remunerado com recursos públicos, atendendo aos princípios que norteiam a administração pública; e d) formalização dos processos de consulta de preços para a compra de mercadorias custeadas com recursos do convênio. III - Determinar a comunicação das recomendações aqui aduzidas aos Interessados, conforme o estabelecido no art. 31, inciso II, da Resolução nº 07/2006 (Dispõe sobre o Plano Anual de Fiscalização, os procedimentos de inspeção e dá outras providências), deste Tribunal de Contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 4 de março de 2009 – Sessão nº 6.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 339/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 615929/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
INTERESSADO: GERALDO GIACOMINI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Ementa: Regularidade, com as recomendações da Diretoria de Análise de Transferências. RELatório
Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária de recursos repassados pelo Município de Renascença a entidades privadas sem fins lucrativos, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos reais), conforme a seguinte composição: - Convênio com a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância – APMI, no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), destinados à prestação de serviços assistenciais; - Convênio com a Casa Familiar Rural de Marmeleiro, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), destinados a apoiar o Projeto Escola no Campo, na qualificação de filhos de agricultores. Da manifestação da Diretoria de Análise de Transferências
Examinando os documentos constantes da prestação de contas, a Diretoria de Análise de Transferências, pela Instrução nº 5548/08 (fls. 80/85), apresenta roteiro de sugestões com o fito da adoção pelo Município de procedimentos mínimos que devem ser observados e/ou implantados para o repasse de transferências voluntárias a entidades sociais que pretendam receber recursos no âmbito de sua jurisdição. Em face do caráter inovatório da análise das prestações de contas de transferências municipais realizadas no exercício de 2007, considera essa comprovação passível de aprovação. Do Parecer do Ministério Público junto a esta Corte
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal, em seu Parecer nº 16163/08, às fls. 87/88, também faz menção ao trabalho pioneiro de análise de prestação de contas de transferências voluntárias municipais e opina pela regularidade das contas apresentadas, com as orientações propostas pela Diretoria de Análise de Transferências.

É o relatório.
Voto
O presente protocolado apresenta trabalho pioneiro de análise das transferências voluntárias municipais. Considerando ser este o primeiro ano em que é realizada essa espécie de prestação de contas, e tendo em vista o contido na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, com as recomendações propostas pela Diretoria de Análise de Transferências. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 615929/07, do MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
Julgar pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, com as recomendações propostas pela Diretoria de Análise de Transferências. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 4 de março de 2009 – Sessão nº 6
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 340/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 618839/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LOANDA
INTERESSADO : ALVARO DE FREITAS NETTO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Ementa: Regularidade com ressalva, com as recomendações da Diretoria de Análise de Transferências, sendo a ressalva pela ausência do Termo de Transferência e Plano de Trabalho da APMI, da APAE e do Lar dos Velhinhos Desamparados de Loanda. RELATÓRIO
Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária de recursos repassados pelo Município de Loanda a entidades privadas sem fins lucrativos, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 145.175,80 (cento e quarenta e cinco mil, cento e setenta e cinco reais e oitenta centavos), conforme a seguinte composição: - Convênio com a Guarda-Mirim de Loanda, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), destinados à manutenção da Entidade; - Convênio com a Associação das Senhoras Rotarianas de Loanda, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), destinados ao atendimento de menores carentes; - Convênio com o Centro de Convivência da 3ª Idade de Loanda, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), destinados à aquisição de material de cozinha; - Convênio com a Chácara de Recuperação Divina Misericórdia, no valor de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), destinados à manutenção da atividade de recuperação de dependentes químicos; - Convênio com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE, no valor de R\$ 25.644,00 (vinte e cinco mil, seiscentos e quarenta e quatro reais), destinados à aquisição de material de construção; - Convênio com a Associação de Recuperação dos Alcoólatras – ARA, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), destinados à recuperação de alcoólatras; - Convênio com o Albergue Noturno Nosso Lara, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), destinados ao atendimento dos pacientes do Albergue; - Convênio com o Lar dos Velhinhos Desamparados de Loanda, no valor de R\$ 25.332,20 (vinte e cinco mil, trezentos e trinta e dois reais e vinte centavos), destinados ao atendimento de idosos carentes; - Convênio com o Conselho Comunitário de Segurança de Loanda, no valor de R\$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais), destinados à manutenção do minipresídio e do 8º Batalhão de Polícia Militar; - Convênio com a Chácara de Recuperação Divina Misericórdia, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), destinados à construção de um Barracão; - Convênio com o Clube Atlético Loandense – CAL, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), destinados à manutenção do clube; - Convênio com a Sociedade Cultural e Esportiva Loandense – SOCEL, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), destinados à manutenção da Entidade; - Convênio com a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância, no valor de R\$ 33.699,60 (trinta e três mil, seiscentos e noventa e nove mil e sessenta centavos), destinados à manutenção das atividades da Entidade. Da Manifestação da Diretoria de Análise de Transferências
Analisando o processo, a Diretoria de Análise de Transferências, Instrução nº 4841/08, às fls. 304/312, opina pela regularidade com ressalva das contas, em razão da ausência dos seguintes documentos: a) Ato/Termo de Transferência Voluntária, firmado com a Entidade tomadora dos recursos, nos termos do art. 4º, combinado com o art. 34, alínea d, da Resolução nº 03/2006-TC, em vigor, ou que vigoraram no exercício de 2007 da APMI; do Lar dos Velhinhos Desamparados de Loanda e da APAE; b) Plano de Trabalho, aprovado pela municipalidade, nos termos do art. 3º, combinado com o art. 34, alínea e, da Resolução nº 03/2006-TC da APMI; do Lar dos Velhinhos Desamparados de Loanda e da APAE; Também faz uma série de recomendações ao Município, a título de colaboração com o ente fiscalizado, elencando roteiro de sugestões com o fito da adoção pelo Município, de procedimentos mínimos que devem ser observados e/ou implantados para o repasse de transferências voluntárias a entidades sociais que pretendam receber recursos no âmbito de sua jurisdição.

Da Manifestação do Ministério Público junto a esta Corte
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal, em seu Parecer nº 12958/08, fls. 313/315, também faz menção ao trabalho pioneiro de análise de prestação de contas de transferências voluntárias municipais e opina pela regularidade com ressalva das contas demonstradas, no mesmo sentido da Unidade Técnica. Sublinha, também, que a constatação da regularidade com ressalva da documentação encaminhada não implica qualquer juízo quanto à aprovação das contas prestadas pelas entidades ao Município concedente, salientando que o objetivo da análise é verificar se o Município está realizando repasse de verbas de modo apropriado e se está procedendo ao efetivo controle da execução dos objetivos conveniados.

VOTO

O presente protocolado apresenta trabalho pioneiro de análise das Transferências Voluntárias Municipais.

Considerando ser este o primeiro ano em que é realizada essa espécie de Prestação de Contas, e tendo em vista o contido na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária de recursos, com as recomendações propostas pela Diretoria de Análise de Transferências, sendo a ressalva em razão da ausência do Termo de Transferência e Plano de Trabalho da APMI, da APAE e do Lar dos Velhinhos Desamparados de Loanda.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 618839/07, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade em:

Julgar regular com ressalva a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária de recursos repassados pelo Município de Loanda a entidades privadas sem fins lucrativos, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 145.175,80 (cento e quarenta e cinco mil, cento e setenta e cinco reais e oitenta centavos), com as recomendações propostas pela Diretoria de Análise de Transferências, sendo a ressalva em razão da ausência do Termo de Transferência e Plano de Trabalho da APMI, da APAE e do Lar dos Velhinhos Desamparados de Loanda.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 4 de março de 2009 – Sessão nº 6.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N.º 377/09 – SEGUNDA CÂMARA

Processo n.º: 129024/05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

Responsável: HÉLIO VASCONCELOS FILHO

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2004. Apresentação de obrigações superiores às disponibilidades: irregularidade mantida. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e voto do Relator pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor HÉLIO VASCONCELOS FILHO, Prefeito do MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO no exercício de 2004.

Em conclusiva análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 619/08 (fls. 311/322), opina pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas em razão da apresentação de obrigações financeiras superiores às disponibilidades, contrariando o disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. De acordo com a Unidade Técnica, o município apresenta disponibilidade negativa no valor de R\$ 342.245,66 (trezentos e quarenta e dois mil duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), valor que corresponde a 90,7% do ativo disponível líquido para o exercício.

Sobre a falha, a Unidade Técnica assim se manifesta:

“Conforme solicitado o contador Sr. Manoel Messias Firmino, apresenta esclarecimentos, onde, em relação as obrigações financeiras frente às disponibilidades, informa que o cancelamento de restos a pagar ocorreu em virtude de prescrição legal e que até o presente momento nenhum credor cobrou os créditos. Quanto a confissão de dívida junto a COPEL, informa que o Município está amortizando as parcelas acordadas na execução orçamentária e alocando recursos para a amortização na elaboração do orçamento para o exercício seguinte, bem como informa encaminhar relatórios para comprovação, entendendo, assim que os procedimentos contábeis foram efetuados de acordo com as normas legais.

Apesar dos esclarecimentos e documentos apresentados, estes não elidem a conclusão da análise anterior, conforme constou da Instrução nº 1282/06 - Primeiro Contraditório, bem como cabe ressaltar que mesmo desconsiderando o total de R\$ 328.996,50(trezentos e vinte e oito mil, novecentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos), apontada no Primeiro Exame como sendo “Cancelamento Indevido de Restos a Pagar” do cálculo do item “Obrigações Frente as Disponibilidades - Artigo 42 da LC nº 101/00”, conforme demonstrado no Anexo I item 4.5, folhas 217, ainda assim, o resultado seria negativo, ou seja, permaneceria no final do exercício a existência de obrigações sem o necessário suporte em disponibilidades”.

Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 6934/08, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais, pugna pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas em razão do mesmo fato.

Acompanho as manifestações uniformes e voto no sentido de que o Tribunal de Contas, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emita parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor HÉLIO VASCONCELOS FILHO, Prefeito do MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO no exercício de 2004, em razão da apresentação de obrigações financeiras superiores às disponibilidades no último ano de mandato, procedimento irregular nos termos do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor HÉLIO VASCONCELOS FILHO, Prefeito do MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO no exercício de 2004, em razão da apresentação de obrigações financeiras superiores às disponibilidades no último ano de mandato, procedimento irregular nos termos do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Integraram o quorum de deliberação o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das sessões, 11 de março de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N° 410/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N ° : 489230/07

ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

DE JACAREZINHO

INTERESSADO : RINALDO BERNARDELLI JUNIOR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da Fundação Araucária. Exercícios 2006/2007. Pela regularidade com ressalva das contas. Multa pelo atraso.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária à Faculdade Estadual de Educação Física de Jacarezinho, no valor de R\$ 114.023,37 (cento e quatorze mil e vinte e três reais e trinta e sete centavos), referente aos exercícios financeiros de 2006/2007, tendo por objeto a implementação do projeto n° 9153 - Projeto Cobertura da Piscina, contemplado na Chamada de Projetos n° 13/0006 - Implementação de Infra-Estrutura de Pesquisa/ Ensino nas Instituições Públicas Estaduais de Ensino Superior.

A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 6653/08-DAT, após contraditório das partes, conclui pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas e pela aplicação da multa prevista no art. 87, II, “b”, da LC nº 113/2005, ao Sr. Rinaldo Bernardelli Junior, em razão do atraso de 144 (cento e quarenta e quatro) dias na apresentação da prestação de contas.

“Da mesma forma, o Ministério Público opina pela aprovação com ressalva das contas em exame e pela aplicação de multa pelo atraso (Parecer n° 2784/09).

2. VOTO

Acompanhando a Instrução nº 6653/08-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 2784/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela:

I - regularidade com ressalva das contas, em razão do atraso de 144 (cento e quarenta e quatro) dias no encaminhamento da prestação de contas a este Tribunal;

II – aplicação da multa prevista no art. 87, II, “b”, da LC nº 113/2005, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), ao Sr. Rinaldo Bernardelli Junior, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, pelo atraso supracitado. Ainda, fica o representante legal da entidade ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 489230/07, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA , por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade com ressalva das contas, em razão do atraso de 144 (cento e quarenta e quatro) dias no encaminhamento da prestação de contas a este Tribunal;

II – Aplicar a multa prevista no art. 87, II, “b”, da LC nº 113/2005, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), ao Sr. Rinaldo Bernardelli Junior, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, pelo atraso supracitado. Dar ciência, ao representante legal da entidade da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 18 de março de 2009 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 489/09 – SEGUNDA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

Processo n.º: 175027/08

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

Responsável: LUIZ BART MORETI

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2007. Resultado financeiro deficitário das fontes não-vinculadas: irregularidade convertida em ressalva, em razão de sua excepcionalidade. Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias: valores constantes dos extratos superiores aos contabilizados; evidência de falha formal técnico-contábil; conversão do fato em causa de ressalva das contas. Multas afastadas. Proposta do relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor LUIZ BART MORETI, Prefeito do MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL no exercício de 2007.

Ao final de análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 4455/08, opinou pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos verificados na gestão:

- 1) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; e
- 2) resultado financeiro deficitário das fontes não-vinculadas.

Com relação à inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, a Diretoria de Contas Municipais verificou as seguintes incongruências:

Nome do Banco	Agência	Conta	Valor Informado no Sistema	Valor Constatado no Extrato
BANCO DO BRASIL S.A.	830-3	16111-x	0,00	43.819,50
BANCO DO BRASIL S.A.	830-3	16215-9	16.351,11	15.448,16
BANCO DO BRASIL S.A.	830-3	18172-2	0,00	16.975,13
BANCO DO BRASIL S.A.	830-3	20630-x	0,00	496,67
BANCO DO BRASIL S.A.	830-3	20852-3	0,00	22.599,32
BANCO DO BRASIL S.A.	830-3	21219-9	63.104,85	64.053,79

Quanto ao resultado financeiro deficitário das fontes não-vinculadas, a Unidade Técnica observou, no exercício, déficit de R\$ 167.357,42 (cento e sessenta e sete mil, trezentos e cinquenta e sete reais e quarenta e dois centavos), que corresponde a 4,52% da soma da receita total para o exercício.

Além das irregularidades mencionadas acima, a Diretoria de Contas Municipais propõe a aplicação de duas multas ao responsável. A primeira delas, decorrente da apresentação de resultado financeiro deficitário das fontes não-vinculadas; a segunda, decorrente do fato de que o responsável pelo Sistema de controle interno não foi nomeado no exercício de 2007.

Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 175027/08, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais, opina pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, em razão dos mesmos fatos.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Com a devida vênia à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que alguns dos fatos apresentados não constituem propriamente irregularidades.

Com relação às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, considero que o fato deve figurar como ressalva. O demonstrativo apresentado pela Diretoria de Contas Municipais indica que o valor constante dos extratos bancários é superior ao valor informado no sistema informatizado – o que sugere a ocorrência de equívoco contábil, e não desvio ou apropriação.

Afasto também a proposta de aplicação de multa em razão do fato de que o responsável pelo Sistema de controle interno não foi nomeado no exercício de 2007, uma vez que a referida orientação sobre a instituição do controle interno ocorreu tão-somente em 29/02/2008, mediante a publicação do Acórdão n.º 97/2008 do Tribunal Pleno, proferido nos autos de consulta de n.º 449824/07. Dessa forma, tendo em vista que o advento da nova orientação deu-se poucos dias após o término do exercício em análise, entendo que a falha não deve vir acompanhada da aplicação de multa ao gestor.

Por fim, quanto ao resultado financeiro deficitário das fontes não-vinculadas, entendo que também essa falha merece conversão em ressalva. Observo que o déficit apresentado representa 4,52% da soma da receita total para o exercício. Além disso, a falha não é recorrente. Em análise dos exercícios anteriores, noto que no exercício financeiro de 2005 foi apresentado déficit financeiro – porém, no valor de R\$ 2.297,16 (dois mil duzentos e noventa e sete reais e dezesseis centavos), o que evidencia a pequena materialidade da falha, que corresponde a apenas 0,04% da soma da receita total para aquele exercício. Nos exercícios de 2006 e 2004, o município apresentou, respectivamente, superávits de R\$ 28.787,20 (vinte e oito mil setecentos e oitenta e sete reais e vinte centavos) e R\$ 234.406,28 (duzentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e seis reais e vinte e oito centavos). Por fim, ressalto ainda que o exercício em questão não é o último do mandato do gestor.

Em face do exposto, proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor LUIZ BART MORETI, Prefeito do MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL no exercício de 2007.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por maioria absoluta, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor LUIZ BART MORETI, Prefeito do MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL no exercício de 2007, em razão dos seguintes fatos:

1) inconcistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; e
2) resultado financeiro deficitário das fontes não-vinculadas.
Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela irregularidade das contas em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das sessões, 18 de março de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 509/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 468997/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PAULA FREITAS
INTERESSADO : LAÉRCIO CARLOS STACIAKI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: Transferência voluntária. Termo de Cooperação Técnica e Financeira, firmado em 31/12/2007 entre a APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – de Paula Freitas e o Estado do Paraná. Regularidade com ressalvas das contas.
RELATÓRIO
1. Trata-se de prestação de contas de responsabilidade do senhor Laércio Carlos Staciaki, relativa à uma transferência voluntária estadual realizada em favor da APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paula Freitas, no valor de R\$ 16.372,68. A transferência se refere ao 2º Termo Aditivo ao Convênio firmado entre aquela instituição e o Estado do Paraná, datado de 31/12/2007 (fl. 36), com prazo de duração de 01/01/2008 a 30/06/2008.
2. O objeto do convênio aditado (fls. 20/21) é o cumprimento dos dispositivos constitucionais pertinentes à Educação. O instrumento prevê a cessão de servidores estaduais para atuar junto à APAE de Paula Freitas, cabendo a esta instituição fornecer salas e apresentar proposta pedagógica. Não há menção específica ao destino dos recursos, havendo meramente a menção de que deverá a APAE “utilizar os recursos financeiros de conformidade com os procedimentos legais, visando o cumprimento do objeto do presente Convênio” (fl. 20).
3. A DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS, após análise dos documentos encaminhados, concluiu a Instrução nº 7705/08 - DAT (fls. 57/58) opinando pela aprovação das contas com a seguinte ressalva:
- Irregularidade formal no preenchimento do formulário DAT 09: na planilha apresentada não foi feita a inserção do número do Termo de Ajuste, permanecendo o “xxx” constante no modelo.
4. O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, através do Parecer nº19167/08 (fls. 59/60), da lavra do procurador Michael Richard Reiner, opina pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas.
VOTO

1. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público, no sentido de considerar regulares com ressalvas as contas tratadas.
2. Por oportuno, observo que embora convênios similares venham sendo firmados há muitos anos entre a Secretaria de Estado da Educação e as associações de pais e amigos dos excepcionais, entendo que a cessão de servidores à entidades privadas amparada apenas por Resolução é inadequada.
3. Outrossim, considerando as manifestações uniformes e a jurisprudência deste Tribunal, voto, conforme previsto nos arts. 1º, VI, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal julgue regulares com ressalvas as contas do senhor Laércio Carlos Staciaki, CPF 016.603.209-33, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela SEED à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paula Freitas referentes ao Termo de Convênio nº 1120040367/2003.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 468997/08,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Julgar regulares com ressalvas as contas do senhor Laércio Carlos Staciaki, CPF 016.603.209-33, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela SEED à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paula Freitas referentes ao Termo de Convênio nº 1120040367/2003.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 18 de março de 2009 – Sessão nº 8.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 519/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 450311/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO : ROBERTO FELTRIN TAGLIATI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Associação dos Produtores Rurais de Diamante do Norte. Comprovação de convênio. Atraso. Regularidade com ressalva. Aplicação de multa.
1. RELATÓRIO
Trata-se de Comprovação de Convênio em razão do qual foi repassado pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, à entidade epígrafada, o valor de R\$ 43.933,20 (quarenta e três mil, novecentos e trinta e três reais e vinte centavos), cujo objeto era a aquisição de alimentos para propulsão do PRONAF.
A Diretoria de Análise de Transferências, mediante a Instrução nº. 771/09, após análise da documentação acostada, opinou pela regularidade com ressalva, em razão do atraso de 105 (cento e cinco) dias na prestação das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fazendo eco à manifestação da unidade técnica, concluiu pela aprovação das contas, com ressalva ao atraso. É o relatório.

2. VOTO
Em face do exposto, o voto do Relator, acompanhando a instrução técnica e o parecer ministerial, é pela aprovação das contas, com ressalva, ao atraso, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº. 113/05, e pela imposição de multa ao gestor Roberto Feltrin Tagliatti, com base no art. 87, II, “b”, da Lei Complementar nº. 113/2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 450311/08,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA , por unanimidade em:
o:Julgar pela aprovação das contas, com ressalva, ao atraso, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº. 113/05, e pela imposição de multa ao gestor Roberto Feltrin Tagliatti, com base no art. 87, II, “b”, da Lei Complementar nº. 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 25 de março de 2009 – Sessão nº 9.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 542/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 160313/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS
INTERESSADO: JOAQUIM JOSÉ DA TRINDADE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Legislativo Municipal de JESUÍTAS. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal de JESUÍTAS, relativas ao exercício de 2007, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. JOAQUIM JOSÉ DA TRINDADE, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1063/08-DCM (fls. 20/33), opina pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 16635/08 (fl. 34), opina pela aprovação das contas.
CONCLUSÃO
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de JESUÍTAS, exercício de 2007.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 160313/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS, de responsabilidade de OSVALDO DE SOUZA,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:
1) Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de JESUÍTAS, exercício de 2007.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 25 de março de 2009 – Sessão nº 9
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 550/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 2401/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO : ALEXANDRE BURKO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA:Prestação de contas de transferência voluntária efetuadas pelo Município de Rio Azul a Unidades do terceiro setor. Exercício de 2007. Pela aprovação com ressalvas. Adoção dos procedimentos recomendação pela DAT.
RELATÓRIO
Trata o presente de Prestação de Contas de Transferências Voluntárias efetuadas pelo Município de Rio Azul a entidades privadas integrantes do terceiro setor, durante o exercício de 2007, relativas à gestão do Sr. Alexandre Burko, Prefeito Municipal e gestor das contas.
Houve repasse para as seguintes instituições: Associação dos Universitários de Rio do Azul; APMI, APAE; Lar do Velhinhos; perfazendo o montante de R\$229.323,87 (duzentos e vinte e nove mil, trezentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos).
Informa a DAT, por intermédio da Instrução nº 27/09, que os documentos solicitados e relacionados nos Ofícios Circulares nº 01/2007-DCM. 06/08-ODV-DG e nº 13/2008-DAT, foram apresentados pela municipalidade, sendo que após regular análise foram efetuados cruzamentos entre as informações apresentadas com os dados lançados no SIM-AM, apresentando compatibilidade entre as mesmas.
A título de colaboração com o ente fiscalizado, a unidade técnica efetuou recomendações a serem adotadas pela municipalidade, de modo que se observem procedimentos mínimos para o repasse de transferências voluntárias a entidades sociais.
Assim, em função do caráter inovador dessa fiscalização, concluiu a DAT pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas.
O Ministério Público junto a este Tribunal emitiu o parecer nº 1395/09, da lavra do Procurador Laerzio Chiesorim Junior, oportunidade em que sugere a aprovação do relatório, com as recomendações gerais constantes do pronunciamento técnico e, que as ressalvas apontadas sejam convertidas em recomendações.

VOTO
Resta evidenciado o relevante trabalho efetivado pela Diretoria de Análise de Transferências – DAT, em atendimento à norma constitucional, exercendo de forma plena a competência atribuída a esta Corte de Contas.
Releva destacar que a fiscalização das transferências efetuadas por órgãos da administração municipal a entidades do terceiro setor, por meio de contratos de gestão, termos de parceria, convênios, auxílios, subvenções e contribuições, objetiva dar publicidade aos repasses, comprovando a atividade e o cumprimento da finalidade.
Assim, as recomendações efetivadas pela DAT ao ente fiscalizado, deverão ser adotadas na íntegra, de modo a atender aos princípios que regem a administração pública, objetivando a disciplina no âmbito municipal dos procedimentos que tratem da proposição, celebração, acompanhamento e prestação de contas dos recursos repassados.

Considerando o caráter pioneiro da presente prestação de contas, acolho a Instrução nº 27/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:
I - regularidade com ressalva das contas, no que se refere aos repasses efetuados pelo Município de Rio Azul a entidades do terceiro setor, durante o exercício de 2007, em razão das ausências dos DAT 05 dos convênios da APMI e dos termos de cumprimento de objetivos (nº 004/2005, 007/2005 e 008/2005) e Plano de Trabalho da Associação dos Universitários e da APMI (Convênio nº 04/2005).
II – determinação ao Município de Rio Azul da adoção das recomendações constantes da Instrução nº 27/09-DAT, emitida pela Diretoria de Análise de Transferências.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 2401/08,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
I – Julgar pela regularidade com ressalva as contas, no que se refere aos repasses efetuados pelo Município de Rio Azul a entidades do terceiro setor, durante o exercício de 2007, em razão das ausências dos DAT 05 dos convênios da APMI e dos termos de cumprimento de objetivos (nº 004/2005, 007/2005 e 008/2005) e Plano de Trabalho da Associação dos Universitários e da APMI (Convênio nº 04/2005);
II – Determinar ao Município de Rio Azul a adoção das recomendações constantes da Instrução nº 27/09-DAT, emitida pela Diretoria de Análise de Transferências.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de março de 2009 – Sessão nº 9.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 554/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 6342/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
INTERESSADO: PEDRO MEZZOMO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA:Prestação de contas de transferência voluntária efetuadas pelo Município de Coronel Vivida. Unidades do terceiro setor. Exercício de 2007. Pela aprovação com ressalvas. Adoção dos procedimentos recomendação pela DAT.
RELATÓRIO
Trata o presente de Prestação de Contas de Transferências Voluntárias efetuadas pelo Município de Coronel Vivida a entidades privadas integrantes do terceiro setor, durante o exercício de 2007, relativas à gestão do Sr. Pedro Mezzomo, Prefeito Municipal e gestor das contas.

Houve repasse para as seguintes instituições: Conselho Comunitário de Segurança, Associação de Proteção à Maternidade e à Infância -APMI, Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais a:-APE, Lar dos idosos São Jorge, perfazendo o montante de R\$ 355.340,31 (trezentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e quarenta reais e trinta e um centavos).

Informa a DAT, por intermédio da Instrução nº 7391/08, que os documentos solicitados e relacionados nos Ofícios Circulares nº 01/2007-DCM, nº 06/2008-ODV-DG e nº 13/2008-DAT, foram apresentados pela municipalidade, sendo que após regular análise foram efetuados cruzamentos entre as informações apresentadas com os dados lançados no SIM-AM, apresentando compatibilidade entre as mesmas.

A título de colaboração com o ente fiscalizado, a unidade técnica efetuou recomendações a serem adotadas pela municipalidade, de modo que se observem procedimentos mínimos para o repasse de transferências voluntárias a entidades sociais.

Assim, em função do caráter inovatório dessa fiscalização, concluiu a DAT pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal emitiu o parecer nº 1085/09, da lavra da Procuradora Valéria Borba, oportunidade em que propugna também pela regularidade com ressalva das contas, nos termos propostos pela DAT.

VOTO

Resta evidenciado o relevante trabalho efetivado pela Diretoria de Análise de Transferências – DAT, em atendimento à norma constitucional, exercendo de forma plena a competência atribuída a esta Corte de Contas.

Releva destacar que a fiscalização das transferências efetuadas por órgãos da administração municipal a entidades do terceiro setor, por meio de contratos de gestão, termos de parceria, convênios, auxílios, subvenções e contribuições, objetiva dar publicidade aos repasses, comprovando a atividade e o cumprimento da finalidade.

Assim, as recomendações efetivadas pela DAT ao ente fiscalizado, deverão ser adotadas na íntegra, de modo a atender aos princípios que regem a administração pública, objetivando a disciplina no âmbito municipal dos procedimentos que tratem da proposição, celebração, acompanhamento e prestação de contas dos recursos repassados.

Considerando o caráter pioneiro da presente prestação de contas, acolho a Instrução nº 7391/08-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 1085/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade com ressalva das contas, no que se refere aos repasses efetuados pelo Município de Coronel Vivida a entidades do terceiro setor, durante o exercício de 2007, em razão da ausência de certidão liberatória ao Conselho Comunitário de Segurança;

II – determinação ao Município de Coronel Vivida da adoção das recomendações constantes da Instrução nº 7391-08-DAT, emitida pela Diretoria de Análise de Transferências.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 6342/08, do MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I – Julgar regularidade com ressalva das contas, no que se refere aos repasses efetuados pelo Município de Coronel Vivida a entidades do terceiro setor, durante o exercício de 2007, em razão da ausência de certidão liberatória ao Conselho Comunitário de Segurança;

II – Determinar ao Município de Coronel Vivida da adoção das recomendações constantes da Instrução nº 7391-08-DAT, emitida pela Diretoria de Análise de Transferências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de março de 2009 – Sessão nº 9

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 563/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 42520/04

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : HELENA YASAKA FERRARINI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Direito da funcionária aposentada à percepção das verbas de natureza transitória, desde que cumpridos os requisitos da lei incorporadora. Atendido o princípio contributivo. Direito Adquirido antes da aposentadoria e antes da data de 16/12/98. Entendimento das Resoluções 8871/02 e 3877/05 e do Acórdão 1638/08, à luz da Cláusula Pétreia. Pela negativa de registro em face da não incorporação aos proventos de forma integral, da gratificação por Serviços Extraordinários.

RELATÓRIO

Pedido de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, requerido por HELENA YASAKA FERRARINI, professora MPP 103, Nível 97, LF 03 lotada no N.R.E. de Cianorte.

A inativação lhe foi concedida pela Resolução de Aposentadoria nº 2975 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial nº 6656 de 28/01/04 (fl. 47).

Os autos deram entrada nesta Corte em 10/02/2004, tendo sido objeto das seguintes análises e decisões:

Parecer 4545/04-DATJ (fl. 52): pela legalidade e registro do ato de aposentadoria. Parecer 7123/04-MPJTC (fl. 53): dando pelo ausência do parecer jurídico do PARANAPREVIDÊNCIA solicita diligência externa para a sua juntaada.

Parecer 11.902/04-DATJ (fl. 57): cumprida a diligência e juntado o parecer do PARANAPREVIDÊNCIA, opina pela legalidade e registro da aposentadoria. Parecer 17.219/04-MPJTC (fls. 58/61): considerando que as gratificações por Média de Aulas Extraordinárias e por Serviço Extraordinário são verbas transitórias que foram indevidamente incorporadas aos proventos, pede diligência à origem para que o PARANAPREVIDÊNCIA exclua essas gratificações, pois as julga inconstitucionais. Resolução 1389/2005 (fl. 62): determina que o PARANAPREVIDÊNCIA atenda ao Parecer 17.219/04-MPJTC.

Parecer 13.325/05-DATJ (fls. 68/69): modifica seus dois pareceres anteriores por considerar que a Resolução 3877/05-TC é mais benéfica à servidora do que a Resolução 8871/02 que serviu de embasamento à Resolução 1389/05.

A Resolução 8871/02 exigia que a servidora estivesse percebendo as verbas de caráter transitório por ocasião de sua inativação, incluindo a necessidade de constar do último contracheque as vantagens a serem incorporadas. A Resolução 3877/05, fundamentando-se no princípio do direito adquirido, admite a incorporação daquelas vantagens independentemente de estarem ou não sendo percebidas no momento da inativação.

A Assessora Jurídica considera correto o cálculo feito pelo PARANAPREVIDÊNCIA quanto à Média de Aulas Extraordinárias, porém, quanto à gratificação por Serviço Extraordinário, opina pela sua concessão de forma integral e não congelada em 16/12/1998, pois os requisitos para a sua incorporação integral já haviam sido atendidos antes daquela data.

Em consequência, a Assessora manifesta-se por nova diligência à origem para o acréscimo aos proventos da gratificação por Serviço Extraordinário de forma integral, sob pena de negativa de registro.

Parecer 15.679/05-MPJTC (fls. 70/71): lavrado por outro Procurador do Ministério Público de Contas, não se opõe ao registro dasificações de caráter transitório, à vista da posição adotada sobre o tema pelo Plenário desta Corte. Despacho sem numeração do Conselheiro Relator (fl. 72): determina que o PARANAPREVIDÊNCIA atenda no prazo de 15 dias ao contido no Parecer 13.325/05-DATJ, sob pena de negativa de registro.

Parecer 4345/06-DIJUR (fls. 79/80): opina por nova diligência à origem sob pena de negativa de registro, em face da recusa do PARANAPREVIDÊNCIA em incorporar de forma integral aos proventos, a gratificação por Serviço Extraordinário, porque aquele órgão previdenciário entendeu que a Resolução 3877/05-TC não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, mesmo que em benefício do servidor.

Despacho 787/06 do Conselheiro Relator (fl. 81): intima o PARANAPREVIDÊNCIA para que, no prazo improrrogável de 15 dias, proceda à retificação apontada no Parecer 4345/06-DIJUR.

Parecer 8485/06-DIJUR (fls. 87/91): em consequência do não atendimento ao solicitado no Despacho 787/06, opina pela negativa de registro da presente aposentadoria.

Parecer 14.059/06-MPJTC (fl. 92): discordando do Parecer 15.679/05 de seu colega do Ministério Público de Contas, favorável à incorporação aos proventos das gratificações de caráter transitório, a Procuradora ratifica seu anterior Parecer 17.219/04, contrário àquelas incorporações.

Despacho 2590/06 do Auditor Relator (fl. 94): nova diligência à origem para atender aos termos do Parecer 14.059/06-MPJTC. A determinação do novo Relator labora em posição contrária ao Despacho 787/06 do Relator anterior. Parecer 14.283/06-DIJUR (fl. 99): não atendido o Despacho 2590/06, que determinava a exclusão do cálculo dos proventos, das gratificações de caráter transitório, opina pela negativa do registro da aposentadoria, opondo-se ao seus próprios cinco Pareceres anteriores e ao anterior Despacho 787/06 do outro Relator, todos eles dizendo o contrário, ou seja, defendendo a inclusão integral ao cálculo dos proventos, daquelas verbas de natureza transitória.

Parecer 18.340/06-MPJTC (fl. 100): coerente com seus anteriores posicionamentos, contrários à incorporação aos proventos das gratificações de caráter transitório, a distinta Procuradora opina pela negativa de registro da aposentadoria.

Despacho 3220/08 do Auditor Relator (fl. 101): determina o sobrestamento do processo até a decisão definitiva nos autos nº 4535-7/08 que tratam de assunto similar.

Parecer 19.492/08-DIJUR (fl. 105): decidido o prejudgado através do Acórdão 1638/08-Tribunal Pleno, a mesma Assessora Jurídica, ratificando o inteiro teor do seu Parecer 14.283/06 contrário à incorporação das verbas transitórias, opina pela negativa do registro, uma vez que a servidora se aposentou pelas regras da EC 20/98 e o Acórdão referido foi lavrado com fundamento nas regras impostas pela EC 41/03.

Parecer 39/09-MPJTC (fl. 106): ratifica o consignado no seu Parecer 18.340/06-MPJTC, opinando pela negativa de registro da aposentadoria.

NO MÉRITO

A última concordância da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas na negativa de registro, se deve ao fato de que ambos os Órgãos consideram o fundamento legal da presente aposentadoria, a Emenda Constitucional 20/98, incompatível com a incorporação aos proventos das chamadas gratificações de natureza transitória, no caso em tela, a Média de Aulas Extraordinárias e o Serviço Extraordinário.

A aposentadoria foi concedida com proventos proporcionais ao tempo de contribuição de 26 anos, 05 meses e 26 dias (fl. 45), com fulcro no Art.8º, I e II; § 1º, inciso I, “a” e “b” e inciso II, todos da EC 20/98.

Na data da concessão da inativação, 28/01/2004, o entendimento desta Corte sobre o tema estava consubstanciado na Resolução 8871/2002, que previa a inclusão nos proventos das vantagens tidas como de caráter transitório, desde que:

1º. implementados os requisitos da lei incorporadora antes da data de entrada em vigor da EC 20/98, em 16/12/1998;

2º. Que as referidas vantagens estivessem sendo percebidas por ocasião da aposentadoria, ou seja, essas vantagens deveriam constar do último contra-cheque.

–A primeira condição foi implementada pelas LC 7/76, art. 76 e LC 34/86,no que diz respeito à Média de Aulas Extraordinárias, e pela Lei 6794/76, art. 1º e LC 21/84, art. 6º, no que tange à Serviços Extraordinários (fl. 45). A segunda condição foi atendida apenas em relação aos Serviços Extraordinários, ficando fora do último contra-cheque a Média de Aulas Extraordinárias (fl. 04).

À Resolução 8871/2002 seguiu-se a Resolução 3877/2005, que não teve o condão de re-interpretar a Resolução 8871/2002, como inferiu o Parecer nº 01301 do PARANAPREVIDÊNCIA (fl. 75), mas de melhor explicitá-la à luz e em consonância com as normas gerais do Direito em face do princípio do direito adquirido.

Direito adquirido é uma garantia das liberdades individuais e um dos fundamentos do Estado de Direito. Cláusula pétreia do nosso ordenamento constitucional, como nos diz o art. 5º, XXXVI e art. 60 § 4º, IV da CF 88, ele foi devidamente homenageado pela Resolução 8871/2002-TC. O direito adquirido se incorpora imediatamente ao patrimônio do servidor e não depende do tempo no qual o servidor queira exercê-lo, como por exemplo, o momento de sua aposentadoria.

Também não poderá extingui-lo uma nova lei, que “Vigerá para o futuro. O fato realizado não se destruirá e o direito que ele originou não se retirará do patrimônio do servidor” (extrato do voto do Ministro do STF, Eloy da Rocha, Recurso Extraordinário n 82.881, apud Resolução 3877/2005, fl. 09).

Descabida, portanto, a exigência de que uma vantagem salarial de natureza transitória que, por força de lei, já se incorporou ao patrimônio do servidor como direito adquirido, tenha de figurar obrigatoriamente em seu último contracheque para que se lhe assegure a incorporação aos proventos. A Resolução 3877/2005 não inovou em matéria de interpretação da lei, mas apenas nos lembrou em seu tópico 8 que:

c) A exigência feita pela Resolução n 8871/02, de que as vantagens transitórias estejam sendo percebidas por ocasião da aposentadoria, e encontrem-se discriminadas, inclusive, no último contracheque, conflita com o reconhecimento do direito adquirido a essa incorporação, contido na mesma Resolução. A aquisição do direito, pela incorporação de seu substrato material ao patrimônio jurídico de seu titular, não pode sofrer nova restrição legal, no momento de seu exercício, sob pena de, na prática, tornar inócua a garantia do direito adquirido, que visou, justamente, preservar essa incorporação diante das alterações legislativas ocorridas posteriormente;

O já citado Parecer 13.325/05-DATJ considerou correto o cálculo feito pelo PARANAPREVIDÊNCIA em relação à Média de Aulas Extraordinárias, implementada pelas LC 7/76, art. 76 e LC 34/86 e devidamente incorporada aos proventos, como se pode verificar na planilha à fl. 45.

A controvérsia se cinge aos adicionais por Serviços Extraordinários, implementados pela Lei 6794/76, art. 1º e LC 21/84, art. 6º, e que o PARANAPREVIDÊNCIA incorporou aos proventos de forma proporcional. Quanto à proporcionalização das verbas incorporáveis, a mesma Resolução 3877/2005 nos esclarece em seu tópico 7:

A incorporação da vantagem transitória proporcional ao tempo em que ela foi percebida na ativa até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 depende de previsão legal específica, como é o caso da gratificação de insalubridade; ausente esta previsão e decorrido, integralmente, o lapso previsto na lei incorporadora até 16.12.1998, tem o servidor o direito à percepção da vantagem de modo integral. A data referida, de 16.12.98, neste último caso, é o termo final para a verificação do prazo de aquisição para o direito, e não, para a proporcionalização do cálculo da vantagem transitória.

O Parecer nº 01301/06 do PARANAPREVIDÊNCIA (fls. 74/76), ratificado pelos Pareceres 04120/06 (fls. 83/84) e 08532/06 (fls. 96/97), se equivoca ao procurar refutar o que já era aceito e admitido como correto pela DATJ, ou seja, o cálculo dos valores da Média de Aulas Extraordinárias. Porém no ponto controverso, a concessão de forma integral e não proporcional, da gratificação por Serviços Extraordinários, e que motivou o Despacho de 01.02.06 do Conselheiro Relator, o Órgão Previdenciário não se manifesta.

O Ministério Público de Contas, em um seu Parecer 16.095/07 incluído em outro Processo similar, o de nº 4535-7/08, havia sugerido a instauração de Prejulgado, em razão das controvérsias acerca da aplicação do art. 22, §3º, da LC nº. 103/04, que não foi considerado por ocasião dos estudos que redundaram na Resolução 3877/05-TC.

Esse pedido de Prejulgado foi atendido e provocou o Despacho 3220/08 (fl. 101) que determinou o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva, alcançada no Acórdão 1638/2008-Tribunal Pleno.

O Acórdão 1638/2008, mesmo apreciando legislação posterior ao presente pedido de aposentadoria, na questão do direito adquirido nada mais fez do que confirmar a Cláusula Pétreia. Diz o Acórdão:

I – quanto à aplicabilidade da Lei Complementar nº 103/2004 e do Decreto nº 7.154/2006, não se vislumbra a inconstitucionalidade apontada pelo Ministério Público, uma vez que a regulamentação legal está inserida no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, que permite ao Estado-membro e aos Municípios dispor em lei as verbas que são consideradas do cargo efetivo;

II – no que tange à composição dos proventos, conclui-se que a média de aulas extraordinárias e demais vantagens descritas pelo Decreto nº 7154/2006 devem ser consideradas como verbas inerentes do cargo efetivo, (...).

Ora, prescreve a Lei Complementar 103/2004:

Art. 22. Remuneração é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo de Professor da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná, que compreende o vencimento, valor correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra na Carreira, acrescido das gratificações previstas nesta Lei.

§1º - Integram o vencimento o adicional por tempo de serviço e os valores percebidos pelo Professor em decorrência de aulas ou serviços extraordinários, conforme estabelecido nesta Lei.

Diante dessa confirmação, não se vislumbra o motivo da mudança de posição da Diretoria Jurídica em relação à inclusão nos proventos das verbas de natureza transitória, que antes defendia.

VOTO

A peticionária adquiriu o direito à incorporação de forma integral, aos seus proventos de aposentadoria, das chamadas verbas de natureza transitória, no caso da Professora, as gratificações por Média de Aulas Extraordinárias e por Serviço Extraordinário.

Por força do pleno atendimento aos requisitos das leis incorporadoras, essas gratificações passaram a fazer parte do patrimônio da servidora, integrando seu vencimento efetivo antes de 16/12/98, data em que entrou em vigor a EC 20/98 que fundamentou a concessão da inativação.

Esse direito adquirido está protegido por Cláusula Pétreia de nosso ordenamento constitucional, devidamente reconhecida pelas Resoluções 8871/02 e 3877/05 e pelo Acórdão 1638/08, dessa Corte de Contas.

O PARANAPREVIDÊNCIA concordou em incorporar de forma integral aos proventos, apenas a gratificação por Média de Aulas Extraordinárias. Quanto à gratificação por Serviço Extraordinário, o órgão previdenciário insiste em sua proporcionalidade, apesar de dois Despachos contrários do Conselheiro Relator, às fls. 72 e 81.

Em face da recusa do PARANAPREVIDÊNCIA em incorporar de forma integral aos proventos essa última gratificação, voto pela negativa de registro do presente pedido de aposentadoria.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 42520/04, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar pela negativa de registro do presente pedido de aposentadoria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de março de 2009 – Sessão nº 9.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 564/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 277985/07

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROGERIO PIRKEL

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Aposentadoria. Negativa de Registro. Uniformização de Jurisprudência, entendimento do Acórdão n.º 1421/06. Idade mínima não preenchida.

1. RELATÓRIO

Os autos se referem às condições de registro da aposentadoria concedida ao interessado que ocupava o cargo de Papiloscopista 4ª Classe, inativado pela Resolução de Aposentadoria nº 0755, publicada no D.O.E nº 7455, de 20.04.07. A Diretoria Jurídica em Parecer nº 9919/07, opina pela negativa de registro do ato de aposentadoria, em razão de não possuir o interessado idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, na data do ato em questão, sendo que a uniformização de jurisprudência, que resultou no Acórdão 1421/06-TC, firmou entendimento de que é aplicável a Lei Complementar 51/85 aos casos de aposentadoria de policiais civis, mas quanto à idade mínima deve ser observada a Constituição Federal (E. C. nº 20/98).

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, no parecer nº 21813/08, corrobora com o entendimento da Diretoria Jurídica, opinando pela negativa de registro.

2. VOTO

t:Acompanho a Diretoria Jurídica e o Ministério Público, considerando o contido nos autos, com fundamento na Lei Complementar nº 113/2005, art. 1º, IV, voto pela negativa de registro do ato de aposentadoria em análise, uma vez que não preenchida a condição da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, nos termos do entendimento contido na uniformização de jurisprudência desta Corte (Acórdão 1421/06).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 277985/07, do/a PARANAPREVIDÊNCIA, de responsabilidade de ROGERIO PIRKEL, ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

voto pela negativa de registro do ato de aposentadoria em análise, uma vez que não preenchida a condição da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, nos termos do entendimento contido na uniformização de jurisprudência desta Corte (Acórdão 1421/06).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de março de 2009 – Sessão nº 9

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 571/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 140192/05

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

INTERESSADO: RUBENS SIMONI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2004. Extrapolação na remuneração percebida pelo Presidente da Câmara. Irregularidade. Determinação de devolução.

RELATÓRIO APRESENTADO NA PROPOSTA DE VOTO Nº 838/2008 DO AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA:

“Trata-se da prestação de contas do senhor RUBENS SIMONI, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ no exercício de 2004.

Por meio do Acórdão n.º 2092/08 – Primeira Câmara, o Tribunal de Contas reconheceu que o Presidente da Câmara percebeu, durante o exercício em estudo, remuneração superior àquela validada pela Diretoria de Contas Municipais. De acordo com atualizações realizadas pela Diretoria de Execuções à fl. 75, as extrapolações percebidas durante todo o exercício totalizam R\$ 1.043,49 (mil e quarenta e três reais e quarenta e nove centavos).

Todavia, antes de condenar o responsável ao recolhimento dos valores percebidos a maior, o Tribunal de Contas determinou a realização de nova intimação do responsável, a fim de que recolhesse o valor devido, apresentasse seus esclarecimentos ou comprovasse o parcelamento do débito junto ao Poder Executivo municipal.

A tentativa de intimação do responsável, contudo, restou inexitosa. Conforme consta da fl. 80, o ofício enviado ao gestor retornou em razão de ausência do destinatário no endereço apontado. Em seguida procedeu-se à intimação por edital, conforme se pode ver à fl. 84. Tal via restou igualmente infrutífera, todavia. Esse, o relatório.”

PROPOSTA DE DECISÃO CONTIDA NA PROPOSTA DE VOTO Nº 838/2008 DO AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA [NÃO ACOLHIDA]:

“Retornam os presentes autos sem sucesso das diligências intimatórias realizadas. Contudo, entendo que o feito comporta julgamento, uma vez que assegurado o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Quanto ao mérito, divirjo das conclusões apresentadas pela Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 60/66, e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 16437/06. Entendo que a falha em tela não deve configurar irregularidade, em razão de sua materialidade pouco expressiva. Considero, portanto, que o fato é passível de conversão em ressalva. Em face do exposto, proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgue regulares com ressalva as contas do senhor RUBENS SIMONI, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ no exercício de 2004, em razão de extrapolações recebidas ao longo do exercício.”

VOTO APRESENTADO PELO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO [ACOLHIDO]:

Discordo da proposta do excelentíssimo relator de afastar a irregularidade descrita “em razão de sua materialidade pouco expressiva”.

Ao contrário, confirmada anteriormente a irregularidade no recebimento de remuneração pelo Presidente da Câmara de Andirá no exercício de 2004 por meio do Acórdão n.º 2092/08 – Primeira Câmara, e aberto prazo para regularização do apontamento antes do julgamento do feito, não há porque converter em ressalva o tópico.

Ocorre que a devolução do ofício de intimação não elimina ou afasta a responsabilidade do gestor, mesmo porque o mesmo já havia sido devidamente citado, porque houve a devida publicação do acórdão referido e porque houve a publicação de edital de intimação.

Não obstante tais razões, tenho dificuldade também em estabelecer que a quantia de R\$ 1.043,49 em 2004 seria suficiente para justificar a aplicação do princípio da insignificância, ou o da razoabilidade, para o caso.

Em face do exposto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, III, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, voto pela irregularidade das contas do senhor RUBENS SIMONI, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ no exercício de 2004, em razão de extrapolações recebidas ao longo do exercício, e pela condenação para que o mesmo efetue a devolução dos valores apurados pela instrução, com os devidos acréscimos legais, contados a partir dos recebimentos correspondentes.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 140192/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ, de responsabilidade de RUBENS SIMONI, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por maioria, em:

I. julgar irregulares as contas do senhor RUBENS SIMONI, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ no exercício de 2004, em razão de extrapolações recebidas ao longo do exercício;

II. condenar o senhor RUBENS SIMONI à devolução dos valores apurados pela instrução, com os devidos acréscimos legais, contados a partir dos recebimentos correspondentes.

Votou com o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO o Conselheiro NESTOR BAPTISTA. Votou segundo a proposta de decisão do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de março de 2009 – Sessão nº 9

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator para o Acórdão

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 578/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 162690/07

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE UBI RATÁ

INTERESSADO: RUBEN PEDRO DO AMARAL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de contas anual. Exercício de 2006. Irregularidade formal em razão da ausência de extratos bancários. Proposta preliminar do Relator pela realização de nova intimação do responsável, a fim de que, em novo e improrrogável prazo de quinze dias, apresente os extratos faltantes.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor RUBEN PEDRO DO AMARAL, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE UBI RATÁ no exercício de 2006.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 23/46.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas irregulares em razão de inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, conforme anexo 1 da Instrução da DCM nº fl. 38.

Ainda, em razão da entrega da prestação de contas em meio eletrônico com atraso, em desacordo com o previsto no artigo 23, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a Unidade Técnica e o Ministério Público propõem a aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O atraso no envio de dados ao sistema eletrônico de informações municipais utilizado por este Tribunal para análise das contas constitui, a meu juízo, razão de ressalva das contas e pode, dependendo das circunstâncias, ensejar a aplicação da multa cominada no artigo 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

No presente caso, as circunstâncias não evidenciam ter havido desídia do gestor a reclamar que lhe seja aplicada alguma penalidade. Assim, não acolho a proposta de aplicação de multa ao responsável.

Quanto às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, a Diretoria de Contas Municipais demonstrou à fl. 38 que, em relação à conta n.º 8558-8 mantida pelo Instituto de Previdência de Ubiratá junto ao Banco do Brasil, há a diferença entre o valor informado no sistema informatizado deste Tribunal m:– R\$ 2.762.564,18 (dois milhões, setecentos e sessenta e dois mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e dezoito centavos) – e o valor constante do respectivo extrato da conta (fl. 61) – R\$ 3.361,89 (três mil, trezentos e sessenta e um reais e oitenta e nove centavos).

Ocorre que a entidade apresentou justificativas à fl. 55 informando que desde de 2005 a falha constatada por este Tribunal ocorre em razão de diferença entre fontes de recursos. Informa que em 2005 as receitas arrecadadas pelo Instituto Previdenciário eram registradas junto à fonte 040-Regime Próprio de Previdência. No entanto, os créditos eram registrados na conta bancária vinculada à fonte 001-Recursos do Tesouro (Descentralizados) gerando diferenças.

Contudo, em que pesem as falhas contábeis, o responsável não apresentou os extratos bancários hábeis a comprovar suas alegações, conforme análise à fl. 79. Em razão do exposto, proponho ao Tribunal de Contas que, preliminarmente, nos termos do artigo 15, §1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, intime o senhor RUBEN PEDRO DO AMARAL, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE UBI RATÁ no exercício de 2006, para que, no novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do acórdão que vier a ser proferido, apresente extratos bancários que demonstrem consistência entre os registros contábeis enviados ao sistema eletrônico deste Tribunal e o saldo da conta corrente n.º 8558-8 mantida pelo Instituto de Previdência de Ubiratá junto ao Banco do Brasil.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 162690/07, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE UBI RATÁ, ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, intimar o senhor RUBEN PEDRO DO AMARAL, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE UBI RATÁ no exercício de 2006, para que, no novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente acórdão, apresente extratos bancários que demonstrem consistência entre os registros contábeis enviados ao sistema eletrônico deste Tribunal e o saldo da conta corrente n.º 8558-8 mantida pelo Instituto de Previdência de Ubiratá junto ao Banco do Brasil.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de março de 2009 – Sessão nº 9

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 579/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 152760/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS BLUM

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2007. Transferência de recursos da Atenção Básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde: ressalva afastada, diante do entendimento de que a vedação trazida no artigo 24 da Lei Federal 8.080/90 não incide sobre os consórcios públicos. Proposta do Relator pela regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor LUIZ CARLOS BLUM, Prefeito do MUNICÍPIO DE IPIRANGA no exercício de 2007.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 312 a 340.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão da transferência de recursos da Atenção Básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde (fls. 608 a 613 e 615 a 616).

Justifica o senhor Prefeito, que por equívoco foi utilizado outra fonte de recursos, no entanto não houve prejuízo uma vez que utilizaram a fonte de recursos Fundo Municipal de Saúde (15%) na compra de medicamentos para distribuição na Farmácia Básica Municipal (fl. 346).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Com a devida vênia à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que a falha em questão merece avaliação diversa. A própria Unidade Técnica, aliás, reconhece que o fato carece de maior debate no âmbito desse Tribunal de Contas.

Resumidamente, do cotejo entre a Lei Federal n.º 11.107/05, que dispõe sobre as normas gerais dos consórcios públicos, e a Lei Federal n.º 8.080/90, que dispõe sobre a organização e o funcionamento dos serviços de promoção da saúde, entendo que a vedação trazida no artigo 24 dessa última lei, a respeito do repasse de recursos da saúde para instituições privadas, não se aplica aos consórcios públicos. Tais consórcios possuem natureza jurídica de autarquias, integram a administração pública e efetivamente prestam serviços na área da saúde que, antes de sua instituição, eram providos pela administração direta. Por essa razão, considero que a proposta de ressalva deve ser afastada.

Em face do exposto, proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor LUIZ CARLOS BLUM, Prefeito do MUNICÍPIO DE IPIRANGA no exercício de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 152760/08, do MUNICÍPIO DE IPIRANGA, de responsabilidade de LUIZ CARLOS BLUM,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor LUIZ CARLOS BLUM, Prefeito do MUNICÍPIO DE IPIRANGA no exercício de 2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de março de 2009 – Sessão nº 9

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 580/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 164688/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA

INTERESSADO: NOE DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2007. Falta de constituição do sistema de controle interno: fato convertido em ressalva, diante da comprovação de que o controle interno foi realizado em concomitância com o controle interno do Poder Executivo municipal. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Relator pela regularidade com ressalva das contas. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor NOÉ DE OLIVEIRA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA no exercício de 2007.

Em conclusiva análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 3640/08, opina pela regularidade com ressalva das contas em razão de impropriedades na constituição do sistema de controle interno da Câmara Municipal de Luiziana.

A respeito da irregularidade, o responsável assim pontua:

“O recorrente declara que o controle interno da Câmara Municipal integra-se ao da Prefeitura, conforme a Lei Complementar nº 004/2006 e Resolução nº 003/2008, ambas juntadas ao processo.

Procedendo-se ao exame desta situação com base na legislação citada pelo interessado, verificou-se que na referida Lei Complementar, que criou o cargo de “Controlador de Gestão Interno” do município, não consta dispositivo no sentido de que a Câmara Municipal estaria integrando o sistema de controle interno municipal.

Quanto à Resolução nº 003/2008, verifica-se que ela cria a Unidade de Controle Interno da Câmara Municipal em seu art. 5º dispõe que a referida Unidade será chefiada por um Coordenador que se manifestará através de Relatórios, auditorias, inspeções, pareceres e outros pronunciamentos voltados a identificar e sanar as possíveis irregularidades. O parágrafo 1º estabelece que a critério da presidência do Legislativo, com a anuência do Chefe do Executivo Municipal, será nomeado servidor público para exercer concomitantemente com as mesmas atribuições no Executivo, a coordenação do Controle Interno da Câmara Municipal.

Portanto, apesar de não ficar clara a situação no tocante ao responsável pelo controle interno, até porque o Legislativo Municipal não encaminhou o respectivo Relatório, com relação à instituição do Sistema, verifica-se que, embora somente no exercício de 2008, a situação foi resolvida, diante do que, entende-se que o apontamento pode ser convertido em ressalva às contas”.

Por outro lado, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em enxuta manifestação, discorda da Diretoria de Contas Municipais quanto à conversão em ressalva do falha e mantém seu posicionamento pela irregularidade do fato. Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Com a devida vênia ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que a falha em tela merece conversão em ressalva, em razão dos fundamentos expostos pela Diretoria de Contas Municipais.

Há de se reconhecer que a Câmara Municipal de Luiziana não possui o mesmo tamanho e nem a mesma previsão orçamentária que a câmara municipal de um grande município. Considerando a estrutura relativamente reduzida da Câmara Municipal de Luiziana, o responsável entendeu que, em lugar de um instituir serviço de controle interno que fosse autônomo, exclusivo daquela câmara, mais proveitoso seria instituir um sistema de controle interno compartilhado com o Poder Executivo daquele município.

/A solução encontrada pelo responsável pode não estar em plena sintonia com o texto legal. Contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, a falha torna-se merecedora de ressalva, como pontuou a Unidade Técnica. É preciso reconhecer que a efetiva realização de controle interno, que é a questão mais importante aqui envolvida, está sendo atendida. A ressalva que se faz é quanto ao fato de o controle interno atender concomitantemente a Câmara Municipal de Luiziana e o Poder Executivo daquele mesmo município.

Em face do exposto, acompanho a Diretoria de Contas Municipais e proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgue regulares com ressalva as contas do senhor NOÉ DE OLIVEIRA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA no exercício de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 164688/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA, de responsabilidade de NOE DE OLIVEIRA,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalva as contas do senhor NOÉ DE OLIVEIRA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA no exercício de 2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de março de 2009 – Sessão nº 9

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 587/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 83181/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TOMAZINA

INTERESSADO: LUIZ DE FARIAS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PARECER PRÉVIO. MUNICÍPIO DE TOMAZINA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas dos senhores Luiz de Farias, Prefeito Municipal de Tomazina no exercício de 2006, e Cláudio Favaro, Vice-Prefeito (Prefeito no período de 90 dias a partir de 01/09/06), conforme indicado a fls. 208 e 3622. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, a fls. 196/230.

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados por este, concluiu a fls. 546/555, que as contas apresentam condições de aprovação com as seguintes ressalvas:

- i) contabilização das receitas de transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, LC 87/96, Fundo de Exportação, IPVA, ITR) em valores diferentes dos divulgados nas páginas da internet das respectivas fontes;
- ii) avaliação do planejamento orçamentário – detalhamento dos programas, ações e indicadores do Plano Plurianual;
- iii) avaliação do planejamento orçamentário – excesso de dispositivos para alteração do orçamento;
- iv) avaliação do planejamento orçamentário – projeção das receitas no quadriênio 2006/2009;
- v) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais;
- vi) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú;
- vii) exercício da capacidade tributária;
- viii) atendimento das formalidades.

4. A DCM considerou regularizados os itens:

- i) legalidade das alterações orçamentárias;
- ii) remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido;
- iii) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa;
- iv) constituição incorreta do FUNDEF;
- v) constituição incorreta do Conselho da Saúde.

5. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio de Parecer da lavra do Procurador Célia Rosana Moro Kansou, a fls. 558/559, opina pela aprovação com ressalvas, acompanhando a unidade técnica.

VOTO

1. Acompanho as manifestações uniformes, entendendo que as contas estão regulares com ressalvas.
2. Incluo, porém, também como ressalva o item realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa. Não se pode caracterizar como inexigível o caso do contrato de fornecimento de combustíveis que teria sido celebrado com a Rede Farol do Atlântico de Combustível Ltda, e que seria a única na rodovia entre Curitiba e Ponta Grossa a concordar com o faturamento das compras para pagamento em 30 dias. Ora, além de não ter sido formalizado o devido processo legal, como atesta a unidade técnica (ainda que tenha sido apresentado parecer da assessoria jurídica do município e ato de inexigibilidade de licitação), tem-se que haveriam inúmeros postos em Curitiba aptos ao fornecimento, não havendo justificativas para que o contrato tivesse que ter sido formalizado com algum posto situado na estrada, já que os veículos, vindo à capital, aqui poderiam ser abastecidos. Ademais, não bastaria apenas estabelecer “contato” com os fornecedores, mas sim lançar o certame, divulgando-o devidamente.

3. Mais, o primeiro empenho lançado em relação à Rede Farol é de 2/1/2006, mesma data do parecer jurídico e do ato de inexigibilidade de licitação, deixando entrever que os mesmos possam ter sido formalizados a posteriori, já que não lançados em processo administrativo devidamente autuado.

4. Todavia, cumpre distinguir tais despesas daquelas referentes aos empenhos em nome da empresa Maria Inês Valle e Cia Ltda, nos valores de R\$ 1.589,40 (31/1/2006), R\$ 1.616,50 (15/8/2006) e R\$ 1.668,85 (10/11/2006), totalizando R\$ 4.874,75, os quais corresponderiam a abastecimento de máquinas utilizadas em obras situadas a distância razoável do município, que podem ser tidos como regulares.

4. Assim, uma vez que, do total de R\$ 23.974,59 gastos sem licitação, constatados inicialmente pela DCM no Primeiro Exame, quadro a fls. 229, conforme relatado, R\$ 4.874,75 podem ser considerados regulares, restando apenas R\$ 19.099,84 oriundos de despesas sem a formalidade necessária, afasto, com base nos princípios da razoabilidade e da continuidade do serviço público, o item “realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa” como motivo maculador das contas, sem prejuízo de determinar que a legislação passe a ser seguida pelo gestor municipal, a fim de evitar a reincidência da falha, que poderá vir a ser considerada irregularidade.

5. Do exposto, acompanho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo mais que constam nos autos, proponho, conforme previsto nos arts. 1º, I, e art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/05, que este Tribunal:

- I) emita parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas dos senhores Luiz de Farias, CPF 515.520.279-53, e Cláudio Fávoro, CPF 366.968.469-72, Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Tomazina no exercício financeiro de 2006, tendo em vista a realização de despesas sem processo licitatório;
- II) determine aos gestores municipais a estrita observância das regras previstas na Lei nº 8.666/93.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 83181/07, do MUNICÍPIO DE TOMAZINA, de responsabilidade de LUIZ DE FARIAS,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- I) emitir parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas dos senhores Luiz de Farias, CPF 515.520.279-53, e Cláudio Fávoro, CPF 366.968.469-72, Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Tomazina no exercício financeiro de 2006, tendo em vista a realização de despesas sem processo licitatório;
- II) determinar aos gestores municipais a estrita observância das regras previstas na Lei nº 8.666/93.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de março de 2009 – Sessão nº 9

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

..Presidente

ACÓRDÃO Nº 589/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 162120/08

ENTIDADE : REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

INTERESSADO: ANTONIO ALCIDINEI BONASSOLI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. CONTAS REGULARES. RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de prestação de contas do senhor Antonio Alcidinei Bonassoli, indicado a fls. 26, Diretor no exercício financeiro de 2007, do Regime Próprio de Previdência Social de Pitanga.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, a fls. 26/39.

3. Expedida a citação ao responsável, a Unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados por este, concluiu a fls. 65/68, que as contas estão regulares.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio de Parecer da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, a fls. 71, opina pela aprovação das presentes contas, acompanhando a unidade técnica.

5. Acompanho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo mais que constam nos autos, proponho, conforme previsto nos arts. 1º, III, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, que este Tribunal julgue regulares as contas do senhor Antonio Alcidinei Bonassoli, CPF 479.774.349-20, relativas ao Regime Próprio de Previdência Social de Pitanga, exercício financeiro de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 162120/08, do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, de responsabilidade de ANTONIO ALCIDINEI BONASSOLI,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor Antonio Alcidinei Bonassoli, CPF 479.774.349-20, relativas ao Regime Próprio de Previdência Social de Pitanga, exercício financeiro de 2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de março de 2009 – Sessão nº 9

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 591/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 161931/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
INTERESSADO : ADELAR GUIMARÃES DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.
RELATÓRIO

1. Trata-se de prestação de contas do senhor Adelar Guimarães da Silva, então Prefeito Municipal de Manfrinópolis, indicado a fls. 84 como responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano ao Município de Manfrinópolis, no valor de R\$ 30.674,50, tendo por objeto a execução de um Centro Social, conforme termo de convênio nº 128/02.
2. A análise dos documentos relativos ao convênio foi realizada pela Diretoria de Análise de Transferências – DAT, a fls. 83/85.
3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados por este e pelo Prefeito atual do Município, concluiu a fls. 124/126, que as contas estão regulares, ressalvando o não encaminhamento dos documentos requeridos no prazo solicitado. Em face do atraso, a DAT opina pela aplicação da multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor Silomar Elias de Oliveira, Prefeito municipal sucessor ao ordenador de despesas responsável pela prestação de contas.
4. A DAT considerou regularizados os itens:
i) ausência da CDN específica da obra;
ii) ausência do Termo de Conclusão da Obra, emitido pelo Paranacidade;
iii) ausência do Certificado de Regularidade junto ao INSS da empresa vencedora do processo licitatório;
iv) existência de saldo residual no valor de R\$ 15.807,01, comprovado por meio da nota fiscal da construtora, presente a fls. 89.
5. O Ministério Público de Contas, por meio de Parecer da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, a fls. 127, opina pela regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa sugerida, acompanhando a unidade técnica.

VOTO

1. Acompanho as manifestações uniformes no que diz respeito ao mérito das contas, que devem ser julgadas regulares, ressalvando a apresentação extemporânea da documentação solicitada.
2. Quanto à aplicação da multa sugerida na instrução processual ao sr. Silomar Elias de Oliveira em face do atraso no envio da documentação requerida, afasto-a, tendo em vista que o mesmo não foi incluído no rol de responsáveis. Ademais, foi este senhor que, na condição de sucessor do ordenador das despesas, tomou as providências para regularizar a obra, providências estas que deveriam ter sido tomadas pelo ordenador, daí a manutenção da ressalva, sendo razoável o atraso, uma vez que as formalidades demandadas para a correção são morosas.
3. Assim, considerando as manifestações da DAT e do Ministério Público de Contas e tudo o mais que consta dos autos, proponho, conforme previsto nos arts. 1º, VI, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, que este Tribunal julgue regulares com ressalvas as contas do senhor Adelar Guimarães da Silva, CPF 431.214.979-87, referentes ao termo de convênio nº 128/02.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 161931/03,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Julgar regulares com ressalvas as contas do senhor Adelar Guimarães da Silva, CPF 431.214.979-87, referentes ao termo de convênio nº 128/02.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 25 de março de 2009 – Sessão nº 9.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 593/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 638864/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. REPASSES EFETUADOS EM 2007 PELO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
REGULARIDADE, CONFORME JURISPRUDÊNCIA.
RELATÓRIO

1. Trata-se de documentação encaminhada pelo Sr. Olizandro José Ferreira, Prefeito Municipal de Araucária, para fins de comprovação dos repasses efetuados por aquele Poder Executivo a título de transferência voluntária no exercício de 2007, em atendimento aos Ofícios nº 01/07 – DCM e nº 13/2008 - DAT.
2. Foram juntados aos autos documentos referentes aos repasses efetuados pelo Município com a seguinte composição:
- Convênio com a Entidade Socorro aos Necessitados, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), destinados à atendimento de pessoas idosas em vulnerabilidade social;
- Convênio com a Casa de Recuperação Nova Vida- CRENVI, no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), destinados à atendimento de adolescentes dependentes químicos, do sexo masculino;
Convênio com a Casa de Recuperação Água da Vida – CRAVI, no valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), destinados à usuárias drogaditas;
- Convênio com o Sexto Grupo Escoteiro Gralha Azul – CEPE Petrobrás, no valor de R\$ 10.662,00 (dez mil, seiscentos e sessenta e dois reais), destinados à criar condições de aperfeiçoar e valorizar a formação do caráter dos jovens, bem como capacitar adultos voluntários, através do Método Escoteiro;

- Convênio com a Pastoral da Criança – CNBB, no valor de R\$ 12.174,12 (doze mil, cento e setenta e quatro reais e doze centavos), destinados à desenvolver ações básicas de saúde, nutrição e educação às famílias carentes que possuam gestantes e crianças até 6 (seis) anos de idade;
- Convênio com a Associação de Defesa do Meio Ambiente – AMAR, no valor de R\$ 33.333,33 (trinta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), destinados ao monitoramento de atividades lesivas patrimônio ambiental;
- Convênios com a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância – APMI, no valor de R\$ 101.352,00 (cento e um mil, trezentos e cinquenta e dois reais), destinados à ampliar o universo cultural das crianças e adolescentes, atendidos no Programa Social Casa da Criança, com o pagamento de pessoal, compra de gêneros alimentícios e compra de material: esportivo, pedagógico e de higiene;
- Convênio com o Hospital São Vicente de Paulo, no valor de R\$ 503.921,25 (quinhentos e três mil, novecentos e vinte e um reais e quinze centavos), destinados à colocar a estrutura física e profissional do Hospital a disposição do Sistema Único de Saúde, para realização de procedimentos cirúrgicos, internamentos clínicos, pediátricos, obstétricos e ginecológicos e utilização de seus leitos;
- Convênios com a Instituição Adventista Sul Brasileira de Educação e Assistência Social, no valor de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), destinados à criar condições de aperfeiçoar e valorizar a formação de caráter das crianças e adolescentes que freqüentam o Clube dos Desbravadores;
- Convênios com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), destinados ao atendimento de 106 (cento e seis) alunos adolescentes, acima de 14 (catorze) anos, matriculados na escola, com deficiência mental.
3. A DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS, após análise da documentação apresentada, concluiu a Instrução nº 172/09 - DAT (fls. 134/142) opinando pela regularidade das contas, propondo ainda o seguinte “roteiro de sugestões” de procedimentos mínimos a serem observados/implantados para o repasse de transferências voluntárias do município a entidades sociais:
“4.1. Através de ato normativo, dispor sobre normas e procedimentos para celebração, repasse, acompanhamento, fiscalização e prestação de contas das transferências voluntárias no âmbito local;
4.2. Exigir da entidade que pleiteia recursos municipais, um plano de trabalho, que contenha no mínimo:
I - razões que justifiquem a formalização do ato de transferência voluntária, mediante convênio, ajuste, cooperação, acordo ou outro instrumento congênere;
II – descrição completa do objeto a ser executado;
III – descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;
IV – etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;
V – plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pela entidade concedente e a contrapartida financeira da entidade proponente, se for o caso, para cada projeto ou evento;
VI – cronograma de desembolso;
VII – comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o ato de transferência voluntária, formalizado mediante convênio ou outro instrumento congênere, tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias em imóvel.
4.3. Atendidas as exigências previstas no item anterior, o preâmbulo do ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou outro instrumento congênere, conterá, no mínimo, as seguintes informações:
I – numeração seqüencial em série anual do ato ou termo de transferência voluntária, com a indicação da sigla da entidade concedente dos recursos;
II – nome, CNPJ e endereço das entidades que estejam firmando o instrumento, bem como a respectiva natureza jurídica;
III – nome, endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e o CPF dos respectivos titulares das entidades partícipes do ato de transferência voluntária, ou daqueles que estiverem atuando por delegação de competência;
IV – a sujeição do ato de transferência voluntária e sua execução às normas pertinentes da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da lei 4320/64, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como da Lei Federal nº 8.666/1993, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e demais atos normativos do Poder Público Municipal;
V– o objeto e seus elementos característicos, com a descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o Plano de Trabalho, que integrará o ato de transferência voluntária, independentemente de transcrição e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
VI – o valor do repasse e da correspondente contrapartida, quando houver, depositados na conta corrente específica de movimentação dos recursos, e a obrigação de cada um dos partícipes, inclusive quanto ao pagamento de encargos sociais e regularidade da obra;
VII – a vigência, que deverá ser fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas;
VIII – a forma de liberação de recursos, obedecendo ao cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho;
IX– a obrigatoriedade da entidade tomadora dos recursos de apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos, no prazo e forma estabelecidos em ato normativo municipal;
X – a definição do direito de propriedade dos bens remanescentes na data da conclusão ou extinção do instrumento e que, em razão deste, tenham sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos, respeitado o disposto na legislação pertinente;
XI – a facultade aos partícipes do ato de transferência voluntária para denunciá-lo ou rescindi-lo, a qualquer tempo, imputando-se-lhes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigido e creditando-se-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período;
XII – a obrigatoriedade de restituição de eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos da aplicação financeira, à entidade concedente dos recursos, ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, na data de sua conclusão ou extinção;
XIII – o compromisso da entidade tomadora dos recursos de restituir à entidade concedente, ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, o valor transferido, atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável, nos seguintes casos:

a) quando não for executado o objeto do ato de transferência voluntária;
b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final;
c) quando os recursos forem utilizados para finalidade diversa da estabelecida no ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou instrumento congênere.
XIV – o compromisso da entidade tomadora dos recursos de movimentar os recursos em conta bancária específica, salvo os casos previstos em lei;
XV – a indicação da entidade fiscalizadora da transferência voluntária;
XVI– a observância, no que couber, do disposto no art. 17 e parágrafo único desta Resolução, quanto à obrigatoriedade de licitação para as entidade sujeitas ao procedimento licitatório e de cotação de preços para as entidades não sujeitas ao procedimento licitatório;
XVII – a previsão da Unidade Gestora de Transferências – UGT, da entidade tomadora dos recursos;
XVIII – a indicação do foro para dirimir dúvidas decorrentes de sua execução.
4.4. Sugere-se ainda, que os atos normativos municipais que tratem de repasses de recursos a entidades locais, sem fins lucrativos, estabeleçam as seguintes vedações:
I – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas;
II – pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado, integrante de quadro de pessoal da entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica;
III – utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;
IV – realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;
V – atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;
VI – realização de despesas com taxas bancárias, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;
VII – realização de despesas com multas, juros ou atualização monetária, inclusive as referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;
VIII – realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
IX – transferência de recursos a terceiros que não figurem como parte no objeto do ato de transferência;
X – transferências de recursos públicos como contribuições, auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos;
XI – os repasses para pagamento de pessoal somente poderão ocorrer em caráter suplementar, observando-se ainda, que este repasse seja mais econômico ao Poder Público Municipal, que prevaleça o interesse público municipal e que não seja de caráter continuado;
XII – os gastos com Contador, devem ser suportados com recursos próprios do conveniente, configurando-se como uma contrapartida mínima obrigatória, o que em tese, entre outros fatores, comprovaria a exigência do art. 17 da Lei 4.320/64.
4.5. Ao empenhar os repasses da transferência voluntária municipal, o Município deverá usar como modalidade de aplicação os dígitos “50” e como elemento de despesa os dígitos “41”, “42” e “43”;
4.6. A situação de regularidade da entidade tomadora dos recursos, que pleiteia recursos do Poder Executivo Municipal, deverá ser comprovada mediante a apresentação, no mínimo, dos seguintes documentos:
I – certidão liberatória, expedida pelo Tribunal de Contas;
II – certidão liberatória ou documento equivalente, expedido pelo órgão municipal competente, que se acha em dia quanto às prestações de contas de transferências voluntárias municipais, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
III – certidão negativa quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos junto a entidade concedente dos recursos, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

X:IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviços (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
V – declaração de utilidade pública ou certificado de qualificação da entidade tomadora dos recursos, no termos do art. 34, alínea i, da Resolução nº 03/2006-TC, c/c o art. 3º da Lei Federal nº 9.790/99.”
4. O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, através do Parecer nº 1619/09, da lavra do Procurador Laérzio Chiesorin Junior, opina pela aprovação das contas apresentadas em conformidade com a Instrução Técnica.
VOTO
1. Inicialmente, anoto entendimento de que o procedimento levado a efeito por este Tribunal não constitui propriamente uma prestação de contas de transferência, nos termos prescritos no Parágrafo Único do art. 70 da Constituição Federal de 1988 e legislação subordinada, uma vez que não é(são) o(s) responsável(is) pela(s) entidade(s) quem está(ão) prestando contas, mas sim o Prefeito Municipal, responsável pelos repasses dos recursos, e não pela gestão dos mesmos.
2. Trata-se, neste contexto, de um procedimento de fiscalização, nos moldes previstos pelos arts. 266, III, e 270, caput e § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal . Ademais, também o art. 228 do mesmo Regimento Interno versa, em síntese, que a prestação de contas relativa a transferências voluntárias serão apresentadas ao Tribunal pela entidade beneficiada pelos recursos, seja ela de esfera pública ou privada .
3. De fato, a regra constitucional inserta no Parágrafo Único do art. 70 dispõe que quem deve prestar contas sobre qual foi o destino das verbas recebidas é o responsável. No caso ora tratado, por intermédio de ofício circular emitido pela administração deste Tribunal foi determinado ao Chefe do Executivo Municipal que fossem apresentados documentos relativos aos repasses, caracterizando um procedimento de fiscalização, que corresponderia a uma inspeção, conforme definida pelo art. 255 do Regimento Interno deste Tribunal .

4. Ratifica este posicionamento o fato de que em tais processos usualmente não houve a citação do responsável pelas contas, mas sim do Prefeito. Mas não há, de antemão, modalidade de contas do Prefeito oriundas de tal procedimento fiscalizatório, a menos que, havendo irregularidade, seja este procedimento convertido em tomada de contas, conforme previsões regimentais.

5. Além disso, conforme art. 34 da Resolução nº 03/2006, que tratou da regulamentação de procedimentos de transferência voluntária, “as prestações de contas das transferências voluntárias municipais, repassadas às entidades da Administração Pública, ou entidades privadas sem fins lucrativos, a título de convênios, auxílios, subvenções sociais, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverão ser apresentadas ao órgão municipal competente nos prazos legais (...)”. Assim, o administrador municipal está, nos autos, atuando como intermediário destas entidades, a fim de facilitar a investigação por parte deste Tribunal, sem se olvidar que o mesmo pode ser responsabilizado por eventuais irregularidades, observado o devido processo legal.

6. Feitas tais considerações, caberia, segundo esta ótica, e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público, que entendem regulares as contas, o arquivamento do feito, tendo em vista o que dispõe o inciso I do art. 267 do Regimento Interno.

7. Porém, tendo em vista as extensas discussões sobre os processos desta natureza ocorridas na Segunda Câmara deste Tribunal no segundo semestre de 2008 e em sessões de fevereiro do ano corrente, acolho a jurisprudência predominante, para fins de propor o julgamento conforme as manifestações técnicas, sem prejuízo da adoção, pelo gestor municipal, das medidas prescritas pela Diretoria de Análise de Transferências.

8. Ressalto, por oportuno, considerar que o julgamento emitido nestes termos “não deve implicar em qualquer juízo quanto à aprovação das contas prestadas pelas entidades ao Município concedente”, conforme apregoa o parecer do douto Procurador Michael Richard Reiner em processo análogo (autos nº 62827-3/07).

9. Mais ainda, entendo que o procedimento levado a efeito serviu antes para a emissão de considerações, orientações e recomendações sobre o tema pela Diretoria de Análise de Transferências, não devendo ser considerado também que o julgamento exarado implica na concordância com os termos, objetivos e objetos estabelecidos nos instrumentos de repasse apresentados pelo município.

0. Do exposto, consideradas as ressalvas apontadas, em respeito à jurisprudence estabelecida para a matéria pela Segunda Câmara deste Tribunal, voto, com base no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, acompanhando as manifestações uniformes, pela regularidade das presentes contas, com as recomendações propostas pela Diretoria de Análise de Transferências.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 638864/07, do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- julgar regulares as presentes contas, e recomendar a adoção do “roteiro de sugestões” prescrito pela Diretoria de Análise de Transferências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de março de 2009 – Sessão nº 9

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 596/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 151993/08
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. TESTE SELETIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA A FUNÇÃO DE PROFESSOR COLABORADOR. NECESSIDADE DA CONTINUIÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO. LEGALIDADE E REGISTRO.
RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal através de Teste Seletivo regulado pelo Edital nº 252/2007, realizado pela Universidade Estadual de Londrina para a contratação temporária de 12 docentes, tratando-se, no caso, de contratação complementar.

2. A referida instituição apresenta justificativas para a realização do teste seletivo, relativas à (1) legislação que criou o quadro de pessoal, demonstrativo do número de cargos e vagas existentes; (2) autorização governamental para abertura de teste seletivo público; (3) regulamentação do teste, com amparo nas constituições federal e estadual, na Lei Complementar nº 108/05, e na Resolução CEPE e CA nº 62/97, além de item (4) referente ao enquadramento da contratação na Lei Complementar nº 108/05 e outras justificativas necessárias.

3. A Diretoria de Contas Estaduais, através da informação nº 675/08 (fls. 133/134) esclareceu que as contratações complementam o processo nº 119879/08, que à época encontrava-se pendente de julgamento. Dessa forma, solicitou-se o sobrestamento até o julgamento do processo nº 119879/08.

4. Através da informação nº 1257/08 (fls. 137), a Diretoria de Contas Estaduais esclarece que para o processo nº 119879/08 havia sido concedido o registro mediante a Decisão Monocrática nº 1102/08, de 03/10/08. Informa ainda o apensamento dos processos nº 190492/08, nº 221541/08 e nº 255080/08, referentes ao Edital nº 252/07.

5. A Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº. 17717/08 (fls. 138/140), menciona que para cada contratação a instituição apresentou uma justificativa, com informações quanto ao candidato contratado, à origem da vaga, ao motivo da contratação e à data da vacância. Assevera a unidade técnica:

“As candidatas ANGELA MARIA DE SOUSA LIMA, FERNANDA ESPERIDIÃO (protocolo nº 15199-3/08) e FERNANDA AKEMI NAKANISHI (protocolo nº 25505-0/08) foram admitidas para substituírem outros professores contratados temporariamente, sendo que as vagas originárias derivaram de aposentadorias e exoneração ocorridas, respectivamente, em 05/05/1999, 04/09/2002 e 10/08/2001.

Nota-se, portanto, uma perpetuação desta espécie de admissão, com o intuito de atender necessidade permanente da instituição, descaracterizando o seu caráter temporário.

(...)

As contratações das AMÉLIA DE LOURDES MENCK CURTI e CECÍLIA MARGARITA GUERRERO-OCAMPO (protocolo nº 15199-3/08) ferem o disposto no artigo 14, da LC nº 108/2005 que dispõe:

(...)

Cumpre salientar que as candidatas AMÉLIA DE LOURDES MENCK CURTI e CECÍLIA MARGARITA GUERRERO-OCAMPO já haviam sido admitidas temporariamente pela UEL, conforme documentos de fls. 16 e 44, não sendo observado o prazo de 24 meses para as novas contratações.

Por sua vez, as contratações das candidatas ANDRÉIA MARIA CAVAMINAMI LUGLE, CASSIANA MAGALHÃES RAIZER, MARIZETE ARALDI, SILVANA BARBOSA DE OLIVEIRA (protocolo nº 15199-3/08), DIRCE APARECIDA FOLETTO DE MORAES, ADRIANA MEDEIROS FARIAS (protocolo nº 19049-2/08) e SILVA ALVES DOS SANTOS (protocolo nº 22154-1/08) estão em consonância com as disposições da Lei Complementar nº 108/2005, pois foram admitidas para preencherem vagas originadas de aposentadorias e remoções, com datas recentes.

6. Diante de tais ponderações, a Diretoria opina pela legalidade e registro das contratações de ANDRÉIA MARIA CAVAMINAMI LUGLE, CASSIANA MAGALHÃES RAIZER, MARIZETE ARALDI, SILVANA BARBOSA DE OLIVEIRA (protocolo nº 15199-3/08), DIRCE APARECIDA FOLETTO DE MORAES, ADRIANA MEDEIROS FARIAS (protocolo nº 19049-2/08) e SILVIA MORAES, ALVES DOS SANTOS (protocolo nº 22154-1/08), e pela negativa de registro das contratações de ANGELA MARIA DE SOUSA LIMA, FERNANDA ESPERIDIÃO (protocolo nº 15199-3/08) e FERNANDA AKEMI NAKANISHI (protocolo nº 25508-0/08), por estar descaracterizado o caráter transitório destas admissões, bem como pela negativa de registro das contratações de AMÉLIA DE LOURDES MENCK CURTI e CECÍLIA MARGARITA GUERRERO-OCAMPO (protocolo nº 15199-3/08), por estarem em desacordo com o disposto no artigo 14, da LC nº 108/2005.

7. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 21433/08, da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, corrobora o posicionamento da Diretoria Jurídica.

VOTO

1. Inicialmente, aponto, em contraposição à Informação nº 1257/08-DCE da Diretoria de Contas Estaduais, que o processo nº 11.987-9/08, que trata das admissões iniciais referentes ao Edital nº 252/2007, não foi apreciado mediante a Decisão Monocrática nº 1102/08 de 03/10/08, a qual, não tendo sido publicada, foi posteriormente cancelada no sistema, elaborando-se proposta de voto levada à apreciação do colegiado, sendo a mesma julgada legal mediante o Acórdão nº 2358/08 I:– Segunda Câmara.

2. No tocante às manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público quanto à violação ao artigo 14, II, da Lei Complementar nº 108/2005, tem-se que o inciso foi revogado pela Lei Complementar nº 121 de 29/08/2007, não existindo portanto tal ilegalidade na contratação das candidatas.

3. De outro lado, embora a reiterada existência de contratações temporárias não seja o desejável na gestão da educação superior no Paraná, a necessidade de manutenção do quadro e funcionamento das instituições justifica o regime de contratação temporária, conforme jurisprudência majoritária deste Tribunal.

4. Nestes termos, seguindo a jurisprudência predominante deste Tribunal sobre o tema, proponho a apreciação do colegiado pela legalidade e registro das admissões tratadas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 151993/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO , por unanimidade em:

Julgar pela legalidade e registro das admissões tratadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de março de 2009 – Sessão nº 9.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 597/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 345348/08
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO : ELOY TONON
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Ementa: Admissão de Pessoal. Legalidade e registro - Decisão Definitiva Monocrática nº 96/09. Atraso no envio do processo - possibilidade de imputação de multa ao Diretor responsável à época, sugerida pelo Ministério Público. Justificativas apresentadas pelo atual Diretor da entidade. Inteligência do art. 471, parágrafo único do Regimento Interno. Ratificação da decisão anterior pela legalidade e registro – não aplicação da multa por economia processual.

Trata o presente expediente de admissão complementar de pessoal, realizada por meio de Concurso Público, cujo regulamento encontra-se no Edital nº 01/2006-GD, para a nomeação de Professores.

Por meio da Decisão Definitiva Monocrática nº 96/09, foi concedido registro às nomeações, contudo, verifica-se uma impropriedade, uma vez que não se levou em consideração o posicionamento do Ministério Público junto a esta Casa que se refere à imputação de multa, em face do atraso da apresentação das admissões.

Do Parecer da Diretoria Jurídica

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 19496/08, concluiu pela legalidade e registro, em razão da presença dos requisitos legais, nos seguintes termos:

A Diretoria de Contas Estaduais, através da Informação nº 1340/08, às fls. 104/106, elencou a documentação apresentada. Em nova Informação, sob nº 1492/08, às fls. 114, considera atendido o apontado na Informação anterior, na qual restou anotado que as admissões observam o limite com dispêndio de pessoal permitido pela lei Complementar nº 101/00, assim como que as admissões foram efetuadas dentro do prazo de validade do certame, respeitada a ordem de classificação.

Diante do exposto, atendidas as formalidades legais atinentes à matéria, entende-se que as admissões objeto do presente protocolado estão em condições de obter registro perante este Tribunal.

Do Parecer do Ministério Público

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, nos termos do Parecer nº 700/09, concluiu pela legalidade e registro, sugerindo, em razão da extrapolação do prazo legal para envio das admissões para registro, a imputação da multa estabelecida no artigo 87, II, “a” da Lei Complementar nº 113/2005, ao senhor Eloy Toton, Diretor da Instituição de Ensino responsável pelo certame em epígrafe.

Da justificativa apresentada pelo Diretor da Instituição de Ensino

O senhor Valderlei Garcia Sanches, na qualidade de Diretor da Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras, apresenta, por meio do Ofício nº 006-URH-GD, justificativas quanto ao atraso do encaminhamento das nomeações. De acordo com o Interessado, o atraso se deu em razão da sobrecarga de trabalho, uma vez que conta com poucos funcionários administrativos, não tendo ocorrido nenhum prejuízo à Instituição de Ensino, solicitando o afastamento da aplicação da penalidade em questão.

VOTO

A Instrução Normativa nº 08/2006, em seu artigo 2º, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para o envio do processo de admissão de pessoal, a contar da data de admissão ou da contratação:

Art. 2º. O processo de admissão de pessoal deverá ser encaminhado a este Tribunal, através de ofício, contendo somente um edital de abertura do concurso/ teste seletivo por processo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de admissão e/ou contratação.

As nomeações em epígrafe ocorreram por meio do Decreto nº 7023, datado de 14 de agosto de 2006, tendo a documentação correspondente sido enviada a este Tribunal de Contas apenas em 21 de agosto de 2008, ultrapassando o prazo estabelecido.

Embora o Ministério Público tenha opinado em seu parecer pela aplicação de multa em face do referido atraso, por meio da Decisão Definitiva Monocrática nº 96/09 lavrada pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva foi concedido registro às admissões.

Em tais circunstâncias, considerando que para a preservação do devido processo legal haveria a necessidade de abrir prazo para a apresentação de justificativas pelo responsável pela falha, por economia processual proponho que a imputação da multa apontada pelo Ministério Público seja desconsiderada, ratificando-se a decisão substanciada na Decisão Definitiva Monocrática nº 96/09 no que tange à legalidade e registro das admissões.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 345348/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

- ratificar a Decisão Definitiva Monocrática nº 96/09 quanto à legalidade e registro das admissões tratadas, deixando de aplicar a multa em decorrência de atraso no encaminhamento de documentação por medida de economia processual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de março de 2009 – Sessão nº 9.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 599/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 651007/08
ORIGEM : PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE PARANAGUÁ
INTERESSADO : JOZAINÉ BATISTA MENDES CONCEIÇÃO E SILVA BAKÁ
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Tomada de Contas Ordinária. Arquivamento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária deflagrada contra o Município epigrafado, para atender ao disposto no art. 74, caput e parágrafo único da Constituição Estadual e ao artigo 1º do Provimento nº 02/94-TC.

Intimada a entidade encaminhou a Prestação de Contas nº 657072/08, em trâmite na Casa, conforme demonstra a listagem de pendências, em anexo.

A Diretoria de Análise de Transferências informa que segundo entendimento consolidado na Sessão de 30/10/07 da 1ª Câmara, os processos de Tomada de Contas Ordinária atendidos, devem ser arquivados na DP (Processos nº 428916/07, 429068/07, 429203/07, 429246/07, 463339/07, 463363/07, 463576/07 e 463649/07), e opina pelo arquivamento deste protocolado na Diretoria de Protocolo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. VOTO

O voto do Relator, na esteira dos pronunciamentos da DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, é pelo arquivamento deste protocolado de Tomada de Contas, nº 651007/08. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA protocolados sob nº 651007/08, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA , por unanimidade, em:

Determinar o arquivamento deste protocolado de Tomada de Contas, sob nº 651007/08, na esteira dos pronunciamentos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2009 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 600/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 193066/02

ORIGEM : MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO : APARECIDA MORON ARTICO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SEAB. Exercícios de 1998/2002. Pela irregularidade das contas, cf DAT e MP. Recolhimento parcial dos recursos.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento ao Município de Colorado, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referente aos exercícios financeiros de 1998/2002, tendo por objeto a estruturação do viveiro municipal para produção de 100 mil mudas de café em tubetes.

A Diretoria de Análise de Transferências, em manifestação conclusiva (Instrução nº 9351/08-DAT), após contraditório das partes, conclui pela irregularidade das contas, tendo em vista os seguintes fatos:

a) que a SEAB informa às fls. 284 que não tem condições de emitir o Termo de Cumprimento dos Objetivos;

b) que o objetivo do convênio era estruturar o viveiro municipal para a produção de mudas de café em tubetes, proporcionando a melhoria da produção agropecuária;

c) que se previa a estruturação do viveiro municipal, inclusive, como se demonstra às fls. 008, através da compra de materiais que possibilitariam produzir até 100.000 mudas de café em uma única sementeira.

d) que através do sistema proposto (tubetes), os materiais não são descartáveis, e seria possível fazer várias sementeiras que produziriam 100.000 mudas de café cada uma, ao contrario do sistema de balainhos, que uma vez efetuado a sementeira todo o material é descartado;

s.e) que é mencionado às fls. 287 o fato das mudas no sistema balainhos serem produzidas no viveiro da Cooperativa e não no viveiro que deveria ser estruturado pelo Município com os recursos repassados;

f) que além de não estruturar um viveiro como estabelecido no Termo de Convênio, o Município utilizou o recurso do Estado para pagar mão-de-obra, o que não estava previsto;

g) que o objetivo do convênio nunca foi aquisição de 100.000 mudas de café, e sim a estruturação de viveiro para produzir esta quantidade de mudas a cada vez que fosse efetivada um sementeira, não tendo sido estipulado a quantidade de mudas a serem produzidas.

Por conseguinte, a DAT opina pela adoção das seguintes medidas:

- a) recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 7.887,61 (sete mil, oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta e um centavos), devidamente corrigidos de acordo com a data do repasse em 12/12/2001, solidariamente, pelo Município de Colorado e pela Sra. Aparecida Moron Ártico, em razão de não cumprir o objetivo conveniado;
- c) aplicação de multa ao Sr. Marcos José Consalter de Mello, com base no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº. 113/2005, devido ao não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e/ou informações solicitados na Instrução nº 6103/08-DAT/CAS (fls. 292);
- d) inclusão do nome da gestora das contas no cadastro dos agentes públicos com contas julgadas irregulares;
- e) em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados, nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente.
- O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 3043/09, corroborando o opinativo da DAT, conclui pela desaprovação das contas.

2. VOTO

Com razão o órgão instrutivo, as contas devem ser julgadas irregulares e os valores que ainda não foram recolhidos, devem ser restituídos aos cofres do Estado, vez que a SEAB atestou às fls. 284/288 que não tem condições de emitir o Termo de Cumprimento dos Objetivos devido ao não atingimento dos objetivos do convênio.

Ressalte-se que, como já houve a devolução de saldo ao Tesouro do Estado, a condenação dos envolvidos deve se restringir apenas à diferença, conforme resumo de fls. 38.

Quanto a multa prevista no art. 87, I, “b”, da LC nº 113/2005, proposta pela DAT, deixo de aplicá-la por entender que o exercício do contraditório e da ampla defesa é uma faculdade, cuja omissão é absorvida pelas sanções decorrentes da irregularidade das contas.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 9351/08-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 3043/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO:

I - pela IRREGULARIDADE das contas do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento ao Município de Colorado, referente aos exercícios financeiros de 1998/2002, gestão da Sra. Aparecida Moron Ártico, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do não cumprimento do objeto do convênio;

II – pelo recolhimento parcial dos recursos, no valor de R\$ 7.887,61 (sete mil, oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta e um centavos), devidamente corrigidos de acordo com a data do repasse em 12/12/2001, solidariamente, pelo Município de Colorado e pela Sra. Aparecida Moron Ártico, ex-prefeita municipal;

III - pela inclusão do nome da gestora das contas, Sra. Aparecida Moron Ártico, no cadastro dos agentes públicos com contas julgadas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005 e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 193066/02, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA , por unanimidade em:

I - Julgar pela IRREGULARIDADE das contas do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento ao Município de Colorado, referente aos exercícios financeiros de 1998/2002, gestão da Sra. Aparecida Moron Ártico, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do não cumprimento do objeto do convênio;

II – Determinar recolhimento parcial dos recursos, no valor de R\$ 7.887,61 (sete mil, oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta e um centavos), devidamente corrigidos de acordo com a data do repasse em 12/12/2001, solidariamente, pelo Município de Colorado e pela Sra. Aparecida Moron Ártico, ex-prefeita municipal;

III – Incluir o nome da gestora das contas, Sra. Aparecida Moron Ártico, no cadastro dos agentes públicos com contas julgadas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005 e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.

Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2009 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 601/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 198864/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO : LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária já sobrestada – Convênio com vigência até 31/12/2009 - Novo sobrestamento, cf. DAT e MP – Art. 427, §2º do Regimento Interno.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pelo Instituto de Ação Social do Paraná ao Município de Umuarama, no valor de R\$ 36.200,00 (trinta e seis mil e duzentos reais), referente aos exercícios financeiros de 2006/2008, tendo por objeto a aquisição de equipamentos e de material de consumo, bem como a prestação de serviços de terceiros, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

Inicialmente, o então Relator deste processo, Conselheiro Hermas Eurides Brandão, através do Despacho nº 1588/07 (fls. 42), de 10 de dezembro de 2007, determinou o sobrestamento do feito, acatando a sugestão da Diretoria de Análise de Transferências na Instrução nº 7903/07 (fls.40-41).

Em um segundo momento, após manifestação das partes, a unidade técnica (Instrução nº 4498/08-DAT – fls.60-61) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 12.328/09 – fls. 62) opinaram por novo sobrestamento do processo, tendo a proposta sido acatada pelo Relator, nos termos do Despacho nº 1962/08 (fls. 63), de 06 de agosto de 2008.

Nesta oportunidade, a DAT (Instrução nº 948/09 – fls.74-75), sem oposição do Ministério Público (Parecer nº 3247/09 – fls.77), sugere novamente que o feito fique sobrestado até 60 após o término da vigência do convênio em comento, que expira em 31/12/2009, tendo em vista a existência de saldo e de prazo para a utilização do mesmo.

2. VOTO

Isto posto, nos termos do art. 427, §2º, do Regimento Interno e de acordo com o manifestado pela DAT e pelo Ministério Público, VOTO POR NOVO SOBRESTAMENTO do processo, até que se esgote o prazo para comprovação da aplicação total dos recursos, que será em 01/03/2010.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 198864/07, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento do presente processo, até que se esgote o prazo para comprovação da aplicação total dos recursos, que será em 01/03/2010, nos termos do art. 427, §2º, do Regimento Interno e de acordo com o manifestado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

:Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2009 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 602/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 217656/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO : WILIAM WALTER OVÇAR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Sobrestamento, até 60 dias após término do convênio, em 31/12/09.

1. RELATÓRIO

Trata-se de comprovação de contas de transferência voluntária, no valor de R\$ 24.300,00 (vinte e quatro mil e trezentos reais) repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná, ao Município epigrafado, exercício de 2001/2007, cujo objetivo era a aquisição de equipamentos, material de consumo e prestação de serviços de terceiros, em atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

A Diretoria de Análise de Transferências (fls. 204/205) informa que o Município ainda não aplicou totalmente os recursos recebidos, assim, não há um termo de cumprimento dos objetivos conclusivo, mas, no caso, não é de se propor irregularidade, porque o prazo para aplicação dos recursos foi prorrogado até 31/12/09.

A unidade técnica, à vista do que expôs, e considerando o contido no art. 35, da Resolução nº 03/2006, opinou por novo sobrestamento do feito, até 60 (sessenta) dias após o término da vigência do convênio, que se expira em 31/12/2009, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (fls.206).

2. VOTO

Na esteira dos pronunciamentos da unidade técnica e do MPJTC, voto pelo sobrestamento do feito, até 60 (sessenta) dias após o término do prazo de vigência do convênio, que expira em 30/12/2009.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 217656/07, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Determinar o sobrestamento do feito, até 60 (sessenta) dias após o término do prazo de vigência do convênio, que expira em 30/12/2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2009 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 603/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 228763/07

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO Á MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO : MARIA INÊS FEROLDI LEITÃO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Sobrestamento, até 60 dias após termino do convênio, em 31.12.09.

1. RELATÓRIO

Trata-se de comprovação de contas de transferência voluntária, no valor de R\$ 21.400,00 (vinte e um mil, e quatrocentos reais) repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná, à entidade epigrafada, exercício de 2006, cujo objetivo era a aquisição de equipamentos e material de consumo em atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

A Diretoria de Análise de Transferências (fls. 67/69), informa que a entidade ainda não aplicou totalmente os recursos recebidos, assim, não há um termo de cumprimento dos objetivos conclusivo, mas, no caso, não é de se propor irregularidade, porque o prazo para aplicação dos recursos foi prorrogado até 31/12/09.

A unidade técnica, à vista do que expôs, e considerando o contido no art. 35, da Resolução nº 03/2006, opinou por novo sobrestamento do feito, até 60 (sessenta) dias após o término da vigência do convênio, que se expira em 31/12/2009, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (fls.70/71).

2. VOTO

Na esteira dos pronunciamentos da unidade técnica e do MPJTC, voto pelo sobrestamento do feito, até 60 (sessenta) dias após o término do prazo de vigência do convênio, que expira em 30/12/09.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 228763/07, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Determinar o sobrestamento do feito, até 60 (sessenta) dias após o término do prazo de vigência do convênio, que expira em 30/12/09, na . esteira dos pronunciamentos da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2009 – Sessão nº 10.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 604/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 631347/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TAMBOARA
INTERESSADO : LUIS ROGERIO GIMENEZ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Admissão de Pessoal. Município de Tamboara. Legalidade e registro. Multa ao gestor, por falta de inserção de dados no sistema SIM/AP.
1. RELATÓRIO
Trata-se de admissão de pessoal, efetivada mediante concurso público levado a efeito pelo Município de Tamboara, para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital n.º 005/07.
A Diretoria Jurídica, apesar de atestar que a admissão de pessoal encontra-se regular (fls. 52), opina pela negativa de registro (fls. 93), porque, após várias diligências à origem para que o Município alimentasse o SIM-AP, no que se refere aos itens VII.2.8.1 ao VII.2.9.1, relativos aos atos de movimentação de pessoal, da Instrução Técnica n.º 28/04, esta medida foi sistematicamente desconsiderada pelo Município de Tamboara.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entende que a obrigação de alimentar o Sistema SIM-AP, é acessória, de caráter administrativo, não podendo se erigir em obstáculo à regularidade desta admissão de pessoal, que, a seu ver, se reveste dos pressupostos constitucionais, legais e regulamentares, pelo que opina pela legalidade e registro da mesma, e pela aplicação de multa, com base no art. 87, III, “b”, da LC n.º 113/05, ao gestor Luis Rogério Gimenez, pelo descumprimento da obrigação de inserção de dados no sistema eletrônico – módulo – Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal – SIM/AP.
É o relatório.
2. VOTO
Entendo, na linha de pensamento do opinativo ministerial, que o descumprimento da obrigação de alimentar o SIM-AP, por acessória, e de caráter administrativo, não pode obstar um julgamento pela regularidade das admissões objeto deste protocolado, posto que efetuadas em conformidade com as leis regentes da espécie, razão pela qual voto, acompanhando o Parecer n.º 3492/09, fls. 94/95, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo registro e legalidade das admissões realizadas pelo Município de Tamboara, mediante o Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 005/2007.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 631347/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA , por unanimidade em:
Julgar pelo registro e legalidade das admissões realizadas pelo Município de Tamboara, mediante o Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 005/2007.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 1 de abril de 2009 r:-- Sessão nº 10.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 605/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 87070/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO : CLAUDIO LEAL
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Município de Santa Maria do Oeste. Pedido de certidão liberatória. Deferimento.
1. RELATÓRIO
Trata-se de pedido de certidão liberatória feito pelo Município de Santa Maria do Oeste, para fins de obtenção de transferências voluntárias de recursos estaduais.
A Diretoria de Contas Municipais, por entender que o Município atende ao disposto na Instrução Normativa nº 21/08-TC, que trata da Agenda de Obrigações, opina pelo deferimento do pedido.
A Diretoria de Análise de Transferências, apesar de apontar pendência anterior impeditiva da emissão da certidão pleiteada pelo Município (desaprovação das contas nos exercícios de 1999 e 2000, fls.07), opina pelo deferimento do pedido, fundado no inciso I, do artigo 26, cumulado com o § 1º, da Resolução nº 03/06, e no fato de que não incide na espécie o § 3º, do artigo 26, da precitada Resolução.
Demais disso, informa a unidade técnica, a pendência apontada acima, já foi objeto de análise e não se constituiu em óbice à concessão da certidão liberatória ao requerente, até 28/02/09, conforme Acórdão nº 092/09 – 1ª-CAM.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas assevera que – embora não havendo, segundo os autos, atribuição de responsabilização institucional, mas tão só contra o ex-Prefeito – caberia ao Município no presente feito comprovar documentalmente a adoção de medidas internas contra o ex-gestor, nos termos do que dispõe o art. 31, do Provimento nº 29/94 TCE/PR.
E, após ressaltar entendimento contrário da Corte de Contas em julgados mais recentes, opina pelo indeferimento a expedição da certidão.
2. VOTO
Entendo, na linha de pensamento exarado pela DAT, que, a falta de imputação de responsabilidade institucional permite que se atenda o pedido, mesmo que desaprovadas as contas de exercícios anteriores.
Demais disso, anoto que o postulante, atual Prefeito, não era o responsável pelas constas desaprovadas, e também não vejo como óbice ao requerido, a alegada falta de comprovação documental de adoção de medidas internas contra ex-Gestor, conforme entendimento exarado pela Corte de Contas em julgados mais recentes. Em face do exposto, o voto do Relator, acompanhando a instrução das unidades técnicas, é pelo deferimento do pedido de expedição de Certidão Liberatória.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 87070/09,

ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Deferir o pedido de expedição de Certidão Liberatória para o Município de Santa Maria do Oeste, para fins de obtenção de transferências voluntárias de recursos estaduais.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 1 de abril de 2009 – Sessão nº 10.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 606/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 133679/03
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: Carlos Luciano Sant´Ana Vargas
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Descumprimento da Instrução Normativa nº. 18/07 – DAT. Art. 16, III, “a”, da LC nº. 113/2005. Irregularidade das contas e inclusão do nome do gestor no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.
RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG, em função do Convênio nº. 14/ 01, celebrado com o Serviço Social Autônomo Paraná Tecnologia, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), tendo por objeto o desenvolvimento de ações para implantação do Centro de Tecnologia Agroalimentar, laboratórios destinados à pesquisa em C&T de Frutas e Hortalças, de Cereais e Oleaginosas, de Carnes e Laticínios e de Tecnologia de Fermentações, colaborando com o processo interação acadêmica-indústria.
A Prestação de Contas foi julgada regular, com ressalva, através do Acórdão nº. 2189/07 da Primeira Câmara, que determinou ao Sr. Roberto Frederico Merhy, ordenador das despesas à época, o recolhimento dos valores correspondentes a não aplicação financeira dos recursos recebidos, no valor de R\$ 23.901,45 (vinte e três mil, novecentos e um reais e quarenta e cinco centavos), devidamente atualizados pela Diretoria de Execuções – DEX.
A Universidade Estadual de Ponta Grossa e o Sr. Roberto Frederico Merhy interpueram Recursos de Revista idênticos, protocolados sob nº. 41155-0/07 (fls. 308 a 386) e nº. 41210-6/07 (fls. 388 a 399), respectivamente, julgados pelo Acórdão nº. 418/08 do Pleno, que anulou a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 2.189/2007 da Segunda Câmara e determinou o retorno da presente Prestação de Contas à fase de instrução, tendo em vista a falta de notificação do gestor atingido pela decisão.
Devidamente notificado, o Sr. Roberto Frederico Merhy manifestou-se no processo, alegando a ocorrência de prescrição quinquenal quanto à cobrança do valor relativo à aplicação financeira, entendendo, ainda, que não pode ser responsabilizado por ato que deveria ter sido praticado por funcionário do setor de finanças da Universidade e que o valor dos rendimentos da aplicação que não foi feita é insignificante.
A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, mediante a Instrução nº 8375/ 08, após analisar os argumentos do gestor considerou que a prescrição quinquenal não se aplica ao caso, pois o processo tramita nesta Corte desde 16/ 04/2003, e que o Sr. Roberto Frederico Merhy, na qualidade de Reitor da UEPG à época, figurava como tomador dos recursos e ordenador das despesas, sendo, portanto, o responsável pela falta de aplicação dos recursos repassados.
A DAT opinou, deste modo, pela irregularidade das contas, com recolhimento dos rendimentos financeiros que deixaram de reverter ao Convênio em face da ausência de aplicação financeira do valor de R\$ 23.901,45 (vinte e três mil, novecentos e um reais e quarenta e cinco centavos), inclusão do nome do gestor, Sr. Roberto Frederico Merhy, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares e, em caso de não recolhimento dos valores apontados, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 20097/08, corroborou a conclusão da DAT pela desaprovação das contas, consignando que o valor que deixou de ser auferido em face da inobservância do art. 116, § 4º, da Lei Federal nº. 8.666/93 evidencia a presença de lesão ao erário, porquanto estas quantias deveriam incorporar-se ao saldo principal do Convênio e ser utilizadas para a sua consecução.
O Parquet citou, ainda, o disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, segundo o qual “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.
É o relatório.
VOTO

A Lei Complementar nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, prevê em seu art. 16 que as contas em processos de Tomada ou Prestação de Contas serão julgadas regulares (inciso I), “regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão” (inciso II), ou “irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) infração à norma legal ou regulamentar; c) vetada; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, e) desvio de finalidade (inciso III).
Com relação ao Convênio nº. 14/01, celebrado entre o Serviço Social Autônomo Paraná Tecnologia e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, a unidade técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concluem pela irregularidade das contas, tendo em vista a falta de aplicação financeira dos recursos repassados. De fato, a omissão do gestor responsável quanto à aplicação dos recursos recebidos caracteriza-se como infração à norma legal contida no art. 116, § 4º da Lei de Licitações, que assim dispõe:

“Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração. (...)”
§ 4o Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.”
Destarte, independentemente do valor envolvido, a aplicação financeira era obrigatória face à determinação legal acima transcrita.
Este tem sido o entendimento desta Corte de Contas, considerando como motivo de ressalva a não aplicação financeira de recursos, desde que efetuado o devido recolhimento dos valores (Acórdão nº. 1886/07 - 2ª Câmara), o que não ocorreu no caso em questão.
=Quanto às alegações apresentadas pelo gestor, de que não seria o responsável pelo recolhimento, entendo que não merece acolhimento, uma vez que o ex-Reitor Roberto Frederico Merhy firmou o presente Termo de Convênio, sendo o ordenador de despesas responsável pela consecução de seu objeto e aplicação dos recursos repassados.
Do mesmo, modo entendo não prosperar a alegação de prescrição quinquenal, por tratar-se de ressarcimento ao erário, conforme apontou o MPJTC em seu parecer. Por conseguinte, acato os opinativos da unidade técnica e do Parquet quanto à irregularidade da presente prestação de contas face à infração à norma legal, uma vez que a gestor deixou de efetuar a aplicação financeira dos recursos repassados, infringindo o disposto no art. 116, § 4º, da Lei Federal nº. 8.666/93 e causando prejuízo ao erário.
Diante do acima exposto e considerando os documentos acostados ao processo, acompanho as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências, unidade técnica competente para análise da matéria, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, pela irregularidade das contas relativas ao presente processo, determinando: i) o recolhimento do valor correspondente aos rendimentos da aplicação financeira do valor de R\$ 23.901,45 (vinte e três mil, novecentos e um reais e quarenta e cinco centavos) no período de 24/01/2002 a 28/02/2002, atualizados pela Diretoria de Execuções, pelo Sr. Roberto Frederico Merhy, por meio de guia GR/PR, código 5339, com base no art. 116, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, e art. 13, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 03/2006 – TC; ii) inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170, da LC nº. 113/2005, dos arts. 515 a 520, do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, “g”, da LC nº. 64/90, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504/97, e nos arts. 1º ao 3º, da Lei Estadual nº 10.959/94, e iii) em caso de não recolhimento pelo responsável do valor apontado nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da LC nº. 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, a art. 2º, da Lei Federal nº. 6.830/80.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar irregular as contas relativas ao presente processo e determinar:
I - o recolhimento do valor correspondente aos rendimentos da aplicação financeira do valor de R\$ 23.901,45 (vinte e três mil, novecentos e um reais e quarenta e cinco centavos) no período de 24/01/2002 a 28/02/2002, atualizados pela Diretoria de Execuções, pelo Sr. Roberto Frederico Merhy, por meio de guia GR/PR, código 5339, com base no art. 116, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, e art. 13, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 03/2006 – TC;
II - inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170, da LC nº. 113/2005, dos arts. 515 a 520, do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, “g”, da LC nº. 64/90, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504/97, e nos arts. 1º ao 3º, da Lei Estadual nº 10.959/94, e;
III - em caso de não recolhimento pelo responsável do valor apontado nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da LC nº. 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, a art. 2º, da Lei Federal nº. 6.830/80.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 1 de abril de 2009 – Sessão nº 10.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 607/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 180848/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
INTERESSADO: RICHARD GOLBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de contas de transferência voluntária. Instrução e parecer favoráveis. Regularidade com ressalva.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de Cândido de Abreu do Instituto de Ação Social do Paraná-IASP, no valor de R\$ 42.043,10 (quarenta e dois mil e quarenta e três reais e dez centavos), referente aos exercícios financeiros de 2006/2007, tendo por objeto a ampliação de imóvel e aquisição de equipamentos, em atendimento à criança e ao adolescente em situação de risco pessoal e social.

Após análise da documentação contida nos autos através das Instruções nº 1452/08 (fls. 56/57) e nº 4432/08 (fls. 63/66), a Diretoria de Análise de Transferências - DAT constatou o atendimento ao disposto na Resolução nº 03/2006 deste Tribunal que regulamenta a matéria, tendo o gestor responsável, Sr. Richard Golba, encaminhado os documentos solicitados durante a instrução e apresentado contraditório de modo a sanar os apontamentos feitos por aquela unidade, esclarecendo, em especial, a questão concernente aos seguintes itens: 1) o novo saldo apurado foi devolvido ao órgão repassador conforme se comprovam pelos extratos bancários e cópia do DOC eletrônico anexados às fls.101/102; 2) termo de Recebimento Definitivo da Obra, emitido pelo DECOM foi anexado às fls.134; 3) termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos e Objetivos Atingidos foi anexado às fls. 138.

A DAT destacou, todavia, que o Termo de Recebimento da Obra, bem como, o Termo de Objetivos Atingidos, foram apresentados em fotocópia, o que contraria o disposto no art. 33, “g”, da Resolução nº 03/2006.

Assim, pronunciando-se conclusivamente, com fulcro no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, a unidade técnica opina pela regularidade das contas, ressalvando a apresentação de documentos em fotocópia, consoante o relatado às fls. 141.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 20128/08, com fulcro na documentação que compõe este protocolado e no exposto pelo órgão instrutivo desta Corte, propugna pela regularidade desta prestação de contas e aposição da ressalva sugerida.

É o relatório.

VOTO

Diante do acima exposto, e considerando os documentos acostados ao processo, acompanho as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências, unidade técnica competente para análise da matéria, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e 247 do Regimento Interno deste Tribunal, pela regularidade com ressalva das contas relativas ao presente processo, no valor de R\$ 42.043,10 (quarenta e dois mil e quarenta e três reais e dez centavos), referente ao exercício financeiro de 2006/2007, tendo por objeto a ampliação de imóvel e aquisição de equipamentos, em atendimento à criança e o adolescente em situação de risco pessoal e social, sendo responsável o Sr. Richard Golba, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, em razão de impropriedade de natureza formal consistente na apresentação de documentos em fotocópia na presente Prestação de Contas, descumprindo o art. 33, “g”, da Resolução nº 03/2006.

Acato ainda a recomendação da DAT, determinando a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular com ressalva as contas relativas ao presente processo, no valor de R\$ 42.043,10 (quarenta e dois mil e quarenta e três reais e dez centavos), referente aos exercícios financeiros de 2006/2007, que teve por objeto a ampliação de imóvel e aquisição de equipamentos, em atendimento à criança e o adolescente em situação de risco pessoal e social, sendo responsável o Sr. Richard Golba, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, em razão de impropriedade de natureza formal consistente na apresentação de documentos em fotocópia na presente Prestação de Contas, descumprindo o art. 33, “g”, da Resolução nº 03/2006.

II - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2009 – Sessão nº 10.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 608/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 207576/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: HUSSEIN BAKRI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de contas de transferência voluntária. Instrução e parecer favoráveis. Regularidade.

RELATÓRIO

o :Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pelo Município de UNIÃO DA VITÓRIA, em função do Convênio nº 228/2004, celebrado com o Instituto de Ação Social do Paraná, no valor de R\$ 41.434,85,00 (quarenta e um mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto a aquisição de equipamentos e veículo, destinados ao atendimento de crianças e adolescentes. Após análise da documentação contida nos autos através das Instruções nº 398/08, nº 5837/08 e nº 7816/08, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT constatou o atendimento ao disposto na Resolução nº 03/2006 deste Tribunal que regulamenta a matéria, tendo o gestor responsável, Sr. Hussein Bakri, encaminhado os documentos solicitados durante a instrução e apresentado contraditório de modo a sanar os apontamentos feitos por aquela unidade, esclarecendo, em especial, questão concernente à movimentação financeira através do saque dos cheques de conta convênio.

A DAT destacou que entre os documentos apresentados, encontram-se os extratos bancários da conta convênio (fls. 111-154), os comprovantes de despesas (fls. 155-174 e 184-193) e cópias de cheques e extratos da conta movimento do município (fls. 177-183).

Saneado o processo, a DAT pronuncia-se conclusivamente, com fulcro no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas, ressalvando o descumprimento da norma legal disposta no art. 116, § 4º, da Lei 8.666/1993, quanto à ausência de aplicação financeira do valor de R\$ 41.434,85, durante o período de 09/12/2005 a 26/01/2006 – tendo o responsável, contudo, procedido ao recolhimento dos valores devidos consoante o demonstrado às fls. 95. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 20996/08, com fulcro na documentação que compõe este protocolado e no exposto pelo órgão instrutivo desta Corte, propugna pela regularidade desta prestação de contas e aposição da ressalva sugerida.

É o relatório.

VOTO

Diante do acima exposto, e considerando os documentos acostados ao processo, acompanho em parte as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências, unidade técnica competente para análise da matéria, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e 247 do Regimento Interno deste Tribunal, pela regularidade das contas relativas ao presente processo, no valor de R\$ 41.434,85,00 (quarenta e um mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto a aquisição de equipamentos e veículo, destinados ao atendimento de crianças e adolescentes, na gestão do Sr. Hussein Bakri, CPF Nº 529.842.309-49, ocupante do cargo de Prefeito, gestor das contas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal.

Deixo de aplicar a ressalva proposta pela Diretoria de Análise de Transferências, em virtude da ausência de aplicação financeira dos valores recebidos, por ter havido o recolhimento dos valores devidos antes do julgamento do processo, conforme entendimento já pacificado neste órgão colegiado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular as contas relativas ao presente processo, no valor de R\$ 41.434,85,00 (quarenta e um mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2006, que teve por objeto a aquisição de equipamentos e veículo, destinados ao atendimento de crianças e adolescentes, na gestão do Sr. Hussein Bakri, CPF Nº 529.842.309-49, ocupante do cargo de Prefeito, gestor das contas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal.

II - Deixar de aplicar a ressalva proposta pela Diretoria de Análise de Transferências, em virtude da ausência de aplicação financeira dos valores recebidos, por ter havido o recolhimento dos valores devidos antes do julgamento do processo, conforme entendimento já pacificado neste órgão colegiado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2009 – Sessão nº 10.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 609/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 223342/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO: CLEMENTE APARECIDO DE SOUZA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas do Convênio nº 209/04 celebrado entre o Município de Santa Isabel do Ivaí e o Estado do Paraná, através da SETP/CEDCA/IASP/FIA. Pela regularidade com ressalvas, em face do atraso no encaminhamento das contas. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Convênio nº 209/04, celebrado entre o Município de Santa Isabel do Ivaí e o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP, do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA e do Instituto de Ação Social do Paraná - IASP, por intermédio do Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência – FIA, no valor de R\$ 10.523,54 (dez mil, quinhentos e vinte e três reais e cinqüenta e quatro centavos), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para construção de Sala de Música e Aquisição de Equipamentos, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, de responsabilidade do Sr. Clemente Aparecido de Souza.

O Termo de Convênio nº 209/04 foi firmado em 25 de junho de 2004, com vigência de até 120 (cento e vinte) dias.

Após análise da documentação encaminhada, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT emitiu a Instrução nº 9404/06, constatando o atraso no envio da Prestação de Contas e a ausência de documentos necessários à instrução do feito, opinando pela concessão de contraditório ao gestor responsável. Considerando as informações trazidas pelo gestor em sua defesa, noticiando que a vigência do Convênio foi prorrogada mediante a assinatura de Termos Aditivos até 24 de junho de 2007 em face da alteração de parte do objeto para a construção de um Barracão para a realização de sessões de equoterapia, a DTA, por meio da Instrução nº 779/07, opinou pela transferência da pendência para o exercício de 2007, deferida através do Despacho nº 532/07, que fixou como data final para a prestação de contas 23 de agosto de 2007.

Vencido o prazo, a unidade técnica voltou a se manifestar no processo através da Instrução nº 7179/07, sugerindo a concessão de contraditório ao gestor diante da ausência do formulário de dados, dos formulários DAT nº 01 a 10, devidamente preenchidos e assinados, do termo de conclusão da obra e de comprovação da aplicação financeira da contrapartida prevista no Convênio, no valor de R\$ 2.510,45 (dois mil, quinhentos e dez reais e quarenta e cinco centavos).

Devidamente notificado, o gestor das contas encaminhou os protocolos nº 62502-9/07 e nº 17905-7/08, apensos aos autos, que no entender da unidade técnica sanaram as irregularidades apontadas anteriormente, restando pendentes apenas o atraso de 10 (dez) dias na apresentação, amenizado pelo recolhimento de multa, conforme guia anexada ao processo, e o descumprimento da norma prevista no art. 116, § 4º, da Lei nº 8.666/93, que determina que os saldos de convênio, enquanto não utilizados, devem ser aplicados, também amenizado pela comprovação de depósito do valor referente ao rendimento no período em que deveria ter sido aplicado.

Deste modo, a Diretoria de Análise de Transferências, acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal por meio do Parecer nº 19537/08, opinou pela regularidade, com ressalva, da presente Prestação de Contas.

É o relatório.

VOTO

A Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, prevê em seu art. 16 que as contas em processos de Tomada ou Prestação de Contas serão julgadas regulares (inciso I), “regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão” (inciso II), ou “irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) infração à norma legal ou regulamentar; c) vetada; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, e) desvio de finalidade (inciso III).

Com relação ao Convênio nº 209//04, celebrado entre o Município de Santa Isabel do Ivaí e o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP, do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA e do Instituto de Ação Social do Paraná – IASP, a unidade técnica e o MPJTc concluem pela regularidade das contas, com ressalva, tendo em vista a falta de aplicação financeira da contrapartida do Município, no valor de R\$ 2.510,45 (dois mil, quinhentos e dez reais e quarenta e cinco centavos), tendo em vista o gestor responsável ter efetuado o depósito correspondente aos rendimentos resultantes da aplicação que deixou de ser feita. Destarte, independente do valor envolvido, a aplicação financeira era obrigatória face à determinação legal acima transcrita.

No caso em tela, verifica-se que foram recolhidos os valores devidos, pelo gestor responsável pelas contas.

A Secretaria de Estado de Obras Públicas, por sua vez, responsável pela fiscalização da obra, atestou o recebimento definitivo do Barracão objeto do Convênio, através do Termo de Recebimento nº 08/2007, de modo que a ausência da aplicação financeira não resultou dano ao erário ou à execução do programa. Diante do acima exposto, acatando as considerações apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em suas manifestações, VOTO no sentido de julgar REGULAR com ressalva a prestação de contas dos Termos do Convênio nº 209/04, celebrado entre o Município de Santa Isabel do Ivaí e o Estado do Paraná através do da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP, do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA e do Instituto de Ação Social do Paraná – IASP através do Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência – FIA, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005 e com o art. 247, do Regimento Interno do Tribunal, em função do atraso no encaminhamento das contas.

Deixo de aplicar a ressalva proposta pela Diretoria de Análise de Transferências, em virtude da ausência de aplicação financeira dos valores recebidos, por ter havido o recolhimento dos valores devidos, conforme entendimento já pacificado neste órgão colegiado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular com ressalva a prestação de contas dos Termos do Convênio nº 209/04, celebrado entre o Município de Santa Isabel do Ivaí e o Estado do Paraná através do da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP, do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA e do Instituto de Ação Social do Paraná – IASP através do Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência – FIA, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005 e com o art. 247, do Regimento Interno do Tribunal, em função do atraso no encaminhamento das contas.

II - Deixar de aplicar a ressalva proposta pela Diretoria de Análise de Transferências, em virtude da ausência de aplicação financeira dos valores recebidos, por ter havido o recolhimento dos valores devidos, conforme entendimento já pacificado neste órgão colegiado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2009 – Sessão nº 10.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

ACÓRDÃO Nº 610/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 174420/08
ENTIDADE : SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS
INTERESSADO: ELZA LÍDIA DA SILVA LOPES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas de Transferência Estadual ao Serviço de Obras Sociais do Município de Nossa Senhora das Graças. Descumprimento da Instrução Normativa nº 18/07 – DAT. Art. 16, III, “a”, da LC nº 113/2005. Irregularidade das contas e inclusão do nome da gestora no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.
RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Serviço de Obras Sociais - SOS, do Município de NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, em função do Convênio nº 016/2007, celebrado com o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social do Paraná - SETP, no valor de R\$ 35.846,48 (trinta e cinco mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta e oito centavos), tendo por objeto o apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar do Estado do Paraná.
O Convênio, firmado em 26 de janeiro de 2007 com vigência até 31 de março de 2007, foi prorrogado através de Termo Aditivo até 31 de dezembro de 2007. Em sua primeira manifestação, através da Instrução nº 2292/08, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT constatou o descumprimento à determinação contida no art. 6º, da Instrução Normativa nº 18/07 – DAT, que determina às entidades privadas que receberam recursos de transferências voluntárias estaduais em 2007, do Programa “Compra Direta”, através de Convênios firmados com a SETP, que efetuem a comprovação de forma completa, observando, para tanto, o disposto no art. 8º, da citada Instrução.
A unidade técnica apontou, ainda, o atraso de 38 (trinta e oito dias) no encaminhamento da Prestação de Contas, contrariando o estabelecido no art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006 – TC, que regulamenta a matéria, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, I, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005. Oportunizado o contraditório à Sra. Maria Agrimália Ferreira de Lima, foi protocolado Ofício pela Sra. Elza Lúdia da Silva Lopes, esclarecendo ser ela a gestora responsável pela entidade, justificando o atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte e encaminhando comprovante de recolhimento da multa administrativa proposta pela DAT.
Quanto à documentação solicitada, a gestora aduz que o processo contém toda a documentação necessária à sua instrução.
A Diretoria de Análise de Transferências, ao analisar o contraditório, destacou que tanto a Sra. Maria Agrimália Ferreira de Lima quanto a Sra. Elza Lúdia da Silva Lopes são gestoras (Presidentes da entidade) no período que envolve a presente prestação de contas, conforme cópia de tela do Sistema Movimentação de Processos e reitera a ausência da documentação solicitada na Instrução Normativa nº 18/07 – DAT, permanecendo a irregularidade apontada.
Por conseguinte, a unidade técnica opinou pela irregularidade da presente Prestação de Contas, referente à gestão da Sra. Maria Agrimália Ferreira de Lima, com a inclusão do nome da mesma no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 14282/08, corroborou a conclusão da DAT pela desaprovação das contas, tendo em vista que não foram apresentados os documentos necessários, acrescentando a imposição de ressalsa às contas em virtude do atraso no encaminhamento do feito, consignando-se o pagamento antecipado da multa prevista no art. 87, I, “a”, da LC nº 113/2005.
O Parquet discorda da unidade técnica, no entanto, quanto à inclusão do nome da Sra. Maria Agrimália Ferreira de Lima no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, opinando pela inclusão apenas do nome da Sra. Elza Lúdia da Silva Lopes, uma vez que através do Ofício encaminhado pela entidade foi esclarecido ser apenas esta a responsável pela Entidade no período.
É o relatório
VOTO
A Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, prevê em seu art. 16 que as contas em processos de Tomada ou Prestação de Contas serão julgadas regulares (inciso I), “regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão” (inciso II), ou “irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) infração à norma legal ou regulamentar; c) vetada; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, e) desvio de finalidade (inciso III).
:Com relação ao Convênio nº 016/2007, celebrado entre o Serviço de Obras Sociais e o Estado do Paraná através da SETP, a unidade técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concluem pela irregularidade das contas, tendo em vista a omissão no dever de prestar contas, da forma determinada pela Instrução Normativa nº 18/07 – DAT, sem, no entanto, sugerir o recolhimento dos valores recebidos, uma vez que foram destinados ao cumprimento da finalidade estabelecida no Ajuste.
A multa administrativa decorrente do atraso no encaminhamento da Prestação de Contas a este Tribunal foi paga antecipadamente pela gestora, conforme consigna o MPJTC em seu parecer.
Quanto à inclusão do nome da gestora das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, acolho o posicionamento do Parquet, no sentido de considerar como gestora responsável a Sra. Elza Lúdia da Silva Lopes, uma vez no Termo de Convênio nº 016/2007 consta o seu nome como Presidente e Executora da Entidade, e considerando ainda ter ela própria informado ser a responsável pelas contas ora apreciadas.
Diante do acima exposto, acompanho as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências, unidade técnica competente para análise da matéria, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do art. 16, III, “a”, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, pela irregularidade das contas relativas ao presente processo, referente aos recursos repassados ao Serviço de Obras Sociais pelo Estado do Paraná através da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, com fundamento no Convênio nº 016/ 2007, de responsabilidade da Sra. Elza Lúdia da Silva Lopes, e determino a inclusão do nome da gestora no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170, da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520, do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, “g”, da Lei Complementar Federal nº. 64/1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504/ 1997, e nos arts. 1º ao 3º, da Lei Estadual nº. 10.959/1994.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I - Julgar irregular as contas relativas ao presente processo, referente aos recursos repassados ao Serviço de Obras Sociais pelo Estado do Paraná através da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, com fundamento no Convênio nº 016/2007, de responsabilidade da Sra. Elza Lúdia da Silva Lopes, e
II - Determinar a inclusão do nome da gestora no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170, da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520, do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, “g”, da Lei Complementar Federal nº. 64/1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504/1997, e nos arts. 1º ao 3º, da Lei Estadual nº. 10.959/ 1994.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 1 de abril de 2009 – Sessão nº 10.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 611/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 611196/08
ENTIDADE : APMF DO COLÉGIO ESTADUAL HERÁCLITO FONTOURA SOBRAL PINTO DE COLOMBO
INTERESSADO: JANETE TREVIZAN ANDREGUETTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Sanada a irregularidade mediante a anexação de documento faltante. Pela regularidade.
RELATÓRIO
Trata-se da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 43.873,52 (quarenta e três mil, oitocentos e setenta e três reais e cinquenta e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo como escopo a construção de duas salas de aulas em madeira, no Colégio Estadual Heráclito Fontoura Sobral Pinto.
Após a formalização do expediente perante esta Corte, a instrução processual apontou a ausência de diversos documentos os quais, após a concessão do contraditório, foram trazidos aos autos pela entidade, com exceção do Parecer da Unidade Gestora de Transferência - UGT e da Certidão Negativa de Débito – CND específica da obra.
Em decorrência dessa documentação faltante, a Diretoria de Análise de Transferências emite a Instrução nº 246/09, concluindo pela irregularidade das contas.
Em sentido contrário, desta feita por intermédio do Parecer nº 31/09, a mesma unidade técnica elabora aprofundado trabalho, defendendo a inexigibilidade de comprovação quanto à ausência de débito com a seguridade social por parte da empresa contratada. Com relação à falta do Parecer da UGT, pondera que se trata de irregularidade formal, sujeita a mera ressalva. Opina, por fim, pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 1511/09, corrobora com o opinativo da Diretoria e opina pela aprovação das contas em exame.
Encaminhado o feito a este Relator para elaboração de voto, foi protocolado pela entidade o documento sob nº 74254/09, solicitando a anexação da certidão negativa anteriormente exigida.
É o relatório.
VOTO

Em que pese o proficiente estudo apresentado pela Diretoria de Análise de Transferências no tocante a não obrigatoriedade da apresentação de comprovante de regularidade perante a seguridade social, tal matéria é objeto da Súmula nº 04 desta Corte, o que ensaja a observância do Art. 204 do Regimento Interno que dispõe: “Será incluído, revisto, cancelado ou restabelecido na súmula, qualquer enunciado, mediante aprovação do Pleno, por maioria absoluta”.
Desta forma, deixo de acolher o Parecer nº 31/09 da Diretoria de Análise, porquanto não se faz possível, neste momento, a discussão da matéria em caráter incidental, perante este órgão colegiado.
Por outro lado, a entidade trouxe aos autos o documento de fls. 350, que demonstra a regularidade da empresa contratada perante o INSS, consoante os termos da Súmula nº 04-TC.
Do exposto, considerando a juntada da CND específica da obra, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas, referente à gestão da Srª Janete Trevizan Andriguetto, em virtude da não apresentação do parecer da UGT.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar regular com ressalvas a presente prestação de contas, referente à gestão da Srª Janete Trevizan Andriguetto, em virtude da não apresentação do parecer da Unidade Gestora de Transferência – UGT, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 1 de abril de 2009 – Sessão nº 10.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 612/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 522460/05
ENTIDADE : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: ROZALIA TOPOROWICZ VIDAL
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Aposentadoria Municipal. Atendidos os requisitos legais. Legalidade e registro do ato concessivo da aposentadoria.
RELATÓRIO
O presente processo trata de aposentadoria por invalidez com proventos integrais da servidora Rozalia Toporowicz Vidal, no cargo de Zeladora, do Quadro de Pessoal do Município de Campo Largo.
A Diretoria Jurídica, nos Pareceres nº 5597/06, 1087/08 e 15719/08 opinou pela realização de diligências a fim de regularizar o cálculo dos proventos. Ao final, pugnou por derradeiro retorno à origem para exclusão da expressão “100% dos vencimentos” do ato de inativação, uma vez que os proventos foram fixados pela média – não correspondendo, portanto, aos mencionados 100%, ainda que a concessão tenha sido na forma integral.
O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 19931/08, considera excessiva e desnecessária a diligência, porquanto se pode inferir a regularidade da fixação do valor dos proventos integrais com base na média salarial.
ez:É o relatório.

VOTO
Do exposto, compulsando os autos, verifica-se que os proventos, que resultaram em um salário mínimo mensal, foram fixados na forma da lei, de acordo com o preceituado na Emenda Constitucional nº 41/2003 – observado o cálculo da média das remunerações -, estando o ato ora apreciado fundamentado no art. 40, § 3º da Constituição Federal. Os demais requisitos constitucionais foram igualmente cumpridos, como atesta a própria instrução.
Assim, acompanhando a manifestação do Ministério Público, VOTO pela legalidade e registro do Decreto nº 154/08, publicado no Diário Oficial do Município de Campo Largo nº 154, de 15.08.2008, que concedeu aposentadoria por invalidez à servidora Rozalia Toporowicz Vidal, com proventos integrais.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar legal e determinar o registro do Decreto nº 154/08, publicado no Diário Oficial do Município de CAMPO LARGO nº 154, de 15.08.2008, que concedeu aposentadoria por invalidez à servidora Rozalia Toporowicz Vidal, com proventos integrais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 1 de abril de 2009 – Sessão nº 10.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 613/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 272218/05
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: REMY MLYNARCZYK
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Pensão municipal. Admissão em 1990. Ausência de registro. Súmula nº 05. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de pensão concedida pelo Município de Curitiba ao Sr. Remy Mlynarczyk, viúvo da servidora Érica Plewka Mlynarczyk, falecida em 08.08.2000.
A instrução da Diretoria Jurídica, bem como a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal, consubstanciadas nos Pareceres nº 5925/08 e 13465/08, respectivamente, são favoráveis ao registro do ato em face de sua legalidade, observando que não obstante não tenha havido registro neste Tribunal do ato de admissão da servidora falecida, cabe a aplicação da Súmula nº 05 ao caso em exame, em face dos Princípios da Segurança Jurídica e da Boa-fé, uma vez que o ingresso data de 1990.
O Ministério Público, contudo, propõe a aplicação de sanção aos gestores responsáveis pela admissão, fundamentada no Decreto-lei nº 201/67 e na Lei Federal nº 8429/92.

É o relatório.
VOTO
Pelo que dos autos consta, estando o processo devidamente instruído com os documentos inerentes à espécie, acompanho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal pela legalidade do ato ora apreciado e aplico ao expediente em exame a Súmula nº 05 desta Corte.
VOTO, portanto, pelo registro da pensão consubstanciada na Portaria nº 250, publicada no DOM nº 32, de 28.04.05, em face de sua legalidade.
Deixo, contudo, de aplicar multa aos gestores que não remeteram a esta Corte o ato de admissão, datado de 1990, por ser fato anterior a entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/2005. Da mesma forma, passados dezenove anos do ingresso da servidora falecida no serviço público do Município de Curitiba, reconheço a incidência da prescrição administrativa e rejeito a proposição do Ministério Público junto a este Tribunal pela aplicação do Decreto-lei nº 201/67 e Lei Federal nº 8429/92 aos Administradores Públicos responsáveis pela ausência de registro do ato de admissão neste Tribunal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I – Julgar legal e determinar o registro da pensão consubstanciada na Portaria nº 250, publicada no Diário Oficial do Município nº 32, de 28.04.05.

II - Deixar de aplicar multa aos gestores que não remeteram a esta Corte o ato de admissão, datado de 1990, por ser fato anterior a entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/2005. Da mesma forma, passados dezenove anos do ingresso da servidora falecida no serviço público do Município de Curitiba, reconhecer a incidência da prescrição administrativa e rejeitar a proposição do Ministério Público junto a este Tribunal pela aplicação do Decreto-lei nº 201/67 e Lei Federal nº 8429/92 aos Administradores Públicos responsáveis pela ausência de registro do ato de admissão neste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2009 – Sessão nº 10.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 614/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 326806/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARILENA
INTERESSADO: JOSE APARECIDO DA SILVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Admissão de Pessoal. Município de Marilena. Concurso Público. Complementação. Atendimento dos requisitos legais. Dados não alimentados no SIM-AP. Registro com aplicação de multa.
RELATÓRIO

Trata o presente processo, e seus apensos nº 35858-9/05 e nº 52445-4/05, de admissão de pessoal complementar, mediante concurso público, realizado pelo Município de MARILENA para o provimento dos cargos de Auxiliar de Enfermagem (3º ao 5º colocados) e Auxiliar Administrativo (2º colocado), regulamentado pelo Edital nº 015/2003.

Após sobrestamento dos autos até decisão final do processo nº 15465-3/04, o feito voltou a tramitar, tendo em vista a decisão pela legalidade e registro das admissões precedentes através da Decisão Definitiva Monocrática nº 1.141/06 - NB.

A Diretoria Jurídica - DIJUR manifestou-se através dos Pareceres nº 17639/07, nº 6122/08, nº 10422/08, nº 13073/08, por diligência à origem para que fosse alimentado o sistema informatizado SIM-AP com relação às admissões objeto do presente protocolado, das candidatas Sueli Pimenta de Souza e Silva e Fernanda Mara de Vasconcelos, 3ª e 4ª colocadas, respectivamente, nomeadas para o cargo de Auxiliar de Enfermagem, e para correção quanto à duplicidade do edital e de inclusão de servidores no Sistema SIM - AP.

O Município noticiou, através do Ofício nº 728/2008, que as informações solicitadas seriam incluídas no 5º bimestre do exercício de 2008.

A DIJUR voltou a se manifestar no processo por meio do Parecer nº 16730/08, acompanhado pelo Parecer nº 20735/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, constatando ter restado pendente a atualização do sistema SIM – AP, motivo pelo qual opinou pela negativa de registro das admissões sob comento.

O Ministério Público junto ao tribunal, através do Parecer nº 18668/08 acompanha o posicionamento da DIJUR, pela negativa de registro diante da inércia do Município frente às diligências realizadas, que foram propostas em razão de impropriedades no SIM-AP, de sua responsabilidade.

É o relatório.

VOTO

Considerando que a documentação necessária à correta formalização do processo encontra-se completa, tendo o Município atendido o disposto na Instrução Normativa nº 05/2006, restando pendente, apenas, a alimentação dos dados das candidatas nomeadas para o cargo de Auxiliar de Enfermagem no sistema SIM – AP, VOTO pela legalidade dos atos de admissão objeto deste processo, determinando o devido registro.

Outrossim, determino a imposição ao responsável, Sr. José Aparecido da Silva, de uma multa administrativa fundamentada no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da não disponibilização em meio eletrônico das informações necessárias à alimentação do sistema SIM – AP e, também, a imposição de uma multa, com fulcro no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo não encaminhamento dos documentos ou informações solicitados pela unidade técnica;

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar legal os atos de admissão objeto deste processo, determinando o devido registro.

II - Determinar a imposição ao responsável, Sr. José Aparecido da Silva, das seguintes multas:

a) multa administrativa fundamentada no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da não disponibilização em meio eletrônico das informações necessárias à alimentação do sistema SIM a:– AP e,

b) multa com fulcro no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo não encaminhamento dos documentos ou informações solicitados pela unidade técnica;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2009 – Sessão nº 10.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidência

ACÓRDÃO Nº 615/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 164230/06
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Contratação de pessoal por prazo determinado. Teste Seletivo. Complementação. Universidade Estadual de Maringá. Contratações precedentes pendentes de julgamento. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata o presente de registro de ato de contratação docentes, por prazo determinado, mediante Teste Seletivo realizado pela Universidade Estadual de Maringá, regulamentado pelo Edital nº 6/2005.

Conforme a Informação nº 1197/08, prestada pela Diretoria de Contas Estaduais, ainda encontra-se pendente de julgamento o processo nº 405307/05, que foi sobrestado por força do Despacho nº 2101/06.

É o relatório.

VOTO

Isto posto, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 405307/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 405307/05, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2009 – Sessão nº 10.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 616/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 164249/06
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Contratação de pessoal por prazo determinado. Teste Seletivo. Complementação. Universidade Estadual de Maringá. Contratações precedentes pendentes de julgamento. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Contratação de pessoal por prazo determinado. Teste Seletivo. Complementação. Universidade Estadual de Maringá. Contratações precedentes pendentes de julgamento. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Trata o presente de registro de ato de contratação de docentes, por prazo determinado, mediante Teste Seletivo realizado pela Universidade Estadual de Maringá, regulamentado pelo Edital nº 12/2005.

Conforme a Informação nº 1198/08, prestada pela Diretoria de Contas Estaduais, ainda encontra-se pendente de julgamento o processo nº 499115/05 – TC, que foi sobrestado por força do Acórdão nº 2601/07.

É o relatório.

VOTO

Isto posto, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 499115/05 - TC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 499115/05 – TC, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2009 – Sessão nº 10.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 617/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 174570/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE URAÍ
INTERESSADO: SUSUMO ITIMURA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de Pessoal. Município de Uraí. Concurso Público. Complementação. Atendimento dos requisitos legais. Dados não alimentados no SIM-AP. Diligências não cumpridas. Registro e imputação de multas.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar efetivada mediante teste seletivo disciplinado pelo Edital n º 01/2005, realizado pelo Município de URAÍ para o provimento de empregos de Enfermeiro (5º e 6º colocados) e Agente Comunitário de Saúde (25º ao 27º colocados).

Consta dos autos informação que atesta a obediência da ordem classificatória e o registro das admissões precedentes através da Decisão Definitiva Monocrática nº 903/06 - NB.

A Diretoria Jurídica - DIJUR manifestou-se através dos Pareceres nº 1471/07, nº 7423/07, nº 14054/07, nº 18610/07, nº 3806/08 e nº 11976/08, por diligência à origem para que fosse alimentado o sistema informatizado SIM-AP com relação às admissões objeto do presente protocolado.

No curso das diligências, foi anexada aos autos a documentação solicitada, consoante o apontado no Parecer nº 18610/07 – DIJUR, de fls. 229, restando pendente a alimentação do sistema, acerca do que se estabeleceu o contraditório na oportunidade dos três últimos pareceres acima relacionados.

O Município permaneceu silente, não se manifestando sequer sobre a possibilidade da imputação de multa.

A DIJUR voltou a se manifestar no processo por meio do Parecer nº 17776/08, constatando ter restado pendente a atualização do sistema SIM – AP, esgotado o prazo para resposta aos ofícios remetidos ao responsável sem qualquer manifestação, motivo pelo qual opinou pela negativa de registro das admissões sob comento.

O Ministério Público junto a este Tribunal acompanha o entendimento da DIJUR, através do Parecer nº 19956/08, pela negativa de registro das admissões. Todavia, propõe ainda a imputação das seguintes sanções:

a) uma multa por cada um dos ofícios que lhe foram encaminhados e não foram atendidos (folhas 232, 237 e 241), com fundamento no artigo 87, I, b, a Lei Complementar nº. 113/2005;

b) uma multa com fulcro no artigo 87, III, b, do diploma citado, pela não atualização dos arquivos eletrônicos da Casa.

É o relatório.

VOTO

Considerando que a documentação necessária à correta formalização do processo encontra-se completa, tendo o Município atendido ao disposto na Instrução Normativa nº 05/2006, restando pendente, apenas, a alimentação dos dados no sistema SIM – AP, VOTO pela legalidade dos atos de admissão objeto deste processo, determinando o devido registro.

No tocante à imposição das sanções, observo que não houve a observância do disposto no Art. 355 § 1º do Regimento Interno, no que se refere à prévia inclusão do nome do responsável no rol dos qualificados, o que nesta data já foi regularizado.

Assim, por medida de economia processual, deixo de aplicar as multas devidas, determinando, no entanto, que seja oficiado ao Município para que promova a alimentação do SIM-AP, nos termos apontados pela Diretoria Jurídica, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da aplicação das multas previstas no art. 87, III, b, e art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I – Julgar legal os atos de admissão objeto deste processo, determinando o devido registro.

II - Determinar que seja oficiado o Município para que promova a alimentação do SIM-AP, nos termos apontados pela Diretoria Jurídica, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da aplicação das multas previstas no art. 87, III, b, e art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2009 – Sessão nº 10.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 618/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 388015/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TAMBOARA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de pessoal. Teste Seletivo. Complementação. Município de Tamboara. Contratações precedentes pendentes de julgamento. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata o presente de registro de ato de contratação de pessoal por prazo determinado, mediante Teste Seletivo realizado pelo Município de Tamboara, regulamentado pelo Edital nº 002/2005.

Conforme a Informação nº 3324/08, prestada pela Diretoria Jurídica, ainda encontra-se pendente de julgamento o processo nº 253000/05 – TC, que foi sobrestado por força do Despacho nº 335/07 deste Relator.

É o relatório.

VOTO

Isto posto, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 253000/05 - TC

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 253000/05 – TC, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2009 – Sessão nº 10.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 619/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 388040/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Admissão de pessoal. Concurso Público. Complementação. Município de São Miguel do Iguaçu. Contratações precedentes pendentes de julgamento. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.
RELATÓRIO
Trata o presente de registro de ato de admissão de pessoal, mediante Concurso Público realizado pelo Município de São Miguel do Iguaçu para provimento do cargo de Bioquímico (2º lugar), regulamentado pelo Edital nº 001/2004. Conforme a Informação nº 3316/08, prestada pela Diretoria Jurídica, ainda encontra-se pendente de julgamento o processo nº 323293/04 – TC, que foi sobrestado por força do Despacho nº 3174/06 - NB.
É o relatório.
VOTO
Isto posto, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 323293/04 – TC. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 323293/04 – TC, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 1 de abril de 2009 – Sessão nº 10.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 620/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 388090/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Admissão de pessoal. Concurso Público. Complementação. Município de São Miguel do Iguaçu. Contratações precedentes pendentes de julgamento. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.
RELATÓRIO
Trata o presente de registro de ato de admissão de pessoal, mediante Concurso Público realizado pelo Município de SÃO MIGUEL DO IGUAÇU para provimento do cargo de Monitor de Creche (do 3º ao 13º lugar), regulamentado pelo Edital nº 001/2004. Conforme a Informação nº 3314/08, prestada pela Diretoria Jurídica, ainda encontra-se pendente de julgamento o processo nº 323293/04 – TC, que foi sobrestado por força do Despacho nº 3194/06 - NB.
É o relatório.
VOTO
Isto posto, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 323293/04 – TC. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 323293/04 – TC, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 1 de abril de 2009 – Sessão nº 10.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 621/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 465591/06
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Contratação de pessoal por prazo determinado. Teste Seletivo. Complementação. Universidade Estadual de Maringá. Contratações precedentes pendentes de julgamento. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.
RELATÓRIO
Trata o presente de registro de ato de contratação docentes, por prazo determinado, mediante Teste Seletivo realizado pela Universidade Estadual de Maringá, regulamentado pelo Edital nº 3/2005. Conforme a Informação nº 1195/08, prestada pela Diretoria de Contas Estaduais, ainda encontra-se pendente de julgamento o processo nº 359992/05, que foi sobrestado por força do Despacho nº 3/07.

É o relatório.
VOTO
Isto posto, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 359992/05. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 359992/05, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 1 de abril de 2009 – Sessão nº 10.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 622/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 465605/06
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Contratação de pessoal por prazo determinado. Teste Seletivo. Complementação. Universidade Estadual de Maringá. Contratações precedentes pendentes de julgamento. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.
RELATÓRIO
Trata o presente de registro de ato de contratação de docentes, por prazo determinado, mediante Teste Seletivo realizado pela Universidade Estadual de Maringá, regulamentado pelo Edital nº 6/2005. Conforme a Informação nº 1192/08, prestada pela Diretoria de Contas Estaduais, ainda encontra-se pendentes de julgamento o processo nº 405307/05 – TC, que foi sobrestado por força do Despacho nº 4/07.
É o relatório.
VOTO
Isto posto, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 405307/05 – TC. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 405307/05 – TC, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 1 de abril de 2009 – Sessão nº 10.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 623/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 465613/06
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Contratação de pessoal por prazo determinado. Teste Seletivo. Complementação. Universidade Estadual de Maringá. Contratações precedentes pendentes de julgamento. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.
RELATÓRIO
Trata o presente de registro de ato de contratação de docentes, por prazo determinado, mediante Teste Seletivo realizado pela Universidade Estadual de Maringá, regulamentado pelo Edital nº 12/2005. Conforme a Informação nº 1193/08, prestada pela Diretoria de Contas Estaduais, ainda encontra-se pendente de julgamento o processo nº 499115/05 – TC, que foi sobrestado por força do Despacho nº 4707/06.
É o relatório.
VOTO
Isto posto, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 499115/05 – TC. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 499115/05 – TC, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 1 de abril de 2009 – Sessão nº 10.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 624/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 522757/06
ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA
INTERESSADO: VANDERLEY CERANTO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Contratação de pessoal por prazo determinado. Teste Seletivo. Complementação. UNESPAR – Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana. Contratações precedentes pendentes de julgamento. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.
RELATÓRIO
Trata o presente de registro de ato de contratação de docentes, por prazo determinado, mediante Teste Seletivo realizado pela UNESPAR – Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana, regulamentado pelo Edital nº 004/05. Conforme a Informação nº 1183/08, prestada pela Diretoria de Contas Estaduais, ainda encontra-se pendente de julgamento o processo nº 173058/05 – TC, que foi sobrestado por força do Despacho nº 877/07.
É o relatório.
VOTO
Isto posto, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 173058/05 – TC. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 173058/05 – TC, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 1 de abril de 2009 – Sessão nº 10.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 625/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 549981/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TAMBOARA
INTERESSADO: LUIS ROGERIO GIMENEZ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Admissão de pessoal. Teste Seletivo. Complementação. Município de Tamboara. Contratações precedentes pendentes de julgamento. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.
RELATÓRIO
Trata o presente de registro de ato de contratação de pessoal por prazo determinado, mediante Teste Seletivo realizado pelo Município de Tamboara, regulamentado pelo Edital nº 002/2005. Conforme a Informação nº 3323/08, prestada pela Diretoria Jurídica, ainda encontra-se pendente de julgamento o processo nº 253000/05 – TC, que foi sobrestado por força do Despacho nº 4374/06 - NB.
É o relatório.
VOTO
Isto posto, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 253000/05 – TC. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 253000/05 – TC, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 1 de abril de 2009 – Sessão nº 10.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 626/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 625416/06
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: ANISIO RIBAS BUENO NETO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Contratação de pessoal. Concurso Público. Complementação. Universidade Estadual de Londrina. Contratações precedentes pendentes de julgamento. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.
RELATÓRIO
Trata o presente de registro de ato de admissão de pessoal, mediante Concurso Público realizado pela Universidade Estadual de Londrina para provimento de cargos de Zelador, regulamentado pelo Edital nº 005/03. Conforme a Informação nº 1171/08, prestada pela Diretoria de Contas Estaduais, ainda encontra-se pendente de julgamento o processo nº 522323/06 – TC, que foi sobrestado por força do Despacho nº 1155/07.
É o relatório.

VOTO

Isto posto, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 522323/06 – TC. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 522323/06 – TC, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2009 – Sessão nº 10.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO N° 627/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N ° : 629306/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE URAÍ
INTERESSADO: SUSUMO ITIMURA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Admissão de pessoal. Teste Seletivo. Complementação. Município de Uraí. Contratações precedentes pendentes de julgamento. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata o presente de registro de ato de contratação de pessoal por prazo determinado, mediante Teste Seletivo realizado pelo Município de Uraí, regulamentado pelo Edital nº 001/2005.

Conforme a Informação nº 3310/08, prestada pela Diretoria Jurídica, ainda encontra-se pendente de julgamento o processo nº 174570/06 – TC, que foi sobrestado por força do Despacho nº 480/07 deste Relator.

É o relatório.

VOTO

Isto posto, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 174570/06 – TC. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 174570/06 – TC, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2009 – Sessão nº 10.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO N° 628/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N ° : 263240/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: ANTONIO WANDSCHEER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Admissão de Pessoal. Concurso Público. Diversos Cargos. Falta de Alimentação do SIM - AP. Pela legalidade e multa ao gestor.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de admissão de pessoal através do Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 16/2006 para provimento de diversos cargos pelo Município de FAZENDA RIO GRANDE.

Após sucessivas diligências objetivando a correta alimentação do SIM-AP, a Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 1323/098, finalmente conclui pela legalidade e registro das admissões dos servidores, exceto em relação àqueles cuja alimentação do sistema não foi efetuada. Além disso, sugere a unidade técnica, a aplicação de multa pelo não cumprimento da diligência, conforme art. 87, inciso I, alínea “b” e inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 113/2005.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por sua vez, por intermédio do Parecer nº 2045/09, pondera que negar registro às admissões de servidores por falta de alimentação do SIM-AP “penalizaria quem não tem responsabilidade sobre a situação, e sem prejuízo de serem registradas as admissões, sugere:

a) impor uma multa ao senhor Antonio Wandscheer nos termos do artigo 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo não atendimento de solicitações anteriores, como constatado no opinativo referido;

b) impor ao mesmo agente público multa idêntica (LC 113/2005, art. 87, I, b) por desconsiderar novamente o pedido de atualização do SIM-AP;

c) imputar a este agente político seis vezes a penalidade do artigo 87, inciso III, alínea b, combinado com seu parágrafo 2º, da mesma lei, por não atualizar o SIM-AP quanto à admissão de cada um dos servidores a seguir nominados, Débora Cristina Fiorati, Edilaine de Fátima Pereira, Elizângela Aparecida N. Araújo, Vanusa Wosniak, Nestor Luiz Preza Júnior e João Manoel Caetano de Oliveira;

d) determinar ao novo Prefeito de Fazenda Rio Grande alimentar o SIM-AP, fixando-lhe prazo adequado, sob pena de multa (LC 113/2005, art. 87, I, b), e impedimento de emissão de certidão liberatória, conforme artigo 95 da Lei Orgânica desta Corte.”

É o relatório.

VOTO

Efetivamente, conforme ponderado pelo órgão ministerial, não se mostra como o melhor procedimento a negativa de registro dos atos admissionais dos candidatos relacionados pela Diretoria Jurídica - DIJUR, posto que os mesmos não contribuíram para a irregularidade detectada.

Da mesma forma, assiste razão ao parquet quando opina pela a aplicação de sanções ao gestor responsável pelo não atendimento às diligências determinadas por esta Corte.

Do exposto, acompanhando o Parecer nº 2045/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pela legalidade das admissões decorrentes do Concurso Público sob nº 16/2006, realizado pelo Município de Fazenda Rio Grande , determinando o seu respectivo registro.

Determino ainda, a aplicação das seguintes multas administrativas ao Sr. Antônio Wandscheer:

a) Uma multa, nos termos do artigo 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo não encaminhamento dos documentos ou informações solicitados pela unidade técnica;

b) Uma multa, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea b, por deixar de apresentar as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico;

Determino, por fim, que seja oficiado ao novo Prefeito de Fazenda Rio Grande para que proceda à correta alimentação do SIM-AP, fixando-lhe o prazo de 30 dias, sob pena de multa (LC 113/2005, art. 87, I, b), e impedimento de emissão de certidão liberatória, conforme artigo 95 da Lei Orgânica desta Corte.”

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar legal as admissões decorrentes do Concurso Público sob nº 16/2006, realizado pelo Município de FAZENDA RIO GRANDE, determinando o seu respectivo registro.

II - Determinar a aplicação das seguintes multas administrativas ao Sr. Antônio Wandscheer:

a) Uma multa, nos termos do artigo 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo não encaminhamento dos documentos ou informações solicitados pela unidade técnica;

b) Uma multa, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea b, por deixar de apresentar as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico;

III - Determinar que seja oficiado ao novo Prefeito de Fazenda Rio Grande para que proceda à correta alimentação do SIM-AP, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa (LC 113/2005, art. 87, I, b), e impedimento de emissão de certidão liberatória, conforme artigo 95 da Lei Orgânica desta Corte.”

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2009 – Sessão nº 10.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO N° 629/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N ° : 352072/04
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Impugnação. Pela procedência com a responsabilização solidária dos agentes políticos envolvidos e encaminhamento de peças ao Ministério Público Estadual em face dos indícios de ilícitos penais e administrativos.

RELATÓRIO

A presente impugnação de despesas é decorrente de decisão desta Corte, consubstanciada na Resolução nº 9150/2003, que aprovou o Relatório de Auditoria realizada no Município de Matinhos e determinou o desmembramento em processos distintos de responsabilização e delimitação de valores e danos envolvidos, como representações e impugnações de despesas municipais, por áreas de comunhão entre os achados de auditoria, racionalizando a análise das responsabilidades.

O objeto deste protocolo são despesas comprovadas pela Nota Fiscal nº 414, correspondente ao Empenho nº 693/02, no valor de R\$ 7.810,00 (sete mil, oitocentos e dez reais), relativas aos serviços de recuperação e execução de pavimentos em asfalto e blokets em vias públicas, cujo pagamento foi realizado através de cheques nºs. 850070, 850073, 850074, da conta nº 13.002-8 do Banco do Brasil, nominais à empresa Tianon.

Da proposta de impugnação consta informação que a referida empresa não prestou serviços ao Município de Matinhos e que teve seus blocos de notas fiscais extraviados, cujo fato foi relatado ao Ministério Público da Comarca de Guaratuba, visto que naquele Município também foram encontradas notas fiscais da empresa.

Com relação ao cheque nº 850074, sua cópia microfilmada revelou que foi endossado e transferido ao supermercado Sião e que a respectiva nota fiscal foi atestada pelo Diretor de Compras do Município, Sr. Renato Troque e pelo Secretário de Obras, Sr. Francisco Carlos Ricardo de Mesquita.

A proposta de impugnação recomenda a responsabilização além dos servidores acima citados, do Sr. Acindino Ricardo Duarte, Prefeito Municipal; Sr. Moacyr Luiz Soares Filho, Secretário de Finanças; Sr. Antonio Francisco de Oliveira, Diretor Financeiro e Sra. Cristiane do Rocio Zamboni, sugerindo o encaminhamento de peças ao Ministério Público Estadual em face dos indícios de ilícitos penais e administrativos.

Visando obedecer ao Princípio da Ampla Defesa, a DCM constata que a intimação realizada não pode ser considerada válida em relação aos srs. Acindino Ricardo Duarte, Antonio Francisco de Oliveira, Sra. Cristiane do Rocio Zamboni e Sr. Francisco Carlos Ricardo de Mesquita, motivo que ensejou a realização de novas intimações, inclusive através do edital nº 35/07, publicado no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 123/07, de 05/11/2007.

Os autos retornaram àquela Unidade Técnica, que informou através do documento de nº 101/08, que não obstante o saneamento das citações, decorrido o prazo fixado, os interessados não se manifestaram.

Quanto ao mérito da questão, aduz que a materialidade dos fatos restou comprovada.

Salienta que na impugnação protocolada sob nº 352048/04, também foi constatada a transferência de cheques, referentes a pagamento de serviços de engenharia ao Supermercado Sião, que os depositou na mesma conta corrente indicada no presente processo.

Entende como incontroversa a ocorrência do desvio de verbas públicas, mediante a simulação da realização de serviços, o que configura claramente ato de improbidade administrativa e ensaja a reparação do dano ao erário.

Quanto aos contraditórios apresentados pelos Srs. Renato Trogue e Moacyr Luiz Soares Filho, conclui que as alegações foram evasivas, sem qualquer fundamentação probatória e por vezes até mesmo contraditórias.

Confirma a proposta de impugnação e consequentemente a condenação solidária dos agentes indicados, á restituição do valor desviado.

Através do parecer nº 19612/08 o Ministério Público junto a este Tribunal, entendeu necessária diligência à equipe de auditoria para apuração das seguintes circunstâncias:

a) quem escolheu a empresa que efetuou o serviço;

b) quem fixou o preço e o serviço a ser executado;

c) se os preços dos serviços estavam de acordo com os praticados no mercado;

d) quem contratou efetivamente a empresa e assinou a ordem de serviço para execução da obra;

e) se o serviço foi executado, e por quem;

f) qual a pessoa que se apresentou à Tesouraria para receber o cheque que acabou depositado na conta do Supermercado Sião;

g) o motivo para o cheque nominal a uma empresa ter sido depositado em conta de outra e qual a participação do Supermercado Sião na situação;

h) quais os servidores que deveriam ter atuado em relação à contratação, à obra, ao seu pagamento, e não o fizeram ou deixaram de cumprir normas aplicáveis à espécie, como por exemplo, a contratação sem licitação, o acompanhamento da obra, e outras derivadas das normativas aplicáveis à despesa pública, delimitando as responsabilidades de cada um.

Em atendimento, através da Informação nº 07/09, a equipe de auditoria faz uma exposição das situações em conjunto – deste protocolado e do processo nº 352048/04, considerando a correlação dos questionamentos.

Notícia que os documentos localizados nos arquivos foram anexados aos autos – nota de empenho; nota fiscal; guia de recolhimento da contribuição previdenciária; autorização para o fornecimento; guia de pagamento de tributos e orçamentos.

Esclarece que não foi realizada licitação em face do valor da despesa, mas na solicitação de serviços não há determinação dos custos, atestado de realização dos serviços, laudos técnicos nem a conclusão dos serviços.

Salienta que da nota de empenho há diferença de assinatura do credor com a do orçamento apresentado e há visível divergência com as assinaturas constantes dos termos de declaração junto ao Ministério Público Estadual.

Destaca a impossibilidade de identificação de quem retirou o cheque da tesouraria, que foi endossado e depositado na conta do Supermercado Sião.

Assim, considerando que houve retirada da importância dos cofres municipais, utilização de documento roubado, valores pagos a empresa que não possuía relação com a operação realizada, a equipe entendeu como responsáveis os agentes envolvidos, ou seja, o prefeito, o secretário de finanças, o responsável pela contabilidade e tesouraria, a responsável pela tesouraria, o secretário de obras e o diretor de compras.

Retornando os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal, através do parecer nº 1347/09 e considerando as informações acerca da inexistência de outros documentos ou condições de se apurar o envolvimento de outras pessoas, e reiterando as irregularidades constatadas diante das justificativas impropedentes apresentadas na defesa dos interessados, sugere sejam acatadas as razões técnicas como fundamento na confirmação da impugnação.

VOTO

Diante do acima exposto, acompanho a manifestação da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelos Pareceres nº 101/08 e nº 1347/09, VOTO pela procedência da impugnação apresentada, uma vez que houve retirada da importância dos cofres municipais, utilização de documento roubado, valores pagos a empresa que não possuía relação com a operação realizada, com a responsabilização solidária à restituição do valor desviado, dos Srs. Renato Troque, Diretor de Compras do Município, Sr. Francisco Carlos Ricardo de Mesquita, Secretário de Obras, Sr. Acindino Ricardo Duarte, Prefeito Municipal; Sr. Moacyr Luiz Soares Filho, Secretário de Finanças; Sr. Antonio Francisco de Oliveira, Diretor Financeiro e Sra. Cristiane do Rocio Zamboni, responsável pela Tesouraria, com encaminhamento de peças ao Ministério Público Estadual em face dos indícios de ilícitos penais e administrativos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar procedente a impugnação apresentada, uma vez que houve retirada da importância dos cofres municipais, utilização de documento roubado, valores pagos a empresa que não possuía relação com a operação realizada, com a responsabilização solidária à restituição do valor desviado, dos Srs. Renato Troque, Diretor de Compras do Município, Sr. Francisco Carlos Ricardo de Mesquita, Secretário de Obras, Sr. Acindino Ricardo Duarte, Prefeito Municipal; Sr. Moacyr Luiz Soares Filho, Secretário de Finanças; Sr. Antonio Francisco de Oliveira, Diretor Financeiro e Sra. Cristiane do Rocio Zamboni, responsável pela Tesouraria.

II – Encaminhar cópias de peças ao Ministério Público Estadual em face dos indícios de ilícitos penais e administrativos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2009 – Sessão nº 10.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 630/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 187407/05
ENTIDADE : TERMINAIS AEREOS DE MARINGA SBMG DE MARINGA
INTERESSADO: JOSÉ RIBENS ABRÃO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas Municipal – TERMINAIS AÉREOS DE MARINGA – SBMG DE MARINGÁ– exercício 2004. – Instrução da Diretoria de Contas Municipais pela Regularidade. Parecer do Ministério Público pela Regularidade. Regularidade das Contas.
1. RELATÓRIO
Tratam os autos de Prestação de Contas Municipal do TERMINAIS AÉREOS DE MARINGÁ – SBMG DE MARINGÁ , relativa ao exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Sérgio Murilo Menezes Nagib Neme. Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 130/09, opinou pela Regularidade das CONTAS. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2146/09, corrobora integralmente com a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas.
2. VOTO
Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade das Contas dos TERMINAIS AÉREOS DE MARINGA – SBMG DE MARINGÁ , haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Sérgio Murilo Menezes Nagib Neme, no exercício de 2004, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade. Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n. 130/09 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer n 2146/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas dos TERMINAIS AÉREOS DE MARINGA – SBMG DE MARINGÁ, exercício de 2004, de responsabilidade do Sr Sérgio Murilo Menezes Nagib Neme, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 187407/05, do TERMINAIS AEREOS DE MARINGA SBMG DE MARINGA, de responsabilidade de JOSÉ RUBENS ABRÃO, ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Consulte Resultado por Entidades. Julgar pela REGULARIDADE das contas dos TERMINAIS AÉREOS DE MARINGA – SBMG DE MARINGÁ, exercício de 2004, de responsabilidade do Sr Sérgio Murilo Menezes Nagib Neme, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI. Sala das Sessões, 1 de abril de 2009 – Sessão nº 10
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 631/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 128092/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE GUIARAÇÁ
INTERESSADO: DECARLOS OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Legislativo Municipal de Guairacá. Regularidade com ressalvas das contas.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal de Guairacá, relativas ao exercício de 2006, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Decarlos Oliveira, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal. A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 5284/08-DCM (fls.182 188), opina pela regularidade das contas, ressalvando: A) Indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente no cálculo atuarial; B) Percentual do empregado inferior a 11%. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 21393/ 08 (fls.190), opina pela aprovação das contas com ressalvas, no exatos termos da Instrução da DCM.
CONCLUSÃO
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Guairacá, exercício de 2006, ressalvando a indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente do cálculo atuarial e percentual do empregado inferior a 11%. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 128092/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRAÇÁ, de responsabilidade de MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Guairacá, exercício de 2006, ressalvando a indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente do cálculo atuarial e percentual do empregado inferior a 11%. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI. Sala das Sessões, 1 de abril de 2009 – Sessão nº 10
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 632/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 147330/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: ADMIR STRECHAR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Legislativo Municipal de Guarapuava. Proposta de Julgamento pela irregularidade das contas, em função de realização de despesas sem licitação ou processo de dispensa .
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal de Guarapuava, relativas ao exercício de 2006, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Admir Strechar, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal. A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 4711/07-DCM (fls.69 a 75), opina pela irregularidade das contas, em função de realização de despesas sem licitação ou indicação de processo de dispensa e, ainda, opõe ressalva relativa à divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizada na receita da Prefeitura. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 17449/ 07 (fls.76 e 77), opina pela desaprovação das contas, em função da realização de despesas sem licitação ou processo de dispensa e, também, em função da divergência entre a baixa de consignação do IRRF não contabilizadas na receita da Prefeitura, que a Instrução da DCM convertera em ressalva.
CONCLUSÃO
Inicialmente cabe lembrar que as divergências entre a baixa de consignação do IRRF não contabilizadas na receita da Prefeitura vem sendo reiteradamente considerada apenas como ressalva pela Casa. Com relação as despesas realizadas pela Administração sem licitação ou sem indicação de procedimento de dispensa, esclare a Unidade Técnica, que as mesmas são relativas a material de manutenção de bens imovéis e aquisição de combustíveis e lubrificantes automotivos. Quanto a aquisição de materiais de manutenção de bens imóveis, a Unidade acolhe as justificativas colacionadas pelo Interessado, afirmando que a aquisição realizadas eram de pequeno valor e de carater emergencial, sendo ainda adquiridas ao longo do exercício e de fornecedores distintos. Portanto, neste interim, a Diretoria de Contas Municipais entende que o item pode ser ressalvado. Ocorre que com relação a aquisição de combustíveis e lubrificantes o ente reconheceu a ausência de procedimento licitatório ou de processo de dispensa, afirmando que o fato ocorreu porque a empresa fornecedora dos combustíveis era uma empresa com total segurança em seus produtos, apresentando na época, certificado de garantia fornecido pelo laboratório de analise da UNICENTRO, bem como pelo fornecimento gratuito de lavagens de aparência aos veículos daquele legislativo. Neste ponto, de fato, assiste razão a Unidade Técnica. Não só pela ausência de licitação, mas também pela aquisição de produtos de um único fornecer, pela completa ausência dos documentos que comprovem que as aquisições seguiram preços razoáveis de mercado. As alegações do interessado, não se prestam a qualificar ou desqualificar a escolha do fornecedor, mesmo por que não há como se avaliar se outros fornecedores não possuam as mesmas qualificações e/ou forneceriam os mesmo benefícios indicados. Nestas condições, mesmo verificando que os valores correspondentes às aquisições de combustíveis e lubrificantes representam percentual mínimo frente à receita orçamentária legislativa, a insuficiência de provas e documentos não nos permite afastar a irregularidade aventada. Assim, considerando parte dos os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela irregularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Guarapuava, exercício de 2006, tendo em vista a realização de despesas sem licitação ou processo de dispensa.
2) Incluo como objeto desta decisão, as ressalvas relativas a divergências entre a baixa de consignação do IRRF não contabilizadas na receita da Prefeitura VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 147330/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, de responsabilidade de VALTAIR SIQUEIRA ALBERTTI, ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:
1) Julgar pela irregularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Guarapuava, exercício de 2006, tendo em vista a realização de despesas sem licitação ou processo de dispensa.
2) Incluir como objeto desta decisão, as ressalvas relativas a divergências entre a baixa de consignação do IRRF não contabilizadas na receita da Prefeitura Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI. Sala das Sessões, 1 de abril de 2009 – Sessão nº 10
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 633/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 141513/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
INTERESSADO: ALDEMIR GUERINO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Legislativo Municipal de Santa Helena. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal de Santa Helena , relativas ao exercício de 2007, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Aldemir Guerino, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal. A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1148/08-DCM (fls.19 a 32), opina pela regularidade das contas. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº15141/ 08 (fls.34), corrobora a instrução da DCM, pela aprovação das contas.
CONCLUSÃO
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Santa Helena, exercício de 2007. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 141513/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA, de responsabilidade de ALDEMIR GUERINO, ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:
Julgar regular as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Santa Helena, exercício de 2007. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI. Sala das Sessões, 1 de abril de 2009 – Sessão nº 10.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 634/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 146051/08
ENTIDADE : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA
INTERESSADO: JOHN KENNEDY GASPASR DE ABREU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas Municipal – SAMAE – SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA – exercício 2007 – Instrução da Diretoria de Contas Municipais pela Regularidade com Ressalvas e aplicação de multa. - Parecer do Ministério Público pela Regularidade com Ressalvas. Voto pela Regularidade com Ressalvas das Contas e aplicação de Multas – Art. 87-III .
1. RELATÓRIO
Tratam os autos de Prestação de Contas Municipal do SAMAE - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA , relativa ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. JOHN KENNEDY GASPASR DE ABREU Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 97/09, opinou pela Regularidade com Ressalvas das Contas e aplicação de multas em razão de:
Ressalvas:
• Entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso. - Lei Complementar nº 113/2005 - Lei Orgânica do TC- Multa art. 87, III
• Não foi instituído o Sistema de Controle Interno - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa Lei Complementar 113/05, art. 87, III, f
• O responsável pelo Sistema de Controle Interno não foi nomeado no exercício de 2007. - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74
• Atendimento das Formalidades. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2194/09, corrobora integralmente com a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade com Ressalvas das Contas.
2. VOTO
Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade com Ressalvas das Contas e aplicação de multa do SAMAE - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA, em vista do exposto no relatório acima. Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n. 97/09 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer n. 2194/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Do exposto e conforme Art. 16 – II, da Lei Orgânica do TCE. , VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do SAMAE - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA – exercício 2007, com aplicação de multa, com base no Art. 87 III , da mesma lei, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Determino a remessa dos autos à Diretorias de Execuções (DEX) para a intimação do Sr. JOHN KENNEDY GASPASR DE ABREU, a fim de que proceda o recolhimento do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) referente a aplicação de multa e para as anotações das ressalvas, conforme relatório acima.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 146051/08, do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA, de responsabilidade de JOHN KENNEDY GASPASR DE ABREU, ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:
Julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do SAMAE - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA – exercício 2007, com aplicação de multa, com base no Art. 87 III , da mesma lei, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).
Determinar a remessa dos autos à Diretorias de Execuções (DEX) para a intimação do Sr. JOHN KENNEDY GASPASR DE ABREU, a fim de que proceda o recolhimento do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) referente a aplicação de multa e para as anotações das ressalvas, conforme relatório acima.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 1 de abril de 2009 – Sessão nº 10
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 635/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 173407/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO: JORGE MARTINS DOS SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Legislativo Municipal de Santa Maria do Oeste. Regularidade com ressalva das contas.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal de Santa Maria do Oeste, relativas ao exercício de 2007, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Jorge Martins dos Santos, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 181/09 Segundo Contraditório -DCM (fls. 115 a 120), opina pela regularidade das contas, ressalvando: A) Atraso na publicação do RGF; B) Responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão . Propõe multa pelo atraso na publicação do RGF. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 2375/ 09 (fls. 124 e 125), do procurador Flávio de Azambuja Berti, opina pela desaprovação das contas, por entender que o fato de o responsável pelo Controle Interno ser cargo em comissão não é passível de simples ressalva.
CONCLUSÃO
Inicialmente, afasto a multa proposta, vez que o atraso na publicação do RGF foi de apenas um dia. Com as devidas vênias ao parecer ministerial, entendo que o fato de o Controle Interno ser cargo em comissão deve ser considerado, à luz do que vem decidindo a Casa, mera ressalva. Assim, considerando parte dos termos da Instrução da Diretoria de Contas Municipais, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Santa Maria do Oeste, exercício de 2007, ressalvando o atraso na publicação do RGF e o fato de o Controle Interno ser cargo em comissão.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 173407/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE, de responsabilidade de JORGE MARTINS DOS SANTOS, ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:
1) Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Santa Maria do Oeste, exercício de 2007, ressalvando o atraso na publicação do RGF e o fato de o Controle Interno ser cargo em comissão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 1 de abril de 2009 – Sessão nº 10
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 636/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 177895/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA
INTERESSADO: JOSE MOLINA NETTO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Legislativo Municipal de JURANDA. Regularidade com ressalvas relativas ao exercício do controle interno por cargo em comissão e não nomeação em 2.007.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal de Juranda, relativas ao exercício de 2007, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. José Molina Netto, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 5034/08-DCM (fls.66 a 72), opina pela regularidade das contas, ressalvando o exercício do controle interno por cargo em comissão e que o mesmo não foi nomeado em 2007.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 19642/ 08 (fls.73 e 74), da lavra do procurador Flávio de Azambuja Berti, ao contrário, entende que os motivos apontados como ressalva pela Unidade Técnica devem na verdade ensejar a desaprovação das contas.
CONCLUSÃO
Com as devidas vênias ao ilustre procurador, entendo que razão cabe à Diretoria de Contas, posto que este Tribunal vem ressalvando sistematicamente as falhas quanto ao exercício do controle interno no exercício de 2007. Do exposto, considerando os termos da Instrução da Diretoria de Contas Municipais e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Juranda, relativas ao exercício de 2007, ressalvando o exercício do controle interno por cargo comissionado e a não nomeação do mesmo em 2007.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 177895/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA, de responsabilidade de JOSE MOLINA NETTO, ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:
1) Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Juranda, relativas ao exercício de 2007, ressalvando o exercício do controle interno por cargo comissionado e a não nomeação do mesmo em 2007.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 1 de abril de 2009 – Sessão nº 10
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 637/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 180853/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA
INTERESSADO: IRINEU DIAS DE PAULA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Legislativo Municipal de Guaporema. Regularidade com ressalva das contas.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal de Guaporema, relativas ao exercício de 2007, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Irineu Dias de Paula, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº _/08-DCM (fls.65 a 71), opina pela irregularidade das contas,em função de : A) O conteúdo do Relatório do Controle Interno não é satisfatória; B)Responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão; C) O relatório de Controle Interno possui indicações de irregularidades; D) Não foi instituído o Sistema de Controle Interno e, E) O responsável pelo Controle Interno não foi nomeado em 2007.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer Nº 17186/ 08 (fls.73 a 76),na esteira do que vem decidindo a Casa em relação aos problemas com a implantação do controle interno no exercício de 2007, opina pela conversão em ressalvas das irregularidades apontadas pela Diretoria de Contas Municipais, assim pugnando pela aprovação com ressalva das contas.

CONCLUSÃO
Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:
1) que esta Corte julgue pela regularidade com ressalva das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Guaporema Guaporema, exercício de 2007.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 180853/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA, de responsabilidade de IRINEU DIAS DE PAULA, ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:
1) Julgar pela regularidade com ressalva das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Guaporema Guaporema, exercício de 2007.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 1 de abril de 2009 – Sessão nº 10
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 638/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 200087/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO : MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse pela SEED. Exercícios de 2006/2007. Pela Irregularidade das Contas. Recolhimento integral dos recursos. Sanções.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Colorado, no valor de R\$ 35.096,08 (trinta e cinco mil e noventa e seis reais e oito centavos), referente aos exercícios financeiros de 2006/2007, tendo por objetivo a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.
A Diretoria de Análise de Transferências, em diversas instruções (DAT 3462/ 08, 7692/08, 8933/08) manifestou-se pela irregularidade das contas e pela concessão de contraditório ao Município e ao ordenador das despesas, Sr. Marcos José Consalter de Mello, por várias razões, dentre as quais : ausência de termo de cumprimento dos objetivos em via original; notas fiscais de combustíveis não identificam os veículos abastecidos; saque de valores com devoluções posteriores sem correção; ausência de aplicação financeira; restituição de recurso repassado pelo Governo Estadual ao Tesouro da União.
Regularmente citado (ofício nº 1534/08 – OCN – DAT), o interessado solicitou a Unificação de Processos 200087/07, 312128/07 e 279272/08, onde os documentos exigidos estariam apensados. Atendido ao pedido em procuradora, presumindo-se a ciência da Instrução 7692/09, não houve manifestação, sendo os mesmos devolvidos com atraso.
Em novo exame, conclusivo (Instrução 63/09 – DAT), tendo em vista que o ente não apresentou qualquer documento e / ou justificativa no sentido de sanar as impropriedades apontadas, concluiu pela:
a) irregularidade das contas;
b) recolhimento integral do recursos repassados, no valor de R\$ 37.619,99 (trinta e sete mil, seiscentos e dezenove reais e noventa e nove centavos), devidamente corrigidos de acordo com a data do repasse demonstrado às fls. 96 à 98, em razão da ausência de Termo de Cumprimento dos Objetivos em via original e recolhimento de saldo do convênio ao Tesouro da União;
c) recolhimento ao Tesouro do Estado, pelo Sr. Marcos José Consalter de Mello, dos rendimentos que deixaram de ser auferidos em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos do convênio;
d) aplicação de multa ao Sr. Marcos José Consalter de Mello, representante legal do município à época da protocolização das contas, no cargo de Prefeito, com base no art. 87, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, por não apresentar, no prazo fixado, os documentos e/ou informações solicitadas na instrução nº 7692/ 08 (fls. 128);
e) aplicação de multa, com base no art. 87, III, da Lei Complementar 113/05, à Dra. Paula Letícia Neves Torres (procuradora do Município), por não devolver, no prazo fixado, os autos retirados em carga (fls. 143);
f) inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos agentes públicos com contas julgadas irregulares;
g) em caso do não recolhimento pelo responsável do valores apontados, nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no parecer nº 1208/ 09,acompanha as conclusões da DAT.
VOTO
Preliminarmente, com relação aplicação da multa sugerida pela Unidade à Dra. Paula Letícia Neves Torres, advogada do Município de Colorado, com base no art. 87, III, “e” da Lei Complementar nº 113/2005, entendo que a mesma não deva ser confirmada pelo Plenário. Compulsando os autos, verifiquei que a Procuradora municipal não foi citada para apresentar defesa quanto ao fato imputado a ela (atraso injustificado na devolução dos autos retirado em carga), bem como pela ausência de inclusão do nome da interessada na autuação do processo, conforme exigência do art. 331, § 2º e 5º, do Regimento Interno.
No mais, por todo exposto e considerando a ausência de documentos e/ou justificativas que comprovem a realização das despesas, e, que estas atenderam ao objeto conveniado, não restam alternativas senão acompanhar a Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto a este Tribunal, propondo a Corte julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de transferências voluntária prestadas pelo Município de Colorado, referente ao exercício financeiro de 2006/2007, de responsabilidade do Sr. Marcos José Consalter de Mello, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, determinando:
I - recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 37.619,99 (Trinta e sete mil, seiscentos e dezenove reais e noventa e nove centavos), corrigidos a data do repasse, de responsabilidade solidária, entre o Município de Colorado e o Sr. Marcos José Consalter de Mello, conforme artigos 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005 e decisão contida no Processo de Uniformização de Jurisprudência sob nº 45.770-0/06, tudo isso em razão da ausência de Termo de Cumprimento dos Objetivos e ausência de recolhimento do saldo do convênio;
II - recolhimento ao Tesouro do Estado, pelo Sr. Marcos José Consalter Mello, dos rendimentos que deixaram de ser auferidos em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos do convênio, conforme valores e períodos apontados nos itens “c” e “d” tópico 2, da Instrução nº 63/09 da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do artigo 106, §4º da Lei 8.666/93;
III - aplicação de multa ao Sr. Marcos José Consalter de Mello, representante legal do município à época da protocolização das contas, no cargo de Prefeito, com base no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por não apresentar , no prazo fixado, os documentos e/ou informações nº 7692/08 (fls. 128);
Por fim determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para adoção das medidas cabíveis.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 200087/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I - Julgar irregulares as contas de transferências voluntária prestadas pelo Município de Colorado, referente ao exercício financeiro de 2006/2007, de responsabilidade do Sr. Marcos José Consalter de Mello, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Determinar o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 37.619,99 (Trinta e sete mil, seiscentos e dezenove reais e noventa e nove centavos), corrigidos a data do repasse, de responsabilidade solidaria, entre o Município de Colorado e o Sr. Marcos José Consalter de Mello, conforme artigos 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005 e decisão contida no Processo de Uniformização de Jurisprudência sob nº 45.770-0/06, tudo isso em razão da ausência de Termo de Cumprimento dos Objetivos e ausência de recolhimento do saldo do convênio;

III - Determinar o recolhimento ao Tesouro do Estado, pelo Sr. Marcos José Consalter Mello, dos rendimentos que deixaram de ser auferidos em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos do convênio, conforme valores e períodos apontados nos itens “c” e “d” tópico 2, da Instrução nº 63/09 da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do artigo 106, §4º da Lei 8.666/93;

:IV - Determinar a aplicação de multa ao Sr. Marcos José Consalter de Mello, representante legal do município à época da protocolização das contas, no cargo de Prefeito, com base no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por não apresentar , no prazo fixado, os documentos e/ou informações nº 7692/08 (fls. 128);

V - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2009 – Sessão nº 10.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 639/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 324940/07

ORIGEM : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE PRODUTORES

RURAIS DE IPORÃ - FAPRI

INTERESSADO : CARLOS ROBERTO SESTARI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SETP. Exercício de 2006. Atraso. Pela regularidade das contas com ressalva. Multa. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social à Federação das Associações de Produtores Rurais de Iporã – Fapri, no valor de R\$ 24.194,44 (vinte e quatro mil, cento e noventa e quatro reais e quarenta e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto a implantação do Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta da Agricultura Familiar. A Diretoria de Análise de Transferências, em manifestação conclusiva (instrução nº 8163/08-DAT), após exercício do contraditório pelo Município, opinou pela regularidade com ressalva das contas, com a conseqüente aplicação da multa prevista no art. 87, I, “a” da Lei Complementar nº 113/2005, ao representante legal, Sr. Carlos Roberto Sestari em decorrência do atraso de 57 (cinquenta e sete) dias na apresentação desta prestação de contas, bem como a aplicação de multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar nº 113/2005 ao Secretário Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, Sr. Nelson Garcia, em face do não atendimento ao contraditório.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 19782/08) propugna também pela regularidade com ressalva das contas, nos termos expostos pela DAT.

VOTO

Considerando que as irregularidades inicialmente constatadas foram sanadas, conforme atestou a Diretoria de Análise de Transferências, as contas estão em condições de serem julgadas regulares com ressalva, diante do atraso no encaminhamento da prestação de contas.

No concernente à multa prevista no art. 87, I, “b”, da LC nº 113/2005, sugerida pela DAT em face do Secretário Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, Sr. Nelson Garcia, deixo de aplicá-la por entender que o exercício do contraditório e da ampla defesa é uma faculdade.

Isto posto, com exceção da aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da LC nº 113/2005 sugerida, acolho a Instrução nº 8163/08-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 19782/08, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela:

I - regularidade com ressalva das contas, em razão do atraso no encaminhamento da prestação de contas a este Tribunal (art. 35, Resolução nº 03/2006-TC);

II - aplicação da multa prevista no art. 87, I, “a”, da LC nº 113/2005, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), ao Sr. Carlos Roberto Sestari, representante legal da entidade à época da protocolização da prestação de contas.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções para a adoção das providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 324940/07, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social à Federação das Associações de Produtores Rurais de Iporã - Fapri, no valor de R\$ 24.194,44 (vinte e quatro mil, cento e noventa e quatro reais e quarenta e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2006, em razão do atraso no encaminhamento da prestação de contas a este Tribunal (art. 35, Resolução nº 03/2006-TC);

II - Aplicar a multa prevista no art. 87, I, “a”, da LC nº 113/2005, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), ao Sr. Carlos Roberto Sestari, representante legal da entidade à época da protocolização da prestação de contas;

III - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2009 – Sessão nº 10.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 640/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 421962/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO : OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA:Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse do IASP. Exercícios de 2006/2008. Atraso. Pela regularidade das contas com ressalva. Multa. Comunicação ao INSS.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária repassada pelo Instituto de Ação Social do Paraná ao Município de Araucária, no valor de R\$ 78.108,55 (setenta e oito mil, cento e oito reais e cinquenta e cinco centavos), referente aos exercícios financeiros de 2006/2008, tendo por objeto a construção de edificação para funcionamento do Núcleo de Atenção à Família.

A Diretoria de Análise de Transferências, em manifestação conclusiva (instrução nº 9137/08-DAT), após exercício do contraditório pelo Município, opinou pela irregularidade das contas, com a conseqüente aplicação das multas previstas no art. 87, II, “b” e IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, ao prefeito municipal e gestor das contas, Sr. Olizandro José Ferreira, em razão do atraso no envio da prestação de contas a esta Corte e da ausência de CND específica da obra, respectivamente, além de incluir o nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, nos termos dos art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 951/09) propugna, alternativamente, pela realização de nova diligência à origem para a juntada da CND – que depende do inventário de um dos sócios da empresa prestadora de serviço – ou pela regularidade com ressalva das contas, com aplicação de multa, acompanhada de comunicação do INSS sobre a existência da obra, para que promova a cobrança do que lhe é devido.

VOTO

Em que pese o teor da Instrução nº 9137/08-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, acompanho o Parecer nº 951/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela:

I - regularidade com ressalva das contas, em razão do atraso de 107 (cento e sete) dias no encaminhamento da prestação de contas a este Tribunal (art. 35, Resolução nº 03/2006-TC);

II – aplicação da multa prevista no art. 87, II, “b”, da LC nº 113/2005, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), ao Sr. Olizandro José Ferreira, prefeito municipal e gestor das contas à época da protocolização da prestação de contas;

III – expedição de ofício ao INSS, nos moldes preconizados pelo Ministério Público de Contas, comunicando a existência da obra sob comento, para que a autarquia federal promova a cobrança do que lhe é devido.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções para a adoção das providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 421962/07, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria simples em:

I – Julgar pela regularidade com ressalva das contas, em razão do atraso de 107 (cento e sete) dias no encaminhamento da prestação de contas a este Tribunal (art. 35, Resolução nº 03/2006-TC);

II – Aplicar a multa prevista no art. 87, II, “b”, da LC nº 113/2005, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), ao Sr. Olizandro José Ferreira, prefeito municipal e gestor das contas à época da protocolização da prestação de contas;

III – Expedir ofício ao INSS, nos moldes preconizados pelo Ministério Público de Contas, comunicando a existência da obra sob comento, para que a autarquia federal promova a cobrança do que lhe é devido.

Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções para a adoção das providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG (voto vencedor).

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela irregularidade das contas (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2009 – Sessão nº 10.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 641/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 638597/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO : JOSE ANTONIO CAMARGO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária efetuadas pelo Município de Colombo à unidades do terceiro setor. Exercício de 2007. Pela aprovação. Adoção dos procedimentos recomendação pela DAT.

RELATÓRIO

Trata o presente de Prestação de Contas de Transferências Voluntárias efetuadas pelo Município de Colombo a entidades privadas integrantes do terceiro setor, durante o exercício de 2007, relativas à gestão do Sr. José Antonio Camargo, Prefeito Municipal e gestor das contas.

Houve repasse para diversas instituições, dentre as quais: APAE, Grupo Renascer, Fundação Nadar, Associação dos Servidores Municipais, Instituto Confiancce, Santa Casa Nossa Senhora do Rosário de Colombo.

Informa a DAT, por intermédio da Instrução nº 322/09, que os documentos solicitados e relacionados nos Ofícios Circulares nº 01/2007-DCM, 6/08-ODV-DG e nº 13/2008-DAT, foram apresentados pela municipalidade, sendo que após regular análise foram efetuados cruzamentos entre as informações apresentadas com os dados lançados no SIM-AM, apresentando compatibilidade entre as mesmas.

A título de colaboração com o ente fiscalizado, a unidade técnica efetuou recomendações a serem adotadas pela municipalidade, de modo que se observem procedimentos mínimos para o repasse de transferências voluntárias a entidades sociais.

Assim, em função do caráter inovador dessa fiscalização, concluiu a DAT pela aprovação da presente prestação de contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal emitiu o parecer nº 2689/09, da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, oportunidade em que propugna também pela regularidade das contas, nos termos propostos pela DAT.

VOTO

Considerando o caráter pioneiro da presente prestação de contas, acolho a Instrução nº 322/09da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 2689/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas.

II – determinação ao Município de Colombo a adoção das recomendações constantes da Instrução nº 8190/08-DAT, emitida pela Diretoria de Análise de Transferências.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 638597/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas.

II – Determinar ao Município de Colombo a adoção das recomendações constantes da Instrução nº 8190/08-DAT, emitida pela Diretoria de Análise de Transferências.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2009 – Sessão nº 10.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 642/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 643450/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO : MARCIO DA APARECIDA MAINARDES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária efetuadas pelo Município de Curiúva. Unidades do terceiro setor. Exercício de 2007. Pela aprovação, com determinação para adoção dos procedimentos e recomendações suscitadas pela Diretoria de Análise de Transferências.

RELATÓRIO

Trata o presente de Prestação de Contas de Transferência Voluntárias efetuadas pelo Município de Curiúva a entidades privadas integrantes do terceiro setor, sendo R\$ 709.666,99 a Instituição Comunidade Felisberto e R\$ 468.789,33 ao Instituto Corpore (ver. fls. 31 e 113), durante o exercício de 2007, relativas à gestão do Sr. Márcio da Aparecida Mainardes, Prefeito Municipal e gestor das contas.

A Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio da Instrução nº 8190/08, informa que o Município encaminhou justificativas passíveis de aceitação e considerando o caráter inovatório da fiscalização, faz algumas recomendações, tais como:

- Dispor, através de ato normativo, sobre normas e procedimentos para celebração, repasse, acompanhamento, fiscalização e prestação de contas das transferências voluntárias no âmbito local;

- Exigir das entidades que pleiteiam recursos municipais, um plano de trabalho, contendo exigências, informações e vedações; e,
- Comprovação por parte das entidades tomadoras, de situação regular perante os órgãos de controle; além de outras exigências.

Por fim, conclui pela regularidade das contas de transferência voluntárias prestadas pelo Município de Curiúva, relativas ao exercício de 2007 de responsabilidade do Sr. Marcio da Aparecida Mainardes.

Por sua vez, o douto Ministério Público junto a este Tribunal emitiu o parecer nº 2657/09, no qual acompanha a manifestação da Unidade Técnica, pela aprovação das contas.

VOTO

Do exposto, considerando as manifestações da Unidade Técnica e Ministério Público junto a este Tribunal, bem como o caráter pioneiro da presente prestação de contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho para que a Corte julgue regularidades as contas de transferência voluntária prestadas pelo Município de Curiúva, relativos ao exercício financeiro de 2007, determinando ao Ente a observância e adoção das recomendações constantes da Instrução nº 8190/08 da Diretoria de Análise de Transferências.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 643450/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regularidades as contas de transferência voluntária prestadas pelo Município de Curiúva, relativos ao exercício financeiro de 2007, determinando ao Ente a observância e adoção das recomendações constantes da Instrução nº 8190/08 da Diretoria de Análise de Transferências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

N:Sala das Sessões, 1 de abril de 2009 – Sessão nº 10.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 643/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 650988/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UBIRATÃ

INTERESSADO : FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária efetuadas pelo Município de Ubiratã a entidades do terceiro setor. Exercício de 2007. Pela aprovação com ressalvas. Adoção dos procedimentos recomendação pela DAT.

RELATÓRIO

Trata o presente de Prestação de Contas de Transferências Voluntárias efetuadas pelo Município de Ubiratã a entidades privadas integrantes do terceiro setor, durante o exercício de 2007, relativas à gestão do Sr. Fabio de Oliveira Dalécio, Prefeito Municipal e gestor das contas.

Houve repasse para as seguintes instituições: Serviço de Obras Sociais Cícero Nuto Figueiredo, ADEFIU, APMI de Yolanda, Assistência ao Menor Allan Kardec, APAE, Lar dos Velinhos, Projeto Curumin, APMI, Associação de Desenvolvimento da Comunidade São João e APMF Cleide Borges, perfazendo o montante de R\$ 910.220,47 (novecentos e dez mil, duzentos e vinte reais e quarenta e sete centavos).

Informa a DAT, por intermédio da Instrução nº 8744/08, que os documentos solicitados e relacionados nos Ofícios Circulares nº 01/2007-DCM, nº 06/2008-ODV-DG e nº 13/2008-DAT, foram apresentados pela municipalidade, sendo que após regular análise foram efetuados cruzamentos entre as informações apresentadas com os dados lançados no SIM-AM, apresentando compatibilidade entre as mesmas.

A título de colaboração com o ente fiscalizado, a unidade técnica efetuou recomendações a serem adotadas pela municipalidade, de modo que se observem procedimentos mínimos para o repasse de transferências voluntárias a entidades sociais.

Assim, em função do caráter inovatório dessa fiscalização, concluiu a DAT pela aprovação da presente prestação de contas, ressalvando, entretanto, as ausências de certidões liberatórias emitidas pelo Município de todas as entidades.

O Ministério Público junto a este Tribunal emitiu o parecer nº 20810/08, da lavra da Procuradora Valéria Borba, onde propugna também pela regularidade com ressalva das contas, nos termos propostos pela Unidade Técnica.

VOTO

Resta evidenciado o relevante trabalho efetivado pela Diretoria de Análise de Transferências, em atendimento à norma constitucional, exercendo de forma plena a competência atribuída a esta Corte de Contas.

Releva destacar que a fiscalização das transferências efetuadas por órgãos da administração municipal a entidades do terceiro setor, por meio de contratos de gestão, termos de parceria, convênios, auxílios, subvenções e contribuições, objetiva dar publicidade aos repasses, comprovando a atividade e o cumprimento da finalidade.

Assim, as recomendações efetivadas pela Unidade Técnica ao ente fiscalizado, deverão ser adotadas na íntegra, de modo a atender aos princípios que regem a administração pública, objetivando a disciplina no âmbito municipal dos procedimentos que tratem da proposição, celebração, acompanhamento e prestação de contas dos recursos repassados.

Desse exposto, acompanhando o entendimento da Unidade Técnica e Ministério Público junto a este Tribunal e considerando o caráter pioneiro da presente prestação de contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas, no que se refere aos repasses efetuados pelo Município de Ubiratã a entidades do terceiro setor, durante o exercício de 2007, ressalvando, entretanto, as ausências de certidões liberatórias emitidas pelo Município de todas as entidades.

Por fim, determino ao Município de Ubiratã a observância e adoção das recomendações constantes da Instrução nº 8744-08 da Diretoria de Análise de Transferências.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 650988/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas, no que se refere aos repasses efetuados pelo Município de Ubiratã a entidades do terceiro setor, durante o exercício de 2007, ressalvando, entretanto, as ausências de certidões liberatórias emitidas pelo Município de todas as entidades, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Determinar ao Município de Ubiratã a observância e adoção das recomendações constantes da Instrução nº 8744-08 da Diretoria de Análise de Transferências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2009 – Sessão nº 10.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 644/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 193998/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO : PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SEED. Ausência de aplicação financeira. Recolhimento. Pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Santo Antonio da Platina, no valor de R\$ 101.519,58 (cento e um mil, quinhentos e dezenove reais e cinquenta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2007, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências, em manifestação conclusiva (instrução nº 9413/08-DAT), opinou pela regularidade com ressalva das contas, em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos.

Destaca-se que o valor devido a título de rendimentos financeiros foi recolhido pelo Sr. Pedro Claro Oliveira Neto, conforme comprovante de recolhimento às fls. 234.

Da mesma forma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 2689/09) propugna pela aprovação com ressalvas das contas, nos mesmos termos expostos pela DAT.

VOTO

Acompanhando a Instrução nº 9413/08-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 2689/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade com ressalva das contas, em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos (art. 116, § 4º, da Lei nº 8.666/93).

Ainda, fica o representante legal do Município de Santo Antonio da Platina ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções para a adoção das providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 193998/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I - Julgar regular com ressalva as contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Santo Antonio da Platina, no valor de R\$ 101.519,58 (cento e um mil, quinhentos e dezenove reais e cinquenta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2007, em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos (art. 116, § 4º, da Lei nº 8.666/93), nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005. Devendo o representante legal do Município de Santo Antonio da Platina ficar ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal;

II - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções para a adoção das providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2009 – Sessão nº 10.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 645/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 216297/08

ORIGEM : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO

INTERESSADO : VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA:Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse SESA/ISEP. Exercícios de 2007. Pela regularidade das contas. Inscrição do saldo financeiro na listagem de pendências da DAT.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela SESA/ISEP - Instituto de Saúde do Paraná ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), referente ao exercício financeiro de 2007, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros destinados à implementação de casas de apoio à gestante, bem como ampliar e/ou melhorar as condições de atendimento da rede de atenção à Gestação de Risco.

A Diretoria de Análise de Transferências, em manifestação conclusiva (instrução nº 288/09-DAT), opina pela regularidade das contas e pela inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 21.174,74(vinte e um mil, cento e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), na listagem de pendências junto à DAT, conforme art. 50 da Resolução nº. 03/2006-TC, tendo em vista a prorrogação da vigência do Convênio nº. 048/2006 até 31/12/2010 (Termo Aditivo nº. 002/07).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 2648/09), por sua vez, corrobora a opinião técnica.

VOTO

Acompanhando a Instrução nº 288/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 2648/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO:

I - pela regularidade das contas do convênio nº 048/2006, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – pela inscrição do saldo financeiro de R\$ 21.174,74(vinte e um mil, cento e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), na listagem de pendências junto à Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à DEX e à DAT, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 216297/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas do convênio nº 048/2006, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – Determinar inscrição do saldo financeiro de R\$ 21.174,74(vinte e um mil, cento e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), na listagem de pendências junto à Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC.

Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à DEX e à DAT, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2009 – Sessão nº 10.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 647/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 476906/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SULINA

INTERESSADO : JACKSON ROBERTO SCHNEIDER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SEED. Exercício de 2008. Pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à APAE de Sulina, no valor de R\$ 50.641,56 (cinquenta mil, seiscentos e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto o pagamento de pessoal e de encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências, na instrução nº 9248/08-DAT, após contraditório da parte, conclui pela irregularidade das contas, tendo em vista a realização de despesas após a vigência do convênio. Assim, opina pela:

1) determinação de recolhimento parcial dos recursos repassados, num total de R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais), devidamente corrigidos, solidariamente, pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sulina e pelo Sr. Jackson Roberto Schneider, ao Tesouro do Estado;

2) inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos agentes públicos com contas julgadas irregulares e;

3) em caso de não recolhimento pelo responsável dos valores apontados, nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 659/09), por sua vez, opina pela regularidade com ressalva das contas, por entender que os gastos estão de acordo com o Plano de Aplicação (fls. 90) e que a divergência entre a data de realização da despesa e o encerramento do convênio é insignificante.

VOTO

Com razão o órgão ministerial, as despesas realizadas após o prazo de vigência do convênio estavam contempladas no Plano de Aplicação e remontam um valor insignificante em comparação ao total repassado. Além disso, foram efetuadas pouco tempo após o encerramento do convênio, sem causar qualquer prejuízo a execução do objeto.

Assim, acompanhando o Parecer nº 659/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade com ressalva das contas, em razão da realização de despesas após a vigência do convênio.

Fica o representante legal da APAE de Sulina ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 476906/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria simples em: Julgar pela regularidade com ressalva das contas, em razão da realização de despesas após a vigência do convênio, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Dar ciência ao representante legal da APAE de Sulina da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2009 – Sessão nº 10.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 648/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 459420/07

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MARLENE LOURDES WIENHOENER

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Aposentadoria por invalidez. Doença grave. Art. 40, § 1º, I. Falta de apresentação do procedimento de admissão de pessoal da servidora. Aplicação do princípio da segurança jurídica e da boa-fé. Súmula n.º 05-TCE. Legalidade do procedimento. Registro.

1. RELATÓRIO

Os autos se referem às condições de registro da aposentadoria por invalidez da servidora LIDIA NEDBAJLUK, que era ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem junto ao Município de Curitiba. Os autos foram instruídos com todos os documentos requeridos na Instrução Técnica n.º 40/05-DATJ, exceto a cópia da Resolução desta Casa que tenha registrado a admissão de pessoal da interessada.

A Diretoria Jurídica – DIJUR manifestou-se pela legalidade e registro do procedimento, conforme o parecer n.º 5639/08 – DIJUR (fl. 63). Já o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela negativa de registro da aposentadoria, conforme o parecer n.º 20447/08-MPJTC (fl. 66). A motivação da negativa foi centrada na falta de juntada do procedimento de admissão da interessada e Resolução desta Corte de Contas que a tenha registrado.

2. VOTO

Deve ser considerado que esta Corte proferiu por meio do Acórdão nº 359/07, votado na Sessão de 29/03/07, o Enunciado de Súmula nº 05, que determina o seguinte: São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2.000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual n.º 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa fé.

Esta é a situação deste procedimento. A discussão acerca do registro da aposentadoria está centrada na falta de apresentação do procedimento de admissão de pessoal da interessada, que ocorreu anteriormente ao ano de 2000, conforme a certidão de fls. 09/10. Desse modo, visto que o restante do procedimento é legal e está em condições de ser registrado, não é cabível a negativa de registro da referida aposentadoria diante da posição já consolidada nesta Corte de Contas. Diante do exposto, VOTO pela legalidade do procedimento e registro da Portaria n.º 99, publicada no DOM em 30/01/2007, que concedeu a aposentadoria por invalidez à interessada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 459420/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em: Julgar legal o procedimento e determinar o registro da Portaria n.º 99, publicada no DOM em 30/01/2007, que concedeu a aposentadoria por invalidez à servidora LIDIA NEDBAJLUK.

çã:Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2009 – Sessão nº 10.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO Nº 649/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 625332/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO : NAIR BOOS

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Pedido de revisão do valor de pensão pelo advento de nova Lei Municipal sobre Cargos e Salários. Inalterado o fundamento legal da concessão. Constituição Estadual, Art. 75, III, in fine. Devolução e arquivamento, sem julgamento de mérito.

1. RELATÓRIO

Pedido formulado por pensionista, de revisão de sua pensão por morte de funcionário, devido à nova Lei Municipal 1927/08 que dispôs sobre o Sistema de Classificação de Cargos e o Plano de Carreira dos Servidores Municipais do Poder Executivo.

Á folha 55 a manifestação da DIJUR através do Parecer 20.732/08. O Órgão Técnico opinou pela devolução dos autos à origem sem análise de mérito, pois a revisão dos proventos exposta nos autos não modifica o fundamento do ato concessivo, pois o Inciso III do Art. 75 da Constituição Estadual, em relação a aposentadorias, reformas e pensões, exclui da competência desta Corte a apreciação das melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela legalidade e registro da revisão da pensão em exame (Parecer 1454/09 à fl. 57).

2. VOTO

Razão assiste à DIJUR, pois a Lei Municipal 1927/08, ao re-enquadrar os servidores do Executivo, modificou o valor da pensão concedida, mas não alterou o fundamento legal de sua concessão. O dispositivo citado da Constituição Estadual veda a apreciação do tema por esta Corte.

Em consequência, voto pela devolução do feito à origem sem apreciação do mérito. Arquivem-se os autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 625332/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em: Julgar pela devolução do feito à origem sem apreciação do mérito. Arquivem-se os autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2009 – Sessão nº 10.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 650/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 479161/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO : JOSE ANANIAS DOS SANTOS

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Ausência de documentos mínimos para o registro dos servidores nomeados. Negativa de Registro.

1.RELATÓRIO

Referem-se os autos a Admissão de Pessoal, mediante teste seletivo realizado pelo Município de Guaratuba, regulado pelos Editais n's 01/99 e 02/99, para provimento de diversos cargos.

A Diretoria Jurídica no Parecer nº 7988/05 (fls. 102) solicita a apresentação de diversos documentos para realização do registro (fls. 103 a 104) e informa que o processo foi encaminhado com mais de 05(cinco) anos de atraso. Em resposta , o Município afirma que não conseguiu levantar toda a documentação e solicita a aplicação do Acórdão 1411/06, onde o Tribunal Pleno, em uniformização de jurisprª rudência, julgou que as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal, anteriores ao ano de 2000, sejam aceitas como válidas e legais, para fins de registro.

Em parecer nº 9253/08, a Diretoria Jurídica informa que foram encaminhados ao Município parecer nº 7816/07 e parecer nº 20454/04 e que os mesmos não foram respondidos, opinando pela negativa de registro das admissões em razão da ausência de documentos mínimos necessários para tal (cópias do CPF e RG dos servidores).

O Ministério Público de Contas, por meio de parecer nº 19933/08, corrobora com o Parecer da Diretoria Jurídica, sugerindo a negativa do registro.

2. VOTO

Em razão da inexistência de documentos mínimos necessários para o registro das admissões, torna-se impossível a aplicação do contido no Acórdão nº 1411/06,suscitado, no que tange a este item.

Acompanho a Diretoria Jurídica e o Ministério Público Estadual, considerando o contido nos autos , com fundamento na Lei Complementar nº113/2005, art, 1º, IV, voto pela negativa de registro das admissões, ante a ausência de documentação mínima necessária, determinando:

I) o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para que possa apurar a conduta do agente, para aferição de configuração de prática de ato de improbidade administrativa tipificada na Lei Federal nº 8.492/92, nos termos do Acórdão 1411/06 desta Corte.

II) ao atual gestor de que sejam observadas as disposições contidas no art. 302, quanto às admissões cujo registro foi negado.

III) a aplicação de multa administrativa nos termos do disposto no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 479161/04,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em: Julgar pela negativa de registro das admissões, com fundamento na Lei Complementar nº113/2005, art, 1º, IV, , ante a ausência de documentação mínima necessária, determinar:

I) o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para que possa apurar a conduta do agente, para aferição de configuração de prática de ato de improbidade administrativa tipificada na Lei Federal nº 8.492/92, nos termos do Acórdão 1411/06 desta Corte.

II) ao atual gestor de que sejam observadas as disposições contidas no art. 302, quanto às admissões cujo registro foi negado.

III) a aplicação de multa administrativa nos termos do disposto no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2009 – Sessão nº 10.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 652/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 183267/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO : LUIZ CARLOS BLUM

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA:Admissão de pessoal. Processo Seletivo Simplificado. Certame sem a realização de provas de avaliação. Inconstitucionalidade. Negativa de registro.

1. RELATÓRIO

Os autos se referem às condições de registro da admissão de pessoal baseada no edital de teste seletivo n.º 01/2008, realizada pela Prefeitura de Ipiranga. Os autos foram instruídos em conformidade à Instrução Normativa n.º 05/06-TC.

A Diretoria Jurídica – DIJUR opinou pela negativa de registro das contratações efetuadas, conforme o parecer n.º 13614/08-DIJUR (fl. 83). A justificativa está baseada na adoção do teste seletivo simplificado, que não prevê a realização de provas de avaliação, mas somente avaliação de títulos. Tal entendimento também é utilizado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme o parecer n.º 14084/08. Avaliou que a seleção por meio de análise de títulos não representa o critério objetivo de avaliação previsto na Constituição Federal, assim como concluiu que a previsão de critérios baseados na experiência profissional, formação e tempo de serviço violam o princípio da igualdade de acesso ao certame.

2. VOTO

A partir dos documentos juntados aos autos e das manifestações das unidades técnicas, o procedimento não preenche os requisitos normativos para registro. O art. 37, II da Constituição Federal é claro ao prever que os cargos e empregos públicos deverão ser preenchidos mediante concurso público prévio e baseados em provas e títulos. Além disso, ressalta que o concurso realizado deverá obedecer aos critérios necessários à complexidade do cargo a ser preenchido, para que a seleção seja realizada conforme os princípios constitucionais da Administração Pública.

Se verificarmos o caso concreto, veremos que o teste seletivo realizado não cumpre o exposto acima. O item 4 do edital de abertura do teste seletivo (fls. 10-11) não prevê a realização de qualquer prova de avaliação dos candidatos. Somente há a previsão de avaliação de títulos, baseados na graduação do candidato, tempo de contribuição já efetuado e cursos de aperfeiçoamento. Visto que esta prática viola disposição literal da Constituição Federal, não é possível verificar a adequação normativa do certame.

a:Além de a falta de previsão da realização de provas já violar literalmente a Constituição Federal, ainda há o problema verificado no critério 4.4.2, referente ao tempo de contribuição dos candidatos realizados na própria prefeitura de Ipiranga. Trata-se de violação ao princípio da igualdade dos candidatos, já que foi criado um critério diferenciador que não possui relação objetiva alguma à melhor seleção de docentes. Uma vez que este critério somente beneficia àqueles que trabalharam na Municipalidade e não possui utilidade na melhor seleção de docentes possível, está verificada a inconstitucionalidade da seleção baseada neste critério.

Diante do exposto, VOTO pela negativa de registro deste procedimento de admissão de pessoal, assim como das nomeações demonstradas nos autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 183267/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Negar registro do procedimento de Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Ipiranga, assim como das nomeações demonstradas nos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2009 – Sessão nº 10

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 653/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 16278/04
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDE DO IGUAÇU
INTERESSADO: AZENIR DOS SANTOS CAMBRUZZI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2002. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela irregularidade das contas. 1) Movimentação de recursos em instituição financeira privada; ausência de agência de banco oficial no município; conversão do item em causa de ressalva das contas. 2) Pagamento aos agentes políticos de remuneração por realização de sessões extraordinárias; fato autorizado no ato fixatório; remuneração dentro dos limites constitucionais; irregularidade afastada. 3) Violação do limite de despesas com a folha de pagamento; falha atípica corrigida no exercício seguinte; conversão do item em causa de ressalva das contas. Contas julgadas regulares com ressalva.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do senhor AZENIR DOS SANTOS CAMBRUZZI, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDE DO IGUAÇU no exercício de 2002.
Ao final de análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 4089/06, opinou pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos:
1) movimentação de recursos em instituição financeira privada;
2) pagamento aos agentes políticos de remuneração por realização de sessões extraordinárias fora do período de recesso; e
3) violação do limite de despesas com a folha de pagamento.
A respeito da movimentação de recursos em instituição financeira privada, a Unidade Técnica assim pontua:
“Esclarece o responsável que foram movimentados todos os recursos transferidos do Poder Executivo para o Poder Legislativo na Cooperativa de Crédito Sicredi S/A, devido a não existência no Município de outra agência bancária, sendo que a cidade mais próxima com agência oficial fica a 25 km de distância. Alega também que os funcionários encontravam dificuldade e faltavam ao serviço no período do pagamento mensal, quando precisavam se deslocar à cidade vizinha para efetuarem a troca de cheques.
Embora as alegações sejam apropriadas para a situação atípica do Município, contudo, esta Diretoria entende que o item permanece irregular, haja vista que a manutenção de conta corrente em cooperativa de crédito contraria o disposto na Resolução CMN/BACEN nº 002771/2000, conforme Perecer nº 181/01 da Diretoria de Contas Municipais, ratificado pelo Parecer nº 19017/01, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, que originaram a Resolução nº 14066/2001-TC”.
Quanto ao pagamento aos agentes políticos de remuneração pela realização de sessões extraordinárias fora do período de recesso, a Diretoria de Contas Municipais assim esclarece:
“Justifica o Presidente do Legislativo que através da Lei Municipal nº 243/02 de 24/04/2002, foi concedido reajuste aos servidores municipais no percentual de 11,12%, a partir do mês de abril de 2002, e por consequência repassado aos agentes políticos, conforme cópia da Lei anexada às fls.70.
Diante das argumentações e da comprovação documental da mencionada Lei, procedeu-se o novo cálculo dos subsídios recebidos pelos vereadores, considerando o reajuste, estando o mesmo de conformidade com o ato fixatório. Contudo, o tópico permanece irregular, haja vista o recebimento de sessão extraordinária em período fora do recesso do Legislativo. Ressalta-se que em relação à sessão extraordinária, a Resolução nº 02/2000 (cópia anexa), que fixou os subsídios para a Legislatura 2001/2004, prevê no seu art. 2º, o recebimento de no máximo 01 (uma) sessão extraordinária por mês. No cálculo dos valores recebidos a título de sessão extraordinária, verifica-se que nos meses de recesso (julho e dezembro) todos os vereadores receberam a parcela pertinente a tal sessão, assim, as parcelas recebidas fora do período de recesso afrontam o art. 2º da Resolução antes citada, razão pela qual, sugerimos a devolução dos valores recebidos indevidamente, os quais deverão ser atualizados”.
À fl. 80, a Diretoria de Contas Municipais apresenta cálculo detalhado dos valores recebidos pelos agentes políticos em razão da realização de sessões extraordinárias. No referido cálculo consta que os agentes políticos, sem exceção, perceberam R\$ 66,83 (sessenta e seis reais e oitenta e três centavos) no mês de março de 2002 e R\$ 74,26 (setenta e quatro reais e vinte e seis centavos) nos meses de abril, maio, julho, setembro, outubro e dezembro do mesmo exercício. Dessa forma, ao final do exercício, cada um dos agentes políticos, sem exceção ou distinção, percebeu R\$ 512,39 (quinhentos e doze reais e trinta e nove centavos) a título de realização de sessões extraordinárias. De acordo com a Unidade Técnica, seriam devidos apenas R\$ 148,52 (cento e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), referentes à realização de 2 (duas) sessões extraordinárias, nos meses de julho e dezembro – meses em que efetivamente se encontrava em recesso legislativo.
Por fim, quanto à extrapolação dos limites para realização de despesas com folha de pagamento, a Unidade Técnica apresenta os seguintes cálculos:
Limite Máximo para despesa total em 2002 193.454,33
Teto máximo para folha (70%) 135.418,03
Despesa realizada com folha de pagamento 154.176,24
(-) Obrigações Patronais 6.218,98
Despesa Líquida com Folha de Pagamento 147.957,26
Percentual Aplicado 76,48%
Excesso verificado em R\$ 12.539,23
Excesso verificado em % 6,48
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, por meio do Parecer n.º 14273/06, manifesta-se pela irregularidade das contas em face do aumento de gastos com serviços de terceiro e da remuneração indevida dos agentes políticos (fl. 84).
PROPOSTA DE DECISÃO
Quanto à movimentação de recursos públicos em instituição financeira privada, entendendo que os fatos informados pelo responsável são suficientes para elidir a irregularidade apontada na instrução.

Nesse sentido, segundo o responsável, a manutenção dos recursos em banco oficial era inviável em face da ausência de agência no Município. A agência de banco oficial mais próxima localiza-se a 25 km de distância do Município de Saudade do Iguaçu, o que também gera dificuldades para os servidores municipais receberem seus pagamentos. Os fatos narrados demonstram que a exigência de manutenção das disponibilidades de caixa do município em bancos oficiais seria ferir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Dessa forma, em face das justificativas apresentadas pelo responsável, entendo que, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, é possível converter a falha em causa de ressalva das contas.
Em relação ao pagamento aos agentes políticos de remuneração pela realização de sessões extraordinárias fora do período de recesso, exponho o entendimento a que chegou a Comissão de Estudos sobre os Atos de Fixação dos Subsídios dos Agentes Políticos Municipais (designação realizada mediante a Portaria da Presidência n.º 11/2005), conforme estudo realizado:
“9.1 – Sessão Legislativa Ordinária e Sessão Legislativa Extraordinária
Sessão legislativa ordinária é o período normal anual de funcionamento do Poder Legislativo, que ocorre de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, conforme disposição constitucional expressa no caput do art. 57. Já a sessão legislativa extraordinária é a que ocorre durante o recesso legislativo, portanto fora do período normal de funcionamento do Legislativo, ou seja, ocorre de 16 de dezembro a 14 de fevereiro e de 1º a 31 de julho.
Além dessa característica de ordem temporal, de acordo com o disposto no art. 57, § 6º, II, a convocação extraordinária deverá ocorrer em caso de urgência ou interesse público relevante, o que exige motivação da autoridade.
9.2 – Sessões Ordinárias e Sessões Extraordinárias
As reuniões diárias do Parlamento denominam-se sessões. Podem ser ordinárias ou extraordinárias. Ordinárias são as realizadas no horário habitual definido pelo Regimento Interno. Extraordinárias, as realizadas fora do horário normal fixado.
(...)
As sessões extraordinárias di- reuniões ocorridas em horário diverso do normal – podem ser remuneradas, desde que expressamente previsto em ato normativo e respeitado o princípio da proporcionalidade entre o valor do subsídio mensal e a quantidade de sessões ordinárias mensais previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal.
Quanto à sessão legislativa extraordinária – período do recesso em que a Câmara pode ser convocada, em casos de urgência e relevante interesse público – o Vereador poderá receber o pagamento de parcela indenizatória não superior ao valor do subsídio mensal que lhe é devido, nos termos do art. 57, § 7º, da Constituição Federal”.
No presente caso, verifico que o ato fixatório da remuneração dos vereadores autorizou expressamente o pagamento de sessões extraordinárias, nos seguintes termos:
“ART. 2º. Por sessão extraordinária, até o máximo de 01 (uma) Sessão por mês, os Vereadores receberão valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) de uma das parcelas de que trata o Inciso II do Art. 1º.
Parágrafo Único. Em nenuma hipótese será remunerada mais de uma Sessão por dia, qualquer que seja sua natureza”.
Conforme cálculo já citado, à fl. 80 a Diretoria de Contas Municipais demonstrou que os agentes políticos perceberam a título de sessões extraordinárias, sem exceção, R\$ 66,83 (sessenta e seis reais e oitenta e três centavos) no mês de março de 2002 e R\$ 74,26 (setenta e quatro reais e vinte e seis centavos) nos meses de abril, maio, julho, setembro, outubro e dezembro do mesmo exercício. Verifico que os valores não ultrapassam 50% do subsídio dos vereadores fixado no artigo 1º da Resolução n.º 002/2000, no valor de R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais), respeitando o limite previsto no artigo 2º da mencionada Resolução, não havendo, portanto, qualquer irregularidade quanto ao item.
Quanto à sessão legislativa extraordinária, verifico que esta ocorreu no mês de julho de 2002, conforme demonstrativo da DCM à fl. 80. Como ocorreu apenas uma vez no mês, houve a observância ao artigo 2º da Resolução n.º 002/2000. De igual forma, a remuneração não ultrapassou o subsídio dos vereadores, em consonância com o disposto no artigo 57, § 7º, da Constituição da República. Portanto, não há falhas que maculem o item.
No que concerne a extrapolação dos limites para realização de despesas com folha de pagamento, foi constatado pela Unidade Técnica que a Câmara Municipal de Saudade do Iguaçu tinha como limite o valor de R\$ 135.418,03 (cento e trinta e cinco mil, quatrocentos e dezoito reais e três centavos). No entanto, gastou com folha de pagamento o valor de R\$ 154.176,24 (cento e cinquenta e quatro mil, cento e setenta e seis reais e vinte e quatro centavos), ou seja, excedeu o limite em 6,48%.
Contudo, entendendo que a diferença ocorrida permite a ressalva do item desde que constatada a adoção de medidas corretivas pelo gestor. Nesse sentido, verifico que no exercício seguinte não houve excesso quanto ao limite de gastos com folha de pagamento, conforme quadro a seguir:
Limite Máximo para despesa total em 2003 241.142,91
Teto máximo para folha(70%) 168.800,04
Despesa realizada com folha de pagamento 164.557,38
(-) Obrigações Patronais 8.454,74
Despesa Líquida com Folha de Pagamento 156.102,64
Percentual Aplicado 64,73%
Excesso verificado em R\$ 0,00
Excesso verificado em % 0,00
Da mesma forma, a atipicidade da falha é evidenciada em face da inocorrência da falha no exercício anterior, fato que atenua a gravidade da falha contatada. Nesse sentido, verifico que mediante o Acórdão n.º 1972/06 do Tribunal Pleno as contas do Poder Legislativo de Saudade do Iguaçu permaneceram irregulares tão-somente em razão da extrapolação dos subsídios dos vereadores.
Pelo exposto, converto o item em causa de ressalva das contas.

Quanto à irregularidade apontada pelo Ministério Público em razão do aumento de gastos com serviços de terceiros, em infração ao art. 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná já fixou o entendimento de que o exame do acréscimo de serviços de terceiros ficou prejudicado em razão da impossibilidade operacional de se realizar a comparação entre um exercício e outro nos moldes preconizados pelo Supremo Tribunal Federal, conforme consignei em diversos precedentes deste Tribunal de Contas: “A questão relativa ao limite de acréscimos com serviços de terceiros já foi exaustivamente discutida por este Tribunal. Prevaleceu o entendimento de que o controle a ser exercido por este órgão nos exercícios de 2001 a 2003 quanto à observância do art. 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n.º 101/2000 – restou prejudicado, em razão da impossibilidade operacional de se realizar a comparação nos moldes definidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.238-DF. Na sessão de 12/2/2003, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conferiu ao art. 72 interpretação conforme à Constituição para que se entenda como serviços de terceiros, os serviços de terceiros permanentes. É que a norma contida no art. 72 deve ser entendida como acessória daquelas fixadas nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000. O objetivo da regra do art. 72 é impedir que, por meio da terceirização de serviços, seja burlado o limite de despesas com pessoal. Esse o entendimento do Supremo.
Ocorre que, adotando-se tal interpretação, torna-se, na prática, impossível ao órgão de controle externo verificar se cada ente da Administração Pública submetido à sua jurisdição ficou ou não dentro do limite fixado. Veja-se a dificuldade: o que é serviço permanente num determinado município pode não o ser em outro; não há no plano de contas dos municípios a distinção entre serviço de terceiro permanente ou temporário, o que impede um exame mais automático do cumprimento da norma. Daí porque tenho votado, assim como os demais conselheiros e auditores deste Tribunal, no sentido de não considerar o descumprimento do limite fixado no art. 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal como causa de irregularidade” (entre outros, Acórdãos do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 311/06, 312/06, 336/06, 337/06, referentes, respectivamente, aos processos 38719/04; 33444/05, 457966/04 e 462552/04, publicados nos “Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná” n.º 49, de 19/5/2006).
Dessa forma, com a devida vênia à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público, divirjo das manifestações uniformes e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalvas as contas do senhor AZENIR DOS SANTOS CAMBRUZZI, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDE DO IGUAÇU no exercício de 2002, em razão dos seguintes fatos:
1) movimentação de recursos em instituição financeira privada, em desacordo com o disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição da República e com a jurisprudência deste Tribunal – Acórdãos n.º 78/2006 e 718/2006 – TC; e
2) violação do limite de despesas com a folha de pagamento, em desacordo com o disposto no artigo 29-A da Constituição da República.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 16278/04, da CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDE DO IGUAÇU, de responsabilidade de AZENIR DOS SANTOS CAMBRUZZI, ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade:
Julgar regulares com ressalvas as contas do senhor AZENIR DOS SANTOS CAMBRUZZI, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDE DO IGUAÇU no exercício de 2002, em razão dos seguintes fatos:
a) movimentação de recursos em instituição financeira privada, em desacordo com o disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição da República e com a jurisprudência deste Tribunal – Acórdãos n.º 78/2006 e 718/2006 – TC; e
b) violação do limite de despesas com a folha de pagamento, em desacordo com o disposto no artigo 29-A da Constituição da República.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 1º de abril de 2009 – Sessão nº 10.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 655/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 127544/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE
INTERESSADO: SEBASTIAO EDSON MATOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2004. Remuneração a maior dos agentes políticos e reposição salarial acima da inflação no ano de 2004: irregularidades convertidas em ressalva diante de jurisprudência do Tribunal de Contas. Falta de retenção do Imposto de Renda incidente sobre a remuneração de cinco vereadores: falha convertida em ressalva, dada sua reduzida materialidade. Proposta do Relator pela regularidade com ressalva das contas. Contas julgadas regulares com ressalva.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do senhor SEBASTIÃO EDSON MATOS, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE no exercício de 2004.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 09/42.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas irregulares em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (fls. 81/87 e 89/90):

- 1) remuneração a maior dos agentes políticos, em desacordo com o disposto nos artigos 29, incisos V e VI, e 37, inciso XIII, da Constituição da República;
- 2) falta de retenção do Imposto de Renda incidente sobre a remuneração dos Agentes Políticos, em confronto com o disposto no artigo 158, inciso I, da Constituição da República e com o disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3) reposição salarial acima da inflação no ano de 2004, em desacordo com o disposto no artigo 73, inciso VIII, da Lei Federal n.º 9.504/97.

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Com a devida vênia à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considero que os fatos em tela devem figurar como ressalvas, e não como irregularidades, em razão dos fundamentos que doravante passo a expor.

No que concerne à concessão aos servidores de reajuste salarial acima da inflação após a data limite de 180 dias antes das eleições, verifica-se, à fl. 29, que foi concedido aos servidores municipais o reajuste de 7% na data de 01/06/2004. Ocorre que, mediante o processo de Uniformização de Jurisprudência autuado sob o n.º 230369/07, este Tribunal consolidou o entendimento de que a vedação à revisão salarial em ano eleitoral, no exercício de 2004, iniciou-se em 1º de julho de 2004, não havendo, portanto, qualquer irregularidade a ser apontada ao item. Segue transcrição da parte final do Acórdão 827/07–TCEPR-Pleno que uniformizou o entendimento do Tribunal acerca da matéria:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, protocolados sob n.º 230369/07, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

Adotar na apreciação e julgamento dos processos de contas referentes ao exercício de 2004, em relação ao tema revisão salarial em ano eleitoral, as seguintes premissas:

a) consideração como data inicial de validade da vedação prevista no art. 73, VIII, da Lei n.º 9.504/97, o dia 1º de julho de 2004, tolerando-se aumentos reais na remuneração dos servidores concedidos por lei editada e publicada até o dia 30/06/2004;

b) para as alterações salariais concedidas após esta data, poderão ser consideradas legais aquelas que satisfaçam as condições estabelecidas pelo art. 37, X, da Constituição Federal, a saber: revisão segundo um índice de aferição oficial da inflação, aplicado indistintamente a todos os servidores, na database fixada, abrangendo os doze meses precedentes, com efeitos financeiros imediatos.

Para os exercícios vindouros, o período a ser considerado para a vedação prevista no art. 73, VIII, da Lei n.º 9.504/97, deverá ser o compreendido entre os cento e oitenta dias que precedem a data das eleições, até a posse dos eleitos, consoante expresso na Resolução n.º 22.252, de 20/06/2006, do Tribunal Superior Eleitoral, ressalvando-se a hipótese de mudança posterior de entendimento daquela Corte ou de alteração da legislação.

Aprovar a sugestão de que na prestação de contas em que se identifique reajuste salarial concedido aos servidores dentro do período vedado pela legislação eleitoral, haja a determinação, com indicação de prazo para cumprimento, da regularização dos pagamentos realizados sem embasamento legal, por via de sua cessação ou convalidação por outra lei”.

Dessa forma, afasto a irregularidade constatada pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público.

Quanto aos subsídios percebidos a maior pelos Agentes Políticos, verifica-se à fl. 82, que a extrapolação, segundo entendimento da Diretoria de Contas Municipais, decorreu da extensão aos Agentes Políticos do reajuste da remuneração dos servidores municipais.

No entanto, conforme já analisado, o reajuste incidente sobre a remuneração dos servidores municipais no exercício de 2004 é válido. Dessa forma, por consequência, não há que se apontar vícios à majoração da remuneração dos vereadores.

Quanto à falta de retenção do Imposto de Renda incidente sobre a remuneração dos Agentes Políticos, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 1741/06, conclui que a irregularidade permanece apenas quanto a cinco dos onze vereadores inicialmente apontados. Tendo isso em vista, com a devida vênia, converto o fato em ressalva, dada sua materialidade pouco expressiva.

Em face do exposto, proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgue regulares com ressalva as contas do senhor SEBASTIÃO EDSON MATOS, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE no exercício de 2004.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n.º 127544/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE, de responsabilidade de SEBASTIAO EDSON MATOS,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalva as contas do senhor SEBASTIÃO EDSON MATOS, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE no exercício de 2004. Com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2009 – Sessão nº 10

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 656/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 128079/05

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ

INTERESSADO: JOÁS FERRAZ MICHETTI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2004. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela irregularidade das contas e pela aplicação de multa ao responsável em razão da ausência de publicação de relatórios de gestão fiscal. 1) Subsídio dos vereadores; fato já analisado; Recurso de revista: Acórdão nº 1586/06 - Tribunal Pleno; decisão do Tribunal Pleno pela regularidade do reajuste; irregularidade afastada. 2) ausência de publicação do demonstrativo dos limites, anexo VIII do relatório de gestão fiscal; Secretaria do Tesouro Nacional: manuais de relatório da gestão fiscal; responsabilidade do sucessor pela publicação do demonstrativo de limites; 3) publicação intempestiva de demonstrativos componentes do relatório da gestão fiscal, em desacordo com o disposto no artigo 54 da Lei Complementar n.º 101/2000; fato que configura ressalva das contas. Proposta do relator pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor JOÁS FERRAZ MICHETTI, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ no exercício de 2004. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 15/36.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas irregulares em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (fls. 58/61 e 62/63):

1) publicação intempestiva de demonstrativos componentes do relatório da gestão fiscal, em desacordo com o disposto no artigo 54 da Lei Complementar n.º 101/2000;

2) ausência de publicação do demonstrativo dos limites, anexo VIII do relatório de gestão fiscal, em desacordo com o disposto no artigo 54 da Lei Complementar n.º 101/2000; e

3) extrapolação da remuneração dos vereadores, em desrespeito aos artigos 29, incisos V e VI, e 37, inciso XIII, da Constituição da República.

Ainda, em razão do atraso e da ausência de publicação de relatórios da gestão fiscal, opinam a Unidade Técnica e o Ministério Público pela aplicação de multa ao responsável, conforme previsão do artigo 5º, § 1º, da Lei Federal n.º 10.028/2000.

PROPOSTA DE DECISÃO

Quanto à extrapolação da remuneração dos vereadores, a Diretoria de Contas Municipais à fl. 59 informa que a irregularidade decorre do reajuste concedido aos vereadores no exercício de 2001, por meio da Resolução n.º 006/2001, tal ato não foi considerado válido quando da análise do exercício de 2001 (autos n.º 165651/03, instrução n.º 3598/04 da DCM).

No entanto, ao consultar o sistema informatizado deste Tribunal, verifiquei que o assunto já foi objeto de discussão no recurso de revista n.º 15468-1/05, interposto em face do Acórdão n.º 1268/2005, que julgou irregulares as contas do senhor GILMAR EGÍDIO PEREIRA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ no exercício de 2002, em razão da extrapolação da remuneração percebida pelos vereadores.

Em sede de recurso, a Diretoria de Contas Municipais, em sua instrução n.º 1828/06-DCM, concluiu que a Lei Municipal nº 11/2000, de 26 de setembro de 2000, encaminhada pelo responsável comprovou a regular fixação da remuneração dos vereadores para a legislatura de 2001/2004. Igualmente, entendeu que, uma vez fixados os subsídios por meio de Lei em sentido formal, era possível a concessão de reajuste por meio da Resolução n.º 06/2001, tornando regulares os subsídios percebidos pelos vereadores.

A análise da Unidade Técnica foi endossada pelo Auditor Jaime Tadeu Lechinski, Relator do Acórdão nº 1586/06 - Tribunal Pleno, que deu provimento ao recurso em comentário.

Dessa forma, em face da regularidade do reajuste concedido, afasto a irregularidade proposta pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público.

Quanto à ausência de publicação do demonstrativo dos limites, anexo VIII do relatório de gestão fiscal, verifico que, na verdade, a responsabilidade pela publicação do referido demonstrativo é do gestor sucessor ao responsável. A conclusão decorre da consulta aos manuais para elaboração de relatórios da gestão fiscal emitidos pela Secretaria do Tesouro Nacional E –: a título de exemplo cito a seguinte fonte: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/legislacao/download/contabilidade/> ManualRGF2.p –, nesse sentido, todos os manuais estabelecem como prazo final para publicação do demonstrativo de limites do Poder Legislativo o dia 30 de janeiro do ano subsequente ao exercício de referência. Dessa forma, não há razão para aplicar a multa proposta pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público.

De outro modo, quanto às demais publicações ocorridas com atraso, entendo que não foi evidenciada desídia do responsável a reclamar que lhe seja aplicada a multa previstas no artigo 5º, § 1º, da Lei Federal n.º 10.028/2000. Portanto, entendo que a falha deve ser convertida em causa de ressalva das contas.

Pelo exposto, com a devida vênia à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público, divirjo das manifestações uniformes e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor JOÁS FERRAZ MICHETTI, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ no exercício de 2004, em razão do atraso na publicação de demonstrativos componentes do relatório da gestão fiscal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n.º 128079/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, de responsabilidade de JOÁS FERRAZ MICHETTI,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalva as contas do senhor JOÁS FERRAZ MICHETTI, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ no exercício de 2004, em razão do atraso na publicação de demonstrativos componentes do relatório da gestão fiscal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2009 – Sessão nº 10.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 657/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 129059/05

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE

CASTELO

INTERESSADO: ROSALVO MENDES DE ARAÚJO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2004. Atraso na publicação do relatório da gestão fiscal. Desrespeito ao artigo 54 da Lei Complementar n.º 101/2000. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela irregularidade das contas. Proposta do relator pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor ROSALVO MENDES DE ARAÚJO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO no exercício de 2004.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 15/25.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas irregulares em razão da publicação intempestiva do anexo do relatório da gestão fiscal, em desrespeito ao artigo 54 da Lei Complementar n.º 101/2000 (fls. 39/43 e 45).

O atraso na publicação de relatórios da gestão fiscal constitui, a meu juízo, razão de ressalva das contas e pode, dependendo das circunstâncias, ensejar a aplicação da multa cominada de acordo com o art. 5º da Lei 10.028/00.

O responsável justificou à fl. 35 que o atraso ocorreu em razão de dificuldades técnicas decorrentes da centralização de dados junto à contabilidade do Executivo Municipal, então responsável pela publicação dos relatórios no Diário Oficial do Município – as publicações ocorreram em 22/03/2005, conforme demonstrativo à fl. 07.

Em face do caso concreto, entendo que as dificuldades técnicas não configuram desídia do gestor a reclamar que lhe seja aplicada alguma penalidade. Razão pela qual converto o item em causa de ressalva das contas.

Divirjo das manifestações uniformes e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor ROSALVO MENDES DE ARAÚJO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO no exercício de 2004, em razão da publicação intempestiva do relatório da gestão fiscal, em desrespeito ao artigo 54 da Lei Complementar n.º 101/2000.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 129059/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, de responsabilidade de ROSALVO MENDES DE ARAÚJO,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalva as contas do senhor ROSALVO MENDES DE ARAÚJO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO no exercício de 2004, em razão da publicação intempestiva do relatório da gestão fiscal, em desrespeito ao artigo 54 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2009 – Sessão nº 10.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 660/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 129431/05

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO

INTERESSADO: SILVIO FRANCO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2004. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela irregularidade das contas. 1) Falta de repasse da contribuição patronal ao INSS; regularidade de repasses anteriores; diferença de pequena monta; economia processual; conversão da falha em causa de ressalva das contas. 2) falta de retenção das contribuições dos Agentes Políticos ao INSS; exigível somente após setembro de 2004, por força da Lei Federal n.º 10.887/2004; omissão dos pagamentos de setembro a dezembro de 2004; jurisprudência do Tribunal no sentido de considerar o fato como razão de ressalva das contas. 3) extrapolação do limite das despesas da Câmara Municipal; diferença de apenas 0,66%; considerável dúvida acerca da base de cálculo do limite; falha não repetida pelo gestor, falha convertida em causa de ressalva das contas. Proposta do relator pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor SÍLVIO FRANCO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO no exercício de 2004. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 17/30.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas irregulares em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (fls. 72/77 e 80/81):

- 1) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS;
 - 2) falta de retenção das contribuições dos Agentes Políticos ao INSS; e
 - 3) extrapolação do limite das despesas da Câmara Municipal, em desacordo com o disposto no artigo 29-A da Constituição da República.
- Ainda, o Ministério Público, sob o entendimento de que a falta de repasse da contribuição patronal ao INSS configura ato de improbidade tipificado na Lei Federal n.º 8429/92 e crime de responsabilidade previsto no Decreto-Lei n.º 201/67, propõe a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e à Secretaria da Receita Previdenciária (fl. 81).

Esse é, em síntese, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

É:Quanto à falta de retenção da contribuição previdenciária dos Agentes Políticos ao INSS, conforme entendimento já consolidado por este Tribunal, referida contribuição passou a ser exigível – em respeito à anterioridade nonagesimal – somente após setembro de 2004, por força da Lei Federal n.º 10.887, de 18 de junho de 2004. A jurisprudência do Tribunal firmou-se no sentido de relevar a falta de contribuição dos meses de setembro a dezembro de 2004, considerando o fato como razão de ressalva. Dessa forma converto o item em causa de ressalva das contas.

No que se refere à falta de retenção da contribuição patronal ao INSS, verifico à fl. 74 que a falha somente foi constatada em três meses, janeiro, fevereiro e dezembro do ano de 2004. De igual forma, verifico que o valor total devido no exercício é de pequena monta, apenas R\$ 729,63 (setecentos e vinte e nove reais e sessenta e três centavos). Dessa forma, em face da pequena materialidade do valor envolvido, entendo que, por economia processual, o item deve ser convertido em causa de ressalva das contas.

Receita Tributária Arrecadada em 2003 4.081.194,18
Limite Percentual x Faixa de População 8,00%
Despesa com Inativos 0,00

Limite máximo para despesa total em 2004 326.495,53
Valor Total de despesa realizada em 2004 353.255,62
Despesa executada no orçamento da Prefeitura 0,00
Total da Despesa Realizada 353.255,62

Percentual Aplicado 8,66%
Excesso Verificado em R\$ 26.760,09
Excesso Verificado em % 0,66%

Quanto à extrapolação dos limites de despesa da Câmara, a Diretoria de Contas Municipais à fl. 75, demonstrou a falha mediante o seguinte quadro:

Em sua defesa o responsável argumenta que utilizou o valor indicado na análise da gestão fiscal à fl. 65 a título de Receita Corrente Líquida em 31/12/2003, no total de R\$ 4.390.857,69 (quatro milhões, trezentos e noventa mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), ao contrário do Tribunal que para cálculo do limite de despesas utilizou o valor da Receita Tributária Arrecadada em 2003, no valor de R\$ 4.081.195,18 (quatro milhões, cento e noventa e quatro mil reais e dezoito centavos).

As alegações são refutadas pela Diretoria de Contas Municipais sob o argumento de que a base de cálculo utilizada pelo responsável é, na verdade, a base para o cálculo de despesas com pessoal.

Em primeiro momento, entendo que é crível que o responsável ao verificar a análise de gestão fiscal realizada por este Tribunal (fl. 65), ficou em dúvida quanto à base de cálculo a ser utilizada no cômputo do limite de despesas da Câmara Municipal, se é a Receita Corrente Líquida ou a Receita Tributária Arrecadada, bem como constato que entre os dois valores há uma diferença de R\$ 309.662,51 (trezentos e nove mil, seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta e um centavos) que fatalmente define a ocorrência de extrapolação do limite, eis que o excesso ocorrido foi de apenas 0,66%, ou seja, R\$ 26.760,09 (vinte e seis mil, setecentos e sessenta reais e nove centavos).

O fato, em meu entendimento, já poderia ensejar a conversão da irregularidade das contas. No entanto, resolvi verificar se a irregularidade fora praticada em outros exercícios.

Dessa forma, mediante a instrução n.º 2604/04 da Diretoria de Contas Municipais, é demonstrada a situação regular da Câmara no exercício de 2003 quanto ao limite de despesas, conforme quadro abaixo:

Receita Tributária Arrecadada em 2002 3.762.632,65
Limite Percentual x Faixa de População 8,00%
Despesa com Inativos 0,00

Limite máximo para despesa total em 2003 301.010,61
Valor Total de despesa realizada em 2003 298.494,16
Percentual Aplicado 7,93%
Excesso Verificado em R\$ 0,00
Excesso Verificado em % 0,00%

Do mesmo modo, mediante a instrução 2244/06 da Diretoria de Contas Municipais, é demonstrada a regularidade do item em relação ao exercício de 2005, conforme quadro abaixo:

Receita Tributária Arrecadada em 2004 5.007.767,62
Limite Percentual x Faixa de População 8,00
Despesa com Inativos 0,00

Limite máximo para despesa total em 2005 400.621,41
Valor Total de despesa realizada em 2005 345.281,59
Despesa executada no orçamento da Prefeitura 0,00
Total da Despesa Realizada 345.281,59

Percentual Aplicado 6,89
Excesso Verificado em R\$ 0,00
Excesso Verificado em % 0,00

Dessa forma, tendo em vista que o excesso foi de pequena monta em relação ao exercício em análise, bem como o fato de que o erro do cômputo do limite de despesas da Câmara Municipal ocorreu em meio a considerável dúvida acerca da base de cálculo a ser aplicada, igualmente o fato de que no exercício anterior – exercício de 2003 igualmente sob a gestão do responsável –, não houve a extrapolação do limite, evidenciando a atipicidade da falha, converto o item em causa de ressalva das contas.

Pelo exposto, divirjo das manifestações uniformes e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor SÍLVIO FRANCO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO no exercício de 2004.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 129431/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO, de responsabilidade de SILVIO FRANCO, ACORDAM OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade:

Julgar regulares com ressalva as contas do senhor SÍLVIO FRANCO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO no exercício de 2004, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1º de abril de 2009 – Sessão n.º 10.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 661/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 131215/05

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO: EDUARDO DA CRUZ RIBEIRO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2004. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público pela irregularidade das contas. Revisão da remuneração dos servidores. Reajuste de subsídios. Ano eleitoral. Uniformização de Jurisprudência n.º 230369/07. Artigo 73, VIII, da Lei n.º 9.504/97. Início da vedação à revisão salarial em ano eleitoral em 1º de julho de 2004. Proposta do Relator pela regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor EDUARDO DA CRUZ RIBEIRO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL no exercício de 2004.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 15/47.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica manifesta-se pela irregularidade das contas em razão de entender que, em face da legislação eleitoral, o reajuste ocorrido, mediante a Lei Municipal n.º 1242/04, de 30/06/2004, que majorou em 8,34% o vencimento dos servidores públicos municipais e o subsídio dos vereadores é irregular. Pugnam a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público pela devolução das diferenças (fls. 97/101 e 103).

PROPOSTA DE DECISÃO

Conforme instrução da Unidade Técnica à fl. 35, mediante a Lei Municipal n.º 1242/04, de 30/06/2004, foi concedido aos servidores municipais o reajuste de 8,34%, fato que a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público entendem confrontar com o artigo 73, VIII, da Lei n.º 9.504/97.

De igual forma, foram reajustados os subsídios dos vereadores, em razão da previsão do artigo 3º da Lei Municipal n.º 1.148/2000 (fl. 63), conforme transcrição:

“Art. 3º - Os subsídios dos vereadores serão reajustados anualmente nas mesmas datas e nos mesmos índices em que for procedida a revisão geral da remuneração dos demais servidores municipais”.

Em que pesem as manifestações uniformes pela irregularidade das contas, ocorre que, mediante o processo de Uniformização de Jurisprudência autuado sob o n.º 230369/07, este Tribunal consolidou o entendimento de que a vedação à revisão salarial em ano eleitoral, no exercício de 2004, iniciou-se em 1º de julho de 2004, não havendo, portanto, qualquer irregularidade a ser apontada ao item. Segue transcrição da parte final do Acórdão 827/07–TCEPR-Pleno que uniformizou o entendimento do Tribunal acerca da matéria:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, protocolados sob n.º 230369/07, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

Adotar na apreciação e julgamento dos processos de contas referentes ao exercício de 2004, em relação ao tema revisão salarial em ano eleitoral, as seguintes premissas:

a) consideração como data inicial de validade da vedação prevista no art. 73, VIII, da Lei n.º 9.504/97, o dia 1º de julho de 2004, tolerando-se aumentos reais na remuneração dos servidores concedidos por lei editada e publicada até o dia 30/06/2004;

b) para as alterações salariais concedidas após esta data, poderão ser consideradas legais aquelas que satisfaçam as condições estabelecidas pelo art. 37, X, da Constituição Federal, a saber: revisão segundo um índice de aferição oficial da inflação, aplicado indistintamente a todos os servidores, na database fixada, abrangendo os doze meses precedentes, com efeitos financeiros imediatos.

Para os exercícios vindouros, o período a ser considerado para a vedação prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97, deverá ser o compreendido entre os cento e oitenta dias que precedem a data das eleições, até a posse dos eleitos, consoante expresso na Resolução nº 22.252, de 20/06/2006, do Tribunal Superior Eleitoral, ressalvando-se a hipótese de mudança posterior de entendimento daquela Corte ou de alteração da legislação.

Aprovar a sugestão de que na prestação de contas em que se identifique reajuste salarial concedido aos servidores dentro do período vedado pela legislação eleitoral, haja a determinação, com indicação de prazo para cumprimento, da regularização dos pagamentos realizados sem embasamento legal, por via de sua cessação ou convalidação por outra lei”.

Dessa forma, afasto as irregularidades apontadas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público.

Pelo exposto, com a devida vênia, divirjo das manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor EDUARDO DA CRUZ RIBEIRO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL no exercício de 2004.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 131215/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL, de responsabilidade de EDUARDO DA CRUZ RIBEIRO, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor EDUARDO DA CRUZ RIBEIRO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL no exercício de 2004, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2009 – Sessão nº 10.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 662/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 137140/05

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO: APARECIDO ROBERTO GARCIA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2004. Atraso na publicação do relatório da gestão fiscal. Desrespeito ao artigo 54 da Lei Complementar n.º 101/2000. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela irregularidade das contas. Proposta do relator pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor APARECIDO ROBERTO GARCIA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ no exercício de 2004. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 23/33.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas irregulares em razão da publicação intempestiva do relatório da gestão fiscal, em desrespeito ao artigo 54 da Lei Complementar n.º 101/2000 (fls. 44/47 e 48).

O atraso na publicação de relatórios da gestão fiscal constitui, a meu juízo, razão de ressalva das contas e pode, dependendo das circunstâncias, ensejar a aplicação da multa cominada no artigo 5º da Lei 10.028/00.

O responsável justificou à fl. 39 que o atraso ocorreu em razão de dificuldades técnicas em realizar as adaptações necessárias às então novas exigências do governo federal, no sentido de fechar balanços até o mês de dezembro de 2004, tornando exíguo o prazo para publicação do relatório da gestão fiscal – as publicações ocorreram em 04/03/2005, conforme demonstrativo à fl. 16.

Em face do caso concreto, entendo que as dificuldades técnico-contábeis não configuram desidía do gestor a reclamar que lhe seja aplicada alguma penalidade. Razão pela qual converto o item em causa de ressalva das contas.

Divirjo das manifestações uniforme e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor APARECIDO ROBERTO GARCIA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ no exercício de 2004, em razão da publicação intempestiva do relatório da gestão fiscal, em desrespeito ao artigo 54 da Lei Complementar n.º 101/2000.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 137140/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, de responsabilidade de APARECIDO ROBERTO GARCIA,

ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:
Julgar regulares, com ressalva, as contas do senhor APARECIDO ROBERTO GARCIA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, no exercício de 2004, em razão da publicação intempestiva do Relatório da Gestão Fiscal, em desrespeito ao artigo 54, da Lei Complementar n.º 101/2000.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 01 de abril de 2009 - Sessão nº 10.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 665/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 140532/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE
INTERESSADO: ROBERTO ALVES PACHECO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2004. Manifestação da Diretoria de Contas Municipais pela irregularidade das contas. Reajuste de subsídios. Ano eleitoral. Uniformização de Jurisprudência n.º 230369/07. Artigo 73, VIII, da Lei n.º 9.504/97. Início da vedação à revisão salarial em ano eleitoral em 1º de julho de 2004. Propostas uniformes do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade das contas.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do senhor ROBERTO ALVES PACHECO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE no exercício de 2004.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 20/43.
Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica manifesta-se pela irregularidade das contas em razão de entender que, em face da legislação eleitoral, o reajuste ocorrido no exercício de 2004 majorando em 8,33% o subsídio dos vereadores. Pugna a Unidade pela devolução das diferenças (fls. 102/117).

O Ministério Público, por sua vez, com fundamento nos Acórdãos n.º 84/07 e 862/07, ambos da Primeira Câmara deste Tribunal, entende que não há impedimento ao reajuste percebido pelos vereadores, razão pela qual opina pela regularidade das contas (fl. 119).
Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO
Conforme Resolução n.º 05/2004 (fl. 74), de 27/05/2004, foi concedido aos vereadores o reajuste de 8,33%, fato que a Diretoria de Contas Municipais entende confrontar com o artigo 73, VIII, da Lei n.º 9.504/97.
No entanto, ocorre que, mediante o processo de Uniformização de Jurisprudência autuado sob o n.º 230369/07, este Tribunal consolidou o entendimento de que a vedação à revisão salarial em ano eleitoral, no exercício de 2004, iniciou-se em 1º de julho de 2004, não havendo, portanto, qualquer irregularidade a ser apontada ao item. Segue transcrição da parte final do Acórdão 827/07–TCEPR-Pleno que uniformizou o entendimento do Tribunal acerca da matéria:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, protocolados sob n.º 230369/07, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

Adotar na apreciação e julgamento dos processos de contas referentes ao exercício de 2004, em relação ao tema revisão salarial em ano eleitoral, as seguintes premissas:

a) consideração como data inicial de validade da vedação prevista no art. 73, VIII, da Lei n.º 9.504/97, o dia 1º de julho de 2004, tolerando-se aumentos reais na remuneração dos servidores concedidos por lei editada e publicada até o dia 30/06/2004;

b) para as alterações salariais concedidas após esta data, poderão ser consideradas legais aquelas que satisfaçam as condições estabelecidas pelo art. 37, X, da Constituição Federal, a saber: revisão segundo um índice de aferição oficial da inflação, aplicado indistintamente a todos os servidores, na database fixada, abrangendo os doze meses precedentes, com efeitos financeiros imediatos.
Para os exercícios vindouros, o período a ser considerado para a vedação prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97, deverá ser o compreendido entre os cento e oitenta dias que precedem a data das eleições, até a posse dos eleitos, consoante expresso na Resolução nº 22.252, de 20/06/2006, do Tribunal Superior Eleitoral, ressaltando-se a hipótese de mudança posterior de entendimento daquela Corte ou de alteração da legislação.

Aprovar a sugestão de que na prestação de contas em que se identifique reajuste salarial concedido aos servidores dentro do período vedado pela legislação eleitoral, haja a determinação, com indicação de prazo para cumprimento, da regularização dos pagamentos realizados sem embasamento legal, por via de sua cessação ou convalidação por outra lei”.

Dessa forma, afasto a irregularidade constatada pela Unidade Técnica.

a :Acompanho o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor ROBERTO ALVES PACHECO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE no exercício de 2004.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 140532/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE, de responsabilidade de ROBERTO ALVES PACHECO,

ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:
Julgar regulares as contas do senhor ROBERTO ALVES PACHECO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE no exercício de 2004, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 1 de abril de 2009 – Sessão nº 10
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 666/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 143787/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU
INTERESSADO: FRANCISCO FELIPE DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2004. Extrapolação nas remunerações percebidas pelos edis e falta de retenção das contribuições previdenciárias e de repasse da contribuição patronal ao INSS: irregularidades convertidas em ressalva, diante da jurisprudência consolidada pelo Tribunal de Contas. Proposta do Relator pela regularidade com ressalva das contas. Contas julgadas regulares com ressalva.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do senhor FRANCISCO FELIPE DE OLIVEIRA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU no exercício de 2004.

Ao final de análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 1703/06, opina pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos:

- 1) extrapolação nas remunerações percebidas pelos edis;
- 2) falta de Repasse da Contribuição Patronal ao I.N.S.S.; e
- 3) falta de retenção das contribuições dos Agentes Políticos ao I.N.S.S.

A respeito da extrapolação nas remunerações percebidas pelos edis, a Diretoria de Contas Municipais assim pontua:

“Conforme esclarecimentos trazidos pela instrução nº. 333/05-DCM, pertinente ao Contraditório das contas prestadas do exercício de 2003, fora concedido, e considerado no subsídio dos vereadores, dois reajustes salariais referentes ao ano de 2001 e 2003, de 10% e 5%, respectivamente. Assim, conforme a instrução, os valores devidos em 31/12/2003 seriam de R\$ 2.079,00 para os vereadores e de R\$ 2.806,65 para o Presidente da Câmara, tudo conforme Lei nº. 413/2003, de 19/03/2003, com efeito retroativo a 01/02/2003.

Fora anexada a Lei nº. 420/2003, de 26/03/2003, página 61 deste protocolado, que concedeu reajuste salarial de 5% a partir de 01/03/2003. O sistema SIM-PCA 2003 também traz informação a respeito deste ato legal, pelo que se evidencia o índice nela inscrito. Com base nessas informações, o valor devido em 31/12/ 2003 seria agora de R\$ 2.182,95 para os vereadores e de R\$ 2.946,98 para o Presidente da Câmara.

Mesmo quando se considera esse histórico de reajustes, como o que aqui está se fazendo, ainda assim se verifica que houve extrapolação no recebimento da remuneração dos edis durante o exercício de 2004 em relação ao valor devido, sobretudo pela Lei nº. 464/2004, de 22/04/2004, ser inaplicável por ferir a Resolução TSE nº. 21518/03, publicada no Diário da Justiça em 10/10/2003, combinada com o inciso VIII, art. 73 da Lei nº. 9504/97, as quais vedam, a partir de 06/04/2004, na circunscrição do pleito, revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição. Foi adotado como critério para a reposição decorrente de revisão geral anual no exame preliminar, quando houvesse extrapolação do índice inserido na Lei de reajuste da entidade em relação ao índice INPC (IBGE), que se utilizasse este índice do IBGE calculado até o mês anterior à publicação da Lei para a sobredita reposição da remuneração dos agentes políticos. Com base nesse critério, foi estipulado o índice de 1,022 em março de 2004 para correção dos subsídios dos edis. Todavia, o índice de janeiro de 2004 a março de 2004 foi de 1,0180, conforme divulgado no site www.ibge.gov.br, no título Indicadores, subtítulo Preços, item INPC - IPCA, e, portanto, foi procedida a retificação da informação inserida no primeiro exame das contas do Legislativo.

Assim, permanece a irregularidade, constando em planilha anexa a esta instrução de contraditório de 2004, os valores a serem ressarcidos ao tesouro municipal”. Quanto à falta de Repasse da Contribuição Patronal ao INSS, a Unidade Técnica tece as seguintes considerações:

“Não consta no processo, protocolado sob nº. 36264-0/05, sentença transitado em julgado ou qualquer outra decisão judicial suspendendo a cobrança da contribuição previdenciária patronal ou da contribuição previdenciária a cargo do agente político, movida pelo Município de Rio Bonito do Iguaçu ou por seus edis.

A suspensão da retenção no subsídio dos vereadores das consignações previdenciárias e do pagamento da contribuição previdenciária patronal, pelo que consta da peça de defesa contra os apontamentos do exame preliminar das contas do Legislativo, foi decisão administrativa do Presidente da Câmara. Portanto, este praticou ato contrário à Lei nº. 8212/1991, publicada no Diário Oficial da União em 25/07/1991, que dispõe sobre a seguridade social e institui Plano de Custeio desta, e que considera o exercente de mandato eletivo municipal, desde que não vinculado a regime próprio, segurado obrigatório da Previdência Social. Assim, deveria ter procedido aos devidos recolhimentos previdenciários ao Regime Geral de Previdência Social, o que obviamente não fez em 2004.

Por conseguinte, permanece a irregularidade”.

Por fim, no que diz respeito à falta de retenção das contribuições dos Agentes Políticos ao I.N.S.S, a Diretoria de Contas Municipais apresenta os seguintes comentários:

“Como comentado no item anterior, não consta no processo, protocolado sob nº. 36264-0/05, sentença transitado em julgado ou qualquer outra decisão judicial suspendendo a cobrança da contribuição previdenciária a cargo do agente político.

A suspensão da retenção do subsídio dos vereadores das consignações previdenciárias, pelo que consta da peça de defesa contra os apontamentos do exame preliminar das contas do Legislativo, foi decisão administrativa do Presidente da Câmara. Portanto, este praticou ato contrário à Lei nº. 8212/1991, publicada no Diário Oficial da União em 25/07/1991, que dispõe sobre a seguridade social e institui Plano de Custeio desta, e que considera o exercente de mandato eletivo municipal, desde que não vinculado a regime próprio, segurado obrigatório da Previdência Social. Assim, deveria ter procedido aos devidos recolhimentos previdenciários ao Regime Geral de Previdência Social, o que obviamente não fez em 2004.

Por conseguinte, permanece a irregularidade”.

Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 8694/06, acompanhando as conclusões expostas pela Diretoria de Contas Municipais, opina pela irregularidade das contas em razão dos mesmos fatos.

PROPOSTA DE DECISÃO

Com a devida vênia à Diretoria de Contas Municipais, considero que as falhas em análise merecem análise diversa.

No que diz respeito à falta de repasse da contribuição patronal e à falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, entendo que a falha deve ser ressalvada. Conforme entendimento já consolidado por este Tribunal de Contas, a contribuição previdenciária dos agentes políticos passou a ser exigível – em respeito à anterioridade nonagesimal – somente após setembro de 2004, por força da Lei Federal n.º 10.887, de 18 de junho de 2004. A jurisprudência do Tribunal firmou-se no sentido de relevar a falta de contribuição dos meses de setembro a dezembro de 2004 – como no caso dos presentes autos – considerando o fato como razão de ressalva.

Com relação à extrapolação do subsídios percebidos, observo que a Unidade Técnica considerou inválida a Lei Municipal n.º 464/2004 porque publicada em 22/04/2004, supostamente ultrapassando a data-limite para concessão de reajuste em ano eleitoral. Dessa forma, desconsiderando o referido ato fixatório, a Diretoria de Contas Municipais chegou ao resultado de que os edis perceberam remuneração a maior.

Todavia, esclareço que a controvérsia a respeito da data-limite para concessão de reajuste no ano eleitoral de 2004 encontra-se já pacificada no âmbito desse Tribunal de Contas, visto que, mediante o Acórdão n.º 827/07 do Tribunal Pleno, proferido nos autos de Uniformização de Jurisprudência de n.º 230369/07, restou consolidado o entendimento no sentido de que, no exercício de 2004, a vedação prevista no art. 73, VIII, da Lei n.º 9.504/97, iniciou-se no dia 1º de julho. Dessa forma, conclui-se pela validade da Lei Municipal n.º 464/2004 e pela regularidade dos subsídios percebidos pelos agentes políticos, de modo que converto a falha em ressalva.

Em face do exposto, proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgue regulares com ressalva as contas do senhor FRANCISCO FELIPE DE OLIVEIRA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU no exercício de 2004.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 143787/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, de responsabilidade de FRANCISCO FELIPE DE OLIVEIRA,

ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalva as contas do senhor FRANCISCO FELIPE DE OLIVEIRA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU no exercício de 2004.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2009 – Sessão nº 10.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 667/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 123240/06
ENTIDADE : FUNDO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADO: JOÃO INÁCIO ROOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2006. Mantidas ressalvas às contas. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade com ressalva das contas. Contas julgadas regulares com ressalva.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas do senhor JOÃO INÁCIO ROOS, Presidente do FUNDO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES no exercício de 2006.

Em conclusiva análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 4138/08, opina pela regularidade com ressalva das contas em razão dos seguintes fatos:

- 1) equívoco na contabilização do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre a folha de pagamento de inativos;
- 2) falha na formalização de dispensa de licitação;
- 3) patrimônio do RPPS inferior à Reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas;
- 4) contas contábeis não estão conforme o contido no cálculo atuarial; e
- 5) apresentação de resultado financeiro deficitário.

Com relação ao equívoco na contabilização do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre a folha de pagamento de inativos, a Unidade Técnica assim pontua:

“Diante das justificativas apresentadas pela Entidade no item relativo à “realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa”, de que o empenho orçamentário nº 178 de 30/11/2005, refere-se ao repasse do imposto de renda retido na fonte incidente sobre a folha dos inativos e pensionistas dos meses de janeiro a outubro/2005, ressalva-se a necessidade de adequação dos procedimentos contábeis inerentes ao registro da folha de pagamento, uma vez que a retenção do imposto de renda, que vem sendo contabilizada como receita no Fundo, deve ser contabilizada em Consignações. Ressalva-se também que o repasse ao Executivo deve ser mensal, haja vista que tal receita compõem a base de cálculo para aplicação em educação e saúde”.

Quanto à falha na formalização de dispensa de licitação, tais são os comentários da Diretoria de Contas Municipais:

“No exame inicial foram apuradas algumas despesas sem a indicação de processo licitatório pertinente no respectivo empenho. Ora por ocasião do contraditório o recorrente informa que o empenho nº 178, de 30/11/2005, no valor de R\$ 9.700,00 (nove mil e setecentos reais) refere-se ao repasse dos valores de IRPF, retidos dos inativos e pensionistas nos meses de janeiro a outubro/2005, tendo sido emitido em favor da Prefeitura Municipal, não havendo razão para a realização de procedimento licitatório.

Tomando-se como verdadeiras as declarações apresentadas, considera-se a regularização com ressalvas do item, contudo, cabe salientar que a supressão da irregularidade não exime os gestores de responsabilização caso venha a se verificar, em eventuais procedimentos de inspeção “in loco”, promovidos por esta Corte de Contas, divergências quanto às informações apresentadas neste contraditório”.

Sobre o fato de o patrimônio do RPPS ser inferior à Reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas, assim aduz a Diretoria de Contas Municipais:

“O Responsável apresenta as justificativas do atuário, Sr. Ricardo Cicarelli de Melo, informando que o déficit atuarial apurado no cálculo de 01/04/2004, estão incluídos valores relativos a compensação previdenciária a receber dos servidores ativos e inativos e pensionistas que poderiam ser pagos em 35 anos. Informa também que o FUMAP não é um sistema capitalizado e sim de repartição simples, ou seja, tudo que é recolhido é pago aos inativos e pensionistas e, caso falte algum valor, esse é complementado pelo Tesouro Municipal. Ressalta que quando se criou o FUMAP, já existiam ativos, inativos e pensionistas no Município que contribuíram para outros regimes, já havendo assim um enorme déficit atuarial, cuja tendência é ficar mais grave ao longo do tempo.

De acordo com os motivos e conclusões explanados, no exercício do Contraditório, entende-se que a Entidade não apresentou justificativas ou medidas com o teor de alterar a conclusão da primeira análise, desta forma, conclui-se que as contas continuam regulares com ressalvas, salientando que o caráter contributivo para os Fundos Previdenciários ou Regimes Próprios de Previdência Social, é essência da doutrina previdenciária. Não há como constituir um sistema previdenciário sem previsão de contribuição para formar a reserva necessária para pagamento dos benefícios futuros, desta forma, a Constituição Federal, em seu art. 40, caput, prevê o equilíbrio financeiro e atuarial”.

Sobre o fato de as contas contábeis não estarem conforme o contido no cálculo atuarial, tais são as manifestações da Diretoria de Contas Municipais:

A Entidade apresenta os argumentos do atuário, Sr. Ricardo Cicarelli de Melo, ressaltando que o Plano de Contas do Ministério da Previdência foi alterado em maio de 2006, sendo obrigatório a partir do exercício de 2007, ficando, assim, facultativa a contabilização de 2004 a 2006 nos termos da Portaria nº 183 de 21/ 05/2006. Argumenta ainda que a base de dados informada é de 31/12/2003, atualizada até 01/04/2004, data da avaliação atuarial.

Em que pese os argumentos apresentados, para a análise em questão, mantém-se a condição de ressalvas das contas.

Por fim, quanto à apresentação de resultado financeiro deficitário, os comentários da Unidade Técnica são os seguintes:

“O Ente justifica que o déficit orçamentário ocorreu pelo fato da folha de pagamento dos inativos e pensionistas, relativa ao mês de dezembro/05, ter sido empenhada, no entanto a receita relativa ao mesmo mês, não foi efetivamente realizada no exercício. Informa que, do montante de R\$ 64.986,82 (sessenta e quatro mil, novecentos e oitenta e seis reais e oitenta e dois centavos) apenas R\$ 26.233,82 (vinte e seis mil, duzentos e trinta e três reais e oitenta e dois centavos) ingressou em 2005, sendo o restante somente repassado ao Fundo no exercício de 2006.

Em que pese as justificativas apresentadas, mantém-se a situação de irregularidade uma vez que, pelos dados disponibilizados no Sistema SIM/AM e SIM/PCA de 2005, não foi possível aferir que a receita na ordem de R\$ 38.753,00 (trinta e oito mil, setecentos e cinquenta e três reais) não foi registrada no exercício a que corresponde, conforme demonstrado a seguir:

Contribuição mês de Dezembro/05	Valor Devido (R\$)	Recolhimento (R\$)	Receita Fundo (R\$)
Câmara – Servidores	520,32	520,32	520,32
Executivo – Servidores	31.339,48	25.585,50	25.203,02
Total	31.859,80	26.105,82	25.723,34
Receita do Fundo menor que o informado no PCA			382,48
Valor devido e não recolhido no exercício			5.753,98
Contribuição mês de Dezembro/05	Valor Devido (R\$)	Recolhimento (R\$)	Receita Fundo (R\$)
Câmara – Contribuição Patronal	780,48	780,48	780,48
Executivo – Contribuição Patronal	47.009,22	42.923,27	39.065,77
Total	47.789,70	43.703,75	39.846,25
Receita do Fundo menor que o informado no PCA			3.857,50
Valor devido e não recolhido no exercício			4.085,95
Receita de contribuições registrada a menor no Fundo			4.239,98
Contribuições devidas em dezembro/05 e não repassadas			9.839,93

Conforme o quadro acima, cujos dados foram extraídos das informações disponibilizadas pelas Entidades, verifica-se que as contribuições do mês de dezembro não repassadas no exercício de 2005, importam em R\$ 9.839,93 (nove mil, oitocentos e trinta e nove reais e noventa e três centavos), montante este menor que o informado (R\$ 38.753,00). Verifica-se também, divergência de R\$ 4.239,98 (quatro mil, duzentos e trinta e nove reais e noventa e oito centavos) entre os dados do balancete contábil do Fundo e as contribuições declaradas pela Câmara e Executivo Municipal”.

Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 3383/09, acompanhando as conclusões apresentadas pela Unidade Técnica, opina pela regularidade com ressalva das contas.

Acompanho as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público e proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor JOÃO INÁCIO ROOS, Presidente do FUNDO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES no exercício de 2006, em razão dos seguintes fatos verificados na gestão:

- 1) equívoco na contabilização do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre a folha de pagamento de inativos;
 - 2) falha na formalização de dispensa de licitação;
 - 3) patrimônio do RPPS inferior à Reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas;
 - 4) contas contábeis não estão conforme o contido no cálculo atuarial; e
 - 5) apresentação de resultado financeiro deficitário.
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 123240/06, do FUNDO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, de responsabilidade de JOÃO INÁCIO ROOS,

ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:
Julgar regulares com ressalva as contas do senhor JOÃO INÁCIO ROOS, Presidente do FUNDO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES no exercício de 2006, em razão dos seguintes fatos verificados na gestão:

- 1) equívoco na contabilização do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre a folha de pagamento de inativos;
 - 2) falha na formalização de dispensa de licitação;
 - 3) patrimônio do RPPS inferior à Reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas;
 - 4) contas contábeis não estão conforme o contido no cálculo atuarial; e
 - 5) apresentação de resultado financeiro deficitário.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 1 de abril de 2009 – Sessão nº 10
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 668/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 123704/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ
INTERESSADO: ANTONIO VILA REAL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela irregularidade das contas com a aplicação de multa em razão do atraso na entrega da prestação de contas em meio eletrônico. Regularidade com ressalva das contas.
RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor ANTÔNIO VILA REAL, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ no exercício de 2005. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 14/48.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas irregulares em razão do recebimento pelos vereadores de subsídio a maior, em desacordo com o disposto no artigo 37, inciso XII, da Constituição da República e com o disposto na Lei Federal n.º 8.429/92.

Ainda, em razão da entrega com atraso da prestação de contas em meio eletrônico, opinam a Unidade Técnica e o Ministério Público pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (fls. 172/181 e 183).

Esse é o relatório. Passo à análise do mérito.

PROPOSTA DE DECISÃO

Quanto à multa proposta, o atraso no envio de dados ao sistema eletrônico de informações municipais utilizado por este Tribunal para análise das contas constitui, a meu juízo, razão de ressalva das contas e pode, dependendo das circunstâncias, ensejar a aplicação da multa cominada no artigo 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

No presente caso, as circunstâncias não evidenciam ter havido desídia do gestor a reclamar que lhe seja aplicada alguma penalidade. Assim, não acolho a proposta de aplicação de multa ao responsável.

Quanto ao recebimento de subsídios a maior por parte dos vereadores, a discussão quanto à matéria, em relação à Câmara Municipal de Ivaiporã, é objeto da análise deste Tribunal desde o exercício de 2001, em razão da ausência de ato fixatório para a legislação de 2001/2004.

O Tribunal, mediante o Acórdão n.º 2034/06 da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, após verificar a regularidade dos subsídios pagos aos vereadores, julgou regulares as contas da Câmara Municipal de Ivaiporã referentes ao exercício de 2002.

Os subsídios do exercício de 2003 foram julgados regulares mediante o Acórdão n.º 1596/06 da Segunda Câmara, de relatoria do auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Igualmente, em relação ao exercício de 2004, a Diretoria de Contas Municipais apontou a mesma falha em relação aos subsídios mediante a instrução 1212/07–DCM. Contudo, considerou os fundamentos do Acórdão 1596/06 da Segunda Câmara e concluiu pela regularidade do item. Nessa esteira, este Tribunal julgou regulares as contas, mediante o Acórdão n.º 651/2008 da Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares.

No mesmo sentido, entendo que as presentes contas referentes ao exercício de 2005 encontram-se regulares, em que pesem os apontamentos realizados pela Diretoria de Contas Municipais à fl. 31.

Sustento esse posicionamento no fato de que, em face da ausência de ato fixatório válido, a Unidade Técnica adotou o critério técnico usual, qual seja, a consideração da mesma remuneração recebida no mês de dezembro de 2000. No entanto, o valor de R\$ 2.058,00 (dois mil e cinquenta e oito reais) não poderia ser aplicado em 2001, tendo em vista que ficaria acima do limite máximo estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 25/2000, consignado na alínea “b” do inciso VI do artigo 29 da Constituição da República: 30% dos subsídios dos Deputados Estaduais, no caso de municípios com população entre dez e cinquenta mil habitantes.

Dessa forma, em face do limite constitucional, o valor dos subsídios dos vereadores passou ao total de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais). Em razão da ausência de reajustes aos servidores municipais, o mesmo valor foi considerado como válido pela Diretoria de Contas Municipais nos exercícios de 2001/2005. Ocorre que, em primeira análise, seria injusto julgar irregulares as contas em razão do pagamento de subsídios no valor de R\$ 2.058,00 (dois mil e cinquenta e oito reais) que resultaram da aplicação de reajustes anteriormente concedidos aos servidores, em período anterior à Emenda Constitucional n.º 25/2000, os reajustes estão detalhadamente explicitados na fundamentação do Acórdão n.º 1596/06 da Segunda Câmara, que passo a transcrever:

“A seu turno, o responsável defende-se argumentando, à fl. 39, que, ‘em caso de omissão, revigora-se o subsídio percebido no último mês do mandato, aplicando sobre esses valores de reajustes concedidos aos servidores municipais, uma vez que o Ato nº 037/92, de dezembro de 1996, assim o permitia’. De fato, consta da instrução do processo, também à fl. 20, um quadro com as ‘Informações do Ato’, no qual é citada a Resolução nº 37 de 14/12/1992, cuja cópia se encontra juntada às fl. 51/52. Este normativo, em seu art. 1º, fixou os subsídios (para a legislação subsequente) em 4% da receita realizada no mês imediatamente anterior ao que ensejar a remuneração, respeitados os parâmetros estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 01/92. Previu também em seu art. 3º a atualização mensal dos subsídios, de acordo com a evolução da receita.

Anexo à sua defesa o responsável apresenta ainda outros documentos, sendo importante ressaltar dois. Primeiramente, o Ofício nº 200/94, de 17/12/1994 (fls. 57/58), menciona a Resolução nº 40.380/93, de 30/12/1993, deste Tribunal de Contas, a qual, identificando a inconstitucionalidade da vinculação dos subsídios à receita, tendo em vista o art. 167 da Carta Magna, determinou que os vereadores deveriam receber seus subsídios, a partir daquela data, no valor correspondente ao do último mês da legislatura anterior (isto é, dezembro de 1992), aplicando sobre os mesmos os aumentos dos vencimentos dos servidores municipais. Na seqüência, à fl. 59, a Resolução nº 02/2000, de 23/05/2000, reajusta a remuneração dos vereadores em 12%, indicando que o subsídio a partir de então seria de R\$ 2.058,91, o que foi efetivamente pago ao longo do exercício de 2003, aqui analisado”.

Verifico, portanto, que o subsídio de R\$ 2.058,00 (dois mil e cinquenta e oito reais) atingiu esse montante mediante a aplicação de reajustes com base em orientações anteriores deste Tribunal, ressaltando que o posicionamento já mudou, principalmente após o Provimento n.º 56 de 2005. Contudo a orientação do Tribunal antes era a de adotar a última remuneração válida e aplicar reajustes. De igual forma, considero a regularidade do mesmo subsídio nos exercícios anteriores, nos termos dos Acórdãos já citados (exercícios de 2001, 2002, 2003 e 2004) e ressalto, que o subsídio, no exercício em análise, não extrapolou o limite previsto no artigo 29, VI, alínea b, da Constituição da República – dispositivo acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 25 de 2000 – qual seja: 30% da remuneração dos Deputados Estaduais.

Nesse sentido, verifico junto aos cálculos da Diretoria de Contas Municipais, à fl. 37, que o limite da remuneração dos Deputados Estaduais era de R\$ 9.540,00 (nove mil, quinhentos e quarenta reais), o que resulta no limite de R\$ 2.862,00 (dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais) para a remuneração dos vereadores, como o subsídio pago era de R\$ 2.058,00 (dois mil e cinquenta e oito reais), não há qualquer irregularidade das contas em relação à remuneração dos vereadores. De outro modo, deixo de aplicar ressalva às presentes contas em razão da ausência de ato fixador da remuneração dos vereadores, visto que tal ato é de responsabilidade da gestão anterior.

Quanto ao recebimento de verbas por parte dos vereadores em razão da participação de sessões extraordinárias sem a existência de autorização, o responsável alega que as sessões extraordinárias foram autorizadas pela Resolução n.º 02/2004 (fl. 72).

A Diretoria de Contas Municipais, por sua vez, ao verificar que a autorização ocorreu após as eleições, pois elaborada em 23/12/2004 e publicada em 31/12/2004, manifesta-se pela nulidade do ato.

Entendo que a despeito da falha formal do ato editado e publicado após as eleições, seu conteúdo é proporcional e razoável permitindo considerá-lo na análise da regularidade dos pagamentos realizados extraordinariamente aos vereadores.

Nesse sentido, verifico que em seu artigo 3º a Resolução n.º 02/2004 (fl. 72) limitou as sessões a duas convocações extraordinárias ao mês. De igual forma, limitou a remuneração extraordinária nos seguintes termos:

Art. 1º - Ficam fixados os seguintes valores para a Sessão Legislativa Extraordinária devidamente convocada pelo Executivo Municipal nos valores e períodos relacionados nas alíneas abaixo;

a- Período de recesso parlamentar compreendido entre 16 de dezembro a 14 de fevereiro e 1º de julho a 31 de julho, parcela indenizatória no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por Sessão Extraordinária;

b- Período compreendido entre 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro parcela indenizatória no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por Sessão Extraordinária”.

Dessa forma, teríamos que ao se realizar duas sessões extraordinárias no mês, considerando o maior valor da sessão extraordinária, ou seja, R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), teríamos o total de R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor que não supera o subsídio dos vereadores, respeitando assim o limite previsto no artigo 57, § 7º, da Constituição da República.

Ressalto que, quanto às sessões ordinárias e extraordinárias, bem como em relação à sua remuneração, este Tribunal já fixou seu entendimento acerca da matéria, mediante os trabalhos da Comissão de Estudos sobre os Atos de Fixação dos Subsídios dos Agentes Políticos Municipais, dos quais resultou o Provimento n.º 56/2005, que trata do tema nos seguintes termos:

“9.2 – Sessões Ordinárias e Sessões Extraordinárias

As reuniões diárias do Parlamento denominam-se sessões. Podem ser ordinárias ou extraordinárias. Ordinárias são as realizadas no horário habitual definido pelo Regimento Interno. Extraordinárias, as realizadas fora do horário normal fixado.

O Regimento Interno do Senado e da Câmara dos Deputados oferecem os conceitos:

Regimento Interno do Senado

Art. 154. As sessões do Senado podem ser:

I – deliberativas:

a) ordinárias;

b) extraordinárias;

II – não deliberativas; e

III – especiais.

§ 1º Considera-se sessão deliberativa ordinária, para os efeitos do art. 55, III, da Constituição Federal, aquela realizada de segunda a quinta-feira às 14 horas e 30 minutos e às sextas-feiras às 9 horas, quando houver Ordem do Dia previamente designada.

§ 2º As sessões deliberativas extraordinárias, com Ordem do Dia própria, realizar-se-ão em horário diverso do fixado para sessão ordinária, ressalvado o disposto no § 3º.

§ 3º O Presidente poderá convocar, para qualquer tempo, sessão extraordinária quando, a seu juízo e ouvidas as lideranças partidárias, as circunstâncias o recomendarem ou haja necessidade de deliberação urgente.

§ 4º As sessões não deliberativas destinam-se a discursos, comunicações, leitura de proposições e outros assuntos de interesse político e parlamentar, e realizar-se-ão sem Ordem do Dia.

§ 5º A sessão especial realizar-se-á exclusivamente para comemoração ou homenagem.

Regimento Interno da Câmara dos Deputados

eg:Art. 65. As sessões da Câmara serão:

I - preparatórias, as que precedem a inauguração dos trabalhos do Congresso Nacional na primeira e na terceira sessões legislativas de cada legislatura;

II - ordinárias, as de qualquer sessão legislativa, realizadas apenas uma vez por dia, em todos os dias úteis, de segunda a sexta-feira;

III - extraordinárias, as realizadas em dias ou horas diversos dos prefixados para as ordinárias;

IV - solenes, as realizadas para grandes comemorações ou homenagens especiais.

Art. 66. As sessões ordinárias terão duração de cinco horas, iniciando-se às nove horas, quando convocadas para as sextas-feiras, e, nos demais dias da semana, às quatorze horas, e constarão de:

9.3 – Remuneração

O subsídio mensal dos Vereadores é o valor que lhes é devido pelo trabalho realizado durante a sessão legislativa ordinária – período anual de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro – durante o horário normal de funcionamento da Câmara – ou seja, no horário em que se realizam as sessões ordinárias.

As sessões extraordinárias – reuniões ocorridas em horário diverso do normal – podem ser remuneradas, desde que expressamente previsto em ato normativo e respeitado o princípio da proporcionalidade entre o valor do subsídio mensal e a quantidade de sessões ordinárias mensais previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à sessão legislativa extraordinária – período do recesso em que a Câmara pode ser convocada, em casos de urgência e relevante interesse público – o Vereador poderá receber o pagamento de parcela indenizatória não superior ao valor do subsídio mensal que lhe é devido, nos termos do art. 57, § 7º, da Constituição Federal.

Art. 57

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao subsídio mensal. [Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 32, de 2001]

Todas essas despesas são computadas para efeitos de limites globais de despesas com pessoal da Administração Municipal, com o pessoal do Legislativo Municipal e com o total dos Vereadores, fixados pela Constituição e pela Lei de Responsabilidade Fiscal”.

Verifico às fls. 35/46 que o valor de R\$ 3.150,00 (três mil, cento e cinquenta reais) foi o maior valor percebido durante o exercício a título de participação de sessões extraordinárias. Logo, considerando o maior valor pago por sessão – R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) – temos a média de uma sessão por mês, o que é razoável e proporcional.

Desse modo, entendo que, em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a despeito das falhas formais presentes na Resolução n.º 02/2004 (fl. 72) – que autorizou a Câmara a realizar sessões extraordinárias – o ato pode ser considerado eficaz. De igual forma, entendo que os valores pagos a título de sessões extraordinárias às fl. 35/46 são razoáveis e, portanto, entendo que o item deve ensejar tão-somente a ressalva das contas, em razão da falha formal da Resolução n.º 02/2004.

Pelo exposto, divirjo das manifestações uniformes e voto no sentido de que, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor ANTÔNIO VILA REAL, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÁ no exercício de 2005, em razão do vício formal da Resolução n.º 02/2004, caracterizado pela sua edição e publicação em período posterior às eleições dos vereadores.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n.º 123704/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÁ, de responsabilidade de ANTONIO VILA REAL,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalva as contas do senhor ANTÔNIO VILA REAL, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÁ no exercício de 2005, em razão do vício formal da Resolução n.º 02/2004, caracterizado pela sua edição e publicação em período posterior às eleições dos vereadores.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2009 – Sessão nº 10

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 670/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 424122/02

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA

INTERESSADO : NOLYIUKI ADEMAR MIRANDA USSUI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de contas de transferência voluntária. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferência e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela irregularidade das contas com a condenação solidária do Município e do responsável pela devolução dos recursos repassados e aplicação de multa ao responsável e ao atual gestor em razão da omissão na apresentação de documentos. Ausência de comprovação do cumprimento dos objetivos. O Município não deve ser punido duas vezes: descumpridos os objetivos do convênio a condenação à devolução dos recursos implicaria dupla punição aos municípios. Condenação apenas do responsável pela gestão do convênio à devolução dos recursos. Inaplicabilidade da multa pela omissão na apresentação dos documentos. Proposta do relator pela irregularidade das contas com a condenação do senhor Noliyuki Ademar Miranda Ussui à devolução dos recursos. Acórdão do Tribunal de Contas pela irregularidade das contas com a condenação do senhor Noliyuki Ademar Miranda Ussui à devolução dos recursos.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 6.676,00 (seis mil seiscentos e setenta e seis reais), transferidos ao MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA por meio de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família, no exercício de 2000, por intermédio do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS), tendo como objeto a aquisição de equipamentos e materiais de construção.

Em seu inicial exame, o que se deu por meio da Instrução nº. 1628/03-DRC/CAS (fls. 49/51), a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade das contas e concessão do direito constitucional do contraditório e ampla defesa aos senhores Noliyuki Ademar Miranda Ussui, Prefeito à época da execução do convênio e responsável pelos recursos transferidos, e Antonio Felício Ramos Filhos, Prefeito do Município de Guaraqueçaba durante os exercícios de 2001 a 2004, responsável pelo encaminhamento da prestação de contas.

Naquela ocasião, a Unidade Técnica verificou a ausência de vários documentos, bem como atraso de 183 dias na entrega da prestação de contas.

Citado, o senhor Antônio Felício Ramos Filhos apresentou esclarecimentos e alguns dos documentos faltantes. Em nota explicativa às fl. 53, ressalta que foram registradas estas despesas na Contabilidade do Município através da Nota de Empenho nº. 3.097/2000, em 23/11/00, emitido em favor do Credor Banestado am:– Fornecedores, assinada pelo Sr. José Galdino Filho, responsável pela emissão da nota de empenho e o Sr. Adalberto dos Santos, Contador.

O senhor Noliyuki Ademar Miranda Ussui, também citado, deixou de apresentar manifestação.

Analisado o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº. 1249/06 (fls. 73 a 75), manifestou-se pela irregularidade das contas e concessão de contraditórios aos Srs. Noliyuki Ademar Miranda Ussui, Prefeito à época da execução do convênio e responsável pelos recursos transferidos, e Riad Said Zhoui, Prefeito entre 2005 e 2008, tendo em vista que alguns documentos permaneciam ausentes.

Nessa ocasião, nenhum dos citados apresentou manifestação.

Diante do silêncio dos interessados, a Diretoria de Análise de Transferências, em sua derradeira manifestação, por meio da Instrução n.º 1536/07 (fls. 88/91), opina pela irregularidade das contas e aplicação das seguintes penalidades:

1. recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 6.676,00 (seis mil, seiscentos e setenta e seis reais), devidamente corrigidos desde 31/08/2000, data do repasse, solidariamente, pelo Município de Guaraqueçaba, CNPJ nº. 76.022.508/0001-52, e pelo Sr. Noliyuki Ademar Miranda Ussui, CPF nº. 627.447.557-53, gestor das contas/ordenador das despesas, no cargo de Prefeito, ao Tesouro do Estado, através de guia GR/Pr, código 5339, de acordo com a Lei Complementar nº. 113/2005 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência n.º 457700/06.

2. aplicação de multa ao Sr. Noliyuki Ademar Miranda Ussui, CPF nº. 627.447.557-53, com recolhimento ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em face do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e informações solicitados na Instrução nº. 1249/06-DAT;

3. aplicação de multa ao Sr. Riad Said Zahoui, CPF nº. 202.069.509-00, com recolhimento ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em face do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e/ou informações solicitados na Instrução nº. 1249/06-DAT;

4. inclusão do nome do Sr. Noliyuki Ademar Miranda Ussui, gestor das contas/ordenador das despesas, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal n.º 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

5. em caso do não recolhimento, pelos responsáveis, dos valores apontados, nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº. 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980;

6. encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, quando for o caso, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional, de acordo com a Lei Complementar nº. 113/2005 e o Regimento Interno do Tribunal; e

7. impedimento de Certidão Liberatória do Tribunal à entidade, com base no art. 95 da Lei Complementar nº. 113/2005, art. 295 do Regimento Interno, e art. 26, I e V, e também do § 3º do mesmo artigo, quando for o caso, da Resolução nº. 03/2006.

O Ministério Público, por sua vez, endossa a manifestação da Unidade Técnica (fls. 92).

PROPOSTA DE DECISÃO

Em face da regular citação dos interessados, conforme cópias de aviso de recebimento no verso das fls. 79/80 e 87, bem como, em face da inércia dos interessados, entendo que as contas devem ser julgadas irregulares em razão da ausência de apresentação do aviso de crédito, de comprovante de despesas, novo parecer contábil, novo quadro demonstrativo de despesas e do termo de cumprimento dos objetivos, conforme instrução da DAT à fl. 89.

No entanto, afasto a multa proposta em face do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e informações solicitados na Instrução nº. 1249/06-DAT, vez que a apresentação de provas é um ônus dos interessados que, caso dele não se desincumbam, haverá por consequência a irregularidade das contas. A multa corresponderia a exigir que os interessados praticassem um ato que lhes é, na realidade, uma faculdade.

De outro modo, entendo que a responsabilidade pela irregularidade das contas e a condenação à devolução dos recursos públicos devem recair, exclusivamente, sobre o responsável, o senhor NOLYIUKI ADEMAR MIRANDA USSUI.

A responsabilização decorre da integral movimentação dos recursos (repasses e aplicação) durante a gestão do mencionado prefeito, conforme documentos às fls. 54/71. Deve-se ressaltar ainda que não há nos autos prova suficiente do cumprimento dos objetivos do convênio. Assim, uma vez incerto o real benefício do município mediante a regular aquisição e utilização dos materiais previstos no plano de aplicação (fl. 11), seria injusto punir o atual gestor – que não deu causa ao dano – e a própria entidade municipal – que nenhum benefício obteve do convênio sob análise.

Dessa forma, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal:

1) julgue irregulares as contas do senhor Noliyuki Ademar Miranda Ussui, Prefeito do MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA no exercício de 2000, responsável pela gestão do presente convênio; e

2) condene o senhor Noliyuki Ademar Miranda Ussui à devolução da integralidade dos recursos repassados, com as devidas atualizações legais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob n.º 424122/02,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade em:

1) julgar irregulares as contas do senhor Noliyuki Ademar Miranda Ussui, Prefeito do MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA no exercício de 2000, responsável pela gestão do presente convênio; e

2) condenar o senhor Noliyuki Ademar Miranda Ussui à devolução da integralidade dos recursos repassados, com as devidas atualizações legais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2009 – Sessão nº 10.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

Resenhas de Distribuição

1 – Ciente;
2 – Autorizo a Publicação.
T.C. em 07 de abril de 2.009.

Hermas Eurides Brandão
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

Período de 31/03/2009 a 06/04/2009

Total de processos distribuídos no período: 1042

01/04/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

128391/09 - JOSE ROQUE NETO - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

121486/09 - HELENA FORMIGHIERI MEZZOMO - AML
123144/09 - EFRAIM BUENO DE MORAES - NB
124370/09 - EDSON ANTONIO PRIMON - NB
125120/09 - MARILENE PINHEIRO CABRAL DEOLA - HGH
125163/09 - RUI MANOEL LOPES LOURO - NB
125201/09 - SILVIO DAINES FILHO - NB
125864/09 - HELIO LUIS BOÇOEN - FAMG
125872/09 - HELIO LUIS BOÇOEN - AML
130558/09 - ROBERT BEDROS FERNEZLIAN - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

122610/09 - THELMA ALVES DE OLIVEIRA - AML
127719/09 - LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - AML
128944/09 - MARISA VILLELA - HGH
129002/09 - VICENTE LUIS TEZZA - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

120757/09 - HERMES WICTHOFF - FAMG
120854/09 - EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI - HGH
122628/09 - ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS - FAMG
122822/09 - IVAN RODRIGUES - FAMG
122865/09 - ROSILDA RIBEIRO DE SOUZA - AML
123217/09 - RIBAMAR LEONILDO MARONEZE - HGH
123233/09 - MAURO PINTO DE ANDRADE - HGH
123241/09 - ROMEU LINO COELHO - HGH
123268/09 - AMAURI BARICHELLO - HGH
123659/09 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA - FAMG
123721/09 - JONATAS FELISBERTO DA SILVA - HGH
123918/09 - MARCOS VALENTE ISFER - CMNS
124515/09 - LUIZ FERNANDO BANDEIRA - FAMG
124671/09 - APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR - HGH
124876/09 - JOSE MARIA FERREIRA - HGH
125090/09 - PAULO DEOLA - FAMG
125112/09 - RENATO TONIDANDEL - HGH
125147/09 - EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS - CMNS
125279/09 - FABIO LOPES SAMPAIO - AML
125341/09 - MARICELSO RIBEIRO - CMNS
125376/09 - PAULO LUIZ DA CUNHA - AML
125392/09 - LIDIANE BRONGNOLI - AML
125465/09 - JOANA DARC FRANCO DE ARAUJO PARENTI - CMNS
125490/09 - GISELLE APARECIDA TABORDA - FAMG
125538/09 - OLIVO AGOSTINHO CALSA - FAMG
125600/09 - EDINALDO DA SILVA - HGH
125643/09 - JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA - NB
125678/09 - WALMIR WELLINGTON DA SILVA - FAMG
125740/09 - EMIDIO GONÇALVES SANTANA - HGH
125783/09 - SUSUMO ITIMURA - AML
125805/09 - IVO KUCHLA - NB
125830/09 - JOSE FOREKEVICZ - FAMG
125953/09 - SILVIO DE SOUZA - HGH
125970/09 - MARCELO PROENÇA - CMNS
126003/09 - JOSE ENERON DA SILVA TELLES - AML
126275/09 - VALDOMIRO MARTINELI FRANÇA - CMNS
126283/09 - LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO - CMNS
126291/09 - SERGIO DE SOUZA - AML
126321/09 - IRTON OLIVEIRA MUZEL - FAMG
126348/09 - CLAUDEMIR FREITAS - AML
126380/09 - MARIO MASSAO HOSSOKAWA - FAMG
126402/09 - DEMÉTRIO CESAR TONON - CMNS
126526/09 - EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI - AML
126631/09 - CARLOS BANDIERA DE MATTOS - HGH

126666/09 - PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI - NB
126739/09 - APARECIDA DE FATIMA RIBEIRO FRAZA - HGH
126771/09 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA - AML
126780/09 - FERNANDO JORGE SIROTI - AML
126798/09 - FERNANDO JORGE SIROTI - AML
126828/09 - NILTON AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA - CMNS
126836/09 - CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX - FAMG
126844/09 - ANGELO ROBERTO BERTONCINI - CMNS
126860/09 - ORIVALDIR DA COSTA PEREIRA JUNIOR - NB
126887/09 - LINDALVA ALVES DOS SANTOS - FAMG
126909/09 - JOÃO COSTA DE OLIVEIRA - FAMG
126925/09 - OSEIAS DE OLIVEIRA - HGH
126933/09 - VILMAR ROCHI - NB
126950/09 - ABELARDO SARUBBI - FAMG
127093/09 - SANDRO MOACIR BRAGA - CMNS
127395/09 - PEDRO LEANDRO NETO - CMNS
127425/09 - NORBERTO PINZ - FAMG
127441/09 - JOSE LUIZ VOLPATO - AML
127492/09 - FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ - CMNS
127506/09 - FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ - CMNS
127514/09 - FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ - CMNS
127530/09 - FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ - CMNS
127549/09 - MARINO PEREIRA DE CASTRO - AML
127557/09 - VLADIMIR DA SILVA - CMNS
127565/09 - DEODATO MATIAS - AML
127590/09 - SILVIO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS - HGH
127603/09 - RUBENS SANDER PONTAROLO - HGH
127611/09 - CLAUDIA MARA ALEIXO - AML
127620/09 - CELSO WENSKI - CMNS
127638/09 - SIDNEI JONALDO JORGE - AML
127697/09 - LEONIDES FERREIRA DE MELO - HGH
127727/09 - AMILTON GODK FILHO - CMNS
127735/09 - VITOR LEOPOLDO WERNER - CMNS
127743/09 - ANTONIO LOIR ESCONISCKI - CMNS
127760/09 - CLAUDIO ROBERTO STABACH - CMNS
127778/09 - ALEXANDRE GUIMARÃES PEREIRA - NB
127786/09 - ANTONIO CARLOS DE RAMOS - NB
127808/09 - PAULO RENATO QUEGE - CMNS
127824/09 - PAULO CEZAR CLAUDINO - CMNS
127867/09 - EDSOM LUIZ BAGETTI - NB
127875/09 - ANTÔNIO DILMAR TONIS MAFALDA - AML
127905/09 - SILVERIO GHEZZI - AML
127921/09 - OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO - NB
127964/09 - GABRIEL SIMEAO SALVEGO - NB
127980/09 - DARCI TIRELLI - CMNS
127999/09 - AILTON BUSO DE ARAUJO - AML
128006/09 - DIRCEU BUENO DE LIMA - CMNS
128049/09 - JOSE ANTONIO CAMARGO - FAMG
128065/09 - SERGIO ROBERTO RIZZATO - HGH
128081/09 - MAIRA HELENA FALKOSKI CARDOSO - FAMG
128120/09 - TEREZA ROZIN RONCAGLIO - HGH
128154/09 - VICTOR MIGUEL MILLEO - CMNS
128162/09 - RENATO ERNESTO REIMANN - FAMG
128227/09 - ALTAMIR SANSON - FAMG
128243/09 - OSVALDO ISHIKAWA - FAMG
128286/09 - JOAO PEDRO NETTO - FAMG
128413/09 - ELIZETE DOS SANTOS PAISANA - FAMG
128421/09 - OSORIO MOREIRA COUTO - FAMG
128464/09 - GABRIEL JORGE SAMAHA - FAMG
128472/09 - OSMAR RICKLI - CMNS
128596/09 - PAULO ROBERTO RODRIGUES - NB
128600/09 - MARCIO LEANDRO DA SILVA - NB
128626/09 - GARI VINICIO KIATKOSKI - HGH
128642/09 - TAIZA RODRIGUES - HGH
128693/09 - ALCEU RICARDO SWAROWSKI - HGH
128715/09 - JOSÉ ATILIO NORBERTO - FAMG
128723/09 - LUCIANO DUCCI - CMNS
128731/09 - SERGIO SCHMIDT - FAMG
128740/09 - LOISMARY ANGELA PACHE - FAMG
128766/09 - PAULINO VIAPIANA - CMNS
128774/09 - PAULINO VIAPIANA - CMNS
128790/09 - EDSON LUIZ RATTI - AML
128839/09 - MARCOS TULESKI - AML
128847/09 - FABIO TSUTOMU IAMAMOTO - CMNS
128855/09 - ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES - AML
128898/09 - ROBERTO PAULIQUI - AML
128901/09 - LUIZ ANTONIO VOLPATO - AML
128936/09 - HELIO DE SOUZA RAMALHO - FAMG
128952/09 - LEONEL DE BARROS CASTRO - FAMG
128979/09 - ALCÍDIO DELAPRIA - HGH
128987/09 - JOSÉ VALDIR LINHAR - HGH
129029/09 - CARLOS ALBERTO CAOVIALLA - HGH
129053/09 - ADIR SCHMITZ - CMNS
129061/09 - JOÃO REGINALDO SANTOS - FAMG
129070/09 - JORGE LUIZ MARTINS TAVARES - FAMG
129126/09 - LUIS ANTONIO FELIX JUNIOR - HGH
129134/09 - ANTONIO CARLOS ZAMPAR - NB
129142/09 - LUIZ DE LIMA - AML
129150/09 - GILSON FERREIRA CELLA - HGH
129169/09 - JOSÉ ANTONIO SIRENA - NB
129207/09 - SAUL GEBRAN MIRANDA - HGH
129215/09 - JOSÉ BAKA FILHO - HGH

129223/09 - PEDRO NUNES DA MATA - CMNS
129240/09 - MOACIR SERGIO MAI ARNAUTS - CMNS
129258/09 - JOSE ANTONIO PASE - NB
129290/09 - LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA - HGH
129304/09 - VALDINEI JOSÉ PELOI - CMNS
129312/09 - ORLANDO FRANCISCO DAS NEVES - CMNS
129320/09 - ROGERIO JOSE LORENZETTI - FAMG
129339/09 - NILO UMBERTO DEITOS JUNIOR - CMNS
129347/09 - OTÉLIO RENATO BARONI - CMNS
129371/09 - JOÃO MANOEL PAMPANINI - NB
129436/09 - RUBENS AMORIM - HGH
129444/09 - ADELINA ROGERIO DA SILVA ANÉSIO - CMNS
129460/09 - MARCIO DA APARECIDA MAINARDES - CMNS
129479/09 - ALDNEI JOSE SIQUEIRA - HGH
129495/09 - LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO - FAMG
129509/09 - EDUARDO ANTONIO DALMORA - CMNS
129517/09 - ALAN IZAC LEMOS DE LIMA - FAMG
129525/09 - ROSIANE DALPRA - FAMG
129843/09 - ARQUIMEDES ZIROLDO - FAMG
129886/09 - ADILTO LUIS FERRARI - NB
129894/09 - NELSON BONIN GONÇALVES - FAMG
129916/09 - NEYLA GARCIA BERALDO SELEME - NB
130035/09 - CARLOS SUTIL - HGH
130060/09 - ROSANE DE JESUS FERREIRA DA SILVA - CMNS
130094/09 - VANDERLEI OLIVEIRA SANTINI - CMNS
130132/09 - ELIAS CARRER - HGH
130167/09 - LEIDE CORDEIRO NINELO - HGH
130213/09 - ELDON ANSCHAU - HGH
130272/09 - NIVALDO FAUSTINO DOS SANTOS - FAMG
130280/09 - JOSÉ GOMES - AML
130302/09 - APARECIDA DONIZETE CANDIDO FRAIZ MARTINEZ - CMNS
130418/09 - CARLOS ALBERTO VIEIRA - FAMG
130469/09 - VILSON FERREIRA DE CASTRO - NB
130477/09 - GILMAR FOSCHEIRA - HGH
130493/09 - MARIA ELENA BARP - HGH
130523/09 - LAURO AGOSTINI - CMNS
130574/09 - GILSON ADRIANO LOPES - CMNS
130620/09 - ROGERIO MASSETTO - NB
130663/09 - MARCELINO AMPESSAN - HGH
130680/09 - MILTON KAfer - HGH
130701/09 - JOSÉ ROBERTO CATENACCI - CMNS
130736/09 - MOISES GOMES DA SILVA - HGH
130752/09 - JOÃO DALMÁCIO PAVINATO - HGH
130825/09 - PEDRO WOSGRAU FILHO - FAMG
130841/09 - ARCELI MARGARIDA FREDDO - FAMG
130850/09 - ELOIR NELSON LANGE - FAMG
131015/09 - FERNANDO BRAMBILLA - AML
131023/09 - JOSÉ RODRIGUES BORBA - FAMG
131058/09 - DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ - CMNS
131082/09 - MILTON APARECIDO MARTINI - CMNS
131198/09 - WILSON FERNANDES - CMNS
131228/09 - CLEUNIR JOSE SONALIO - CMNS
131260/09 - MOACIR LUIZ FROEHLICH - NB
131295/09 - MOACIR LUIZ FROEHLICH - NB
131317/09 - MOACIR LUIZ FROEHLICH - NB
131350/09 - PAULO ROBETO EGEE ACOSTA - NB
131384/09 - SEBASTIAO ANTONIO MARTINEZ - NB
131392/09 - TRAJANO JOSE DA SILVA - AML
131406/09 - ELIZAIR GIL BRAZ CONSALTER DE MELO - NB
131414/09 - LUIZ ROBERTO BUZO - NB
131430/09 - MARIA APARECIDA PIRANI LEONI - NB
131449/09 - MANOEL ABRANTES NETO - FAMG
131457/09 - JOÃO ODAIR PELISSON - HGH
131481/09 - JOAO BATISTA DOS SANTOS - AML
131503/09 - ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS - NB
131511/09 - JOSE FERREIRA - AML
131520/09 - LEONIR BIANCHI - CMNS
131716/09 - CESAR MIGUEL CANDEO DOS SANTOS - FAMG
131724/09 - VALDOMIRO MARQUES DA COSTA - FAMG
131732/09 - MILTON MUZULON - FAMG
131821/09 - GERALDO MARALDI - AML
131864/09 - DAVID WILLYAN KREMER - AML
132100/09 - RUI ANTONIO SPAGNOL - HGH
132135/09 - LUCAS CAMPANHOLI - AML

PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA

112908/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - FAMG

RECURSO DE REVISTA

99303/09 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - HGH
114501/09 - REINALDO GOMES RIBEIRETE - AML
116105/09 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - FAMG

REPRESENTAÇÃO

107432/09 - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA - CMNS

76 6ª feira 17/Abr/2009 - Edição nº 195		TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ ATOS OFICIAIS			
124337/09 - VALMOR VANDERLINDE - CMNS		133794/09 - CLÁUDIO GAMAS FAJARDO - CMNS			
02/04/2009		PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL			
ADMISSÃO DE PESSOAL		120366/09 - JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO - FAMG 124493/09 - ROBERTO DIAS SIENA - NB 124639/09 - NORMILDA KOEHLER - NB 124922/09 - MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI - CMNS 125295/09 - LUIZ FERNANDO DE MASI - AML 125732/09 - SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR - HGH 125910/09 - HELIO LUIS BOÇOEN - CMNS 126534/09 - AMARILDO RIGOLIN - CMNS 126550/09 - JULINA SOARES DE OLIVEIRA MARCINIAC - CMNS 126607/09 - PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI - NB 127646/09 - JOSE AMBROSIO SOARES DA VEIGA - FAMG 127662/09 - SÉRGIO LUIZ STOKLOS - AML 127670/09 - VALFRIDO EDUARDO PRADO - CMNS 127689/09 - BART JANSSEN - CMNS 127891/09 - ALCIDEMAR SEMEGHINI - HGH 127948/09 - MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA - HGH 128022/09 - HERCILIO ANTONIO VIEIRA - FAMG 128057/09 - JOAO PEDA SOARES - HGH 128090/09 - JOSENEI RAAB - HGH 128111/09 - GILVAN PIZZANO AGIBERT - FAMG 128146/09 - REGINA CELI LOPES GOLINELLI - HGH 128170/09 - DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA - HGH 128278/09 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO - FAMG 128316/09 - LUIZ EVERALDO ZAK - HGH 128332/09 - PAULO FERREIRA MUNIZ - AML 128430/09 - JACSON CARVALHO LEITE - CMNS 128510/09 - AUGUSTINHO GANDIM - AML 128529/09 - VALDENIR APARECIDO PONTES - AML 128553/09 - WALMOR TRENTINI - CMNS 128561/09 - WALMOR TRENTINI - CMNS 128758/09 - EDSON DARLEI BASSO - FAMG 128871/09 - JOÃO CLAUDIO DEROSSO - CMNS 129096/09 - LORENO BERNARDO TOLARDO - FAMG 129398/09 - IVANOR DACHERI - FAMG 129908/09 - OSMAR TRENTINI - AML 129924/09 - LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI - NB 129940/09 - EMERSON ESPERANDIO PICHELLI - AML 129959/09 - GERALDO APARECIDO PEREIRA - HGH 129967/09 - JOSE CARLOS MARIUSSI - HGH 129983/09 - JULIO CESAR MOLIANI - CMNS 130000/09 - EUZÉBIO LINO - HGH 130043/09 - MAURICIO BUENO DE CAMARGO - NB 130787/09 - JOSE DANILSON ALVES DE OLIVEIRA - AML 130795/09 - André Luis Pereira - HGH 130809/09 - AMILTON DZIRBA - HGH 130876/09 - HELIO FRANCISCO CAPELESSO - CMNS 131007/09 - PAULO SERGIO GONÇALVES - NB 131040/09 - FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO - FAMG 131066/09 - RUBEM MIGUEL FOLETTO - HGH 131074/09 - ADMIR STRECHAR - FAMG 131244/09 - ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR - AML 131252/09 - REINALDO RAMOS REIS - CMNS 131279/09 - ALMIR DE ALMEIDA - CMNS 131287/09 - CLAUDIO PAUKA - HGH 131740/09 - JOSÉ CARLOS PEDROSO - AML 131759/09 - CRISTOVON VIDEIRA RIPOL - NB 131783/09 - VANDERLEI GILMAR BAUM - NB 131791/09 - VALDIR ANTONIO TURCATO - AML 131813/09 - ISAIAS DA LUZ - CMNS 131848/09 - EMERSON DE SOUZA FONTINHAS - NB 131880/09 - AGILBERTO LUCINDO PERIN - FAMG 131899/09 - ROBERTO MENDES DA SILVA - CMNS 131902/09 - JACIRA QUIRINO ALVES - CMNS 131929/09 - ANTONIO RICARDO DOS SANTOS - HGH 131970/09 - ALVARO DE FREITAS NETTO - NB 131996/09 - DILCEU BONA - FAMG 132003/09 - JOÃO MARCOS FERRER - CMNS 132011/09 - JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN - AML 132038/09 - VALTER CÉSAR ROSA - CMNS 132046/09 - JOSE ARLINDO SEHN - HGH 132119/09 - GERALDO GARCIA MOLINA - CMNS 132127/09 - JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES - FAMG 132143/09 - LEILA APARECIDA DA ROCHA - AML 132151/09 - ANTONIO MARCOS SEGURO - NB 132160/09 - JOEL MOREIRA - HGH 132178/09 - PAULO RICARDO RODELLA - NB :132186/09 - NORBERTO GOEDERT - CMNS 132216/09 - ANA MARIA CARLESSI JACINTO - NB 132232/09 - JOSE VITORINO PRÉSTES - NB 132240/09 - WALTER ROMAO DE OLIVEIRA - AML 132259/09 - OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - NB 132267/09 - CLAITON CLEBER MENDES - CMNS 132275/09 - ANTONIO ZANCHETTI NETO - HGH 132283/09 - VAUDEMIR MAINARDES - AML 132291/09 - PAULO ROBERTO SAVARIS - AML 132305/09 - SIDNEY DE JEUS PINAT - HGH 132321/09 - PAULO ROBERTO SAVARIS - AML 132330/09 - NILSON DE SOUZA NERES - CMNS		132356/09 - MARIO APARECIDO BEGA - NB 132445/09 - ADÃO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE - AML 132461/09 - ELIAS CARRER - HGH 132488/09 - IZAIAS ROCHA DA SILVA - FAMG 132496/09 - CLERIO BENILDO BACK - AML 132500/09 - PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA - FAMG 132534/09 - VERALICE PAZZOTTI - AML 132542/09 - KURT NIELSEN JUNIOR - HGH 132550/09 - JOSE CARLOS GONÇALVES DE AGUIAR - CMNS 132577/09 - ELSON DA SILVA - NB 132585/09 - CLAUDIO GOTARDO - FAMG 132666/09 - LUIZ ANTONIO LIECHOCKI - AML 132712/09 - LUIS CARLOS FERREIRA AGUIRRE - CMNS 132739/09 - RENATO GIMENEZ FRANCO - CMNS 132771/09 - GENIVALDO GIRALDELI - NB 132780/09 - LEOCIL GALVAN - NB 132798/09 - ADILSON ANTONIO GOMES - HGH 132828/09 - MARCOS ANTONIO VOLTARELLI - NB 132844/09 - SEBASTIÃO PAULO FABIANO - NB 132860/09 - CELIO MARTINS - NB 133204/09 - CLAUDIO LEAL - HGH 133212/09 - DEVANIR MARTINELLI - AML 133220/09 - CLAUDINEI CESNIK - NB 133239/09 - ADEMAR ROCHA - FAMG 133247/09 - FERNANDO AURÉLIO GUGIK - CMNS 133263/09 - TOMAS ANTONIO BAJO POLO - FAMG 133271/09 - CARLOS ALBERTO JUNG - NB 133280/09 - VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO - AML 133301/09 - JOSÉ MACHADO SANTANA - CMNS 133310/09 - MILTON MUNIZ NETO - NB 133352/09 - PAMELA TATIANE TAKEDA - NB 133360/09 - MARCOS ANTONIO LOYOLA - HGH 133387/09 - ADEMIR JOSÉ GHELLER - HGH 133395/09 - ADILSON CARLOS FERREIRA - FAMG 133530/09 - JOÃO BATISTA FERNANDES - FAMG 133670/09 - ESMAIR CARVALHO DE OLIVEIRA - NB 133930/09 - EVERALDO DOS SANTOS - HGH 133964/09 - VALDECIR RIBEIRO DA SILVA - CMNS 133980/09 - SAULO RODRIGO RAMOS DOS SANTOS - AML 134049/09 - RUY MACHADO DO NASCIMENTO - HGH 134090/09 - ARMANDO LUIZ POLITA - AML 134138/09 - CLOVIS PERES - AML 134162/09 - CLOVIS PERES - AML 134197/09 - JOSE PAULO PAPAITE - AML 134219/09 - SEBASTIÃO TRENTO - AML 134227/09 - ALAIR JOSE FERREIRA - FAMG 134278/09 - AROLDO CONCEIÇÃO RIBEIRO - FAMG 134294/09 - VANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - NB 134308/09 - PEDRO VICENTE BOESE PADILHA - CMNS 134324/09 - CLAUDEMIR VALERIO - AML 134332/09 - IVAN CARLOS DE MORAES - FAMG 134367/09 - VILMAR BRIETZKE - CMNS 134383/09 - VALMIR SELZLER - NB 134405/09 - EDONI BONASSOLI - AML 134413/09 - BEATRIZ DAVID FILIPE - CMNS 134421/09 - AMAURI DE ALMEIDA - CMNS 134430/09 - CLAUDIO OKADA - FAMG 134448/09 - ANDERSON TUROZI - NB 134456/09 - ANDERSON TUROZI - NB 134464/09 - DANIEL PACOR - AML 134510/09 - SILVIO CARLOS GUADAGUINI - AML 134529/09 - WILSON DE MORAIS SOUZA - NB 134545/09 - ELSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - NB 134553/09 - ADEMIR DAHMER BELCURON - HGH 134588/09 - JOÃO BATISTA FIDELIS - CMNS 134596/09 - EDSON EUGENIO ZILIO - AML 134634/09 - LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA - CMNS 134642/09 - JOSE SALUSTIANO FILHO - FAMG 134650/09 - LUCI HONORIO BORGES MENIN - NB 134944/09 - JUCERLEI SOTORIVA - FAMG 134960/09 - GEVERSON JOSÉ GOMES CASTRO - CMNS 135118/09 - CEZAR AUGUSTO FERREIRA - AML 135185/09 - MARCO ANTONIO MACHADO - AML 135240/09 - LUIZ ANTUNES CORREA - NB 135282/09 - ANTONIO CARLOS DA SILVA - HGH 135304/09 - ANTONIO LEODI SABOT - FAMG 135320/09 - JOÃO DALMÁCIO PAVINATO - HGH 135339/09 - PEDRO MORAES - HGH 135347/09 - JOÃO DE BRITO MALHEIROS - HGH 135401/09 - CLAUDIO BUZETI - NB 135533/09 - PLINIO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR - NB 135568/09 - JOACIR ANTONIO LAZZARETTI - HGH 135576/09 - MARIA CRISTINA MANSANI SIBUT - NB 135967/09 - ORLANDO DE OLIVEIRA - HGH 136041/09 - HENRIQUE CESAR GUZZONI - NB	
CERTIDÃO		132950/09 - GERSON MARCIO NEGRISOLI - AML			
CONSULTA		134685/09 - CILAS SOUZA MORAIS - NB			
LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		78896/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CMNS			
PEDIDO DE RESCISÃO		134782/09 - CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI - HGH			
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA		90258/02 - AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO - HGH 101670/03 - AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO - HGH 121389/09 - VÂNIA MARIA ARAÚJO RODRIGUES - NB 121400/09 - VÂNIA MARIA ARAÚJO RODRIGUES - NB 121478/09 - VÂNIA MARIA ARAÚJO RODRIGUES - AML 121729/09 - JOSÉ ROQUE ALVES - HGH 121737/09 - IRENE PETRIN FERREIRA - CMNS 121745/09 - VÂNIA MARIA ARAÚJO RODRIGUES - CMNS 121796/09 - FÁTIMA DE OLIVEIRA - NB 121800/09 - ALINE ALAMINI BENELLI - HGH 121826/09 - CREUSA APARECIDA SAMPAIO SERRUTE - FAMG 122768/09 - LUIZ FERNANDO CHEROBIM - HGH 123799/09 - PAULO ROBERTO BUENO - NB 123810/09 - EINSTEIN RANDAL PEREIRA GOMES - HGH 123837/09 - JOAQUIM DE MIRA JÚNIOR - HGH 123861/09 - ULDER CARRILHO JÚNIOR - FAMG 123926/09 - ROSI MARI KAKOL DE CARVALHO - FAMG 124310/09 - EDSON ANTONIO PRIMON - FAMG 124353/09 - EDSON ANTONIO PRIMON - CMNS 124361/09 - EDSON ANTONIO PRIMON - AML 124396/09 - EDSON ANTONIO PRIMON - HGH 124418/09 - EDSON ANTONIO PRIMON - NB 124426/09 - EDSON ANTONIO PRIMON - CMNS 124698/09 - DEBORA VILAS BOAS TALGA WEILLER - AML 125945/09 - EUGENIO MILTON BITTENCOURT - AML 126895/09 - JOÃO COSTA DE OLIVEIRA - NB 128359/09 - PAULO FERREIRA MUNIZ - AML 128456/09 - RINALDO PERES ASSUNÇÃO - FAMG 129177/09 - JOSÉ ANTONIO SIRENA - CMNS 130256/09 - JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA - FAMG 130590/09 - MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA - CMNS 130868/09 - ADHEMAR FRANCISCO REJANI - CMNS 130892/09 - ADHEMAR FRANCISCO REJANI - AML 130957/09 - ADHEMAR FRANCISCO REJANI - FAMG 131155/09 - DARIO BORTOLINI - AML 131368/09 - MARIA REGINA DELLA ROSA - FAMG 131538/09 - RUBEM MIGUEL FOLETTO - NB 131988/09 - DARCI JOSE ZOLANDEK - HGH 132020/09 - DARCI JOSE ZOLANDEK - AML 132399/09 - LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO - HGH 132410/09 - ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES - HGH 132682/09 - JOSE DO CARMO LAVAGNOLI - CMNS 133026/09 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA BAGGIO - CMNS 133492/09 - JOSE DO CARMO LAVAGNOLI - CMNS 134030/09 - OSMAR TRENTINI - FAMG 134898/09 - WALDEMIR NATAL MARION - NB 134910/09 - WALDEMIR NATAL MARION - FAMG 135207/09 - VALDENIR MÉCHIA - HGH 135452/09 - MARIA TEREZINHA RODRIGUES MARQUES - CMNS 135460/09 - EUGENIO MILTON BITTENCOURT - CMNS		132999/09 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS	
PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL		128073/09 - VERA MARIA HAJ MUSSI AUGUSTO - CMNS 128138/09 - VERA MARIA HAJ MUSSI AUGUSTO - AML			

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ ATOS OFICIAIS		Edição nº 195 - 6ª feira 17/Abr/2009		77
134286/09 - FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI - CMNS				
TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA				
135592/09 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA - IZL				
03/04/2009				
ADMISSÃO DE PESSOAL				
369202/02 - ROBERTO GOMES DE LIMA - TBC 101564/03 - ROBERTO GOMES DE LIMA - TBC 116677/03 - ROBERTO GOMES DE LIMA - TBC 263491/03 - ROBERTO GOMES DE LIMA - TBC 124525/04 - ROBERTO GOMES DE LIMA - TBC 217540/04 - ROBERTO GOMES DE LIMA - TBC 228150/04 - ROBERTO GOMES DE LIMA - TBC				
LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS				
48326/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HGH				
PEDIDO DE RESCISÃO				
140634/09 - CARLOS SUTIL - FAMG				
PENSÃO				
139792/09 - TAMYS MAYARA CARNEIRO LINO - HGH				
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA				
56910/99 - AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO - HGH 367461/99 - AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO - HGH 372325/99 - AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO - HGH 363258/00 - AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO - HGH 64198/01 - AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO - HGH 68002/01 - AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO - HGH 98033/01 - AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO - HGH 104833/01 - AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO - HGH 104841/01 - AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO - HGH 105520/01 - AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO - HGH 90240/02 - AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO - HGH è":111060/02 - AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO - HGH 162713/02 - AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO - HGH 183460/02 - AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO - HGH 114941/03 - AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO - HGH 119749/03 - AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO - HGH 150808/03 - EDGAR BUENO - TBC 175290/03 - AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO - HGH 451549/03 - AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO - HGH 133893/04 - LUIS ALBERTO BALLIN - TBC 184617/04 - EDGAR BUENO - TBC 188906/04 - ESQUEMERLEI DEZORDI - TBC 122828/05 - PAULO EFFTING - TBC 126593/09 - ALAERTE LEANDRO MARTINS - NB 131120/09 - DARIO BORTOLINI - NB 138133/09 - GERSON MARCIO NEGRISSOLI - FAMG 138419/09 - LUIZ NICOLAU MÄDER SUNYÉ - FAMG 138427/09 - LUIZ NICOLAU MÄDER SUNYÉ - NB 138842/09 - EDISON HUBER - NB 138885/09 - GERSON MARCIO NEGRISSOLI - NB 138893/09 - ROSANE SCHLOGEL - HGH 138907/09 - ROSANE SCHLOGEL - HGH				
PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL				
128480/09 - SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA - AML 135657/09 - PAULO MAC DONALD GHISI - NB 136270/09 - JOSÉ CARLOS TIBÉRIO - CMNS 136335/09 - ANTONIO CARLOS VIGO - FAMG 136351/09 - JOVANIR ANTONIO LOPES - AML 136394/09 - AILTON JOSE DE FARIA - NB 136459/09 - PEDRO SERGIO MILESKI - NB 136467/09 - VALDAIR APARECIDO PALLA - CMNS 136475/09 - EDSON MANDELLI STUMPF - NB 136483/09 - NELSON JOSE TURECK - FAMG 136688/09 - NATAL NUNES MACIEL - HGH 136726/09 - NILSON XAVIER - NB 136742/09 - MARCELO ROVEDA - NB 136890/09 - NILSON APARECIDO MARTINS - NB 136939/09 - OSCAR MEWES - AML 136980/09 - JANESLEI AMADEU - AML 137013/09 - SIDINEI DELAI - HGH 137021/09 - CARLOS CARMINDO BONATO - AML 137226/09 - ARIOVALDO EMERENCIANO DEMORI - AML 137277/09 - JOSÉ MERHI MANSUR - HGH 137404/09 - DIRCEU DA SILVA ALVES - CMNS 137420/09 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA - HGH 137455/09 - OLIVIO PERES DOS SANTOS - CMNS				
137463/09 - EDILSON SEBASTIÃO ZANINI - HGH 137480/09 - SÉRGIO BARBOSA - CMNS 137498/09 - IDELFONSO TELLES NETO - NB 137510/09 - CARLOS ALBERTO VIZZOTTO - NB 137536/09 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA CURSINO - CMNS 137552/09 - LAUIR DE OLIVEIRA - FAMG 137560/09 - ANILDO ALVES DA SILVA - CMNS 137587/09 - JOÃO PEREIRA PINTO - NB 137919/09 - JOSE APARECIDO MADOTTI - AML 137927/09 - REINALDO GIMENEZ MILAN - NB 137951/09 - OSNEY PICANÇO - CMNS 137986/09 - ALTAIR MOLINA SERRANO - CMNS 138028/09 - SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS - NB 138117/09 - SINVAL FERREIRA DA SILVA - AML 138141/09 - DALVO LUCIO MOREIRA - HGH 138150/09 - AMARILDO TOSTES - FAMG 139091/09 - ADELAIDE DA CRUZ VIANA - FAMG 139113/09 - NADIR DANELUZ - AML 139130/09 - MACIR JOSE ALVES - HGH 139423/09 - DORNELIS JOSÉ CHIODELLI - CMNS 139431/09 - FÁBIO CHICAROLI - NB 139440/09 - PRIMIS DE OLIVEIRA - NB 139717/09 - ALCESTE IWANAGA DE SANTANA - CMNS 139741/09 - VIVALDO ORESTI DUMKE - CMNS 139768/09 - PEDRO JÚNIOR ANSELMO DE ASSIS - CMNS 139806/09 - JOSENEY VICENTE - CMNS 139814/09 - JOSÉ CLAUDIR SUCHOW - NB 139822/09 - ONÍCIO DE SOUZA - AML 139881/09 - ADEMIR INACIO DE ALMEIDA - HGH				
RECURSO DE REVISÃO				
116210/09 - NILSON ERNO HACHMANN - AML				
06/04/2009				
ADMISSÃO DE PESSOAL				
136076/09 - JOSÉ CARLOS PEDROSO - FAMG 137269/09 - CARLOS SUTIL - NB 138990/09 - VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI - HGH				
APOSENTADORIA				
105200/09 - SOLANGE CIOLA BIELANSKI - FAMG 113459/09 - VALMIR ALVES TORRES DA SILVEIRA - FAMG 115575/09 - VALMIR SOUZA DE MELLO - HGH 115990/09 - MARCELA SZAWKA - FAMG 116490/09 - INES KUSSE SERAFIM - FAMG 117080/09 - NIVIA RODRIGUES SILVA - HGH 117209/09 - MANOEL CONRADO DA SILVA - HGH 117268/09 - GERALDO RODRIGUES DE JESUS - AML 117284/09 - EVA DE OLIVEIRA DA CRUZ - AML 117292/09 - OSVALDO RODRIGUES DA COSTA - FAMG 118000/09 - LEONI CECILIA DE CARVALHO PEREIRA - HGH 118027/09 - IRINEU SABINO MARQUES - CMNS 118175/09 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA FILHO - AML 118337/09 - NEREIDE DA SILVA FERREIRA - AML 118477/09 - NEUSA MARIA UMBELINO - HGH 118531/09 - TEREZINHA MENDES DE ARAUJO - HGH 118590/09 - ZELBA MEIRA - AML 118795/09 - VALDECI DA SILVA LOPES - AML 118981/09 - ELIEGE CRISTINA SANVIDO - AML 119007/09 - ISABEL LUCAS DE SOUZA DA PAZ - AML 119015/09 - EGIDIO FERNANDO ARGUELLO - CMNS 120951/09 - LUZIA DOS SANTOS RODRIGUES - HGH 122482/09 - MARIA AMELIA DA SILVA ROBATINO - HGH 122539/09 - MILTON VITOR - AML 122997/09 - ZELBA MEIRA - NB 123250/09 - AETHE FERRELLI LOURES - CMNS 123276/09 - ANADIR RODRIGUES DE MELO - HGH 123349/09 - NEILA NOGUEIRA MATOS - NB 123411/09 - IVETE COLLA PACHECO - NB 123420/09 - MARLENE APARECIDA BATISTA - FAMG 123446/09 - ZILDA MARGRAF - AML 123454/09 - RENATO NEGRELLI - FAMG 123489/09 - PAULO CESAR PORTELLA - NB 123519/09 - LEUNI LUSCENTE DOMINGUES - NB 123551/09 - MARTA COLLI ENZO - CMNS 123560/09 - MARIA KIKUE SANEFUJI - FAMG 123578/09 - LUCIA KNAUT BUDZIAK - FAMG 123586/09 - MARIA JUÇARA MORAIS SCHWERZ - CMNS 124680/09 - MARIA HELENA DA FONSECA - NB 124710/09 - ELIZETE DORIS - HGH 124728/09 - VANESSA PASTORELLO TAVARES - HGH 124825/09 - PEDRO MAIA - FAMG 124833/09 - MARIA DE SENA FERREIRA - HGH 125333/09 - SANDRA SUELI ABRÃO - NB 125414/09 - SONIA MARIA RAMON - CMNS 125481/09 - MARISA TEREZINHA PARZIANELLO - CMNS				
125511/09 - JARCI ALVES DE ANDRADE - FAMG 125546/09 - LEOCADIA ANTOSZCZYSZYN DIAS - CMNS 125597/09 - REGINA LUCIA FERREIRA PINTO - NB 126038/09 - MARCIA SCHELLER DOS SANTOS - HGH 126046/09 - JOÃO DE LIMA - FAMG 126062/09 - ANTONIO CANDIDO LOPES PINHEIRO - CMNS 126070/09 - ANTONIO CORREA - NB 126178/09 - EDNA MARIA LAZARINI BARBOZA - NB 126194/09 - MARIZA LOPES PINTO DE OLIVEIRA - AML 126216/09 - ERCILIA RODRIGUES DOS SANTOS - AML 126224/09 - ILDA LEAL DOS SANTOS - CMNS 126410/09 - MARINEIA DE FATIMA COSTA - NB 126429/09 - MARIA ELIZABETH SALOMÃO MAHAFUD - FAMG 126488/09 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS LUIZ - NB 126496/09 - NOEMI VANDER-BROOCK PRESTES - CMNS 126500/09 - LIGIA BEATRIZ DE BORBA - CMNS 126968/09 - VILMA SPEGIORIN PEREIRA - HGH 126976/09 - EUNICE GALLO BORNIA - FAMG 126984/09 - VERA COSTACURTA GASPARIN - CMNS 127018/09 - DIRCE DAL SECCO - AML 127026/09 - BEATRIZ HELENA SOTTILE FRANCA - AML 127034/09 - MARLI PEDRINI - CMNS 127050/09 - CACILDA DIAS - FAMG 127069/09 - ECLAIR MINGANTE DA ROCHA - NB 127077/09 - ALOISIO PACHECO PEREIRA - AML 127123/09 - MARCOS AURÉLIO STUART - NB 128197/09 - CLEONICE SCHNEIDER - AML 128219/09 - ELAINE TERESINHA PEREIRA - FAMG 128928/09 - LUCIO ZEZUINO - NB 130086/09 - EULITE MARIA SEIXAS - FAMG 130434/09 - ROSI DE LOURDES PEREIRA CORDEIRO - FAMG 130442/09 - MARIA JOSE KIRCHNER ANDRADE - HGH 131562/09 - ALCEU TADEU FLORÊNCIO DOS REIS - CMNS 131570/09 - JURACI DOS SANTOS CAMPOS - HGH 131589/09 - ZILDA RODRIGUES DE SOUZA ALMEIDA - HGH 131597/09 - CARMEM REGINA MOCELIN CECCON - NB 131619/09 - VELERIA PASCARELLA DE AZEVEDO - CMNS 131627/09 - ZILDA RODRIGUES DE SOUZA ALMEIDA - HGH 131643/09 - NEUSA MARTINS DA SILVA SANTOS - AML 131651/09 - DOMITILA ZAZE DE ABREU - CMNS 131686/09 - ROSELI APARECIDA CARDOSO MORAES - NB O:131694/09 - ADENIR DA SILVA OLIVEIRA GODOY - HGH 131767/09 - MARIA APARECIDA BERNARDES - HGH 133409/09 - SUELY HARUMI FUGIMOTO - CMNS 133417/09 - TEREZA CAMPANER MARTINS - HGH 133450/09 - JOSE OLIVIO RIBEIRO - HGH 133506/09 - NERINA ALVES - FAMG 133549/09 - SUELI JUVENCIO HEREDIA - CMNS 133557/09 - ROBERTO MAZER - AML 133565/09 - MIRIAM LUZIA PASQUAL - AML 133581/09 - JANDYRA COLOMBO - CMNS 133590/09 - ANTONIO ALFREDO FIDELIS - AML 133603/09 - NAZARET MAXIMO PACCHINI - HGH 133611/09 - RUTH NOGUEIRA DANIEL - AML 133638/09 - MARIO LUIZ MARCONDES CORDEIRO - AML 133654/09 - LEO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE JUNIOR - FAMG 133662/09 - CLEMENTINA TEREZA MORO FADONI - HGH 133689/09 - DINORA RAMOS PEREIRA - FAMG 133719/09 - ZULSI MARIA TEIXEIRA ROHR - AML 133735/09 - ISABEL REGINA NASCIMENTO - HGH 133743/09 - VERA LUCIA VARGAS ROSSA - NB 133778/09 - MONICA DE BIASE WRIGHT KASTRUP - NB 133786/09 - CLARA ROSA DE GODOY - FAMG 133808/09 - ROSANE GAERTNER - HGH 133891/09 - ANA TOWENKO GARCIA - FAMG 133921/09 - RAQUEL APARECIDA ESPERANÇA GOES - AML 133948/09 - ALECIO SALATA BERTI - AML 133956/09 - EDSON FERREIRA - HGH 134120/09 - JOSÉ SIDOR - AML 135126/09 - MARIA HELENA BARTH - FAMG 135134/09 - CLERI BUCCINI - AML 135150/09 - SUELI DO ROCIO IURK - CMNS 135169/09 - LIBERALINO RODRIGUES - HGH 135177/09 - IRANI CORREA ROOS - FAMG 135649/09 - JOSE DE OLIVEIRA ANTUNES - FAMG 135703/09 - ARACI PADILHA - CMNS 135797/09 - DJANIRA MARIA FELICIANO - AML 135800/09 - DULCIMAR FARIA LIMA CANTO GUIMARÃES - CMNS 135843/09 - GERSON DE OLIVEIRA ROCHA - CMNS 135851/09 - ADAIR BEGA - NB 135860/09 - GISELA IRMGARD PASCHENDA NEVES - CMNS 135878/09 - EDELMARA MARTINS SILVA - NB 135886/09 - MARIA DOMINGUES FREIRE - CMNS 135894/09 - TOSHIKO FUKUSHIMA - FAMG 135908/09 - MARLENE VOGT DA SILVA - NB 135916/09 - FLORINDO DALBERTO - HGH 135932/09 - JURANDIR STAHLSCHMIDT - HGH 136092/09 - DJALMA LOPES DE MELO - CMNS 136556/09 - OTILIA BRAGATTO MONTEIRO - AML				
CONSULTA				
131309/09 - VLADIMIR DA SILVA - FAMG 143803/09 - FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS - NB 144354/09 - ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA - NB				

78 6ª feira 17/Abr/2009 - Edição nº 195		TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ ATOS OFICIAIS	
PEDIDO DE RESCISÃO			
143935/09 - ANA MARIA BRANCO DE HOLLEBEN - HGH			
PENSÃO			
111960/09 - OCELINA DE MELO TARDELI - AML		136530/09 - JOSÉ ALVES DE ALMEIDA - FAMG	
115303/09 - RAQUEL TAIANE LARA BERNARDES - FAMG		136564/09 - ANTONIO ROBERTO DE ASSIS - AML	
117195/09 - ILDA MARIA DA SILVA - AML		136700/09 - VILMA MARTELLI - NB	
117225/09 - NEUSA MARIA JAKUBIU RAMBO - FAMG		136718/09 - SIRLEIDE VICTOR SOARES - AML	
117250/09 - AILTON SOUZA - HGH		136750/09 - MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO - NB	
118019/09 - MAYARA PEREIRA BORDIGNON - AML		136831/09 - MOACIR PEREIRA DOS REIS - CMNS	
121834/09 - NEUZA DA APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO - NB		136963/09 - VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA - NB	
122121/09 - ILDA FERREIRA PINTO ROCHA - AML		137030/09 - WOLNEI ANTONIO SAVARIS - CMNS	
122520/09 - CARLOS EDUARDO DOBRYCHTOP - HGH		137099/09 - RUI MANOEL LOPES LOURO - HGH	
122725/09 - VALDECIR ANTONIO ZAMPIVA - CMNS		137110/09 - GENIVAL ALVES DE LIMA - HGH	
124809/09 - MARIA NIVERSINA BUENO - FAMG		137153/09 - ROBERTO MONTEIRO - CMNS	
128189/09 - ELIZABETE BUENO DO PRADO ALDUINI - AML		137170/09 - JOÃO PERICLES MARTINATI - NB	
132380/09 - CORINA CARLOS MALEC - AML		137200/09 - JOSE DO CARMO LAVAGNOLI - CMNS	
132429/09 - WASHINGTON RODRIGUES DOS SANTOS - HGH		137471/09 - EDER MARIANO BELIERI - HGH	
133433/09 - ALCINA SERRA MARQUES - HGH		137641/09 - MARIO SHIDEO YAMAMOTO - AML	
133972/09 - GABRIEL HEY NUNES - AML		137650/09 - EDUÍ GONÇALVES - CMNS	
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA		137676/09 - NEI RENE SCHUCK - HGH	
131147/09 - DARIO BORTOLINI - CMNS		137943/09 - JOAO PAULO DE CASTRO KLIPE - CMNS	
133727/09 - EUGENIO MILTON BITTENCOURT - AML		137994/09 - MOACIR ANDREOLLA - AML	
134243/09 - EDNO GUIMARÃES - NB		138052/09 - ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA - FAMG	
134260/09 - EDNO GUIMARÃES - CMNS		138109/09 - LUCIANO MERHY - CMNS	
134472/09 - RODERJAN LUIZ INFORZATO - NB		138443/09 - IVAN PINHEIRO DA SILVA - CMNS	
135037/09 - JOSE DO CARMO LAVAGNOLI - FAMG		138451/09 - PEDRO CLARISMUNDO BORELLI - FAMG	
136262/09 - MARIZA DEL CLARO - FAMG		ÿ:138656/09 - DEJALMA GONÇALVES DE OLIVEIRA - HGH	
136645/09 - GABRIEL JORGE SAMAHA - HGH		138672/09 - NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN - FAMG	
138770/09 - GERSON MARCIO NEGRISOLI - CMNS		138729/09 - GERVASIO DIONISIO RIBEIRO - NB	
138788/09 - JANILSON MARCOS DONASAN - AML		138745/09 - ALDO SALES BACELAR - CMNS	
138877/09 - FABIAN PERSI VENDRUSCOLO - HGH		138958/09 - PEDRO ROCATELLI - NB	
139164/09 - LUCIA MALDONADO - NB		139040/09 - LOIVO ROQUE RITTER - AML	
139830/09 - CESAR LOYOLA FLENIK - AML		139067/09 - JOAO DAVIES - HGH	
139970/09 - GERSON MARCIO NEGRISOLI - FAMG		139121/09 - ANTONIO APARECIDO CARDOSO DE OLIVEIRA - NB	
140022/09 - SUSUMO ITIMURA - AML		139148/09 - ISMAEL IBRAIM FOUANI - NB	
140170/09 - VALERIO LUIZ MORO - NB		139180/09 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS - NB	
140197/09 - IVANIA FERRONATTO - HGH		139210/09 - JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS - CMNS	
140332/09 - VALTENIR LAZZARINI - CMNS		139237/09 - LUCIA HELENA SANTOS SOARES - NB	
140456/09 - VALTENIR LAZZARINI - NB		139270/09 - ALESSANDRO TADEU DIOGO DO VALLE - AML	
141215/09 - NASSIF MIGUEL - HGH		139466/09 - MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA - HGH	
141231/09 - ILCA MARIA SETTI - NB		139873/09 - NEIMAR GRANOSKI - CMNS	
141339/09 - VALTENIR LAZZARINI - HGH		139989/09 - VICENTE HONORIO - HGH	
141347/09 - IVANIA FERRONATTO - HGH		139997/09 - NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN - FAMG	
PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL		140030/09 - FRANCISCO CANUTO MEDEIROS - CMNS	
129452/09 - NELSON GARCIA - AML		140065/09 - RONALDO LUIS DINIZ - AML	
PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL		140073/09 - INES GOMES - NB	
116814/09 - JOÃO ARY DE MIRANDA - NB		140090/09 - IVO BRUGNERROTTO BALBINOTI - HGH	
116857/09 - ANTONIO LUIZ BENDO - NB		140111/09 - JOSÉ ANTONIO GRITTI - FAMG	
118191/09 - CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI - FAMG		140138/09 - ANGELA MERCIA AZEDO - CMNS	
121303/09 - ANA PAULA SILVA POLLI FERREIRA - FAMG		140154/09 - CHARLES WERNER - AML	
122431/09 - MAURICIO TON RAMOS - FAMG		140162/09 - RODOLFO SCALCO NETO - CMNS	
124469/09 - RUI SERGIO ALVES DE SOUZA - AML		140189/09 - MOISÉS SOARES RIBEIRO - HGH	
124477/09 - MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA - FAMG		140227/09 - ADELMO SOARES - FAMG	
124604/09 - LUCIANA GAZZIERO DOS SANTOS - FAMG		140278/09 - REGINALDO ARIAS - AML	
124841/09 - JULIO CESAR DUTRA - HGH		140294/09 - MARCOS ANTONIO LANZANA - HGH	
127522/09 - FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA - CMNS		140308/09 - JAIR PEREZ - NB	
127573/09 - RICARDO ADRIANO SASS - NB		140316/09 - HELVECIO ALVES BADARO - AML	
128448/09 - JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA - FAMG		140324/09 - JOSE LUIZ VOLTARELLI - NB	
129193/09 - REGINALDO FRANCISCO DA SILVA - AML		140391/09 - VALDIR PICOLOTTO - HGH	
129231/09 - OSMAR LUIZ PALINSKI - CMNS		140405/09 - JOSÉ CARLOS CASTILHO - FAMG	
131465/09 - ISMAEL FERNANDES QUAEIROGA - AML		140413/09 - OSMAR OLTRAMARI - HGH	
132194/09 - ANTONIO CARLOS MILESKI - HGH		140529/09 - ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA - HGH	
135487/09 - ROGERIO ROMANO BONATO - NB		140545/09 - ROSA BESTEL - CMNS	
135940/09 - ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA - AML		140820/09 - GETULIO CARDOSO DOS SANTOS - FAMG	
135959/09 - CÉLIA CABRERA DE PAULA - FAMG		140855/09 - NILSON CAMARGO MONTEIRO - AML	
135975/09 - JOSÉ CARLOS DE MACEDO - CMNS		141240/09 - WILLIAN ANDREI CABRERA ALBINO - CMNS	
136009/09 - DENIVALDO BARIVIEIRA PASSOS - HGH		141266/09 - JOÃO NASSER DE MELO FILHO - AML	
136025/09 - CLAUDINEI RIBEIRO - AML		141274/09 - ITO DARI RANNOV - NB	
136033/09 - NORDI PERUZZO - NB		141304/09 - JOSÉ OSVALDO TOGNATO - AML	
136050/09 - FÁBIO LUIS CIBINELLO - HGH		RECURSO DE REVISÃO	
136068/09 - JOÃO DE ARAÚJO - AML		130582/09 - JAIRO MORAIS GIANOTO - FAMG	
136122/09 - SERGIO KÜNZEL - NB		RECURSO DE REVISTA	
136130/09 - CARLOS ALBERTO GORTE - NB		126356/09 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - FAMG	
136149/09 - ADILSON MARINO DE OLIVEIRA - HGH		REFORMA	
136173/09 - LEONARDO CAMILOTI - CMNS		123365/09 - VERA LUCIA MOREIRA DA LUZ - AML	
136190/09 - ELIEZER JOSÉ FONTANA - FAMG		RELATÓRIO DE AUDITORIA	
136203/09 - ALCEU GOFREDO - HGH		137633/09 - CARLOS ALBERTO RICHA - CMNS	
136238/09 - RUBENS MARTINS PERES - HGH		REPRESENTAÇÃO	
136297/09 - ILTO DE SOUZA - CMNS		139415/09 - MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS - CMNS	
136386/09 - JORGE DOS SANTOS PEREIRA - CMNS		141622/09 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - CMNS	
136491/09 - MARCELO ROVEDA - HGH		RESERVA	
136505/09 - ANTENOR PEDRO COGO - AML		123462/09 - AGENOR COOREIA A COSTA - HGH	
136513/09 - AMAURI SCHUROFF - CMNS			
		127107/09 - DEVANIR DURVALINO DE OLIVEIRA - HGH	
		133476/09 - JAIRO RODRIGUES MARTINS - FAMG	
		133484/09 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS - AML	
		133620/09 - ADI HELER - NB	
		135819/09 - JOSE LEMES DA SILVA - CMNS	
		135827/09 - OSVALDO BLOOT - NB	
		135835/09 - JORGE LUIZ DE ANDRADE - FAMG	
		135924/09 - WALDIR WILLIANS - CMNS	
		31/03/2009	
		ADMISSÃO DE PESSOAL	
		123896/09 - FRANCISCO LUIS DOS SANTOS - HGH	
		127450/09 - JANILSON MARCOS DONASAN - AML	
		CERTIDÃO	
		123675/09 - ARQUIMEDES ZIROLDO - AML	
		123942/09 - CLÁUDIO REVELINO - AML	
		125309/09 - JOSE DO CARMO LAVAGNOLI - FAMG	
		125961/09 - MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO - CMNS	
		CONSULTA	
		127840/09 - CLERIO BENILDO BACK - HGH	
		PEDIDO DE RESCISÃO	
		120994/09 - OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA - NB	
		121001/09 - OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA - CMNS	
		PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	
		124329/09 - EDSON ANTONIO PRIMON - HGH	
		124400/09 - EDSON ANTONIO PRIMON - HGH	
		PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL	
		121680/09 - CARLOS AUGUSTO HOFFMANN - AML	
		121931/09 - OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO - CMNS	
		122474/09 - LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - CMNS	
		122652/09 - HERON ARZUA - HGH	
		122660/09 - HERON ARZUA - AML	
		122962/09 - MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON - CMNS	
		123136/09 - LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - NB	
		123179/09 - LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - FAMG	
		124450/09 - GILBERTO BERGUIO MARTIN - NB	
		126470/09 - CELSO DE SOUZA CARON - FAMG	
		126879/09 - JAIR RAMOS BRAGA - CMNS	
		PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	
		120358/09 - LUIZ ROBERTO COSTA - CMNS	
		120471/09 - WALTER JULIANO DORIA - FAMG	
		120773/09 - EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI - FAMG	
		120978/09 - ERNESTO KAZMIERCZAK - CMNS	
		121087/09 - EDGAR SILVESTRE - FAMG	
		121117/09 - SIDNEI DEZOTI - AML	
		121133/09 - RINALDO SANTANA BARROSO - AML	
		121150/09 - LUIZ CARLOS TRAPP - CMNS	
		121222/09 - MARCOS MICHELON - FAMG	
		121354/09 - RUDI KUNS - CMNS	
		121370/09 - LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA - NB	
		121567/09 - MIGUEL TADEU SOKUSLKI - NB	
		121575/09 - WILSON DE CARVALHO FAGUNDES - NB	
		121710/09 - GILBERTO DRANKA - NB	
		121753/09 - DEVALMIR MOLINA GONCALVES - AML	
		121761/09 - VALCIR LUCIETTO - AML	
		121788/09 - MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO - AML	
		121940/09 - CLAUDINEI BENETTI - AML	
		121974/09 - JOSE RONALDO XAVIER - AML	
		122172/09 - VILSON DE JESUS MATCIULEVICZ - HGH	
		122180/09 - ANGELO PRUDENCIO DE BRITTO - HGH	
		122202/09 - LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO - FAMG	
		122326/09 - RUDISNEY GIMENES - NB	
		122350/09 - MARCOS JOSÉ DA SILVA - FAMG	
		122377/09 - ISRAEL MOREIRA BRANCO - AML	
		122393/09 - JOSE EDILSON VANZELLA - CMNS	
		122407/09 - NELSON LAURO LUERSEN - CMNS	
		122415/09 - ADRIANO HAMERSCHMIDT - NB	
		122423/09 - IDIR TREVISO - NB	
		122440/09 - PAULO CÉSAR FIATES FURIATI - FAMG	
		122490/09 - ASSIS MANOEL PEREIRA - FAMG	
		122504/09 - EDENIR GUIMARÃES - CMNS	
		122512/09 - MARCELO DERENUSSON NELLI - AML	
		122547/09 - SUELI MANFRON BOZA - NB	
		122571/09 - ILDO MARCHIORI - CMNS	
		122687/09 - ERNESTO BADO - FAMG	
		122784/09 - IVAN RODRIGUES - FAMG	

122792/09 - VALDEMIR ABILIO DE BRITO - FAMG
122806/09 - MILTON TALAMINI CARDOSO - FAMG
122814/09 - RAFAEL RIBEIRO COSTA - HGH
122830/09 - NORMA MINUZZI CAPELETTI - NB
122857/09 - ELITON ROSENE PABIS - HGH
122890/09 - MARCIO FRANCISCO DE SOUZA - AML
122903/09 - MARCELO COELHO DA SILVA - FAMG
122911/09 - WALTER TENAN - FAMG
123020/09 - OSMÁRIO DE LIMA PORTELA - NB
123055/09 - MARCOS ROBERTO DE CASTRO - FAMG
123080/09 - NILSON WANDER SPINARDI - NB
123098/09 - MAURICIO PORRUA - AML
123101/09 - JOSE CHAVES DOS SANTOS - AML
123128/09 - SANDRO ROGÉRIO BUSS - NB
123152/09 - PRIMO BRAZ RANZONI - NB
123195/09 - LARA CRISTINA ANDREOTI TORRES - HGH
123225/09 - RIBAMAR LEONILDO MARONEZE - HGH
123314/09 - VILSON ROGERIO GOINSKI - HGH
123330/09 - ELIANE DO ROCIO FORLEPA - CMNS
123381/09 - GILBERTO TABORDA RIBAS - FAMG
123470/09 - HELOISA IVASZEK JENSEN - FAMG
123764/09 - ROGÉRIO ANTONIO BENIN - AML
123772/09 - ROZIMBO ANTUNES DE CHAVES - AML
124272/09 - MAURO CORREA DE ALMEIDA - NB
124280/09 - MAURILIO GALINDO LOPES - NB
124299/09 - AILTON ALFREDO VALLOTO - NB
124345/09 - HELIO PARZIANELLO - NB
124434/09 - GISLAINE SILVESTRE MENGARDA - FAMG
124442/09 - EDSON ANTONIO PRIMON - FAMG
124507/09 - ARI VICENTE MULLER - FAMG
124558/09 - VALENTIN DARCI - AML
124574/09 - HOELITON KONJUNSKI DE ANDRADE - FAMG
124590/09 - DOMICIO RODRIGUES DE MOURA - AML
124620/09 - JUAN RODOLFO RIVAS VILELA - NB
124701/09 - ADEMIR OLIVIERI - HGH
124752/09 - JOSÉ APARECIDO DE ALCANTARA - NB
124760/09 - RODERJAN LUIZ INFORZATO - NB
124850/09 - RENÉ VIEIRA DUARTE - AML
124868/09 - JOSÉ APARECIDO DE ABREU - HGH
124884/09 - ANTONIO NADIR BIGATI - HGH
124892/09 - MARIO YOSHIO TOOKUNI - CMNS
124906/09 - WILSON WALLER - FAMG
124930/09 - LINDOMIR LUIZ DALLA ROSA - NB
124949/09 - JURACI RONALDO CAZELLA - NB
124965/09 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES - NB
124973/09 - SOLANGE DE FÁTIMA PALMIRA GEOVANI - NB
124981/09 - EVALDO DOMINGOS DE OLIVEIRA - AML
124990/09 - CASTILHO FERREIRA DA SILVA - HGH
125007/09 - MARIA REGINA DELLA ROSA - AML
125015/09 - ELIAS DE LIMA - NB
125023/09 - JOAREZ LIMA HENRICHs - NB
125031/09 - JOAREZ LIMA HENRICHs - NB
125058/09 - JORGE LUIZ SANTIN - NB
125066/09 - JOSE MARCOS PESSA FILHO - CMNS
125074/09 - IVANO CHEROBIM - FAMG
125082/09 - SILVANO TORTELLI - HGH
125104/09 - HELIO JOSE SURDI - FAMG
125155/09 - SILVIO DAINES FILHO - NB
125180/09 - PEDRO IZIDORO DO NASCIMENTO - NB
125198/09 - CLEBER LENZI - CMNS
125210/09 - ORLANDO ALVES DE ALMEIDA - AML
125228/09 - RAIMUNDO SEVERINO DE ALMEIDA JUNIOR - CMNS
125244/09 - ADILSON JOSE SILVA LINO - CMNS
125260/09 - CARLOS ROSSI DORETTO - NB
125287/09 - JOSÉ RIBAMAR KRUGER - CMNS
125430/09 - MARIO CEZAR DA SILVA - AML
125449/09 - EDEMETRIO BENATO JUNIOR - FAMG
125473/09 - NEREU RAMOS DE OLIVEIRA - FAMG
125554/09 - ELVIO INACIO ZORZANELLO - FAMG
125562/09 - CASSIO MURILO TROVO HIDALGO - NB
125589/09 - MEINALDO PADILHA SCHULTER - NB
125694/09 - JOÃO RENATO CUSTÓDIO - FAMG
125767/09 - VALMIR MATIAS - FAMG
125899/09 - MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO - CMNS
125929/09 - FRANCISCO FAUSTINO DE PROENÇA JUNIOR - CMNS
126011/09 - MARIA NEUSA RODRIGUES BELINI - HGH
126089/09 - LAERCIO FONDAZZI - FAMG
126127/09 - LAERCIO FONDAZZI - FAMG
126143/09 - JAIR JANUÁRIO DETOFOL - CMNS
126160/09 - GILSON COSTA SOARES - CMNS
126240/09 - DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO - NB
126259/09 - GENTIL DE LIMA COSTA - NB
126313/09 - LUIZ CARLOS FRETTA - NB
126399/09 - JOSE CLAUDIO POL - AML
126437/09 - AMILTON PAULO DA SILVA - AML
126453/09 - ANTONIO ALVES DA CRUZ - AML
126518/09 - VALDIR LAZZARETTI - AML
126569/09 - ALMIR BATISTA DOS SANTOS - HGH
126585/09 - GUILHERME VANIN RODRIGUES - HGH
126623/09 - DONALDO WAGNER - AML
126658/09 - JOAO APARECIDO DE ASSIS FILHO - HGH
126712/09 - LUIZ ROBERTO PUGLIESE - NB

126720/09 - MAURO LEMOS - CMNS
126801/09 - LORENA APARECIDA SOARES - HGH
126810/09 - IRENEU INÁCIO ZACHARIAS - HGH
127115/09 - PAULO JOSE BORGES CARDOSO - FAMG
127140/09 - FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG - CMNS
127166/09 - JOSÉ CINCINATO AIRES CORREIA - CMNS
127174/09 - JOSSIMARA VIEIRA XAVIER - CMNS
127190/09 - EROS DANILO ARAUJO - HGH
127271/09 - RUBENS DOMINGUES DE PAULA - HGH
127280/09 - VERA LUCIA DA SILVA GOLONO - HGH
127336/09 - CLESIO HERRADON DE SOUZA - AML
127352/09 - IVANOR LUIZ MULLER - NB
127387/09 - MARTINHO LUCAS DE GODOY - HGH
127409/09 - DORIVAL DA SILVA SCHNEKENBERGER - FAMG
127433/09 - SILENE MARIA BUZINARO DA COSTA - AML
127468/09 - JANILSON MARCOS DONASAN - AML
127859/09 - FLÁVIO JOSÉ PENSO - CMNS
127913/09 - CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA - FAMG

RECURSO DE REVISTA

116040/09 - ALTAMIR SANSON - FAMG

RELATÓRIO DE AUDITORIA

124531/09 - CARLOS ALBERTO RICHÁ - FAMG

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

125759/09 - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - CMNS
125996/09 - MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA - CMNS

REDISTRIBUIÇÃO

Período de 31/03/2009 a 06/04/2009
Total de processos distribuídos no período: 105

01/04/2009
ADMISSÃO DE PESSOAL
443030/08 - PEDRO WOSGRAU FILHO - TBC
APOSENTADORIA
604920/08 - LAZARA MARIA VICTORINO DA SILVA - NB
PENSÃO
51505/09 - SOELI SOARES - TBC
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
236790/07 - ANILDO ALVES DA SILVA - TBC 250096/08 - ANILDO ALVES DA SILVA - TBC
PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
206948/07 - LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES - IZL
RECURSO DE REVISTA
438732/04 - SEBASTIÃO BRAZ DA SILVA - IZL 190416/05 - ALMIRO DE VASCONCELOS UCHOA - IZL 432557/07 - MIGUEL BAYERLE - IZL 510772/08 - MANOEL DE LARA - IZL 10132/09 - JOSÉ ANTONIO SIRENA - IZL 21126/09 - ADELINO MARGONAR - IZL
02/04/2009
ADMISSÃO DE PESSOAL
452051/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - NB 255101/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - NB
CERTIDÃO
64844/09 - WILSON FERNANDES - TBC
PEDIDO DE RESCISÃO
410417/08 - ODILON ANDREOLI GONÇALVES - JTL 113890/09 - DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA - CMNS
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
104825/01 - AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO - HGH 10200/08 - LAUIR DE OLIVEIRA - TBC

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
148064/03 - MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - JTL 155553/07 - ANTONIO JOSÉ BEAL - HGH 117861/09 - CAMILA KAUAM MENEZES ZULIAN - HGH
03/04/2009
ADMISSÃO DE PESSOAL
328522/02 - ROBERTO GOMES DE LIMA - TBC 533845/08 - MAURICIO YAMAKAWA - TBC 559437/08 - ALVARO DE FREITAS NETTO - TBC
APOSENTADORIA
582897/08 - SANDRA REGINA ANUNCIAÇÃO - TBC 625685/08 - MARIA JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA - TBC 67533/09 - PEDRO JACINTO SOBRINHO - TBC
PEDIDO DE RESCISÃO
274483/08 - ALDAIR TARCISIO RIZZI - SRVF
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
102389/02 - EDGAR BUENO - TBC 177757/03 - LUIS ALBERTO BALLIN - TBC 109019/06 - PAULO EFFTING - TBC 194121/06 - LISIAS DE ARAUJO TOMÉ - TBC 194130/06 - LISIAS DE ARAUJO TOMÉ - TBC 159699/07 - PAULO EFFTING - TBC 217109/07 - LISIAS DE ARAUJO TOMÉ - TBC 487440/07 - MARCIO DA APARECIDA MAINARDES - TBC 77909/08 - PAULO EFFTING - TBC 238274/08 - MARCIO DA APARECIDA MAINARDES - TBC 601620/08 - ROBERTO SALVADOR VIGANO - CMNS 9878/09 - MARCIO DA APARECIDA MAINARDES - TBC 11929/09 - MARA REGINA PINHEIRO - TBC 73134/09 - MARCELO RODRIGO BATISTA GAVRON - TBC 105359/09 - PAULO KANEGUSUKU - FAMG
PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
141726/08 - RENATO ANTONIO COLTRO - TBC
PROCESSOS SERVIDORES TC
29968/09 - MARIA CRISTINA RIBEIRO - TBC
RECURSO DE REVISTA
423519/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - HGH
RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
355521/08 - NÉLIO JOSÉ BINDER - TBC
06/04/2009
APOSENTADORIA
474563/08 - SUELY TEREZINHA FREITAS DA SILVA - TBC 601549/08 - IRONDINA MONTEIRO - NB 611927/08 - GLÓRIA MARIA MALUCELLI - NB
PENSÃO
395132/08 - ANA MARIA ATAIDE - NB
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
70424/08 - PAULO MAC DONALD GHISI - NB 35488/09 - AMAURI BARICHELLO - TBC
PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
121206/09 - LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI - CAC 123160/09 - GISLAINE PAULA BRAGANTIN - CAC 125236/09 - EUGENIO MILTON BITTENCOURT - AML 131236/09 - NELTON BRUM - HGH

31/03/2009
ADMISSÃO DE PESSOAL
295789/07 - JAIME LERNER - TBC 483216/07 - ALMIR BATISTA DOS SANTOS - TBC 40363/08 - WALDIR ANTONIO FRANCISCO OLDONI - TBC 208006/08 - CARLOS ABRAHÃO KEIDE - TBC 463146/08 - NELSON TEODORO DE OLIVEIRA - TBC 463154/08 - NELSON TEODORO DE OLIVEIRA - TBC 506139/08 - VANDERLEI JOSE CRESTANI - TBC
APOSENTADORIA
101437/99 - ELIR CORREA CONCEIÇÃO - TBC 392295/04 - VERA LUCIA LOBATO - TBC 322693/06 - IZAAC DECOL - TBC 466567/07 - DAURA DOS SANTOS CAMARGO - NB 616252/08 - SANDRA REGINA VARGAS LIRIO DE GODOY - TBC 29399/09 - EUNICE ASSIS - TBC 30397/09 - MARIA DAS GRAÇAS MARTINS CONCEIÇÃO - TBC 33647/09 - JOSE ANTONIO GONÇALO - TBC 51246/09 - MARINO NEZZI - TBC 66260/09 - LOURIVAL ROQUE DE OLIVEIRA - TBC 67215/09 - ANGELO GUION - TBC 67363/09 - MARIA IVONETE FERREIRA PEIXOTO DE MORAES - TBC
CERTIDÃO
81013/09 - EDEMETRIO BENATO JUNIOR - CAC
IMPUGNAÇÃO
141143/01 - JOSE TAVARES DA SILVA NETO - TBC
PEDIDO DE RESCISÃO
533403/08 - NAIR VERONESE - TBC 563019/08 - RODRIGO JARENKO ZILIOOTTO - TBC
PENSÃO
579663/07 - MARIA LÚCIA DA COSTA MATEINI - NB 607349/07 - ALBANICE RIBEIRO DOS SANTOS - NB 46064/09 - ANISIA KUERTEN ARAGÃO - TBC
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
263289/03 - IVES RIBAS - NB 32790/07 - ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA - TBC 212530/07 - DARIO BORTOLINI - TBC 334164/07 - ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA - TBC 640419/07 - FLORIVAL PEREZ DE MARCOS - TBC 50229/08 - IVA MAGNANI - TBC 193394/08 - DARIO BORTOLINI - TBC 201770/08 - LUCIO TADEU DE ARAUJO - TBC 216661/08 - TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA - TBC 238371/08 - ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA - TBC 470916/08 - LECI DE FREITAS FERREIRA - TBC 658044/08 - NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA - TBC 366/09 - ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA - TBC 27051/09 - MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI - TBC 73169/09 - DARIO BORTOLINI - TBC 98498/09 - JOCELI TIAGO MENEZES - NB
PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
142612/04 - IRINEU VAZ PEREIRA - IZL 116610/09 - JOSÉ ANTONIO ANDREGUETTO - CMNS
PROCESSOS SERVIDORES TC
54784/09 - JULIANO WOELLNER KINTZEL - TBC
REFORMA
22041/09 - SILVIO PROCOPIO DE OLIVEIRA - TBC
TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
530200/08 - FERNANDO JORGE SIROTI - TBC
DP, em 7 de abril de 2009.

Gabinete da Presidência
PORTARIA Nº 205/09
O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO , PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 48195/06 no Ofício nº 034/09-DRH, de 26 de março de 2009, da Diretoria de Recursos Humanos, resolve
NOMEAR
de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os arts. 24, II e 25, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, em face de habilitação em Concurso Público e conforme classificação publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado nº 56, de 07 de julho de 2006, SUZANA APARECIDA DE OLIVEIRA, RG nº 60560293/PR, para exercer cargo inicial da carreira de Analista de Controle, AC, Nível E, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 7 de abril de 2009. HERMAS EURIDES BRANDÃO Presidente
PORTARIA Nº 206/09
O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO , PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 143234/09-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária ELIANE MARIA DISTÉFANO RIBEIRO, Matrícula nº 50.412-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 04 (quatro) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 06 a 09 de abril de 2009.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 13 de abril de 2009. HERMAS EURIDES BRANDÃO Presidente
PORTARIA Nº 207/09
O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO , PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 137293/09, resolve
RETIFICAR
a Portaria nº 203/09, desta Presidência, publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado nº 194, de 13 de abril de 2009, para determinar que o período da licença para tratamento de saúde em prorrogação mencionada, é de 28 de março a 10 de abril de 2009, e não como constou no aludido ato, permanecendo inalterados os demais termos.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 13 de abril de 2009. HERMAS EURIDES BRANDÃO Presidente
PORTARIA Nº 208/09
O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO , PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I da Lei Complementar nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, pelo artigo 16, incisos XXXIV e XXXVII, do Regimento Interno, e ainda considerando a autonomia administrativa do Tribunal de Contas de acordo com o art. 2º, inciso IX da Lei Complementar nº. 113, de 15 de dezembro de 2005,
RESOLVE

I-ADOTAR o Decreto Estadual nº 4167, de 20/01/2009, do Governo do Estado do Paraná, para a destinação dos resíduos sólidos recicláveis, e
II – DESIGNAR os funcionários ADRIANA DO ROCIO LORO HEIMOSKI, Matrícula nº 50.700-8, Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 07, FABIOLA IANTORNO KLOTZ, Matrícula nº 50.366-5, Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 03, VENILTON PACHECO MUCILLO, Matrícula nº 51.360-1, Assessor Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS-2 e WAGNER JORGE ARAUJO NOGUEIRA, Matrícula nº 51.398-9, Oficial de Gabinete da Presidência, Símbolo 1-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para, sob a presidência da primeira, constituírem Comissão Especial para a Coleta Seletiva Solidária nos termos do art. 4º do Decreto Estadual nº 4167, de 20/01/2009, do Governo do Estado do Paraná.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 13 de abril de 2009. HERMAS EURIDES BRANDÃO Presidente
PORTARIA Nº 209/09
O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO , PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 135312/09-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à funcionária LIGIA MARIA HAUER RUPPEL, Matrícula nº 50.273-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 3º (terceiro) quinquênio de função pública, completado em 11 de novembro de 2008, para ser usufruída a partir de 19 de maio de 2009.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 14 de abril de 2009. HERMAS EURIDES BRANDÃO Presidente
PORTARIA Nº 210/09
O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO , PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; e o que dispõe art. 24, II e VII do Regimento Interno, resolve
DESIGNAR
os funcionários PAULO CÉSAR KEINERT CASTOR, Matr. nº 50.454-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 11, como presidente, MARIA ISABEL CENTA MALUCELLI, Matr. nº 50.347-9, ocupante do cargo de Consultor Jurídico, ARLETE MARIA CHINASSO DE MACEDO, Matr. nº 50.933-7, ocupante do cargo de Consultor Técnico, CT, Nível 1, Referência IV, como membros efetivos, MELISSA TRENTO, Matr. nº 51.282-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível E, Referência 02 e EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Matr. nº 51.250-8, ocupante do cargo Analista de Controle, AC, Nível E, Referência 02, como suplentes, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para constituírem a Comissão Permanente de Processos Administrativos Disciplinar, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para o biênio 2009/2010, ficando conseqüentemente revogada a Portaria nº 113/09, desta Presidência, publicada no Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 186 de 13/02/2009.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 14 de abril de 2009. HERMAS EURIDES BRANDÃO Presidente
PORTARIA Nº 211/09
O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO , PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 131490/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao funcionário EDSON LUIZ SCHONOSKI, Matrícula nº 50.642-7, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 3º (terceiro) quinquênio de função pública, completado em 15 de março de 2008, para ser usufruída a partir de 06 de abril de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de abril de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 212/09

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 146241/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o inciso XI do art. 34 da Constituição Estadual, combinado com o art. 236 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à funcionária RAFAELA VIALLE STROBEL, Matrícula nº 51.417-9, ocupante do Cargo em Comissão de Assessor Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS-2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 120 (cento e vinte) dias de licença à gestante, no período de 26 de março a 23 de julho de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de abril de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 213/09

O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 130647/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao funcionário CELSO OTAVIANO RUTZ, Matrícula nº 50.280-4, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível D, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 5º (quinto) quinquênio de função pública, completado em 09 de maio de 2007, para ser usufruída a partir de 13 de abril de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de abril de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO Nº 02/2009

PARTES CONVENENTES:

- 1) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE,
- 2) TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ; E,
- 3) ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ.

OBJETO:

Cooperação técnica entre as partes, visando facilitar uma atuação integrada, mediante a manutenção de um canal aberto e permanente de comunicação e troca de informações, no sentido da efetivação dos direitos contemplados no ordenamento jurídico brasileiro em prol da população infanto-juvenil, com ênfase para aferição do efetivo respeito à garantia de prioridade absoluta à criança e ao adolescente nos orçamentos públicos

PRAZO:

Indeterminado, podendo ser resilido a qualquer tempo por iniciativa de qualquer das partes, bem como alterado em seus termos por mútuo consentimento.

DATA: Curitiba, 07 de abril de 2009

Corregedoria Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 85317/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO – PR
Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público de Contas, para parecer. GCG, em 6 de abril de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 536617/03 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO DA FAZENDA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ - PR
(ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRA. ELISA SARTORI MUNIZ- OAB/PR Nº. 21.677)

I – Tendo em vista a manifestação de fl. 67, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público de Contas, para parecer. II – Após, voltem. GCG, em 6 de abril de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 126640/09 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE - PR
I - Preliminarmente, oficie-se ao Ex-Prefeito de Santa Tereza do Oeste, Sr. Francisco Menin, para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos acerca da notícia de irregularidades trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 3 de abril de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 110620/09 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - PR
I - Preliminarmente, oficie-se ao prefeito de Fazenda Rio Grande, Sr. Francisco Luis dos Santos, para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos acerca da notícia de irregularidades trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 3 de abril de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL
PROCESSO: 492030/08 - TC
ORIGEM: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO PARANÁ
INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO PARANÁ e DRA. RAFAELLA MOREIRA BALSANELO - OAB/PR Nº. 34.891
Considerando o cumprimento das medidas determinadas no despacho de fls. 29 e 30, determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo – DP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 6 de abril de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 103895/09 - TC
ORIGEM: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANTONINA - PR
I - Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que a unidade informe a situação das contas do Município de Antonina relativas aos exercícios de 2005 e 2006, bem como se os fatos relatados, referentes ao FUNDEF, foram ou podem ser objeto de apuração em sede de prestação de contas. II - Após, voltem. GCG, em 3 de abril de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 10612/09 - TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLORADO - PR
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE LOBATO - PR
Tendo em vista que a matéria versada nos autos da Ação Civil Pública de nº. 118/ 05, da Vara Cível da Comarca de Colorado já é objeto de análise por parte desta Corte na Admissão de Pessoal de nº. 363320/00 – TC, e, considerando que a Diretoria Jurídica – DIJUR já foi cientificada da sentença proferida nos aludidos autos, determino o encaminhamento da presente representação à Diretoria de Protocolo – DP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 6 de abril de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 593674/07- TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. JÚLIO CESAR HENRICHS Ne:– OAB/PR Nº. 28.210, DRA. JOANNI APARECIDA HENRICHS – OAB/PR Nº. 42.219, DRA. CRISTHIAN CARLA BUENO DE ALBUQUERQUE - OAB/ PR Nº. 38.269, DR. JOSÉ AUGUSTO PEDROSO - OAB/PR Nº. 42.986 e DRA. LEDIANE RANO FERNANDES DA SILVA - OAB/PR Nº. 43.160)
Vistos e examinados,

Trata-se de Representação encaminhada a esta Corte de Contas por Carlos Juliano Budel, Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu (gestão 2005-2008/ 2009-2012), apresentando relatório de comissão de inquérito que apurou eventuais irregularidades de responsabilidade do atual Prefeito, Paulo Mac Donald Ghisi (gestão 2005-2008/2009-2012), nos exercícios de 2005 e 2006. Consoante relatório final, nos processos licitatórios nº 12/2006, 008/2006, 033/2006, a comissão constatou haver indícios de possíveis irregularidades na aquisição do imóvel do antigo Hospital Internacional e serviços de reforma deste, bem como a contratação, por dispensa de licitação, de empresa para administrar a referida unidade hospitalar. Da mesma forma, a Câmara encaminhou outro relatório de comissão de inquérito, que apurou supostas irregularidades no processo de dispensa de licitação nº 15/2005, para a contratação de serviços para limpeza predial, higienização e conservação de 32 creches municipais de Foz do Iguaçu, em Representação protocolada neste Tribunal sob nº 591426/07 – TC, de responsabilidade do atual Prefeito. Em ambos os expedientes, entendeu por encaminhar toda a documentação ao Ministério Público, para a adoção das providências cabíveis. À fl. 427 dos autos, determinou-se o trâmite conjunto dos expedientes, oficiando-se o Prefeito para apresentar justificativas e esclarecimentos sobre a matéria e o Presidente da Câmara para informar a esta Corte sobre a adoção das medidas administrativas cabíveis. Em resposta, o Presidente da Câmara, às fls. 433-435 dos autos, informou que aquela Casa tomou todas as medidas cabíveis, discriminando-as. Foram os autos remetidos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para emitir parecer relativo à admissibilidade da Representação. À fl. 449, a DCM informou que os fatos relatados nos presentes autos e em seus apensos nºs 363903/07 e 591426/07 foram objeto de inspeção externa realizada para instruir os autos de Relatório de Inspeção nº 187670/08, conforme documentos anexados às fls. 453-533. Sendo assim, considerando que os fatos versados nos presentes autos já são objeto de apuração naqueles autos de Relatório de Inspeção, conforme informado pela Diretoria de Contas Municipais, determino o arquivamento do feito. Publique-se. GCG, em 3 de abril de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 95125/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ABATIÁ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ABATIÁ - PR
I - Recebo a presente Denúncia; II - Oficie-se ao Prefeito Municipal, Sr. I.O.M. para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias; III - Após, à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para parecer. GCG, em 7 de abril de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 415375/01 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS - PR
DENUNCIANTE: DELEGACIA DE POLÍCIA DE CAMPO MOURÃO - PR
DENUNCIADO: J.B.G.
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. EIDES GUEDES – OAB/PR Nº. 35.718 e DR. ALAN CLEITON DE ARAÚJO E SOUZA – OAB/PR Nº. 35.675)
I – Acolho a Instrução nº. 5075/08, da Diretoria de Contas Municipais – DCM, e o Parecer nº. 1954/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, determinando que, no prazo de 30 (trinta) dias, o Prefeito Municipal comprove nestes autos a quitação dos valores devidos à Associação dos Servidores Municipais de Janiópolis; II – Publique-se e após, voltem. GCG, em 7 de abril de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 480470/07 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO DA SAÚDE – NÚCLEO ESTADUAL DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS- PR
I - Recebo a presente Representação; II - Oficie-se ao Sr. L.M. para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias; III - Após, à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para parecer. GCG, em 7 de abril de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 29870/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU- PR
DENUNCIANTE: A.P.
DENUNCIADOS: E.G. e A.L.P.

I – Expeçam-se os ofícios solicitados no parecer ministerial de nº. 1563/09, que acatei; II – Após, à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para parecer. GCG, em 7 de abril de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 90450/08 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ - PR
DENUNCIANTE: A.H.
DENUNCIADO: P.K.,
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DRA. PATRÍCIA MACHADO PEREIRA GIARDINI - OAB/PR Nº. 25.105, DR. EDDY CLEBBER DALSSOTO - OAB/ PR Nº. 27.216, DR. PAULO ROBERTO HOELDTKE - OAB/PR Nº. 47.289 e DR. RENATO OLIVEIRA DE ARAÚJO – OAB/PR Nº. 35.181)
Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para parecer. GCG, em 7 de abril de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 419554/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS - PR
À Diretoria de Contas Municipais - DCM, para manifestação quanto aos documentos de fls. 63 e seguintes, tendo em vista as medidas solicitadas pela unidade na Instrução nº. 5369/08. GCG, em 8 de abril de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 555962/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU - PR
INTERESSADO: SR. NILVO ANTONIO PERLIN
I - Recebo a presente Representação; II - Oficie-se ao Sr. N.A.P. para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, quanto às possíveis irregularidades mencionadas nos presentes autos, bem como nos autos de nº. 63471-4/08, em apenso; III - Decorrido o prazo acima – com intimação válida – devem os autos ser remetidos à Diretoria de Contas Municipais - DCM e Ministério Público junto a este Tribunal, para emissão de Pareceres. GCG, em 8 de abril de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 99893/09 - TC
ORIGEM: 1ª. VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA - PR
INTERESSADO: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ e OUTROS
I - Recebo a presente Representação; II - Oficie-se ao Presidente do IAP à época (gestão 2003-2007), Sr. Lindsley da Silva Rasca Rodrigues, para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias; III - Decorrido o prazo acima – com intimação válida – devem os autos ser remetidos à Diretoria Jurídica (DIJUR) e Ministério Público junto a este Tribunal, para emissão de Pareceres. GCG, em 7 de abril de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 126615/09 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE - PR
I - À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para ciência e anotações devidas, visando subsidiar seu trabalho fiscalizatório, bem como para informar se os fatos relatados podem ser devidamente apurados na prestação de contas referente ao exercício de 2008. II - Após, voltem. GCG, em 7 de abril de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 116830/09 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU – PR
I - À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para informar acerca da matéria constante do presente requerimento, fornecendo elementos hábeis para instruí-lo, caso existentes no banco de dados da unidade. II - Após, voltem. GCG, em 6 de abril de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 116849/09 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU - PR
I - À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para informar acerca da matéria constante do presente requerimento, fornecendo elementos hábeis para instruí-lo, caso existentes no banco de dados da unidade. II - Após, voltem. GCG, em 7 de abril de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 126577/09 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE - PR
I - À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para ciência e anotações devidas, bem como para informar se os fatos relatados podem ser devidamente apurados na prestação de contas referente ao exercício de 2008. II - Após, voltem. GCG, em 7 de abril de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 475132/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO - PR
DENUNCIANTES: A.P.A., M.M.P., J.N.S. e W.B.O.
DENUNCIADOS: J.A.C., D.G.M., C.P.R., P.M.S.P., C.J.B. e T.T.R.LTDA.
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. CRISTIANO JOSE BARATTO – OAB/PR Nº. 22.343, DR. ESTEVÃO BUSATO - OAB/PR Nº. 29.243, DR. RAFAEL JUSTO REBELATO - OAB/PR Nº. 39.170 e DR. LUIZ HENRIQUE XAVIER - OAB/PR Nº. 44.237)

Vistos e examinados,
Trata-se de denúncia encaminhada a esta Corte de Contas pelos vereadores da Câmara Municipal de Colombo Ângelo Pio Alberti, Maria Marta Pinheiro, José Nicácio Strapasson e Waldirlei Bueno de Oliveira, os quais relatam irregularidades relativas ao procedimento licitatório na modalidade de pregão presencial do tipo menor preço, realizado no dia 14/02/2006, cujo objeto foi a contratação de serviços de transportes de passageiros, locação de ônibus e locação de máquinas. O procedimento foi vencido pela sociedade Transmotim Transportes Rodoviários Ltda., única empresa a participar do certame. Noticiam os denunciantes que a empresa vencedora, contrariando o edital de licitação, não teria apresentado: 1- prova de inscrição no cadastro de contribuintes que indicasse objeto social compatível com o objeto contratual; 2- prova de regularidade com a dívida ativa da União; 3- declaração formal de disponibilidade dos veículos que empregaria nos serviços; e 4- relação dos ônibus que empregaria nos serviços. Além disso, a certidão negativa de débitos e tributos estaduais apresentada pela empresa não seria capaz de habilitá-la a participar da licitação. Outra irregularidade seria a indicação, pela empresa, de veículos de terceiros para a prestação dos serviços, o que contrariaria o edital de licitação, até mesmo por configurar sub-contratação. Neste ponto, os denunciantes indicam quem são os proprietários dos veículos empregados no serviço de transporte de pessoal e mencionam que entre eles estão o Secretário de Obras e Viação do Município na data da licitação, seu irmão, a esposa do atual Secretário da Administração e o irmão de um vereador do Município. Também haveria irregularidade nos empenhos realizados pelo Município para pagamento à empresa, pois teriam levado em conta os valores máximos para os serviços previstos no edital, e não os valores que a empresa se comprometeu a praticar por ocasião do pregão. Ao final, os denunciantes solicitam a aplicação, por parte deste Tribunal, das sanções e das medidas cautelares cabíveis. A denúncia veio acompanhada de cópia dos autos de licitação (fls. 26-230). Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais, esta, através da Instrução n.º 744/09-DCM, postulou o seguinte: “a) a determinação ao denunciado Sr. José Antonio Camargo do encaminhamento de cópia dos autos do pregão n.º 08/2006 e de todos os processos de pagamento e notas fiscais dos serviços desempenhados pela Transmotin por força da licitação, em prazo improrrogável a ser fixado por esta MM. Corregedoria-Geral; b) a inclusão no pólo passivo da presente denúncia do prefeito de Colombo, Sr. José Antonio Camargo, do sócio da Transmotim Transportes Rodoviários Ltda. Sr. Dércio Gabriel Mottin, da própria Transmotin Transportes Rodoviários Ltda, da Sra. Cláudia Polli Rodrigues, pregoeira do pregão n.º 08/2006, do Sr. Paulo Márcio de Souza Peltier, Diretor do Departamento de Direito Administrativo da Procuradoria-Geral de Colombo, e do Sr. Cristiano José Baratto, Procurador-Geral do Município; c) a inclusão no pólo passivo da presente denúncia da Secretária Municipal da Fazenda de Colombo, Sra. Maria Amélia Camargo Taques, do ex-Secretário Municipal de Saúde, Sr. Darci Martins Braga, e do ex-Secretário Municipal de Obras e Viação, Sr. Severino Barbosa da Silva; d) diante da potencial gravidade da situação e do risco de lesão ao erário de Colombo, a intimação do presidente da Câmara dos Vereadores de Colombo para que informe a este Tribunal se o contrato n.º 61/2006 já expirou ou ainda continua vigente no Município, e, caso o contrato já tenha expirado, que informe qual foi seu termo final; e) a concessão de oportunidade de defesa aos Srs. Dércio Gabriel Mottin, Cláudia Polli Rodrigues, Paulo Márcio de Souza Peltier, Cristiano José Baratto, Maria Amélia Camargo Taques, Darci Martins Braga, Severino Barbosa da Silva e à sociedade Transmotim Transportes Rodoviários Ltda, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal.” É o resumo dos fatos. Passo ao mérito. Após análise da Instrução n.º 744/09 da Diretoria de Contas Municipais, acolho em parte os requerimentos. Tendo em vista a ausência de documentos imprescindíveis para a conclusão deste expediente, determino seja oficiado ao atual prefeito municipal de Colombo para que encaminhe cópia dos autos do pregão n.º 08/2006 e de todos os processos de pagamento e notas fiscais dos serviços desempenhados pela Transmotin por força da licitação, bem como informe se o contrato administrativo n.º 61/2006 continua vigente ou já expirou, nesta última hipótese informando também qual foi seu termo final, tudo no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. No mesmo sentido, considerando: (a) a potencial gravidade da situação e o evidenciado risco de lesão ao erário de Colombo; (b) que autos demonstram que os fatos foram levados a conhecimento da Câmara Municipal de Colombo; (c) que o Poder Legislativo também foi incumbido do controle externo pela Constituição da República e não pode se furtar do exercício de uma de suas funções mais fundamentais ao Estado Democrático de Direito; determino a expedição de ofício ao atual presidente da Câmara dos Vereadores de Colombo para que informe, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, quais as medidas de fiscalização e/ou investigação tomadas a respeito dos fatos tratados neste expediente. Da necessidade de incluir outros responsáveis ao pólo passivo da denúncia, acato as razões apresentadas pela Diretoria de Contas, determinando a inclusão ao pólo passivo da pregoeira do pregão n.º 08/2006, Sra. Cláudia Polli Rodrigues, do ex-procurador-geral do Município de Colombo, Sr. Cristiano José Baratto, da então secretária municipal da Fazenda de Colombo, Sra. Maria Amélia Camargo Taques, do ex-secretário Municipal de Obras e Viação, Sr. Severino Barbosa da Silva, bem como da empresa Transmotim Transportes Rodoviários Ltda. Em obediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, oficie-se aos Srs. Cristiano José Baratto, Cláudia Polli Rodrigues, Maria Amélia Camargo Taques, Severino Barbosa da Silva e à empresa Transmotim Transportes Rodoviários Ltda, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal, citando-os para, querendo, apresentarem defesa quanto ao objeto desta denúncia no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Publique-se. GCG, em 7 de abril de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 87356/09 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO - PR
Vistos e examinados,
Retornam estes autos de representação da Lei nº 8.666/93 para apreciação, em razão da acostada da manifestação da Prefeitura Municipal de Colombo, na qual se postula a reconsideração da decisão liminar de fls. 195-197. Esclarece a representada que a representante não foi classificada na primeira fase do certame (disputa de preços), tendo em vista que sua proposta foi mais do que 10% superior à oferta de valor mais baixo, conforme prescrição do artigo 4º, inciso VIII, da Lei nº 10.520/2002. Segundo a representada, as demais licitantes foram desclassificadas na análise das amostras. No que se refere à matéria jurídica em debate, sustenta a possibilidade de prorrogação da ata de registro de preços com base no § 2º do artigo 4º do Decreto Municipal nº 1862/2006 e no artigo 57, § 4º da Lei nº 8.666/93. É o que importa relatar para os fins desta decisão. No mérito, constato que os fundamentos legais trazidos pela representada não evidenciam outra coisa que não a excepcionalidade da possibilidade de prorrogar a ata de registro de preços. O próprio Decreto Municipal nº 1862/2006 é claro nesse sentido ao fazer referência ao § 4º do artigo 57 da Lei nº 8.666/93. Não obstante, o representante foi capaz de demonstrar que o procedimento licitatório nº 115/2008 efetivamente fracassou, e o fez por fatores que, a princípio, não podem ser atribuídos à Administração. Ao que parece, a declaração de fracasso da licitação nº 115/2008 foi regularmente amparada em lei, pois decorrente da fiel aplicação de cláusulas do instrumento convocatório cuja validade o próprio representante não questionou. Ademais, ainda que a representante tenha sido declarada habilitada anteriormente pela própria Administração, esta tem o poder/ dever de anular seus próprios atos conforme doutrina e jurisprudência pacíficas. Inverte-se, assim, o fumus boni iuris, pois a aparência do bom direito opera agora a favor do Município de Colombo. Via de consequência, inverte-se também o periculum in mora, haja vista que, uma vez verificada a feição de legalidade no agir da Administração, o bem jurídico que agora merece maior atenção passa a ser a necessidade pública que demanda imediata satisfação. Diante do que, reformo parcialmente a decisão anterior, para o fim de revogar a liminar antes concedida. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, após, ao Ministério Público Junto a este Tribunal de Contas, para parecer no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a urgência da matéria. Publique-se. GCG, em 8 de abril de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor — Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 615868/08 - TC
ORIGEM: 1ª. VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IPIRANGA – PR
I - Recebo a presente representação; II - Oficie-se ao Prefeito Municipal responsável pela gestão 2005/2008 para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, quanto às irregularidades apontadas na Instrução nº. 745/09 – Diretoria de Contas Municipais – DCM. III - Decorrido o prazo acima – com intimação válida – devem os autos ser remetidos à Diretoria Jurídica (DIJUR) e Ministério Público junto a este Tribunal, para emissão de Pareceres. GCG, em 13 de abril de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 35882/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ – PR
DENUNCIANTE: B.B.
DENUNCIADOS: C.B.Z., J.C.S. e J.I.
Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, à Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para parecer. GCG, em 13 de abril de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 661100/08 - TC
ORIGEM: A.R.M. METALÚRGICA LTDA.
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS – PR
I - À 5ª Inspeitoria de Controle Externo para ciência e anotações visando subsidiar seus trabalhos fiscalizatórios, bem como para prestar as informações dentro de suas atribuições regimentais. Entendendo pela impossibilidade de prestá-las em virtude da alteração da distribuição das unidades administrativas e entidades públicas do Estado, solicito, em homenagem à celeridade processual, sejam recambiados de ofício à Inspeitoria que possa prestar as informações respectivas; II - Após, remetam-se à Diretoria Jurídica - DIJUR e ao Ministério Público - MPJTC para pareceres em 05 (cinco) dias em razão da urgência da matéria; III - Ulteriormente, voltem. GCG, em 8 de abril de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 93127/09 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS – PR
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. ADÃO FERNANDES DA SILVA – OAB/PR Nº. 18.058)
À DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para pareceres em 05 (cinco) dias em razão da urgência da matéria. GCG, em 8 de abril de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 657080/08 - TC
ORIGEM: ACRÓPOLE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAIS (DEAM) DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA (SEAP)

I - À 1ª Inspeoria de Controle Externo para ciência e anotações visando subsidiar seus trabalhos fiscalizatórios, bem como para prestar as informações dentro de suas atribuições regimentais. Entendendo pela impossibilidade de prestá-las em virtude da alteração da distribuição das unidades administrativas e entidades públicas do Estado, solicito, em homenagem à celeridade processual, sejam recambiados de ofício à Inspeoria que possa prestar as informações respectivas; II - Após, remetam-se à Diretoria Jurídica - DIJUR e ao Ministério Público - MPJTC para pareceres em 05 (cinco) dias em razão da urgência da matéria; III - Ulteriormente, voltem. GCG, em 8 de abril de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 131953/09 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO - PR
I - Preliminarmente, oficie-se ao Prefeito Municipal de Toledo, Sr. José Carlos Schiavinato, para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos acerca da notícia de irregularidades trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 8 de abril de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 289510/08 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JABOTI - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JABOTI - PR
Vistos e examinados,
Tratam-se de Requerimentos ao Corregedor-Geral encaminhados a esta Corte de Contas por Valdelena da Silva Curan Barbosa e outras, professoras do Município de Jaboti, em face daquele Município, questionando a legalidade da Lei Municipal nº 28/07, a qual realocou recursos inicialmente destinados à educação e saúde para outras áreas. Preliminarmente, encaminhados os presentes autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM – para juízo de admissibilidade, esta emitiu parecer (fl. 14 dos autos) pugnando pela denegação da admissibilidade dos presentes Requerimentos, devido ao fato de seu teor estar em desacordo com as competências deste Tribunal. Chamado então o Município de Jaboti para responder à denúncia, este alegou, às fls. 18-32 dos autos, que não houve irregularidades na suplementação e cancelamento das verbas da qual tratava aquela Lei, fundamentando sua alegação com a discriminação dos recursos realocados. Remetidos os autos novamente à DCM, esta reiterou, às fls. 34-35 dos autos, o entendimento de que a denúncia não se enquadraria nas competências desta Corte, e que a avaliação do processo legislativo de elaboração da Lei Orçamentária já seria objeto de avaliação por parte do Tribunal no momento do julgamento da prestação de contas, a qual já se encontra em trâmite (autos nº 17019-0/08) e, em exame preliminar por parte daquela Diretoria, “já revelou o atingimento dos índices legais atinentes à educação e à saúde pelo Município de Jaboti no ano de 2007” (p. 34 dos autos). Isso posto, acato o entendimento exposto pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução nº 743/09 e determino o arquivamento do feito. Publique-se. GCG, em 8 de abril de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 325564/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ e OUTROS - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ e OUTROS - PR
I – Tendo em vista o despacho proferido nos autos de nº. 600239/07 (cópia fl. 195), que determinou o desapensamento destes autos de nº. 325564/07 daqueles, e o seu trâmite regular, determino a remessa dos presentes autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do requerimento. GCG, em 13 de abril de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 124337/09 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES - PR
INTERESSADO: SR. VALMOR VANDERLINDE
I - Preliminarmente, oficie-se ao Ex-Prefeito de Enéas Marques, Sr. Valmor Vanderlinde, para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos acerca da notícia de irregularidades trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 8 de abril de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 388489/08 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA E SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA (ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. ALEXANDRE ALMEIDA ROCHA – OAB/PR Nº. 25.275, DR HENRIQUE KRAHEK JUNIOR - OAB/PR Nº. 40.159, DRA. LUCI TEREZINHA R. MILAN - OAB/PR Nº. 30.652 e DR. IRIO JOSÉ TABELA KRUNN - OAB/PR Nº. 16.273)
À Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para parecer. GCG, em 13 de abril de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

Atos de Gabinete

Nestor Baptista

PROTOCOLO Nº : 51297/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO : ANTONINHA DA APARECIDA PAZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 255/09
O presente processo trata de aposentadoria da servidora acima mencionada, ocupante do cargo de Professora do Município de Francisco Beltrão, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03. A Diretoria Jurídica exarou o Parecer nº 2454/09 (fl. 35), em que opina pela legalidade e registro da aposentação levada a efeito. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no mesmo sentido, opinou pela legalidade e registro do ato aposentatório, consoante manifestação vazada no parecer n.º 3594/09-MPJTC (fl. 36). Os proventos foram concedidos de forma integral, no valor de R\$ 1.214,83 (um mil, duzentos e quatorze reais e oitenta e três centavos) mensais. Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULGO LEGAL E DETERMINO O REGISTRO da aposentadoria tratada neste procedimento, originada no Decreto nº 74/09 do Município de Francisco Beltrão. É a decisão. Publique-se. Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte. Gabinete, em 3 de abril de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROTOCOLO Nº : 15916/09
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : JOSE ANTONIO VIDAL COELHO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 256/09
O presente processo trata de admissão de pessoal, mediante concurso público, realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, visando o provimento de cargo de Agente Delegado do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Cantagalo, disciplinado pelo Edital s/nº. A Diretoria Jurídica exarou o Parecer nº 1881/09 (fl. 07), em que opina pela legalidade e registro da admissão levada a efeito. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no mesmo sentido, opinou pela legalidade e registro da admissão, consoante manifestação vazada no Parecer n.º 2653/09-MPJTC (fl. 08). Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULGO LEGAL E DETERMINO O REGISTRO da admissão de pessoal tratada neste procedimento, originada no Edital s/n.º do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. É a decisão. Publique-se. Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte. Gabinete, em 3 de abril de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROTOCOLO Nº : 30346/09
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : VERONICA PEDROSO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 257/09
O presente processo trata de aposentadoria por invalidez da servidora acima mencionada, ocupante do cargo de Zeladora no Município de Cascavel, consoante Decreto nº 8.520, publicado em 10/12/08. A Diretoria Jurídica exarou o Parecer nº 2146/09 (fl. 52), em que opina pela legalidade e registro da aposentação levada a efeito. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no mesmo sentido, opinou pela legalidade e registro do ato aposentatório, consoante manifestação vazada no Parecer n.º 3449/09-MPJTC (fl. 53). Os proventos foram concedidos de forma proporcional no valor de R\$ 261,29 (duzentos e sessenta e um reais e vinte e nove centavos) mensais, garantida a percepção de 1 (um) salário mínimo nacional vigente. Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULGO LEGAL E DETERMINO O REGISTRO da aposentadoria por invalidez tratada neste procedimento, originada no Decreto nº 8.520/08 do Município de Cascavel. hi:É a decisão. Publique-se. Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte. Gabinete, em 3 de abril de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROTOCOLO Nº : 623879/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO : VALTER APARECIDO PEGORER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 258/09
O presente processo trata de admissão complementar de pessoal mediante concurso público, realizado pelo Município de Apucarana, disciplinado pelo Edital nº 007/2006. A Diretoria Jurídica exarou o Parecer nº 2451/09 (fl. 1103), em que opina pela legalidade e registro das admissões levadas a efeito. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no mesmo sentido, opinou pela legalidade e registro dos atos admissionais, consoante manifestação vazada no Parecer n.º 3696/09-MPJTC (fl. 1104). Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULGO LEGAL E DETERMINO O REGISTRO das admissões tratadas neste procedimento. É a decisão. Publique-se. Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte. Gabinete, em 3 de abril de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROTOCOLO Nº : 24087/09
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
INTERESSADO : JOSE VIEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 259/09
O presente processo trata de aposentadoria com proventos integrais do servidor acima mencionado, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. A Diretoria Jurídica exarou o Parecer nº 2949/09 (fl. 32), em que opina pela legalidade e registro da aposentação levada a efeito. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no mesmo sentido, opinou pela legalidade e registro do ato aposentatório, consoante manifestação vazada no Parecer n.º 3699/09-MPJTC (fl. 33). Os proventos foram concedidos de forma integral no valor de R\$ 1.337,56 (um mil, trezentos e trinta e sete reais e setenta e seis centavos) mensais. Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULGO LEGAL E DETERMINO O REGISTRO da aposentadoria tratada neste procedimento, originada no Decreto nº 067/09 do Município de Arapongas. É a decisão. Publique-se. Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte. Gabinete, em 3 de abril de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROTOCOLO Nº : 578350/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
INTERESSADO : ADILSON GERALDO DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 260/09
O presente processo trata de aposentadoria por invalidez do servidor acima mencionado, ocupante do cargo de Vigia, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, 1ª parte da Constituição Federal. A Diretoria Jurídica exarou o Parecer nº 956/09 (fl. 48), em que opina pela legalidade e registro da aposentação levada a efeito. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no mesmo sentido, opinou pela legalidade e registro do ato aposentatório, consoante manifestação vazada no Parecer n.º 3433/09-MPJTC (fl. 49). Os proventos foram concedidos de forma proporcional no valor de R\$ 385,93 (trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e três centavos) mensais, **garantida a percepção de 01 (um) salário mínimo nacional mensal**. Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULGO LEGAL E DETERMINO O REGISTRO da aposentadoria por invalidez tratada neste procedimento, originada na Portaria nº 368/08 (fl.17) do Município de Cafelândia. É a decisão. Publique-se. Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte. Gabinete, em 3 de abril de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROTOCOLO Nº : 45971/09
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : JURACI SIQUEIRA SILVERIO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 261/09
O presente processo trata de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora acima mencionada, ocupante do cargo de Professora, nível VI, Estágio 19, 2º Padrão, lotada na Secretaria da Educação do Município de Cascavel, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

A Diretoria Jurídica exarou o Parecer nº 2698/09 (fls. 70-71), em que opina pela legalidade e registro da aposentação levada a efeito. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no mesmo sentido, opinou pela legalidade e registro do ato aposentatório, consoante manifestação vazada no Parecer n.º 3664/09-MPjTC (fl. 72). Os proventos foram concedidos de forma integral no valor de R\$ 1.335,99 (um mil, trezentos e trinta e cinco reais e noventa e nove centavos) mensais. Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULGO LEGAL E DETERMINO O REGISTRO da aposentadoria tratada neste procedimento, originada no Decreto nº 8.620/09 do Município de Cascavel. É a decisão. Publique-se. Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte. Gabinete, em 6 de abril de 2009. **CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA** Relator

PROTOCOLO Nº : 35046/09
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : MARIA SALETE RAMOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 262/09
O presente processo trata de aposentadoria da servidora acima mencionada, ocupante do cargo de Professora, nível VI, do Município de Cascavel, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03. A Diretoria Jurídica exarou o Parecer nº 2217/09 (fl. 64), em que opina pela legalidade e registro da aposentação levada a efeito. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no mesmo sentido, opinou pela legalidade e registro do ato aposentatório, consoante manifestação vazada no Parecer n.º 3452/09-MPjTC (fl. 65). Os proventos foram concedidos de forma integral no valor de R\$ 1.289,16 (um mil, duzentos e oitenta e nove reais e dezesseis centavos) mensais. Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da DIJUR e do MPjTC, JULGO LEGAL E DETERMINO O REGISTRO da aposentadoria tratada neste procedimento, originada no Decreto nº 8.624/09 do Município de Cascavel. É a decisão. Publique-se. Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte. Gabinete, em 6 de abril de 2009. **CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA** Relator

PROTOCOLO Nº : 58631/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO : ELIZABET FASSBINDER
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 263/09
O procedimento visa à averiguação das condições de registro da aposentadoria (Art. 3º da EC nº 47/2005), concedida à interessada no cargo de Professor I. A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinaram pela legalidade e registro do ato de aposentadoria por meio dos Pareceres n.º 2722/09-DIJUR (fls. 21-22) e n.º 3458/09-MPjTC (fl. 23), respectivamente. Os proventos foram concedidos de forma integral, no valor de R\$ 1.751,51 (um mil, setecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e um centavos) mensais. Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da DIJUR e do MPjTC, JULGO LEGAL E DETERMINO O REGISTRO da Portaria nº 96, publicada no “Jornal do Oeste”, de 11.02.09, no que se refere à concessão de aposentadoria à servidora ELIZABET FASSBINDER. É a decisão. Publique-se. Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte. Gabinete, em 6 de abril de 2009. **CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA** Relator

PROTOCOLO Nº : 34660/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CLAUDETE FURQUIM CRISTENSON
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 264/09
O procedimento visa à averiguação das condições de registro da pensão previdenciária (Art. 40, § 7º da Constituição Federal), concedida à interessada, na condição de convivente, tendo em vista o óbito do servidor Elson Renato da Rocha Scholtz. A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinaram pela legalidade e registro do ato de concessão da pensão por meio dos Pareceres n.º 2531/09-DIJUR (fl. 90) e n.º 3629/09-MPjTC (fl. 91) respectivamente. A pensão monta em R\$ 1.401,20 (um mil, quatrocentos e um reais e vinte centavos) mensais. Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da DIJUR e do MPjTC, julgo legal e determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64203, publicada na *DO Nº 7832* em 21/10/2008, que concedeu a pensão à convivente CLAUDETE FURQUIM CRISTENSON. É a decisão. Publique-se. Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte. Gabinete, em 6 de abril de 2009. **CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA** Relator

PROTOCOLO Nº : 601549/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : IRONDINA MONTEIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 265/09
O presente processo trata de aposentadoria voluntária por implemento de idade da servidora acima mencionada, ocupante do cargo de Zeladora, lotada na Secretaria da Educação do Município de Cascavel. A Diretoria Jurídica exarou o Parecer nº 1099/09 (fl. 62), em que opina pela legalidade e registro da aposentação levada a efeito. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no mesmo sentido, opinou pela legalidade e registro do ato aposentatório, consoante manifestação vazada no Parecer n.º 3465/09-MPjTC (fl. 63). Os proventos foram concedidos de forma proporcional no valor de R\$ 344,64 (trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) mensais, **garantida a percepção de 1 (um) salário mínimo nacional vigente**. Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULGO LEGAL E DETERMINO O REGISTRO da aposentadoria tratada neste procedimento, originada no Decreto nº 8.337/08 do Município de Cascavel. É a decisão. Publique-se. Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte. Gabinete, em 6 de abril de 2009. **CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA** Relator

PROTOCOLO Nº : 43278/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LEONY RIZENTAL BALDISSERA
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 266/09
O procedimento visa à averiguação das condições de registro da pensão previdenciária (Art. 40, § 7º da Constituição Federal), concedida à interessada na condição de viúva, tendo em vista o óbito do servidor Rafael Baldissera. A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinaram pela legalidade e registro do ato de concessão da pensão por meio dos Pareceres n.º 3142/09-DIJUR (fl. 36) e n.º 3665/09-MPjTC (fl. 37) respectivamente. A pensão monta em R\$ 894,25 (oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos) mensais. Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da DIJUR e do MPjTC, JULGO LEGAL E DETERMINO O REGISTRO do Ato de Benefício Previdenciário nº 64375, publicada na *DO Nº 7874* em 18/12/2008, que concedeu a pensão à viúva LEONY RIZENTAL BALDISSERA. É a decisão. Publique-se. Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte. Gabinete, em 6 de abril de 2009. **CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA** Relator

PROTOCOLO Nº : 68793/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ELVIRA WERMONDES DA ROCHA
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 267/09
O procedimento visa à averiguação das condições de registro da pensão previdenciária (Art. 40, § 7º da Constituição Federal), concedida à interessada na condição de viúva, tendo em vista o óbito do servidor Wanduil da Rocha. A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinaram pela legalidade e registro do ato de concessão da pensão por meio dos Pareceres n.º 2678/09-DIJUR (fl. 33) e n.º 3666/09-MPjTC (fl. 34) respectivamente. A pensão monta em R\$ 2.123,08 (dois mil, cento e vinte e três reais e oito centavos) mensais. Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da DIJUR e do MPjTC, JULGO LEGAL E DETERMINO O REGISTRO do Ato de Benefício Previdenciário nº 64392/08, publicada na *DO Nº 7885* em 08/01/2009, que concedeu a pensão à viúva ELVIRA WERMONDES DA ROCHA. É a decisão. Publique-se. Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte. Gabinete, em 6 de abril de 2009. **CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA** Relator

PROTOCOLO Nº : 77024/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SIMAO ALVES DA COSTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 268/09
O presente processo trata de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais do servidor acima mencionado, no cargo de Agente Universitário, classe de Oficial de Manutenção, Nível 3 A-08, LF-01, lotado na Universidade Estadual de Londrina, com fundamento no art. 40, § 1º, inc. III, “b” da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

A Diretoria Jurídica exarou o Parecer nº 3017/09 (fls. 100-101), em que opina pela legalidade e registro da aposentação levada a efeito. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no mesmo sentido, opinou pela legalidade e registro do ato aposentatório, consoante manifestação vazada no Parecer n.º 3628/09-MPjTC (fl. 102). Os proventos foram concedidos de forma proporcional no valor de R\$ 1.520,56 (um mil, quinhentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos) mensais. Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da DIJUR e do MPjTC, JULGO LEGAL E DETERMINO O REGISTRO da aposentadoria tratada neste procedimento, originada na Resolução nº 5663/08 (fl.78) da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência. É a decisão. Publique-se. Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte. Gabinete, em 6 de abril de 2009. **CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA** Relator

PROTOCOLO Nº : 31911/09
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : MARIA LUISA BARREIROS BAPTISTA DE MOURA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 269/09
O procedimento visa à averiguação das condições de registro da aposentadoria (Art. 3º da EC nº 47/2005), concedida à interessada no cargo de Farmacêutica. A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinaram pela legalidade e registro do ato de aposentadoria por meio dos Pareceres n.º 2185/09-DIJUR (fls. 42) e n.º 3261/09-MPjTC (fl. 43), respectivamente. Os proventos foram concedidos de forma integral, no valor de R\$ 4.528,28 (quatro mil, quinhentos e vinte e oito reais e vinte e oito centavos) mensais. Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da DIJUR e do MPjTC, julgo legal e determino o registro do Decreto nº 1340/08, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1255, de 12.12.2008, no que se refere à concessão de aposentadoria à servidora MARIA LUISA BARREIROS BAPTISTA DE MOURA. É a decisão. Publique-se. Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte. Gabinete, em 6 de abril de 2009. **CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA** Relator

PROTOCOLO Nº : 218443/08
ORIGEM : URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADO : PAULO AFONSO SCHMIDT
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 270/09
O presente processo trata de admissão de pessoal mediante concurso público, realizado pela Urbanização de Curitiba S/A, visando o provimento de cargos de Agente Profissional nas funções de Engenheiro Civil, Engenheiro Mecânico, Analista de Sistemas e Analista de Redes, disciplinado pelo Edital nº 001/2007. A Diretoria Jurídica exarou o Parecer nº 16757/08 (fl. 72), em que opina pela legalidade e registro das admissões levadas a efeito. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no mesmo sentido, opinou pela legalidade e registro dos atos adicionais, consoante manifestação vazada no parecer n.º 3790/09-MPjTC (fl. 73). Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da DIJUR e do MPjTC, JULGO LEGAL E DETERMINO O REGISTRO das admissões tratadas neste procedimento. É a decisão. Publique-se. Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte. Gabinete, em 6 de abril de 2009. **CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA** Relator

PROTOCOLO Nº : 488920/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
INTERESSADO : JUVENAL GHETTINO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 271/09
O presente processo trata de admissão de pessoal mediante concurso público, realizado pelo Município de Marmeleiro, visando o provimento de cargos de Assistente Social e Médico Clínico Geral, disciplinado pelo Edital nº 22/2007. A Diretoria Jurídica exarou o Parecer nº 1757/09 (fl. 68), em que opina pela legalidade e registro das admissões levadas a efeito. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no mesmo sentido, opinou pela legalidade e registro dos atos adicionais, consoante manifestação vazada no Parecer n.º 3276/09-MPjTC (fl. 69). Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da DIJUR e do MPjTC, JULGO LEGAL E DETERMINO O REGISTRO das admissões tratadas neste procedimento. É a decisão. Publique-se. Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte. Gabinete, em 6 de abril de 2009. **CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA** Relator

PROTOCOLO Nº : 611927/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : GLÓRIA MARIA MALUCELLI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 272/09

Trata-se de aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, da servidora Glória Maria Malucelli, no cargo de Professora, Nível II-LF 01, da Secretaria de Estado da Educação.

A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, opinam pela legalidade e registro do benefício por meio dos Pareceres n.ºs 3391/09 - DIJUR (fls. 112/113) e 3869/09 (fls. 114), respectivamente. Os proventos mensais foram concedidos de forma integral no valor de R\$ 2.393,78 (dois mil, trezentos e noventa e três reais e setenta e oito centavos).

Observada a uniformidade de entendimento nos pareceres da DIJUR e MPjTC, JULGO LEGAL E DETERMINO O REGISTRO da Resolução nº 5.384 de 20/10/08 (fls. 84), publicada no D.O.E. n.º 7837, de 28/10/08 retificada pela a Resolução nº 6.225, de 10/02/09 (fl.104), publicada no D.O.E. nº 7.911, de 16.02.09, que concedeu o benefício à interessada.

É a decisão.

Publique-se.

Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 6 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROTOCOLO Nº : 445431/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LIANA MARIA DAS GRAÇAS STADLER

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 273/09

O procedimento visa à averiguação das condições de registro da aposentadoria (Art.6º da EC nº 41/2003), concedida à interessada no cargo de Professor.

A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinaram pela legalidade e registro do ato de aposentadoria por meio dos Pareceres n.º 3093/09-DIJUR (fls. 121) e n.º 3623/09-MPjTC (fl. 122), respectivamente. Os proventos foram concedidos de forma integral, no valor de R\$ 1.554,47 (um mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e sete centavos) mensais.

Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da DIJUR e do MPjTC, julgo legal e determino o registro da Resolução nº 6264, que retificou a de nº 4517, e foi publicada no D.O.E nº 7916, de 20/02/2009, no que se refere à concessão de aposentadoria à servidora LIANA MARIA DAS GRAÇAS STADLER.

É a decisão.

Publique-se.

Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 7 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROTOCOLO Nº : 81625/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIUZA APARECIDA DE OLIVEIRA PACHECO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 274/09

O procedimento visa à averiguação das condições de registro da aposentadoria (Art.6º da EC nº 41/2003), concedida à interessada no cargo de Professor.

A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinaram pela legalidade e registro do ato de aposentadoria por meio dos Pareceres n.º 3020/09-DIJUR (fls. 112 e 113) e n.º 3667/09-MPjTC (fl. 114), respectivamente. Os proventos foram concedidos de forma integral, no valor de R\$ 2.454,88 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) mensais.

Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da DIJUR e do MPjTC, JULGO LEGAL E DETERMINO O REGISTRO da Resolução nº 5734, publicada no D.O.E nº 7882, de 05/01/2009, no que se refere à concessão de aposentadoria à servidora MARIUZA APARECIDA DE OLIVEIRA PACHECO.

É a decisão.

Publique-se.

Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 7 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROTOCOLO Nº : 34368/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : VALTER MARTINS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 275/09

O procedimento visa à averiguação das condições de registro da aposentadoria (Art. 3º da EC nº 47/2005), concedida ao interessado no cargo de Professor.

A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinaram pela legalidade e registro do ato de aposentadoria por meio dos Pareceres n.º 2742/09-DIJUR (fls. 113) e n.º 3485/09-MPjTC (fls. 114-115), respectivamente. Os proventos foram concedidos de forma integral, no valor de R\$ 2.210,17 (dois mil, duzentos e dez reais e dezessete centavos) mensais.

Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da DIJUR e do MPjTC, JULGO LEGAL E DETERMINO O REGISTRO da Resolução nº 5508/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº 7847, de 11/11/2008, no que se refere à concessão de aposentadoria ao servidor VALTER MARTINS.

É a decisão.

Publique-se.

Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 7 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROTOCOLO Nº : 254270/08

ORIGEM : COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ

INTERESSADO : NIZAN PEREIRA ALMEIDA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 276/09

O presente processo trata de admissão complementar de pessoal mediante concurso público, realizado pela Companhia de Informática do Paraná, visando a contratação de um Técnico Assistente/Motorista, disciplinado pelo Edital nº 01/2007.

A Diretoria Jurídica exarou o Parecer nº 2833/09 (fl. 38), em que opina pela legalidade e registro da contratação levada a efeito. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no mesmo sentido, opinou pela legalidade e registro do ato admissional, consoante manifestação vazada no Parecer n.º 3803/09-MPjTC (fl. 39).

Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULGO LEGAL E DETERMINO O REGISTRO da contratação tratada neste procedimento.

É a decisão.

Publique-se.

Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 7 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROTOCOLO Nº : 287164/01

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO : ANA TEREZA MENDES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 277/09

O presente processo trata de aposentadoria por invalidez da servidora acima mencionada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais no Município de Maringá, consoante Decreto nº 704, de 06/04/01.

A Diretoria Jurídica exarou o Parecer nº 2568/09 (fl. 158), em que opina pela legalidade e registro da aposentação levada a efeito. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no mesmo sentido, opinou pela legalidade e registro do ato aposentatório, consoante manifestação vazada no Parecer n.º 3819/09-MPjTC (fl. 159). Os proventos mensais foram concedidos de forma integral no valor de R\$ 238,67 (duzentos e trinta e oito reais e sessenta e sete centavos).

Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da DIJUR e do MPjTC, JULGO LEGAL E DETERMINO O REGISTRO da aposentadoria por invalidez tratada neste procedimento, originada no Decreto nº 704/01 do Município de Maringá.

É a decisão.

Publique-se.

Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 7 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROTOCOLO Nº : 637853/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO : VALTER RICHTER

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 278/09

O presente processo trata de admissão complementar de pessoal mediante concurso público, realizado pelo Município de Alto Piquiri, visando o provimento de cargos de Auxiliar Administrativo (do 3º ao 5º lugar), Vigilante (do 1º ao 3º colocado) e Enfermeiro (3º colocado), disciplinado pelo Edital nº 001/2008.

A Diretoria Jurídica exarou o Parecer nº 3159/09 (fl. 101), em que opina pela legalidade e registro das admissões levadas a efeito. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no mesmo sentido, opinou pela legalidade e registro dos atos admissionais, consoante manifestação vazada no Parecer n.º 3728/09-MPjTC (fl. 102).

Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULGO LEGAL E DETERMINO O REGISTRO das admissões tratadas neste procedimento.

É a decisão.

Publique-se.

Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 7 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROTOCOLO Nº : 6445/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO : JOAO PEDRO MENESES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 279/09

O presente processo trata de aposentadoria, por implemento de idade, do servidor acima mencionado, ocupante do cargo de Gari, do Município de Cianorte, com proventos mensais e proporcionais (8209/12775 avos) de R\$ 596,56 (quinhentos e noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos) , conforme Portaria nº 500/2008, publicada em 17/12/2008.

A Diretoria Jurídica exarou o Parecer nº 3248/09 (fl. 61), em que opina pela legalidade e registro da aposentação levada a efeito. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no mesmo sentido, opinou pela legalidade e registro do ato aposentatório, consoante manifestação vazada no Parecer n.º 3755/09-MPjTC (fl. 62).

Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULGO LEGAL E DETERMINO O REGISTRO da aposentadoria tratada neste procedimento, originada na Portaria nº 500/2008 do Município de Cianorte.

É a decisão.

Publique-se.

Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 7 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROTOCOLO Nº : 34481/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO : JERUBAAL MATUSALEM ARRUDA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 280/09

Trata o presente expediente de Admissão Complementar de Pessoal realizado mediante Concurso Publico disciplinado pelo Edital n.º 01/07, de 18 de abril de 2007, para provimento dos empregos públicos de Auxiliar de Enfermagem e Enfermeiro, do Município de Primeiro de Maio.

A Diretoria Jurídica – DIJUR (Parecer nº 2760/09, fls. 54), opinou pela legalidade e registro das admissões, cujo entendimento foi corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 3683/09, fls. 55).

Deste modo, considerando a uniformidade de entendimento entre a Diretoria Jurídica e o Ministério Público, na forma regimental, JULGO LEGAL o ato em exame, determinando o seu respectivo registro.

É a decisão.

Publique-se.

Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 7 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROTOCOLO Nº : 53427/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

INTERESSADO : MARGARIDA BEZERRA DOS SANTOS

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 281/09

O presente processo trata de pensão por morte deferida à interessada acima mencionada, viúva do servidor inativo JOSÉ TERTULINO DOS SANTOS, falecido em 05/12/2008.

O pensionamento encontra supedâneo no art. 40, § 7º, I da Constituição Federal, que assegura a percepção de benefício de pensão aos dependentes do segurado, no caso, a viúva do servidor falecido. A certidão de casamento comprova que a interessada possui a qualidade de dependente do segurado, fazendo jus ao pensionamento, cujo valor é de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) mensais e integrais e se encontra em conformidade com a ordem jurídica vigente.

A Diretoria Jurídica exarou o Parecer nº 2386/09 (fl. 29-30), em que opina pela legalidade e registro do pensionamento levado a efeito. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no mesmo sentido, opinou pela legalidade e registro da pensão, consoante manifestação vazada no Parecer n.º 3511/09-MPjTC (fl. 31).

Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULGO LEGAL E DETERMINO O REGISTRO da pensão tratada neste procedimento, originada no Decreto nº 128/2009 do Município de Ibirorã.

É a decisão.

Publique-se.

Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 7 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROTOCOLO Nº : 406525/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO : VALDELICE BARBOSA DE SOUZA

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 282/09

O presente processo trata de pensão por morte deferida à interessada acima mencionada, genitora do servidor Marcos de Souza Pereira, falecido em 16/05/2008.

O pensionamento encontra supedâneo no art. 40, § 7º, II da Constituição Federal, que assegura a percepção de benefício de pensão aos dependentes do segurado, no caso, a genitora do servidor falecido. O expediente encontra-se instruído com os necessários documentos comprobatórios. O valor do pensionamento é de R\$ 419,04 (quatrocentos e dezenove reais e quatro centavos) em caráter vitalício, conforme Portaria 91/09 de fl. 78.

A Diretoria Jurídica exarou o Parecer nº 3123/09 (fl. 80), em que opina pela legalidade e registro do pensionamento levado a efeito. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no mesmo sentido, opinou pela legalidade e registro da pensão, consoante manifestação vazada no Parecer n.º 3756/09-MPjTC (fl. 81).

Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULGO LEGAL E DETERMINO O REGISTRO da pensão tratada neste procedimento, consoante Portaria nº 91/09 do Município de Tapejara. É a decisão. Publique-se. Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte. Gabinete, em 7 de abril de 2009. **CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA** Relator

PROTOCOLO Nº : 121962/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ADJINA ANTUNES DE LARA,LUIZ CARLOS CHAVES DE LIMA,LUZINETE CHAVES DE LIMA,MARCO ANTONIO CHAVES DE LIMA
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 283/09
O procedimento visa à averiguação das condições de registro da pensão previdenciária (art. 40, § 7º, da CR) concedida à viúva, dois filhos menores e a ex-esposa, credora de alimentos, tendo em vista o óbito do servidor José Meira de Lima.

A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinaram pela legalidade e registro do ato de concessão da pensão por meio dos Pareceres nº 12982/08-DIJUR (fls. 65-66) e nº 3911/09-MPjTC (fls. 67), respectivamente. A pensão monta em R\$ 2.050,50 (dois mil e cinquenta reais e cinquenta centavos) mensais.

Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da DIJUR e do MPjTC, JULGO LEGAL E DETERMINO O REGISTRO do Ato de Benefícios Previdenciário nº 63.383/08, de 11 de janeiro de 2008, publicado no D.O.E, n.º 7641, de 17/01/2008, que concedeu a pensão à viúva LUZINETE CHAVES DE LIMA E DEMAIS BENEFICIÁRIOS.

É a decisão. Publique-se. Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte. Gabinete, em 8 de abril de 2009. **CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA** Relator

PROTOCOLO Nº : 559402/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES ONEVETCH SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 284/09
Este procedimento trata das condições de registro da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida à interessado Sr.ª Maria de Lourdes Onevetch Santos, ocupante do cargo de Professora do Município de União da Vitória.

A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, opinaram pela legalidade e registro do benefício por meio dos Pareceres n.º 1454/09-DIJUR (fls. 40) e n.º 3851/09-MPjTC (fls. 41), respectivamente. Os proventos mensais foram concedidos de forma integral no valor de R\$ 1.299,92 (um mil, duzentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos). Observada a uniformidade de entendimento nos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULGO LEGAL E DETERMINO O REGISTRO do Decreto n.º 198, de 10 de outubro de 2008, publicado no jornal “ O Iguassu”, de 17 de outubro de 2008, que concedeu o benefício à interessada.

É a decisão. Publique-se. Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte. Gabinete, em 8 de abril de 2009. **CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA** Relator

PROTOCOLO Nº : 343930/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : IVONE MUNIZ DO VALE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 285/09
Este procedimento trata das condições de registro da aposentadoria por idade, proporcional, da servidora Ivone Muniz do Vale, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Curitiba.

A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, opinaram pela legalidade e registro do benefício por meio dos Pareceres n.º 11038/08-DIJUR (fls. 35) e n.º 3847/09-MPjTC (fls. 37), respectivamente. Os proventos mensais foram concedidos de forma proporcional no valor de R\$ 540,76 (quinhentos e quarenta reais e setenta e seis centavos). Observada a uniformidade de entendimento nos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULGO LEGAL E DETERMINO O REGISTRO da Portaria n.º 450, de 09 de maio de 2008, publicada no Diário Oficial do Município nº 36, de 15/05/2008, que concedeu o benefício à interessada.

É a decisão. Publique-se. Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte. Gabinete, em 8 de abril de 2009. **CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA** Relator

PROTOCOLO Nº : 398573/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO : NEDSON LUIZ MICHELETI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 286/09
Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal realizado mediante Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 40/07, para fins de provimento do cargo de Promotor Plantonista de Saúde Pública, do Município de Londrina. A Diretoria Jurídica – DIJUR (Parecer nº 2428/09, fls. 93), opinou pela legalidade e registro das admissões, cujo entendimento foi corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 3368/09, fls. 94). Deste modo, considerando a uniformidade de entendimento entre a Diretoria Jurídica e o Ministério Público, na forma regimental, **JULGO LEGAL** o ato em exame, determinando o seu respectivo registro. É a decisão. Publique-se. Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte. Gabinete, em 8 de abril de 2009. **CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA** Relator

PROTOCOLO Nº : 258097/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ÂNGULO
INTERESSADO : JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 287/09
Trata o presente expediente de Admissão Complementar de Pessoal realizado mediante Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/2007, para fins de provimento de cargos de Professor e Assistente Social, realizado pelo Município de Ângulo. A Diretoria Jurídica – DIJUR (Parecer nº 2.663/09, fls. 35), opinou pela legalidade e registro das admissões, cujo entendimento foi corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 3.885/09, fls. 36). Deste modo, considerando a uniformidade de entendimento entre a Diretoria Jurídica e o Ministério Público, na forma regimental, **JULGO LEGAL** o ato em exame, determinando o seu respectivo registro. É a decisão. Publique-se. Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VI do Regimento Interno desta Corte. Gabinete, em 8 de abril de 2009. **CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA** Relator

PROTOCOLO Nº : 641540/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO : MARIA DO ROSARIO LAVERDI MARINI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 288/09
Este procedimento trata das condições de registro da aposentadoria por idade, concedida com proventos proporcionais (6797/10950 avos) à servidora Maria do Rosário Laverdi Marini, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Mandaguaçu. A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, opinaram pela legalidade e registro do benefício por meio dos Pareceres nº 3.160/09-DIJUR (fls. 52) e nº 3.900/09MPjTC (fls. 53), respectivamente. Os proventos mensais foram concedidos de forma proporcional (62,06 %), no valor do salário mínimo, R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), conforme cálculo de fls. 48, na medida em que o cálculo dos proventos resultou em valor inferior àquele. Observada a uniformidade de entendimento nos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULGO LEGAL E DETERMINO O REGISTRO do Decreto n.º 3778, de 13 de fevereiro de 2009, publicado no Jornal “ O Diário do Norte do Paraná”, de 17/02/2009, que concedeu o benefício à interessada.

É a decisão. Publique-se. Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte. Gabinete, em 8 de abril de 2009. **CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA** Relator

PROTOCOLO Nº : 469586/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MALLET
INTERESSADO : WANDA INÊS GORZKOWSKI PRZYBYSZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 289/09
Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 78.691,16 (setenta e oito mil, seiscentos e noventa e um reais e dezesseis centavos) exercício de 2008, destinados ao pagamento de pessoal e encargos sociais. A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 1.281/09, fls. 117) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 3.896/09, fls. 117), opinam pela regularidade das contas. Assim, considerando os documentos acostados ao autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como as manifestações supracitadas, **JULGO REGULARES** as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 16, I, da LC nº 113/2005 e no artigo 428, do Regimento Interno deste Tribunal. É a decisão. Publique-se. Encaminhe-se à DEX para cumprimento da desição. Gabinete, em 8 de abril de 2009. **CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA** Relator

PROTOCOLO Nº : 47109/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
INTERESSADO : JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 290/09

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 16.512,25 (dezesseis mil, quinhentos e doze reais e vinte e cinco centavos), exercício de 2008, cujo objeto era oferecimento de condições à prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, da área rural do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 735/09, fls. 148/150) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 3.444/09, fls. 151), opinam pela regularidade das contas.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como as manifestações supracitadas, **JULGO REGULARES** as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 16, I, da LC n.º 113/2005 e no artigo 428, do Regimento Interno deste Tribunal.

É a decisão. Publique-se. Encaminhe-se à DEX para cumprimento da decisão. Gabinete, em 8 de abril de 2009. **CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA** Relator

DESPACHO : 626/09
ORIGEM : SECRETARIA MUNICIPAL DO ESPORTE E LAZER DE CURITIBA
INTERESSADO : NEIVO ANTONIO BERALDIN, RAUL GUILHERME PLASSMANN, RUDIMAR FEDRIGO
ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
PROCESSO N º : 625600/08
Examinado o teor do Protocolo nº 109010/09, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise. Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Gabinete, em 3 de abril de 2009. **CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA** RELATOR

PROCESSO N º : 134685/09
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
INTERESSADO : CILAS SOUZA MORAIS
ASSUNTO : CONSULTA
DESPACHO : 627/09

- Recebo a presente consulta, eis que atende aos requisitos estabelecidos no art. 311, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
- Remeta-se à **Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca**, para que se manifeste, na forma estatuida pelo §2º, do art. 313 do Regimento Interno.
- Após, tramite-se pela Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, se manifestarem sobre a matéria ora objeto desta Consulta.

Gabinete, em 03 de abril de 2009. **CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA** RELATOR

PROCESSO N º: 71913/09
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DOS REPRESENTANTES DOS PROGRAMAS E ENTIDADES DE E PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA
INTERESSADO: TEREZINHA ODETE DALLAGO VOLKMANN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 628/09
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 1256/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Gabinete, em 3 de abril de 2009. **CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA** RELATOR

DESPACHO : 629/09
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : IRENE COSTA DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 237774/08
Examinado o teor do Protocolo nº 115630/09, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 6 de abril de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

DESPACHO : 630/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES COSTA DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 543727/08
Examinado o teor do Protocolo nº 117063/09, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sem solução de continuidade.
Encaminhe-se à Diretoria Diretoria Jurídica para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 6 de abril de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

DESPACHO : 631/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO : MARICARMES NEVES PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 657803/08
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **NOVA DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 3755/09**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 6 de abril de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

DESPACHO : 632/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO : SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 76028/09
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 3531/09**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 6 de abril de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

DESPACHO : 633/09
ORIGEM : PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DOROTI VIANA
ASSUNTO : PENSÃO
PROCESSO N º : 74823/09
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 3242/09**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 6 de abril de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 82745/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MIRASELVA
INTERESSADO: CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 634/09
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Trasnferênicas – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 1286/09**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 6 de abril de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 36794/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAPIRA
INTERESSADO: JOÃO RENATO CUSTÓDIO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 635/09
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 1220/09**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 6 de abril de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 331584/08
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: ADILON EMÍDIO DA SILVA, MARCELO FIGUEIREDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 636/09
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 1353/09**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 6 de abril de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 70327/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
INTERESSADO: EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 637/09
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 1164/09**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 6 de abril de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

DESPACHO : 638/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
INTERESSADO : LAÉRCIO RIBEIRO FILHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
PROCESSO N º : 649513/07
Examinado o teor do Protocolo nº 135550/09, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências, para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 6 de abril de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º : 72103/09
ORIGEM : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE TOLEDO
INTERESSADO : NILCEU JACOB DEITOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 639/09
Encaminhem-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC**.
Gabinete, em 6 de abril de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º : 192911/04
ORIGEM : SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 641/09
Encaminhem-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais - DCM** para proceda nova análise, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC**.
Gabinete, em 6 de abril de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

DESPACHO : 642/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 310524/07
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de nova **DILIGÊNCIA à origem**, sob pena de negativa de registro e multa, para manifestação quanto ao **Parecer nº 3676/09**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 6 de abril de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

DESPACHO : 643/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANGELA SANTOS MACEDO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 604742/08
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **nova DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 3668/09**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 7 de abril de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 56345/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILENA
INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 644/09
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 1395/09**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 7 de abril de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 87305/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO: ALTAMIR SANSON
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 645/09
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 1280/09**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 7 de abril de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 66480/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 646/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 1504/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 7 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 35470/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO: AMAURI BARICHELLO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 647/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 1429/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 7 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

DESPACHO : 648/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO : WILLIAM WALTER OVÇAR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

PROCESSO N º : 193750/08

Tendo em vista a Informação nº 143/09 da **Diretoria de Contas de Transferências**, e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o **APENSAMENTO** aos autos, nos termos da Informação.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Au:**Encaminhe-se à DAT para cumprimento.**

Gabinete, em 7 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

DESPACHO : 649/09

ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS ALEIXO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

PROCESSO N º : 92589/09

Tendo em vista a Informação nº 149/09 da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, **encaminhe-se a Diretoria de Protocolo para que proceda a redistribuição por dependência** do Processo nº 123612/08, nos termos da Informação.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 7 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

DESPACHO : 650/09

ORIGEM : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

INTERESSADO : ZAKI AKEL SOBRINHO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

PROCESSO N º : 117454/09

Tendo em vista a Informação nº 145/09 da **Diretoria de Análise de Transferências**, e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, **encaminhe-se a Diretoria de Protocolo para que proceda a redistribuição por dependência** do Processo nº 214886/07, nos termos da Informação.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 7 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

DESPACHO : 651/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO : LUIZ ROBERTO PUGLIESE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

PROCESSO N º : 99419/09

Tendo em vista a Instrução nº 1534/09 da **Diretoria de Análise de Transferências**, e com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o **SOBRESTAMENTO** dos autos, nos termos da Instrução.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à DAT para cumprimento.

Gabinete, em 8 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

DESPACHO : 652/09

ORIGEM : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

PROCESSO N º : 230435/08

Tendo em vista a Instrução nº 1013/09 da **Diretoria de Análise de Transferências**, e com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o **SOBRESTAMENTO** dos autos, nos termos da Instrução.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à DAT para cumprimento.

Gabinete, em 8 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

DESPACHO : 653/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

INTERESSADO : JOCELI TIAGO MENEZES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

PROCESSO N º : 546404/07

Tendo em vista a Informação nº 148/09 da **Diretoria de Análise de Transferências**”, e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o **APENSAMENTO** dos autos, nos termos da Informação.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à DAT para cumprimento.

Gabinete, em 8 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 90276/09

ORIGEM: FUNDAÇÃO PARQUE TECNOLOGICO ITAIPU - BRASIL

INTERESSADO: JUAN CARLOS SOTUYO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 654/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 1361/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 8 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 594585/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: RUDISNEY GIMENES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 655/09

Tendo em vista o despacho de fls. 441, do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, e a petição contida no protocolado n. º 144192/09, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias à regularização do processo.

É o despacho.

Gabinete, em 08 de abril de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

Artagão de Mattos Leão

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 388/09

PROCESSO N º : 72065/09

ORIGEM : APMF DA ESCOLA ESTADUAL CECÍLIA MEIRELES - ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO : CILAS GOMES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata de prestação de contas de Transferência Voluntária recebida da **Secretaria de Estado da Educação - SEED**, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 23.752,72 (vinte e três mil, setecentos e cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos), que teve por objeto a construção de sala de aula no Colégio Cecilia Meirelles

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 1.185/09, fls. 67 e 68, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 3.902/09, fls. 69.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 1.185/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 3.902/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de Transferência Voluntaria recebida da **Secretaria de Estado da Educação - SEED**, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 23.752,72 (vinte e três mil, setecentos e cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos), de responsabilidade do **Sr. Cilas Gomes**.

Tribunal de Contas, 3 de abril de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 389/09

PROCESSO N º : 471408/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CONTENDA

INTERESSADO : JONAS EURICO DA COSTA,MARCELO SINHORIM

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata de prestação de contas de Transferência Voluntária recebida da **Secretaria de Estado da Educação - SEED**, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 109.984,15 (cento e nove mil, novecentos e oitenta e quatro reais e quinze centavos), que teve por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Instituição, visando dar cumprimento ao disposto no Título VIII, Capítulo III, Seção I, da Constituição da Republica Federativa do Brasil e no Título VI, Capítulo II, Seção I, da Constituição do Estado do Paraná, observando-se as disposições contidas na Resolução nº. 2.691/2003-SEED.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 1.033/09, fls. 102 e 103, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 3.898/09, fls. 104.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 1.033/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 3.898/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de Transferência Voluntaria recebida da **Secretaria de Estado da Educação - SEED**, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 109.984,15 (cento e nove mil, novecentos e oitenta e quatro reais e quinze centavos), de responsabilidade do **Sr. Jonas Eurico da Costa**.

Tribunal de Contas, 3 de abril de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 391/09

PROCESSO N º : 81617/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JOAO BATISTA ZANONI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Professor, LF – 01, da SEED.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 5.793, publicada no Diário Oficial do Estado 7882, de 05 de janeiro de 2009, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 881,87.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 3.371/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.971/09 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Resolução nº. 5.793, publicada no Diário Oficial do Estado 7882, de 05 de janeiro de 2009, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 8 de abril de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 392/09

PROCESSO N º : 84802/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : EDUARDO DOMINGUES DE SOUZA

ASSUNTO : RESERVA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto/graduação de Soldado da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 25 anos, 01 mês e 17 dias para fins de reserva remunerada.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 5.902, publicada no Diário Oficial do Estado 7.887, de 12 de janeiro de 2009, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R\$ 1.702,03 mensais e proporcionais a 25/30 avos.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 3.265/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 4.035/09 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Resolução nº. 5.902, publicada no Diário Oficial do Estado 7.887, de 12 de janeiro de 2009, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 8 de abril de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 393/09

PROCESSO N º : 60547/09

ORIGEM : COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO : PEDRO FARIA DE ARAUJO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Motorista, do Município de Colombo.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 003/09, publicada no jornal “Metrópole”, de 22 de janeiro de 2009, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 1.831,52.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 3.489/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 4.018/09, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Portaria nº. 003/09, publicada no jornal “Metrópole”, de 22 de janeiro de 2009, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 8 de abril de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 394/09

PROCESSO N º : 73797/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO : MATILDE BODNER ROSSI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, do Município de Iretama. O benefício foi concedido pela Portaria nº. 139/09, publicada no jornal “Tribuna do Interior”, de 13 de fevereiro de 2009, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 518,75.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 3.500/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.939/09, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Portaria nº. 139/09, publicada no jornal “Tribuna do Interior”, de 13 de fevereiro de 2009, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 8 de abril de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 395/09

PROCESSO N º : 43346/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MARGARETH CALDAS FUCHS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, do Município de Curitiba. O benefício foi concedido pela Portaria nº. 593/07, publicada no D.O.M., nº. 77, de 09 de outubro de 2007, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 2.359,85.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 16.744/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.839/09, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Portaria nº. 593/07, publicada no D.O.M., nº. 77, de 09 de outubro de 2007, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 8 de abril de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 396/09

PROCESSO N º : 524293/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO : GILBERTO BATISTA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Motorista D, do Município de Irati.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 034/09, publicado no jornal “Folha de Irati”, de 13 de fevereiro de 2009, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 1.140,88.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 3.225/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 4.034/09, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pelo Decreto nº. 034/09, publicado no jornal “Folha de Irati”, de 13 de fevereiro de 2009, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 8 de abril de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 397/09

PROCESSO N º : 70674/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ROSA MAGALHÃES DE MEDEIROS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Agente Universitário, LF – 02, da UEL.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 5.942, publicada no Diário Oficial do Estado 7890, de 15 de janeiro de 2009, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 2.343,14.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 3.292/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.960/09 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Resolução nº. 5.942, publicada no Diário Oficial do Estado 7890, de 15 de janeiro de 2009, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 8 de abril de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 398/09

PROCESSO N º : 33582/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ILZE ELIANE MARSOLIK BIANCOLINI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF – 02, da SEED.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 5.499, publicada no Diário Oficial do Estado 7847, de 11 de novembro de 2008, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 1.559,26.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 3.209/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.966/09 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Resolução nº. 5.499, publicada no Diário Oficial do Estado 7847, de 11 de novembro de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 8 de abril de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 541376/08

ORIGEM : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO : NEUZA DE OLIVEIRA SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 913/09

I – O Diretor Presidente da Autarquia Previdenciária acima referida, por meio do protocolo nº 14150-9/09, requer dilação de prazo para atender diligência demandada pelo Ofício nº 1.016/2009 deste Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.

III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 8 de abril de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Heinz Georg Herwig

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 354/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 38991/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JESUITAS

INTERESSADO : APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE JESUITAS, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 69.896,43 (sessenta e nove mil, oitocentos e noventa e seis reais e quarenta e três centavos), que teve por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 979/09-DAT, fls. 73, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 3933/09, às fls. 75.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 7 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 355/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 88379/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : TEREZINHA MARIA DE JESUS PELLIM MACHADO

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor Melquides Machado, falecido em 22.10.08, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 64299/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7855 de 21.11.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3284/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3962/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 7 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 356/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 634900/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JESUITAS

INTERESSADO : APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE JESUITAS, para provimento do cargo de Servente, regulamentado pelo Edital n.º 01/2005.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 2471/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 4046/09.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 7 de abril de 2009

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 357/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 477317/08

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS

INTERESSADO : PAULO ANTONIO SALES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 104.371,77 (cento e quatro mil, trezentos e setenta e um reais, e setenta e sete centavos), que teve por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Instituição, visando dar cumprimento ao disposto no Título VIII, Capítulo III, Seção I, da Constituição da Republica Federativa do Brasil e no Título VI, Capítulo II, Seção I, da Constituição do Estado do Paraná.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 1252/09-DAT, fls. 186, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 4010/09, às fls. 188.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. PAULO ANTONIO SALES**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 7 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 358/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 342225/08
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ORISALBA EVANGELISTA DA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor Hamilton Esperidião da Silva, falecido em 23.02.07, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 63576/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7694 de 04.04.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3269/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4029/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 7 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 359/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 663250/08
ENTIDADE : INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA
INTERESSADO : ANA MARIA MORAES GOMES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária – FA ao INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 3.487,28 (três mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e oito centavos), que teve por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação dos projetos protocolados sob os números 13.218 e 13.281, contemplados no Programa de Apoio à Participação em Eventos Técnico-Científicos 2008 – Chamada de Projetos 05/2008.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 971/09-DAT, fls. 89, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 3999/09, às fls. 93.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sra. ANA MARIA MORAES GOMES**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 7 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 360/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 92554/09
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACRIDAS DE CURITIBA
INTERESSADO : ELCIO JOSÉ CECHELERO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude – SE CJ à ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACRIDAS DE CURITIBA, relativa ao exercício financeiro de 2007/2008, no valor de R\$ 334.425,00 (trezentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e vinte e cinco reais), que teve por objeto a para manutenção em casas lares de até 45 (quarenta e cinco) crianças e adolescentes, em risco e abandono familiar, em regime de abrigo.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 1213/09-DAT, fls. 165, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 4000/09, às fls. 168.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. ELCIO JOSÉ CECHELERO**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 7 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 361/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 84578/09
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUIZ CEZAR DA SILVA
ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA

Trata-se o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Soldado Primeira Classe, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 5964, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7896 de 23.01.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3456/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3977/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 7 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 362/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 34465/09
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DALZIRA GOULART MOREIRA CONSTANTIN
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-03, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 5617, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7859 de 27.11.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3200/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3952/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 7 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 363/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 70631/09
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANGELA MARIA PRONI CARGANO
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente Universitário, LF-01, da Universidade Estadual de Londrina – UEL, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 5886, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7882 de 05.01.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2804/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3965/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 8 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 364/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 207028/03
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO : SEBASTIÃO AMARAL
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Operário, Nível 08, do Município de Guaratuba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto nº. 8357, publicado no Órgão Oficial do Município nº. 87 de 06.09.06.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2784/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4113/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 8 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 365/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 84063/09
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : WANDERLEY ANTONIO GOULART
ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA

Trata-se o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Sargento, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 6050, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7899 de 28.01.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3885/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4141/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 13 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 366/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 88280/09
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : VERA APARECIDA DE RAMOS, PAULO TOSIN
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida aos interessados acima citados, beneficiários do servidor Paulo Edmundo Tosin, falecido em 07.04.08, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 63810/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7753 de 01.07.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3743/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4136/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 13 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 367/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 10074/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
INTERESSADO : ADELAIDE KOVALSKI,GEOVANI KOVALSKI DE SOUZA
ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida aos interessados acima citados, beneficiários do servidor Augusto Gomes de Souza, falecido em 29.11.05, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Decreto nº. 1960/05, publicado no jornal “O Paraná” de 10.12.05.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2931/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3714/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

~É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 13 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 368/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 88034/09
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUIZ AMILTON PEREIRA DA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida ao interessado acima citado, beneficiário da servidora Zélia Martins, falecido em 17.08.08, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 64129/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7821 de 06.10.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3739/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4144/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 13 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 369/09 - GCHGH

PROCESSO N ° : 84594/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : VALDEMAR PEREIRA LIMA

ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA

Trata-se o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/gruaçãoção de Cabo, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 6001, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7896 de 23.01.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3734/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4191/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 13 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 370/09 - GCHGH

PROCESSO N ° : 38371/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAPANEMA

INTERESSADO : MILTON KAFER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE CAPANEMA, relativa ao exercício financeiro de 2007/2008, no valor de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais), que teve por objeto pagamento de despesas relativas ao uso da edificação onde funciona a CEEBJA – Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 1380/09, fls. 39, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 4145/09, às fls. 40. É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. MILTON KAFER**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 13 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 371/09 - GCHGH

PROCESSO N ° : 97459/09

ENTIDADE : FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO : MARLENE DE LIMA RODRIGUES

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, referência 62, do Município de Foz do Iguaçu, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 2471, publicada no Órgão Oficial do Município nº. 1018 de 27.02.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3785/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4192/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 13 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 372/09 - GCHGH

PROCESSO N ° : 74521/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAPANEMA

INTERESSADO : MILTON KAFER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE CAPANEMA, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 157.779,70 (cento e cinquenta e sete mil, setecentos e setenta e nove reais e setenta centavos), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 1433/09-DAT, fls. 94, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 4152/09, às fls. 96.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. MILTON KAFER**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 13 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 373/09 - GCHGH

PROCESSO N ° : 82001/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : NEIVA JORDÃO MORITA

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-21, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 5733, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7882 de 05.01.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3648/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4234/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 374/09 - GCHGH

PROCESSO N ° : 390343/08

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DOUGLAS SANSON

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 6256, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7916 de 20.02.09, retificando a Resolução nº. 4313, publicada em 16.06.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3728/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4240/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 375/09 - GCHGH

PROCESSO N ° : 76931/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JOÃO MUGNAINE

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Professor Ensino Superior, LF-01, da Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 5694, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7882 de 05.01.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3506/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4219/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 376/09 - GCHGH

PROCESSO N ° : 334362/08

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA APARECIDA BASSO

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 4018, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7725 de 21.05.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3586/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4221/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 377/09 - GCHGH

PROCESSO N ° : 91043/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ROSA MARIA CASTILHOS DE ABREU

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível I – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 5797, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7882 de 05.01.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3671/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4217/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 378/09 - GCHGH

PROCESSO N ° : 46773/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO : CLAITON CLEBER MENDES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE PÉROLA, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 32.008,21 (trinta e dois mil, oito reais e vinte e um centavos), que teve por objeto transporte escolar aos alunos da rede de ensino estadual, residentes na área rural do município.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 1378/09-DAT, fls. 87, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 4183/09, às fls. 90.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. CLAITON CLEBER MENDES**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 15 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 379/09 - GCHGH

PROCESSO N ° : 91248/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ARNALDO LANGOVSKI

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente Profissional/Contador, LF-01, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 5667, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7882 de 05.01.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3689/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4258/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 380/09 - GCHGH

PROCESSO N ° : 77423/09

ENTIDADE : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO : NAIR SILVEIRA MACHADO

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Preparador de Alimentação, do Município de São José do Pinhais, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 675/09, publicada no jornal “Correio Paranaense” nº. 1919 de 02.02.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3134/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4310/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 381/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 60156/09
ENTIDADE : CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Sarandi, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 089/09, publicado no “Jornal do Povo” nº. 5562 de 08.02.09.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2857/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4157/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 15 de abril de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 145131/04
ENTIDADE : INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE
INTERESSADOS : CASSIO TANIGUCHI, EDUARDO MISCHIATTI e JOSÉ LUPION NETO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 556/09
I. Defiro as diligências sugeridas por intermédio da Instrução nº 5410/08, da Diretoria de Contas Municipais - DCM e do Parecer n.º 21788/08, do Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para os devidos fins.
Curitiba, 7 de abril de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 235588/06
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : BEGAI R CAETANO TOSIN
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 557/09
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 3886/09, do Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 7 de abril de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 99303/09
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
INTERESSADO : IVO NAIRNEI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 558/09
I. Nos termos do Art. 475 do Regimento Interno desta Casa, necessária se faz a intimação ao interessado, facultando-lhe a apresentação das contra-razões ao recurso interposto pelo Ministério Público junto a esta Corte;
II. Encaminhe-se o feito à *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para que, com fulcro no art. 355 do Regimento, promova a expedição do ofício, controle de prazo e subsequente andamento do processo, emitindo seu parecer no feito;
III. Após, retorne a este Gabinete.
Curitiba, 7 de abril de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 129959/09
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM
INTERESSADO : GERALDO APARECIDO PEREIRA, OSVALDO NORBIATO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 559/09
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 98781/09 (fls. 28/31);
II. À *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para análise da respectiva prestação de contas;
III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 7 de abril de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 348100/08
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ELCY MARY PESSOA GEBRAN
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 560/09
I. Tendo em vista o não atendimento do Despacho nº 148/09 deste Relator, às fls. 57, encaminhe-se novamente o feito à Diretoria Jurídica – DIJUR, a fim de que seja reiterado o Ofício nº 499/09 – ODL.
Curitiba, 7 de abril de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 290804/03
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO : 561/09
I. À *Diretoria Geral - DG* para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;
II. Após, à Diretoria de Execuções – DEX para as devidas anotações.
Curitiba, 7 de abril de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 12453/09
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 562/09
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 378/09, da Diretoria de Contas Estaduais - DCE;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o nº 517220/08;
III – À *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para os fins acima explicitados.
Curitiba, 7 de abril de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 92597/09
ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS ALEIXO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 563/09

Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária, na qual a Diretoria de Análise de Transferências sugere o sobrestamento do feito até 11.10.09, posto que não há elementos suficientes para emissão de análise conclusiva e o convênio ainda se encontra vigente.
Em que pese o entendimento da unidade técnica, não se trata de hipótese de sobrestamento, conforme previsão contida no Art. 427 do Regimento Interno, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, mas o fato da “*decisão de mérito desta comprovação depender de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*” .
É o caso, portanto, de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até **60 dias do término da vigência do convênio, que expira em 11/08/2009**, quando deverá se proceder à complementação das contas, ainda que parcial, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.

Curitiba, 7 de abril de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 73010/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO : GABRIEL JORGE SAMAHA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 564/09
Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária, na qual a Diretoria de Análise de Transferências sugere o sobrestamento do feito até 30.04.10, posto que não há elementos suficientes para emissão de análise conclusiva e o convênio ainda se encontra vigente.
Em que pese o entendimento da unidade técnica, não se trata de hipótese de sobrestamento, conforme previsão contida no Art. 427 do Regimento Interno, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, mas o fato da “*decisão de mérito desta comprovação depender de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*” .
É o caso, portanto, de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até **30/04/2010**, quando deverá se proceder à complementação das contas, ainda que parcial, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.

Curitiba, 7 de abril de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 100888/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PIEN
INTERESSADO : FRANCISCO MARQUES NETO, GILBERTO DRANKA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 565/09
Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária, na qual a Diretoria de Análise de Transferências sugere o sobrestamento do feito até 60 dias do término da vigência do convênio, que expira em 02.12.09, posto que não há elementos suficientes para emissão de análise conclusiva e o convênio ainda se encontra vigente.

Em que pese o entendimento da unidade técnica, não se trata de hipótese de sobrestamento, conforme previsão contida no Art. 427 do Regimento Interno, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, mas o fato da “*decisão de mérito desta comprovação depender de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*” .
É o caso, portanto, de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até 60 dias do término da vigência do convênio, que expira em **02/12/2009**, quando deverá se proceder à complementação das contas, ainda que parcial, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.

Curitiba, 7 de abril de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 196462/07
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : HIRONINA TEODORO DA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 566/09
I. Diligência ao Paranaprevidência para manifestação e/ou adequação do cálculo da pensão, conforme apontado no Parecer nº 3996/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 7 de abril de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 238258/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO : MARCIO DA APARECIDA MAINARDES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 567/09
Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária, na qual a Diretoria de Análise de Transferências sugere o sobrestamento do feito até 60 dias do término da vigência do convênio, que expira em 31.12.09, posto que não há elementos suficientes para emissão de análise conclusiva e o convênio ainda se encontra vigente.

Em que pese o entendimento da unidade técnica, não se trata de hipótese de sobrestamento, conforme previsão contida no Art. 427 do Regimento Interno, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, mas o fato da “*decisão de mérito desta comprovação depender de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*” .
É o caso, portanto, de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até **60 dias do término da vigência do convênio, que expira em 31.12.09**, quando deverá se proceder à complementação das contas, ainda que parcial, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.

Curitiba, 7 de abril de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 620287/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO : ADEMAR FERREIRA DE BARROS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 568/09
I. Em atendimento ao protocolo nº 34432-5/08 apresentado pelo interessado, pelo qual o mesmo requer a autorização para a apresentação de informações complementares ao presente Recurso, ressalto que nos termos do Art. 357, § 1º, “*desde a constituição do processo até o término da fase de instrução, é facultada à parte a juntada de documentos novos, submetida a sua admissão ao juízo do Relator.*”.
II. Ocorre que, no caso presente, a fase instrutória encontra-se encerrada, razão pela qual aplica-se o § 4º do mesmo dispositivo que dispõe: “*O disposto no § 1º não prejudica o direito da parte de distribuir, após a inclusão do processo em pauta, memorial aos Conselheiros, Auditores e ao representante do Ministério Público junto ao Tribunal*”;
III. Desta forma, na forma preconizada no Art. 357, § 4º, acima transcrito, é facultado ao requerente apresentar as informações que entender necessárias.
Curitiba, 7 de abril de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 72036/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO : ALVINO GOMES DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 569/09
I. Não obstante o Parecer nº 12809/08 da Diretoria Jurídica, no qual restou afirmado a ausência de manifestação do Município acerca do cálculo de proventos, verifício às fls. 99 que houve justificativa sobre tal questão;
II. Destarte, solicito novo pronunciamento da referida unidade, desta feita considerando os esclarecimentos prestados.
Curitiba, 7 de abril de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 599390/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA

INTERESSADO : PAULO APARECIDO RISSATO

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO : 570/09

I. Trata-se de Pedido de Rescisão com efeito suspensivo da decisão consubstanciada no Acórdão nº 754/07 – Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Astorga, referente ao exercício financeiro de 2004;

2. Analisadas as razões e documentação juntada e, em juízo de cognição sumária, recebi a peça rescisória com fundamento no Art. 494, II do Regimento Interno, por vislumbrar indícios no que se refere à alegação quanto a “novos elementos de prova”;

3. No tocante à concessão de efeito suspensivo a que se refere o Art. 407-A do Regimento Interno desta Casa, solicitei a prévia manifestação da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal, os quais concluíram pelo indeferimento da liminar pleiteada;

4. Observou a DCM, em sua Instrução nº 5224/08, não vislumbrar o *fumus boni iuris*, uma vez que não há o menor indicativo de procedência do mérito da ação. Quanto a *periculum in mora*, afirma que não há prova nos autos de nenhum ato de iminente consumação que coloque em risco a integridade do autor;

5. Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 20885/08, embora vislumbre a possibilidade de se reconhecer a existência do *fumus boni iuris*, entende inviável acatar-se o *periculum in mora*, por não verificar dano de difícil reparação;

6. Do exposto, diante da análise efetuada pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público junto a esta Corte, concluo que não se encontram satisfeitos os requisitos a que se referem os incisos I e II do art. 407-A do Regimento Interno, razão pela qual **indefiro a liminar que pretende dar efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão**;

7. Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal para análise de mérito**.

Curitiba, 8 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 4540/09

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO : VICENTE GEFER

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO : 571/09

I. Tendo em vista a solicitação constante do Protocolo nº. 146187, fls. 56, **AUTORIZO** a carga dos autos, nos termos do Art. 362, do Regimento Interno deste Tribunal;

II. Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP** para cumprimento.

Curitiba, 8 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 322603/07

ENTIDADE : APMI DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO : JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA, MARTA BATISTA DE FRANÇA GRALAK

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 572/09

I. À **Diretoria Geral - DG** para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

II. Após, à Diretoria de Execuções – DEX para as devidas anotações.

Curitiba, 8 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 195702/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO : PEDRO JÚNIOR ANSELMO DE ASSIS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 573/09

I. À **Diretoria Geral - DG** para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

II. Após, à Diretoria de Execuções – DEX para as devidas anotações.

Curitiba, 8 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 53737/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : AGUINALDO MODESTO

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 574/09

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 3622/09, do Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC ,nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 8 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 506944/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO : SIDNEI DEZOTI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 576/09

I. Defiro a diligência sugerida pela DAT, em seu Parecer sob nº 111/09, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À **Diretoria de Analise de Transferências – DAT** para os devidos fins.

Curitiba, 13 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 603114/07

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : DECIO SPERANDIO, NEUSA ALTOÉ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 577/09

I. Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica – DIJUR** para emissão de parecer acerca dos documentos juntados às fls. 55 - 64, sob protocolado nº 48887-4/08;

Curitiba, 13 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 103164/02

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO : ROQUE JORGE FADEL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 578/09

I. Tendo em vista o requerimento contido no protocolo nº 501781/08, oficie-se ao interessado para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresente os documentos faltantes, sob pena de desaprovação das contas, nos termos das manifestações da Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 4379/09) e Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer nº 11980/08);

II. À **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** para os devidos fins.

Curitiba, 13 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 11562/09

ENTIDADE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO : HUDSON CALEFE

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 579/09

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 392/09 - DCE;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento dos processos nº 627366/07-TC, nº 169817/08-TC, nº 453337/08-TC e nº 485573/08-TC;

III – À **Diretoria de Contas Estaduais – DCE** para os fins acima explicitados.

Curitiba, 13 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 86082/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO : ROBERTO DIAS SIENA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 580/09

Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária, na qual a Diretoria de Análise de Transferências sugere o sobrestamento do feito até 16.02.10, posto que não há elementos suficientes para emissão de análise conclusiva e o convênio ainda se encontra vigente.

Em que pese o entendimento da unidade técnica, não se trata de hipótese de sobrestamento, conforme previsão contida no Art. 427 do Regimento Interno, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, mas o fato da “*decisão de mérito desta comprovação depender de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*” .

É o caso, portanto, de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até **16/02/2010**, quando deverá se proceder à complementação das contas, ainda que parcial, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.

Curitiba, 13 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 78713/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JAPIRA

INTERESSADO : WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 581/09

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 143455/09;

II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.

Curitiba, 13 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 530218/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO : JOSÉ ANTONIO GARGANTINI

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO : 582/09

I. Examinado o teor do protocolo nº 145229/09, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 13 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 110298/09

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : EDGAR ANTONIO DOS SANTOS

ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC

DESPACHO : 583/09

I. Encaminhe-se ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação;

II. Após, retorne.

Curitiba, 13 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 80742/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

INTERESSADO : ISRAEL DOMINGOS

ASSUNTO : CERTIDÃO

DESPACHO : 584/09

I. Recebo o presente Recurso protocolado sob nº 146136/09 (fls. 59/64), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 de Regimento do Interno;

II. Encaminhe-se o feito à **Diretoria de Protocolo – DP** para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 13 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 538483/06

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ALMIR BATISTA DE OLIVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 585/09

I. À **Diretoria Geral - DG** para expedição da Certidão de Quitação de Quitação de Obrigação, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

II. Após, à Diretoria de Execuções – DEX para as devidas anotações.

Curitiba, 13 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 97284/08

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LOURIVAL LOPES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 586/09

I. À **Diretoria Geral - DG** para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

II. Após, à Diretoria de Execuções – DEX para as devidas anotações.

Curitiba, 13 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 246644/06

ENTIDADE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 587/09

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 14455-9/09;

II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para nova análise;

Curitiba, 13 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 632327/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO : JOAO INACIO ROOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 588/09

I. Examinado o teor do protocolo nº 14819-8/09, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 13 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 212120/06
ENTIDADE : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : HAMIL ADUM FILHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 589/09
I. Examinado o teor do protocolo nº 142092/09, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 83393/09;
III. À **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e siga o regular trâmite.
IV. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Gabinete, em 13 de abril de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 101370/09
ENTIDADE : 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO : ILIZEU PURETZ
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 590/09
I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno e, nos termos do Despacho do Exmo. Sr. Conselheiro, às fls. 114, encaminhe-se o feito para instrução da **Diretoria Jurídica – DIJUR**;
II. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 13 de abril de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 96100/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO : VILSON SANTINI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 591/09
I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, oficie-se ao Recorrido para eventual manifestação;
II. Para os fins acima, bem como para posterior instrução, remetam-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**;
III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para análise e parecer.
Curitiba, 14 de abril de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 139908/02
ENTIDADE : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
INTERESSADO : AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPLICY
ASSUNTO : BAIXA DE PENDÊNCIA
DESPACHO : 593/09
I. À **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;
II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 14 de abril de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 85077/00
ENTIDADE : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
INTERESSADO : AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPLICY
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 594/09
I. À **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;
II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 14 de abril de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 175320/03
ENTIDADE : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
INTERESSADO : AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPLICY
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 595/09
I. À **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;
II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 14 de abril de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 372317/99
ENTIDADE : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
INTERESSADO : AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, SEGISMUNDO MORGENSTERN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 596/09
I. À **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;
II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 14 de abril de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 111051/02
ENTIDADE : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
INTERESSADO : AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPLICY
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 597/09
I. À **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;
II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 14 de abril de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 76921/02
ENTIDADE : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
INTERESSADO : AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPLICY
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 598/09
I. À **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;
II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 14 de abril de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 104825/01
ENTIDADE : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
INTERESSADO : AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, GUSTAVO LACERDA SUPLICY
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 599/09
I. À **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;
II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 14 de abril de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 104841/01
ENTIDADE : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
INTERESSADO : AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPLICY
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 600/09
I. À **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;
II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 14 de abril de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 111060/02
ENTIDADE : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
INTERESSADO : AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPLICY
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 601/09
I. À **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;
II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 14 de abril de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 372325/99
ENTIDADE : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
INTERESSADO : AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPLICY
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 602/09
I. À **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;
II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 14 de abril de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 68002/01
ENTIDADE : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
INTERESSADO : AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPLICY
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 603/09
I. À **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;
II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 14 de abril de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 104833/01
ENTIDADE : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
INTERESSADO : AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPLICY
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 604/09
I. À **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;
II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 14 de abril de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 56910/99
ENTIDADE : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
INTERESSADO : AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPLICY
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 605/09
I. À **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;
II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 14 de abril de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 518526/02
ENTIDADE : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
INTERESSADO : AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPLICY
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 606/09
I. À **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;
II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 14 de abril de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 5550/98
ENTIDADE : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
INTERESSADO : AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPLICY
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 607/09
I. À **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;
II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 14 de abril de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 119749/03

ENTIDADE : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
INTERESSADO : AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPLICY
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 608/09

I. À **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;
II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 14 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 29793/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

INTERESSADO : ELIANE LUIZ RICIERI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 609/09

I. Recebo o presente Recurso protocolado sob nº 143510/09 (fls. 74/122), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 de Regimento do Interno;
II. Encaminhe-se o feito à **Diretoria de Protocolo – DP** para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.
Curitiba, 14 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 319033/07

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ANTONINO FRANCISCO LOPES

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 610/09

I. À **Diretoria Geral - DG** para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;
II. Após, à Diretoria de Execuções – DEX para as devidas anotações.
Curitiba, 14 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 131155/09

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

INTERESSADO : DARIO BORTOLINI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 611/09

I. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para análise da prestação de contas;
II. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 14 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 162629/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 612/09

I. À **Diretoria Geral - DG** para expedição da Certidão de Quitação de Débito, referente às Instruções nºs 155/2009, 156/2009 e 157/2009, da Diretoria de Execuções - DEX, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;
II. Após, à Diretoria de Execuções – DEX para as devidas anotações.
Curitiba, 14 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 43430/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : VITÓRIA EULALIA DE OLIVEIRA SANTOS

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 613/09

I. Tendo em vista a solicitação constante do Requerimento nº 80/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, solicito o prévio encaminhamento do feito à **Diretoria Jurídica – DIJUR** para que informe se consta o registro da inativação da servidora em questão, objeto do protocolado nº 23556/91;
II. Em caso negativo, que seja apreciada a legalidade do referido ato, para fins de registro, promovendo-se as diligências que se fizerem necessárias.
Curitiba, 14 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 194741/06

ENTIDADE : SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ

INTERESSADO : SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

DESPACHO : 614/09

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 151385/09 (fls. 422/427);
II. À **5ª Inspetoria de Controle Externo** para fins do despacho nº 364/09, fls. 421;
Curitiba, 14 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 56901/99

ENTIDADE : CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
INTERESSADO : AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPLICY
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 615/09

I. À **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;
II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 14 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 90756/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MAUREM CLARA JOHNSON KREMER

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 616/09

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito até o julgamento do processo de Incidente de Constitucionalidade da Lei 15308/06, protocolado nesta corte sob o n.º 19130/09;
II – À **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 14 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 107815/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 617/09

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 827/09 - DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n.º489150/07;
III – À **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 14 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 275990/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO : SUSUMO ITIMURA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL - Complementar

DESPACHO : 618/09

I. Encaminhe-se Diretoria Jurídica - DIJUR para manifestação, em face do julgamento do processo principal de Admissão de Pessoal nº 174570/06 (Acórdão 617/09);
II. Após, ao Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC para emissão de Parecer.
Curitiba, 15 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 315904/03

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO : APARECIDA MORON ARTICO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 619/09

I. Recebo o presente Recurso protocolado sob nº 154171/09 (fls. 487/491), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 de Regimento do Interno;
II. Encaminhe-se o feito à **Diretoria de Protocolo – DP** para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.
Curitiba, 15 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 496075/07

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, À INFÂNCIA E À FAMÍLIA DE URAÍ

INTERESSADO : IRACEMA ITIMURA ROCHA, MUTSUYO ITIMURA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 620/09

I. Recebo o presente Recurso protocolado sob nº 150850/09 (fls. 107/207), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 de Regimento do Interno;
II. Encaminhe-se o feito à **Diretoria de Protocolo – DP** para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.
Curitiba, 15 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 59891/09

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO : ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 621/09

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Informação n.º 410/09, da Diretoria de Contas Estaduais - DCE, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 410/09 - DCE;
III. – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento dos processos sob os nºs 470002/08, 526717/08 e 634609/08;
IV. – À **Diretoria de Contas Estaduais - DCE** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 15 de abril de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

Caio Marcio Nogueira Soares

PROTOCOLO Nº: 232977/08–TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: DALILA JOSÉ DE MELLO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 417/2009

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 111.320,62 (cento e onze mil, trezentos e vinte reais e sessenta e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2007, tendo por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual residentes na área rural do Município.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 1376/09, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 4033/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 08 de abril de 2.009

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO Nº: 72251/09–TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO: JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 418/2009

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 128.285,72 (cento e vinte e oito mil, duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2008/2009, tendo por objeto a execução do serviço de transporte escolar.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 1126/09, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 3992/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 08 de abril de 2.009

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO Nº: 82583/09–TC

ORIGEM: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL PROFESSOR ERASMO BRAGA SENGÉS

INTERESSADO: SALVADOR AFINOVITZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 419/2009

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 85.709,38 (oitenta e cinco mil, setecentos e nove reais e trinta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a construção de 4 salas de aula em madeira.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 1145/09, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 4011/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 08 de abril de 2.009

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROTOCOLO Nº: 33833/09–TC

ORIGEM: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO TURISTICO DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO: NAIR TARTARI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 420/2009

ie:Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Secretaria de Estado do Turismo, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto Ações de promoção e divulgação para a Região Turística do Norte do Paraná.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 1155/09, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 4003/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 08 de abril de 2.009

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROTOCOLO Nº: 39270/09–TC

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS , MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO COLÉGIO ESTADUAL MARCÍLIO DIAS ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

INTERESSADO: JOANIL GONÇALVES MARTINS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 422/2009

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 19.938,92 (dezenove mil, novecentos e trinta e oito reais e noventa e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a construção de duas salas de aula na comunidade de Ilha Rasa- Guaraqueçaba.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 1238/09, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 3928/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 08 de abril de 2.009

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº.: 32233/09 -TC

INTERESSADO: ALAIDE DE LIMA

ORIGEM: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 423/09

De acordo com o parecer nº 2865/09 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 4042/09 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 1373/08 publicado no Órgão Oficial do Município nº. 1257, de 19.12.08, que aposentou ALAIDE DE LIMA, ocupante do cargo de Agente Comunitário, determinando seu registro.

Gabinete, 08 de abril de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 74920/09 –TC

INTERESSADO: FORTUNATO NUNES

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 424/09

De acordo com o parecer nº 3197/09 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 3967/09 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 141/09 publicado no jornal “ Tribuna do Norte”, datado de 14.02.09, que aposentou FORTUNATO NUNES, ocupante do cargo de Gari, determinando seu registro.

Gabinete, 13 de abril de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 74947/09 –TC

INTERESSADO: APARECIDA ROSA DA CUNHA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 425/09

De acordo com o parecer nº 3101/09 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 3972/09 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 139/09 publicado no jornal “Tribuna do Norte”, datado de 14.02.09, que aposentou APARECIDA ROSA DA CUNHA , ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, determinando seu registro.

Gabinete, 13 de abril de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 651945/08 –TC

INTERESSADO: JOÃO PEDRO TORRES

ORIGEM: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 426/09

De acordo com o parecer nº 3176/09 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 3936/09 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 663/08 publicado no jornal oficial do Município de Londrina, edição nº 1.009, datado de 04.09.08, que aposentou JOÃO PEDRO TORRES, ocupante do cargo de Agente de Gestão Pública, determinando seu registro.

Gabinete, 13 de abril de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 74998/09 –TC

INTERESSADO: LEOTINA ROSA DA SILVA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 427/09

De acordo com o parecer nº 3195/09 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 3945/09 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 138/09 publicado no jornal “Tribuna do Norte”, datado de 14.02.09, que aposentou LEOTINA ROSA DA SILVA, ocupante do cargo de Agente Administrativo, determinando seu registro.

Gabinete, 13 de abril de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº: 561288/08 –TC

ORIGEM: FUNDAÇÃO FACULDADE LUIZ MENEGHEL

INTERESSADO: EDUARDO MENEGBEL RANDO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO

EDITAL Nº.: 010/2007

Decisão Definitiva Monocrática nº 428/09

De acordo com os pareceres ns. 1320/09 e 3980/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (concurso público) realizado pela Fundação Faculdade Luiz Meneghel, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 13 de abril de 2009

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº: 606133/08 –TC

ORIGEM: UNESPAR- FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA

INTERESSADO: VANDERLEY CERANTO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO

EDITAL Nº.: 04/2007

Decisão Definitiva Monocrática nº 429/09

De acordo com os pareceres ns. 2261/09 e 3986/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (concurso público) realizado pela UNESPAR- FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 13 de abril de 2009

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº: 51661/09–TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO: CLAUDIOMIRO QUADRI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Decisão Definitiva Monocrática nº. 430/2009

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Secretaria de Estado de Educação, no valor de R\$ 84.569,16 (oitenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos), referente ao exercício financeiro de 2008/2009, tendo por objeto a manutenção do serviço de transporte escolar.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 1219/09, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 4149/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 13 de abril de 2.009

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROTOCOLO Nº: 85213/09–TC

ORIGEM: CENTRO DE PROMOÇÃO HUMANA DE SANTA FÉ

INTERESSADO: CLEIBSON MOREIRA DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Decisão Definitiva Monocrática nº. 431/2009

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida do Instituto de Ação Social do Paraná, no valor de R\$ 6.916,00 (seis mil, novecentos e dezesseis reais), referente ao exercício financeiro de 2007/2009, tendo por objeto aquisição de material de consumo e equipamentos para atendimento a crianças e adolescentes em ações de apoio sócio educativo em meio aberto proteção social.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 1282/09, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 3930/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 13 de abril de 2.009

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROTOCOLO Nº: 87984/09 -TC

INTERESSADO: REGINA CLEUSA MAIA HEBERLE

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 432/2009

De acordo com os pareceres nº. 3822/09 e 4138/09 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 64242/08, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicada no D.O.E. nº 7847, de 11.11.08, que concedeu pensão a REGINA CLEUSA MAIA HEBERLE, viúva do ex servidor ARNALDO NADIR HEBERLE, determinando seu registro.

Gabinete, 15 de abril de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Do Processo nº: 98129/09 - TC

Interessado: GERSONITA DE OLIVEIRA LEGUIZAMON

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 433/2009

De acordo com os pareceres ns. 3695/09 e 4201/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 5686/08, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7882, de 05.01.09, na parte que aposentou GERSONITA DE OLIVEIRA LEGUIZAMON no cargo de Professora Nível II, determinando seu registro.

Gabinete, 15 de abril de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Do Processo nº: 91027/09 - TC

Interessado: LUCINDA MARIA TRINDADE SILVESTRI

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 434/2009

De acordo com os pareceres ns. 3879/09 e 4195/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 5792/08, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7882, de 05.01.09, na parte que aposentou LUCINDA MARIA TRINDADE SILVESTRI no cargo de Professora Nível II, determinando seu registro.

Gabinete, 15 de abril de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Do Processo nº: 218087/08 - TC

Interessado: EDA DA SILVA MONTOVANI

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 436/2009

De acordo com os pareceres ns. 3343/09 e 3961/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 6229/08, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7912, de 16.02.09, que retificou a Resolução nº. 3470, de 05.03.08, na parte que aposentou EDA DA SILVA MONTOVANI no cargo de Professor Nível II, determinando seu registro.

Gabinete, 15 de abril de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Do Processo nº: 92481/09 - TC

Interessado: SIMPLICIO JOSE DA SILVA

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 437/2009

De acordo com os pareceres ns. 3736/09 e 4197/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 5758/08, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7882, de 05.01.09, na parte que aposentou SIMPLICIO JOSE DA SILVA no cargo de Auditor Fiscal, determinando seu registro.

Gabinete, 15 de abril de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO N º : 637390/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA

INTERESSADO : NEUSA DOS SANTOS DE CARVALHO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 656/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 3924/09, do Ministério Público junto a este Tribunal;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 8 de abril de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 252228/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO : CLEIDE AMARAL BOUÇAS

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO : 657/09

I – Conheço o protocolado nº 14530-0/09-TC, como **recurso de revista**, com fundamento nos artigos 32, IX, 477, combinado com o artigo 484 do Regimento Interno;

II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.

III – Publique-se.

Gabinete, 8 de abril de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 492487/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE OURIZONA
INTERESSADO : SERGIO LUIS DIAS NEVES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 658/09
I – Com base na Instrução nº 152/2009 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Senhor Sergio Luis Dias Neves, referente ao recolhimento do valor determinado pelo Acórdão nº 28/2009 – Primeira Câmara, com a conseqüente baixa de responsabilidade, sem prejuízo da manutenção da decisão;
II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e IV, respectivamente, do Regimento Interno;
III – Publique-se.
Gabinete, 8 de abril de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 244860/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO : JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 659/09
I – Conheça o protocolado nº 14499-0/09-TC, como **recurso de revista**, com fundamento nos artigos 32, IX, 477, combinado com o artigo 484 do Regimento Interno;
II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.
III – Publique-se.
Gabinete, 8 de abril de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 85337/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO : JOSEFA GOMES DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 660/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 3973/09, do Ministério Público junto a este Tribunal;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 8 de abril de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
PROCESSO N º : 247233/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO : LUCÍDIO GONÇALVES
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 662/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Requerimento nº 75/09, do Ministério Público junto a este Tribunal;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 8 de abril de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 140170/06
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 664/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 3841/09, do Ministério Público junto a este Tribunal;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Contas Municipais para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 8 de abril de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 87925/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
INTERESSADO : ADEMAR KLEIN, JOAO PAULO DE CASTRO KLIPE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 665/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 3926/09, do Ministério Público junto a este Tribunal;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 8 de abril de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 110972/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO : MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 666/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 01/01/2010, conforme o contido na Instrução nº 1571/09-DAT;
II – Publique-se.
Gabinete, 8 de abril de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 640885/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO : ADELSON JOSÉ DE SOUZA, VILSON ROGERIO GOINSKI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 670/09
I - Proceda-se conforme a Instrução n.º 1610/09, de f. 275/276;
II – À Diretoria de Protocolo para os fins do item 3 da Instrução e, após, devolver os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do item 4.
Gabinete, 8 de abril de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 273126/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSÉ LUIZ FORNAGIERI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO : 671/09
I – **Deixo de receber** o protocolado nº 13276-3/09-TC, como **recurso de embargos de declaração**, com fundamento nos artigos 32, IX, 477, combinado com o artigo 490 do Regimento Interno.
II – Os Embargos representam, tão-somente, a não resignação do autor. O Acórdão 135/09 não apresenta obscuridade, dúvida, contradição ou omissão. Ademais, Embargos não seriam o instrumento para instauração de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, tampouco para alterar a substância do julgado.
III - Publique-se.
Gabinete, 13 de abril de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 440369/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO : GERCÍ CARDENAS DO AMARAL
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 674/09
I – Não conheço o protocolado nº 13039-6/09-TC, como **recurso**, em razão de sua intempestividade e inadequação procedimental, com fundamento nos artigos 32, IX e 477 do Regimento Interno;
II – À Diretoria de Execuções para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 13 de abril de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 407574/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO : MIGUEL VASILAKIS NETO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 675/09
I – Não conheço o protocolado nº 40757-4/03-TC, como **recurso**, em razão de sua intempestividade e inadequação procedimental, com fundamento nos artigos 32, IX e 477 do Regimento Interno;
II – À Diretoria de Execuções para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 13 de abril de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 304307/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
INTERESSADO : FRANCISCO CARLOS MOLINI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 676/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 3685/09, do Ministério Público junto a este Tribunal;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 13 de abril de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 145725/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
INTERESSADO : MOACIR RIBEIRO LATALIZA
ASSUNTO : ALERTA
DESPACHO : 677/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, à Diretoria de Contas Municipais para citação do Prefeito Senhor Moacir Ribeiro Lataliza, para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº. 783/2009 da Diretoria de Contas Municipais;
II – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Contas Municipais, na forma do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 13 de abril de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 16947/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOMAZINA
INTERESSADO : LUIZ DE FARIAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 680/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 10/01/2010, conforme o contido na Instrução nº 1201/09-DAT;
II – Publique-se.
Gabinete, 13 de abril de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator
PROCESSO N º : 72049/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
INTERESSADO : LUIZ CARLOS GOTARDI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 681/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 30/04/2010, conforme o contido na Instrução nº 1449/09-DAT;
II – Publique-se.
Gabinete, 13 de abril de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 35194/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO : DALILA JOSÉ DE MELLO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 682/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 30/09/2009, conforme o contido na Instrução nº 1009/09-DAT;
II – Publique-se.
Gabinete, 13 de abril de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 24931/09
ORIGEM : AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A
INTERESSADO : MURILO DE OLIVEIRA SCHMITT
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 683/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 395/09, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento dos protocolados nºs 46420-7/08 e 18173-6/08-TC;
II – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 13 de abril de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
“Relator

PROCESSO N º : 2270/09
ORIGEM : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/ HOLDING
INTERESSADO : RUBENS GHILARDI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 685/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 401/09, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento dos protocolados nºs 55296-0/ 07, 4257-9/08, 25695-3/07, 50497-3/07, 61072-2/07, 15501-8/08, 52683-0/ 08, 56501-1/08 e 61869-7/08-TC;
II – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 14 de abril de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 42025/00
ORIGEM : NÚCLEO DE APOIO INTEGRADO PRÓ IGUAÇU DE CURITIBA
INTERESSADO : ROSNEL DE ALMEIDA BOND
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 687/09
I – De acordo com o contido na Instrução nº 1554/09-DAT;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 14 de abril de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 54644/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
INTERESSADO : ROGERIO GALLINA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 688/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 01/01/2010, conforme o contido na Instrução nº 1560/09-DAT;
II – Publique-se.
Gabinete, 14 de abril de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

Hermas Eurides Brandão

PROCESSO N º : 650767/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA
INTERESSADO : RIAD SAID ZAHOU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº : 3452/08
Preliminarmente autorizo o recebimento dos presentes autos entregues em carga em 05/12/2008 e devolvidos fora do prazo determinado.
Acolho o protocolo nº 64950-9/08 – TC, e defiro a prorrogação em mais 30 (trinta) dias do prazo fixado no Ofício nº 3365/08 – OCN-DAT, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.
À DAT para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 17 de dezembro de 2008.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

Secretaria de Auditoria

Processo nº: 559313/08
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Entidade: **MUNICÍPIO DE MAMBORÉ**
Responsável: **HENRIQUE SANCHES SALLA**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Decisão Monocrática nº **174/09**
1. Trata-se de prestação de contas do senhor Henrique Sanches Salla, Prefeito Municipal, relativos ao Convênio nº 09/2008, celebrado em 04/01/2008 com a Paraná Esportes, no valor de R\$ 17.000,00, tendo como objeto a “ realização da fase regional dos 22º Jogos da Juventude do Paraná ”.
2. A Instrução nº 1076/09 - DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 3557/09, do Ministério Público junto a este Tribunal, são pela regularidade das contas.
É o relatório.
1. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 87) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 88/ 89), para, nos termos dos arts. 16, I, e 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/ 2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável, senhor HENRIQUE SANCHES SALLA, CPF 495.013.139-72.
2. Publique-se e Intime-se.
Curitiba, 6 de abril de 2009
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

Processo nº: 227686/07
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Entidade: **PROGRAMA DE VOLUNTARIADO PARANAENSE - ACAO SOCIAL DE CAMPO DO TENENTE**
Responsável: **EMA PEREIRA**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Decisão Monocrática nº **175/09**
1. Trata-se de prestação de contas da Sra. Ema Pereira, Presidente, relativa ao Convênio nº 223/2006, celebrado em 22/11/2006 com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, no valor de R\$ 36.895,00 (trinta e seis mil, oitocentos e noventa e cinco reais), tendo como objeto “a implantação do Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar através da aquisição de alimentos produzidos por agricultores familiares”.
2. A Instrução nº 873/09 - DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 3129/09, do Ministério Público junto a este Tribunal, são pela regularidade das contas.
É o relatório.
1. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 110/112) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 113), para, nos termos dos arts. 16, I, e 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação à responsável, senhora EMA PEREIRA, CPF 016.835.359-87.
2. Publique-se e Intime-se.
Curitiba, 7 de abril de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

Processo nº: 658044/08
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Entidade: **ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA**
Responsável: **NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Decisão Monocrática nº **178/09**
1. Trata-se de prestação de contas da Sra. Neiva Pavan Machado Garcia, Presidente, relativa ao Convênio nº 173/2008, celebrado em 11/08/2008 com a Fundação Araucária, no valor de R\$ 828,00 (oitocentos e vinte e oito reais), tendo como objeto “a implementação do 63º Congresso Brasileiro de Cardiologia”.
2. A Instrução nº 744/09 - DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 3656/09, do Ministério Público junto a este Tribunal, são pela

regularidade das contas.
É o relatório.
1. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 51/53) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 54/ 55), para, nos termos dos arts. 16, I, e 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/ 2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação a responsável, senhora NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA, CPF 220.185.228-68.
2. Publique-se e Intime-se.
Curitiba, 7 de abril de 2009
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

Processo nº: 216661/08
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Entidade: **MUNICÍPIO DE AMAPORÁ**
Responsável: **TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Decisão Monocrática nº **179/09**
1. Trata-se de prestação de contas da Sra. Terezinha Fumiko Yamakawa, Prefeita, relativa ao Convênio nº 09/2006, celebrado em 02/05/2006 com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, no valor de R\$ 20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais), tendo como objeto “ aquisição de equipamentos e materiais de consumo em atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco ”.
2. A Instrução nº 608/09 - DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 3811/09, do Ministério Público junto a este Tribunal, são pela regularidade das contas.
É o relatório.
1. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 442/443) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 444), para, nos termos dos arts. 16, I, e 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável, senhor TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA, CPF 856.219.869-20.
2. Publique-se e Intime-se.
Curitiba, 7 de abril de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

PROCESSO N º : 319198/01
ENTIDADE : CONSÓRCIO PARA PROTEÇÃO AMBIENTAL DA BACIA RIO TIBAGI
ASSUNTO : CONSULTA
INTERESSADO : REINALDO GOMES RIBEIRETE
DESPACHO : 645/09
1. Junte-se aos autos o Protocolo nº. 7416-5/09.
2. Indefiro o pedido de carga dos autos, nos termos do art. 362 do Regimento Interno, por não ser o requerente advogado regularmente constituído.
3. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para intimação da entidade, a fim de que, no prazo de 15 dias:
a. restitua os autos do Processo de prestação de contas nº. 33.784-2/00, em remessa externa desde 2001, conforme referido pela mesma Diretoria, a f. 106;
b. apresente a relação dos associados da entidade e o demonstrativo contábil das contribuições a cargo dos municípios, autarquias, sociedades de economia mista e concessionárias prestadoras de serviço público, conforme solicitado pela Diretoria de Análise de Transferências no Parecer nº. 492/09.
4. Publique-se.
SAUDI, 16 de fevereiro de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 230997/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
INTERESSADO : JOÃO INACIO ROOS
DESPACHO : 900/09
1. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que, preliminarmente, intime o prefeito Municipal de Teixeira Soares, por ofício, com aviso de recebimento, na Prefeitura Municipal, a fim de que, em 15 (quinze) dias, apresente a complementação das presentes contas, nos termos da Instrução nº. 7120/08, de f. 176, sob pena de desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005.
2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.
3. Publique-se.
SAUDI, 11 de março de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 280226/07
ENTIDADE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : VANER GALLI
DESPACHO : 1193/09
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 10745-9/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, neste ato representado pela Ilustre Procuradora Valéria Borba, no qual se demonstra sua intenção em interpor recurso contra o Acórdão nº 303/09 – TC, onde o pedido de aposentadoria apresenado pelo Sr. Vaner Galli,foi julgado legal, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 190 em (13/03/2009) conforme Termo de Certidão de fls. 138/verso, determino:
- receba-se o Protocolo nº 10745-9/09 como recurso de revista, pois presente os

requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa e artigos 66 e 149, inciso VI, ambos da Lei Complementar 113/2005; - encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
SAUDI, 30 de março de 2009.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 163894/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FAROL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : DIRNEI DE FÁTIMA GANDOLFI CARDOSO
DESPACHO : 1201/09
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 11501-0/09, do Município de Farol, neste ato representado pela Sra. Dirnei de Fátima Gandolfi Cardoso, Prefeita do Município de Farol, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino: - a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;
- após seja remetido o expediente à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Publique-se.
SAUDI, 30 de março de 2009.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

Processo n.º: 37448/09
Origem: MUNICÍPIO DE UNIFLOR
Interessado: ANTONIO ZANCHETTI NETO
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Responsável: ANTONIO ZANCHETTI NETO
Despacho n.º : 1211/09
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise e Transferência, para que proceda a intimação do responsável no seu endereço residencial, uma vez que o mesmo já não é mais o Prefeito do município em epígrafe, nos termos do artigo 380, §§ 1º e 3º do Regimento Interno, visando manifestação quanto ao contido na Instrução nº. 1116/09, de fls. 139 a 142, em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88.
Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.
Publique-se.
SAUDI, 31 de março de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

Processo nº: **640358/08**
Assunto: **RECURSO DE REVISTA**
Entidade: **MUNICÍPIO DE CANDÓI**
Interessado: **MAURÍCIO MENDES DE ARAÚJO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **1254/09**
O senhor Maurício Mendes de Araújo, por meio de sua advogada constituída, requer carga dos presentes autos e a restituição do prazo para a apresentação das contra-razões, uma vez que o seu pedido não teria sido apreciado em tempo hábil. Compulsando os presentes autos, verifica-se que no dia 18 de março de 2009 o Requerente protocolizou pedido de carga, em face da intimação de fls.573, que foi juntada em 12 de março de 2009.
O artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa permite a prorrogação do prazo para a apresentação de contraditório ou ampla-defesa, nos seguintes termos:
Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

A justificativa apresentada se deu no prazo para a apresentação das contra-razões, razão pela qual defiro o pedido de reabertura do prazo de 15 (quinze) dias a serem contados a partir da ciência desta decisão, nos termos do artigo 386, II do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Publique-se.
Curitiba, 2 de abril de 2009.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

PROCESSO N º : 429491/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IBAITI
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
INTERESSADO : **ROQUE JORGE FADEL**
PROCURADOR (es): JOSÉ OLEGÁRIO RIBEIRO LOPES
DESPACHO : 1345/09
Retornam os autos em face de agravo interposto pelo Interessado contra decisão singular deste Relator, materializada mediante o Despacho nº 543/09, fl. 426, que negou segmento a Recurso de Revista, nos termos dos artigos 477 e 484 do Regimento Interno da Casa, mas precisamente quanto a sua intempestividade. Em suas razões, o agravante afirma que o prazo para interpor recurso de revista estaria suspenso durante o período de recesso, que segundo sua interpretação seria do dia 22 de dezembro de 2008 até dia 05 de janeiro de 2009. Assim, considerando que a decisão recorrida foi publicada no AOTC nº 178/2008 em

Editais

EDITAL Nº 5/09-DAT

PROCESSO Nº: 563933/06 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA – ENTIDADE: COMUNIDADE TERAPÊUTICA ANCORADOURO DE FOZ DO IGUAÇU – INTERESSADO: AMÁLIA LEONOR ORTEGA DALPONTE (CPF: 283.094.999-49). Por ordem do Relator, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, constante do Despacho nº 286/09, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor **AMÁLIA LEONOR ORTEGA DALPONTE (CPF: 283.094.999-49)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 8338/08, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 23 de março de 2009. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

Despachos

Processo N º: **71808/09**
 Origem: **MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS**
 Interessado: **JOAO ROBERTO LOPES**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **242/09**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 7 de abril de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **59727/09**
 Origem: **MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU**
 Interessado: **SEZAR AUGUSTO BOVINO**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **243/09**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 7 de abril de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **74564/09**
 Origem: **FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA A SAUDE E PROMOÇÃO SOCIAL DE ORTIGUEIRA**
 Interessado: **JEFFERSON RICARDO LEAL**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **244/09**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 7 de abril de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **53320/09**
 Origem: **PROVOPAR-AÇÃO SOCIAL DE ITAIPULANDIA**
 Interessado: **VERONICE RODRIGUES DA SILVA ROYER**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **245/09**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 7 de abril de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **492240/07**
 Origem: **MUNICÍPIO DE ICARAÍMA**
 Interessado: **ISADEL FÁTIMA PREZZI DOS SANTOS**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
 Despacho: **246/09**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 7 de abril de 2009.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

- após seja remetido o expediente à Diretoria de Análise de Transferências para análise e, posteriormente ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
 Publique-se.
 SAUDI, 7 de abril de 2009.
 JAIME TADEU LECHINSKI
 Auditor

Processo nº: 182050/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Responsável: LYGIA LUMINA PUPATTO
Despacho nº : 1407/09
 Autorizo a juntada dos documentos às fls. 208/225.
 Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
 Curitiba, 7 de abril de 2009.
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

PROCESSO n.º 180387/04
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 INTERESSADO: MARCOS VILAS BOAS PESCADOR
 DESPACHO 1416/09
 Os documentos enviados pelo protocolo n.º 13560-6/09 (fls. 177 a 182) são os mesmos apresentados em contraditório (fls. 154 a 156, 162 e 163), que foram recusados por vícios intrínsecos, nos termos do Acórdão n.º 465/09 – 1.ª Câmara. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento do protocolo n.º 13560-6/09 para remessa à origem.
 Após, à Diretoria de Execuções para seguimento do feito.
 Publique-se.
 Curitiba, 08 de abril de 2009.
 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Relator

PROCESSO n.º 137250/09
 ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE
 ASSUNTO: REQUERIMENTO
 INTERESSADO: MOACIR FIAMONCINI
 DESPACHO 1417/09
 Haja vista que o Acórdão n.º 1.167/08 – 2.ª Câmara já transitou em julgado (publicado no AOTC n.º 162, de 15/08/2008), retornem os autos à Diretoria de Protocolo para remessa à origem.
 Alerte-se a municipalidade que a determinação contida no acórdão supramencionado remete às próximas contas anuais a apresentação de documentos que regularizem as ressalvas apontadas.
 Publique-se.
 Curitiba, 08 de abril de 2009.
 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Relator

PROCESSO N º : 17228-1/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1450/09
 1. Recebo o presente Recurso de Revista, por tempestivo.
 2. À Diretoria de Protocolo, para autuação e sorteio de Relator, nos termos do art. 477, §2º, do Regimento Interno.
 3. Publique-se.
 SAUDI, 13 de abril de 2009.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Auditor

PROCESSO N º : 84618/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDE DO IGUAÇU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1531/09
 1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento do valor a que se refere o item II do Acórdão nº 2616/06 (f. 91/92), conforme guias de f. 207/215 e a manifestação favorável da Diretoria de Execuções (f. 216), remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de **EUCLIDES GALLINA**, com a conseqüente baixa de responsabilidade, nos termos dos artigos 16, XIV e 514 do Regimento Interno.
 2. Expedida a certidão referida, comunique-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, nos termos do art. 510 do Regimento Interno,e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro.
 3. Publique-se.
 SAUDI, 15 de abril de 2009.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Auditor

PROCESSO N º : 14560-0/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1537/09
 1. Recebo o presente 1:Recurso de Revista, por tempestivo.
 2. À Diretoria de Protocolo, para autuação e sorteio de Relator, nos termos do art. 477, §2º, do Regimento Interno.
 3. Publique-se.
 SAUDI, 15 de abril de 2009.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Auditor

05/12/2008, sexta-feira e após decorrido os três dias úteis para comarcas do interior, começou-se a decorrer os quinze dias para interposição da peça recursal, vencendo este, portanto, no dia 08 de janeiro de 2009, estando aquela peça, dentro do prazo regimental.
 Todo o mecanismo de contagem de prazos demonstrado pela parte está correto e se soma aos dispositivos legais da Casa. No entanto, equivocou-se o agravante num único ponto, o período de recesso desta Corte, conforme Portaria nº 454/08 da Presidência, publicada no AOTC nº 180 em 19 de dezembro de 2008 às fls. 84, começou a fruir dia 24 de dezembro de 2008, com término estabelecido para o dia 02 de janeiro de 2009, retornando as atividades normais no dia 05 do mesmo mês e ano.
 Feitas estas observações e aplicando-se a contagem do prazo previsto no artigo 484 do Regimento Interno da Casa, cominado com os artigos 385 e 477, §1º, ambos daquele diploma regimental, resta latente que o término do prazo previsto para o caso em tela, ocorreu dia 06 de janeiro de 2009 e não dia 08, conforme pretende demonstrar o interessado, caracterizando, portanto, a intempestividade da peça recursal e validando os termos do Despacho agravado.
 Ocorre, entretanto, que entre o período do dia 22 de dezembro de 2008 até o início oficial do recesso na Casa, dia 24 daquele mês e ano, esta Corte teve seu funcionamento limitado, com o fechamento de algumas Unidades Técnicas e Administrativas.
 Nestas condições, fazendo uma interpretação analógica do artigo 385, §2º, incisos I e II do Regimento Interno da Casa, no qual se prevê a prorrogação dos prazos caso haja fechamento do Tribunal e/ou encerramento do expediente antes da hora normal, entendo que o princípio regente da norma, engloba tanto o fechamento total como também o parcial, e, assim igualmente se aplica ao horário de funcionamento.
 Nesta linha, se, nos dias 22 e 23 de dezembro, houve o fechamento parcial de algumas Unidades desta Casa, a contagem do prazo, principalmente para interposição de recursos, deveria ser prorrogada até o próximo dia útil subseqüente, mesmo porque, tal fato poderia ter acarretado cerceamento de defesa, na medida em que restringe o acesso dos interessados aos autos.
 Além disso, observo que todos os órgãos vinculados a administração estadual tiveram seu período de recesso definido a partir do dia 22 de dezembro de 2008, fato que, somado aos demais, pode ter induzido o agravante ao computo errôneo do prazo.
 Diante de todo o exposto e considerando o princípio da verdade material que deve nortear a apreciação dos atos administrativos, bem como em virtude da substancial documentação apresentada com a peça recursal, fato que, a meu ver, poderá ensejar na reforma da decisão principal, **conheço do agravo**, por estarem satisfeitos os critérios de admissibilidade aplicáveis ao caso, para no mérito, **dar-lhe provimento**, afim de que, fazendo uso do juízo de retratação que me é facultado pelo §2º do artigo 75 da Lei Complementar nº 113/2005, admitir o Recurso de Revista protocolado sob nº 852-9/09, reformando-se a decisão agravada (Despacho nº 543/09).
 Após, devidamente certificada a publicação e transcorrido o prazo recursal, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do 477, §2º do regramento interno da Casa.
 Publique-se e certifique-se.
 SAUDI, 6 de abril de 2009.
 Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
 Relator

PROCESSO N º : 133412/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1392/09
 Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, a fim de que, em cumprimento à decisão contida no Acórdão nº 1770/08, do Tribunal Pleno, e ao disposto no art. 374, parágrafo único, visto que a matéria envolve nulidade absoluta, sejam citados, com prazo de 15(quinze) dias para resposta, todos os Vereadores que tenham sido beneficiados pelo pagamento de subsídios indicados pela instrução em valor acima do permitido, inclusive, o Presidente da Câmara, que é o responsável pela totalidade dos pagamentos, conforme Acórdão nº 1542/07.
 Publique-se.
 SAUDI, 7 de abril de 2009.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Auditor

PROCESSO N º : 382927/05
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO
DESPACHO : 1393/09
 Retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais, para que, tendo em vista a decisão contida no Acórdão nº 1929/08, do Tribunal Pleno, aponte quais os responsáveis que devem ser citados para apresentação de defesa, indicando quais os fatos imputados e qual o fundamento jurídico da imputação de responsabilidade.
 Publique-se.
 SAUDI, 7 de abril de 2009.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Auditor

PROCESSO N º : 26403/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
INTERESSADO :
DESPACHO : 1396/09
 Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 14454-0/09, do Município de Rio Branco do Sul, neste ato representado pelo Sr. Adel Ruts, Prefeito Municipal, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:
 - a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

Processo N º: 57244/09
Origem: **MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**
Interessado: **ROBERTO SALVADOR VIGANO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **247/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 7 de abril de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 54962/09
Origem: **MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA**
Interessado: **OTÉLIO RENATO BARONI, SAMIR ALVES DE MELLO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **248/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 8 de abril de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 64887/09
Origem: **MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS**
Interessado: **GILVAN PIZZANO AGIBERT, VILSON SANTINI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **249/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 8 de abril de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 84993/09
Origem: **MUNICÍPIO DE ASSAÍ**
Interessado: **MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **250/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 8 de abril de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 72081/09
Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TEC**
Interessado: **CELSO APARECIDO GANDOLFO, EUGENIO ANSELMO GAVA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **251/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 8 de abril de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 663773/08
Origem: **MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS**
Interessado: **OSMAR MAIA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **252/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 8 de abril de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 52960/09
Origem: **MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ**
Interessado: **TEREZA ROZIN RONCAGLIO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **253/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 8 de abril de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 471790/07
Origem: **MUNICÍPIO DE TERRA ROXA**
Interessado: **DONALDO WAGNER**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **254/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 8 de abril de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 220487/07
Origem: **PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE CANTAGALO**
Interessado: **IVONE APARECIDA CORREA, NEIVA RUTH PATENE DE OLIVEIRA BORELLI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **255/09**
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 28/02/10, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 1503/09-DAT.
Curitiba, em 8 de abril de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 180119/05
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**
Interessado: **EDUARDO DI MAURO, LYGIA LUMINA PUPATTO, WILMAR SACHETIN MARÇAL**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **256/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 8 de abril de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 68327/09
Origem: **MUNICÍPIO DE ARARUNA**
Interessado: **CARLOS CARMINDO BONATO, FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **257/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 8 de abril de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 313926/08
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE RANCHO ALEGRE**
Interessado: **DARLENE DO PRADO MOREIRA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **258/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 8 de abril de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 75021/09
Origem: **MUNICÍPIO DE FAROL**
Interessado: **DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **259/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 8 de abril de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 117446/09
Origem: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA**
Interessado: **CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, MÁRCIA HELENA MENDONÇA, ZAKI AKEL SOBRINHO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **260/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 8 de abril de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 64984/09
Origem: **MUNICÍPIO DE CERRO AZUL**
Interessado: **DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **261/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 8 de abril de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 350740/08
Origem: **MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ**
Interessado: **CAROLINA BATISTAO DE SOUZA, CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR**
Assunto: **RECURSO DE REVISTA**
Despacho: **262/09**
Autorizo carga conforme art. 360, § 5º, c/c art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 14 de abril de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 71808/09
Origem: **MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS**
Interessado: **JOAO ROBERTO LOPES, WILSON CATOSSO MAIA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **263/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 14 de abril de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 59727/09
Origem: **MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU**
Interessado: **JOEL MOREIRA DOS SANTOS, SEZAR AUGUSTO BOVINO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **264/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 14 de abril de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 128681/08
Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ**
Interessado: **BENEDITO PRADO DIAS FILHO, ROBERTO KENJI NAKAMURA CUMAN**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **265/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 14 de abril de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 46676/09
Origem: **MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA**
Interessado: **KURT NIELSEN JUNIOR**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **266/09**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 14 de abril de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo: 53425/02
Entidade: **CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA**
Interessado: **ADEMIR FERREIRA**
Assunto: **RECURSO DE REVISTA**
Despacho n.º: 582/09
De acordo com o pedido protocolado sob nº 15340-0/09 (fls. 143), e com base no art. 360, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal, **autorizo as cópias requeridas, com ônus ao requerente.**
Diretoria Geral, em 14 de abril de 2009.
SOLANGE ISFER
Diretora Geral

Informativos de Licitações

EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ E O SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA DESCONTO EM FOLHA DAS MENSALIDADES DOS SINDICALIZADOS. PRIMEIRO CONVENENTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ –CNPJ 77.996.312/0001-21 e SEGUNDO CONVENENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 06.012.747/0001-46 – OBJETO PERMISSÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DO PAGAMENTO DA MENSALIDADE DOS SINDICALIZADOS MEDIANTE DISPONIBILIZAÇÃO DE CÓDIGO E OUTRAS AVENÇAS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DESTES ADITIVOS. VIGÊNCIA 12 (DOZE) MESES A PARTIR DE 02/04/2009. ASSINAM: PELO TC HERMAS EURIDES BRANDÃO – PRESIDENTE E PELO SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL A PRESIDENTE LILIAN IZABEL CUBAS Curitiba, em 14/04/200. Vicente Higino Neto -OAB/PR 24250 –Matrícula 50.427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.